

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Segunda-Feira, 16 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10640



TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01 Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

COLETIVO Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Presidência	3
Tribunal Pleno	8
Órgão Especial	8
Conselho da Magistratura	9
Vice Presidência	15
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	31
Corregedoria-Geral da Justiça	32
Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF	32
Coordenadoria de Magistrados	32
Coordenadoria Judiciária	33
Departamento Judiciário Auxiliar	33
Primeira Câmara de Direito Privado	34
Segunda Câmara de Direito Privado	49
Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo	93
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo	120
Terceira Câmara de Direito Privado	135
Quarta Câmara de Direito Privado	148
Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	157
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	157
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	158
Primeira Câmara Criminal	161
Segunda Câmara Criminal	164
Terceira Câmara Criminal	169
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	176
Secretaria de Câmara Especial	179
Seção de Direito Privado	180
Seção de Direito Público e Coletivo	180
Coordenadoria de Recursos Humanos	181
Coordenadoria Administrativa	187
Departamento Administrativo	187
Supervisão dos Juizados Especiais	188
Turma Recursal Única	188





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Informação

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1019123-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON FERREIRA GOMES (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT18203-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA 1ª VARA DE COMODORO (RECLAMADO)

Certifico que o Processo nº 1019123-23.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0016825-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ORIVALDO ARAUJO SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE TADEU RODRIGUES DE AMORIM OAB - MT7898-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0016825-75.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ORIVALDO ARAUJO SILVA FILHO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, etc. Ante o teor da certidão id 23441453, uma vez confirmado o pagamento dos honorários contratuais e constatada a quitação integral deste precatório, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0084702-66.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOPES DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-A (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0084702-66.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS REIS DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, DEFIRO a dilação de prazo requerida. Retifique-se a autuação, para fazer constar ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOPES DOS REIS. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0066766-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BERNARDINO, KROMINSKI & XAVIER - ADVOGADOS & ASSOCIADOS

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO) MARCIANO XAVIER DAS NEVES OAB - MT11190-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0066766-91.2019.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: BERNARDINO, KROMINSKI & XAVIER -ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de RPV de competência originária, formalizada em segundo grau de jurisdição. Certidão lavrada pelo Departamento Auxiliar da Presidência registra que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT. Desse modo, requisite-se da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL a importância do crédito atualizado para pagamento à credora acima indicada no prazo de dois meses (art. 535, § 3°, II do CPC), devendo o valor ser depositado na conta de RPV, mediante comprovação, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após a consignação do valor pelo devedor em conta do RPV, materialize-se o pagamento na conta bancária de titularidade do credor. Em caso de não pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0009620-64.1997.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIAÇÃO PRAÇAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT

(REQUERENTE)

GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. (REQUERENTE)

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

(REQUERENTE)

TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA ROSA PAIM BIASI OAB - MT4334/B (ADVOGADO)

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO) JORGE BENJAMIN CURY OAB - MS914 (ADVOGADO)

HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI OAB - MT6624-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0009620-64.1997.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: ASSOCIAÇÃO PRAÇAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT. TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME. GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Precatório com várias petições pendentes de apreciação. Em consequência disso, o despacho analisará os pedidos em tópicos separados. PETIÇÃO DE ID 16144487 em nome de MÁRCIO BENEDITO LEITE Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por MARCIO BENEDITO LEITE, o DAP deverá certificar se o postulante é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 15060460 em nome de JUBA SUPERMERCADOS na qualidade de cessionário do credor JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por JUBA SUPERMERCADOS, o DAP deverá certificar se o cedente JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 10559472 em nome do ESPÓLIO DE CLAUDIONOR GONÇALVES DE SOUZA e do ESPÓLIO DE ANTÔNIO BERNARDINO DOS SANTOS Por intermédio da referida petição, os espólios informam os dados bancários para depósito e fazem a juntada dos contratos de honorários advocatícios. Ocorre que as cópias dos contratos de honorários, juntadas





pelos credores, não está perfeitamente legível, devendo ocorrer nova intimação para correção do problema em 05 (cinco) dias. Em relação aos dados bancários dos credores, verifico que estes foram apresentados na própria petição, estando sanada, portanto, a diligência determinada no despacho anterior. No entanto, antes de se proceder ao depósito em favor das inventariantes, aguarde-se a vinda aos autos dos contratos de honorários advocatícios ou então o decurso do prazo para fazê-lo. PETIÇÃO DE ID 10556979 em nome da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS INATIVOS DA PMMT Por meio do referido petitório e em cumprimento à diligência determinada no despacho de ID 10556966, a peticionante informa não opor resistência aos pagamentos pleiteados nos autos e apresenta listagem dos credores que ainda não receberam os seus créditos e não foram encontrados pela entidade. Como consequência, requer a abertura de conta judicial em nome de cada beneficiário, vinculada ao presente precatório, além do abatimento de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada um, em prol do advogado subscritor da petição. Pois bem, antes de decidir sobre a realização dos depósitos em contas judiciais vinculadas, é necessário que o DAP certifique se as pessoas listadas na referida petição são credoras neste precatório, bem como acerca da quitação, ou não, do crédito que lhes é de direito nestes autos. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o patrono que assina a petição para apresentar os respectivos contratos de honorários, referentes a cada um dos interessados, comprovando que o pedido de destaque atende ao que preceitua o art. 5°, §2°, da Resolução n. 115/2010 do CNJ e o art. 22, §4°, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), no prazo de 10 (dez) dias. DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, noto que o despacho de ID 10556966 não foi cumprido em sua integralidade, pois não foram expedidos os ofícios direcionados à 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá e 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande, como fora determinado. Desse modo, o DAP deverá dar cumprimento efetivo às diretivas do despacho, expedindo os ofícios como lhe fora determinado. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0009620-64.1997.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIAÇÃO PRAÇAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT (REQUERENTE)

GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. (REQUERENTE)

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERENTE)

TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA ROSA PAIM BIASI OAB - MT4334/B (ADVOGADO)

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)

JORGE BENJAMIN CURY OAB - MS914 (ADVOGADO)

HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI OAB - MT6624-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0009620-64.1997.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: ASSOCIACAO PRACAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT, TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Precatório com várias petições pendentes de apreciação. Em consequência disso, o despacho analisará os pedidos em tópicos separados. PETIÇÃO DE ID 16144487 em nome de MÁRCIO BENEDITO LEITE Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por MARCIO BENEDITO LEITE, o DAP deverá certificar se o postulante é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 15060460 em nome de JUBA SUPERMERCADOS na credor JOÃO EVANGELISTA cessionário do NASCIMENTO Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por JUBA SUPERMERCADOS, o DAP deverá certificar se o cedente JOÃO

EVANGELISTA DO NASCIMENTO é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 10559472 em nome do ESPÓLIO DE CLAUDIONOR GONÇALVES DE SOUZA e do ESPÓLIO DE ANTÔNIO BERNARDINO DOS SANTOS Por intermédio da referida petição, os espólios informam os dados bancários para depósito e fazem a juntada dos contratos de honorários advocatícios. Ocorre que as cópias dos contratos de honorários, juntadas pelos credores, não está perfeitamente legível, devendo ocorrer nova intimação para correção do problema em 05 (cinco) dias. Em relação aos dados bancários dos credores, verifico que estes foram apresentados na própria petição, estando sanada, portanto, a diligência determinada no despacho anterior. No entanto, antes de se proceder ao depósito em favor das inventariantes, aguarde-se a vinda aos autos dos contratos de honorários advocatícios ou então o decurso do prazo para fazê-lo. PETIÇÃO DE ID 10556979 em nome da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS INATIVOS DA PMMT Por meio do referido petitório e em cumprimento à diligência determinada no despacho de ID 10556966, a peticionante informa não opor resistência aos pagamentos pleiteados nos autos e apresenta listagem dos credores que ainda não receberam os seus créditos e não foram encontrados pela entidade. Como consequência, requer a abertura de conta judicial em nome de cada beneficiário, vinculada ao presente precatório, além do abatimento de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada um, em prol do advogado subscritor da petição. Pois bem, antes de decidir sobre a realização dos depósitos em contas judiciais vinculadas, é necessário que o DAP certifique se as pessoas listadas na referida petição são credoras neste precatório, bem como acerca da quitação, ou não, do crédito que lhes é de direito nestes autos. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o patrono que assina a petição para apresentar os respectivos contratos de honorários, referentes a cada um dos interessados, comprovando que o pedido de destaque atende ao que preceitua o art. 5°, §2°, da Resolução n. 115/2010 do CNJ e o art. 22, §4°, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), no prazo de 10 (dez) dias. DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, noto que o despacho de ID 10556966 não foi cumprido em sua integralidade, pois não foram expedidos os ofícios direcionados à 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá e 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande, como fora determinado. Desse modo, o DAP deverá dar cumprimento efetivo às diretivas do despacho, expedindo os ofícios como lhe fora determinado. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0009620-64.1997.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO PRACAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT (REQUERENTE)

GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. (REQUERENTE)

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERENTE)

TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SONIA ROSA PAIM BIASI OAB - MT4334/B (ADVOGADO)

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)

JORGE BENJAMIN CURY OAB - MS914 (ADVOGADO)

HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI OAB - MT6624-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0009620-64.1997.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: ASSOCIACAO PRACAS INAT DA POLICIA MILITAR DO EST MT, TUCUNARE COM. DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, GUAIAPO ELETRODOMESTICOS LTDA. DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Precatório com várias petições pendentes de apreciação. Em consequência disso, o despacho analisará os pedidos em tópicos separados. PETIÇÃO DE ID 16144487 em nome de MÁRCIO





BENEDITO LEITE Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por MARCIO BENEDITO LEITE, o DAP deverá certificar se o postulante é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 15060460 em nome de JUBA SUPERMERCADOS na qualidade de cessionário do credor JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO Em relação ao pedido de ID 16144487, formulado por JUBA SUPERMERCADOS, o DAP deverá certificar se o cedente JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO é credor neste precatório, bem como informar em quais precatórios consta como credor. PETIÇÃO DE ID 10559472 em nome do ESPÓLIO DE CLAUDIONOR GONÇALVES DE SOUZA e do ESPÓLIO DE ANTÔNIO BERNARDINO DOS SANTOS Por intermédio da referida petição, os espólios informam os dados bancários para depósito e fazem a juntada dos contratos de honorários advocatícios. Ocorre que as cópias dos contratos de honorários, juntadas pelos credores, não está perfeitamente legível, devendo ocorrer nova intimação para correção do problema em 05 (cinco) dias. Em relação aos dados bancários dos credores, verifico que estes foram apresentados na própria petição, estando sanada, portanto, a diligência determinada no despacho anterior. No entanto, antes de se proceder ao depósito em favor das inventariantes, aguarde-se a vinda aos autos dos contratos de honorários advocatícios ou então o decurso do prazo para fazê-lo. PETIÇÃO DE ID 10556979 em nome da ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS INATIVOS DA PMMT Por meio do referido petitório e em cumprimento à diligência determinada no despacho de ID 10556966, a peticionante informa não opor resistência aos pagamentos pleiteados nos autos e apresenta listagem dos credores que ainda não receberam os seus créditos e não foram encontrados pela entidade. Como consequência, requer a abertura de conta judicial em nome de cada beneficiário, vinculada ao presente precatório, além do abatimento de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada um, em prol do advogado subscritor da petição. Pois bem, antes de decidir sobre a realização dos depósitos em contas judiciais vinculadas, é necessário que o DAP certifique se as pessoas listadas na referida petição são credoras neste precatório, bem como acerca da quitação, ou não, do crédito que lhes é de direito nestes autos. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o patrono que assina a petição para apresentar os respectivos contratos de honorários, referentes a cada um dos interessados, comprovando que o pedido de destaque atende ao que preceitua o art. 5°, §2°, da Resolução n. 115/2010 do CNJ e o art. 22, §4°, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), no prazo de 10 (dez) dias. DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, noto que o despacho de ID 10556966 não foi cumprido em sua integralidade, pois não foram expedidos os ofícios direcionados à 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá e 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Várzea Grande, como fora determinado. Desse modo, o DAP deverá dar cumprimento efetivo às diretivas do despacho, expedindo os ofícios como lhe fora determinado. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0040890-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS MONTEBELER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELIANA MARTINS OAB - MT6947 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB 03 507 415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0040890-37.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: MARCOS MONTEBELER DEVEDOR: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Sendo assim, aguarde-se pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0041708-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA REGINA ZANIN HUCALO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO OLIVEIRA AMADO OAB - MT11506-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FSTADO DE MATO **GROSSO** OAB 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0041708-86.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: MARCIA REGINA ZANIN HUCALO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de ID. 24849493, a qual dá conta que, mesmo intimada, a credora quedou-se inerte, não se manifestando sobre o contexto processual, determino uma última intimação da mesma, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, que os autos continuem em seu regular processamento. Cumpra-se com urgência e as certificações necessárias. Às providências. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0065309-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AUXILIADORA AMORIM DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DF MATO **GROSSO** OAB 03 507 415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA 0065309-24.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO NÚMERO ÚNICO: ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: AUXILIADORA AMORIM DE SOUZA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, originário de Ação ajuizada por MARIA AUXILIADORA AMORIM DE SOUZA em desfavor da Fazenda Pública Estadual. À fl. 138, o Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 14.562,55 (quatorze mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justica, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0073430-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARTUR CAMPOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA OAB MT20406-A (ADVOGADO)

ANTONIO DE SOUZA MORENO OAB - MT17326-A (ADVOGADO)

DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO OAB MT5262-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GROSSO ESTADO DE MATO OAB 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÚNICO: 0073430-41.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ARTUR CAMPOS DE OLIVEIRA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, originário de Ação ajuizada por ARTUR CAMPOS DE OLIVEIRA em desfavor da Fazenda Pública Estadual. O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 15.317,50 (quinze mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justica, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0065306-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA CARAMORI DALLASTRA RICCI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0065306-69.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JULIANA ASSUNTO: (1265)CARAMORI DALLASTRA RICCI DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUIABÁ REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CUIABÁ Vistos, O Departamento Auxiliar da Presidência certifica que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT e na Resolução n. 115/2010-CNJ. Desse modo, instruído o requisitório com as peças necessárias ao regular processamento, determino ao devedor que proceda à inclusão em seu orçamento do PR acima identificado, no valor de R\$ 55.123.51 (cinquenta e cinco mil cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Inclua-se este PR na ordem cronológica de apresentação, observada a inscrição no TJMT e a natureza do crédito. O contrato de honorários advocatícios deverá ser observado no momento de quitação do crédito principal. Em conformidade com os princípios da efetividade, concentração de atos e economia processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título será materializada na ocasião do pagamento. De igual forma, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justiça, cópia desta decisão substituirá o ofício requisitório. Cumpridas as formalidades, aguarde-se pagamento, obedecendo à ordem cronológica de apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0054181-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON JOAO DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0054181-07.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: MILTON JOAO DE ARRUDA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Diante da atualização dos cálculos referente ao valor remanescente do precatório ao ID 19623973, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo oposição, intime-se o devedor para consignar o pagamento do saldo residual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sequestro de valores. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0046575-59.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB - SP132649

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE AGUA BOA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE AGUA BOA OAB - 15.023.898/0001-90 (REPRESENTANTE)

CERTIFICO, aos 13 de dezembro de 2019, que em cumprimento à respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, foram elaborados os cálculos de atualização que adiante sequem.

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0062258-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCILENE APARECIDA MARQUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0062258-05.2019.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: JUCILENE APARECIDA MARQUES DA SILVA DEVEDOR: REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de RPV de competência originária, formalizada em segundo grau de jurisdição. Certidão lavrada pelo Departamento Auxiliar da Presidência registra que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT. Desse modo, requisite-se da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL a importância do crédito atualizado para pagamento à credora acima indicada no prazo de dois meses (art. 535, § 3°, II do CPC), devendo o valor ser depositado na conta de RPV, mediante comprovação, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após a consignação do valor pelo devedor em conta do RPV, materialize-se o pagamento na conta bancária de titularidade do credor. Em caso de não pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0062281-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELZAMIRA GONCALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44





(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0062281-48.2019.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: ELZAMIRA GONCALVES DE DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de RPV de competência originária, formalizada em segundo grau de jurisdição. Certidão lavrada pelo Departamento Auxiliar da Presidência registra que foram cumpridas as exigências constantes nos artigos 266 e 267 do RITJ/MT. Desse modo, requisite-se da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL a importância do crédito atualizado para pagamento à credora acima indicada no prazo de dois meses (art. 535, § 3°, II do CPC), devendo o valor ser depositado na conta de RPV, mediante comprovação, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após a consignação do valor pelo devedor em conta do RPV, materialize-se o pagamento na conta bancária de titularidade do credor. Em caso de não pagamento, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0061521-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAIR MARIA JOSE CALDEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE SOUZA MORENO OAB - MT17326-A (ADVOGADO)

JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA OAB - MT20406-A (ADVOGADO)

DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO OAB - MT5262-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0061521-02.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: LAIR MARIA JOSE CALDEIRA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório onde, em petição de ID 24206471 a parte credora requer o pagamento preferencial por implemento de idade, trazendo anexa a cópia dos seus documentos pessoais. É a síntese. Decido. O direito ao pagamento da importância inerente a benesse "superprioridade" por implemento de idade está comprovado por meio do encarte da cópia do documento pessoal da parte (ID 24206474). A parte credora nasceu em 16/01/1953 e possui, hodiernamente, mais de 60 anos. A Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF. proferida na ADI 4357/DF. concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, ao credor LAIR MARIA JOSÉ CALDEIRA. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: 1. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; 2. Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi objeto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; 3. Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual n° 7.894/2003), na conta bancária do credor. Impostos e contribuições previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. Cumpra-se mediante as certificações necessárias.

Intimem-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0054368-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BONIFACIO PEDROSO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0054368-15.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: BONIFACIO PEDROSO DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Trata-se de Precatório Requisitório onde, em petição de ID 20917992 o credor requer o pagamento preferencial por implemento de idade, trazendo anexa a cópia dos seus documentos pessoais. É a síntese. Decido. O direito ao pagamento da importância inerente a benesse "superprioridade" por implemento de idade está comprovado através do encarte da cópia do documento pessoal da parte (ID 20917991). O credor nasceu em 14/05/1946 e possui, hodiernamente, mais de 60 anos. A Constituição Federal (art. 100, § 2°) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Assim, com base no art. 100, § 2º da CF, Lei Estadual nº 7.894/2003 e em sintonia com decisão do STF, proferida na ADI 4357/DF, concedo o pagamento da verba superpreferência pelo evento idade, condicionada a inexistência de compensação e/ou pagamento administrativo, ao credor BONIFACIO PEDROSO DA SILVA. Por prudência e cautela, antes do pagamento, ordeno: 1. Atualize-se o valor requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias, pelos índices oficiais, nos estritos termos, balizas e parâmetros demarcados pelo STF; 2. Intime-se o credor, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, informar se cedeu, total ou parcialmente, ou se está sendo ou foi objeto de compensação o crédito deste requisitório, bem como declinar dados bancários de sua titularidade; 3. Materialize-se o pagamento da verba superpreferencial (até o valor equivalente ao quíntuplo - 05 x 100 UPFs - estabelecido para RPV nos termos do art. 87 do ADCT/CF c.c Lei Estadual nº 7.894/2003), na conta bancária do credor. Na ausência de suporte financeiro, certifique-se e volva-me concluso para bloqueio. Impostos e contribuições previdenciárias, se existentes, serão calculados, retidos e recolhidos, observando-se a natureza jurídica da ação e da credora. Efetuado o pagamento até o limite da prioridade, o precatório deverá aguardar em ordem cronológica para quitação de eventual saldo remanescente. Caso total a ser pago em prioridade seja equivalente ao valor do precatório, este restará integralmente pago, com plena quitação, por parte do credor em favor do devedor. Cumpra-se mediante as certificações necessárias. AGAMENON Intimem-se. AI CÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0032459-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOURDES VOLPE NAVARRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOURDES VOLPE NAVARRO OAB - MT6279-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE APIACAS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0032459-14.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: LOURDES VOLPE NAVARRO DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE APIACAS Vistos, O acordo apresentado diz respeito aos demais processos existentes na ordem cronológica de apresentação referente ao Município de Apiacás, uma vez que em relação a este requisitório, a credora renunciou à importância excedente ao teto previsto para RPV e já houve homologação de renúncia (ID 16713451). Portanto, cumpra-se o referido despacho (ID





16713451). Às providências. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0024133-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO CURCINO ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0024133-65.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: SEBASTIAO CURCINO ROCHA DEVEDOR: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos, etc. O credor requereu prioridade em razão da idade (fls. 88/89) e juntou documento comprobatório de sua condição. Verifico, contudo, que a diligência determinada às fls. 79/80 ainda não foi cumprida pelo DAP e/ou pelo Juízo Requisitante, o que prejudica o pedido do interessado. Dessa forma, em razão da pendência processual, indefiro, por ora o pedido de prioridade do credor e determino ao DAP que cumpra a diligência determinada, oficiando o Juízo Requisitante, via Malote Digital, para no prazo de até 10 (dez) dias, ratificar ou retificar o valor requisitado, sem prejuízo do envio da respectiva conta de liquidação. Intime-se ainda o credor, para que querendo, acompanhe o cumprimento da diligência determinada. Cumpra-se com urgência. Com a resposta do Juízo, volvam-me conclusos para análise do que couber. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019123-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON FERREIRA GOMES (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT18203-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA 1ª VARA DE COMODORO (RECLAMADO)

Certifico que o Processo nº 1019123-23.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0046699-42.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALETE MARIA MASCHKE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0046699-42.2018.8.11.0000 - Classe: PRECATÓRIO (1265) — originariamente físico em 2º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 731/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0001964-02.2010.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ITIQUIRA (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0001964-02.2010.8.11.0000 - Classe:

PRECATÓRIO (1265) — originariamente físico em 2º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 731/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0050889-29.2010.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

(REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0050889-29.2010.8.11.0000 - Classe: PRECATÓRIO (1265) — originariamente físico em 2º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 731/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS.

Tribunal Pleno

Decisão do Presidente

Protocolo Número/Ano: 109014/2013 EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 109014/2013 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 37063/2005 - CLASSE: CNJ-119) COMARCA CAPITAL EXEQUENTE - JOSÉ ANGELO CARLOTO (Advs: Dr. CELSO ALVES PINHO - OAB 12709/MT), EXECUTADOS - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 152/153 e, por arrasto, dilato em 20 (vinte) dias o prazo fixado às fls. 148/148v para que o Exequente traga aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, assim como para que comprove documentalmente a efetiva supressão da verba "título em julgado incorporado 61,38%" no período respectivo (2005 a 2012), sob pena de indeferimento da inicial e consequente arquivamento do feito.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (PRESIDENTE)

Órgão Especial

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019101-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UEVERTON ROQUE DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT6883-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CORMACA DE RIBEIRAO CASCALHEIRA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019101-62.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL - OE.

Resolução do Órgão Especial

* A RESOLUÇÃO TJ-MT/OE N° 15 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 completa encontra-se no Caderno de Anexo do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

* A RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 17 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 completa encontra-se no Caderno de Anexo do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

* A RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 18 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 completa





encontra-se no Caderno de Anexo do Diário da Justiça Eletrônico no final

Clique aqui

Caderno de Anexo

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 16 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Prorroga o prazo de funcionamento da Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, instituída pela Resolução TJ-MT/OE n. 05/2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do Egrégio Órgão Especial, realizada na Sessão Extraordinária Administrativa de 12 de dezembro de 2019, nos autos Proposição n. 5/2019 (CIA 0038420-33.2019.8.11.0000), RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TJ-MT/OE n. 05/2019, para prorrogar o prazo de funcionamento da Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por mais 06 (seis) meses, podendo o referido prazo ser prorrogado por expressa autorização do Órgão Especial e para incluir em seu acervo os processos conclusos que se encontram, nesta ocasião, nos gabinetes do Desembargador Márcio Vidal e da Desembargadora Maria Erotides Kneip, a mais de 100 (cem) dias

§ 1º O magistrado Gilberto Lopes Bussiki atuará como relator nato dos processos que compõe seu acervo atual e remanescente oriundo do Desembargador José Zuquim Nogueira na 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e Seção de Direito Público, bem como nos processos que compõe o acervo da Desembargadora Maria Erotides Kneip da 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e Seção de Direito Público, que se encontram conclusos no gabinete, nesta oportunidade, a mais de 100 (cem) dias.

§ 2º O magistrado Edson Dias Reis atuará como relator nato dos processos que compõe seu acervo atual e remanescente advindo da Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves na 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e Seção de Direito Público, bem como nos processos que compõe o acervo do Desembargador Márcio Vidal da 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e Seção de Direito Público, que se encontram conclusos no gabinete, nesta oportunidade, a mais de 100 (cem) dias.

§ 3º O magistrado Márcio Aparecido Guedes continuará atuando como relator nato dos processos que atualmente compõe seu acervo, advindo do Desembargador Luiz Carlos da Costa na 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo e Secão de Direito Público, bem como da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, nos termos da Portaria 869/2019-PRES.

Art. 2º As sessões da Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo ocorrerão todas as quartas-feiras, às 8:30 horas, podendo a presidente ampliar e/ou implementar ações para potencializar o volume de feitos julgados, conforme a necessidade.

Art. 3º A Coordenadoria Judiciária extrairá do sistema relação dos processos conclusos há mais de cem dias nos gabinetes Desembargadores Márcio Vidal e Maria Erotides Kneip, encaminhando-se cópia aos respectivos Desembargadores, à Presidente da Câmara e aos Magistrados responsáveis pelo julgamento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 19 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Prorroga o prazo de funcionamento das Turmas Recursais Temporárias dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, instituídas pela Res. n. 6/2015-TP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do egrégio Órgão Especial, realizada na Sessão Extraordinária Administrativa de 12 de dezembro de 2019, nos autos Proposição n. 16/2019 -VIRTUAL 0747961-46.2019.8.11.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Resolução TJ-MT/TP n. 12/2018, para prorrogar o prazo de funcionamento das Primeira e Segunda Turmas Recursais Temporárias, visando o auxílio dos serviços judiciários da Turma Recursal

Única, por até mais seis meses, a partir de 31 de dezembro de 2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Documento assinado digitalmente

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 147070 / 2012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 147070/2012 - CLASSE CNJ 120 COMARCA CAPITAL IMPETRANTE(S) - SELMA REGINA MELO (Advs: Dr(a). SILVIO JEFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PUBLICO - OAB 9000029), IMPETRADO - EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, LITISCONSORTE(S) -ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5219-O/MT)

Decisão: (...) Desta forma, com fundamento na regra delineada no art. 485, inc. VI, segunda parte, do NCPC e naquela prevista no art. 51, inc. XV, do RI/TJMT, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ass.: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR)

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019101-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UEVERTON ROQUE DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT6883-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CORMACA DE RIBEIRAO CASCALHEIRA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019101-62.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL - OE.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1010607-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO OAB - SP220323 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação: Ante o exposto, à míngua de maiores elementos aptos a subsidiar a concessão do pedido formulado, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar vindicada. Exma. Sra. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP, Relatora

Conselho da Magistratura

Provimentos

PROVIMENTO N. 30/2019-CM, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO , no uso das atribuições legais estabelecidas no artigo 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o que disciplina o artigo 9º, caput, da Lei Estadual n. 9.547/2011, com a redação dada pela Lei Estadual n. 10.849/2019; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Conselho da Magistratura, em Sessão Ordinária de 16.12.2019, nos autos da Proposição n. 0077823-09.2019.8.11.0000;

RESOLVE:

Art. 1º. Majorar, de modo excepcional e exclusivamente para o mês de dezembro/2019, o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso de que trata a Lei Estadual n. 9.547/2011 para o importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), observadas em tudo mais as disposições contidas na referida lei estadual





e nos demais regramentos da matéria.

§1º. A majoração de que trata o caput fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda.

§2º. Se necessário, elaborar-se-á folha complementar para a concretização do contido no caput.

Art. 2°. Para os demais meses subsequentes, o valor do auxílio-alimentação permanecerá, até ulterior alteração, a ser de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais).

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Conselho da Magistratura

(documento assinado digitalmente)

PROVIMENTO N. 31/2019-CM, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais estabelecidas no artigo 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

CONSIDERANDO o que disciplina o Art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 10.253/2014, com a redação dada pela Lei Estadual n. 11.057/2019, assim como as disposições contidas nos artigos 1º e 4º desta segunda norma; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Egrégio Conselho da Magistratura, em Sessão Ordinária de 16.12.2019, nos autos da Proposição n. 0077841-30.2019.8.11.0000;

RESOLVE:

Art. 1º. O valor do auxílio-saúde dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso corresponde a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Conselho da Magistratura

(documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

Decisão do Presidente

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO n. 132/2016 Número único 0135076-57.2016.8.11.0000

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ZILIO DA SILVA – Oficial de Justiça Resumo da decisão de fls. 238/239-TJ/CM.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor Fernando Henrique Zilio da Silva, a partir de 14 de maio de 2017.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunal de Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 21/2019 - CIA N. 0069266-33.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FELIPE RABAIOLI RAMOS- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor FELIPE RABAIOLI RAMOS, a partir de 26 de outubro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 23/2019 - CIA N. 0069268-03.2019.8.11.0000 REQUERENTE: MAYARA ADRIANO-TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora MAYARA ADRIANO, a partir de 26 de outubro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS

ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 25/2019 - CIA N. 0070020-72.2019.8.11.0000 REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DIAS - ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor GUILHERME PEREIRA DIAS, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 29/2019 - CIA N. 0070066-61.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS, a partir de 05 de novembro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 30/2019 - CIA N. 0069973-98.2019.8.11.0000 REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE GOUVEIA GATTO – ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor VICTOR HENRIQUE GOUVEIA GATTO, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 32/2019 - CIA N. 0071038-31.2019.8.11.0000 REQUERENTE: LUIS PAULO DELORME- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor LUIS PAULO DELORME, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 33/2019 - CIA N. 0071046-08.2019.8.11.0000 REQUERENTE: REBECCA ROQUE DUARTE- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora REBECCA ROQUE DUARTE, a partir de 26 de outubro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 36/2019 - CIA N. 0071024-47.2019.8.11.0000 REQUERENTE: LORENA SILVA PEREIRA- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora LORENA SILVA PEREIRA, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 37/2019 - CIA N. 0071060-89.2019.8.11.0000 REQUERENTE: WALDIR ROQUE PIAZZI





DA SILVA- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor WALDIR ROQUE PIAZZI DA SILVA, a partir de 17 de novembro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justica

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 38/2019 - CIA N. 0071018-40.2019.8.11.0000 REQUERENTE: ELIAS DA SILVA TEODORO- TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor ELIAS DA SILVA TEODORO, a partir de 08 de novembro de 2019. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 39/2019 - CIA N. 0071263-51.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FRANTIESCO LOPES DUARTE-ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor FRANTIESCO LOPES DUARTE, a partir de 05 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justica

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 40/2019 - CIA N. 0071256-59.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FELIPE NICOLLI MATTIONI- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor FELIPE NICOLLI MATTIONI, a partir de 08 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 41/2019 - CIA N. 0071250-52.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FABIANO FABRÍCIO FERNANDES DE MORAES—TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor FABIANO FABRÍCIO FERNANDES DE MORAES, a partir de 29 de outubro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 42/2019 - CIA N. 0071067-81.2019.8.11.0000 REQUERENTE: WILLIAM ÁLVARO DA COSTA DANTAS- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor WILLIAM ÁLVARO DA COSTA DANTAS, a partir de 11 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 43/2019 - CIA N. 0071237-53.2019.8.11.0000 REQUERENTE: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA JESUS- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor EVERTON ALVES DE OLIVEIRA JESUS, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 44/2019 - CIA N. 0071185-57.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FÁTIMA ADRIELLY SILVA FREITAS—TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora Fátima Adrielly Silva Freitas, a partir de 09 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 44/2019 - CIA N. 0071185-57.2019.8.11.0000 REQUERENTE: FÁTIMA ADRIELLY SILVA FREITAS-TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora Fátima Adrielly Silva Freitas, a partir de 09 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunalde Justica

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 45/2019 - CIA N. 0071179-50.2019.8.11.0000 REQUERENTE: AMANDA CAROLINE SOARES-ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora AMANDA CAROLINE SOARES, a partir de 10 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 46/2019 - CIA N. 0071163-96.2019.8.11.0000 REQUERENTE: ALINE SCHORRO-ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora ALINE SCHORRO, a partir de 08 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 47/2019 - CIA N. 0070760-30.2019.8.11.0000 REQUERENTE: RONEI CLEUDER CORSINO PARMEJANE- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 8 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor RONEI CLEUDER CORSINO PARMEJANE, a partir de 05 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 50/2019 - CIA N. 0072138-21.2019.8.11.0000 REQUERENTE: ALÍPIO LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE FILHO- ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA





Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor ALÍPIO LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, a partir de 10 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 51/2019 - CIA N. 0072178-03.2019.8.11.0000 REQUERENTE: TÁLATA DAIANE LIMBERGER BATTIROLA— ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora TÁLATA DAIANE LIMBERGER BATTIROLA, a partir de 15 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 52/2019 - CIA N. 0072188-47.2019.8.11.0000 REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR-TÉCNICO JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR, a partir de 19 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justica

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 56/2019 - CIA N. 0071647-14.2019.8.11.0000 REQUERENTE: RICARDO SHINOHARA- ANALISTA JUDICIÁRIO R

EQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 8 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor RICARDO SHINOHARA, a partir de 11 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 63/2019 - CIA N. 0072165-04.2019.8.11.0000 REQUERENTE: MARCELLO ANDRADE SANTOS—ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos. Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público o servidor MARCELLO ANDRADE SANTOS, a partir de 04 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - Presidente do Tribunalde Justiça

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO N. 70/2019 - CIA N. 0072793-90.2019.8.11.0000 REQUERENTE: YARA APARECIDA CORREA REALI— ANALISTA JUDICIÁRIO

REQUERIDO: EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Resumo da decisão do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, constante no andamento n. 7 do sistema CIA.

Vistos.Com essas considerações, homologo a avaliação de desempenho de estágio probatório para declarar estável no serviço público a servidora YARA APARECIDA CORREA REALI, a partir de 17 de novembro de 2019. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019. Assinado Digitalmente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -Presidente do Tribunalde Justiça

Atos do Presidente

ATO N. 1678/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n.

132/2016 (NU. 0135076-57.2016.8.11.0000), em 28.11.2019,

Declarar estável no serviço público o servidor FERNANDO HENRIQUE ZILIO DA SILVA , Matrícula n. 25.590, Oficial de Justiça-PTJ, da Comarca de Alta Floresta, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 14.05.2017.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1680/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 32/2019 (NU. 0071038-31.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor LUIS PAULO DELORME, Matrícula n. 32.533, Analista Judiciário-PTJ, da Secretaria do Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1681/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 46/2019 (NU. 0071163-96.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a ALINE SCHORRO, Matrícula n. 32.619, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Terra Nova do Norte, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 08.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1682/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 45/2019 (NU. 0071179-50.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a AMANDA CAROLINE SOARES, Matrícula n. 32.635, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Araputanga, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990. com efeitos retroativos a 10.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1683/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 43/2019 (NU. 0071237-53.2019.8.11.0000), em 02.12.2019, RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor EVERTON ALVES DE OLIVEIRA JESUS, Matrícula n. 32.610, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Campo Verde, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça





(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1684/2019-CM. DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 44/2019 (NU. 0071185-57.2019.8.11.0000), em 02.12 .2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a FÁTIMA ADRIELLY SILVA REITAS, Matrícula n. 32.654, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Porto Espiridião, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 09.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1685/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 42/2019 (NU. 0071067-81.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE

Declarar estável no serviço público o servidor WILLIAM ÁLVARO DA COSTA DANTAS, Matrícula n. 32.581, Analista Judiciário-PTJ, d o Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 11.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1686/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 51/2019 (NU. 0072178-03.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a TÁLATA DAIANE LIMBERGER BATTIROLA, Matrícula n. 32.618, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Alta Floresta, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 15.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1687/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 56/2019 (NU. 0071647-14.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor RICARDO SHINOHARA, Matrícula n. 32.636, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Feliz Natal, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 11.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1688/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 63/2019 (NU. 0072165-04.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor MARCELLO ANDRADE SANTOS, Matrícula n. 32.617, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Arenápolis, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1689/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 52/2019 (NU. 0072188-47.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JUNIOR, Matrícula n. 32.663, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de São José do Rio Claro, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 19.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1690/2019-CM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 50/2019 (NU. 0072138-21.2019.8.11.0000), em 02.12.2019, RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor ALÍPIO LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE FILHO, Matrícula n. 22.842, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Campo Novo do Parecis, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990. com efeitos retroativos a 10.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1692/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 36/2019 (NU. 0071024-47.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a LORENA SILVA PEREIRA, Matrícula n. 32577, Analista Judiciário-PTJ, d o Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04 11 2019

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1693/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 40/2019 (NU. 0071256-59.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor FELIPE NICOLLI MATTIONI, Matrícula n. 32637, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de C áceres, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 08.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1695/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n.





39/2019 (NU. 0071263-51.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

Declarar estável no serviço público o servidor FRANTIESCO LOPES DUARTE, Matrícula n. 32552, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Alto Taquari, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 05.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1696/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 47/2019 (NU. 0070760-30.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor RONEI CLEUDER CORSINO PARMEJANE, Matrícula n. 32587, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Rondonópolis, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 05.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1694/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 41/2019 (NU. 0071250-52.2019.8.11.0000), em 02.12.2019, RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor FABIANO FABRÍCIO FERNANDES DE MORAES, Matrícula n. 32643, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Cuiabá, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei

Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 29.10.2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1698/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 33/2019 (NU. 0071046-08.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a REBECCA ROQUE DUARTE, Matrícula n. 32529, Analista Judiciário-PTJ, d o Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 26.10.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1699/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 21/2019 (NU. 0069266-33.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor FELIPE RABAIOLI RAMOS, Matrícula n. 32524, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Ribeirão Cascalheira, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 26.10.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1700/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 23/2019 (NU. 0069268-03.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a MAYARA ADRIANO, Matrícula n. 32588, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Colniza, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 26.10.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1701/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 25/2019 (NU. 0070020-72.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor GUILHERME PEREIRA DIAS, Matrícula n. 32556, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Lucas do Rio Verde, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1702/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 29/2019 (NU. 0070066-61.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS, Matrícula n. 32574, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Juínas, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 05.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1703/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 30/2019 (NU. 0069973-98.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor VICTOR HENRIQUE GOUVEIA GATTO, Matrícula n. 32582, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Primavera do Leste, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 04.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(documento assinado digitalmente)

ATO N. 1704/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 37/2019 (NU. 0071060-89.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor WALDIR ROQUE PIAZZI DA SILVA, Matrícula n. 32630, Analista Judiciário-PTJ, d o Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a





redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 17.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça (documento assinado digitalmente)

ATO N. 1705/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 38/2019 (NU. 0071018-40.2019.8.11.0000), em 27.11.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público o servidor ELIAS DA SILVA TEODORO, Matrícula n. 32535, Técnico Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41, parágrafo 4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 08.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça (documento assinado digitalmente)

ATO N. 1691/2019-CM, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório n. 702019 (NU. 0072793-90.2019.8.11.0000), em 02.12.2019,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público a servidor a YARA APARECIDA CORREA REALI, Matrícula n. 21566, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Sinop, com amparo no artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998; no Provimento n. 001/2012/CM, de 03.02.2012, e na Lei Complementar n. 04/1990, com efeitos retroativos a 17.11.2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça (documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

Vice Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013179-74.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON ODILIO TOLFO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA TAGLIARI OAB - MS14776-B (ADVOGADO) FABIANE TAGLIARI OAB - PR64033 (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO TIRONI OAB - MS16311-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) NILSON ODILIO TOLFO para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Processo Número: 1001663-23.2019.8.11.0000

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - 322.152.159-68

(PROCURADOR)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - 497.764.281-34

(PROCURADOR)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - 317.745.046-34 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIVINO ANTONIO DA COSTA (AGRAVADO)

VILMAR KEMERICH (AGRAVADO)

WALDEMAR KEMERICH (AGRAVADO)

WALDENIR COELHO DE FIGUEIREDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) VALDIVINO ANTONIO DA COSTA e outros (3) para apresentar contrarrazões ao Recurso de Agravo Interno, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0030899-16.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIERSON METELLO DE SIQUEIRA (APELADO)

EVANDRO ROXO MEDEIROS (APELADO)

DIVAL PINTO MARTINS CORREA (APELADO)

EDYR BISPO SANTOS (APELADO)

DANIEL VINICIUS SALUSTIANO DA SILVA (APELADO)

DIVA MARIA DE OLIVEIRA MAINARDI (APELADO)

CILSON DE OLIVEIRA SILVA (APELADO)

CLARINDO VICENTE DE FIGUEIREDO FILHO (APELADO)

JOSE KLEBER DUARTE SANTOS (APELADO)

JOAO ANTONIO DIAS DE CAMPOS (APELADO)

JOSE GUILHERME ARAUJO COSTA (APELADO)

GILSON FARID DA CUNHA BARROS (APELADO)

HELIO ADELINO VIEIRA (APELADO)

CELMO DA SILVA FERNANDES (APELADO)

CELSO BENEDITO PINHEIRO FERREIRA (APELADO)

CARLOS HENRIQUE DO CARMO (APELADO)

CELSO HENRIQUE SOUZA BARBOZA (APELADO)

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES (APELADO)

CARLOS ALBERTO IKEDA (APELADO)

ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS FILHO e outros (19) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0007000-98.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO CUNHA DAS NEVES (APELANTE)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)
FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)
EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO CUNHA DAS NEVES (APELADO)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)
EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) LUCIANO CUNHA DAS NEVES para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005234-88.2013.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:





VIVALDO ALBUQUERQUE MATIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE OAB - PB13311 (ADVOGADO) RICARDO LEITE DE MELO OAB - PB14250 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO OAB - MT17609-O (ADVOGADO)

ANDRE STUART SANTOS OAB - MS10637-O (ADVOGADO)

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO OAB - MT19080-O (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO OAB - MT17074-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1009270-32.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL BRUM DE OSTI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB - MT10280
(ADVOGADO)

JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS OAB - MT17844-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB - MT11054-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006073-77.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo: R. H. D. S. (APELANTE)

EDSON RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SABRINA TOCHETTO OAB - MT11234/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

MARTINS & MARTINS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT4617-O (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO BRADESCO SA e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006276-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

APOLUS ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVADO)

CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (AGRAVADO)

REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (AGRAVADO)

OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

(AGRAVADO)

TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AGRAVADO)

LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB - PR39274-O (ADVOGADO)

DENIS ARANHA FERREIRA OAB - SP200330 (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - (ADVOGADO)

WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT2409-O

MT21678-A

(ADVOGADO)

WENDELE DA SILVA VIVEIROS OAB - SP345188 (ADVOGADO)

JAQUELINE PIOVESAN OAB - MT23046-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT e outros (5) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0040827-30.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (APELANTE)

OCIDENTE COMERCIO EXTERIOR LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI OAB - MT33777-O (ADVOGADO) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - MT3722-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000271-16.2003.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR VILELA MACHADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT5652-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO ANCELMO DA SILVA (APELADO) MARIA ABADIA DE OLIVEIRA E SILVA (APELADO) ODONIL OLIVEIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA OAB - MT12401-O (ADVOGADO) HONORINO DE SOUZA JUNIOR OAB - MT422-O (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial no Agravo Interno n. 0000271-16.2003.8.11.0036 RECORRENTE: JAIR VILELA MACHADO RECORRIDOS: ODONIL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (id 25535586) interposto por JAIR VILELA MACHADO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado assim ementado (id 21729972): "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIDO - DECISÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -AUSÊNCIA DE RECURSO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A decisão de ilegitimidade de parte ocorrida na fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC e, uma vez ausente a sua interposição no momento oportuno, ocorre a preclusão da matéria arguida. Estando devidamente fundamentada a decisão e não havendo novos elementos nos autos, capazes de modificar o entendimento do relator, a manutenção da decisão proferida é a medida justa para o caso concreto". (TJMT - Terceira Câmara de Direito Privado -Agravo Interno n. 0000271-16.2003.8.11.0036, Relator: Des JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, j. em 23/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos





1.009, § 1° e 2°, e 1.015, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que "(...) o recurso de apelação pode ser interposto contra toda e qualquer pronunciamento judicial que caracterize como sentença, ainda que em procedimentos de jurisdição voluntária, sendo ainda o meio adequado para impugnar decisões interlocutórias pronunciadas durante o processo contra as quais a legislação processual não admite a interposição de agravo de instrumento, como é o caso dos autos que reconheceu a ilegitimidade do recorrente em sentença". (id 21729972 - Pág. 3) Recurso tempestivo (id 25678489). Contrarrazões no id 27806997. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, o Recorrente alega que o Juízo "a quo" concluiu pela ilegitimidade do Recorrente na fase de cumprimento de sentença, de modo que o recurso cabível contra a referida decisão é a apelação. No acórdão impugnado ficou consignado que "(...) da análise das razões apresentadas, aufere-se que a insurgência do agravante refere-se, exclusivamente, no pronunciamento desta corte acerca da questão já abarcada pela preclusão. Digo isso, pois, a tese da retirada da cerca de arame liso na área rural já havia sido decidida pelo magistrado a quo no decisum Id 8248902, que extinguiu parte da execução, assim se manifestando no ponto de interesse". (id 21729972 - p. 3) Constou, ainda, que "(...) o agravante não recorreu desta decisão, a qual seria possível através do Agravo de Instrumento previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, ocorrendo, pois, a preclusão da matéria referente à obrigação da remoção da cerca da propriedade que não mais lhe pertence, tendo em vista que apenas foi indeferida a sua reconsideração, mas que já havia feito coisa julgada com a extinção da execução quanto ao tema, consoante decisum alhures mencionado". (id 21729972 - p. 4) Nesse sentido, concluiu a Câmara julgadora que "(...) por se encontrar o feito na fase de cumprimento de sentença, seria cabível da decisão de ilegitimidade o recurso de agravo de instrumento, como alhures mencionado, nos termos do art. 1.015, parágrafo único (...)". (id 21729972 - p. 4) Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS **CONTESTADA** POR PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Caso em que a Corte de origem entendeu que é cabível Apelação da decisão que julga procedente impugnação em cumprimento de sentença. 2. O STJ, julgando o tema recentemente, decidiu que "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018. 3. Recurso Especial não provido". (REsp 1767663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018). Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos artigos 1.009, § 1° e 2°, e 1.015, do CPC, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4.

Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional (art. 37, § 6°, da Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (g.n.) Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, VII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002445-89.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0018532-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LENIZE ADORNO COSTA (EMBARGANTE) JAC TRANSPORTES LTDA (EMBARGANTE) JOSE AUGUSTO COSTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CASTRILLON LOPEZ NETO OAB - MT20913-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

WELLINGTON MARTINS ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO) ANILTON PEREIRA GOMIDE (TERCEIRO INTERESSADO)

Embargos de Declaração 0018532-57.2016.8.11.0041 Embargante: COMBUSTÍVEL E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS Embargado: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR DISTRIBUIDORA Vistos, etc. Embargos de Declaração opostos por JHT COMBUSTÍVEL E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS contra a decisão de Id. 23927479 que negou seguimento ao Recurso Especial de Id. 21624998 O Embargante sustenta que houve omissão, posto que não teria sido analisada a fundamentação de alegação de invalidade do apontamento cartorário que fundamenta a demanda executiva. Ao final, postula o saneamento da omissão. É o relatório. Decido. O Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual idônea para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o Art. 1.022 do CPC. Partindo dessa premissa, observa-se que o pedido da parte embargante, consistente na reforma do julgado com o objetivo de analisar novamente os fundamentos recursais o que extrapola as hipóteses de cabimento dos Declaratórios, pois a sua pretensão é a modificação da decisão, e não o saneamento de eventual vício. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. DE NÃO-CABIMENTO CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. **EMBARGOS** REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em





que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no Art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desto Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes. são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na Instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5 Embargos de declaração rejeitados". (STJ EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 10/03/2015, DJe SEGUNDA TURMA. julgado em "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do Art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados". (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 476.065/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015). Dessa forma, como o pedido do Embargante objetiva a reapreciação da matéria já decidida, e não de aperfeiçoamento do julgado, a decisão deve permanecer inalterada. Ante o exposto, conheco dos Embargos de nego-lhe provimento. Declaração, Publique-se. mas Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010116-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT6358-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSE LUIZ SOARES DE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO) HELOISA MARIA FERRARI AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO DO BRASIL SA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001204-66.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ILO OSCAR SOARES DA SILVA (APELANTE) MARLEIS FIGUEIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO) GUSTAVO SATIM KARAS OAB - MT17791-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TAMARA ANDRADE CAVAZZINI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILBERTO PEREIRA RIBEIRO OAB - MT17919-O (ADVOGADO) ELPIDIO MORETTI ESTEVAM OAB - MT4877-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) TAMARA ANDRADE CAVAZZINI para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018446-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE LTDA.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL LOPES RIBEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DINEY LEITE DA COSTA OAB - MT21352-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) RAFAEL LOPES RIBEIRO para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010588-42.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA ALFER LTDA - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA SEZANOWSKI OAB - MT25276-O (ADVOGADO)

NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB - PR44056-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. C. TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) A. F. BARISON EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0009453-39.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:
A. C. M. F. (APELANTE)
L. M. R. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ DA CUNHA OAB - MT12111-O (ADVOGADO)

TULIO MORTOZA LACERDA OAB - MT15039-O (ADVOGADO) PAULO SILLAS LACERDA OAB - MT4454-A (ADVOGADO)

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: A. C. M. F. (APELADO)

L. M. R. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ DA CUNHA OAB - MT12111-O (ADVOGADO) PAULO SILLAS LACERDA OAB - MT4454-A (ADVOGADO)

TULIO MORTOZA LACERDA OAB - MT15039-O (ADVOGADO)

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial Nº 0009453-39.2014.811.0004 RECORRENTE: LUCIANE MARIA RANGEL RECORRIDO: ALEXANDRE CESAR MARTINS FONCESA Vistos, etc. Trata-se de requerimento de justiça gratuita com vistas à interposição do Recurso Especial. A assistência judiciária gratuita tem por escopo proporcionar ao jurisdicionado o pleno acesso ao Poder Judiciário (CF, 5°, XXXV), cujo pedido pode ser formulado, inclusive, na fase recursal, consoante dicção do art. 99 do CPC. Vale dizer que para obtenção da gratuidade, deve a parte Recorrente declarar e demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou à sua família. A Recorrente devidamente intimada para comprovar a sua hipossuficiência financeira, deixou transcorrer o passo "in albis". Portanto, não havendo elementos suficientes para a concessão do benefício, indefiro o pleito de justiça gratuita. Nos termos do art. 99,





§7°, do CPC, intime-se a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o regular pagamento. Após, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Ultimada tal providência, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII

Despacho Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010663-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FIAGRIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NICOLI AGRO LTDA - ME (AGRAVADO)

ALESSANDRO NICOLI (AGRAVADO)

ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

JULIANE DE ALMEIDA BALBINO DOS SANTOS OAB - MT25248/O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

SEBBEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GALEAO DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico 1010663-47.2019.811.0000 RECORRENTE: **ESPECIAL** nº FIAGRILL LTDA RECORRIDO: ALESSANDRO NICOLI e OUTROS Vistos, etc. Processo concluso indevidamente. Encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar se houve o recolhimento do preparo, haja vista petição colacionada no ID. 26953986. Ultimada tal providência, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII

Despacho Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0057955-29.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENALVA LOPES TEIXEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GESSICA DE ARRUDA OLIVEIRA OAB - MT22673-O (ADVOGADO)

FABRICIO TORBAY GORAYEB OAB - MT6351-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PIRELLI PNEUS LTDA. (APELADO)

GRAMARCA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA GHEDINI RAMOS OAB - MT0230015A (ADVOGADO)

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT9552-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

VICE-PRESIDÊNCIA PJE N. 0057955-29.2013.8.11.0041. RECORRENTE: BENALVA LOPES TEIXEIRA. RECORRIDO: GRAMARCA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Vistos, etc. Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interposto por BENALVA LOPES TEIXEIRA, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pleito para a concessão dos benefícios da justiça gratuita postulada, observa-se que não há comprovação do alegado. Assim, intime-se a parte Recorrente para comprovar sua hipossuficiência financeira no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, conforme dispõe o artigo 99, § 2°, do CPC. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 44937 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 44937/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 102090/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE BARRA DO BUGRES

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). HERCULES DA SILVA GAHYVA - DEFENSOR PUBLICO - OAB 9000047), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES (Advs: Dr. RONEY MARCOS FERREIRA - OAB 10316/MT), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 66812 / 2019

RAI AO STJ Nº 66812/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA 19739/2017 -CNJ-1728) COMARCA DE DOM AQUINO

AGRAVANTE(S) - SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. (Advs: Dr. HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUZA - OAB 12867/MT, Dr. TADEU TREVISAN BUENO - OAB 6212/MT), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001449/MT)

Decisão: AGRAVANTE(S):

SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

AGRAVADO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de fls. 285/287 - TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4º, do CPC.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.Desa MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Vice-Presidente

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 55264 / 2019

RAI AO STJ Nº 55264/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 143896/2016 -**APELAÇÃO** 1 **CNJ-1728) COMARCA CAPITAL**

AGRAVANTE(S) - RENATA FABIANA RODRIGUES E OUTRA(s) (Advs: Dr(a). SYNARA VIEIRA GUSMÃO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014134), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROCURADORA DO ESTADO -OAB 3194/MT), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). JULYANA LANNES ANDRADE - PROCURADORA MUNICIPAL - OAB 4859798)

Decisão: AGRAVANTE(S):

RENATA FABIANA RODRIGUES E OUTRA(s)

AGRAVADO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por RENATA FABIANA RODRIGUES E OUTRA(s) com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de fls. 384/385 - TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4°, do CPC.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.Desa MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Vice-Presidente





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 71847 / 2019

RAI AO STJ Nº 71847/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 77428/2018 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE **TAPURAH**

AGRAVANTE(S) - CARLOS ALBERTO CAPELETTI (Advs: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB 7348/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - RÚBIA DE OLIVEIRA (Advs: Dr. ABEL SGUAREZI - OAB 8347/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) -FLAVIANO TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Advs: Dr. FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB 7348/mt)

Decisão: AGRAVANTE(S): CARLOS ALBERTO CAPELETTI AGRAVADO(S):

RÚBIA DE OLIVEIRA INTERESSADO(S):

FLAVIANO TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por CARLOS ALBERTO CAPELETTI com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de fls. 969/970 - TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4°, do CPC.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019.Desa MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Vice-Presidente

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 74305 / 2019

RAI AO STJ Nº 74305/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 148095/2017 - CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA CAPITAL**

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), AGRAVADO(S) - AGMA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(s) (Advs: Dr. ADEMYR CÉSAR FRANCO - OAB 14091/MT, Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/MT, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/MT)

Decisão: AGRAVANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO(S):

AGMA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(s)

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por ESTADO DE MATO GROSSO com fundamento no 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de fls. 491/493 - TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4°, do CPC.Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Vice-Presidente

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 55260 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 55260/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 129715/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. GROSSO. INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001408)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 57008 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 57008/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 83562/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE NOVA MONTE VERDE

RECORRENTE(S) - PEDRO LOPES FILHO (Advs: Dr(a). FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB 14500/MT, Dr. FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB 3520/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE (Advs: Dra. LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - OAB 8828/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68710 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68710/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 47433/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE COLÍDER

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - EDNA LUCIANA DA SILVA (Advs: Dr(a). CAMILA EMILY DO N. SOUZA - OAB 19.960-0, Dr(a). FREDERICO STECCA CIONI - OAB 15848-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68673 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68673/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 56206/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LILIAN CHAVES BEZERRA - PROCURADORA FEDERAL -OAB 9001364), RECORRIDO(S) - DIRCEU DE MOURA (Advs: Dr. CLÁUDIO LEME ANTÔNIO - OAB 12613-B/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68701 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68701/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5948/2017 - CLASSE: CNJ-1728) **COMARCA DE CAMPO VERDE**

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014228), RECORRIDO(S) - ARTUR CÉSAR KRAKHECKE JACINTO (Advs: Dr(a). MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY - OAB 12199-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68680 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68680/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148759/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO

RECORRENTE(S) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 33490/PE), RECORRIDO(S) - ERNI RAIMUNDO WELTER (Advs: Dr. RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB 7313/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68748 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68748/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) **APELAÇÃO** / REMESSA NECESSÁRIA 151484/2017 -**CNJ-1728) COMARCA DE SINOP**

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). TATIANA MEINHART HAHN - PROCURADORA FEDERAL -OAB 65490/RS), RECORRIDO(S) - JOSE ROBERTO CARREIRO (Advs:





Dr(a). VOLMIR RUBIN - OAB 13078/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 58466 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 58466/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 136559/2017 - CLASSE:
CNJ-1728) COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE

RECORRENTE(S) - MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE (Advs: Dr(a). GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - OAB 12.684-B, Dr(a). RALFF HOFFMANN - OAB 13128-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA (Advs: Dr(a). HERMES FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 13849/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 47471 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 47471/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 25644/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - OSWALDO MUZACHI E OUTRA(S) (Advs: Dr. PAULO MORELI - OAB 13052/PR, Dr(a). RAFAEL BARION DE PAULA - OAB 11063-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - EULAR PEDRO FRARE E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). FRANCINE GOMES PAVEZI - OAB 17162/MT, Dr(a). IRAJÁ REZENDE LACERDA - OAB 11.987/MT, Dr(a). LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB 22166 OAB/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 65449 / 2019

REC. ESPECIAL № 65449/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 1643/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/mt), RECORRIDO(S) - DIVA PEREIRA DE MACEDO (Advs: Dra. MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA - OAB 3560-b/mt, Dr. MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO - OAB 9981-b/mt)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 61692 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 61692/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 141491/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - EZIEL DA SILVA SANTOS (Advs: Dr(a). MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - OAB 12264/MT), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3.013/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 68191 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68191/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 94572/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PATRÍCIA CAPELEIRO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001409), RECORRIDO(S) - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE (Advs: Dr(a). LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE - OAB 8321/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68688 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68688/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 111482/2016 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DIEGO PEREIRA MACHADO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 900001256), RECORRIDO(S) - BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA (Advs: Dr(a). JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA - OAB 15348/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68728 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68728/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 173507/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - HUMBERTO PEDROZO DE BARROS (Advs: Dr. RICARDO ROBERTO DALMAGRO - OAB 12205-A/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68690 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68690/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 135833/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE TABAPORÃ

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FELIPE FIGUEIREDO SOARES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014183), RECORRIDO(S) - SONIA MARIA DA SILVA (Advs: Dr(a). MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS - OAB 21081/O/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68747 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68747/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 87379/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DAVI PEREIRA ALVES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 25835/CE), RECORRIDO(S) - ORLANDI NETO DA SILVA AMORIM (Advs: Dr. GONCALO DIAS DA SILVA - OAB 1793/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 58463 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 58463/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 136624/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE

RECORRENTE(S) - MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE (Advs: Dr(a).
ANDRESSA SANTANA DA SILVA - PROCURADORA DO MUNICÍPIO OAB 21788/MT), RECORRIDO(S) - ADRIANA BERTOL (Advs: Dr(a).
HERMES FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 13849/MT)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 66293 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO № 66293/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 78757/2017 - CLASSE:





CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001449/MT), RECORRIDO(S) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA MELO (Advs: Dr(a). GIORGIO AGUIAR DA SILVA - OAB 14600/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 76556 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 76556/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 152345/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - MB ENGENHARIA SPE 039 S. A. (Advs: Dr(a). DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - OAB 16377/MT), RECORRIDO(S) - DANIELE APARECIDA LINARES DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(s) (Advs: Dr. OTACÍLIO PERON - OAB 3684-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ (Tema 970), e em cumprimento à decisão de fls. 516/516v-TJ, determino a devolução dos autos à Terceira Câmara de Direito Privado, nos termos dos artigos 1.030, II, do CPC, para a verificação de um possível juízo de retratação. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 36965 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 36965/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 173118/2016 -**CNJ-1728) COMARCA DE JACIARA**

EMBARGANTE - THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). GRACIELI SOARES DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - OAB 20283/MT), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE JACIARA (Advs: Dr. DELCIO BARBOSA SILVA - OAB 14364/mt)

Decisão: EMBARGANTE:

THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

EMBARGADO:

MUNICÍPIO DE JACIARA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C AEMBARGOS DE DECLARAÇÃO -RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, em face da decisão de fls. 260/262-TJ, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra MUNICÍPIO DE JACIARA-MT.Inconformado, o Recorrente sustenta que a decisão embargada é omissa, uma vez que não pronunciou quanto análise da Repercussão Geral existente sobre o assunto, bem como omissa quanto o art. 2º da Lei Municipal n. 1.697/2016.Com essas considerações, requer o provimento dos Embargos para que seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes.O Recurso é tempestivo, conforme certidão de fl. 267.A Embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo fl. 280.É o relatório. Decido.De início, cabe ressaltar que o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão do julgado e erro material, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o art. 1.022, II, do CPC, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1 esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Partindo dessa premissa, não se verifica nenhuma das hipóteses acima mencionadas, pois a alegada omissão quanto o Tema 784 do STF não merece prosperar, uma vez que conforme bem consignado no acórdão, o Recorrente não foi capaz de comprovar a similitude das funções entre os cargos de assessores jurídicos e o de Procurador do Município, e nem mesmo a criação de novas vagas para o concurso que foi aprovado.Em relação a omissão quanto o art. 2º da Lei Municipal n. 1.697/2016, a decisão também pronunciou, vejamos: (...)Ademais, argumenta que não foi debatido, igualmente, o teor do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.697/2016 e a suposta violação do Acórdão ao artigo 11, do CPC, bem como o artigo 489, do mesmo codex, que tratam sobre a fundamentação das decisões.(...)Mais uma vez: as

contratações em cargos comissionados foram designadas para a função de assessor jurídico, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, para o assessoramento deste gestor, em todos os assuntos, de natureza jurídica e política. De outro norte, o cargo no qual foi classificado o Embargado, qual seja o de Advogado, que substituiu a nomenclatura de Procurador, tem carga horária específica e atua na promoção da defesa dos direitos e interesses do Município, cujas atribuições constam no Edital do Concurso Público nº 01/2014.Conforme delineado, não há falar em ilegalidade, em razão da extinção de dois cargos para Advogado do Município, porque referido ato não interferiu no certame, que previa apenas uma vaga para advogado, lembrando que o Embargante ficou em 4ª posição como classificado!" (Red n. 61823/2018) Assim, o pedido da parte Embargante consiste na rediscussão da matéria, cujo desfecho fora desfavorável à sua pretensão. Todavia, o cabimento dos Embargos de Declaração é específico, de modo que estes somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o Juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente, o que não é o caso dos autos.Posto isso. nego provimento Embargos aos Intimem-se.Cuiabá, Declaração.Publique-se. 10 de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 61143 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 61143/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 173118/2016 -CNJ-1728) COMARCA DE JACIARA

EMBARGANTE - THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). GRACIELI SOARES DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - OAB 20283/MT), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE JACIARA (Advs: Dr. DELCIO BARBOSA SILVA - OAB 14364/mt)

Decisão: EMBARGANTE:

THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

EMBARGADO:

MUNICÍPIO DE JACIARA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C AEMBARGOS DE DECLARAÇÃO -RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO -OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO, em face da decisão de fls. 264/265-TJ, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra MUNICÍPIO DE JACIARA-MT.Inconformado, o Recorrente sustenta que a decisão embargada é omissa, uma vez que não pronunciou quanto análise da Repercussão Geral existente sobre o assunto, e que recentemente para demonstrar qual seria a natureza do cargo, a Suprema Cote debateu no tema 1010.Com essas considerações, requer o provimento dos Embargos para que seja sanado o vício apontado, com efeitos infringentes.O Recurso é tempestivo, conforme certidão de fl. 285-TJ.O Embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo fl. 291.É o relatório. Decido.De início, cabe ressaltar que o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão do julgado e erro material, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o art. 1.022, II, do CPC, in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:l - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Partindo dessa premissa, não se verifica nenhuma das hipóteses acima mencionadas, pois a alegada omissão quanto os Temas 784 do STF e 1010 do STF não merecem prosperar, uma vez que conforme bem consignado no acórdão, o Recorrente não foi capaz de comprovar a similitude das funções entre os cargos de assessores jurídicos e o de Procurador do Município, e nem mesmo a criação de novas vagas para o concurso que foi aprovado. Assim, o pedido da parte Embargante consiste na rediscussão da matéria, cujo desfecho fora desfavorável à sua pretensão.Todavia, o cabimento dos Embargos de Declaração é específico, de modo que estes somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou





omissão em questão sobre a qual deveria o Juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente, o que não é o caso dos autos.Posto isso, nego provimento aos Embargos de Declaração.Publique-se. Intimem-se.Cuiabá, 10 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 160576 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 160576/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 114631/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO VERDE

RECORRENTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/mt, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt), RECORRIDO(S) - QUERTON DA SILVA RAMOS (Advs: Dra. ADRIANA ROVERSI - OAB 8072/mt, Dr(a). GEORGE ROBERTO BUZETI - OAB 10039/mt)

Decisão: Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (TEMA 990), devolvam-se os autos à atual Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação. Publique-se. Cumpra-se

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 96236 / 2018

REC. ESPECIAL № 96236/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 36187/2018 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). GEOVANI MENDONÇA DE FREITAS - OAB 11.473-B/MT), RECORRIDO(S) - MINISTERIO PUBLICO

Decisão: Em atenção à decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 361/363-TJ, e diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência, devolvam-se os autos à Câmara Julgadora para as devidas providências, com as baixas de praxe. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 22166 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 22166/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23944/2018 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE
MIRASSOL D'OESTE

RECORRENTE(S) - MARCIO MARTINEZ PEREIRA (Advs: Dr. DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB 5300-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Diante do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 591/594-TJ, que deu provimento ao Recurso Especial interposto por MARCIO MARTINEZ PEREIRA para anular todos os atos levados a termo a partir de 02/04/2014, data da juntada do substabelecimento, sem reserva de iguais poderes, aos atuais advogados do Recorrente e da audiência de instrução e julgamento, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular seguimento da ação penal, com as baixas devidas neste Sodalício. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 54926 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 54926/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 126190/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001408), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). CARULINE FERNANDO RIBEIRO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 90014108)

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001624-04.2015.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

R. J. SILVESTRE CALCADOS - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT19920-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WERONICA PEREIRA MOURA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMANUEL DANIALLEN DO AMARAL GOMES OAB - MT18323-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 001624-04.2015.8.11.0026 Recorrente: R. J. SILVESTRE CALÇADOS - ME Recorrido: WERONICA PEREIRA MOURA Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por SUL R. J. SILVESTRE CALCADOS - ME (id 28110982) com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática proferida pela douta Desa. Clarice Claudino da Silva (id 15917474). Não foram apresentados Embargos de Declaração. A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida, uma vez que "concedendo efeito suspensivo ao presente processo, o recorrente poderá sofrer a expropriação dos bens, haja vista a possibilidade de execução provisória da decisão objurgada." Em leitura da peça recursal, a parte Recorrente afirma que foram violados os artigos 141, 334, 292 V, e 492, todos do código de Processo Civil, uma vez que não houve a realização da audiência de conciliação, bem como o valor atribuído à causa é equivocado. Postula pelo deferimento da Justica Gratuita, ressaltando que este fundamento é objeto do recurso especial. Recurso tempestivo, conforme certidão id 28248955. É o relatório. Decido. Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, mediante uma análise sumária do feito, em relação ao efeito suspensivo, verifica-se que a parte Recorrente não demonstrou a probabilidade do direito invocado ou o perigo da demora, deixando de fundamentar o recurso em relação ao efeito pretendido. Insta esclarecer, ainda, que a decisão que está sendo recorrida é monocrática, incidindo, em tese, o óbice da Súmula n. 281 do STF, impedindo a concessão do efeito postulado. E ainda, para que se verifique o cumprimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita existe a necessidade de análise do conjunto probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 07 do STJ. Dessa forma, por entender que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do Art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade dos recursos interpostos. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000827-69.2017.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELICA TERESINHA CORDEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENISE RODEGUER OAB - MT15121-A (ADVOGADO)

GENIHANY NOGUEIRA LOPES AGUIAR OAB - MT17130-O (ADVOGADO)





Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos da APELAÇÃO n. 0000827-69.2017.8.11.0022 Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. Recorrido: ANGÉLICA TERESINHA CORDEIRO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (id 27667461) com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO assim ementado (id 24094998): "AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE TEMPORAL-DEMORA NA RELIGAÇÃO ACIMA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA ANEEL- RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO- DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO -MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6°, da CF/88. Inteligência dos artigos 14, § 1º e 22, ambos do CDC. -Caso concreto. Interrupção de energia por aproximadamente 20 dias ininterruptos, em imóvel localizado no perímetro rural em razão de forte temporal, Falha na prestação do serviço. 2- No caso dos autos, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito porquanto a falha do servico está, justamente, na demora em restabelecê-lo, e não na suspensão por si mesma, decorrente de chuvas torrenciais e ventos fortes. A solução do impasse deu-se após extrapolado o prazo previsto em Resolução da ANEEL, pelo que evidenciada a falha do serviço prestado pela concessionária. 3-Dano moral configurado, visto que a interrupção por 20 dias, ultrapassando 0 prazo regular restabelecimento do serviço, configurando dano in re ipsa, que dispensa comprovação. No que tange a fixação do quantum indenizatório, há necessidade de tratamento isonômico a casos idênticos, sendo assim, o fixado R\$ 4.000,00, Indenizatório em consumidora/agravada se mostra em acordo os postulados razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros em situações análogas." (TJMT, RAC 0000827-69.2017.8.11.0022, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/11/2019) Não foram apresentados Embargos de Declaração. A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia do acórdão ante suposta violação ao artigo 188 do CC, bem como contraria o entendimento exarado no julgamento do REsp 1.705.314/RS, uma vez que o Tribunal local má valorou as provas dos autos as quais demonstraram de forma incontroversa a ausência de responsabilidade da Recorrente ante o fato narrado nos autos, uma vez que a própria recorrida CONFESSOU ter havido forte temporal que ocasionou a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assevera que deve ser concedido o efeito suspensivo "considerando a probabilidade de provimento do recurso e a relevância da fundamentação, conforme demonstrado nas razões recursais abaixo, o que implica na existência de risco de dano grave, requer a Vossa Excelência a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial." Recurso tempestivo e preparado, conforme certidões id 28236048 e 28286450. É o relatório. Decido. Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para estar concessão dο efeito suspensivo, devem presentes. simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, mediante uma análise sumária do feito, verifica-se que a parte Recorrente não demonstrou os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, uma vez que não apontou qual seria o perigo da demora no caso concreto, o que resulta na impossibilidade de deferimento do efeito postulado. E ainda, o presente recurso busca o reconhecimento de que não houve falha na prestação do serviço, fundamento que atrai a aplicação da súmula n. 07 do STJ. Dessa forma, por entender que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do Art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte adversa para,

querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade dos recursos interpostos. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1014013-77.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOGLY ADAS COSTA (AGRAVANTE)

T R PREDICOM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOGLY ADAS COSTA OAB - MT18094-A (ADVOGADO)

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SILAS DO NASCI MENTO FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILAS DO NASCIMENTO FILHO OAB - MT4398-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial n. 1014013-77.2018.811.0000 RECORRENTE (S): TR PREDICOM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP RECORRIDO (S): SILAS DO NASCIMENTO FILHO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por TR PREDICOM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID. 8213066): "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FRAÇÃO RETIDA (40%) DOS HONORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL RENUNCIANTE - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO: ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART.63, III) E AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA A RENÚNCIA (ART.24, §3°) - IRRELEVÂNCIA - RETENÇÃO DE 40% PREVISTA NO ART.24, §2°, DA LEI Nº 11.101/05 EXCLUSIVA PARA O PROCESSO DE FALÊNCIA - INAPLICABILIDADE NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL -RESTITUIÇÃO ESCORREITA DOS VALORES RETIDOS - AGRAVO DESPROVIDO. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de " (Tema 988 do STJ). Considerando que o processo recuperacional não é extinto por sentença de mérito, não sendo, pois, as questões interlocutórias passíveis de impugnação em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/15), a jurisprudência do STJ tem admitido como agravável as decisões não terminativas proferidas nos autos do procedimento de recuperação judicial. A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial de que trata o §2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente aos procedimentos de falência, não se aplicando aos de recuperação judicial. Precedente do STJ (Terceira Turma - REsp 1.700.700/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. i. em 05/02/2019. DJe (Agravo de Instrumento nº 1014013-77.2018.811.0000, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, em julgado 24/07/2019). " Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID. 17220990). O Recorrente alega violação ao artigo 24, §2º e §3º, da Lei n. 11.101/05, além de divergência jurisprudencial. Recurso tempestivo (ID. 21071980). Contrarrazões (ID. 26504484). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, a parte recorrente alega afronta aos artigos supramencionados, amparado na assertiva que faz jus a restituição do valor de \$86.235,03 - referente ao percentual de 40% dos honorários retido na forma do§2º do art.24 da Lei nº 11.101/05 – o qual foi levantado pelo antigo Administrador Judicial





renunciante, SILAS DO NASCI MENTO FILHO. Afirma ainda, que o §3º do art.24 da Lei de regência - contrariamente ao consignado na decisão agravada, se aplica tanto à falência quanto à recuperação judicial - o qual dispõe de forma clara que o administrador judicial que renunciar ao seu cargo sem relevante razão de direito não fará jus aos valores reservado no processo na forma do §2º do referido artigo. No acórdão impugnado ficou consignado que: "Logo, não resta dúvida de que a providência estipulada no §2º do art.24 da Lei de regência é exclusiva para o caso do processo de falência, não se aplicando ao procedimento de recuperação judicial. Neste viés, quisesse o legislador que a reserva de 40% dos honorários do administrador também fosse aplicável aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da referida lei, o qual trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais. Acerca do tema posto, leciona FÁBIO ULHOA COELHO, "a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência. Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar sentido estrito. Na recuperação judicial, a remuneração administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional. (in LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. 13ª ed., São Paulo: Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 112) Este mesmo posicionamento é seguida por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO que, sobre a matéria, assim destaca: "Atento a esse aspecto da remuneração, o § 2º estabeleceu critério novo, determinando a reserva de 40% do devido ao administrador, para pagamento após a realização do ativo e o julgamento de suas contas. A parcela de 60% deverá ser paga na ordem legal estabelecida no inc. 1 do art. 84; só depois é que serão pagos os 40% restantes, ou seja, após julgadas e aprovadas as contas do administrador. O valor correspondente a 40%, porém, já terá sido reservado anteriormente. Esta reserva aplica-se apenas a casos de falência, não aplicável a casos de recuperação judicial, até porque na recuperação não ocorre a fase dos arts. 154 e 155, exclusivos do procedimento falimentar. Ademais, como tem sido praxe, os juízes em geral têm estabelecido a remuneração do administrador judicial na recuperação, para pagamento em 24 parcelas, que é o período de duração da fiscalização prevista no art. 61. Aliás, quanto a este ponto, parece que o mais razoável seria determinar o pagamento em 30 parcelas, ou seja, 6 parcelas relativas ao prazo inicial de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, mais as 24 parcelas relativas ao período do art. 61." (in LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 128/129) Nesse sentido, aliás, é a recentíssima jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2°, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2°, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ -Terceira Turma - REsp 1.700.700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, DJe 08/02/2019) Logo, se a reserva do percentual de 40% dos honorários do administrador é exclusiva para o procedimento de falência, esta fração da remuneração do administrador renunciante que foi retida durante a sua administração deve ser a ele restituída, independentemente de prestação de contas ou apresentação relatórios. Logo, observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à

suposta afronta ao artigo 49, §2º e §3º, da Lei n. 11.101/05, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA № 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional (art. 37, § Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018). (g.n.) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII Tribunal de Justica de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Especial n. 1014013-77.2018.811.0000 RECORRENTE (S): MOGLY ADAS COSTA RECORRIDO (S): SILAS DO NASCIMENTO FILHO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por MOGLY ADAS COSTA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID. 8213066): "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FRAÇÃO RETIDA (40%) DOS HONORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL RENUNCIANTE -INDEFERIMENTO - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO -MÉRITO: ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART.63, III) E AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA A RENÚNCIA (ART.24, §3°) - IRRELEVÂNCIA -RETENÇÃO DE 40% PREVISTA NO ART.24, §2°, DA LEI Nº 11.101/05 EXCLUSIVA PARA O PROCESSO DE FALÊNCIA - INAPLICABILIDADE NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL - RESTITUIÇÃO ESCORREITA DOS VALORES RETIDOS - AGRAVO DESPROVIDO. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. " (Tema 988 do STJ). Considerando que o processo recuperacional não é extinto por sentença de mérito, não sendo, pois, as questões interlocutórias passíveis de impugnação em preliminar de apelação (art.1.009, §1º, do CPC/15), a jurisprudência do STJ tem admitido como agravável as decisões não terminativas proferidas nos autos do procedimento de recuperação judicial. A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial de que trata o §2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente aos procedimentos de falência, não se aplicando aos de recuperação judicial. Precedente do STJ (Terceira Turma - REsp 1.700.700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, DJe 08/02/2019). (Agravo de Instrumento nº 1014013-77.2018.811.0000, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, em julgado 24/07/2019). " Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID. 17220990). O Recorrente alega violação ao artigo 24, §2º e §3º, da Lei n. 11.101/05, ao fundamento que a decisão proferida no acórdão viola a coisa julgada material, decorrente do processo de Recuperação Judicial, além de determinar o processamento recuperação judicial fixou os honorários advocatícios com base no artigo mencionado. Recurso tempestivo (ID. 21071980). Contrarrazões (ID. 26504467). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos





Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, a parte recorrente alega afronta aos artigos supramencionados, amparado na assertiva que faz jus a restituição do valor de \$86.235,03 - referente ao percentual de 40% dos honorários retido na forma do§2º do art.24 da Lei nº 11.101/05 - o qual foi levantado pelo antigo Administrador Judicial renunciante, SILAS DO NASCI MENTO FILHO. Afirma ainda, que o §3º do art.24 da Lei de regência contrariamente ao consignado na decisão agravada, se aplica tanto à falência quanto à recuperação judicial - o qual dispõe de forma clara que o administrador judicial que renunciar ao seu cargo sem relevante razão de direito não fará jus aos valores reservado no processo na forma do §2º do referido artigo. Por fim, sustenta que: "Todavia, mesmo diante dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, o Tribunal Estadual se nega a fazer juízo de valor sobre as teses ventiladas, de modo que afastou a aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 24 da Lei 11.101/2005, violando, assim, a soberania da coisa julgada material formada pelas próprias decisões dos autos da RJ (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88, artigos 502; 503; 505; 507 e 508, todos do novo CPC)". No acórdão impugnado ficou consignado que: "Logo, não resta dúvida de que a providência estipulada no §2º do art.24 da Lei de regência é exclusiva para o caso do processo de falência, não se aplicando ao procedimento de recuperação judicial. Neste viés, quisesse o legislador que a reserva de 40% dos honorários do administrador também fosse aplicável aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da referida lei, o qual trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais. Acerca do tema posto, leciona FÁBIO ULHOA COELHO, "a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência. Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. Na recuperação judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional. (in LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. 13ª ed., São Paulo: Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 112) Este mesmo posicionamento é seguida por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO que, sobre a matéria, assim destaca: "Atento a esse aspecto da remuneração, o § 2º estabeleceu critério novo, determinando a reserva de 40% do devido ao administrador, para pagamento após a realização do ativo e o julgamento de suas contas. A parcela de 60% deverá ser paga na ordem legal estabelecida no inc. 1 do art. 84; só depois é que serão pagos os 40% restantes, ou seja, após julgadas e aprovadas as contas do administrador. O valor correspondente a 40%, porém, já terá sido reservado anteriormente. Esta reserva aplica-se apenas a casos de falência, não aplicável a casos de recuperação judicial, até porque na recuperação não ocorre a fase dos arts. 154 e 155, exclusivos do procedimento falimentar. Ademais, como tem sido praxe, os juízes em geral têm estabelecido a remuneração do administrador judicial na recuperação, para pagamento em 24 parcelas, que é o período de duração da fiscalização prevista no art. 61. Aliás, quanto a este ponto, parece que o mais razoável seria determinar o pagamento em 30 parcelas, ou seja, 6 parcelas relativas ao prazo inicial de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º, mais as 24 parcelas relativas ao período do art. 61." (in LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 128/129) Nesse sentido, aliás, é a recentíssima jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2°, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para

pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ -Terceira Turma - REsp 1.700.700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 05/02/2019, DJe 08/02/2019) Logo, se a reserva do percentual de 40% dos honorários do administrador é exclusiva para o procedimento de falência, esta fração da remuneração do administrador renunciante que foi retida durante a sua administração deve ser a ele restituída, independentemente de prestação de contas ou apresentação de relatórios. Nos Embargos de Declaração a matéria suscita também foi enfrentada pelo julgador, vejamos: "Vale ainda dizer que, diversamente do que sustentam os embargantes, muito embora a decisão inicial que deferiu o processamento da recuperação judicial tenha determinado que 40% da remuneração do administrador deveria ficar retida, em momento algum vedou que este pudesse reaver este valor em caso de renúncia do encargo, mesmo porque o valor retido mensalmente coincide com o tempo em que o administrador retirante prestou efetivamente seus serviços. Ainda que assim não o fosse, e a solução mais adequada para essa ou aquela questão fosse realmente a sugerida pelo embargante, certo é que o conserto dos comandos judiciais em debate somente poderia advir de uma reforma do julgado através da via recursal adequada, visto que "mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração." (STJ - 5ª T. - EDcl no REsp 798.283/ES - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) Afinal, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador." Logo, observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta ao artigo 49, §2º e §3º, da Lei n. 11.101/05, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XVII

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000750-17.2015.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O (ADVOGADO)

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO)
MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO (APELADO)

SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO 50282263187 (APELADO)

Outros Interessados:

BELA NOIVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial 0000750-17.2015.8.11.0059 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: SEMEA DE SOUZA NASCIMENTO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 9552498): "APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE TITULO DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA RECONHECIDA PELA SENTENÇA IMPUGNADA – DECURSO DE MAIS DO QUE OS 03 ANOS DO PRAZO RESERVADO AO





EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTIVA SEM QUE TENHA OCORRIDO A CITAÇÃO - CULPA DO JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Verificado que já decorreram mais do que os 03 anos reservado ao exercício da pretensão executiva sem que a citação na Execução Extrajudicial lastreada em título de crédito tenha ocorrido, é de se concluir ser mesmo o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, máxime se não houve interrupção da prescrição por ainda não ocorrido a citação, providência, aliás, que compete ao credor providenciá-la e no prazo determinado pela própria à espécie." (TJMT, APELAÇÃO CÍVEL 0000750-17.2015.8.11.0059, DES. **GUIOMAR** TEODORO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/07/2019). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 13104529). A certidão de ID 16713975 atesta que o acórdão recorrido transitou em julgado em 23/09/2019. O Recurso Especial foi interposto no dia 24/09/2019. A certidão de ID 28148979 informa que o recurso é intempestivo. Sem contrarrazões (ID 27199953). Intempestividade Conforme a certidão de ID 16713975, o acórdão recorrido transitou em julgado em 23/09/2019. No caso em comento, quando já expirado o prazo do recurso, inviável sua análise, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6°, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. 2.1. No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos idôneos, hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso. 3. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, por ser o juízo de admissibilidade do recurso especial bifásico, a existência ou não de certidão do Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1789688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019). Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XI

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000711-72.1998.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILO ALVES BEZERRA (APELADO)

 ${\sf CASEMAT-COM.\,DE\,ARMAZENS\,E\,SILOS\,DO\,EST.\,DE\,MT.\,(APELADO)}$

Advogado(s) Polo Passivo:

NILO ALVES BEZERRA OAB - MT2830-O (ADVOGADO)

LUCIA BEZERRA OAB - MT2280-O (ADVOGADO)

JOSELINA LUCIA DOS SANTOS OAB - MT3493-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial 0000711-72.1998.8.11.0008 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: NILO ALVES

BEZERRA E OUTRO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 20172487): "AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU ANTERIOR APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO E PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUANDO O CORRETO SERIA AGRAVO, POR SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 1010, II DO CPC -APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO -DECISÃO MANTIDA. Revela-se interlocutória a decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, ao rejeitar o pedido, permite que o referido o Cumprimento de Sentença tenha seu regular prosseguimento. E o combate a este tipo de decisão se dá pela via do Agravo de Instrumento e não de Apelação, porquanto não ocorreu a extinção do Cumprimento de Sentença. A dialeticidade recursal pressupõe que o recurso demonstre as razões que sustentam a pretensão de reforma da decisão. Logo, não se conhece do apelo que não ataca de forma lógica a tese decisória e limita sua insurgência a questões que não foram objeto da sentença. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado. Precedentes." (APELAÇÃO CÍVEL GUIOMAR TEODORO BORGES, 0000711-72.1998.8.11.0008, DES. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/10/2019). Recurso tempestivo (ID 23797956). Sem contrarrazões (ID 28137488). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Ausência de identificação do dispositivo legal violado. Sem a identificação precisa do dispositivo legal supostamente violado, ou objeto de dissídio jurisprudencial, fica prejudicada a análise da controvérsia, o que caracteriza deficiência de fundamentação, e atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.(...)". (AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018). In casu, verifica-se que a parte recorrente não apontou nas razões recursais quais os dispositivos de lei federal foram supostamente violados, o que faz incidir a Súmula 284/STF e impede a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XI

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0042052-17.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR HUGO FORNAGIERI OAB - MT15661 (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO) LARISSA MICAELE BRANDAO OAB - MT26018-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO MAYMONE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FATIMA APARECIDA SOUZA BARBOSA ROSA OAB - MT15395-O (ADVOGADO)

LIDIA MARIA SANTANA DA ROSA OAB - MT25035-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

HELOISA GLORIA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)





Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CIVEL N. 0042052-17.2014.8.11.0041. RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RECORRIDO: FRANCISCO MAYMONE. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (id. 21194492 -TJ): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO -REAJUSTE ABUSIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADEQUAÇÃO DO VALOR DO REAJUSTE AO IMPORTE PREVISTO PELA ANS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A alteração dos valores pagos pelo contratante do plano de saúde não pode alcançar patamares exacerbados e desproporcionais, a ponto de impedir que a parte continue a adimplir as parcelas do contrato. Mostra-se evidente a desproporcionalidade dos valores agora exigidos pela fornecedora do plano de saúde, sendo medida de rigor a manutenção da decisão de base, que ajusta a majoração das prestações mensais do plano de saúde aos limites estabelecidos pela ANS. Aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3°, IV e V, do CC, em relação aos pedidos de restituição, contado da data do ajuizamento da presente ação. (N.U. 0042052-17.2014.8.11.0041, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 23/10/2019)." A parte Recorrente alega violação aos artigos 421 e 422, do CC, artigo 15, da Lei nº 9.656/98, e artigos 355 e 369, do CPC, uma vez que o acordão objurgado configurou cerceamento de defesa. Recurso tempestivo (id. 24341959-TJ). Contrarrazões no id. 27718970-TJ. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF Com o objetivo de evitar a supressão de instância, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha condições de reexaminar a controvérsia suscitada, é preciso que a questão tenha sido decidida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, ex vi Súmula 282 do STF. Consigne-se, ainda, que caso se conclua pela existência de omissão no julgado, para que a matéria seja considerada prequestionada, imprescindível que sejam opostos embargos de declaração com indicação precisa do ponto supostamente omisso, em aplicação analógica da Súmula 356/STF. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. **FALTA** PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. (...). 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 3. A matéria pertinente aos arts. 12, 37, 43, 46, 186, 402, 404, 940 e 944 do CC/02 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. 4. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 484.728/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Dessa forma, constata-se que em relação à suposta violação aos artigos 355 e 369, do CPC, cuja controvérsia está amparada na alegação de cerceamento de defesa por necessidade de produção de prova pericial, não foi decidida pelo acórdão impugnado, e, tampouco foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria, situação que obsta o seu reexame pelo Superior Tribunal de Justiça e impede a admissão do recurso, por aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Cláusulas contratuais. Súmulas. 5 e 7 do STJ. Conforme o art. 105, III, da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à

aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível o exame de matéria fático-probatória, o que inclui a interpretação de cláusulas contratuais, conforme prelecionam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. [...] RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS DE N. 5 E 7 DO STJ. [...] 4. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda, bem como a interpretação de cláusulas contratuais. [...] (STJ AgRg no AREsp 131.138/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)". Amparada na suposta violação aos artigos 421 e 422, do CC, e artigo 15, da Lei nº 9.656/98, a parte recorrente defende que o reajuste é previsto contratualmente e não configura abusividade à média praticada pelo mercado, e sim o reequilíbrio contratual. No entanto, para a análise desses temas, é necessário o exame de prova documental e de interpretação das cláusulas contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. [...] 3. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de custos ou do aumento de sinistralidade. 4. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 894.701/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)". Registre-se que prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. Nesse sentido é o Enunciado 31 do CPVIP (Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil): "Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ com relação ao requisito previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea 'c' do mesmo dispositivo". (Enunciado nº 31 - CPVIP). Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar a interpretação de cláusula contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego sequimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

Decisão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0042965-96.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE ASSIS GOMES MOTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH OAB - MT8428-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE APELAÇÃO N. 0042965-96.2014.8.11.0041. RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MOTA. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id. 11566980-TJ): "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – URV - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO- PEDIDO DE





RETRATAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1.Não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. 2.Agravo Interno desprovido. (Apelação n. 0042965-96.2014.8.11.0041, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/10/2019)." O Recorrente alega violação aos artigos 189 do CC; 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, aduzindo a prescrição das diferenças salariais resultantes da conversão a título de URV. Recurso tempestivo (id. 24533959-TJ). Contrarrazões no id. 28090996. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Da violação de súmula - Não cabimento (súmula 518/STJ) Com base na interpretação do artigo 105, III, da CF, pode-se afirmar que o Recurso Especial tem como finalidade impugnar decisões que: violem ou nequem vigência à lei federal; julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Assim, não é cabível Recurso Especial contra decisão judicial que supostamente viole enunciado de Súmula do STJ, ex vi Súmula 518/STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DE MÉRITO CONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica' (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ. 3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1629421/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/03/2019)". (AgRg no AREsp 426.471/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016). (g.n.)". Dessa forma, o Recurso Especial não é o meio adequado para impugnar o acórdão recorrido quanto à suposta contrariedade a Súmula 85 do STJ, o que obsta a sua admissão neste ponto. Da decisão em conformidade com o entendimento do STJ (Súmula 83 do STJ) A Súmula 83 do STJ preconiza que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". In casu, o recorrente sustenta que as ações de cobrança da diferença resultante da conversão da moeda em URV estão prescritas, porquanto foram ajuizadas após 05 (cinco) anos da edição das leis de regência das carreiras dos servidores. No acórdão impugnado ficou consignado que (id. 11566967-TJ): "Consoante relatado, cuida-se de recurso de Agravo Interno em que se objetiva a retratação da decisão monocrática que deu parcial provimento ao Apelo. O ESTADO DE MATO GROSSO, de forma retorica e insistente, requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, para a percepção de vantagens decorrentes da URV, ao argumento que é inaplicável o Enunciado Sumular n.º 85/STJ. Ressalta, ainda, que o entendimento desta Corte de Justiça está contrário ao propalado pelo Superior Tribunal de Justiça. O recurso não merece prosperar, haja vista que os argumentos deduzidos, não são suficientes a infirmar a decisão monocrática hostilizada. Isso porque, encontra-se em harmonia com a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da errônea conversão em URV, atingindo apenas as parcelas anteriores quinquênio que precedeu à propositura da ação, pois se trata de relação de trato sucessivo, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. Para corroborar o alegado, colacionado recente jurisprudência da Corte de

Justiça, que analisou situação homologa oriunda deste Sodalício, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento perfilhado no acórdão a quo encontra-se em consonância jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85/STJ. [...]. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1324782 MT 2018/0171467-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). Cito ainda, os seguintes julgados, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo, in literris: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual. 2. Conforme precedentes deste Superior Tribunal, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1698072 SP 2017/0230193-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte (AgInt no REsp. 1.694.727/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2018). 2. Agravo Interno do Município de São Paulo a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1476171 SP 2014/0214573-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2018) Assim, considerando que o Agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, NEGO PROVIMENTO ao Agravo." Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 189 do Código Civil, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação sedimentada no STJ. Por fim, consigne-se que, embora a Súmula n. 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea "c" do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea "a". A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos. 8. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe





06/12/2018). (g.n.) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003470-90.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

AMARILDO NIEMEM (APELANTE)
DIVANIRA NIEMENS LEAL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO SOUZA QUEIROZ OAB - MT7948-O (ADVOGADO) MAIRA GASPAR SANTOS OAB - MT21014-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GISLENE RODRIGUES RIQUELME (APELADO)

FRANCISCO RIQUELME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Especial na Apelação Cível n. 0003470-90.2018.11.0013 RECORRENTE(s): DIVANIRA NIEMENS LEAL E OUTRO RECORRIDO(s): FRANCISCO RIQUELME E OUTRA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por DIVANIRA NIEMENS LEAL E OUTRO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 16202007): "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REQUISITOS DO ART. 674 DO CPC DEMONSTRADOS - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA E DE PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO – LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO NECESSIDADE- RECURSO PROVIDO. "1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4°, do CPC" (REsp 956.943/PR). (RAC 0003470-90.2018.8.11.0013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2019)". Opostos Embargos de Declaração, decidiu-se, in verbis (ID 19931511): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -APELAÇÃO CÍVEL -- EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRADIÇÃO -AUSÊNCIA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU- NÃO APRECIAÇÃO - CONCESSÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "V - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg no MS 22.378/DF). Dá-se parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão existente. "Se na contestação o requerido pugna pela concessão da justiça gratuita, mas o pedido não é apreciado, considera-se que foi tacitamente deferido." (REsp 1.386.175-MG)". (ED 0003470-90.2018.8.11.0013, DES. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 16/10/2019)". Os Recorrentes alegam violação ao artigo 1.022, II, do CPC. Recurso tempestivo (ID 23794493). Contrarrazões no ID 27834465 É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) Na interposição do Recurso Especial é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, com identificação exata do suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como das circunstâncias de como ocorreu a afronta legal, conforme prevê a Súmula 284 do STF. A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO POR MAIORIA. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DA MARCA DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE (SÚMULA 375/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3°, IV, DO CC/2002. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1233242/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018). (g.n.) Assim, embora tenha alegado violação ao artigo 1.022, II, do CPC, os recorrentes não apontaram de forma específica e individualizada a omissão do acórdão, tampouco por que seria relevante a discussão da matéria para o deslinde da causa, caracterizando deficiência na fundamentação recursal e impondo a aplicação da Súmula 284/STF, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto. Ademais, para analisar a controvérsia trazida no recurso como a comprovação da fraude nos bens do espólio, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal, pela incidência da súmula a7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica. x

Decisão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000499-49.2014.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MUTUM ? MT (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) DEIVIDI IZIDRO NERES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0000499-49.2014.8.11.0086 RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Público e Coletivo, assim ementado (ID 19206972): "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL — REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - APELAÇÃO — DIREITO A SAÚDE — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFENSORIA **PÚBLICA** IMPOSSIBILIDADE — EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 — RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - EM REMESSA NECESSÁRIA - SENTENÇA RATIFICADA. Diante da nova redação conferida ao art. 134. caput. da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 80/14, a Defensoria Pública não mais faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, seja quando atua contra pessoa jurídica de direito público a que pertença, seja quando o faz em relação a ente federativo diverso, devendo prestar sua função institucional de forma integral e gratuita. 0000499-49.2014.8.11.0086, RELATOR MARCIO APARECIDO GUEDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/10/2019)". Alega violação ao artigo 134, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. Recurso tempestivo (ID 28072457). É o relatório. Decido. Sistemática de repercussão geral - artigo 1.030, III, do CPC A controvérsia deste recurso extraordinário consiste em dirimir se os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública após o advento da Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014, que a equiparou à Magistratura e ao Ministério Público. Em razão de a referida matéria ter sido objeto de fundamento de inúmeros outros recursos, esta Vice-Presidência elegeu como representativos de controvérsia Recursos Extraordinários n. 145.793/2016, 165.761/2016 e 54.087/2016, os quais foram distribuídos para 03 (três) relatores diferentes, que decidiram igualmente: 1) RE 1.054.520 - Ministra Rosa Weber - negou





seguimento ao recurso extraordinário, aplicando o Tema 134; 2) RE 1.054.526 - Ministro Roberto Barroso - negou seguimento ao recurso, com base no RE 592.730/RG (Tema 134); 3) RE 1.054.521 - Ministro Luiz Fux - determinou a devolução do feito a origem, para aplicação do Tema 134. Dessa forma, o STF não reconheceu a repercussão geral e determinou a devolução dos autos, para a aplicação do Tema 134. No entanto, em recente decisão, o Ministro Roberto Barroso reconheceu a repercussão geral no RE 1140005/RJ (Tema 1.002), em que se discute, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional. Na referida decisão, levou-se em conta que as Emendas Constitucionais ns. 74/2013 e 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão acima referida. Assim, considerando que o julgamento de mérito do respectivo Tema 1.002 do STF ainda não ocorreu, é o caso de incidência da sistemática de precedentes, devendo o trâmite processual ficar sobrestado até decisão definitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica x

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0031210-41.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI ISABEL TIECHER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA OAB - MT214450-O (ADVOGADO)

CLONILSE IZABEL BONATTO OAB - MT15380-O (ADVOGADO) NELSON JOSE GASPARELO OAB - MT2693-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A(ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos da Apelação 0031210-41.2015.8.11.0041 RECORRENTE: MARLI n TIECHER RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARLI ISABEL TIECHER, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado, assim ementado (ld. 7482657): "RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - DEVEDOR SOLIDÁRIO -AVALISTA - EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto aos mesmos não se aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, notadamente se na homologação do plano de recuperação judicial da empresa em que a apelada figura como sócia, restou decidido que as execuções prosseguiriam contra os coobrigados." (Ap.0031210-41.2015.8.11.0041, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/04/2019). Nos Embargos de Declaração decidiu-se (ld. 7662224): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - DEVEDOR SOLIDÁRIO - AVALISTA -EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO

APELANTE EM LITIGÂNCIA DE MA-FÉ E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA - ARTIGO 774 DO CPC - OMISSÃO - VÍCIO EXISTENTE -EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO E AFASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos quando existe omissão a ser sanada no acórdão embargado. A Recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, porquanto aos mesmos não se aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, especialmente se na homologação do plano de recuperação judicial da empresa em que a Embargante figura como sócia, restou decidido que as execuções prosseguiriam contra os coobrigados. Verificada omissão no acórdão embargado acerca do afastamento da condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à justica, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o apontado vício do julgado, de modo a integrar ao acórdão o exame do ponto omitido." Alega violação aos artigos 35, I e 49, §2°, ambos da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a vontade da assembleia de credores da classe acerca da guirografária supressão de garantia fidejussória é soberana, devendo ser respeitada. Recurso tempestivo (id. 21989961). Contrarrazões apresentadas no id. 27375986. É o relatório. Decido. Sistemática de recursos repetitivos Conforme relatado, a controvérsia deste Recurso Especial consiste em analisar a validade de cláusula do plano recuperacional que prevê a supressão das garantias existentes em favor dos credores, quando aprovada pela maioria exigida em Assembleia, ou pela ausência de objeção válida. Constata-se que a referida questão está abrangida pela discussão objeto dos Recursos Especiais n. 1831050/MT, 1830913/MT, 1830969/MT e 1830917/MT, os quais foram eleitos como representativos da controvérsia por esta Vice-Presidência, oportunidade na qual determinou a suspensão do trâmite dos recursos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, que forem protocolizados na Vice-Presidência deste Tribunal, ou que nela já tramitem. Com efeito, nos referidos recursos discute-se sobre a possibilidade de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação, englobando todos os credores, desde que votada e aprovada por maioria, em assembleia geral de credores, inclusive na hipótese de voto divergente de minoria, ou de credores ausentes. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão (controvérsia n. 131 do STJ). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XI

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 71520 / 2019 REC. ESPECIAL N° 71520/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 22417/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS RECORRENTE(S) - WALTER MASTELARO E OUTRO(S) (Advs: Dr. DANIEL DA COSTA GARCIA - OAB 9478/mt, Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT), RECORRENTE(S) - ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI (Advs: Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT), RECORRENTE(S) - ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI (Advs: Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT), RECORRENTE(S) - LEILA SILVA MASTELARO (Advs: Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT), RECORRENTE(S) - LEILA SILVA MASTELARO (Advs: Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT), RECORRIDO(S) - ODAIR BÚFALO (Advs: Dr. MILTON VIZINI CORREA JÚNIOR - OAB 3076-a/mt)

Decisão/intimação: À Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência, a fim de promover a intimação da parte Recorrente, para que manifeste interesse no prosseguimento do Recurso Especial n. 71520/2019, uma vez que o presente recurso possui os mesmos fatos e fundamentos do Recurso Especial n. 29397/2019, que já se encontra em trâmite perante do Superior Tribunal de Justiça.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)





Protocolo Número/Ano: 71239 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 71239/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 111426/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ACCACIA CUIABANA SALOMÃO HEUSY E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 900001269), RECORRIDO(S) - ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTES URBANOS - MTU (Advs: Dr. PEDRO MARTINS VERÃO - OAB 4839-a/mt), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS - PROCURADORA FISCAL DO MUNICÍPIO - OAB 3.942/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decisão / Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 76288 / 2019

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 76288/2019 (Apelação / Remessa Necessária 37181/2017 Classe: 1728-CNJ - Origem : COMARCA CAPITAL) - REQUERENTE(S): TRAEL TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA (Adv(s): Dr(a). VALDEIR DA SILVA NEVES, OAB/MT 11.371) - REQUERIDO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: "... Portanto, à vista dos dispositivos acima mencionados, indefiro o pleito de fls. 83/102-TJ, facultando ao Peticionante a extração de cópias das peças necessárias para direcionar o seu pedido no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, através de autos complementares.".

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA G. PÓVOAS - Vice-Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF

Portaria

PORTARIA N. 153/2019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da decisão prolatada nos autos do Expediente CIA n. 0077337-24.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos Mercantis e Pessoas Jurídicas da Comarca de Itaúba, o delegatário do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Terra Nova do Norte, Rogério Campos Ferreira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

PORTARIA N. 152/2019, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de revisão e simplificação da tabela de emolumentos dos serviços do foro extrajudicial estabelecida na Lei Estadual n. 7.550/2001, instituída pela Portaria n. 86/2019-CGJ.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências n. 3/2019 (CIA n. 0042206-85.2019.8.11.0000), RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de revisão e simplificação da tabela de emolumentos dos serviços do foro extrajudicial estabelecida na Lei Estadual n. 7.550/2001, instituída pela Portaria n. 86/2019-CGJ, para o dia 6 de marco de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

Coordenadoria de Magistrados

Portaria Presidência

PORTARIA Nº 1537/2019-PRES O PRESIDENTE DO TRIBLINAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais conferidas. CONSIDERANDO lhe são Ο expediente (0075045-66.2019), subscrito pela Diretora da Secretaria Criminal RESOLVE: Unificada Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador RONDON BASSIL DOWER FILHO, para compor quórum na Primeira Câmara Criminal, na sessão do dia 3.12.2019, terça-feira, Plenário 4, às 14h, na qualidade de Vogal, nos autos 1011160-61.2019.811.0000, em face do impedimento do Des. Orlando de Almeida Perri, e nos autos 0018178-81.2014.811.0015, em face do impedimento do Des. Marcos Cuiabá, 4 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça table

PORTARIA Nº 1537/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o expediente (0075045-66.2019), subscrito pela Diretora da Secretaria Criminal Unificada,

RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador RONDON BASSIL DOWER FILHO, para compor quórum na Primeira Câmara Criminal, na sessão do dia 3.12.2019, terça-feira, Plenário 4, às 14h, na qualidade de Vogal, nos autos 1011160-61.2019.811.0000, em face do impedimento do Des. Orlando de Almeida Perri, e nos autos 0018178-81.2014.811.0015, em face do impedimento do Des. Marcos Machado.

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1538/2019-PRES O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais lhe são conferidas, CONSIDERANDO o expediente (0075294-17.2019), subscrito pela Chefe de Divisão da Quarta Secretaria de Direito Privado. RESOLVE: Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador DIRCEU DOS SANTOS, para compor quórum na Quarta Câmara de Direito Privado, na sessão do dia 4.12.2019, quarta-feira, Plenário 3, 8h30min, nos autos AP 1003833-85.2018.8.11.0037 e Al 1003768-78.2019.8.11.0000, em face do impedimento do Des. Guiomar Cuiabá, 4 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1538/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o expediente (0075294-17.2019), subscrito pela Chefe de Divisão da Quarta Secretaria de Direito Privado,

RESOLVE:

Convocar o Excelentíssimo Senhor Desembargador DIRCEU DOS SANTOS, para compor quórum na Quarta Câmara de Direito Privado, na sessão do dia 4.12.2019, quarta-feira, Plenário 3, 8h30min, nos autos AP 1003833-85.2018.8.11.0037 e Al 1003768-78.2019.8.11.0000, em face do impedimento do Des. Guiomar Teodoro Borges.

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça

A Portaria n. 1481/2019-PRES completa, que estabelece a Escala de Plantão que funcionará aos sábados, domingos, feriados e nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexo

PORTARIA Nº 1539/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que Ihe são conferidas, CONSIDERANDO o expediente (0075121-90.2019), subscrito pela Diretora da Segunda Secretaria de Direito Privado, RESOLVE: Convocar a Excelentíssima Senhora Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, para compor quórum na Segunda Câmara de Direito Privado, na sessão do dia 4.12.2019, quarta-feira, Plenário 2, às 8h30min, nos autos 36: 1013831-57.2019.8.11.0000 - AGRAVO REGIMENTAL, em face do impedimento da Desa. Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 4 de dezembro





de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça table

PORTARIA Nº 1539/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

GROSSO, no uso das atribuições legais que ine são conteridas,

CONSIDERANDO o expediente (0075121-90.2019), subscrito pela Diretora

da Segunda Secretaria de Direito Privado,

RESOLVE:

Convocar a Excelentíssima Senhora Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, para compor quórum na Segunda Câmara de Direito Privado, na sessão do dia 4.12.2019, quarta-feira, Plenário 2, às 8h30min, nos autos 36: 1013831-57.2019.8.11.0000 - AGRAVO REGIMENTAL, em face do impedimento da Desa. Marilsen Andrade Addario.

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça

A Portaria n. 1602/2019-PRES completa encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui Caderno de Anexo

Coordenadoria Judiciária

Departamento Judiciário Auxiliar

Distribuição e Redistribuição

Aos 12/12/2019 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Conflito de Jurisdição 74980/2019 Classe: 325 - CNJ

RELATOR(A) DES. PAULO DA CUNHA

Origem: COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Protocolo: 74980/2019 **Número Único:** 0002191-63.2018.8.11.0112

Assunto: EXECUÇÃO

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA

GRANDE

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DRA. AMINI HADDAD CAMPOS e DR. LUIS

AUGUSTO VERAS GADELHA

Conflito de Jurisdição 74986/2019 Classe: 325 - CNJ RELATOR(A) DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Origem: COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Protocolo: 74986/2019

Número Único: 0002189-93.2018.8.11.0112

Assunto: EXECUÇÃO

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA

GRANDE

SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DRA. AMINI HADDAD CAMPOS e DR. LUIS

AUGUSTO VERAS GADELHA

Desaforamento de Julgamento 75378/2019 Classe: 432 - CNJ

RELATOR(A) DES. MARCOS MACHADO Origem: COMARCA DE VÁRZEA GRANDE Protocolo: 75378/2019

Número Único: 0075378-18.2019.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO(S): RONI JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO(S): CLAUDIOMAR GARCIA DE CARVALHO REQUERIDO(S): MARCOS AUGUSTO FERREIRA QUEIROZ

REQUERIDO(S): FERNANDO MARQUES BOABAID REQUERIDO(S): JOSÉ EDMILSON PIRES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DR. OTAVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO

CÂMARA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação 73727/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. PAULO DA CUNHA

Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 73727/2019

Número Único: 0016690-15.2011.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): RONEI JOSÉ DA SILVA ADVOGADO(S): Dr(a). OUTRO(S)

Dr. RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB 3301/MT

APELANTE(S): UDESON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA - OAB

11383/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA

PERRI, DES. PAULO DA CUNHA e DES. MARCOS MACHADO

Magistrados impedidos: DRA. LUCIA PERUFFO, DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA, DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO e DRA.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

Apelação 75017/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. MARCOS MACHADO Origem: COMARCA DE NOVA XAVANTINA

Protocolo: 75017/2019

Número Único: 0002932-54.2014.8.11.0012

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): ALIPIO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR

ADVOGADO(S): Dr(a). LEONARDO JACOMETTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR

PÚBLICO - OAB 18045-B/MT **APELADO(S):** MINISTERIO PÚBLICO **DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI**

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA

PERRI, DES. PAULO DA CUNHA e DES. MARCOS MACHADO

Magistrados impedidos: DR. MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS, DR. GUSTAVO CHIMINAZZO DE FARIA e DRA. LUCIENE KELLY MARCIANO

Recurso em Sentido Estrito 75020/2019 Classe: 426 - CNJ

RELATOR(A) DES. MARCOS MACHADO Origem: COMARCA DE NOVA XAVANTINA

Protocolo: 75020/2019

Número Único: 0002932-54.2014.8.11.0012

Assunto: EXECUÇÃO

RECORRENTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

RECORRIDO(S): ALIPIO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR

ADVOGADO(S): Dr(a). LEONARDO JACOMETTI DE OLIVEIRA - DEFENSOR

PÚBLICO - OAB 18045-B/MT DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA

PERRI, DES. PAULO DA CUNHA e DES. MARCOS MACHADO

Magistrados impedidos: DR. MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS, DR. GUSTAVO CHIMINAZZO DE FARIA e DRA. LUCIENE KELLY MARCIANO

Apelação 75473/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. MARCOS MACHADO





Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 75473/2019

Número Único: 0033855-31.2018.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): HELBERT DE FRANÇA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - OAB

3945/MT

APELADO(S): MINISTERIO PÚBLICO DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA

PERRI, DES. PAULO DA CUNHA e DES. MARCOS MACHADO **Magistrados impedidos:** DR. FLAVIO MIRAGLIA FERNANDES

CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação 73755/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. GILBERTO GIRALDELLI

Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 73755/2019

Número Único: 0014538-28.2010.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO

GIRALDELL

Magistrados impedidos: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA e DRA.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

Apelação 74187/2019 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 74187/2019

Número Único: 0005177-11.2015.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO APELANTE(S): JOSÉ GERALDO RIVA

ADVOGADO(S): Dr(a). GEORGE ANDRADE ALVES - OAB 250016/SP

APELADO(S): JOSÉ GERALDO RIVA

ADVOGADO(S): Dr(a). GEORGE ANDRADE ALVES - OAB 250016/SP

APELADO(\$): MINISTERIO PUBLICO DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO

GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES e DR.

MARCOS FALEIROS DA SILVA

Apelação 74192/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. GILBERTO GIRALDELLI

Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 74192/2019

Número Único: 0004134-39.2015.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): ADRIANO FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): Dr(a). RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB 12913/mt

APELADO(S): MINISTERIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistradosparticipantesdosorteio:DES.JUVENALPEREIRADASILVA,DES.RONDONBASSILDOWERFILHOeDES.GILBERTO

GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA e DRA.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

Apelação 75091/2019 Classe: 417 - CNJ RELATOR(A) DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA CAPITAL Protocolo: 75091/2019

Número Único: 0014533-06.2010.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO(S): JOSÉ GERALDO RIVA

ADVOGADO(S): Dr(a). GEORGE ANDRADE ALVES - OAB 250016/SP

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA

SILVA, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO

GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES e DR.

JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os

magistrados que a compõem.

NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Primeira Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019047-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS JOSE MINOZZO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019047-96.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019052-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. L. D. R. V. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB - 042.850.666-61 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

1. P. D. J. C. D. L. D. R. V. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019052-21.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019053-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANOE ALVES FONSECA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICE MALAVAZI OAB - MT24162/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019053-06.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019054-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-E
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MESADI FARES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019054-88.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1019060-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO NAOYUKI SAKITA (AGRAVANTE)

MARIA MARCELINA DA SILVA SAKITA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO CESAR DOMINGOS DE ALENCAR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019060-95.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019073-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORECI DA LUZ (AGRAVANTE)

CLARICE DE JESUS ARAUJO (AGRAVANTE)

ROSENITA BATISTA PANIAGO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

ANISIO ALVES GUIMARAES (AGRAVANTE)

SIMONE PATRICIA DA SILVA VIEIRA (AGRAVANTE)

MARCIO ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE) EVA SHEILY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

OURD EXAMPLE PRANCE (A ORA) (ANTE)

SHIRLEY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

MARIA VALDECY CHAVES PORTELLA (AGRAVANTE)

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

DAVID MACHADO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Outros Interessados:

Caixa Econômica Federal - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019073-94.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019098-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. G. B. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT5475-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

I. H. B. (AGRAVADO)

D. H. (AGRAVADO)

E. H. B. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019098-10.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019105-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOCELLIN AGRO MERCANTIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (AGRAVADO) JEAN CARLOS ROVARIS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019105-02.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019106-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL

MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA OAB - MT10407-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE CHAVES ROCHA (AGRAVADO) JOSIMAR VITOR PEREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019106-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019113-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
R. D. C. L. (AGRAVANTE)
M. D. C. L. (AGRAVANTE)
J. C. L. D. J. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO MARCIO BORGES MODESTO OAB - MT15947-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: S. D. C. L. F. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019113-76.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019115-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA MARIANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO OAB - MT18655-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO SERGIO FIORAVANTI FILHO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019115-46.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0012208-90.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ESTELA BASILIO DE OLIVEIRA ROCHA (AGRAVANTE)

CARLOS EDUARDO ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S.A (AGRAVADO)

PAULO ROBERTO CASSOLI MAZZALI (AGRAVADO)

AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CANDIDO FARIA OAB - SP261519-O (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0012208-90.2012.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Causas Supervenientes à Sentença] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [CARLOS EDUARDO ROCHA - CPF: 532.553.480-72 (AGRAVANTE), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA - CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), MARIA ESTELA BASILIO DE OLIVEIRA ROCHA - CPF: 482.614.321-49 (AGRAVANTE), AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA - CPF: 744.225.377-68 (AGRAVADO), PAULO ROBERTO CASSOLL MAZZALL 163.007.848-43 (AGRAVADO), MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S.A - CNPJ: 06.299.134/0001-31 (AGRAVADO), RAFAEL CANDIDO FARIA





- CPF: 313.796.028-23 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO EFETIVADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - ÔNUS DA PARTE -ABANDONO CONFIGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA -AGRAVO DESPROVIDO. É dever das partes manter atualizado o seu endereço, assim como informar caso sobrevenha alguma alteração no curso do processo, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereco constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte interessada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0010329-68.2000.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA COEMA LTDA (APELADO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO LUIZ SPOLADOR OAB - MT5453-O (ADVOGADO) GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB - MT8848-O (ADVOGADO) MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO) OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO) LUIZ FERREIRA VERGILIO OAB - MT4614-O (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PRIMFIRA Número Único. 0010329-68.2000.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [RODAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME -CNPJ: 01.088.370/0001-95 (APELANTE), FABIO ALVES DE OLIVEIRA -CPF: 902.012.991-00 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (APELADO), MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 365.797.189-00 (ADVOGADO), OZANA BAPTISTA GUSMAO - CPF: 327.525.981-49 (ADVOGADO), CONSTRUTORA COEMA LTDA - CNPJ: 01.565.868/0001-00 (APELADO), LUIZ FERREIRA VERGILIO -363.163.699-72 (ADVOGADO), SPOLADOR JOAO LUIZ 035.076.148-55 (ADVOGADO), GILBERTO MALTZ SCHEIR 152.375.080-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CRÉDITO REPRESENTADO POR DUPLICATAS - CONTRATO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA URBANAS E RURAIS - CESSÃO DE CRÉDITO VEDADA CONTRATUALMENTE - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DA MEDIÇÃO E POSTERIOR EMISSÃO DA NOTA FISCAL - ATOS QUE ANTECEDIAM A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AJUSTADA COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO SE REALIZOU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A duplicata é título de crédito com características especiais, somente ganhando os pressupostos de autonomia e cambiaridade após comprovadamente aceita, ou, no mínimo, demonstrada a realização do negócio jurídico que lhe é antecedente. 2. O crédito que se cedia dependia da implementação de uma condição contratual que não ocorreu, pois, o vencimento da obrigação somente se daria após a medição e aprovação do serviço prestado. 3. Se não há prova de que o serviço foi prestado, medido e emitida a correspondente nota fiscal, não há crédito a ser cedido, pois não nasceu a obrigação de pagamento pela contratação antes efetuada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0032387-06.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOIMPEX S.A. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARBOSA RIBEIRO OAB - MT13654-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RESENDE E CIA LTDA - EPP (APELADO)

PLATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-A (ADVOGADO)

DIOGO GALVAN OAB - MT8056-O (ADVOGADO)

DE DIREITO PRIVADO PRIMEIRA CÂMARA Número 0032387-06.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) [Locação de Imóvel, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO] Parte(s): [SOIMPEX S.A. - CNPJ: 08.654.435/0001-61 (APELANTE), ANA PAULA BARBOSA RIBEIRO - CPF: 912.975.831-91 (ADVOGADO), RESENDE E CIA LTDA - EPP - CNPJ: 16.515.508/0001-62 (APELADO), DIOGO GALVAN - CPF: 027.561.739-40 (ADVOGADO), PLATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP -CNPJ: 00.208.311/0001-40 (APELADO), ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR - CPF: 396.215.881-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRESTO - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA - TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL QUE SE OPERA PELA SIMPLES TRADIÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA EMBAGANTE (CPC, ART. 373, II) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de terceiro é um instrumento pelo qual, a pessoa que não é parte de um processo, mas, mesmo assim, tem algum bem bloqueado por ordem judicial equivocada, pode utilizar para cessar a constrição indevida (CPC, art. 674, III). 2. A transferência da propriedade dos bens móveis, inclusive dos veículos, ocorre com a sua tradição, arts. 1.226 e 1.267 do CC. (REsp 1717204/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 25/05/2018).

Apelação 127220/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Número/Ano: 127220 / 2017. Julgamento: APELANTE(S) - ARNO ROPKE E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). JOÃO DA SILVA MANCIO JUNIOR - OAB 23050/MT, Dr. MARCELO ANGELO DE MACEDO -OAB 6811-B/MT, Dr. RICARDO ZANCANARO - OAB 8739-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS - OAB 15688-a/mt, Dr(a). TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB 15732-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O **RECURSO**

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS REMANESCENTES NO PRAZO - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO DO STJ - SENTENÇA QUE NÃO ADENTROU NA QUESTÃO DISCUTIDA NO REPETITIVO - NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO - SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA A EFICÁCIA DA DECISÃO ANTERIOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 995 DO NCPC -PROCESSO DE CONHECIMENTO ORIUNDO DE OUTRO JUÍZO -RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DAS CUSTAS INICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TAXA ÚNICA - PAGAMENTO JÁ REALIZADO - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO INDENTIFICADO - MULTA AFASTADA - SENTENÇA ANULADA -RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de extinção do processo em decorrência do indeferimento da petição inicial, desnecessária a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, uma vez que a exigência contida no § 1º do art. 485 do CPC,





não se aplica ao caso.

Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. (AgRg no REsp 1095871/RJ).

Em que pese rejeitados os embargos de declaração, não se verifica intuito meramente protelatório em sua oposição, mas sim exercício do direito de ampla defesa da parte, não havendo causa a respaldar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

A interposição de qualquer outro recurso não obsta a eficácia da decisão proferida em recurso de agravo de instrumento, mormente quando não há qualquer decisão judicial ou disposição legal que a suspenda, bem como não resta caracterizada nenhuma das hipóteses destacadas no parágrafo único, do artigo 995 do NCPC.

A tabela B do Provimento de nº 41/2013 da GCJ/TJMT, que regulamenta a tabela das custas judiciais relativa aos processos em primeira instância, dispõe no item I, alínea "a", que para as execuções de sentença será cobrada taxa única de R\$ 376,85 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a mesma utilizada nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 37.687,45 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Apelação 128130/2012 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Número/Ano: 128130 / 2012. Julgamento: 10/12/2019 Protocolo APELANTE(S) - OLMES PAULO MACARI (Advs: Dr(a). WOLCER FREITAS MAIA - OAB 5778/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-A/MT, Dr(a). SÉRVIO TÚLIO BARCELOS - OAB 14258-A), APELADO(S) - OLMES PAULO MACARI (Advs: Dr(a). WOLCER FREITAS MAIA - OAB 5778/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-A/MT, Dr(a). SÉRVIO TÚLIO BARCELOS - OAB 14258-A). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO VERÃO - ENTENDIMENTO DO STJ - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 177) - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA DECISÃO DA CAUSA - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUMULA 297 STJ - INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DO BTNF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

O pedido de repetição de indébito atinente à Cédula Rural Pignoratícia, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, se já transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derrogado, conta-se a prescrição pelas disposições do Código Civil de 1916, com termo ad quo na data do ato apontado como lesivo.

"A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3°, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal" (REsp 1361730/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016).

Em se tratando de expurgos inflacionários visando restituição de indébito, é incabível a incidência de juros remuneratórios e demais encargos do contrato em eventual execução, alcançando apenas a parte relativa aos juros de mora e a correção monetária.

No que diz respeito à pretensão de reparação por suposto ato ilícito, a incidência de índices de correção monetária, em confronto com a jurisprudência, não enseja o dever de indenizar.

Não há que se falar, por outro lado, em requisitos para a interposição de ação revisional de contrato, quanto mais ofensa ao ato jurídico perfeito, seja pelo reconhecimento do caráter relativo do pacta sunt servanda, seja pela previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, conforme acima citado. (TJMT – RAC nº 51220/2009, Des. Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível).

Segundo entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 297) aplicam-se as normas do Código consumerista aos contratos bancários.

As cláusulas contratuais que violam os direitos do consumidor contratante podem ser revisadas e afastadas pelo judiciário, ante o caráter relativo do princípio pacta sunt servanda, pela previsão expressa no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

"O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ" REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

Apelação 87855/2008 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 87855 / 2008. Julgamento: 10/12/2019. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT), APELANTE(S) - JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS (Advs: Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA - OAB 99999998), APELADO(S) - CABIXI VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB 10924/MT), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - RETORNO DOS AUTOS DO STJ - DETERMINAÇÃO DE REÁNALISE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MENSAL E JUROS REMUNETÁRIOS - OBSERVÂNCIA AOS RECURSOS ESPECIAIS R E P E T I T I V O S 1.061.530/R S e 973.827/R S - ILEGALIDADES/ABUSIVIDADES NÃO VERIFICADAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, NO PONTO SUBMETIDO A REEXAME.

Segundo REsp 973.827/RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", o que se verifica no caso, restando afastada qualquer alegação de abusividade.

No Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS restou estabelecidas as seguintes orientações: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

No caso concreto, não se verifica abusividade eis que a taxa praticada não representa discrepância com a média praticada pelo mercado a época da celebração.

Intimação

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006372-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON SILVA PIVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

EDENIR RIGHI OAB - MT8484-O (ADVOGADO)

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB - MT17528-O (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017830-60.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA NUNES FELIX (APELANTE)
JOSE AUGUSTO FELIX INACIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR AUGUSTO MAGALHAES OAB - MT3237-O (ADVOGADO)

GUERIQUE BARALDI OAB - MT25758-A (ADVOGADO)

JOSINEIA SANABRIA ORTIZ PRADO OAB - MT9822-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLUCE CARMO DE CAMPOS (APELADO)

Outros Interessados:

DORMEDINO FRANCISCO LEONCIO NETO (TESTEMUNHA)

LINDINALVA ALVES CARDOSO (TESTEMUNHA) LINDINALVA ALVES CARDOSO (TESTEMUNHA)

JOANITA MARIA SANTANA BEZERRA (TESTEMUNHA)

TANIA MARA DA ROSA (TESTEMUNHA)

ALEXANDRA ANDREA BARRETO (TESTEMUNHA)

ELIANA CELESTINO BATISTA (TESTEMUNHA)

ELESENIL DIAS DOS SANTOS COSTA (TESTEMUNHA)

VANDERLEI GOMES REICHE (TESTEMUNHA)

TELMA BENEDITA NUNES SALGUEIRO (TESTEMUNHA)

REINALDO BASTOS MACIEL (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002385-68.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: THIAGO MACHADO DUTRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANE FEIL LEAL OAB - MT21225-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006374-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON SILVA PIVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

EDENIR RIGHI OAB - MT8484-O (ADVOGADO) ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - MT5835-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012491-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA EREDIA CABRERA DARMASO (AGRAVANTE) ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA OAB - SP83823 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS DE SOUZA (AGRAVADO)

CLARICE FATIMA BIANCHIN DOS PASSOS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE PEDRO DARMASO (TERCEIRO INTERESSADO) AGROPECUARIA PANGLOSS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008211-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. C. F. F. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: V. C. F. M. M. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1036662-10.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN MARCELO DE CAMPOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004093-51.2013.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO)

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT84400-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEUSA FLAUSINO RIGHETTI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SVERSUTI DA SILVA OAB - MT19382-A (ADVOGADO) VITOR RONDON BORGES DE CAMPOS OAB - MT13142-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002601-22.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR DE LARA AIRES DOS REIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO OAB - SP404917 (ADVOGADO) BRENO BORGES DE CAMARGO OAB - SP231498-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB - SP155577 (ADVOGADO) MARIA CRISTINA FEISTAUER OAB - RJ150850-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0046662-62.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAPAT CUIABA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA PEREIRA OAB - MT18291-O (ADVOGADO) JOAO BATISTA BENETI OAB - MT3065-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA COMERCIO DE ALARMES LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO OAB - MT9793-O (ADVOGADO) DAMIAO ORLANDO DE OLIVEIRA LOTT OAB - MT14246-O (ADVOGADO) TAKAYOSHI KATAGIRI OAB - MT4178-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000818-32.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES DUARTE (APELANTE) DIRCEU JULIO DUARTE JUNIOR (APELANTE) MILLENE SORAIA DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO OAB - MT9581-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013113-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON MISTURINI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO CRISTIANO CABRAL OAB - MT22864-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS. TITULOS E DOCUMENTOS DA

COMARCA DE NOVA UBIRATA - MT (AGRAVADO)

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000924-44.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

LATAM AIRLINES GROUP S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. A. R. (APELADO)

T. A. R. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN DA SILVA MOREIRA OAB - MT17683-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

CRAVO DΕ ALMEIDA RODRIGUES LIDIANA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0041357-92.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SINTHIA BERETTA OAB - MT12732-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015915-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA SOUZA DOS SANTOS (AGRAVADO)

HELENICE HELENA COSTA (AGRAVADO)

IRACEMA FLAUSINO DOS SANTOS (AGRAVADO)

ANELAIR MAIDANO DOLORES CAMPOS (AGRAVADO)

CAMILA MARIA DA SILVA (AGRAVADO)

ZENI ALVES RODRIGUES (AGRAVADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)

ADAO MILTON RODRIGUES (AGRAVADO)

EDSON BATISTA DA CUNHA (AGRAVADO)

LACY NUNES DE MAGALHAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT10309-A (ADVOGADO)

EBER SARAIVA DE SOUZA OAB - MT8267/B (ADVOGADO) SANDRO MARTINHO TIEGS OAB - MT8423-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0028294-34.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KATIA KATIUCHA CORREA DO AMARAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO TAKASE OAB - MT11640-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010117-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO MARTINS VILLELA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIRCEU FIDELIS DE SOUZA JUNIOR OAB - MT8564/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSCAR LEONEL DE MENEZES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT8029-O (ADVOGADO)

ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA OAB -MT4588-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARIA APARECIDA ZAIA REDIVO (TERCEIRO INTERESSADO) ROQUE ROMEU REDIVO (TERCEIRO INTERESSADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000792-13.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO OLIVEIRA DE LIMA (EMBARGANTE) BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO) EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-A (ADVOGADO)

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO) LAUREN ELLWANGER SEFERIN OAB - RS54520-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO OLIVEIRA DE LIMA (EMBARGADO) BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO)
LAUREN ELLWANGER SEFERIN OAB - RS54520-A (ADVOGADO)
ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO)
THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-A (ADVOGADO)
EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005472-75.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO OLIVEIRA DE LIMA (EMBARGANTE) BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO)

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO) LAUREN ELLWANGER SEFERIN OAB - RS54520-A (ADVOGADO)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO) JOAO OLIVEIRA DE LIMA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B (ADVOGADO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO) ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO) DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO) LAUREN ELLWANGER SEFERIN OAB - RS54520-A (ADVOGADO)

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0008653-26.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELANTE)

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO) THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES MAGALHAES LIMA VERDE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO) FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA

DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013377-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VIDAL & SANTOS LTDA (EMBARGANTE)

MARCILIO HENRIQUE DA SILVA (EMBARGANTE)

IVAN MULLER DA SILVA (EMBARGANTE)

JOAO PEDRO ATAIDE DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO)

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - MT10823-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONIVON SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO ALVES ATHAIDE OAB - MT11858-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000226-96.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPASTORIL MATO GROSSO ACRE LTDA (EMBARGANTE)
RICARDO BORGES DE CASTRO CUNHA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GESSICA DE ARRUDA OLIVEIRA OAB - MT22673-O (ADVOGADO)
FABRICIO TORBAY GORAYEB OAB - MT6351-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO (EMBARGADO)

JOSE FRANCISCO BRITO EUSEBIO (EMBARGADO) SANTA VITORIA - AGROPECUARIA LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUY FERREIRA JUNIOR OAB - MT11278-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1027637-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA ERIKA OLIVEIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO FRANCISCO LEITE OAB - MT22853-A (ADVOGADO)

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1027697-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAYVINSON PORANGABA DE FREITAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

ALESSANDRO FRANCISCO LEITE OAB - MT22853-A (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011366-11.2004.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: D. R. G. M. (APELANTE) J. A. T. G. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB - MT3103-A (ADVOGADO) DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO OAB - MT4856-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. V. T. (APELADO) V. T. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAIARA CAROLINE DA SILVA GUILHERME OAB -MT23069/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) E. A. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0008979-59.2011.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO DA CRUZ FRANCA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA OAB - MT7693-O (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES RIBEIRO OAB - MT11646-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALENCAR FARINA (APELADO)

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237-O (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO OAB - MT25857-O

(ADVOGADO)

JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT13356-O (ADVOGADO)

TAMIRIS CRUZ POIT OAB - MT14659-O (ADVOGADO)

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016775-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE ALVES DOS SANTOS NEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REMI CRUZ BORGES OAB - MT11148-A (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O

(ADVOGADO)

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAGUEL NAGDA MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NELSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEIDSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

GLEUSSON ALVES NEVES (AGRAVADO)

HERASMO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (AGRAVADO)

RODOLFFO MENEZES NEVES (AGRAVADO)

NAIDIA ALVES NEVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO TREMARIN OAB - SC25487 (ADVOGADO) ANDERSON LUIZ RASIA OAB - MT17595-O (ADVOGADO)

JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MG128670 (ADVOGADO)

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

ADRIANA CRISTINA RESENDE DE OLIVEIRA OAB -(ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE NELSON JOSÉ NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002459-20.2014.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI MODESTO DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO NORONHA BENITO OAB - MS11127-O (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012464-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MERCANTIL ASTRO DE ALIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO JUNIO GONCALVES DE MORAES OAB - MT26449/O

(ADVOGADO)

NICOLAS MASSAHARU ISHITANI OAB - MT15285-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTIAGO ROLON (AGRAVADO) ELIZA DA CRUZ ROLON (AGRAVADO)

Outros Interessados:

VALDIR LUCIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016391-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

CLAUDIA BRUNO LEMOS OAB - MT12355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. R. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT11702-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JULIANA SIMOES DE SOUZA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESPÓLIO DE ELIAMAR SIMÕES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) TRANSPORTES RIO MANSO LTDA (TERCEIRO EMPRESA DE

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014969-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE ALVES ALMEIDA REZENDE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE TADEU DE REZENDE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO GABRIEL REGIS DE ALMEIDA OAB - GO36973-A (ADVOGADO) FREDERICO ALVES DA SILVA OAB - GO23531 (ADVOGADO)





GREICE KELLY LOURENCO PORFIRIO DE OLIVEIRA OAB - GO37177 (ADVOGADO)

LARISSA ALVES MARTINS OAB - GO39281 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011882-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA FISCHER (AGRAVANTE) GUILHERME AUGUSTIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB - PR30890-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013140-77.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WALDIR JOSE ROTTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ OAB - RS32803 (ADVOGADO)

SERGIO LEAL MARTINEZ OAB - RS7513 (ADVOGADO)

ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO)

LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ OAB - RS45362

(ADVOGADO)

JOSE GUILHERME JUNIOR OAB - MT2615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO ADELI GRAEFF (AGRAVADO)

EDER PEDRO GRAEFF (AGRAVADO)

EUNICE KIELING (AGRAVADO)

ARI MIGUEL SCHMIDT (AGRAVADO)

ISABEL RITA SIGNOR (AGRAVADO)

AMIR AGOSTINHO SIGNOR (AGRAVADO)

SILVANO MANENTI (AGRAVADO)

IONI CRISTIANI GRAEFF MANENTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEAN PAUL HUNHOFF OAB - MT5730-O (ADVOGADO)

ELIANA DA COSTA OAB - MT5447-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013219-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. M. D. S. S. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO LUIZ BRUN OAB - MT16191-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FERNANDO MARQUES DE SOUZA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002896-75.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA RAMOS DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1016511-57.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO DA LUZ BERTULIO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO) VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018724-92.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO CUIABANO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB - MT14870-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONTATO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1018626-17.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRDU SPE SAO MATEUS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB - GO23151-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NEUZA MELO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER JOSE MENEZES ALVES OAB - MT13379-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas. no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012063-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





HERCULANO MUNIZ DE MELO FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - AM10740-A (ADVOGADO) ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 1001546-37.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

REPITSI XAVANTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO33372-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004486-46.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JAYME FELICI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO MANOEL JUNIOR OAB - MT3284-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A. (EMBARGADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006012-97.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON DA SILVA OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO HENRIQUE TELES DE SOUZA OAB - MT11409-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NICENOR FERREIRA PINA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO) MARCAL YUKIO NAKATA OAB - MT8745-O (ADVOGADO) FILIPE BRUNO DOS SANTOS OAB - MT17327-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCIANE PREVEDELLO CURVO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0052484-61.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA DA SILVA ROCHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GISELA ALVES CARDOSO OAB - MT7725-O (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-A (ADVOGADO)

LEONARDO BOAVENTURA ZICA OAB - MT13754-O (ADVOGADO)

FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB - MT9494-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0026001-33.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NEWTON FLAVIO FERNANDES TAFURI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAQUIM OVELAR OAB - MT25071-O (ADVOGADO) LIVIA COMAR DA SILVA OAB - MT7650-B (ADVOGADO)

PEDRO OVELAR OAB - MT6270-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOUZINIL JOSE DE SOUZA (EMBARGADO)

FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA OAB - MT19706-O (ADVOGADO) FABIO ARTHUR DA ROCHA CAPILE OAB - MT6187-O (ADVOGADO) CELSO CORREA DE OLIVEIRA OAB - MT7344-O (ADVOGADO) FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016442-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EUGENIO LASCH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EUGENIO LASCH OAB - MT4579-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AURIVAL DIAS PEDROSO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AURIVAL DIAS PEDROSO OAB - MT13254-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LAUDELINO DELEON LEMES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013618-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEBLON RENT A CAR LTDA - ME (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004833-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEN SUZANA ANTUNES DE FIGUEIREDO (EMBARGANTE)
MARIO ROBERTO CANDIA DE FIGUEIREDO (EMBARGANTE)
ELEUSA ANTONIA DA SILVA TEODORO (EMBARGANTE)

EDGAR TEODORO BORGES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT14230-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARINA PEDRO CRAVO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO) DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA OAB - MT11973-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014788-92.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTIN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER OAB - PR25009

(ADVOGADO)

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017931-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GRACIELA TOBIAS DAMASCENO E SILVA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1042791-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY MACHADO BATISTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018988-61.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CREVER DA COSTA E SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001214-95.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE HOLANDA FIGUEIREDO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDA MARIA FRANDSEN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO YEGROS PEREIRA OAB - MT8574-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018870-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO CEZAR DE ANDRADE FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARNALDO SILVA ARAUJO OAB - MT13840-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

POLLYANA RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)

A. C. R. A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR GOMES DE SOUZA OAB - MT9228-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Conquanto os autos sejam eletrônicos, este Tribunal não possui acesso as ações que tramitam sob segredo de justiça, sendo assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o presente recurso com os documentos obrigatórios faltantes, quais sejam, petição inicial e da petição que deu ensejo a decisão recorrida, e, facultativamente, com peças e documentos que reputar úteis à elucidação dos fatos (CPC/2015, art. 1.017, I), devendo observar o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018860-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANE SABBAG DAVID (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO) KEMILA BARBOSA TEIXEIRA DIAS OAB - MT27132/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVADO)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Custas pela agravante. Intimem-se, e, cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018757-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO CARMO RODRIGUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO FIGUEIREDO E SILVA OAB - MT11932-O (ADVOGADO)

Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeitos suspensivo à decisão agravada. Intime-se a agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018757-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO CARMO RODRIGUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO FIGUEIREDO E SILVA OAB - MT11932-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002213-96.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON CAMARGO (APELANTE)

LUZIA DOS REIS MARIA CAMARGO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO26319-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V B REPRESENTACOES LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO)

O cumprimento provisório da sentença, quando devidamente instaurado, é legalmente previsto e é consequência do indeferimento do pedido, não havendo qualquer ilegalidade neste sentido. Ademais, a revogação da liminar na sentença é causa de não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, §1°, V, do CPC/15. Ante o exposto, indefiro o pleito. Há pleito de reconhecimento de usucapião extraordinária urbana. O § 1° do art. 12 da Lei n° 10.257/01 expressamente estabelece: "Art. 12. [...] § 1° Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Assim, nos termos do § 1° do art. 12 da Lei n° 10.257/01, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1016375-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDERSON COSTA NANTES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT17933-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO CEZAR MARCON OAB - DF27091-O (ADVOGADO)

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO OAB - DF21822-O (ADVOGADO)

Assim, acolho os declaratórios para sanar a omissão e, complementando a decisão embargada, condenar o Banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Intimem-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1018898\text{-}03.2019.8.11.0000$

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL PEREIRA DA SILVA (AGRAVADO) MARLUCIA ALVES DA SILVA (AGRAVADO) RENATO FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO) SONIA ELZA DA SILVA (AGRAVADO) GILSON MARIO DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, desprovejo o recurso, mantendo intocada a r. decisão agravada. Intimem-se, expedindo o necessário. Custas pela agravante. Cumpridas as providências de praxe, arquive-se. Cuiabá, 12 de dezembro

de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0050348-62.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALOIZIO PEREIRA LEITE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB - SC11985-O (ADVOGADO)

Considerando a ausência de recolhimento das custas processuais do recurso a que se refere o ID 27436972 e diante da ausência de comprovação de que o apelante é beneficiário da justiça gratuita, intimem-se para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 932, parágrafo único), recolha em dobro o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4°, do CPC. Intime-se. Expedindo o necessário. Cuiabá, 12 de dezembro de 2.019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0010425-19.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO FERREIRA CALIXTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença apelada. Custas pelo apelante, observado, contudo, o disposto no art. 98, do CPC. Intimem-se. Expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2.019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018884-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. P. MARTINS - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIRLEIA STROBEL OAB - MT5256-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDGARDE ALVES DE OLIVEIRA OAB - 029.343.718-16 (PROCURADOR)

A parte agravante não instruiu os autos com todas as peças obrigatórias, constante do art. 1.017, I, do CPC, pois, deixou de instruir o recurso com cópia da petição que requereu fosse deflagrada a fase do cumprimento de sentença (petição inicial). Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua os autos com o documento obrigatório faltante (CPC/2015, art. 1.017, I), observado o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1023877-16.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-A (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO) GILSON SANTONI FILHO OAB - SP217967-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO METELO GOMES DE ALMEIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JADERSON ROCHA REINALDO OAB - MT24389-O (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT6232-O (ADVOGADO)

Considerando a celebração de acordo pelas partes (cf. doc. Num.





28131524 - Pág. 1/2 e Num. 28153488 - Pág. 1/8), que, por si só, esvazia o objeto recursal, e dada a expressa falta de interesse no prosseguimento do feito, determino a devolução dos autos à instância de origem, para fins de homologação do acordo e demais providências cabíveis em 1º Grau. Intime-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0049838-15.2014.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELANTE)

FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL

(APELANTE)

PAULA KATIUSCIA PEREIRA BORGES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA RAMOS DENSER OAB - DF9754-O (ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL (APELADO)

PAULA KATIUSCIA PEREIRA BORGES (APELADO)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

ANDREA RAMOS DENSER OAB - DF9754-O (ADVOGADO)

Intimem-se as rés Federação Nacional de Associações Atléticas do Banco do Brasil e Companhia de Seguros Aliança do Brasil para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo adesivo interposto pela autora Paula Katiuscia Pereira Borges (cf. doc. Num. 27081466 - Pág. 1/8), no prazo legal. Após, à imediata conclusão. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019052-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. L. D. R. V. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB - 042.850.666-61 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

1. P. D. J. C. D. L. D. R. V. (AGRAVADO)

1019052-21.2019.8.11.0000 foi Certifico, que o processo de n. protocolado no dia 13/12/2019 10:02:32 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019047-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS JOSE MINOZZO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019047-96.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 08:24:00 e distribuído inicialmente para o Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019053-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANOE ALVES FONSECA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICE MALAVAZI OAB - MT24162/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

(AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019053-06.2019.8.11.0000 foi

protocolado no dia 13/12/2019 10:06:43 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0049838-15.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELANTE)

FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL

(APELANTE)

PAULA KATIUSCIA PEREIRA BORGES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA RAMOS DENSER OAB - DF9754-O (ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO) DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL

(APFLADO)

PAULA KATIUSCIA PEREIRA BORGES (APELADO)

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

ANDREA RAMOS DENSER OAB - DF9754-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) APELADOS(S) FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL E COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1° do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1033920-46.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMABILA MARIA DE SOUSA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TANZILA LOPES OLAZAR REGES OAB - MT22079-A (ADVOGADO)

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Em observância ao art. 85, §11, do CPC, majoro o valor dos honorários para R\$ 1.000,00. Custas pela apelante. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1031093-62.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINILDO DO NASCIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo incólume o restante da r.sentença. Em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários advocatícios. Custas pela apelada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1003691-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JOSE PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, majorando os honorários advocatícios ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) Custas pela apelada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO

FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015427-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HAVRO METALURGICA EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA NACIONAL - UNIÃO (AGRAVADO)

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao preparo do Recurso de Agravo de Instrumento, SOB PENA DE ANOTAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DAS IMPLICAÇÕES DELA DECORRENTES.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1012736-97.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS BARBOSA GODINHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO MOACYR PINTO JUNIOR OAB - MT7585-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA OAB - RJ113815-O (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB - RJ155834-A (ADVOGADO)

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO) FABIO JOAO DA SILVA SOITO OAB - RJ114089-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Sobre o pedido de chamamento do feito à ordem (cf. ID 26802481), diga o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019060-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO NAOYUKI SAKITA (AGRAVANTE)

MARIA MARCELINA DA SILVA SAKITA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO CESAR DOMINGOS DE ALENCAR (AGRAVADO)

1019060-95.2019.8.11.0000 foi Certifico, que o processo de n. protocolado no dia 13/12/2019 10:54:52 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019054-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MESADI FARES (AGRAVADO)

1019054-88 2019 8 11 0000 foi Certifico processo de n. aue Ω protocolado no dia 13/12/2019 10:32:51 e distribuído inicialmente para o

Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000055-15.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB -MS14837-A

(ADVOGADO)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA GUIA DE SOUZA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330-A

(ADVOGADO)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FII HO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018900-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO OAB - MT4856-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAVID ARNO RADER (AGRAVADO) MARCOS RADER (AGRAVADO) ELENITA BORTOLINI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL DA COSTA GARCIA OAB - MT9478-A (ADVOGADO)

D E C I D O A agravante não formulou pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, tampouco de antecipação da pretensão recursal, pelo que o recebo e autorizo o seu processamento por instrumento, determinando, apenas, a intimação dos agravados para que, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015, respondam no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018945-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINVALDO SANTOS BRITO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA OAB - MT4574-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DYMAK MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

ANDREA PINTO BIANCARDINI OAB - MT5009-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RAIMUNDO NICOLAU DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FII HO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018934-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARDOSO DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT19199-O (ADVOGADO)





Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE LOURENCO DA CONCEICAO TORRES (AGRAVADO)

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao preparo do Recurso de Agravo de Instrumento, SOB PENA DE ANOTAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DAS IMPLICAÇÕES DELA DECORRENTES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018934-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARDOSO DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT19199-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE LOURENCO DA CONCEICAO TORRES (AGRAVADO)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Custas pela agravante. Intimem-se, e, cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018820-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ARMANDO ARGENTA (AGRAVANTE) RUBIA ARGENTA DEON (AGRAVANTE) RODRIGO CALETTI DEON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS OAB - MT21936-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Assim, admito a interposição recursal tal como efetivada (CPC\2015, art. 1.019, "caput"), de modo que recebo e autorizo o processamento do agravo por instrumento, mas INDEFIRO o pleito de antecipação da pretensão recursal, mantendo a r. decisão agravada, para que o quadro fique assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC\2015, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018820-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ARMANDO ARGENTA (AGRAVANTE) **RUBIA ARGENTA DEON (AGRAVANTE)** RODRIGO CALETTI DEON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS OAB - MT21936-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0034321-33.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA CASTRO BRANCO OAB - SP106600-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAMUEL RIBEIRO MARQUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MELISSA FRANÇA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB -

MT13582-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, nos termos do art. 99, §2º do CPC, concedo a parte recorrente o prazo de 05 (cinco dias) para que comprove que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, facultando-lhe recolher o preparo recursal. Intime-se. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa de Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002535-85 2016 8 11 0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO BEZERRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017821-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER BELOTI LEAL (AGRAVANTE)

HELENICE STELA TREW DE JESUS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA OAB - MT7216-O (ADVOGADO) HERMES BEZERRA DA SILVA NETO OAB - MT11405-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVO SERGIO FERREIRA MENDES OAB - MT8909-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo aos Agravantes o prazo de 05 (cinco dias), para que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019098-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. G. B. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB -MT5475-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: I. H. B. (AGRAVADO) D. H. (AGRAVADO) E. H. B. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019098-10.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009529-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: D. D. O. G. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DE ANDRADE GERALDES OAB - MT2671-A (ADVOGADO) JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO OAB - MT2320-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. L. M. A. D. F. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA OAB - MT5604-O (ADVOGADO)





Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) T. M. A. D. F. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019105-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOCELLIN AGRO MERCANTIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (AGRAVADO) JEAN CARLOS ROVARIS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019105-02.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019106-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL

MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA OAB - MT10407-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE CHAVES ROCHA (AGRAVADO) JOSIMAR VITOR PEREIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019106-84.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019115-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA MARIANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA CONCEICAO DO NASCIMENTO OAB - MT18655-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO SERGIO FIORAVANTI FILHO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019115-46.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Protocolo Número/Ano: 120090 / 2015

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 120090/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 44780/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PARANATINGA

EMBARGANTE - GALBOR AGROPECUÁRIA LTDA (Advs: Dr(a). EDNEY LUIZ HEBERLE - OAB 15191/mt, Dr. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS - OAB 10924/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESPOLIO DE EDIO SANDRINI, REPRES. POR SUA INVENTARIANTE MARIA LENI GONÇALVES SANDRINI E OUTRA(s) (Advs: Dr. FABRÍCIO MIOTTO - OAB 6862/mt), EMBARGADO - AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S. A. (Advs: Dr. MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI - OAB 1723-a/ms, Dr(a). OUTRO(S))

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO DE PAUTA: Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 21/01/2020, às 14 horas, no PLENÁRIO 1. Pedido de sustentação oral, nos casos previstos no art. 93, § 13, do Regimento Interno do TJMT, preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o email da primeira.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de

antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Ass.: EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR(A)

Segunda Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019037-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
M. C. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS RODER DE PAULA OAB - MT23934-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: L. R. U. Q. C. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019037-52.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA, MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019042-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMARILDO ANTONIO DALCIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEITOR VANSAN MUNIZ OAB - MT20939-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019042-74.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019062-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. O. B. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019062-65.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019067-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: V. G. D. R. (AGRAVANTE) J. R. L. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE LIMA FERNANDES NETO OAB - MT21536-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: F. D. O. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - 109.211.228-61 (PROCURADOR)

Certifico que o Processo nº 1019067-87.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019092-03.2019.8.11.0000





Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE APARECIDA DE VASCONCELOS SALOMAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT22746-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM-MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019092-03.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019094-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AURILIO SANTANA DA SILVA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019094-70.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019110-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOMINGOS GALIANO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019110-24.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019116-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NAIR PEREIRA DA CRUZ BARBOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT13786-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMMILLY LORRAYNE MATTOS DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019116-31.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019117-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA DE CAMPOS LUZ FISCHER OAB - PA22946 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019117-16.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019122-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. I. C. G. (AGRAVANTE)

MHUNIR CUNHA GHADER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - MT5476-A (ADVOGADO)

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - SP311043-A (ADVOGADO)

ANA PAULA TAFARELO OAB - MT26457/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAIR MARIA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

CACILDA APARECIDA GHADER SOUZA (AGRAVADO)

MONA GHADER GALVAO (AGRAVADO)

WASEF IASSIN GHADER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - 390.312.259-91 (PROCURADOR)

DARUICH HAMMOUD OAB - 527.529.179-53 (PROCURADOR)

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - 005.057.241-54

(PROCURADOR)

NISIO JOSE SOARES JUNIOR OAB - 060.223.536-70 (PROCURADOR)

ELIANE MARIA ALMEIDA TELES HAMMOUD OAB - 460.083.651-00

(PROCURADOR)

RAISSA CAROLINA DE OLIVEIRA TELES OAB - 029.637.911-51

(PROCURADOR)

ANA PAULA TAFARELO OAB - 013.129.431-81 (PROCURADOR)

Certifico que o Processo nº 1019122-38.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019125-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

ALESSANDRO DONISETE BARROS (AGRAVADO)

MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

WILSON GARCIA DE ANDRADE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019125-90.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019126-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS HOTTS TEIXEIRA (AGRAVANTE)

CLOTILDES CAETANO DA SILVA TEIXEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS OAB - MT27312/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO CARDOSO ROCHA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019126-75.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012945-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DUARTE MARQUES CABRAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT13772-O (ADVOGADO) KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MORRO DA MESA CONCESSIONARIA S/A. (AGRAVADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIANTE DA DESERÇÃO –





DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAR EM DOBRO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Recuso de Agravo de Instrumento foi interposto sem a comprovação de recolhimento do preparo recursal, razão pela qual foi oportunizado prazo para o pagamento em dobro, o que não foi atendido pela Agravante. Se a parte não traz argumentos novos capazes de convencer o julgador da necessidade de reforma do decisum que julgou deserto o recurso, impõe-se a sua manutenção.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001013-74.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DOMICIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELIO ANTUNES DE ARAUJO OAB - MT16332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO LUIZ ROSA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALVES DA SILVA OAB - MT19004-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -CHEQUE -RESPONSABILIDADE DO EMITENTE - DISPENSÁVEL A MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE A EMISSÃO DA CÁRTULA -VERBETE SUMULAR 531 STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O cheque é título de crédito abstrato, independe de uma causa ou de um negócio jurídico subjacente para garantir sua emissão. Assim, todo aquele que apuser sua assinatura no título fica obrigado ao pagamento. No que tange a controvérsia instaurada acerca das relações jurídicas contratuais que ensejaram a emissão do cheque que fundamenta esta ação monitória, convém mencionar o teor do Verbete Sumular 531 do STJ, verbis: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente a emissão da cártula" Como dito, a Recorrente não nega a emissão do título ou o aporte de sua assinatura, bem como não logrou êxito na comprovação de que o cheque em tela já foi pago ou mesmo que o pagamento deixou de ser devido em decorrência da rescisão do contrato celebrado com terceiros. Conforme asseverou o Apelante, a ordem de pagamento de R\$ 24.166,00 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais) teria sido adimplida por Miguel Caetano Filho, por serviços prestados pelo requerente, Sr. Flávio, em área rural de propriedade daquele (Sr. Miguel). Segundo depoimento do Sr. Miguel Caetano Filho, acostado no Id. 11368951, questionado sobre a quitação do referido cheque, este afirmou que não sabia informar acerca do adimplemento da cártula, o que reforça tese do inadimplemento. Recurso desprovido

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005019-88.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA OAB - SP183134-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON FERREIRA LIMA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA OAB - MT8458-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - AUSÊNCIA DE RECURSO E DE PEDIDO PELA NÃO ESTABILIZAÇÃO DA MEDIDA - TUTELA ESTABILIZADA - PRETENSÃO DE REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO SOMENTE POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, CONFORME § 2.º DO ARTIGO 304 DO CPC/15 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese, a tutela pleiteada deixou de ser concedida de início, porque o Autor não trouxe de forma clara os

motivos para seu deferimento. Em vista disso, lhe foi oportunizado aditar a inicial, o que foi realizado e deferida a liminar. Entretanto, essa situação não tira o caráter antecedente da medida pretendida pelo Autor, ora Agravado, razão pela qual descabe a afirmação do Agravante de tratar-se de medida incidental. Logo, aplicável os efeitos da estabilização da tutela. A propósito, acerca do assunto, foi fundamentado no Apelo insurgido que, em nenhum momento a empresa Requerida pugnou pela não estabilização da tutela, limitando-se a rebater as teses defendidas pelo Requerente, conforme se vê no ID. 11450536 - Pág. 2 e ID. 11450546. Portanto, não havia outro caminha a não ser estabilizar a medida concedida. Ademais, foi assentando também que o momento da interposição de recurso é quando do deferimento da tutela, caso contrário a estabilização era a medida que se impunha, passível de revisão, reforma ou invalidação somente com ação própria, no prazo de 02 (dois) anos, conforme artigo 304, § 2.º do CPC/15.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011779-09.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE SANTOS TAKAHARA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLO MARK DE FREITAS OAB - MT15143-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUZIETE MARIA DE OLIVEIRA (APELADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C DEMOLITÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - LOTES LIMÍTROFES -CONSTRUÇÃO DE MURO E DA CASA DE ALVENARIA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO APROVADO NA PREFEITURA E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FINANCIADORA - INVASÃO DO LOTE VIZINHO EM 91,41% - POSSE INJUSTA CONFIGURADA NA ESPÉCIE - DEMOLIÇÃO DE TODA A CONSTRUÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Na espécie, a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde da causa, já que a verificação da posse injusta deve ser tirada do laudo confeccionado pelo Perito nomeado pelo Juízo, que esteve no local e pode analisar, com mais profundidade os fatos. 2 -No caso dos autos, a partir do cotejo dos limites e medições descritos na Matrícula 55.281 - Lote 6A - com aqueles efetivamente construídos pelo Apelante, é de solar clareza a ocupação injusta sobre quase a integralidade do Lote 06, de propriedade da parte adversa. 3 - Conforme registro imobiliário, o Lote 06-A possui área de 187,50m² (cento e oitenta e sete e cinquenta centésimas metros quadrados); todavia, a construção da residência ocupou área de 454,90m² (quatrocentos e cinquenta e quatro e noventa centésimas metros quadrados), ou seja, o Apelante avançou 267.40m² (duzentos e sessenta e sete, e quarenta centésimas, metros quadrados) do Lote 06, o qual possui área de 292,50m2 (duzentos e noventa e dois, e cinquenta centésimas metros quadrados), o que equivale à ocupação injusta de 91,41% do Lote 06.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0015156-34.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (APELANTE) BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO)
CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA OAB - MT7111-O (ADVOGADO)
FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)
AURELIO FRANCO DE CAMARGO OAB - SP256829-O (ADVOGADO)
JOAO MARCOS FAIAD OAB - MT8500-O (ADVOGADO)
FREDERICO PRADO LOPES OAB - SP143263-O (ADVOGADO)
MURILO MATEUS MORAES LOPES OAB - MT12636-O (ADVOGADO)
ANALADY CARNEIRO DA SILVA OAB - MT9840-O (ADVOGADO)
HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB - MT11322-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N. C. DE OLIVEIRA EQUIPAMENTOS EIRELI - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO SERGIO DO NASCIMENTO OAB - MT14908-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:





NILTON CORREA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) BMC BRASIL IMPORT. E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A: RAC -AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - MÉRITO - RELAÇÃO DE CONSUMO -VÍCIO OCULTO DO PRODUTO REVELADO NO PRAZO DA GARANTIA -OPÇÃO DA CONSUMIDORA EM CONTINUAR O NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO PELAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 18, § 1º, DO CDC - VÍCIO SANADO - VALOR DOS SERVIÇOS - ALEGADO RATEIO ENTRE A FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA - PROVA DE LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO APENAS DA BOMBA HIDRÁULICA ENVIADA PELA FABRICANTE - DEMAIS COBRANÇAS EXIGÍVEIS - CONSIGNAÇÃO DE VALOR INSUFICIENTE -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NEGATIVAÇÃO NA SERASA - DANO MORAL NÃO CONGIFURADO - MORA EVIDENTE - MULTA PROCESSUAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDIDADE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO INJUSTA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No caso concreto, está evidente o interesse processual da consumidora Apelada em propor a vertente Ação de Consignação em Pagamento, pois, segundo alegado na inicial, as Apeladas se recusam a receber a importância de R\$ 16.008,10 (dezesseis mil e oito reais e dez centavos), equivalente a 1/3 (um terço) da despesa do conserto da máquina escavadeira realizado em 28/02/2013. 2 - No caso concreto, o vício oculto foi revelado em 12/04/2010, ou seja, após 06 (seis) meses de uso, mas só foi sanado somente em 28/02/2013, depois de transcorrido o prazo para a fornecedora, o que conferiria à consumidora exercer quaisquer das 03 (três) garantias legais do art. 18, § 1º, do CDC. Todavia, a consumidora optou em manter o negócio jurídico, o que implica em renúncia ao direito de reclamar a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga pelo maquinário ou o abatimento proporcional do preço do produto. 3 - A Consignação em Pagamento exige a prova do vínculo obrigacional e a recusa injustificada do credor em receber valor de dívida ou quando pretende receber valor superior ao devido. Na espécie, há provas suficientes que apenas a fabricante assumiu o compromisso de não cobrar o preço da bomba hidráulica nova, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a qual está representada pela Nota Fiscal nº. 4010, de maneira que as demais Notas Fiscais são hígidas. 4 - Se a consumidora não consignou toda a quantia devida, pois o valor correto é R\$ 23.498,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), e não de R\$ 16.008,10 (dezesseis mil e oito reais e dez centavos), o depósito em valor inferior implica em improcedência do pedido de consignação. 5 - Se a mora prevalece, é perfeitamente justificável a negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores. 6 - O fato de as fornecedoras terem pugnado pela produção de prova oral com o escopo de comprovar que não realizaram o acordo na esfera extrajudicial não significa que tal medida processual foi inútil, tampouco protelatória. Multa processual incabível no caso

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000198-39.2019.8.11.0077

Parte(s) Polo Ativo: N. A. K. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO SCHNELL NOTHEN JUNIOR OAB - MT22662-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: N. C. M. (APELADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, nego provimento monocrático ao recurso. Por fim, deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002660-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO APARECIDO BUZETTI (EMBARGANTE)

FABRICIA FURIA BUZETTI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM OAB - MT7542-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DECIO MARCHIORI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO VITORIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI OAB - SP358791 (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DESCABIMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DE O RECURSO SER INCLUÍDO EM PAUTA - OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO - IMPERTINÊNCIA -NÃO EXISTE NULIDADE SEM PREJUÍZO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FIM DE SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de imposição da multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC. 2. "Segundo a orientação deste Egrégio Tribunal, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso." (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 552953 SP 2014/0181057-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, J. 24/04/2018, Primeira Turma). 3. O direito processual brasileiro é regido pelo princípio do "ne pas de nullité sans grief", ou seja, "não há nulidade sem prejuízo". Inocorrendo este, inexiste nulidade a ser proclamada no julgamento do agravo interno que teve protocolado pedido de desistência, eis que, não subsiste prejuízo aos embargantes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001729-79.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO DIOMAR WERNER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARI RODRIGUES OAB - MT12990-O (ADVOGADO)

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB -MT18024-A (ADVOGADO)

CAMILA ALVES BELLEZZIA OAB - MT25242/O (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB -MT7187-O (ADVOGADO)

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WALDOMIRO RIVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CARLOTTO CORREA OAB - MT14144-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ART.24, §4º, DA LEI Nº 8.906 (ESTATUTO DA OAB) - ALEGADAS OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE -ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Segundo a jurisprudência do STJ, "obscura é a decisão que se encontre ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda." (EDcl no RMS 22.683/RJ). A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Não há se falar em omissão se órgão julgador analisou todas as teses recursais suscitadas no apelo, manifestando-se expressamente sobre a questão dita omissa. O fato de a conclusão da decisão embargada não corresponder exatamente às expectativas do embargante não desafia o manejo dos aclaratórios. São incabíveis embargos de





declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.-

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012848-40.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

EDEMILSON PASQUALOTTO DA PAIXAO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO TRAMONTINA OAB - MT4728-A (ADVOGADO) ROMUALDO JOSE ZALEVSKI OAB - MT12292-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRODUTORA E COMERCIAL DE SEMENTES AGRICOLA SELLA & BALU LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - MT7839-A (ADVOGADO)

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - PLANO PESA - RECURSO DESPROVIDO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - ARTIGO 1.025 DO CPC/15 - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausentes as omissões apontadas pelo embargante e se pretende rediscutir matéria já apreciada. Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, considerar-se-á prequestionada a matéria nos autos, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios -

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003565-14.2015.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ZANELLA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI OAB - SC8609 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BADALOTTI METALURGIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CONSTRUTORA PRO-SILO EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA -SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO - REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESNECESSIDADE COM RELAÇÃO AO DEVEDOR - ADITAMENTO DE CONTRATO - DESPROVIDO DE LEGALIDADE - INVALIDADE -PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - ARTIGO 1.025 DO CPC/15 -RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Havendo omissão no julgado, esta deve ser sanada ainda que o v. acordão se mantenha inalterado. O registro do instrumento de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos de todas as partes envolvidas no negócio jurídico tem validade somente contra terceiros (artigo 129 da Lei 6015/73) e não com relação ao devedor, o qual sequer tem o direito de obstar a cessão, ressalvada a hipótese de cláusula proibitiva expressa no contrato celebrado com o cedente. O aditamento contratual desprovido de mínimo requisito legal não deve ser convalidado. Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, considerar-se-á prequestionada a matéria nos autos, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0056579-37.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOEDIR MARCIO DIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERMESON VIEIRA PIMENTA OAB - MT26421/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMUNDO BATISTA ALVES (APELADO)

Outros Interessados:

MARIA MARGARIDA DE SOUZA PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A : RAC - AÇÃO POSSESSÓRIA - REQUISITOS LEGAIS PARA A PROTEÇÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO -ABANDONO DA ÁREA PELO ANTIGO POSSUIDOR E POSTERIOR ALIENAÇÃO DOS DIREITOS PARA TERCEIROS - EXERCÍCIO DA POSSE DE FORMA MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para o sistema jurídico, a posse se desenvolve no tempo e no espaço como poder de fato, sendo a sua proteção assentada como um de seus efeitos, levada à categoria de direito, conforme exegese do art. 1.210 do Código Civil, que autoriza o possuidor a pedir sua proteção. 2 - No caso concreto, quando o autor da possessória obteve autorização do proprietário da área maior para ocupar os 10 (dez) hectares, demandado já não exercia mais a posse, lembrando que tal exercício poderia ser feito de forma indireta; todavia, no caso concreto, conforme afirmado pelo próprio demandado, quando foi recolhido à prisão, o seu pai já havia falecido e a sua mãe e outros familiares não moravam mais na área, o que significa que o imóvel estava abandonado. 3 - As inúmeras tentativas violentas de o demandado reaver a posse, que não lhe pertence mais, é reprovável, e não merece, em hipótese alguma, o amparo judicial.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004231-29.2015.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FABIO SOARES E SOUZA OAB - MG142734-O (ADVOGADO) FERNANDO OLIVEIRA ASSIS OAB - MG108762-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO LUIZ BROCK OAB - SP91311-O (ADVOGADO) AMARO DE OLIVEIRA FALCAO OAB - MT14522-O (ADVOGADO) FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RESULTANTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE GERADORES — ÔNUS DO DEVEDOR — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO. O adimplemento da dívida constitui fato extintivo do direito do credor e, em respeito ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, compete exclusivamente ao devedor comprovar a adimplência, com a demonstração inequívoca de quitação do débito. No caso dos autos, a Apelante não obteve êxito em demonstrar o pagamento das faturas objeto da lide.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0018104-27.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA FERREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEONIR ANTONIO JORGE OAB - MT23002-O (ADVOGADO) LEANDRO BORGES DE SOUZA SA OAB - MT20901-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SEBASTIANA MONTEIRO CATELAN (APELADO)





ALITA MONTEIRO DE ARRUDA (APELADO) INGRID ZATTAR RIBEIRO (APELADO) SIZENANDO DO CARMO MARINHO (APELADO) LUIZ CATELAN (APELADO)

LUZIA RIBEIRO MARINHO (APELADO)

ESPOLIO DE ACÁCIO JOSE MONTEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO OAB - MT9887-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RAC - AÇÃO POSSESSÓRIA - ALEGADO ESBULHO DE BEM IMÓVEL E AUTOMÓVEL - REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA -EXERCÍCIO EFETIVO E A PERDA DA POSSE COMPROVADOS - POSSE INJUSTA EXERCIDA POR TERCEIROS NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS RECONHECENDO A BOA-FÉ DOS ADQUIRNTES E OBSTANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE VISEM CONSTRANGER A POSSE DOS TERCEIROS - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMUTABILIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Em se tratando de Ação Possessória, é necessária a comprovação da posse, do esbulho, o qual decore de ato violento, precário ou clandestino, além da data do esbulho e da perda da posse. 2 - No caso concreto, está comprovado o exercício da posse sobre o imóvel urbano localizado na Rua Aracatuba, Quadra 09, Casa 16, Bairro CPAI, matriculado sob o n. 66.034 do 6.º Serviço Notarial de Cuiabá, e do veículo Ford Escort, placas JZS2960, bem como a sua perda em razão dos mandados expedidos na Ação de Busca e Apreensão e na Ação de Imissão de Posse, ambas manejadas pelo Espólio da proprietária anterior. 3 - Havendo elementos probatórios firmes e indene de dúvida de que a perda da posse não decorreu de violência, clandestinidade, tampouco de precariedade, e sim por ato judicial que conferiu, num primeiro momento, o direito de posse ao Espólio da proprietária anterior e, tempos depois, aos terceiros que adquiriram de boa-fé, os quais estão protegidos por sentença transitada em julgado, há óbice intransponível para conceder a tutela pretendida nesta possessória.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014481-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOVEIS ROMERA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB - PR20300-A (ADVOGADO) DANIELE LOPES SILVEIRA OAB - RS76613 (ADVOGADO) RICARDO POLESELLO OAB - RS55143-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAREZ CARDOSO DE MORAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA OAB - MT25933-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR DE DESPEJO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão liminar de despejo tem lugar quando o julgador constatar o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 59 da Lei de nº 8.245/91, sendo autorizada sua análise conjuntamente com as disposições da tutela de urgência do artigo 300 do Diploma Processual Civil. II - Na hipótese, a Agravante não efetuou o pagamento dos alugueres e tão pouco desocupou voluntariamente o imóvel, causando prejuízo financeiro ao proprietário idoso que não aufere renda do empreendimento há vários meses, e demonstrou alto percentual

de gasto com saúde (plano de saúde e medicamentos), o que demonstra que o deferimento liminar do despejo é medida que se impõe. III – Sendo as alegações trazidas pela parte Agravada capazes de infirmar os argumentos lançados no pedido de efeito suspensivo, em especial a condição de insolvência da fiadora que acabou por esvaziar a garantia, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008852-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. C. S. N. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE JAMES MONTEIRO DA SILVA OAB - MT13690O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
D. R. Y. P. (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

MARINA FIGUEIREDO REIS OAB - MT24188/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. J. Y. N. (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE VISITAS E GUARDA - VISITA- FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO ESCORREITA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM R\$ 1.200.00 -PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO -BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM — RECURSO DESPROVIDO. Consoante dispõe o artigo 1.584 do Código Civil, o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz, bem como acompanhar sua manutenção e educação. A falta de provas concretas dos motivos que possam prejudicar o crescimento ou desenvolvimento psicológico e afetivo da criança durante o período de visita concedido pelo Juízo a quo ao genitor, não há que falar em alteração nesta quadra processual. A fixação dos alimentos deve guardar simetria com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme preceitua o art. 1694, §1º do Código Civil. No caso concreto, deixou a Agravante de demonstrar a capacidade financeira do genitor em contribuir no sustento da filha com o pagamento mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, também, que a quantia fixada na Instância singela (R\$ 1.200,00) é insuficiente para arcar com as necessidades básicas da criança até o deslinde final do feito.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012657-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVO ANTONIO FACCIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON SOKOLOVSKI ALVES OAB - MT21114-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAMIC SOCIEDADE AMIGOS DE CLAUDIA (AGRAVADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: GRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - RESSARCIMENTO DE VALOR - TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE "SUSPENSÃO DA MATRÍCULA" DO IMÓVEL DE TITULARIDADE DA REQUERIDA/AGRAVADA INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO MANTIDA - AUSÊNCIA PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Quando não há um conjunto probatório hábil e suficiente capaz de demonstrar, de forma segura, que a situação apresentada pelo Agravante incorre em perigo, caso a tutela de urgência postulada no juízo de origem não seja deferida, a manutenção do





decisum singular é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1016443-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
I. J. F. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. C. D. S. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT19229-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

N. D. S. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/ PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO -GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA CONCEDIDA À GENITORA -INOBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO - GUARDA COMPARTILHADA - APTIDÃO DE AMBOS OS PAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - CONSENSO DOS GENITORES -DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO ART. 1.584, II, §2º DO CC -PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Com a vigência da Lei 13.058/2014, foi incluído no Código Civil brasileiro (arts. 1.583 e ss) grandes e relevantes modificações no que tange à guarda e proteção da criança, de tal sorte que o instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra geral quando houver o rompimento do relacionamento dos pais. Nos termos do art. 1.584, II, §2º do Código Civil, não sendo manifestado o desinteresse de qualquer dos genitores e, inexistindo consenso entre eles quanto ao assunto, será aplicada a guarda compartilhada, tal é a hipótese dos autos, cujas regras deverá ser de audiência de conciliação ou sessão de mediação. preferencialmente. Caso não haja consenso, o julgador singular deverá fixar o regramento, que não se confunde com convivência alternada. O compartilhamento da guarda visa à proteção dos interesses da criança e do adolescente, e implica exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, de modo que assegura o direito de convivência familiar em que ambos os pais participam de forma igualitária das decisões, desenvolvimento e educação dos filhos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012099-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
D. A. (AGRAVANTE)
M. J. A. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO)

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-C (ADVOGADO)

IZAURA JOSE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT21066-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. K. (AGRAVADO)

M. E. K. A. (AGRAVADO)

P. G. K. A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVANETE FATIMA DO AMARAL OAB - MT10151-O (ADVOGADO) THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT11752-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E. D. G. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

F. K. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte

decisão: POR UNANIMIDADE. DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS -POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ENVIO ÀS VIAS ORDINÁRIAS -ARROLAMENTO DE TODOS OS BENS DO ESPÓLIO - DEVERES DO INVENTARIANTE - ART. 618, DO CPC - JUSTIFICATIVA À NÃO ARRECADAÇÃO AINDA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Em que pesem as alegações dos agravantes, nada impede que a convivência more uxória seja reconhecida nos próprios autos do inventário, égide do artigo 612, do CPC. No caso, em uma análise sumária e não exauriente, é possível verificar dos autos que restou documentalmente comprovado os fatos no curso do inventário, sem necessidade de procurar provas fora do processo, além dos documentos que o instruem, prestigiando-se o princípio da instrumentalidade. Não obstante o inventariante/agravante alegue que não é seu dever prestar contas daquilo que ainda está sob a posse da agravada e que não fez a arrecadação porque a inventariante destituída não realizou a entrega da posse do imóvel urbano e tampouco dos veículos, além de tal mister estar previsto nos artigos 618 e 625, do CPC, tal justificativa sequer foi analisada pelo magistrado de piso, uma vez que foi levada ao seu conhecimento depois de proferida a decisão ora recorrida, de modo que se mostra prematura a sua análise, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do juiz natural.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012083-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

URBANIZI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

POR DO SOL URBANIZACOES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO) AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506-O (ADVOGADO) DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARRESTO ON LINE - BACENJUD - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AGRAVADAS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MEDIDA IN LIMINE - ART. 300 DO CPC - SUSPENSÃO DA ACÃO EXECUTIVA - PREVISÃO LEGAL - ART. 134, § 3.º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O pleito de ilegitimidade passiva não deve ser objeto de apreciação por esta Corte, haja vista que não foi abarcado pela decisão atacada. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco de afetar o resultado útil do processo. A probabilidade do direito invocado pelo Agravante não sobressai, de forma segura, pois, ao que se observa, pelo menos em princípio, é que a Instituição Financeira pretende arrestar ativos financeiros nas contas bancárias de duas empresas que, a priori, não compõe o polo passivo da ação executiva movida pelo Recorrente, da qual se originou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A ausência de prova inequívoca acerca de insolvência das Agravadas e da insuficiência de patrimônio para garantir a demanda, afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3.º do art. 134 do Código de Processo Civil a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000615-40.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TAMBORA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ELMISON SOUSA E SILVA OAB - TO8401 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR ROBERTO SCHEVINSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOICE WOLF SCHOLL OAB - MT8386-B (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR ANULANDO SENTENÇA. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA -INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA ANTES DO DESPACHO SANEADOR - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENCA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1- As exigências do artigo 357, § 4.º, do CPC, aplicam-se aos casos em que é formulado pedido genérico de produção de prova testemunhal na inicial e/ou na contestação, e têm como objetivo principal oportunizar à parte contrária a identificação das testemunhas antes da audiência de instrução e julgamento para, se for o caso, contraditá-las. Contudo, neste caso, a Juíza singular firmou convicção de que a Recorrente juntou o rol depois de decorrido o prazo para tanto, não considerando a petição protocolizada antes da decisão saneadora. 2- Não há falar em preclusão, porque a Apelante já havia juntado o rol de testemunha - juízo que deve buscar pela verdade real - prova testemunhal que pode acrescentar informações importantes ao deslinde do feito, em especial quanto à culpa pela deterioração do produto.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 39242/2004 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 21058 / 2005. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - REFRIGERANTES IMPERIAL S.A. (Advs: Dr(a). SIMPLICIO J. DE SOUSA FILHO - OAB 9120/go, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr. ROBER CÉSAR DA SILVA - OAB 4784-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL. A 1ª VOGAL RETIFICOU O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE EFENTOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE PAGO PELA COMPENSAÇÃO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO - CONFERÊNCIA DE ENDOSSO - ASPECTO MERAMENTE FORMAL - ARTIGO 39 DA LEI 7.357 DE 02/09/85 QUE DISPÕE SOBRE O CHEQUE - AUSÊNCIA DE AUTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - VICIOS DOS INCISOS I, II, III, DO ARTIGO 1.022 DO CPC - INEXISTENCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Redator Designado Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

- (1) Não residem os vícios de contradição, omissão, quando o magistrado, julgando o pleito indenizatório, julga improcedente a demanda onde a parte pretende responsabilizar a instituição financeira por pagamento de cheque vindo através da compensação.
- (2) Segundo o disposto na Lei do cheque (artigo 39), o sacado que paga o cheque à ordem é obrigado tão somente na verificação da regularidade formal dos endossos constantes do mesmo, sua sequência tão somente. Não está responsabilizado para conferir a autenticidade das assinaturas constantes dos endossos lançados no verso dos cheques, sobretudo quando o cheque é apresentado e pago através da Câmara de Compensação. Afigura-se ato impossível exigir do banco que a autenticidade de todos os milhares de cheques que são apresentados diariamente às instituições financeiras através do sistema de compensação.
- (3) Sem os vícios elencados no diploma processual civil a respeito dos limites dos embargos declaratórios, sobretudo quando impõem à pretensão de concessão de efeitos modificativos, estes devem ser rejeitados.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003027-94.2005.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

RIQUINHO BOSSELANO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA BABKA OAB - MT16925-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO CANAVARROS (APELADO)

EVARISTO TRENTIN (APELADO)

ERITA STEFANA VICCARI TRENTIN (APELADO)

OSWALDO ARANHA MARQUEZ (APELADO)

EPAMINONDAS RAMOS BANDEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA GUIA MONTEIRO OAB - MT9134-O (ADVOGADO)

DANILO DI REZENDE BERNARDES OAB - MT18396-O (ADVOGADO)

RONIE JACIR THOMAZI OAB - MT9877-B (ADVOGADO)

ORLANDO ARAGAO NETO OAB - MG16189-O (ADVOGADO)

LIZZA BETHONICO ARAGAO OAB - MG77574-O (ADVOGADO)

THALES MARCELO MAGALHAES PIRONI OAB - MG90618-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

LEILA AGUETONI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ANNA BABKA OAB - MT16925-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS - REGISTRO E AVERBAÇÃO - PRESCRIÇÃO -RECONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DECORRENTE DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO PROCURADOR DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CC/1916 - FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA DO REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NO RESPECTIVO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO -PRESCRIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Na pretensão para nulidade de negócios jurídicos relativo à falsificação de escritura pública realizada na vigência do Código Civil de 1916, deve-se observar a prescrição vintenária, principalmente se o fato transcorreu na totalidade da vigência do antigo ordenamento jurídico. A prescrição vintenária deve ser contada do registro da escritura pela qual foi adquirida, com suposto vício por um dos requeridos da ação. Inteligência do art. 177 do Código Civil de 1916.-

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008318-73.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. G. O. S. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PLINIO CARNEIRO COSTA OAB - MT22739-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JESSICA APARECIDA ORMOND PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO QUE APLICA MULTA NO ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO – CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o agravo interno foi declarado inadmissível com a aplicação da multa





prevista no art. 1.021, §4°, do CPC/15, a prévia comprovação do recolhimento apresenta-se como condição de admissibilidade dos embargos declaratórios, conforme previsão do art. 1.021, §5°, do CPC/15.-

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004752-13.2016.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIS MENDES PERES (APELADO)

AGRIPERES COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME (APELADO)

FABRICIO MENDONCA PEDROSO (APELADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL. E M E N T A: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO - ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCESSO COM RITO ESPECIAL -ARTIGO 771 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO - ESPÉCIE PRESCRITAS NO ARTIGO 924, INCISOS I, II. III. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido por maioria, vencida a Relatora. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Redator Designado Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. (1) - A rigor do estabelecido no artigo 771 do Código de Processo Civil, o processo de execução tem regras próprias que devem ser seguidas e, somente se aplica subsidiariamente a regra geral quando inexistir regra própria. (2) - As causas de extinção do processo de execução estão catalogadas nos incisos I, II, III, IV, V, do artigo 924 do Código de Processo Civil, quais sejam, indeferimento da petição inicial, obrigação satisfeita, extinção da divida por quaisquer meios, renúncia do crédito e prescrição intercorrente. (3) - Não há como manter sentença de primeiro grau que, em sede de execução, com espeque no artigo 485, inciso IV, do CPC, extingue a execução sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos regular de desenvolvimento do processo, visto que, para tanto, existe título líquido, certo e exigível. No processo de execução não existe mérito além da exigência de título líquido e certo, questão meramente formal. (4) - Demais aspectos, devem ser tratados dentro dos moldes do artigo 921 e seus parágrafos, arquivando-se o feito 'sine die' até que, sendo impossível a execução pela inércia da parte, aplique-se, se for o caso, a extinção pela prescrição intercorrente.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1015327-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO CUIABANO MALHEIROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MAERCIO DE JORGI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLODOALDO ANTONIO BAIA HERANI OAB - MT13288-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – ARTIGO 919, §1.º, DO CPC - AUSENTE A PROVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, DO PERIGO DE DANO E DA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O efeito suspensivo aos Embargos à Execução é uma excepcionalidade condicionada ao requerimento do embargante, à presença da probabilidade do direito, perigo de dano e à garantia integral do juízo. Ausentes esses requisitos descritos no art. 919, § 1º, do CPC/2015, o indeferimento do pedido de suspensão se impõe. In casu, se não bastasse a falta de comprovação de que a ação executiva se

encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, não ficou demonstrada de forma inequívoca a inexequibilidade do título, posto que o documento sequer foi encartado a este caderno eletrônico. Ademais, não basta a simples alegação de perigo de dano grave ou o risco ao resultado útil do processo para obstar o prosseguimento da ação executiva, sendo indispensável a comprovação. Esses requisitos são cumulativos; a ausência de qualquer um deles impõe o indeferimento do pedido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1006642-51.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

DARCY CHIARELLO (APELANTE)

DEOLIDES SOLIGO CHIARELLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONINO MOURA BORGES OAB - MS839-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COPACEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO E CEREAIS LTDA

(APELADO)

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (APELADO)

AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. (APELADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1 - Não padece de nulidade a decisão, por ausência de fundamentação, quando o MM. Julgador, ainda que de forma concisa, expõe os motivos de seu convencimento. 2 - Os embargos de terceiro cabem a quem sofreu turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial imposta em processo do qual não fez parte, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, mormente no presente caso, em que se pretende a anulação de penhora relativa a três processos distintos. 3 - A lei traz procedimento especifico para impugnar os atos judiciais impugnados pelo apelante nesta demanda; não se trata de preciosismo processual ou desrespeito a fungibilidade da ação, mas tão somente a maneira de agir adequada em que o legislador previu e contemplou para perquirir se de fato há nulidade no ato constritivo.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0051567-42.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON MARTINS ARAUJO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO FELIPE MIOTTO OAB - MT7252-O (ADVOGADO)

ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS OAB - MT7438-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FLAGT S.A. - AGROPECUARIA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO) MARIA RITA SOARES CARVALHO OAB - MT12895-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GARON RIBEIRO MORAES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE MONITÓRIA (SERVIÇOS DE CORRETAGEM) — AFASTAMENTO DO DEVER EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO — ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA — INOCORRÊNCIA — TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MELHOR INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO — DESCABIMENTO — EMBARGOS REJEITADOS. O fato de a conclusão da decisão embargada não corresponder exatamente às expectativas do embargante não desafia o manejo dos aclaratórios. São incabíveis embargos de declaração





utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica, ou interpretação do quadro fático-probatório, ou mesmo sobre a melhor prova a ser adotada, todas amplamente apreciadas pelo colegiado. "Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração." (STJ – EDcl no REsp 798.283/ES).

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013490-71.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON DOS PASSOS MACIEL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT10032-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Assim, uma vez que a precariedade econômica não restou evidenciada, indefiro o pedido. Intime-se as recorrentes para providenciarem o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o regular pagamento.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0044692-95.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILLA MOURA DA ROSA LYVIO OAB - MS20247 (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO OAB - MS11640-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DURCINEIA FIGUEIREDO BUENO (APELADO)

VICENTE JOSE DE OLIVEIRA (APELADO)

MARACANGALHA PASTELARIA LTDA - ME (APELADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular processamento. Deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0041728-32.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUISA ARRUDA DE PINHO (APELADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, para afastar a prescrição e restabelecer o trâmite da ação. Deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001499-37.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO OAB - MT15684-A (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo:

OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER AUGUSTO BUSS OAB - MT12628-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso para reformar o ato sentencial constante do ID nº 17021967 e julgar improcedente a ação Revisional de Contrato nº 0001499-37.2014.8.11.0037, razão pela qual, fica a parte apelada/autora condenada a arcar com a integralidade da verba de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor da causa atualizada já incluídos os recursais.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005793-11.2014.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE) ARTEMIO GAFURI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO OAB - SP239437-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO) ARTEMIO GAFURI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO OAB - SP239437-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, nego provimento monocrático a ambos os recursos.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019037-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. C. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS RODER DE PAULA OAB - MT23934-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: L. R. U. Q. C. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019037-52.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 19:21:39 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Despacho Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000829-28.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA

E XINGU - SICREDI ARAXINGU (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALVERI FRANCISCO MARCANTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI OAB - MT7366-A (ADVOGADO)

DANIELA SIMONINI BINI OAB - MT22435 (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. I — Petição de ID 25607970 aponta vícios no acórdão de ID 24188543. II — Intimem-se a parte embargada para querendo e nos termos do art. 1023, §2°, do CPC, se manifestar. III — Por fim, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e I a t o r =

Despacho Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0033763-61.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS TARDIVO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORIAN EUGENIA DE SA CARVALHO OAB - MT26904/O (ADVOGADO)





EDSON VIEIRA NOIA JUNIOR OAB - MT18529-O (ADVOGADO) EDSON VIEIRA NOIA OAB - MT10621-O (ADVOGADO)

EDSON VIEIRA NOIA OAB - WIT 1002 1-O (ADV

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO OAB - MT15249-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. I — Petição de ID 22857452 e 23088977 apontam vícios no acórdão de ID 21265984. II — Intimem-se as partes para, querendo e nos termos do art. 1023, $\S2^{\circ}$, do CPC, se manifestar. III — Por fim, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e I a t o r =

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1039750-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA RIBEIRO VARGAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2° do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1003275-04.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JEFFERSON CARLOS PEREZ LOURENCO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2° do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1008646-80.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIENE PEREIRA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0000706-31.2018.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CETELEM S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA CUNHA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGOR NEVES CARVALHO OAB - MT14432-O (ADVOGADO)

KASSIO ROBERTO PEREIRA OAB - MT12691-B (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013230-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTINA CANTUARIO MARQUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Protocolo Número/Ano: 29013 / 2019

APELAÇÃO Nº 29013/2019 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE

RONDONÓPOLIS

APELANTE(S) - ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS 13 DE OUTUBRO (Advs: Dr. ANGELO BERNARDINO DE MENDONÇA JUNIOR - OAB 16330 / MT), APELADO(S) - BOSTON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (Advs: Dr. DÉCIO CRISTIANO PIATO - OAB 7172/MT), APELADO(S) - GILBERTO ALVES PEREIRA (Advs: Dr.

EDIVILSON JOSE GUIMARAES - OAB 6534 / MT)

Assim, concluo que a Recorrente não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Des.ª Clarice Claudino da Silva

Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019062-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. O. B. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019062-65.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003594-96.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DILMA MARIA DA CRUZ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA MICHIKO TEISCHMANN OAB - MT16962-O (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0021950-08.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEGIAO DA BOA VONTADE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA FRANCISQUINI OAB - MT18351-O (ADVOGADO) PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-O (ADVOGADO)





Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO PEREIRA ROSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000212-15.2014.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELANTE)

MILTON MARTINELLI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILENA PIRAGINE OAB - MT17210-A (ADVOGADO)

RONILSON RONDON BARBOSA OAB - MT6764-O (ADVOGADO)

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (APELADO)

MILTON MARTINELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

MILENA PIRAGINE OAB - MT17210-A (ADVOGADO) ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 22 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019040-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA DE ALMEIDA CINTRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARY SELMA DE ALMEIDA CINTRA RONDON OAB - 314.545.851-53

(PROCURADOR)

DAMARIS ALVES CHAVES OAB - MT22691-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - EPP

(AGRAVADO)

COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

(AGRAVADO)

AGEMED SAUDE S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA OAB - SC28329 (ADVOGADO)

NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC4854600A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019040-07.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL **Processo Número:** 1000594-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DARIO DE CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO SOUZA QUEIROZ OAB - MT7948-O (ADVOGADO) ARIADNE MARTINS FONTES OAB - MT12953-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUSSARA HACK (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO SILVA DOS SANTOS OAB - MT9473-O (ADVOGADO)

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

ANA MAGDALENA REZENDE DE LACERDA OAB - MT18287-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NEGUINHO DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

AGNALDO PORTILHO SOBRINHO (TERCEIRO INTERESSADO)

 ${\tt MARCELO\;DE\;TAL\;(TERCEIRO\;INTERESSADO)}$

ROBERTO DE TAL (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DESTE RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO -EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA -REQUISITOS DOS ARTS. 300 E 561, DO CPC, NÃO PREENCHIDOS -DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Não obstante o agravante possa, por uma via transversa, ser reconhecido como "terceiro", a teor do decidido no RAC 6780/2017, certo é que, quando instado a fazer prova da sua efetiva posse na audiência de justificação prévia, quedou-se ausente e sequer arrolou testemunhas para o ato. Aliás, o próprio agravante afirma nas razões do agravo de instrumento que "não conseguiu chegar à cidade no referido dia, em razão de ter se confundido com as datas". A desídia em produzir provas relativas ao início do exercício da posse anterior na área litigiosa, ao menos neste instante, não viabiliza a concessão do almejado efeito ativo.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012534-26.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB - MT17209-A

(ADVOGADO)

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB - MT13604-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMI FERREIRA LISBOA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDEMIR NARDIN OAB - MT9511-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 c/c Súmula nº 568 do STJ, dou parcial provimento ao recurso monocraticamente, tão somente para limitar a incidência das astreintes em 30 (trinta dias) de descumprimento. Deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005153-74.2013.8.11.0002
Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARIA FERREIRA LIMA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. P. PAIVA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB - RO361-O (ADVOGADO) MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB - RO4476-O (ADVOGADO)

Intimação ao embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001717-15.2017.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE GOMES PEPPES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE PAULA FERREIRA OAB - MT13776-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENTO LAGARTO ABRACOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS REZENDE OAB - MT9146-O (ADVOGADO)

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

Intimação ao embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer





manifestação.

Protocolo Número/Ano: 81334 / 2018

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 81334/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 36664/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE JACIARA EMBARGANTE - HEDY SCHUCH E OUTRO(s) (Advs: Dr. JAIRO JOÃO PASQUALOTTO - OAB 3569-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESPÓLIO DE CLECIO SCHUCH, REPRESENTADO POR CLEUSA SCHUCH MONTAGNER E OUTRO(S) (Advs: Dr. MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - OAB 4656/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Protocolo Número/Ano: 81334 / 2018

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 81334/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 36664/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE JACIARA EMBARGANTE - HEDY SCHUCH E OUTRO(S) (Advs: Dr. JAIRO JOÃO PASQUALOTTO - OAB 3569-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESPÓLIO DE CLECIO SCHUCH, REPRESENTADO POR CLEUSA SCHUCH MONTAGNER E OUTRO(S) (Advs: Dr. MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - OAB 4656/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019092-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE APARECIDA DE VASCONCELOS SALOMAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT22746-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM-MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019092-03.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019094-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AURILIO SANTANA DA SILVA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019094-70.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 15:48:33 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018000-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL SABINO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB - MT10921-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Dessa maneira, não se pode admitir que os documentos acostados no ID. 27544989, ou seja, receituário médico, o requerimento de benefício previdenciário e o Holerite referente ao mês de Fevereiro do ano de 2008, sejam documentos aptos a comprovar, com clareza palmar, a carência econômica do Agravante para o recolhimento do preparo recursal que, conforme consulta no sitio eletrônico desta Corte, tem o valor fixo de R\$ 155,88 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita para o processamento deste Instrumental. Intimem-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de pagamento em dobro. Publique-se. Intime-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013500-17.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE) **Advogado(s) Polo Ativo:**

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELZAMAR ALVES DUARTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FREUDES DIAS CARNEIRO OAB - MT22543-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, nego provimento monocrático ao recurso interposto pela seguradora. Por consequência, levando em consideração o que dispõe o § 1º do artigo 85 do CPC/15, fixo os honorários recursais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do causídico da parte recorrida. P. I. C. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.-

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021722-38.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GRACA SOUZA & ARRUDA LTDA - ME (APELADO) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (APELADO) VERA LUCIA DA GRACA SOUZA (APELADO)

Logo, ao contrário dos fundamentos expostos no decisum, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente quando não respeitada a necessária intimação da parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e restabelecer o trâmite da ação. Deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação. P.I.C. Cuiabá,12 de dezembro de 2019.-

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000723-13.2014.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELMUTE AUGUSTO LAWISCH (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO OAB - SP239437-O (ADVOGADO)

Tendo em vista que, de acordo com o paradigma REsp 1.361.730/RS (Tema 919), o termo inicial do prazo de prescrição "é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento", certo é que para a apreciação da prejudicial de prescrição da pretensão repetitória, o banco apelante deve apresentar nos autos os extratos da conta bancária vinculada às Cédulas Rural Pignoratícias e Hipotecárias em discussão, tal como estabelece a tese vinculante do Tema 411 do STJ, fixada pela Segunda Seção do referido Tribunal por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.872-PB, sob o rito dos repetitivos. Converto o julgamento do recurso em diligência, nos termos do §1º do art.938 do CPC/15, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o banco recorrente exiba nos autos os extratos bancários da conta bancária vinculada à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº. 88/00065-6. Juntados os referidos documentos aos presentes autos eletrônicos, intimem-se os apelados para, querendo, manifestar-se, conforme artigos 437, §1º e 933, caput, ambos do CPC/15. Após, à incontinenti conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013063-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: BRF S.A. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO OAB - SP235654 (ADVOGADO) RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA OAB - SP291997 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELI DO CARMO CONRADO (AGRAVADO)





JOEL SANTANA CONRADO (AGRAVADO) ANA MARIA DO CARMO CONRADO (AGRAVADO) ROGERIO DO CARMO CONRADO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA DAVOGLIO DE ARRUDA OAB - DF29208-A (ADVOGADO) JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB - RJ057069 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

KATHALLEN NATASHA DIAS CONRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

ISTELMA CONCEICAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO

INTERESSADO)

PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO) GALMOR TRANSPORTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) SUSAN MARCELLE DIAS CONRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

É essencial, portanto, que as decisões judiciais estejam fundamentadas com os fatos apresentados pelas partes. Na hipótese, extrai-se que a Agravante reiterou o pedido para a conversão do rito processual em sede contestação, diante da necessidade de produção de prova testemunhal e pericial, eis que a demanda em questão versa sobre um acidente de trânsito que vitimou fatalmente 4 pessoas. Com efeito, depreende-se da decisão objurgada, que o Julgador singular não enfrentou o pleito do Agravante e, sobretudo, não indicou os fundamentos pelos quais indeferiu o pedido de denunciação à lide, o que, por si só, evidencia a probabilidade do direito invectivado. De igual modo, é cristalino o perigo da demora com a manutenção da decisão invectivada, eis que o feito pode ser sentenciado sem que haja a devida produção de prova testemunhal ou pericial. Com essas considerações, lanço mão do juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de Id. 14997484, e, pelos fundamentos acima, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001984-54.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A

(ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA NAGAISHI DE OLIVEIRA TOMIO (APELADO)

WILSON REGINALDO TOMIO (APELADO)

Logo, ao contrário dos fundamentos expostos no decisum, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente quando não respeitada a necessária intimação da parte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, para afastar а intercorrente e restabelecer o trâmite da ação. Deixo de aplicar a sucumbência recursal, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à sua fixação. P.I.C. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.-

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019110-24.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DOMINGOS GALIANO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019110-24.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015767-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. D. B. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA SIMIONATTO OAB - MT14577-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: V. D. A. P. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIVAGO DIAS MENDES OAB - ES19831-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Defiro o pedido constante no ID nº 22541461, referente à habilitação do procurador da agravada nestes autos, bem como a retirada do sigilo dos documentos anexados.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019116-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NAIR PEREIRA DA CRUZ BARBOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA OAB - MT13786-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMMILLY LORRAYNE MATTOS DA SILVA OLIVEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019116-31.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019117-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SARA DE CAMPOS LUZ FISCHER OAB - PA22946 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019117-16.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018654-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON CESAR ERTEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO SORIANO WOLFF OAB - MT11900-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO AUGUSTO BORGES OAB - 405.403.911-15 (PROCURADOR)

Desta feita, indefiro em parte a liminar recursal, ficando, porém, concedida ao agravante autorização para providenciar a anotação da existência da ação originária e do presente recurso na matrícula do imóvel em discussão. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações. Intime-se a parte adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, à incontinenti conclusão. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018701-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: D. H. (AGRAVANTE) E. H. B. (AGRAVANTE) I. H. B. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB - MT6735-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. G. B. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT5475-A (ADVOGADO)

ILMA SANTOS MORAIS OAB - MT13738-B (ADVOGADO)

TANZILA LOPES OLAZAR REGES OAB - MT22079-A (ADVOGADO) LUIZ FELIPPE MORIZZO NASCIMENTO OAB - MT26476 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Desta feita, indefiro a liminar pretendida. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Notifique-se a parte agravada para,





querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Após, dê-se vista à douta Procuradoria da Justiça.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014437-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA AUGUSTIN DA SILVEIRA (AGRAVANTE) EVANDRO RICARDO RIES DA SILVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM LONGHI OAB - RS100613 (ADVOGADO)

PRISCILLA PEREZ GOES OAB - MT14641-A (ADVOGADO)

CARLA ADRIANA INOCENCIO DE MATOS OAB -

(ADVOGADO)

MURILO HENRIQUE QUEIROZ DE LIMA OAB - MT27031/O (ADVOGADO) DANIELLY CRISTINA ROCHA CAMPOS OAB - MT23352-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAM JOSE DE ARAUJO OAB - MT3928-O (ADVOGADO)

KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA OAB - MT7381-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VIVIANE IZABELLA DA SILVA AUGUSTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

CLOVIS AUGUSTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

CELY DA CARMEN AUGUSTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas razões, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 c/c Súmula nº 568 do STJ, dou provimento monocrático ao recurso, para a decisão proferida nos aclaratórios executados/agravantes (fls. 258/263 - ID nº 17005950) e, conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, nos limites declinados na Exceção Pré-Executividade oposta nos autos do feito executivo. P.I.C. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.-

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0014816-95.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO JOSE DA MATA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURO JOSE DA MATA OAB - MT3774-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ROBERTO PIMENTEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ORTIZ GONSALEZ OAB - MT4066-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RAQUEL BARUA DA CUNHA OAB - MT6899 (ADVOGADO)

NELCIA ROSALINA DA CUNHA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

JOAO GUILHERME NOGUEIRA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D $\tilde{\text{A}}$ O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA 2º VOGAL. EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA, FORAM CONVOCADOS OS EXMO, SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO E NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, QUE ACOMPANHARAM O VOTO DA 2ª VOGAL. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR ABANDONO DO IMÓVEL C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO -JUNTADA DE PROVA EXTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DESDE QUE OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO - SUBLOCAÇÃO DO IMÓVEL -FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ONDE CONSTAVA O SUBLOCADOR COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - PAGAMENTO EFETUADO AO SUBLOCADOR - VALIDADE - CREDOR PUTATIVO - ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O silêncio do apelante, apesar da ciência no curso do processo acerca da citação por edital do outro requerido, e a não arguição na primeira oportunidade em que lhe competia falar nos autos, é vedada pela norma processual e caracteriza a chamada "nulidade de algibeira". Isso ocorre quando a parte alega o fato quando lhe é conveniente, tratando-se de conduta desleal e contrária aos princípios da cooperação e da boa-fé. Não há vício de citação na ação de despejo pelo simples fato de o ato processual ter sido

mediante edital. depois efetivado sobretudo de esgotadas possibilidades de localização nos endereços informados nos autos. Nesta hipótese, a nomeação de curador especial para a defesa da parte afasta eventual nulidade do processo. Não há óbice à juntada de prova extemporânea, desde que oportunizado à parte contrária se manifestar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constatado que houve a sublocação do imóvel com a formalização de um contrato de locação entre os requeridos, no qual constava expressamente que o locador era o proprietário do imóvel, bem como as faturas de energias elétrica do imóvel encontravam-se todas em nome deste, há de se considerar válidos os pagamentos efetuados pelo apelante, pois aos seus olhos o suposto locador era de fato o proprietário do imóvel (credor putativo), na forma do artigo 309 do Código Civil.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001251-08.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: R. D. A. S. (APELANTE) I. P. B. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: RONEY DE ALMEIDA SOUZA OAB - MT17583-O (ADVOGADO)

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. D. A. S. (APELADO) I. P. B. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-A (ADVOGADO)

RONEY DE ALMEIDA SOUZA OAB - MT17583-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

P. E. A. B. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, levando em consideração que a decisão apelada não terá efeito imediato, bem como que o termo original de guarda provisória já foi apresentado nos autos pelo Recorrido, a manutenção do decisum apelado até o julgamento do mérito recursal não evidencia qualquer risco de dano à Apelante, de modo que indefiro o pedido. Intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015108-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: W. T. D. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JEISON BATISTA DE ALMEIDA OAB - MT24495-A (ADVOGADO) MAYSA SERAGLIO FURRER OAB - MT25979-O (ADVOGADO)

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB - MT14325-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: V. A. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT19474-A (ADVOGADO) OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-A

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019125-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

ALESSANDRO DONISETE BARROS (AGRAVADO)

MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO) WILSON GARCIA DE ANDRADE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019125-90.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no





sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018555-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RUBIMAR BARRETO SILVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BASSO OAB - MT12739-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REGINA CELIA TENUTA ALVES CORREA (AGRAVADO) ESTEVAO MANOEL ALVES CORREA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI OAB - MT2915-O (ADVOGADO) ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB - MT1581-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0011867-35.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO)

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO)

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR (AGRAVADO)

SAVASSI COMERCIAL LTDA - ME (AGRAVADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006566-77.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

R. C. V. D. S. J. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO34487-A (ADVOGADO) JOAO PEDRO GUIMARAES SOUZA OAB - MT25203-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. B. M. F. R. V. D. S. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA SILVA GOMES OAB - MT16131 (ADVOGADO)

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) D. F. R. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1009453-86.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERDINANDO LUCIO DA SILVA (APELADO)

Por fim, a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais. Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo credor fiduciário para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito. Publique-se imediatamente a presente decisão monocrática para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal, realizem-se as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018124-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

ADRIANA PATAH OAB - SP90796 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

POLACO SANTI MECANICA E GUINCHO LTDA - ME (AGRAVADO)

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO OAB - 017.477.321-84

(PROCURADOR)

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GERALDO CARLOS DE OLIVIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante disso, intime-se a Agravante, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do preparo recursal nos termos do artigo 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017788-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NL SENTINELLO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

(AGRAVADO)

Outros Interessados:

LUIS CARLOS DE CASTILHO JUNIOR (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) NILTON CESAR SENTINELLO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Assim, considerando que não há nos autos os documentos descritos no referido artigo, intime-se o Recorrente para juntar os documentos obrigatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, (classificando os arquivos correspondentes) tais como: cópia da petição que ensejou a decisão agravada, da petição inicial, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, nominando o arquivo de acordo com o documento juntado, a fim de possibilitar o exame dos autos digitais, bem como a análise do pleito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016009-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO DE MATOS ROSA & CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

PAULO DE MATOS ROSA (AGRAVADO) NIUZA ALVES DA SILVA ROSA (AGRAVADO)

Diante da ausência de pedido para concessão de efeito suspensivo ou ativo (artigo 1.019, I, do CPC), recebo o recurso de Agravo de Instrumento em seu natural efeito.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001502-12.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL JOSE DUARTE FERREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT19148-A (ADVOGADO) MARLI DANTAS DO NASCIMENTO OAB - MT20781-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MRV PRIME PARQUE CHAPADA DO HORIZONTE INCORPORACOES SPE LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB - MG80055-O (ADVOGADO)

LEONARDO FIALHO PINTO OAB - MG108654-O (ADVOGADO)





Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do \S 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012955-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A. M. D. S. P. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. G. P. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF OAB - MT11866-O (ADVOGADO)

LUCIANA AMALIA ALVES OAB - MT9534-O (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR OAB - MT7191-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0021886-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO

METROPOLITANA RS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB - PR20300-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLARISSA TELOKEN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLARISSA TELOKEN OAB - MT20999-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018464-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE TEREZINHA ZORTEA ANTUNES (AGRAVANTE)

MARIO ANTUNES BASILIO (AGRAVANTE)

ARAUCARIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA OAB - MT27615/O (ADVOGADO) DANIEL FELIPE TORRES TABORDA OAB - MT23214-O (ADVOGADO) HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI OAB - MT16635-A (ADVOGADO) MARCELO BERTOLDO BARCHET OAB - MT5665-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Sistema S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL DE AGUIAR ANICETO OAB - SP232070-O (ADVOGADO) JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS OAB - SP257907-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014819-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO (EMBARGANTE) DANIELLA CAROLINA RIBEIRO OKAMOTO (EMBARGANTE)

MARTA REGINA GANDOLFO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO OAB - SP103037 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONDON PLAZA SHOPPING LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT6358-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - OMISSÃO -

CONFIGURADA - JUSTICA GRATUITA CONCEDIDA - OMISSÃO SANADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado. 2 -Pela ausência de elementos capazes de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder os benefícios da justiça gratuita. 3 -Observada omissão, cumpre acolher os embargos declaratórios para analisar a requerimento não apreciado. Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO, DANIELLA CAROLINA RIBEIRO OKAMOTO, MARTA REGINA GANDOLFO, em face de decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento sob n. 1014819-78.2019.8.11.0000, que tramita originalmente perante a 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO. Prolatada a decisão monocrática que consta de ID Num. 23626467, entendeu esta relatoria pelo desprovimento do recurso aviado. Em apertada síntese, alega o ora embargante em suas razões sob ID. Num. 24355457 que (i) houve omissão quanto ao pedido de justiça gratuita realizado, e, requer ainda, que (ii) seja dado provimento aos embargos para extinguir a execução tendo em vista a planilha que a planilha que instruiu a execução não atendeu os requisitos previstos no artigo 798 do CPC. Síntese necessária. Conheço do recurso manejado, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Pois bem. Para acolhimento dos embargos de declaração deve a parte recorrente, de forma clara e precisa, encaixar sua pretensão nos moldes do art. 1.022 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. O seu manuseio não tem como finalidade conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas com o fim de amoldar à tese defendida por aquele que o manuseia. Porém, a intenção neste caso concreto é de pura e simplesmente conferir-se efeitos infringentes ao recurso, não para complementar, mas para rediscutir o entendimento sobre a matéria decida, o que não se deve admitir. Não configura a suscitada omissão, contradição ou obscuridade o fato de não terem sido acolhidos os argumentos tecidos pelo embargante, situação essa incapaz de caracterizar as hipóteses permissivas elencadas no art. 1.022 do CPC. Mesmo assim, convém dizer que a pretensão se mostra desarrazoada, vez que, à evidência, a decisão combatida expôs, de forma clara, conclusiva e de acordo com o postulado, as razões de seu convencimento, indicando o motivo pelo qual ficou demonstrado nos autos a improcedência dos pedidos recursais. Ao contrário dos argumentos vertidos pelo embargante, não se constata no acórdão ora embargado quaisquer dos vícios alegado quanto aos requisitos previstos no artigo 798 do CPC, uma vez que a decisão combatida enfrentou e decidiu a respeito da matéria suscitada, que não deve ser objeto de reapreciação sem sede de embargos de declaração, senão: "(...) Em suas razões, os Agravantes alegam, em resumo, que não se encontram discriminados na memória de cálculos os índices e valores cobrados a título de correção monetária e juros moratórios, em desacordo com o disposto no art. 798, do CPC. Afirmam que a memória apresentada não é clara, não sendo possível verificar de fato o que compõe o saldo devedor apresentado. Diante disso, sustentam que a execução é nula, uma vez que não assenta em requisito exigido por lei, devendo ser extinta por falta de memória discriminada do crédito e dos acessórios. Assim, requerem para , liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso que seja sobrestada a ação de execução. No mérito, seja o recurso provido para declarar nula a execução por falta de memória discriminada do débito, bem como declarar o excesso de execução, uma vez que ao acolher parcialmente a prescrição no pedido de pré-executividade, houve redução do débito em 1/3 do pedido inicial, de consequência, desnecessária a dilação probatória. É o relatório/fundamento/decido. O art. 932, IV, do CPC/15, permite que o relator negue provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. É clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, à desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. Como relatado, pretende a parte agravante a reforma da proferida pelo Juízo singular que rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à alegação de ausência de memória discriminada do débito exequendo. Pois bem. A meu ver, não assiste





razão aos agravantes. Senão, vejamos: Exceção de pré-executividade ou Objeção de pré-executividade, não importa a terminologia adotada, é meio de defesa pelo executado, no processo de execução, sem necessidade de embargos, e, pois, sem a necessidade de segurança do juízo. Ainda não contemplada em lei, a exceção, embora seja instituto não tão recente no ordenamento jurídico brasileiro, de origem doutrinária de indiscutível aceitação pela jurisprudência pátria, tem aplicação aos procedimentos executivos em geral. No mesmo sentido, manifesta a doutrina mais experiente no assunto que esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão do executado, se designa exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. É de conhecimento geral que a exceção ou objeção foi idealizada para versar sobre matérias de ordem pública, ou seja, matérias que, pela sua importância para o processo, precisam ser examinadas antes mesmo da invasão do patrimônio do devedor. Não resta dúvida de que no extenso universo das matérias de ordem pública incluem-se as condições da ação e os pressupostos processuais, sem os quais não existirá ou não se terá como válida qualquer relação jurídica processual. No entanto, embora a exceção seja instrumento apto a veicular a discussão de qualquer matéria entendida como de ordem pública, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual essas matérias, mesmo de ordem pública, não podem ensejar dilação probatória, porque incabível no procedimento da exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo restrito seu objeto às questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. Acerca das matérias passíveis de arguição em sede de exceção de pré-executividade, destaco ensinamento de Teori Albino Zavaschi, segundo o qual "mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial e inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória" (in Comentários ao CPC, vol. 8; Do Processo de Execução; 2ª ed; Ed. RT; 2003; pág. 288). O Superior Tribunal de Justiça é uníssono em asseverar que a exceção de pré-executividade tem cabimento quando a parte pretenda arguir a nulidade do título nos termos do art. 803, I, do CPC (dívida liquida, certa e exigível), ou quando presente matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, desde que, para tanto, o vício reste evidenciado, mostrando-se despiciendo o exercício do contraditório e da dilação probatória. (...) Resta claro, portanto, que qualquer matéria veiculada mediante exceção de pré-executividade não poderá provocar dilação probatória, por ser incabível na espécie. No caso, ainda que não tenha se valido da técnica processual adequada, pretende a parte agravante que seja decretada nula a execução, em decorrência de suposta deficiência na planilha de débito ofertada pelo credor. Importante consignar que na exceção de pré-executividade oferecida, a parte agravante sustentou que a memória de cálculo apresentada pelo credor está incompleta, o que ensejaria a nulidade da execução. De qualquer forma, extrai-se da minuta recursal, que objetiva o executado estancar a execução pela via estreita da exceção de pré-executividade, e, para o intento, suscita questão que está longe de ser de ordem pública, porquanto a planilha de débito encontra-se nos autos, onde se pode observar que os cálculos possuem o valor originário, mês a mês, desde o aluguel vencido em 10/07/2012. Assim, não ficou o devedor impedido de observar a evolução da sua dívida. Além disso, cumpre registrar que, ainda que fosse insatisfatória a elaboração da planilha de demonstração do débito, tal fato não levaria necessariamente à extinção da execução, porque deveria ser dada oportunidade ao credor para sanar eventual irregularidade, tanto é que o fez ao juntar nova planilha de débito (ID 18959063 dos autos originais). A exceção de pré-executividade tem cabimento, apenas, nos casos de falta dos pressupostos processuais, das condições da ação e de ausência ou nulidade de título executivo, evidenciada prima facie. É cabível, ainda, nos casos de prescrição ou decadência. É necessário, destarte, que exista

matéria cognoscível de ofício, para que se possa aceitar tal medida, o que não se evidenciou, na espécie. A utilização da via da exceção de pré-executividade pressupõe, desta forma, existência de vício aferível de plano, e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, cognoscível de ofício pelo magistrado e em qualquer tempo ou grau de jurisdição. É incontestável que as alegações constantes na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, para eventual esclarecimento dos valores divergentes e ausência demonstrativos, de forma que deveria a parte agravante ter se insurgido pela via adequada para invocar tais questões. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Sendo assim, diante da evidente necessidade de dilação probatória não por excesso de execução, mas para a prova da suposta ausência de demonstrativos dos valores executados -, bem agiu o douto Magistrado singular em rejeitar a exceção de pré-executividade no ponto." Verifica-se, portanto, que no julgamento inexistem proposições inconciliáveis entre si, omissões a serem supridas, nem obscuridade a ser aclarada, tanto que a abordagem específica dos aspectos recursais fez parte do fundamento da decisão supracitada. Adentrar mais na questão apenas acabaria por satisfazer a intenção da parte embargante em rever o entendimento manifestado, o que é vedado pelo atual ordenamento jurídico, além de ser crível que, dados os fatos, ao julgador cabe a aplicação do direito. O manuseio do presente recurso não tem como finalidade conferir um alcance fora da delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão das questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o manuseia. Quanto a alegação de omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, consigno que de fato o embargante tem razão nesse ponto, destarte, diante da declaração de hipossuficiência firmada nos autos e pela ausência de elementos capazes de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder aos agravantes os benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, não se afigura situação de imposição da multa disposta no art. 1026, §2º, do CPC, em virtude de que, implícita ou explicitamente, o recurso tem intuito de prequestionar a matéria para eventual recurso à instância superior. Adverte-se que a reiteração da pretensão, seja por meio de agravo interno, seja por novos embargos declaratórios, implicará na incidência das respectivas multas. Com estas considerações, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTE para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. Às providências. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0002241-80.2012.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA ALVES COSTA MATHEUS (AGRAVANTE)

ANTONIO SERGIO MATHEUS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FELIPE LAMMEL OAB - MT7133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA LUIZA DALA RIVA (AGRAVADO)

AUGUSTO DALA RIVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN OAB - MT11955-B (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO OAB - MT10262-B (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - ERROR IN JUDICANDO - CONFIGURADO - REFORMA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Ocorrência de "error in judicando" monocrática agravada. uma decisão vez agravantes/embargantes combatiam a constrição judicial averbada na matrícula do imóvel e não alienação fiduciária realizada pela instituição financeira Sicredi. 2 - No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele





decorrentes, com efeito, quem motivou a causa de pedir destes embargos de terceiro foi a parte agravada, que já tendo transferido o domínio/propriedade do bem à terceiros, omitiu tal informação nos autos principais, levando o magistrado a erro, que, acreditando estar o bem em debate na esfera dos litigantes naquela ação, determinou sua constrição, atingindo injustamente os agravantes/embargantes, 3 - Recurso conhecido e provido. Vistos etc. Trata-se de recurso de agravo interno interposto por ANTONIO SERGIO MATHEUS e VALQUIRIA ALVES COSTA MATHEUS em face de decisão monocrática sob ID. Num. 3402866 proferida em sede de apelação na "ação de embargos de terceiro com pedido de liminar inaudita altera partes", nos autos nº 002241-80.2012.8.11.0086, que tem trâmite perante a Segunda Vara da Comarca Nova Mutum - Mato Grosso. Prolatada a decisão combatida sob ID. Num. 3402866 concluiu esta relatoria pelo provimento do recurso aviado pela parte agravada para extinguir o feito, sem julgamento do seu mérito, invertendo em desfavor dos agravantes a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da propriedade fiduciária em favor da CCLAA - Centro Norte de Mato Grosso - Sicredi -Centro Norte-MT, já tinha sido baixada, denotando ausência de interesse de agir, já que a demanda não lhe traria nenhuma vantagem e seu direito não estava sendo lesado. Em apertada síntese, alega o agravante sob ID. Num. 14821967 que o gravame atacado com a interposição da presente ação de embargos de terceiro era a determinação de indisponibilidade do decorrente de decisão judicial exarada 2062-83,2011.8,11,0086, e não da alienação fiduciária já baixada. Contrarrazões apresentadas sob ID. Num. 17343466 - Pág. 1 aduzindo que os agravantes tentam rediscutir a matéria, no mérito que o Sr. Airton não cumpriu com o acordado inerente a área objeto desta demanda, o que gerou o pedido de rescisão do contrato no processo de código 51021, que ensejou a restrição judicial na matrícula do imóvel, que as partes celebraram acordo no processo de código 51021, que resultou na perda do objeto da constrição judicial que motivou esta demanda, por fim, requer a manutenção do acórdão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito e inverteu em desfavor dos agravantes a condenação de pagamento das processuais e honorários advocatícios. Síntese necessária. Conheço do recurso manejado, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Conforme o relatado, versa o presente recurso sobre a irresignação da parte agravante quanto ao provimento dado de forma monocrática à apelação da parte agravada. Em sentença, o magistrado de piso entendeu pela procedência do pleito embargante/agravante, com resolução do mérito, condenando embargado/agravado em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) com espeque no art. 85, §2º do CPC, discorrendo em seus motivos da seguinte forma: "Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado ANTÔNIO SERGIO MATHEUS e VALQUÍRIA ALVES COSTA MATHEUS por em face de AUGUSTO DALLA RIVA e ROSA LUIZA DALLA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega, em síntese, que nos autos de Código 51021 a parte embargada nestes autos, alegando negócio jurídico consubstanciado em "compra e venda e permuta de imóvel rural com volta em dinheiro", na qual sustentam que o comprador estaria inadimplente, visando a resolução da avença, postularam em liminar a indisponibilidade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual teria sido deferida. Aduz a embargante que o imóvel objeto da constrição judicial foi adquirido pelos embargantes em setembro de 2010, tendo como alienante o requerido daqueles autos Sr. Airton Paulo Cabral mediante "contrato de compra e venda com permuta", devidamente cumprido pelos contratantes. Afirma que através de escritura pública de compra e venda formalizada entre AUGUSTO DALLA RIVA e ROSA LUIZA DALLA RIVA e os embargados ANTÔNIO SÉRGIO MATHEUS e VALQUIRIA ALVES COSTA MATHEUS, o citado bem foi transferido e escriturado em favor dos embargantes. Assim, requereu a revogação da decisão proferida nos autos de Código 51021, notadamente no que concerne à decretação de indisponibilidade do bem registrado sob a matrícula nº 128 do CRI de Nova Mutum/MT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/52. À fl. 54/55, recebida a inicial e deferida a antecipação de tutela para suspensão da ordem de indisponibilidade de bens. Às fls. 64/69, os embargados apresentaram contestação, pugnando no mérito, improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 70/122. Às fls. 125/126, impugnação à contestação. Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Às fls. 131, o embargado informou a composição amigável

nos autos de nº 2062-83.2011.811.0086 - Código 51021, pugnando pela intimação da parte autora para manifestação. À fl. 136, o embargante requereu o julgamento do feito, uma vez que o acordo entabulado não envolveu o presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Convém consignar que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dispensando dilação probatória, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a julgar antecipadamente a lide. Alega o embargante na exordial ser legítimo possuidor do imóvel registrado sob a matricula nº 128 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum/MT, de modo que seria ilegítima a indisponibilidade do imóvel. O embargado, por seu turno, alega que o imóvel foi transferido aos embargantes à pedido de Airton Paulo Cabral, o qual em virtude da falta de crédito, resolveu vender a propriedade aos embargantes, bem como que a buscaram o amparo judicial somente para impedir que a propriedade rural fosse negociada até que o Sr. Airton Paulo Cabral não cumprisse o avençado. Contudo, tenho que razão assiste ao embargante. Explico. Há nos autos vasta documentação que comprovam que o embargante adquiriu o imóvel rural em 03/09/2010, conforme se vislumbra pelo contrato de compra e venda com permuta, bem como cópia da matrícula do imóvel carreado nos autos, o qual demonstra que os próprios embargados escrituraram o imóvel objeto da demanda em favor dos embargantes, tendo sido transferida portanto a propriedade. É de se registrar, do mesmo modo, que quando da escrituração do imóvel, não havia qualquer pendencia averbada às margens da matricula. Outrossim, é fato incontroverso nos autos que os embargados tinham conhecimento da venda e transferência da propriedade do imóvel objeto da presente lide em desfavor dos embargados, uma vez que a alegam em contestação que a escrituração se deu a pedido de Airton Paulo Cabral. Sem mais delongas, a procedência da ação é medida que se impõe ao caso, com a consequente baixa na indisponibilidade imóvel junto à Matricula 128 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a baixa na baixa da indisponibilidade do imóvel registrado sob a matricula nº 128 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum/MT. Torno definitiva a liminar concedida à fl. 54/55. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, atento aos parâmetros do artigo 85,§ 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia destes autos aos autos em execução em apenso, arquivando-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se." Em ato contínuo, houve interposição de apelação pela parte ora agravada, discorrendo em suas razões que o Sr. Airton, antigo proprietário da área em voga nesta ação, não cumpriu com sua contraprestação no negócio jurídico entabulado, gerando a demanda judicial 2062-83.2011.8.11.0086, onde foi emanada a determinação de constrição judicial na matrícula do imóvel, que ensejou a presente demanda de embargos de terceiro. Informou na peça de apelação que durante o deslinde processual, houve acordo, que foi anexado nestes autos, sendo requerido pela parte ora agravada a perda do objeto e consequente extinção sem resolução do mérito, o que não ocorreu em sentença, motivo pelo qual, por fim, no recurso de apelação, clamou o ora agravado, pelo provimento do seu recurso para reformar a sentença e modificar seu julgamento para sem resolução do mérito e exclusão da sua condenação em custas e honorários advocatícios. Houve prolação da decisão monocrática em sede de apelação, que culminou no julgamento com o seguinte teor: "Fundamentação/Decisão. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheco. Em primeiro aspecto, anoto que a questão é batida, quer neste sodalício mato-grossense, quer junto ao Superior Tribunal de Justiça e, desta forma, privo de levar a julgamento pelo colegiado e passo a decisão monocrática, por força do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Enfocados os aspectos acima, em sequência, temos que, no caso em apreço, presumindo verdadeiros os argumentos trazidos pelos apelantes de que não tem condições de arcarem com o pagamento dos custos do processo, com fulcro na Lei





1.050/50. Artigo 99, §§ 1º e 2º e 374, do CPC; defiro em favor dos apelantes a prestação jurisdicional gratuita. No mérito, assistem razões aos apelantes. Isto porque, reside nos autos vasta documentação que comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel em data de 03/09/2010, lastreada em contrato de compra e venda com permuta. De se registrar, ainda, que foram os próprios embargados que escriturou o imóvel objeto da demanda em favor dos embargantes, tendo sido transferido a propriedade. Mas, não é caso de interposição de embargos de terceiros em face de que a causa de pedir, isto é, o registro da propriedade fiduciária em favor de terceiros não mais subsistia quando do ingresso da ação. Logo, ausente interesse de agir. Isto por que. Conforme se vê no documento de fls. 27 - matrícula 128 do 1º Serviço Registral de Nova Mutum, sob número R.02/128, consta o registro da propriedade em nome dos embargantes ANTONIO SÉRGIO MATHEUS e sua esposa, com data de 22/10/2010. A presente ação foi distribuída em data de 02/08/2012. O ponto relevante e pertinente para anotar que, em verdade, não havia objeto para o ingresso dos embargos de terceiros eis que teve como motivo que tal imóvel foi posteriormente gravado com alienação fiduciária em favor de CCLAA - Centro Norte de Mato Grosso - Sicredi Centro Norte-MT. (R.04/128). Acontece que, através da R 05/128, em 24/05/2012, o cancelamento da propriedade fiduciária em favor da CCLAA - - Centro Norte de Mato Grosso - Sicredi - Centro Norte-MT, já tinha sido baixada. Ora, pois, se quando do ingresso da ação, (02/08/2012), não mais havia o gravame, baixado que foi em 24/05/2012, constata-se, sem mais delongas, ausência total de interesse de agir já que a demanda não lhe traria nenhuma vantagem e seu direito não estava sendo lesado, aspecto que deveria verificar quando do ingresso da ação e, desta forma, o feito deveria ser extinto, sem julgamento do seu mérito, não agindo com seu costumeiro acerto a magistrada que subscreveu a sentença recorrida. Desta forma, não havia necessidade da prestação jurisdicional requerida pelos embargantes. Sua fundamentação foi feita com suporte inexistente, isto é, o gravame fiduciário não mais existia quando da propositura da presente demanda. No caso, a extinção do processo deve ser feito com, base no prescrito no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/73, hoje artigo 485, inciso IV, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Isto em razão de que o perseguido, com a baixa do gravame anterior a distribuição da lide, já não mais existia em relação à propriedade dos embargantes. E, como consequência lógica, o que não teve o cuidado necessário e ajuíza ação contra outrem quando não mais tem qualquer interesse, deve responder pela sucumbência, égide do princípio da causalidade. (...) Conclusão - Com estas considerações, conheço do recurso, dou-lhe provimento para extinguir o feito, sem julgamento do seu mérito e, pelo principio da causalidade, inverto em desfavor dos embargantes, arcando estes com o pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios. Por força do prescrito no § 11, do artigo 85, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios que deverão ser suportados pelos embargantes, égide do princípio da causalidade, em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado dado a causa, que não restou impugnado. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o lapso recursal, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes." Cabe nesta circunstancia evocar que no julgamento supracitado houve o provimento do recurso de apelação, externando naquela oportunidade que o cancelamento da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira Sicredi já tinha sido baixada quando do ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual, entendeu-se que este processo foi intentando sem interesse de agir, e, em consequência disso, acatou-se o pleito apelatório, reformando a sentença para julgamento sem mérito e revertendo a condenação em custas e honorários. Em verdade, é cediço que a parte agravante desde o nascedouro desta ação se inconformou axiomaticamente com o registro cartorário constante no ID. Num. 3000848 - Pág. 1, que transcrevo: "EM TEMPO: *Encontra-se protocolado sob nº 19.633 em 14/02/2012 o Oficio 242/2012, datado em 31/01/2012, expedindo pela Gestora Judiciária Ruth Marta Serra Nasser Paquer, extraído do Processo º 2062-83.2011.811.0086 (Código 51021), do Juízo da Segunda Vara desta Comarca, tendo como Parte Ré: Airton Paulo Cabral." Todavia, a contrassenso a decisão monocrática de segundo grau sob ID. Num. 3402866 apreciou a averbação realizada pela instituição Sicredi, que inclusive já havia no momento da distribuição desta ação cessado seus efeitos perante o imóvel. Constata-se neste momento, que houve no julgamento da apelação, ocorrência de "error in judicando" posto que, sucedeu-se equivoco na decisão monocrática quanto a constrição

objurgada pelo embargante/agravante, mormente em relação à averbação registrada na matrícula do imóvel. Neste sentido: "TJ-RS - Recurso Cível 71004523163 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 11/11/2013 - ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO NULO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO JULGADOS DIVERSAMENTE DO QUE FORA POSTO NA INICIAL. NOVO JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ZERO. PARTE QUE ADERIU A PLANO DE SAÚDE QUANDO JÁ CONTAVA MAIS DE 60 ANOS, ADERINDO À CLÁUSULA QUE PREVIA MENSALIDADE CUJO VALOR JÁ CONHECIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004523163, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 07/11/2013)" "TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00315076220108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA (TJ-RJ) - Data de publicação: 17/10/2014 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SOB FUNDAMENTO DE QUE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO ESTARIAM INTEMPESTIVOS. 1-Discrepância entre o objeto da ação e a prestação jurisdicional. (..)." Diante do exposto, faz-se necessário reformar a decisão monocrática ora guerreada, consignando que a pretensão de modificação da sentença, pleiteada através de apelação se mostrou desarrazoada. Conforme bem dito: há nos autos vasta documentação que comprovam agravante/embargante adquiriu o imóvel rural em 03/09/2010, conforme se vislumbra pelo contrato de compra e venda com permuta, bem como cópia da matrícula do imóvel carreado nos autos, o qual demonstra que os próprios agravados/embargados escrituraram o imóvel objeto da demanda em favor dos agravantes/embargantes, tendo sido transferida, portanto, a propriedade. É de se registrar, do mesmo modo, que quando da escrituração do imóvel, não havia qualquer pendencia averbada margens da matricula. Outrossim, é fato incontroverso nos autos que os agravados/embargados tinham conhecimento da venda e transferência da propriedade do imóvel objeto da presente lide em desfavor dos embargados, uma vez que a alegam em contestação que a escrituração se deu a pedido de Airton Paulo Cabral. Bem colocado também que houve má-fé dos agravados/embargados, pois não mencionaram o fato na ação principal, e sequer juntaram copia da matrícula do imóvel, quiçá na deliberada intenção de ocultar a circunstancia de que já não eram titulares do domínio, circunstancias que impedem o acatamento do pleito recursal trazido em apelação, ratificando in totum a sentença prolatada pelo magistrado de piso. No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, com efeito, quem motivou a causa de pedir destes embargos terceiro foi a parte agravada, que já tendo transferido o domínio/propriedade do bem à terceiros, omitiu tal informação nos autos principais, levando o magistrado a erro, que, acreditando estar o bem em debate na esfera dos litigantes naquela ação, determinou sua constrição, atingindo injustamente os agravantes/embargantes. Isto posto, CONHEÇO do recurso e dou-lhe PROVIMENTO para reformar a decisão monocrática, mantendo irretocável a decisão a quo, exarada pelo magistrado de piso, e, em consequência, determino a majoração dos honorários advocatícios recursais no importe de 12% (doze por cento) no art. 85, § 11º, do CPC. Às providências. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1009029-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMILSON PEREIRA DE LIMA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO – MAJORAÇÃO DOS





HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS- NECESSIDADE- SENTENCA IRREPROCHÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - O cerceamento da defesa só se concebe à prova necessária para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez demonstrado, que oficiar ao Hospital em nada influiria no resultado do feito, correto o adiantamento da sentença; - O Boletim de ocorrência do acidente somado ao laudo pericial judicial, são hábeis a comprovarem o nexo causal entre as lesões da vítima e o acidente automobilístico que esta sofreu. - Vencido em grau recursal, de ofício, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, pelos serviços desempenhados pelo profissional do direito, após a prolação da sentença de piso. DECISÃO MONOCRÁTICA Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a sentença de ID.: 22122587, proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 1009029-87.2019.8.11.0041, proposta em seu desfavor por EDMILSON PEREIRA DE LIMA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, condenando a ré apelante ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o sinistro, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, a apelante vencida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC. Em suas razoes de ID.: 22122589, alega: (i) omissão do julgado, quanto ao pedido de que fosse expedido ofício ao hospital para verificação das informações constantes do Boletim Médico de ID: 18425050, expedido pelo Pronto Socorro de Várzea Grande. Pugnando ao final para que o julgamento seja convertido em diligência, determinando a expedição de ofício ao "Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá", a fim de se verificar a passagem do apelado, assim como para que, forneçam os documentos referentes ao atendimento deste. Contrarrazões, ID.:22122592, rebate a tese recursal pugnando pela manutenção da bem lançada sentença. Síntese necessária. DECIDO. Destaco incialmente que apesar do pedido equivocado de conversão do julgamento em diligencia, entendo que trata-se in casu, de alegação de cerceamento de defesa, dito isto, no que tange ao cerceamento de defesa, ante o julgamento da lide sem a apreciação do pedido de expedição de oficio ao Hospital e Pronto Socorro donde referente ao histórico medico de ID: 18425050, afim de checar as informações. Tenho, que razão não lhe assiste. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a apelante requereu, expressamente, que fosse oficiado ao citado Hospital. Verifica-se, mais, que, a magistrado de piso proferiu a sentença recorrida, julgando parcialmente procedente o pleito inicial, indeferindo a mesma. Todavia, quanto a ser ou não necessária a prova discutida, impende lembrar que o juiz, como se sabe, é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Sabe-se que com relação ao deferimento das provas, estatui o art. 370 do novo Código de Processo Civil que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É ao juiz que compete à direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputarem inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737) E ainda Theotônio Negrão: "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo)" (CPC, 27ª Com efeito, convencendo-se o magistrado desnecessidade da instrução requerida para a formação de convencimento. uma vez que pericia realizada traz informações necessárias para o deslinde do feito. Assim, estando a matéria suficientemente provada pelos documentos e laudo pericial acostado. O cerceamento da defesa só se concebe a prova necessária para o esclarecimento da verdade substancial investigada nos autos. Uma vez

demonstrado, que a instrução do feito, dada as especificidades do caso, em nada influiria no resultado do feito, correto o adiantamento da sentença. A propósito, trago a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. (...) 4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1214298/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013). Destaquei. "AGRAVO RETIDO AÇÃO POSSESSÓRIA DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (...) RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA AGRAVO RETIDO IMPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO." (TJ-SP - APL: 00012289820098260097 SP 0001228-98.2009.8.26.0097, Relator: Eduardo Siqueira Data de Julgamento: 25/02/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2015). Destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Sem justificação da utilidade da oitiva de testemunhas, e prevendo-se a sua imprestabilidade para o deslinde da causa, por inócua, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide. Prefacial rejeitada. (...) Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME." (TJ-RS - AC: 70054967823 RS, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga Data de Julgamento: 19/03/2015). Destaquei. Por fim, em se tratando de grau recursal, aplicando em todo o seu contexto o Código de Processo Civil vigente (artigo 14), houve, por imposição do § 11, do artigo 85, do referido comando processual os chamados honorários recursais. Estes visam a remuneração do advogado pelos seus serviços desempenhados após a prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. E, com relação a esta situação, que deve ser tomada de ofício pelo Tribunal, a sentença arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, dentro do especificado no § 2º, do artigo 85, do CPC. Impõe-se, neste caso, sua majoração para 20% (vinte por cento), sendo a majoração feita (5%) pelos serviços recursais do profissional do direito que deve ser condignamente remunerado, admitido constitucionalmente como administrador da justiça, égide do artigo 133 da CF e Estatuto da Classe. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário. Em decisão monocrática, CONHEÇO do recurso e NEGOL-LHE PROVIMENTO; e com fulcro no § 11, do artigo 85, do CPC, nos termos da fundamentação anterior, majoro os honorários recursais sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. RELATOR.

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008206-16.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILKER DE SOUZA RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – TABELA APLICADA CORRETAMENTE EM PRIMEIRO GRAU – PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA – SÚMULA Nº 474 DO STJ – TABELA SUSEP ATUALIZADA EM 10.02.2015 - MAJORAÇÃO INDEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Aplica-se, portanto, o percentual definido na tabela da SUSEP, que prevê: - perda anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior, indenização equivalente a 50% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 50% de 50% sobre o montante de R\$13.500,00; sendo assim a





indenização pertinente é de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).-lesão crânio-facial, indenização equivalente a 100% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 25% de 100% sobre o montante de R\$13.500,00; sendo assim a indenização pertinente é de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Totalizando, somada as duas lesões, R\$6.750,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais). Sentença irreprochável. - O teto indenizatório referente a lesão o de um dos membros inferiores é de 50% de R\$13.500,00, teto este atualizado desde 10.02.2015, sendo assim equivocado o pleito do autor em dizer que o teto seria 70% de R\$13.500,00. DECISÃO MONOCRÁTICA Visto, etc... Trata-se de recurso apelação cível proposto contra a sentença de ID.:25222063; proferida pelo Juízo da 4a Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, na Ação Cobranca de Seguro Obrigatório DPVAT 1008206-16.2019.8.11.0041, proposta por WILKER DE SOUZA RODRIGUES, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS., que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora apelante ao pagamento de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC da data do sinistro, 08.12.2018. Condenou ainda a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, art. 85, §2º do NCPC. Em suas razoes de ID.: 25222065, alega: (i) equívoco na enquamento do Laudo Pericial a tabela SUSEP; (ii) que para lesões sofridas, quais sejam, estrutura crânio facialr. que tem teto de R\$13.500,00, sendo assim R\$3.375,00, por esta lesão graduada em 25%, somado aos 50% de 70% de R\$13.500,00 da lesão do membro inferior esquerdo, R\$4.725,00, totalizando então R\$8.100,00. Pugnando ao final pelo provimento do apelo, para majorar a indenização na forma exposta. Contrarrazões, ID.: 25222071, rebate a tese recursal. Pugnando ao final pela manutenção da bem lançada sentença. Síntese necessária. DECIDO. Com relação ao quantum indenizatório, não tem razão a apelante quanto a aplicação equivocada da tabela as SUSEP ao caso concreto, que in casu, se aplica na forma sentenciada, uma vez que o máximo indenizável segundo a tabela, para as lesões em questão seriam 100% de R\$13.500,00, para a estrutura crânio facial, e 50% de R\$13.500,00, para a lesão em um membro inferior. Considerando que na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária -DPVAT, por invalidez, é necessário constatar o respectivo grau da lesão sofrida para efeito do cálculo da indenização, como prevê o art. 5°, § 5°, da Lei nº 6.194/74. Destacando, inclusive, que diante de tantos recursos que chegaram até o STJ, sua Segunda Seção concluiu que é pacífica a orientação sobre o pagamento proporcional ao grau de invalidez, de forma que, no intuito de pacificar a questão, aquele colendo Tribunal da Cidadania editou a Súmula de número 474, de seguinte teor: indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Com efeito, o laudo judicial, ID.:25222050, realizado no autor/apelado, chega-se à conclusão de que a periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta no Menbro inferior em 50% e no lesão crânio-facial graduada em em 25%. Desse modo, a indenização do DPVAT corresponderá à extensão da lesão e ao grau de invalidez permanente, de acordo com o indicado pelo laudo pericial judicial, que permite a correta quantificação do da indenização, a fim de atender aos critérios fixados, administrativamente, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, nos limites da lei. Aplica-se, portanto, o percentual definido na tabela da SUSEP, que prevê: - perda anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior, indenização equivalente a 50% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 50% de 50% sobre o montante de R\$13.500,00; sendo assim a indenização pertinente é de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). -lesão crânio-facial, indenização equivalente a 100% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 25% de 100% sobre o montante de R\$13.500,00; sendo assim a indenização pertinente é de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Totalizando, somada as duas lesões, R\$6.750,00 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais). Destaco ainda que o teto indenizatório referente a lesão o de um dos membros inferiores é de 50% de R\$13.500,00, teto este atualizado desde

10.02.2015, sendo assim equivocado o pleito do autor em dizer que o teto seria 70% de R\$13.500,00. Isto posto, CONHEÇO do apelo e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença in totum. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. RELATOR.

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1007480-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON GARCIA BARRETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB - MT7960-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LESÃO PRÉ-EXISTENTE JÁ INDENIZADA EM PROCESSO ANTERIOR ACATADA - ACIDENTE EM QUESTÃO NÃO AGRAVOU A LESÃO JÁ EXISTENTE - APELADO NÃO NEGA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE ANTERIOR E NEM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS MESMO MOLDES SENTENCIADOS - INEXISTE PRECLUSÃO DA MATÉRIA SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO DO AUTOR - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PEDIDO IMPROCEDENTE ART.487, I NCPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -Evidenciado que no acidente em questão, ocorrido em 22.12.2017, não ocorreu qualquer agravamento na lesão já indenizada pela via administrativa, anteriormente, no acidente de 16.04.2014, não tem direito o autor a nova indenização, e muito menos a complementação; - Não há que se alegar preclusão da matéria/inovação recursal, até mesmo por que o seguro DPVAT pode ser acionado contra qualquer Seguradora do consórcio, e por muitas vezes não se tem acesso a todos os documentos tão facilmente, mormente no caso concreto em que foi acionada a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, e no quando da indenização administrativa do acidente anterior alegado foi providenciada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT; Some-se também que é fato incontroverso a ocorrência do acidente anterior bem como a lesão sofrida, sua gradação e o recebimento administrativo da indenização correspondente; DECISÃO MONOCRÁTICA Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. contra a sentença de ID:23430297, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório DPVAT nº 1007480-42.2019.8.11.0041, proposta em seu desfavor por ROBSON GARCIA BARRETO, que julgou parcialmente procedente, condenando a apelante ao pagamento de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização de seguro DPVAT; corrigidos monetariamente pelo INPC da data do acidente, 22.12.2017, e acrescido de juros de mora de 1% da data da citação. Condenou ainda a vencida requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.300.00 (mil e trezentos reais) . nos termos do art. 85, §§2º e 8º do novo CPC. Em suas razoes de ID:23442950, alega: (i) que o autor teria sofrido acidente anterior, sofrido em 16.04.2014, e fora indenizado anteriormente, pela via administrativa, baseado em laudo que atestou a época a mesma lesão no membro inferior direito em 75%, tendo recebido o valor de R\$7.087,50; não sendo possível a indenização do mesmo membro na mesma gradação sendo que a lesão já existia e fora indenizada anteriormente; Pugnando ao final pelo provimento do presente apelo para julgar a presente ação improcedente. Contrarrazões ID:23442955, rebatendo a tese recursal, assentado na preclusão da matéria por alegada inovação recursal, uma vez que a questão não foi levantada durante a instrução processual, o que não é permitido pela legislação e jurisprudência; pugnando pela manutenção da bem lançada sentença. Síntese necessária. DECIDO. No tocante a alegada anterioridade de lesão, já indenizada em processo administrativo anterior referente a acidente ocorrido em 16.04.2014, no mesmo valor sentenciado, que constatou a mesma lesão (membro inferior direito) e no mesmo grau (75%); em que pese a alegação unicamente agora em grau recursal, esta deve ser reconhecida e levada em consideração para que se evite o locupletamento da parte e se priorize a verdade real no presente pleito.





Nesse sentido: "JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM FASE POSSIBILIDADE. VERDADE RFAI **VFDAÇÃO** ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS DEVERES DA PARTE E PROCURADORES. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1) - Admite-se a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, e que seja observado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de sacrificar a busca pela verdade e real e ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2) - Na hipótese vertente, a entidade previdenciária, em sede recursal, promoveu a juntada do procedimento administrativo referente ao pagamento dos direitos rescisórios do autor, comprovando, indene de dúvidas, que ele recebeu tudo o que lhe era devido, tendo em vista que foram colacionados o recibo assinado pelo requerente, a nota de empenho, a nota de liquidação e a nota de pagamento, o qual foi realizado por cheque. 3) - Não há que se falar em litigância de má-fé do autor. Entrementes, diante da robusta comprovação do pagamento das verbas rescisórias, admoestá-lo, bem como as respectivas causídicas da necessária observâncias dos deveres da parte e dos procuradores, conforme previsto no artigo 77, inciso II, do NCPC . 4) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 03168391720128090087 (TJ-GO) Jurisprudência Data de publicação: 19/12/2016) Destaco que não há que se alegar preclusão da matéria/inovação recursal, até mesmo por que como bem sabemos o seguro DPVAT pode ser acionado contra qualquer Seguradora do consórcio, e por muitas vezes não se tem acesso a todos os documentos tão facilmente, mormente no caso concreto em que foi acionada a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, e no quando da indenização administrativa do acidente anterior alegado foi providenciada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT; Some-se também que é fato incontroverso a ocorrência do acidente anterior bem como a lesão sofrida, sua gradação e o recebimento administrativo da indenização correspondente; Assim sendo evidenciado que no acidente em questão, ocorrido em 22.12.2017, não ocorreu qualquer agravamento na lesão já indenizada pela via administrativa, anteriormente, no acidente de 16.04.2014, não tem direito o autor a nova indenização, e muito menos a complementação. Isto posto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar a presente lide improcedente, com fulcro no art.487, I do NCPC.; e condeno o autor vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. RELATOR.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018229-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIDIA IRENE TRAJANO TRICHES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR SPERANZA JUNIOR OAB - MT15290-A (ADVOGADO) BRENO FRANCA TABOSA RIBEIRO OAB - MT24935/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANNA BERTOTTO TRICHES (AGRAVADO) ARLETE TRICHES (AGRAVADO) TRICHES AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO) ADROIR TRICHES (AGRAVADO)

ALGACIR TRICHES (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por LIDIA IRENE TRAJANO TRICHES em face da decisão proferida na ação de dissolução de sociedade empresarial com pedido de apuração e pagamento de haveres nº 1013496-29.2019.8.11.0003, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, movida em desfavor de TRICHES AGROPECUARIA LTDA, ALGACIR TRICHES, ADROIR TRICHES, ARLETE TRICHES e ANNA BERTOTTO TRICHES, que indeferiu os pedidos de tutela de urgência formulados no sentido de compelir os requeridos em disponibilizar a antecipação dos haveres, com o estabelecimento em juízo de um valor mensal fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a expedição de ofícios ao Banco Central, Cartórios de registro de Imóveis do Mato Grosso, ao DETRAN/MT e a

Receita Federal, bem ainda, que os requeridos exibam em juízo os documentos listados no Id. 2554026 - página 14 e 15-original. Nas razões apresentadas, anota a agravante que (i) não postulou o antecipado provimento de pedidos atinentes ao mérito ou o próprio efeito da tutela definitiva satisfativa; (ii) as tutelas de urgência suplicadas nos autos não se confundem com as tutelas satisfativas pugnadas; (iii) embora detentora, por meio de decisão judicial transitada em julgada do importe de 11,5% (onze e meio por cento) das quotas sociais da empresa Triches Agropecuária LTDA, não tem acesso a nenhum patrimônio líquido ou ilíquido; (iv) ausência de previsão no contrato social sobre participação nos lucros e dividendos, bem como o impedimento da agravante adentrar à sociedade constante do referido contrato social; (v) dano algum sofrerão aos agravados caso a tutela seja deferida, porquanto trata -se de mero adiantamento dos haveres aos quais a agravante tem inegável direito e que lhe serão pagos inevitavelmente; (vi) os agravados vem realizando o plantio, por meio de contratos de parceria e composse entre a primeira agravada e as pessoas físicas dos sócios dos mais de 10.000ha (dez mil hectares), aferindo todos os lucros sem qualquer repasse à agravante; (vii) os imóveis de propriedade privada da agravante não foram transmitidos a propriedade em decorrência da quebra da affectio societati; (viii) o perigo de dano está evidenciado no risco de ocultação de patrimônios corpóreos e incorpóreos pelos sócios de fato da empresa e. (viii) que os demais sócios da empresa dela usufruem e administram como melhor lhes convém sem qualquer tipo de prestação de contas. Anotando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de liminar para determinar que os requeridos disponibilizem a antecipação dos haveres, com o estabelecimento em juízo de um valor mensal fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); requer ainda a expedição de ofícios ao Banco Central, Cartórios de registro de Imóveis do Mato Grosso, ao DETRAN/MT e a Receita Federal, conforme narrado na inicial. Por fim, requerem que os requeridos exibam em juízo os documentos listados no ID. 26081963 página 16 e 17. No tocante ao efeito suspensivo vindicado, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, entende-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, da análise sumária dos autos, não vislumbro verossimilhança e probabilidade necessária para determinar as medidas de urgência postuladas na petição inicial. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento inicial, não permitem a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de melhor averiguação. Diante dessas incursões, entendo que o caso demanda a instauração do contraditório, com o fim de apurar, em melhores condições, as alegações feitas pela parte autora na inicial. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito deste recurso por parte desta Egrégia Câmara. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017979-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ETELVINO CALIXTO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT9764-S (ADVOGADO) THIAGO OLIVEIRA AMADO OAB - MT11506-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar,





interposto por ETELVINO CALIXTO DOS SANTOS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da ação de execução nº 26607-27.2012.811.0041, Código: 773451, movida em seu desfavor por BANCO SAFRA S A rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas razões apresentadas o recorrente alega (i) a má-fé do agravado, posto que a instituição financeira já possuía conhecimento que o veículo estava sob posse direta de terceiro; (ii) o prazo prescricional da Cédula de Crédito Bancário encontra-se prescrita, conforme o prazo de três anos estabelecido na Lei Uniforme de Genebra, em seu art. 70; (iii) ausência de constituição em mora; (iv) inépcia da execução, ante a ausência de juntada do original do título e ausência de juntada do demonstrativo do débito atualizado. Síntese necessária. No tocante ao efeito suspensivo vindicado, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, parágrafo único, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, entende-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. In casu, os argumentos apresentados pelo agravante não servem de suporte probatório para impedir a aplicação dos meios legais de coerção em caso de inadimplência. Inexistem elementos a obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira agravada, no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato de mútuo celebrado. Com relação a prescrição, cumpre destacar que a lide advém do Cédula de Crédito nº 145002800, celebrado em 06/07/2006, no valor de R\$ 113.111,38, a ser pago em 36 prestações, com o último vencimento em 06/07/2009 (ID 25483992-p.5/7). Logo, diferente do que quer fazer crer o agravante, ao se tratar de dívida inscrita em instrumento público ou particular, o prazo prescricional é o de 05 anos, previsto no art. 206, § 5°, I, do Código Civil. Frisa-se que a contagem do prazo prescricional somente iniciará a partir do termo final do contrato. A respeito do assunto, segue a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS - ART. 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA -SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. É de cinco anos o prazo prescricional para propor ação de busca e apreensão que tem como fundamento a garantia fiduciária. (TJMT. Ap 78044/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 136036/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015) Ação de busca e apreensão de veículo. Prescrição. Prazo. Vencimento antecipado. (...) 2 - Ainda que se opere o vencimento antecipado do contrato, não é possível que o prazo prescricional relativo a todas as prestações também seja antecipado, devendo a prescrição ser contada a partir do vencimento da última parcela. 3 - Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20090111229519 DF 0084936-71.2009.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015. Pág.: 339) Logo, como a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 30/07/2012 e o e o termo inicial do prazo prescricional é o dia 06/07/2009, vencimento da última parcela do contrato, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), de modo que não restou configurada a prescrição da pretensão do agravado. Não há se falar também, em ausência de constituição em mora, haia vista que foi realizada notificação via Cartório Extrajudicial, onde consta, inclusive, certidão e comprovante de recebimento no endereço fornecido pelo agravante no contrato, conforme ID 25483992, p.9/11. Ademais, não se tratando de título cambial, mas sim de cédula de crédito bancário, é desnecessária a juntada do instrumento contratual original para fins de aparelhar a demanda executiva, nos termos do inciso VI do art. 425 do Código de Processo Civil. Assim, apresentada a planilha de débito pelo agravado (ID 25483992), certificando a liquidez do título executivo, e não tendo sido cumprida a liminar de busca e apreensão, devido a não localização do bem, não há se falar em extinção da execução, bastando apenas a apresentação atualizada da referida planilha. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Notifique-se o juízo de origem para que preste as necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que julgar

pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018277-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA SOARES PULCHERIO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Fustiga a agravante decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer PJE nº 1050714-74.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, deferiu a tutela de urgência pleiteada para que a agravante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), pratique os atos necessários à AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO ABSOLUTO de TODOS OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS indicados pela equipe médica assistente da Autora NO COMBATE À OBESIDADE que lhe acomete E RESTABELECIMENTO COMPLETO DE SUA SAÚDE, INCLUINDO OS EXAMES, CIRURGIA, PRÉ-OPERATÓRIOS E PÓS-OPERATÓRIOS, independente de previsão normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devendo ser observado tão somente os limites contratuais existente entre as partes, sob pena de recair em multa por dia fixada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Sustenta a agravante que (i) não tem obrigação legal ou contratual de custear tratamento prescrito em contrariedade às Diretrizes de Utilização previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS; (ii) ausência de urgência/emergência tratamento de caráter eletivo; (iii) ausência de cobertura contratual; (iv) um dos critérios necessários para a cobertura de Gastroplastia é o Índice de Massa Corpórea mínimo de 35 Kg/m2, sendo que a Agravada não preenche tal requisito, eis que seu IMC é de 31,74 Kg/m2; (v) a Resolução nº 2.172/2017 do Conselho Federal de Medicina ressalta que somente é cabível a realização de gastroplastia para pacientes com IMC menor que 35 kg/M², desde que sejam maiores de 30 (trinta) anos; (vi) o rol da ANS não é exemplificativo, mas sim taxativo e (vii) irreversibilidade da tutela antecipada - necessidade de caução. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que inexistem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC/15. No caso, verifica-se a probabilidade do direito da agravada, uma vez que o direito ao bem estar do paciente deve sobrepujar a conveniência da Cooperativa Médica e, por conseguinte, o tratamento em questão. A negativa do fornecimento do material para o tratamento requerido pela agravada viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Observa-se que a agravada é portadora de diabetes mellitus tipo 2 desde os 19 (dezenove) anos de bem como tireoideopatia difusa, apresentando resposta insatisfatória aos tratamentos já realizados nesse período de 02 (dois) anos, bem ainda que a paciente tem mais de 5 anos de obesidade mórbida ou obesidade grau II com comorbidez, sendo que tratamento indicado, é o mais indicado para suprir suas necessidades (ID 25769912, p.10/1), sob pena de ocorrência de graves e irreversíveis danos à saúde da paciente, caso a cirurgia realizada. Assim, em sede de cognição sumária, restou demonstrada nos autos a efetiva necessidade do tratamento postulado pela agravada, com os materiais solicitados, sem os quais a cirurgia não seria realizada da maneira mais segura para a vida da paciente, ora Agravada. Noutro giro, apesar da alegação da Agravante de que a cirurgia não está regulamentada pela ANS, não se mostra razoável aceitar





interpretação literal da norma, prejudicial a requerente, égide do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS -PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRUGICO -NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO MÉDICA -URGÊNCIA DO QUADRO CONSTATADA - INTERFERÊNCIA DA OPERADORA NO TRATAMENTO - ABUSO - AFRONTA AOS PRECEDENTES DO STJ - REQUESITOS PARA TUTELA ANTECIPADA DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO. "Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (gastroplastia por video). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. . (AgInt no REsp 1613394/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA 01/06/2017, DJe 12/06/2017) iulgado em 1001365-31.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 08/05/2019, Publicado no DJE 14/05/2019) Neste contexto, em razão do instante inicial do procedimento, tem-se que agiu corretamente o douto Juiz singular ao deferir a tutela de urgência. Com essas considerações, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida até julgamento do mérito da pretensão deduzida neste agravo pela colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Em seguida, diante do interesse em discussão (art. 1.019, III, do CPC), dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, gravando nossas homenagens. Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018369-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON DELMAR THEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT17947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO JOSE LIBARDONI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS STEIN FORTES OAB - MT16367-A (ADVOGADO)

ANDREI RAISER OAB - MT16481-A (ADVOGADO)

PAULO JOSE LIBARDONI OAB - RS64313B (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Fustiga a agravante decisão de primeiro grau de jurisdição que nos autos do cumprimento de sentença nº 2641-89.2011.811.0002, Código: 263272 em trâmite perante a Quarta Vara da Comarca de Várzea Grande/MT. que assim se manifestou: "Vistos. Trata-se ação monitória proposta por Paulo José Libardoni em desfavor de Vilson Delmar Theves que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Aportou aos autos petição da parte exequente informando que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Helena Souza Theves, aduzindo assim que o patrimônio da esposa do executado deve responder o débito vindicado na presente demanda, requerendo penhora dos ativos financeiros e de veículos em nome do executado e de sua esposa (fls. 389/390). Em seguida, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 401/411, tendo por fundamento o excesso de execução, a ilegitimidade da esposa do executado quanto à comunicabilidade do patrimônio em razão do regime de casamento, bem como a nulidade de averbação e penhora de bem de terceiro e do devedor. A audiência de conciliação designada nos autos à fl. 412, restou inexitosa (fl. 426). O executado ofereceu bens móveis para garantir a totalidade do débito exequendo (fls. 431/434). Na petição de fl. 435 a parte exequente requereu a inclusão do nome do executado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a avaliação e penhora dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Mutum-MT, com a intimação do credor hipotecário acerca da

eventual penhora. É o relatório. Decido. Da penhora on line em contas da esposa do executado Pois bem, em que pese o nosso Egrégio Tribunal de Justiça ter reconhecido a comunicabilidade entre a parte executada e seus respectivos cônjuges, de débitos, a esposa do executado não compõe o polo passivo da demanda para que seus bens possam ser expropriados. Assim, visando evitar atos que impliquem violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, INDEFIRO o pedido de penhora on line em contas bancárias da Sra. Helena Souza Theves, esposa do executado, bem como o pedido de constrição de eventuais veículos em seu nome. Nesse compasso, defiro o pedido de penhora on line apenas em nome do executado, razão pela qual foi realizada ordem de bloqueio de valores em contas bancárias em nome do devedor por meio do Sistema BACENJUD, contudo sem nenhum sucesso, conforme extrato em anexo. Do excesso da execução A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela exequente, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, conforme petição de fls. 401/411. Considerando a divergência dos cálculos apresentados pela parte exeguente e pela parte executada, determino o retorno dos autos ao digno Contador Judicial para que proceda a apuração do débito exequendo nos termos da sentença de fls. 122/126. Ressalto, ainda, que o valor referente às custas judiciárias não engloba o valor devido a parte exeguente, tendo em vista que tais valores deverão ser pagos pelo executado em razão da condenação imposta na sentença diretamente ao FUNAJURIS. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes a seu respeito e, após, venham-me os autos conclusos para apreciação ao alegado excesso de execução. Avaliação e penhora dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 A parte exequente pugna pela penhora e avaliação dos imóveis de matrículas n. 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Mutum-MT, com a intimação do credor hipotecário acerca da eventual penhora. Por outro lado, o executado aduz que os bens imóveis não são de sua propriedade, isso porque, possuem hipoteca junto ao banco e penhora em ação trabalhista, não devendo, portanto ser gravado por penhora, Todavia, a penhora da coisa dada em garantia hipotecária é apenas preferencial e não obrigatória, inexistindo óbice ao recaimento da constrição sobre outro bem, mais adequado à satisfação do direito postulado e de menor onerosidade ao devedor, com fundamento no artigo 835, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro o pedido de penhora dos imóveis de propriedade da parte executada descritos nos autos, razão pela qual determino que se proceda a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 5.420 e 5.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum-MT, por termo nos autos (art. 838, CPC), devendo, por conseguinte, o executado ser intimado da respectiva penhora na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário, ao passo que, se casado o executado, sua esposa deverá, também, ser intimada (art. 841, § 2°, c/c art. 842, ambos do CPC) pessoalmente e por mandado, observando a Secretaria os endereços indicados à fl. 463-v. Ainda, deverá ser intimado da eventual penhora realizada, o credor hipotecário Banco do Brasil S.A. Outrossim, determino que a parte exequente proceda ao cumprimento do art. 844, do Código de Processo Civil, devendo comprovar nos autos a averbação da penhora no ofício imobiliário. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se mandado de avaliação do imóvel em tela. Com a juntada do mandado de avaliação, intimem-se as partes a seu respeito para manifestarem no prazo comum de 15 dias. Por fim, em atenção ao disposto no art. 782, § 3º, do CPC, autorizo a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências necessárias." (ID 26506460) Anota em síntese, que (i) nulidade de qualquer averbação ou penhora dos bens imóveis constantes das matriculas de n. 5.420, e matricula 5.462, haja vista que tais bens não são de propriedade exclusiva do agravante, tendo inclusive hipoteca junto ao Banco do Brasil S/A; (ii) o bem alienado fiduciariamente, por não pertencer ao devedor, mas a terceiro credor, não pode ser gravado por penhora; (iii) nulidade do cheque emitido pelo agravante e retido pelo agravado; (iv) excesso de execução e, (v) ausência de prova robusta que autorize a pedido de penhora, dos imóveis matriculados sob o n. 5.420 e 5.462, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum -MT. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pelo provimento do recurso e, no mérito, seja revogada a penhora concedida das matriculas n. 5.420 e 5.462, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Mutum-MT. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos





entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, § único, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, num exame sumário dos fatos, entende-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Inicialmente, registro que a deliberação nesta seara recursal deve ficar restrita ao debate da matéria com base nas teses e documentos que foram submetidos ao prévio exame do juízo de primeiro grau, primando pela garantia do juízo natural e não prática da supressão de instância. Neste aspecto, considerando a estreita via do recurso de agravo de instrumento, o exame do alegado excesso de execução não se revela prudente, sob pena de incorrer em prejulgamento e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a decisão recorrida determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para, posteriormente apreciar o alegado excesso de execução, ficando aqui o registro. Por sua vez, a alegada nulidade do crédito, por ser fruto de agiotagem, se encontra acobertada pelo manto da preclusão, na medida em que, a questão foi analisada quando proferida a sentença publicada no DJE 8766/2012, posteriormente confirmada no Recurso de Apelação nº 147806/2012, cujo trânsito em julgado se deu em 24/04/2015, tendo em vista decisão final proferida pelo STJ no RAI n. 98528/2014, conforme consulta realizada junto ao sistema Primus deste Tribunal de Justica. Em outro aspecto, a teor dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/07, que regulam a alienação fiduciária de coisa imóvel, não se verifica impedimento legal para que seja realizada constrição judicial sobre o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, porquanto tais dispositivos apenas resquardam os direitos do credor fiduciário (STJ - REsp nº 318.328/RS). Todavia, quando a penhora recair sobre bens gravados por alienação fiduciária, como no caso, prudente e legal que se proceda a intimação destes, égide do artigo 799, I, do CPC, do modo como determinado na decisão recorrida. Logo, inexiste qualquer ilegalidade na decisão agravada, bem como ausente qualquer motivo urgente que possa causar perigo de dano ao agravante, não sendo, portanto, caso de conceder o efeito suspensivo, devendo o agravante aguardar o julgamento de mérito deste recurso por parte desta Egrégia Câmara. Notifique-se o juízo de origem para que preste as necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1016764-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER TRABACHIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE ALMEIDA OAB - MT20758-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por WALTER TRABACHIN contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino/MT que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1642-40.2005.811.0005, Código: 27682, movida em seu desfavor por BANCO DO BRASIL AS rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas razões apresentadas o agravante alega a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do decurso do prazo de 03 (três) anos desde a suspensão dos autos, de 31/10/2009 a 31/10/2013 - fls. 79/85, até o requerimento de praceamento, em 24/04/2017. Entendendo caracterizados os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, pede seja o mesmo concedido para que seja sobrestada a ação de execução. No tocante ao efeito suspensivo vindicado, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, parágrafo único, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda

documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Todavia, entende-se que não existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória sabido para o reconhecimento da prescrição Como intercorrente, mostrar-se-ia necessária a comprovação de que houve inércia do credor em impulsionar o feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material. Tal prazo vale dizer, é contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). O tema da prescrição intercorrente restou equacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), proferido no Resp nº 1.604.412/SC, cuja ementa assim "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRIÇÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. **OITIVA** CREDOR. DO CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicacão irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (grifei) No caso em testilha, está-se diante de execução de cédula de produto rural financeira, no valor histórico de R\$200.000,00, com vencimento na data de 31 de outubro de 2013 (ID 23104984, p. 1) e, devido ao acordo entabulado entre as partes (ID 23104986) o feito foi suspenso, em 23 de abril de 2009 (ID 23104989), constando no avençado o vencimento da última parcela para 31/10/2013. Na sequência, como observa o julgador a quo, por falta de prosseguimento do feito, o exequente foi intimado em 14 de julho de 2014, oportunidade em que requereu dilação para manifestação, tendo o magistrado de piso remetido os autos ao arquivo provisório em 15 de agosto de 2014, tendo o exequente se manifestado novamente nos autos em 13 de janeiro de 2015, ou seja, dentro do prazo de 3 anos, previsto no artigo 206, § 3°, V do Código Civil. Nessa esteira, atento ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, não se verifica a desídia da parte Exequente que desde o início do cumprimento de sentença, diligenciou-se nos autos, formulando diversos pedidos de dilação de prazo, de modo que sempre que intimado se manifestou nos autos. Por outro lado, não obstante os judiciosos argumentos da parte recorrente, não restou demonstrado o risco imediato de dano caso a decisão agravada seja mantida até a análise de mérito do recurso, não sendo o caso de conceder efeito suspensivo. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Notifique-se o juízo de origem para que preste informação, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, § 2°, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.





Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018399-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CEZAR PAULO BRAMBILLA (AGRAVANTE)

MARIVONE MELO DOS SANTOS BRAMBILLA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE GONCALVES OAB - MT11999-O (ADVOGADO)

ANA CAROLINA LENZI OAB - MT13287O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEZAR PAULO BRAMBILLA e MARIVONE MELO DOS SANTOS BRAMBILLA contra a decisão interlocutória proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 3350-19.2018.811.0087, Código: 116755, movido em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., perante a Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT, que assim decidiu: "Vistos. Observo que houve a opção da secretaria pela exceção ao invés da regra geral do art. 677, § 3º, do CPC, pois mesmo o Embargado Banco Bradesco tendo advogado constituído nos autos principais de Execução - ID: 41998, optou a secretaria por promover a citação por carta diretamente e pessoalmente ao Embargado, gerência da agencia local. Portanto, restabeleço a regularidade da citação nestes Embargos de Terceiros, determinando seja cumprida a regra geral do art. 677, § 3°, do CPC, intimando-se o advogado do Banco Embargado para eventual contestação, no prazo de 15 dias do art. 679, do CPC. Intimem-se." (ID 26548978, p.19) Em resumo, alega que a citação nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, tem como objetivo intimar o advogado constituído na ação principal para agilizar a tramitação do processo, não vetando a citação pessoal do Embargado pela regra geral que é totalmente válida. Anota que dispositivo não proíbe que a citação seja realizada diretamente para a parte embargada, visto que a parte citada possui poderes para constituir advogado para lhe representar, não podendo referida citação ser considerada inválida nos Embargos de Terceiro. Aduz, por fim, que em 11 de julho de 2019, o Embargado requereu juntada de Procuração e Atos constitutivos, comprovando que a citação foi devidamente entregue a este, mas que se manteve inerte quanto a apresentação de contestação. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão, reconhecendo que a citação pessoal à parte Embargada foi válida, decretando-se sua revelia e determinado o prosseguimento do feito. Síntese necessária. No tocante ao efeito suspensivo vindicado, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, parágrafo único, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, o atual conjunto fático-probatório dos autos, examinado à luz e nos limites traçados pelo art. 300 do CPC, traz elementos capazes de corroborar com a sugerida probabilidade do direito buscado pelo Agravante nesta seara recursal. Isso porque, determinada a citação da agravada e ainda que não tenha sido em nome dos patronos constituídos na ação executiva, tem-se como válida a citação da pessoa jurídica, pela via postal (aviso de recebimento juntado no ID 26548978,p.3), uma vez que a agravada tomou ciência do processo, tanto que, posteriormente, postulou pela juntada de procuração e atos constitutivos (ID 26548978. p.7). Não obstante o legislador tenha possibilitado a citação na pessoa de seu advogado a fim de dar maior celeridade ao processo (§ 3º do art. 677 do CPC) não se verifica prejuízo se o embargado for citado pessoalmente, mormente quando observado os requisitos legais, e a parte tenha sido cientificada da demanda. Com essas considerações, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até julgamento do mérito recursal. Notifique-se o juízo de origem para que preste as necessárias informações, principalmente se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018, § 2º, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo,

autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018488-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALVA DE PAULA MOREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DJEYMES AMELIO DE SOUZA BAZZI OAB - MT27357/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por MARINALVA DE PAULA MOREIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas, Lucros Cessantes e Dano Moral PJE nº 1017775-61.2019.8.11.0002, ORI FANS movida em desfavor de EMPREENDIMENTOS LTDA e CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA deferiu em parte a tutela antecipada, determinando seja a requerida intimada para que suspenda provisoriamente as cobranças relativas ao contrato de promessa de compra e venda objeto da presente demanda, bem como se abstenha de encaminhar o nome da autora ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos contratos ora questionados, até o deslinde final da causa; consoante requerido na inicial, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 (vinte) dias-multa, fixada com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Alega o agravante, em síntese, que (i) o contrato de promessa de compra e venda, se deu por rescindindo por culpa exclusiva das agravadas, que não cumpriram com sua obrigação contratual de entregar o empreendimento no prazo estipulado; (ii) a restituição do valor das parcelas pagas pelo promitente comprador deve ser realizada de forma imediata e integral quando a rescisão contratual se der por culpa exclusiva do promitente vendedor (Súmula 543, do STJ) e, (iii) que o referido contrato de promessa de compra e venda submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Entendendo presentes os requisitos autorizadores, pugna pela concessão da tutela de urgência para que a Requerida restitua os valores pagos, no importe de R\$ 77.757,56, mediante depósito na conta corrente do patrono da Agravante ou, alternativamente, sejam depositados em juízo, sob pena de multa. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Da análise sumária e não exauriente dos documentos que instruem o agravo verifica-se a existência de um "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra - Quadra: 22 - Unidade Autônoma: 04" celebrado entre as partes, datado de 20/02/2018, para aquisição do imóvel descrito na inicial, no qual consta que a data para a entrega da unidade adquirida pelo agravante seria para o mês de setembro de 2018, prazo de carência limitado a 180 (cento e oitenta) dias (ID 26264251, p.9 - original). Verifica-se que a autora apresenta tabela demonstrando os pagamentos até então realizados (ID 26264256, p. 1/2) bem ainda a juntada de fotografias, o que demonstra fortes indícios de que as unidades da agravada não foram entregues na data estipulada no contrato, atestando a probabilidade do direito do agravante quando alega o descumprimento do cronograma da obra pela recorrida. Contudo, ainda que o agravante tenha direito, a princípio, à rescisão do contrato e à devolução das parcelas pagas tal medida resultaria no acolhimento, de plano, dos seus pedidos, tornando inviável, ao menos neste momento processual, o acolhimento da pretensão neste sentido, sob pena de se adiantar o mérito da demanda. Todavia, perfeitamente cabível o pedido de depósito judicial dos incontroversos despendidos pelo agravante sem que aja qualquer prejuízo para a agravada, uma vez que, se for o caso de improcedência da





rescisão do contrato, a requerida poderá levantar os valores depositados após o trânsito em julgado da sentença. Anota-se, por fim, que ausente qualquer motivo urgente que possa causar perigo de dano a agravada, em razão do não levantamento imediato dos valores que o agravante pretende ver depositados em juízo, inexistindo, a princípio, qualquer ilegalidade em se determinar o depósito dos referidos valores. Com essas considerações, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência e determino que a agravada/requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite judicialmente a quantia paga no contrato em discussão, devendo o magistrado de piso aplicar as medidas necessárias para a efetivação da tutela, conforme art. art. 297, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018603-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR OAB - MT13412-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO CAPELETTI, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tapurah/MT, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1001158-96.2019.8.11.0108, que deferiu parcialmente a tutela antecipada de urgência para que seja promovido o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do executado, por meio do sistema Bacenjud, bem como, autorizou o arresto dos bens indicados pelo exequente. Em suas razões, a agravante afirma que (i) no procedimento de execução por quantia certa, em regra, somente é admitido o arresto, caso o executado não seja encontrado para citação; (ii) não há qualquer elemento no processo que aponte inutilidade da medida se realizada apenas após a citação; (iii) eventual determinação para remoção de bens, é excepcional e depende da presença de elementos robustos para o seu deferimento; (iv) existe meio idôneo, eficaz e menos oneroso, alternativo ao arresto de valores em conta bancária, para assegurar o crédito executado; (v) a simples alegação de que o Agravante figura no polo passivo de diversas demandas, ou que possui apontamentos em órgãos restritivos de crédito, não é suficiente para autorizar a imediata remoção de ativos financeiros e, (vi) que o artigo 805 do mesmo Diploma Legal, assegura ao executado o direito de discutir a dívida e enfrentar a execução pelo meio menos gravoso. Anotando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, em relação ao bloqueio de valores de ativos financeiros do Agravante, determinando-se a imediata devolução do valor constrito. Síntese necessária. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. No caso dos autos, trata-se de tutela de urgência com natureza cautelar, na qual a agravada visa resguardar patrimônio do agravado fim de satisfazer, posteriormente, o crédito perseguido. Conquanto haja probabilidade do direito da agravada, não se vislumbra, por ora, perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo. É que não tem comprovação de que o executado está delapidando o patrimônio, tampouco se verifica nos autos prova de que o agravante se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; ou ainda que caiu em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar eventual execução ou lesar credores. Com essas singelas considerações, DEFIRO EM PARTE a liminar tão-somente para obstar o levantamento dos ativos financeiros bloqueados nos autos em nome do agravante, até que esta questão seja mais bem vista e analisada pela Segunda Câmara Cível deste sodalício conterrâneo, quando do julgamento do mérito recursal. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no

prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC/15). Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = relator =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018627-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ OAB - MT0018507A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada PJE nº 1017000-46.2019.8.11.0002, movida por TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que deferiu a tutela de urgência para determinar as rés autorizem que a autora seja atendida e realize todos os exames e consultas necessárias e caso haja necessidade, que também seja autorizado a sua internação, em virtude do quadro clínico indicado, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada negativa por parte da empresa rés. Em resumo, verbera que (i) o prazo de carência de 180 dias não foi implementado; (ii) os artigo 12 e 16 da Lei 9.656/98 estabelece os períodos de carência e, (iii) necessidade de observância da resolução 13/98 do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar). Nessas condições, a pretensão encontra permissivo no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. De outro lado, num exame sumário e não exauriente do conjunto fático-probatório destes autos virtuais entende-se que não restou devidamente caracterizada a probabilidade do direito invocado pela Agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Apesar de o consumidor Agravado encontrar-se em período de carência, o colendo Superior Tribunal Justiça orienta que "A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência." (AgInt no AREsp 912.662/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 21/09/2016). Na hipótese em comento, o atestado emitido pelo médico que prestou atendimento ambulatorial classificou a situação como urgente (ID 25942263-original), tanto que determinou a imediata internação para controlar o estado de saúde da Agravada, diagnosticada com Acidente Vascular Cerebral, com quadro de perda de força em dimidio esquerdo, desconforto respiratório e edema em membros inferiores. O quadro clínico da Agravada releva, ao menos neste instante. a existência da situação de excepcional de urgência/emergência inserta no art. 12, V, 'c' da Lei 9656/98, sendo que a conduta de limitar atendimentos emergenciais às 12 primeiras horas, com base no art. 2º e art. 3º, ambos da Resolução nº 13/98 do Conselho de Saúde Suplementar, revela-se ilegal. Além de exorbitar a competência regulamentadora atribuída ao Conselho de Saúde Suplementar (art. 35-A, I, e art. 35-C, par. ún., da Lei 9656/98), a limitação do tempo de internação ou procedimento esvaziaria por completo o conteúdo da garantia posta no art. 35-C, I e II, da Lei 9656/98, que assim prescreve: "Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;" Adotar entendimento diverso seria anuir que o art. 2º e art. 3º, ambos da Resolução 13/98, teriam o condão de derrogar o disposto no art. 35-C, I e II da Lei 9656/98, o que não lhe é dado fazer pelo art. 5°, II. da CF/88 (princípio da legalidade). Se não bastasse, este egrégio Tribunal de Justiça firmou posicionamento contrário à tese sufragada pela Agravante nas razões recursais, destacando-se os





seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - APLICABILIDADE LEI Nº 9.656/98 SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESCOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - DESCABIMENTO - EMERGÊNCIA TRATAMENTO CIRÚRGICO CONFIGURADO - MENOR - LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO AS PRIMEIRAS 12 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 302 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Havendo indicação de necessidade de procedimento cirúrgico de paciente principalmente no caso menor, impõe-se a liberação de carência de plano de saúde, cujas cláusulas contratuais, concernentes à cobertura, devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde. Comprovada a necessidade de procedimento cirúrgico de paciente menor, impõe-se a liberação carência de plano de saúde, mormente se previsto o atendimento de urgência/emergência na cláusula objeto do contrato de prestação de serviços médicos, consoante artigo 35-C da Lei Federal nº 9.656/98. Ainda do disposto pela Súmula 302 do STJ, descabe alegação no sentido de que nas situações de urgência/emergência o período de internação estaria limitado às 12 (doze) primeiras horas." (Al 48201/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/10/2015, Publicado no DJE 19/10/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS - TEOR DA LEI N.º 9.596/98 - DEVER DE COBERTURA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. É obrigatória a cobertura plena das internações hospitalares em caráter de urgência e/ou emergência pelos planos de saúde, mesmo que ocorridas durante o período de carência contratual. O prazo de carência para os atendimentos de urgência é de 24 horas, a teor do disposto nos arts. 12, inciso V, e 35-C, da Lei n.º 9.596/98, modificada pela Medida Provisória n.º 1.976, de 30/07/00, inaplicáveis na hipótese as limitações contidas na Resolução n.º 13/98 do Consu." (AI 61145/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 27/08/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS -ATENDIMENTO AMPLO E IRRESTRITO - LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO 13/98 CONSU - INAPLICABILIDADE - ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO EM CONTRARIEDADE COM A PRÓPRIA LEI 9656/98 A QUE ESTÁ SUBORDINADO - EXIGENCIA DE CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -RECURSO DESPROVIDO. 1)Quando o quadro clínico da paciente indicar situação de emergência devidamente comprovada, o prazo carencial será de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prescreve o artigo 12, V, 'c' da Lei 9656/98 e cláusula 17.1 "b" do contrato firmado entre as partes. 2)Os artigos 2º e 3º da Resolução 13/98 do CONSU, ao excluírem qualquer cobertura sobre internação ou procedimento que demande atendimento de mais de doze horas, esvaziam por completo o conteúdo da garantia posta no artigo 35-C, I e II da Lei 9656/98. 3)Não pode uma Resolução do Conselho Nacional de Saúde Suplementar, na qualidade de ato normativo secundário proveniente do Poder Executivo, contrariar a própria lei a que esteja subordinada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade, já que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5°, II, CF). 4)Atento à importância do bem jurídico tutelado no caso concreto, é impossível condicionar a eficácia da decisão antecipatória à prestação de caução, uma vez que a Constituição Federal assegura a proteção ampla e irrestrita à vida e à saúde humana." (Al 39948/2015, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/06/2015, Publicado no DJE 10/06/2015) Por fim, a Agravante não se desincumbiu de demonstrar que a situação de emergência da Agravada, reconhecida pelo profissional especialista que a atendeu, permite a limitação da prestação de serviço, consoante disciplina na Súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte Agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = relator=

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018663-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WENDESON ALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEMILA BARBOSA TEIXEIRA DIAS OAB - MT27132/O (ADVOGADO) SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOCALIZA RENT A CAR SA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por WENDESON ALVES contra a decisão interlocutória proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito PJe n.º 1051256-92.2019.8.11.0041 movida em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR SA, perante a Décima Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que indeferiu o pedido de tutela de urgência para retirada do nome do cadastro de inadimplentes. Em resumo, alega a agravante que (i) realizou um contrato de aluguel de veículo, mediante o pagamento do depósito de segurança no valor R\$ 1.144,00 para abater eventuais decorrentes do contrato; (ii) solicitou o cancelamento do contrato em razão da não substituição do veículo quando o mesmo deu defeito; (iii) a agravada negou o cancelamento do contrato, alegando que existia débitos em aberto e que não poderia fazer o abatimento dos valores no depósito de segurança e enviou o nome do agravante aos cadastros de inadimplentes; (iv) a cobrança realizada deveria ser quitada com o valor do depósito de segurança pago no ato da celebração do contrato, conforme estipulado no contrato; (v) a caução é uma garantia para o locador se resquardar de futuros débitos ou danos ao seu patrimônio, deixados pelo locatário, termos da Lei 8.245/91 em seu artigo 37, inciso I e artigo 38 § 2°; (descumprindo a agravada tal norma estipulada no contrato e. (vi) que os atos da Recorrida causaram sérios prejuízos ao Recorrente. que ficou impedido de alugar outro veículo para realizar suas atividades laboral. Pugna pela antecipação da pretensão recursal, para determinar que a agravada retire no prazo de 24 horas o nome do Agravante dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Preliminarmente, diante da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de sua incapacidade financeira e deferimento pelo magistrado de piso, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder a agravante os benefícios da Lei 1.060/50. Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, entende-se que inexistem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. Como cediço, a concessão da tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem o direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente, ora agravante. É dizer, não é possível determinar, de pronto, providências inerentes a retirada do nome do cadastro de restrição ao crédito antes que sejam apurados, em juízo, os fatos narrados na exordial pelo ora agravante. Verifica-se que as provas documentais e os argumentos apresentados pela parte autora, por ora, mostram-se insuficientes para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que não é possível vislumbrar, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da medida, sendo necessário outros elementos de prova. Ainda que presente o perigo de dano concernente na negativação efetuada contra o agravante, não se verifica nos autos a probabilidade do direito, haja vista a previsão legal que possibilita a agravada levar o título a protesto e exigir o respectivo crédito, agindo no exercício legal de direito. Assim, neste momento do feito, em que seguer houve a angularização da relação processual, aconselhável que não se altere o decidido em 1º grau, até mesmo por não se vislumbrar urgência no deferimento. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Por fim, visualizando hipótese conciliável, determino que sejam os presentes autos encaminhados à Central de Conciliação deste egrégio Tribunal de Justiça a fim de possibilitar eventual composição amigável entre as partes. Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = r e l a t o r =





Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018651-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEVINO CARLOS VIEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTINO LOPES DOS SANTOS OAB - MT11135-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GISELEY DA GUIA DORADO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTE DE LAET E SOARES OAB - MT6119-A (ADVOGADO) MAILSA SILVA DE JESUS OAB - MT9608/O (ADVOGADO) JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT8310-B (ADVOGADO) ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT12669-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos, etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por VALDEVINO CARLOS VIEIRA contra decisão proferida pelo juízo de direito da Vara Única da Comarca de Araputanga/MT que, nos autos da ação de alimentos PJE nº 1000682-74.2019.8.11.0038 movida em desfavor seu desfavor por Pablo Valdivino da Guia Vieira e Emilly Eduarda da Guia Vieira, representados por sua genitora GESILEY DA GUIA DORADO fixou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, correspondente hoje à R\$ 299,40. Anota o agravante, em síntese, que (i) a mãe nunca contribuiu para a sobrevivência dos filhos; (ii) a mãe não trabalha por escolha própria; (iii) o menino foi visitar a mãe e ela nunca mais permitiu que a criança voltasse para o pai bem como também impede de o vê-lo e. (iv) que os pais têm a guarda compartilhada das crianças estabelecida no processo nº 2197 -40.2014.811.0038 - cód. 58448. Síntese necessária. Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Preliminarmente, diante ausência de elementos capazes de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, égide do art. 98, §5º, do CPC. Com efeito, numa exame preliminar dos fatos, ainda que presente a relevância das alegações da autora/agravada, o pedido fixação de alimentos e de modificação de guarda, em sede liminar, deve ser analisado após a devida instrução processual, atentando-se inclusive ao estudo psicossocial oportunamente realizado, o que autoriza, por ora, a suspensão da decisão agravada, neste particular, na medida em que, a decisão recorrida não levou em consideração um aspecto relevante noticiado, ou seja, a existência de acordo anterior firmado entre as partes. pelo qual ficou estabelecido que a guarda dos filhos seria compartilhada, tendo como casa base do menino a do genitor e da menina a da genitora, e não haveria necessidade de pagamento de alimentos (ID 27205477). Ademais, pela análise dos documentos que compõem o presente agravo, não vislumbrei a existência de efetiva comprovação de conduta paterna desabonadora, necessitando que aportem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar, reputando-se razoável que seja mantido o acordo homologado nos autos de nº 2197-40.2014.811.0038 (Código 58448), que tramitou na Vara Única da Comarca de Araputanga. Dessa feita, prudente que se mantenha o acordo firmado anteriormente, até que venham aos autos maiores esclarecimentos, no decorrer da instrução processual. Quanto o bastante. Com essas considerações, DERIFO A LIMINAR vindicada a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo magistrado de piso, até julgamento do mérito deste instrumental pela Colenda 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. Notifique-se o juízo de origem. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Em seguida, diante do interesse em discussão (art. 1.019, III, do CPC), dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, gravando nossas homenagens. Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. = Relator =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018269-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO VALDECIR BRIANTI (AGRAVADO) MARCIO ROBERTO BRIANTI (AGRAVADO) MARCOS ROBERTO BRIANTI (AGRAVADO)

BRIAPEC AGROPECUARIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DE ABREU FERREIRA OAB - MT5928-O (ADVOGADO) CLEVERSON CAMPOS CONTO OAB - MT15055-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Decisão do Relator. Relatório. MARCIO ROBERTOBRIANTI, MARCOS ROBERTO BRIANTI, ROBERTO VALDECIR BRIANTI e BRIAPEC - AGRO PECUÁRIA LTDA ingressaram com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos identificados nos autos, feito número 1966.52.2019.811.003, em tramitação perante o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível e Criminal da Comarca de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso. Anotaram no seu pedido que existe um débito junto à instituição financeira, no montante de R\$ 8.545.667,76 (oito milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais, setenta e seis centavos), junto ao agravado e, neste contexto, desejam compelir esta a formularem o competente requerimento/pedido de adesão para parcelamento por meio do programa de fracionamento de dívidas rurais, consoante criação e regulação pela CIRCULAR SUP/ADIG N. 12/2019 - BNDS. Alega para tal que preenche os requisitos legais e a instituição financeira está ignorando este direito concedido pela circular em comento. Almejou a liminar e, neste aspecto, houve deferimento de tutela provisória de urgência para compelir o BANCO DO BRASIL S/A para que inclua o valor do débito (R\$ 8.545.667,76) no programa de composição de dívidas rurais junto ao BNDES, suspendendo as respectivas ações de cobranças veiculadas ao aludido documento. Contrariando o recurso em sede do agravo de instrumento em análise, em primeiro tópico, sustenta a instituição financeira que a questão deve ser tratada como mera faculdade do Banco em assim proceder. Sustentam, de outro lado, que a Circular 12/2019, ponto fulcral do pedido inicial e apoio do magistrado para deferir a liminar não está mais vigente em face de que o prazo expirou em data de 28/06/2019, conforme item 11 da mesma. Que nem todas as dividas relacionadas na inicial não se enquadram das disposições prescritas na referida circular, atento ao seu item 3. Que os autores/gravados não juntaram na inicial. Que não reside nos autos possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo. Que a decisão é omissa já que o magistrado não elencou onde estava o perigo de dano. Por derradeiro, anotam perigo da irreversibilidade da decisão. Fundamentação e Decisão. O Código de Processo Civil previu a concessão de liminar em duas situações. De acordo com o prescrito no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. De acordo com o artigo 311 do CPC, existe a previsão da tutela de evidencia, independentemente da demonstração de perigo de dano. Entretanto, dentro d previsto nos incisos I, II do mesmo dispositivo processual em comento, exige demonstração de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Já o inciso seguinte anota que a prova deva ser real e inquestionável ou julgamento em casos repetitivos ou em súmula vinculante. Embora de cognição sumária, entendo que é caso de dar efeito suspensivo. O primeiro aspecto a observar, a rigor dos fundamentos da decisão é que o magistrado determinou a suspensão de processos dos quais sequer preside e, de igual forma, em andamento em outras unidades judiciárias do estado de Mato Grosso. Em següência, não residem nos autos provas escorreitas de que os agravados preenchem os requisitos legais e, sobretudo porque, conforme ao anotado pelo banco recorrente, a Circular 12/2019 já estaria com seu prazo vencido, término em data de 28/06/2019. De outro lado, a determinação, no início da lide, para que a instituição financeira agravante faça a inclusão do débito integral, nos termos da Circular 12/2019, do BNDES, trata-se de uma decisão de cunho de satisfação total da demanda





e, portanto, gozando de certa doze de irrevogabilidade. E, por derradeiro, não se tem ideia de que todos os débitos são da párea rural e, possivelmente, se vigente a Circular 12/2009 do BNDES, não poderiam ser encaixados. Desta forma, ainda que em Juízo de cognição sumária, duvidoso se apresenta a probabilidade do direito perseguido o que faz com que a decisão de primeiro grau seja suspensa até que esta questão, recebendo o contraditório, seja novamente analisada (se for o caso) pelo Relator ou submeter este recurso à apreciação da colenda 2ª. Câmara deste sodalício mato-grossense, obedecidos aos trâmites procedimentais a respeito do recurso aviado. Quanto o bastante. Posto isto. Concedo o efeito suspensivo almejado até que esta questão seja analisada posteriormente, depois de oferecimento do contraditório. Determino que, desta decisão seja dado ciência imediata ao magistrado prolator da decisão, requisitando do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias as informações que julgar necessárias para identificação da juridicidade daquela decisão ora combatida. Determino a intimação dos agravados, via Diário da Justiça Eletrônico, através de seus respectivos patronos para, querendo, no prazo legal, apresentar as contrarrazões que julgarem necessárias. E, finalmente, depois de regularmente formalizado o recurso, voltem os autos à conclusão do relator para o relatório e voto ou, se for o caso, decisão unipessoal, conforme prescrito no ordenamento processual civil. Desta já, para os fins de cumprimento desta decisão, está autorizada a Senhora Diretora da 2ª. Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do aqui determinado. Cumpram-se. Des. Sebastião de Moraes Filho - Relator -

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006774-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSIEL VIEIRA DE AQUINO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO)

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT - MINORAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO - IMPOSSIBILIDADE -APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8 DO CPC - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE - VALOR MANTIDO -HONORÁRIOS RECURSAIS - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENCA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. "O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta o exercício profissional." (STJ - AgRg no Ag 954.955/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, Dje 23/04/2008). Com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora, de acordo com o § 11, do artigo 85 do NCPC. Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por porto SEGURo companhia DE SEGUROS gerais s.a. contra a sentença de ID. 22183018, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Cobrança n.º1006774-59.8.11.0041, proposta em seu desfavor por rosiel vielRa de aquino, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida, ora apelante, ao pagamento de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros legais desde a citação (1% ao mês) e correção monetária pelo INPC/IBGE desde a data do evento danoso (06.10.2018). Condenou ainda a vencida ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC. Em seu recurso de ID. 22183020-22183024, (i) alega afronta ao artigo 85, § 2º do CPC, ressaltando que a Apelada é beneficiária da Justiça Gratuita e eventual condenação em honorários advocatícios não deve ultrapassar o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 11 da Lei 1.060/50. . Preparo devidamente recolhido id. n.º 22183024. A apelada, em sede de

contrarrazões recursais, Id. 22183028-22183030, refuta os argumentos da apelante, pugnando que seja negado provimento ao recurso, com majoração recursal. Síntese necessária. DECIDO. A questão é simples e não merece maiores digressões. É matéria já consolidada em inúmeros precedentes, quer este sodalício mato-grossense como do colendo Superior Tribunal de Justiça, prescindo de levar este recurso a julgamento a 2ª. Câmara Cível de Direito Privado deste sodalício mato-grossense, passando a decisão monocrática, ato atribuído ao Relator. Pois bem. Inconformado, a apelante Seguradora busca unicamente a reforma da sentença para que os honorários, se devidos, sejam arbitrados no patamar máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o APELADO é beneficiário da Justiça Gratuita, posto que a sua manutenção no importe combatido se mostra muito superior ao proveito econômico obtido pela própria parte apelada, perfazendo por desproporcional e desarrazoada. A matéria regulamentada no § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, nos seguintes moldes: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. No caso em análise, a Apelante, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, foi vencida, logo, a fixação dos honorários advocatícios dar-se-á ao arbítrio do Juiz de forma equitativa (art. 85, § 8°, do CPC), porquanto não está ela vinculada aos limites determinados pelo § 2º do art. 85 do mesmo diploma legal. Portanto, a recorrente além de deixar de observar o que consta no §8°do dispositivo supramencionado, também deixou de observar a orientação jurisprudencial, que tem sido firme quanto ao arbitramento em valor fixo quando se tratar de causa em que o proveito econômico seja irrisório, a fim de valorizar o profissional da advocacia, senão Vejamos: "O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta o exercício profissional." (STJ - AgRg no Ag 954.955/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, Dje 23/04/2008) O que deve ser perquirido nos autos é o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços. E, antes de verificar se certo ou errado o valor, dentro do convencimento pessoal, anoto que o profissional do direito, constitucionalmente elevado na condição de administrador da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), deve ser dignamente remunerado e, por outro lado, não se pode negar que se trata de verba alimentar e indispensável ao seu sustento, de sua família, do escritório onde exerce o labor, aspectos que não podem ser desconsiderados para, ao final, atribuir um valor justo. Entrementes, fixação equitativa não significa verba honorária ínfima, visto que devem ser observados os critérios estabelecidos nas alíneas do referido §2º do art. 85, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste sentido temos os seguintes julgados: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 580/STJ) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426/STJ) -CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, § 8°, CPC/2015 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA SEGURADORA. O montante indenizatório do seguro obrigatório DPVAT será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação (Súmulas 474, 544, 580 e 426/STJ). Se a sentença foi omissa quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo julgador. (AgRg no Ag 1397973/SP). Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8°, do CPC. (Ap 32233/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017). RECURSO DE APELAÇÃO





CÍVEL - COBRANCA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI Nº 11.482/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR PERCENTUAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - NECESSIDADE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 85, §§ 2º E 8°, DO CPC - R\$1.000,00 - VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PREVISÃO DA SÚMULA Nº. 43 DO STJ - PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A verba honorária, quando em valor irrisório, merece ser majorada, levando consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir desde a data do sinistro, conforme estabelecido pela Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/MT. Ap 34703/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017. "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 -INAPLICABILIDADE - ART. 85, §8°, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a maioração dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/73. Precedentes do STJ." (Ap 108205/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/08/2016, Publicado no DJE 29/08/2016) Nesse norte, considerando as peculiaridades da atuação do advogado na presente ação, verifica-se que o arbitramento da verba honorária foi justo, porquanto a atribuição se deu em quantia extremamente razoável. Por óbvio, o critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade (Nery, Princípios, n.12, pp. 85/88) (Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 20, p. 193), sob pena de se afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Enfim, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. De acordo com o § 11, do artigo 85 do NCPC: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC, fixo os honorários recursais em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do patrono da apelada, totalizando o quantum sucumbencial em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário. Em decisão monocrática, ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11), Intimem-se, Cumpram-se, Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. RELATOR

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0035351-69.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA LEITE DIAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8 DO CPC OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE - VALOR MANTIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CONFIGURADA -SEGURADORA QUE DEVERÁ ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. Ainda que o valor arbitrado para o seguro obrigatório por invalidez permanente seja inferior ao pretendido na inicial, a seguradora deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. DECISÃO MONOCRÁTICA Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por porto seguro companhia de SEGUROs gerais contra a sentença de id. 24462969, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Cobrança nº 0035351-69.2016.8.11.0041, proposta em seu desfavor por ANTÔNIA LEITE DIAS, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a Seguradora/requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização do seguro obrigatório, valor este corrigido por juros legais desde a citação, e correção monetária pelo INPC desde a data do acidente (22.09.2015). Condenou ainda a vencida ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85 § 8º, do CPC. O apelante, em suas razões recursais de id. 24462970, alega (i) irregularidade na para tanto, a distribuição dos ônus sucumbências -requerendo redistribuição do ônus sucumbenciais, uma vez que decaiu em parte mínima; alega ainda afronta ao artigo 85, § 2º do CPC. Preparo devidamente recolhido id. 24462971. O apelado, embora intimado em sede de contrarrazões recursais, não apresentou no tempo oportuno, conforme certidão de decurso de prazo id.24462972. Síntese necessária. DECIDO. A questão é simples e não merece maiores digressões. É matéria já consolidada em inúmeros precedentes, quer este sodalício mato-grossense como do colendo Superior Tribunal de Justiça, prescindo de levar este recurso a julgamento a 2ª. Câmara Cível de Direito Privado deste sodalício mato-grossense, passando a decisão monocrática, ato atribuído ao Relator. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por porto seguro companhia de SEGUROs gerais contra a sentença de id. 24462969, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Cobrança 0035351-69.2016.8.11.0041, proposta em seu desfavor por ANTÔNIA LEITE DIAS, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a Seguradora/requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização do seguro obrigatório, valor este corrigido por juros legais desde a citação, e correção monetária pelo INPC desde a data do acidente (22.09.2015). Condenou ainda a vencida ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85 § 8º, do CPC. Pois bem. No tocante a alegação de redistribuição do ônus sucumbenciais feito pelo apelante, uma vez que decaiu em parte mínima, sob alegação que a ação foi julgada parcialmente procedente, esta não merece prosperar. Vejamos: Consta da inicial que o autor pediu a indenização de R\$13.500,00 (treze mil e guinhentos reais). E. como consta desta decisão, feito o decote para amoldar dentro do prescrito na lei de regência, com aplicação da tabela da SUSEP, ao patamar de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), desta forma havendo sucumbência recíproca como apontado pelo apelante. Destarte, ainda que o valor arbitrado para o seguro obrigatório por invalidez permanente seja inferior ao pretendido na inicial, a seguradora deve arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios em virtude do principio da causalidade, uma vez que a parte autora e muito menos seu patrono NÃO tem a capacidade técnica de auferir o grau de invalidez. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA - SEGURADORA QUE DEVERÁ ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS - VALOR MANTIDO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .Ainda que o valor arbitrado para o seguro obrigatório por





invalidez permanente seia inferior ao pretendido na inicial, a seguradora deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. Se a quantia fixada na sentença para os honorários advocatícios é razoável e proporcional, deve ser mantida. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/01/2019, Publicado no DJE 28/01/2019). A vista do exposto, afasto a tese de sucumbência recíproca. Inconformado, o apelante busca ainda a reforma da sentença para que os honorários, se devidos, sejam arbitrados no patamar de 10 (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, posto que a sua manutenção no importe combatido se mostra muito superior ao proveito econômico obtido pela própria parte apelada, perfazendo por isso, monta desproporcional e desarrazoada. A matéria está regulamentada no § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, nos seguintes moldes: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. No caso em análise, a Apelante, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, foi vencida, logo, a fixação dos honorários advocatícios dar-se-á ao arbítrio do Juiz de forma equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), porquanto não está ela vinculada aos limites determinados pelo § 2º do art. 85 do mesmo diploma legal. O que deve ser perquirido nos autos é o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços. E, antes de verificar se certo ou errado o valor, dentro do convencimento pessoal, anoto que o profissional do direito, constitucionalmente elevado na condição de administrador da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), deve ser dignamente remunerado e, por outro lado, não se pode negar que se trata de verba alimentar e indispensável ao seu sustento, de sua família, do escritório onde exerce o labor, aspectos que não podem ser desconsiderados para, ao final, atribuir um valor justo. Entrementes, fixação equitativa não significa verba honorária ínfima, visto que devem ser observados os critérios estabelecidos nas alíneas do referido §2º do art. 85, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste sentido temos os seguintes julgados: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 580/STJ) - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426/STJ) -CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - CASO CONCRETO QUE IMPÕE A FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85, § 8°, CPC/2015 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA SEGURADORA. O montante indenizatório do seguro obrigatório DPVAT será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação (Súmulas 474, 544, 580 e 426/STJ). Se a sentença foi omissa quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo julgador. (AgRg no Ag 1397973/SP). Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fulcro no artigo 85, §8°, do CPC. (Ap 32233/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI Nº 11.482/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR PERCENTUAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - NECESSIDADE -ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 85, §§ 2º E 8°, DO CPC - R\$1.000,00 - VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PREVISÃO DA SÚMULA Nº. 43 DO STJ - PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 340/2006 - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A verba honorária, quando arbitrada em valor irrisório, merece ser majorada, levando em

consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir desde a data do sinistro, conforme estabelecido pela Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/MT. Ap 34703/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017. "RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, DA LEI nº 1.060/50 -INAPLICABILIDADE - ART. 85, §8°, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Não há falar em limitação dos honorários advocatícios de que trata o artigo 11, §1º, da Lei 1.060/50, porquanto tal dispositivo fora revogado pelo Código de Processo Civil/73. Precedentes do STJ." (Ap 108205/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/08/2016, Publicado no DJE 29/08/2016) Nesse norte, considerando as peculiaridades da atuação do advogado na presente ação, verifica-se que o arbitramento da verba honorária foi justo, porquanto a atribuição se deu em quantia extremamente razoável. Por óbvio, o critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade (Nery, Princípios, n.12, pp. 85/88) (Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 20, p. 193), sob pena de se afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - R e l a t o r -

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018078-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. PARIZOTTO & CIA LTDA - ME (AGRAVADO) MARCIO ADRIANO PARIZOTTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT11482-B (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO -APLICAÇÃO DA SÚMULA 519 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inviável a fixação de honorários advocatícios nos casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Aplicação da Súmula 519 do STJ. 2. Recurso manifestamente improcedente. Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO SA contra decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentenca nº 2013-16.2012.811.0051, Código: 73025, movida em desfavor de M. A. PARIZOTTO & CIA LTDA - ME e MARCIO ADRIANO PARIZOTTO perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e, por conseguinte, homologou os cálculos de execução apresentados, deixando, no entanto, de condenar a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. Em síntese, alega o agravante que a decisão do juízo a quo confronta o artigo 85, §1º do CPC que diz que os honorários são devidos em cumprimento de sentença. Fala que se o cumprimento da sentença não é voluntário e o Agravado resiste à pretensão executória são, nos termos da legislação adjetiva, devidos os honorários advocatícios. Pede seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão interlocutória a fim de que sejam fixados honorários em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 85, §1º do CPC. Síntese necessária. O art. 932, IV, "a" e "b" do novo Código de Processo Civil permite que o relator, a qualquer instante, negue provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou em confronto com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos





repetitivos. A observação se faz oportuna em virtude do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519 do STJ). Neste sentido o representativo de controvérsia (RESp nº. 1373438/RS): recurso "RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENCA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. 1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia. admite-se condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. 1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. 2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo. 2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos. 2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". 2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. Com fulcro no entendimento sedimentado na Súmula n.º 519 do STJ, em nada alterado pelas novas disposições do CPC/2015, bem como com base no atual regramento processual sobre a matéria, os honorários advocatícios são devidos uma única vez em sede cumprimento de sentença. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, a consequência será a incidência dos honorários de execução em favor do credor sobre a totalidade do montante cobrado, afigurando-se descabido um segundo arbitramento da verba no âmbito da impugnação rejeitada. Acolhida parcial ou totalmente a impugnação, haverá a incidência de honorários da impugnação em favor do devedor sobre a quantia excluída da cobrança." (TRF4, AG 5030860-51.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019) Portanto, correta a decisão agravada que deixou de fixar honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo somente aqueles arbitrados no próprio cumprimento de sentença. Por fim, ressalto que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, IV, "b" do novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001824-91.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SILENE LEVISKI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT12954-O (ADVOGADO)

FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT16751-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON PEREIRA DE SOUZA (EMBARGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DIREITO PRIVADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVIEL - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINAÇÃO DE

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - DESCUMPRIMENTO - EXTINCÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AFASTADA - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado, égide do artigo 1.022, do CPC. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o não recolhimento de custas, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem a citação do réu, enseja apenas e tão somente o cancelamento da distribuição 3. Embargos acolhidos. Recurso de Apelação Cível conhecido e parcialmente provido. Vistos etc. Recurso de Embargos de Declaração oposto por SILENE LEVISKI, através de petição (ID 27382979), em face da decisão monocrática que negou provimento ao respectivo recurso de apelação, onde figura como parte contrária NILSON PEREIRA DE SOUZA. Alega que o embargante que o acórdão contém vício passível de correção eis que o objeto da apelação não foi a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas sim que seja excluída da sentença a condenação do ora Embargante em custas processuais. Fala que a falta de recolhimento das custas judiciais de distribuição implica em cancelamento da distribuição sem condenação em custas finais. Recurso processado, sem contrarrazões ante a não formação da relação processual em primeiro grau. Síntese necessária. Após a publicação da decisão de ID 26084967, por meio do qual negou-se provimento a pretensão deduzida no respectivo RAC nº 1001824-91.2019.8.11.0013, a Embargante aponta ocorrência de omissão no decisum. Para acolhimento dos embargos de declaração deve a parte encaixar sua pretensão nos moldes do art. 1022 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida. No caso vertente, entende-se caracterizada a omissão, uma vez que embora a embargante tenha trazido aos autos a questão relativa a inaplicabilidade de condenação em custas quando do cancelamento da distribuição da ação. Referido ponto não foi abordado explicitamente na decisão embargada, fazendo incidir a hipótese descrita no art. 1.022. L do CPC e, por conseguinte, exigindo a incursão na matéria a fim de que seja exaurida a prestação jurisdicional deste colegiado. A sentença pela qual originou a decisão recorrida despachou inicial determinando comprovação da hipossuficiência financeira, haja vista o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte Embargante (ID. 20755202). Após a juntada de documentos, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e determinado a intimação para trazer aos autos o comprovante das custas e taxas judiciárias, deixando pagamento autora/embargante de cumprir o desiderato, optou por postular pela suspensão do processo a fim de viabilizar composição amigável, ocasião em que foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Inconformado com a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, a autora apelou alegando, em síntese, que não se conforma com a determinação para que recolha as custas iniciais ou, sucessivamente, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. Na ocasião do julgamento (ID 26084967) a decisão andou bem ao anotar a preclusão do direito da parte apelante de se insurgir contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, todavia, como dito acima, deixou de analisar a questão relativa ao recolhimento das custas em razão do cancelamento da distribuição, o que passo a analisar. O artigo 290 do CPC dispõe que se a parte, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas, a distribuição da ação será cancelada. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte não realizar o pagamento das custas e das despesas de ingresso no prazo de 15 dias. O pedido de desistência por falta de interesse postulado em momento anterior à citação do réu e dentro do prazo concedido pelo juiz para efetuar o pagamento das despesas de ingresso, se assemelha ao cancelamento de distribuição por falta de preparo. Descabida a condenação ao pagamento das custas. Apelação provida." (Apelação Cível, Nº 70077008506, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-06-2018) "A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o não recolhimento de custas, pressuposto de constituição e desenvolvimento





válido do processo, sem a citação do réu, enseja apenas e tão somente o cancelamento da distribuição - Reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de pagamento de custas remanescentes, após a extinção do processo sem julgamento do mérito, antes da citação do réu, sob pena de inscrição na dívida ativa tributária. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2150623- 86.2016.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª. Vara Cível; data do julgamento: 22/08/2016; data de registro: 25/08/2016). "CUSTAS JUDICIAIS NÃO RECOLHIDAS APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AFASTADA - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (TJSP; Apelação 1029018-50.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2018; Data de Registro: 02/02/2018) Com efeito, se a extinção do feito se deu justamente em razão do não recolhimento das custas iniciais, a determinação para fazê-lo, importaria na reforma da decisão e prosseguimento da demanda, o que mostra absolutamente contraditório. Nessas condições, não há nenhuma razão jurídico processual para manter a determinação judicial de recolhimento das custas iniciais de demanda extinta exatamente pela ausência de tal diligência. Com essas considerações, ACOLHO os declaração apenas para, sanando a omissão, dar parcial provimento ao apelo para afastar a condenação ao pagamento das custas judiciais, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença objurgada. Publique-se para conhecimento e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixas de estilo. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0010096-61.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (APELANTE)

ERYNEU JUNIOR DE CAMPOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA OAB - MT22716-O (ADVOGADO)

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORA ESPECIAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA - AUSÊNCIA DE PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O requerido na ação de execução, não localizado, restou citado por edital e representado, no feito, pela Defensoria Pública, situação que, por si só, não autoriza a concessão do benefício. A parte para beneficiar-se da gratuidade judiciária deve comprovar que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, o que, em princípio, é suficiente para o deferimento do benefício (art. 4º da Lei n. 1.060/50). No entanto, a necessidade da gratuidade judiciária não se presume apenas porque a Defensoria Pública atua como curadora especial em razão da revelia do réu. Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por NETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e ERYNEU JUNIOR DE CAMPOS contra a sentença (Id 8906868 - Pág. 1/3), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, nos autos dos Embargos à Execução n. 10096-61.2018.811.0002, código 540354; que o autor/embargante ajuizou em face da empresa TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS enquanto autora da Ação de Execução 10039-82.2014.8.11.0002, código n. 342671, em apenso, contra o ora apelante; que julgou improcedentes os pedidos contidos nos embargos a execução, de seguinte dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos constantes nos Embargos a Execução, razão porque resolvo o mérito, nos termos do art. 771, paragrafo único c/c inc. I, do art. 487, ambos do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a natureza da causa, que não exigiu dilação probatória, do grau do zelo dos trabalhos profissionais, do local da

prestação dos serviços e do tempo despendido (CPC - §8º, art. 85)." O apelante/autor em suas razões recursais (8906874 - Pág. 1/7 e Id 8906864 - Pág. 1), aduz que o inconformismo com a r. sentença cinge-se à condenação da parte embargante/apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O apelante alega ser incabível o entendimento do Juízo do feito de que o simples fato de a embargante ser defendida por curador especial não presume a concessão automática da justiça gratuita, pois, ao contrário, a hipossuficiência da parte assistida pela Defensoria deve ser reconhecida, de modo a beneficiá-la sempre que não existam nos autos elementos concretos trazidos pela parte contraria capazes de refutar o presumido estado de pobreza, como ocorre no presente caso em que o embargado sequer impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Assim, reguer seja modificada a sentença para isentar a parte apelante do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais a que foi condenada, aduzindo que o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, uma vez que presumível a sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Pede o provimento do recurso. O apelado/requerido em suas contrarrazões (Id 8906860 - Pág. 1/4), impugnando as razões recursais do apelante requer seja mantida a sentenca. Insta mencionar que o preparo recursal resta dispensado, tendo em vista que o pedido de gratuidade agrega o presente recurso. É o relatório. Fundamentação/decisão. A meu viso, a pretensão recursal está a merecer imediato julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, do CPC, que permite ao relator negar provimento ao recurso que for contrário "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Referida observação se faz oportuna porque o colendo Superior Tribunal de Justica possui entendimento dominante contrário aos argumentos desenvolvidos pelo apelante, viabilizando que o julgamento se perfaça de forma monocrática (Súmula nº 568/STJ). Como o dito, o juízo do feito ao julgar improcedentes os embargos a execução, com relação ao pedido de justiça gratuita que se insurge a parte apelante especificamente, o fundamento do Ato Sentencial foi o seguinte: "No que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, tenho que o simples fato de os embargantes serem defendidos por curador especial não presume a concessão automática da justiça gratuita." Tem-se que não assiste razão ao apelante. Sendo consabido que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas para quem comprovar, induvidosamente, impossibilidade de arcar com os encargos financeiros resultantes do feito. Pois, tal situação, como bem entendeu o MM. Magistrado de primeiro grau, não se vislumbra na hipótese. O fato de o exequente/embargado não ter demostrado que o executado possui renda suficiente a permitir o pagamento das custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, não implica hipossuficiência. Assim, a ausência de prova robusta impede a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Há de se destacar ainda, que não há razoabilidade na afirmação de incapacidade alegada, uma vez que a Defensoria Pública está atuando na condição de Curadora Especial, o que a impossibilita constatar com a necessária precisão as condições financeiras do apelante. Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto ao entendimento de que a hipossuficiência financeira da parte não se presume, conforme se seque, inclusive, do c. STJ, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS REVÉIS. PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. COTF.IO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se presume a hipossuficiência da parte quando a Defensoria Pública atua como curadora especial, no caso de ser o réu revel. Precedentes, 2. Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal - fato não ocorrido na presente hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 630.701/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA,





02/06/2015) (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). II.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1186284/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Ainda dos Tribunais Estaduais que se menciona: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. PRECEDENTES. Na hipótese, o réu, não localizado, restou citado pela forma editalícia e representado, no feito, pela Defensoria Pública, situação que, por si só, não autoriza a concessão do benefício. A parte que pretende obter a gratuidade judiciária deve comprovar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, o que, em princípio, é suficiente para o deferimento do benefício (art. 4º da Lei n. 1.060/50). No entanto, a necessidade da gratuidade judiciária não se presume apenas porque a Defensoria Pública atua como curadora especial em razão da revelia do réu. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJRS, Ap. Cív. N. 70079700530, Rel.: Des. GUINTHER SPODE. J. em: 20-2-2019). "APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO -MANTIDO - PRELIMINAR - INÉPCIA - AFASTADA - CHEQUES - NOMINAIS -REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO -RECURSO NÃO PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial" - Se não restou comprovada a hipossuficiência, impõe-se a rejeição do benefício da gratuidade judiciária pleiteado. - É isento de preparo o recurso interposto por defensor público representando parte citada de forma ficta, devendo ser conhecido o recurso, independentemente do recolhimento do preparo. - Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial se não faltam o pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. - Caso o embargante não tenha produzido qualquer prova apta a desconstituir a exigibilidade dos títulos e, ainda, inexiste nos autos vício formal aparente nas cártulas, prova de má-fé ou qualquer ilicitude na sua transmissão, os embargos devem ser julgados improcedentes." (TJMG, Ap. Cív. n. 1.0024.16.110598-6/001. Rel.: Des. AMORIM SIQUEIRA, J. em: 4-9-2018). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE PROCESSUAL DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR SER NECESSITADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita citada por hora certa que, por inércia, passou a ser defendida pela Defensoria Pública por nomeação curador especial, quando inexistente a comprovação hipossuficiência da parte, não sendo possível o conhecimento demonstração de situação econômica do embargado pelo curador, mesmo que membro da Defensoria." (TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 0802138-64.2018.8.12.0001, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator (a): Des. MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, j: 25/07/2018, p: 26/07/2018) Destarte, ante a ausência de provas da hipossuficiência financeira do embargante/apelante, deve ser mantido o indeferimento do benefício de gratuidade de justica. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, em decisão monocrática, com base no Art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ. Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados na origem em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00, com base no art. 85, §11, do CPC. Publique-se, Comunique-se ao Intimem-se. Juízo de Origem. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Relator

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0010096-61.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (APELANTE) ERYNEU JUNIOR DE CAMPOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA OAB - MT22716-O (ADVOGADO) OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORA ESPECIAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O requerido na ação de execução, não localizado, restou citado por edital e representado, no feito, pela Defensoria Pública, situação que, por si só, não autoriza a concessão do benefício. A parte para beneficiar-se da gratuidade judiciária deve comprovar que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, o que, em princípio, é suficiente para o deferimento do benefício (art. 4º da Lei n. 1.060/50). No entanto, a necessidade da gratuidade judiciária não se presume apenas porque a Defensoria Pública atua como curadora especial em razão da revelia do réu. Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por NETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e ERYNEU JUNIOR DE CAMPOS contra a sentença (1d 8906868 - Pág. 1/3), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, nos autos dos Embargos à Execução n. 10096-61.2018.811.0002, código 540354; que o autor/embargante ajuizou em face da empresa TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS enguanto autora da Ação de Execução 10039-82.2014.8.11.0002, código n. 342671, em apenso, contra o ora apelante; que julgou improcedentes os pedidos contidos nos embargos a execução, de seguinte dispositivo: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos constantes nos Embargos a Execução, razão porque resolvo o mérito, nos termos do art. 771, paragrafo único c/c inc. I, do art. 487, ambos do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a natureza da causa, que não exigiu dilação probatória, do grau do zelo dos trabalhos profissionais, do local da prestação dos serviços e do tempo despendido (CPC - §8º, art. 85)." O apelante/autor em suas razões recursais (8906874 - Pág. 1/7 e Id 8906864 - Pág. 1), aduz que o inconformismo com a r. sentença cinge-se à condenação da parte embargante/apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O apelante alega ser incabível o entendimento do Juízo do feito de que o simples fato de a embargante ser defendida por curador especial não presume a concessão automática da justiça gratuita, pois, ao contrário, a hipossuficiência da parte assistida pela Defensoria deve ser reconhecida, de modo a beneficiá-la sempre que não existam nos autos elementos concretos trazidos pela parte contraria capazes de refutar o presumido estado de pobreza, como ocorre no presente caso em que o embargado sequer impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Assim, requer seja modificada a sentença para isentar a parte apelante do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais a que foi condenada, aduzindo que o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, uma vez que presumível a sua insuficiência arcar com as custas processuais e honorários financeira para advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Pede o provimento do recurso. O apelado/requerido em suas contrarrazões (Id 8906860 - Pág. 1/4), impugnando as razões recursais do apelante requer seja mantida a sentença. Insta mencionar que o preparo recursal resta dispensado, tendo em vista que o pedido de gratuidade agrega o presente recurso. É o relatório. Fundamentação/decisão. A meu viso, a pretensão recursal está a merecer imediato julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, do CPC, que permite ao relator negar provimento ao recurso que for contrário "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Referida observação se faz oportuna porque o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento dominante contrário aos argumentos desenvolvidos pelo apelante, viabilizando que o julgamento se perfaça de forma monocrática (Súmula nº 568/STJ). Como o dito, o juízo do feito ao





julgar improcedentes os embargos a execução, com relação ao pedido de justiça gratuita que se insurge a parte apelante especificamente, o fundamento do Ato Sentencial foi o seguinte: "No que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, tenho que o simples fato de os embargantes serem defendidos por curador especial não presume a concessão automática da justiça gratuita." Tem-se que não assiste razão ao apelante. Sendo consabido que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas para quem comprovar, induvidosamente, impossibilidade de arcar com os encargos financeiros resultantes do feito. Pois, tal situação, como bem entendeu o MM. Magistrado de primeiro grau, não se vislumbra na hipótese. O fato de o exequente/embargado não ter demostrado que o executado possui renda suficiente a permitir o pagamento das custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, não implica hipossuficiência. Assim, a ausência de prova robusta impede a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Há de se destacar ainda, que não há razoabilidade na afirmação de incapacidade alegada, uma vez que a Defensoria Pública está atuando na condição de Curadora Especial, o que a impossibilita constatar com a necessária precisão as condições financeiras do apelante. Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto ao entendimento de que a hipossuficiência financeira da parte não se presume, conforme se segue, inclusive, do c. STJ, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉUS PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA RFVÉIS JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/ST.I 2 ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se presume a hipossuficiência da parte quando a Defensoria Pública atua como curadora especial, no caso de ser o réu revel. Precedentes. 2. Saliente-se que a aplicação do enunciado disposto na Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão de admissibilidade recursal - fato não ocorrido na presente hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 630.701/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 02/06/2015) (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). II.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1186284/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Ainda dos Tribunais Estaduais que se menciona: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. PRECEDENTES. Na hipótese, o réu, não localizado, restou citado pela forma editalícia e representado, no feito, pela Defensoria Pública, situação que, por si só, não autoriza a concessão do benefício. A parte que pretende obter a gratuidade judiciária deve comprovar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, o que, em princípio, é suficiente para o deferimento do benefício (art. 4º da Lei n. 1.060/50). No entanto, a necessidade da gratuidade judiciária não se presume apenas porque a Defensoria Pública atua como curadora especial em razão da revelia do réu. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJRS, Ap. Cív. N. 70079700530, Rel.: Des. GUINTHER SPODE. J. em: 20-2-2019). "APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO -MANTIDO - PRELIMINAR - INÉPCIA - AFASTADA - CHEQUES - NOMINAIS -REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO -RECURSO NÃO PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial" - Se não restou comprovada a hipossuficiência, impõe-se a rejeição do benefício da gratuidade judiciária pleiteado. - É isento de preparo o recurso interposto

por defensor público representando parte citada de forma ficta, devendo ser conhecido o recurso, independentemente do recolhimento do preparo. - Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial se não faltam o pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. - Caso o embargante não tenha produzido qualquer prova apta a desconstituir a exigibilidade dos títulos e, ainda, inexiste nos autos vício formal aparente nas cártulas, prova de má-fé ou qualquer ilicitude na sua transmissão, os embargos devem ser julgados improcedentes." (TJMG, Ap. Cív. n. 1.0024.16.110598-6/001. Rel.: Des. AMORIM SIQUEIRA, J. em: 4-9-2018). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO - SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE PROCESSUAL DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR SER NECESSITADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita citada por hora certa que, por inércia, passou a ser defendida pela Defensoria Pública por nomeação como curador especial, quando inexistente a comprovação de hipossuficiência da parte, não sendo possível o conhecimento ou demonstração de situação econômica do embargado pelo curador, mesmo que membro da Defensoria." (TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 0802138-64.2018.8.12.0001, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator (a): Des. MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, j: 25/07/2018, p: 26/07/2018) Destarte, ante a ausência de provas da hipossuficiência financeira do embargante/apelante, deve ser mantido o indeferimento do benefício de gratuidade de justica. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, em decisão monocrática, com base no Art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ. Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados na origem em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00, com base no art. 85, §11, do CPC. Intimem-se Publique-se, Comunique-se ao Juízo Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018665-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO OLIVEIRA JESUS OAB - MT23440-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 99, §3º, do CPC dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." 2. O demonstrativo de pagamento do agravante não evidencia que seus proventos de técnico em manutenção e infraestrutura sejam suficientes para cobrir seus gastos habituais e ainda dar-lhe condições de arcar com as despesas judiciais, inexistindo incompatibilidade com o pleito da gratuidade. 3. Benefício concedido. Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Especializada Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, que em sede de Ação Declaratória PJE n. 1054941-10.2019.8.11.0041 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Aduz em síntese que (i) os rendimentos mensais do agravante é em média de apenas de R\$ 2.296,27; (ii) suas despesas mensais com água, luz, telefone, internet, supermercado, prestações de lojas, parcelamento de contas, transporte público, etc, gira em torno de R\$ 2.450,00; (iii) antes de indeferir o pedido o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e, (iv) que comprovada a insuficiência deve ser concedido o benefício, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inc. LXXIV, bem como, pelo artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e pela lei 1060/50. Síntese necessária. O art. 932, V, do CPC, permite que o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar "(a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em





incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Dispensável, portanto, o julgamento pelo Colegiado, sendo possível a análise monocrática, à luz do verbete sumular 568 do STJ, máxime porque já há entendimento dominante em relação a matéria questionada. A observação se faz oportuna em virtude do colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado posicionamento de que a presunção da hipossuficiência da pessoa natural somente pode afastada quando houver dúvida sobre sua capacidade financeira: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÃO USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 12 DA LEI Nº 10.257/2001. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O art. 12, §2º, da Lei nº 10.257/2001 - que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da justiça e da assistência judiciária, incluindo-se aí as despesas perante o cartório de registro imobiliário - deve ser interpretado em conjunto e harmonia com as disposições da Lei nº 1.060/1950 e, a partir de 18 de marco de 2016, do Código de Processo Civil de 20015. 2. A Lei nº 10.257/2001 concede ao autor da ação de especial urbana espécie de presunção relativa hipossuficiência que, por isso, é ilidida a partir da comprovação inequívoca de que o autor não pode ser considerado "necessitado" nos termos do § 2º da Lei nº 1.060/1950. 3. No caso, o próprio autor reconheceu, em sua petição inicial, não preencher os requisitos da Lei nº 1.060/1950 para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, o que afasta qualquer possibilidade de concessão destes, sendo irrelevante para tanto que tenham sido requeridos com esteio no § 2º do art. 12 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).4. Recurso especial não provido." (REsp 1517822/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 21/02/2017) "AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma j. 21/02/2017) A questão deste Instrumental limita-se à possibilidade do magistrado singular indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante com base na alegação de que com os rendimentos apresentados não há como considera-lo pobre diante da lei. Dessa forma, a decisão merece reforma porque, trazendo o Agravante prova de que seu rendimento bruto médio perfaz o montante de e R\$ 3.700,00, e o rendimento liquido mensal advindo de sua atividade como técnico em manutenção e infraestrutura, junto a prefeitura de Cuiabá, não supera o montante de R\$2.296,27, não há como exigir algo mais, ou seja, nesta hipótese específica a incapacidade restou comprovada. Não se nega aqui a possibilidade do magistrado, de ofício, afastar a presunção de miserabilidade da parte, porém, tal indeferimento deve ser galgado em algo concreto, que, por si só, afaste a presunção de miserabilidade firmada pela Agravante, o que não aconteceu. Forçoso portanto, pelo desacerto da decisão querreada levando-se em consideração os documentos encartados ao caderno processual, aliados às despesas mensais essenciais, que respeitem a dignidade da pessoa humana, notória é a impossibilidade da agravante arcar com as custas processuais. Por fim, fica expressamente ressalvado o direito de o Agravado impugnar a concessão desse benefício na forma norma processual cogente pela (art. 100). Com fundamentos, na forma do art. 932, V, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC, PROVEJO O RECURSO para deferir à parte Agravante os benefícios da gratuidade da Justiça. Comunique-se o juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e. transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1015302-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAPHAEL LOURENCO DIAS GUERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - DEFERIMENTO DE PARA DETERMINAR Α REALIZAÇÃO RADIOABLAÇÃO/TERMOABLAÇÃO DE RENAL - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO -DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. a) Nos termos da norma contida no art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. b) O Juízo de origem agiu de forma prudente ao antecipar o provimento jurisdicional pretendido, pois suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. c) Demonstradas, nos autos, a imprescindibilidade e urgência de tratamento indicado, por profissional médico, como indispensável para garantir a saúde do paciente, é possível a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de custeio pela operadora de plano de saúde que, injustificadamente, recusa a autorizar o procedimento. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Morais e Pedido Tutela de 1042019-34.2019.8.11.0041 (PJE), ajuizada em seu desfavor RAPHAEL LOURENCO DIAS GUERRA, que deferiu a tutela de urgência pleiteada para que a requerida, dentro dos limites contratuais, irrestritamente forneça medicamentos, autorize os tratamentos médicos e procedimentos ambulatoriais/cirúrgicos/hospitalares e similares, indicados pela equipe médica ao Autor, até o pleno restabelecimento de sua saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, a agravante alega que o contrato celebrado entre as partes é claro ao afirmar que somente serão cobertos e autorizados os exames de diagnóstico e tratamentos desde que expressos no rol de procedimentos do CONSU (Resolução de Conselho de Saúde Suplementar), conforme ANEXOS I e II, que fazem parte da Resolução Normativa nº. 428/2017, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde, relacionando taxativamente todos os procedimentos de referência básica de cobertura obrigatória, nos planos privados de assistência à saúde, respeitando-se a segmentação contratada e as exclusões previstas pelo artigo 10, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que, não obstante o contrato seja de adesão e que em princípio a interpretação deva favorecer o aderente do plano, o certo é que não há dúvida quanto a legalidade e regularidade da negativa de cobertura do tratamento que não consta no rol de coberturas mínimas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Requer a concessão do efeito suspensivo de forma liminar, até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, requer seja provido o recurso, reformando-se a decisão a quo, para reconhecer a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela indevidamente requerida pelo Agravado, permitindo o indeferimento do procedimento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 20760996). Contraminuta da parte agravada (ID 24805963). É o relato do necessário. É o relatório/fundamento/decido. O art. 932, IV, do CPC, permite que o relator negue provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. É clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. Tal entendimento encontra-se respaldado, ainda, na Súmula 568, do STJ, a qual prevê: "Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior





Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Como relatado, pretende a parte agravante a reforma da decisão que deferiu pedido liminar pleiteado pelo agravado. Em sua origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por RAPHAEL LOURENÇO DIAS GUERRA, em face da UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com a finalidade de compelir a parte Requerida a autorizar/custear procedimento médico indicado ao restabelecimento pleno da saúde do Autor, no combate à uma lesão renal, endofítica, sugestiva de neoplasia, com indicação tratamento cirúrgico, o qual o plano de saúde Requerido estaria negando conceder, por não constar no rol da ANS. Assim, sob iminente risco de agravamento de seu quadro clínico, compareceu o Autor em juízo para em sede de tutela de urgência obrigar o plano de saúde Réu a determinar que a Requerida seja compelida a autorizar o procedimento urgente (RADIOABLAÇÃO/TERMOABLAÇÃO DE RENAL), cobrindo todo e qualquer tratamento, procedimentos, exames, consultas, remédios, que se fizerem necessários para o restabelecimento clinico do Paciente, no intuito de evitar o agravamento de sua doença pela demora. Ao analisar o pedido liminar, o Magistrado de piso entendeu que as provas documentais carreadas nos autos são suficientes para comprovar os requisitos do art. 300, do CPC, e deferiu o pleito, o que motivou a interposição do presente recurso. Pois bem. Inicialmente, insta consignar que a questão a ser decidida no mérito do presente Recurso de Agravo de Instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise da presença dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela de urgência pelo Juízo de origem, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, 300). Dessa forma, o motivo que assenta o pedido na inicial deve ser verossímil à luz de elementos inequívocos, e deve ficar claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte caso o direito perseguido seja reconhecido somente por ocasião do julgamento de mérito. Consigno que a vertente hipótese é de relação de consumo, amparada na Lei n. 8.078/90. o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 35-G da Lei nº. 9656/98, incluído pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001: "Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990." Há que se ressaltar, que o Juízo de origem agiu de forma prudente ao antecipar o provimento jurisdicional pretendido, pois tenho que restou suficientemente demonstrado preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Em que pesem os argumentos da ré, em sede de cognição sumária, se mostra pertinente manter sua responsabilização pelo custeio integral do tratamento, diante da gravidade do quadro do autor, que demanda providências contínuas, sob o risco de piora do quadro. A negativa do fornecimento do tratamento requerido pelo agravado viola, não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Ademais as peculiaridades do caso concreto demonstram que o agravado foi diagnosticado com nódulo, medindo 17mm no 1/3 inferior do rim esquerdo e em estágio inicial. O médico que o acompanha prescreveu o procedimento de radioablação renal por ser considerado o método mais seguro que a nefrectómica parcial, com resultado similar a cuja indicação é justamente para diminuir os riscos cirúrgicos, pois não há cortes ou risco de hemorragia, e com mais rápida e maior preservação do tecido renal. O dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, pois se trata de possibilidade de prejuízo à saúde ou mesmo à vida de pessoa, devendo o direito ao bem estar do paciente sobrepujar à conveniência da Cooperativa Médica e, por conseguinte, o tratamento em questão. Veja-se que no encaminhamento médico (ID 24237438 dos autos originais), o médico atesta que a parte autora possui lesão renal, endofítica, sugestiva de neoplasia, indicação de tratamento cirúrgico. Ao obstar a realização do exame e do tratamento indicado por profissional médico como indispensável estabilização do quadro da paciente e essencial à manutenção de sua saúde, a recusa de custeio, com base em cláusula contratual, que a princípio se mostra dúbia, fere a função social do contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, e, de forma reflexa, ameaça o direito à vida e à saúde do consumidor. Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: "RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. PLANO DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, I, E 12 DA LEI 9.656/98. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO

CONVENCIONAL INDICAÇÃO MÉDICA. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.656/98 garante aos segurados e beneficiários de seguros e planos de saúde a fruição, no mínimo, de exames, medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição médica. Com isso, as seguradoras e operadoras obrigadas a cobrir os referidos meios, tratamentos e serviços necessários à busca da cura ou controle de doença apresentada pelo paciente e listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. 2. A interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98 conduz à compreensão de que, na hipótese de existir tratamento convencional, com perspectiva de resposta satisfatória, não pode o paciente, às custas da seguradora ou operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental. Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, fato atestado pelos médicos que acompanham o caso, existindo, no País, tratamento experimental, em instituição de reputação científica reconhecida, com indicação para a doença, a seguradora ou operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei. 3. Assim, a restrição contida no art. 10, I, da Lei 9.656/98 somente deve ter aplicação quando houver convencional eficaz para o segurado. 4. Divergência de fundamentação na formação da maioria. 5. Recurso especial provido." (REsp 1279241/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 02/10/2014). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE MEDICAMENTO AVASTIN EXPERIMENTAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONVENCIONAL. INDICAÇÃO MÉDICA. DANO MORAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535, do CPC/73 guando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas. manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. interpretação conjunta dos arts. 10 e 12 da Lei 9.656/98 conduz compreensão de que, na hipótese de existir tratamento convencional, com perspectiva de resposta satisfatória, não pode o paciente, à custa da seguradora ou operadora de plano de saúde, optar por tratamento experimental. Por outro lado, nas situações em que os tratamentos convencionais não forem suficientes ou eficientes, fato atestado pelos médicos que acompanham o caso, existindo, no País, tratamento experimental, em instituição de reputação científica reconhecida, com indicação para a doença, a seguradora ou operadora deve arcar com os custos do tratamento, na medida em que este passa a ser o único de real interesse para o contratante, configurando o tratamento mínimo garantido pelo art. 12 da Lei. 3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que o tratamento recusado, conquanto experimental, mostrou-se eficiente no caso concreto e somente passou a ser utilizado, com a devida indicação médica, após ter sido frustrada a utilização de outras espécies de tratamento, mostrando-se desarrazoada a negativa de cobertura, nos termos dos precedentes desta Corte Superior. 4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por se ter operado a preclusão. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 816307 PR 2015/0292655-9, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 02/02/2017) Também, se mostra evidente, o perigo de dano, ante a urgência do tratamento solicitado, sob pena, inclusive, de risco à vida da parte agravada, expressamente atestada por profissional médico. Por lado, inexiste, nos autos, demonstração do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que não há provas de que, caso seja julgado improcedente o pedido inicial, não tenha a parte autora condições de restituir os valores desembolsados pela agravante no custeio do tratamento solicitado. Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - ALEGADA CONTRATUAL DE COBERTURA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO "EXPERIMENTAL" - CLÁUSULA LIMITATIVA - EFICÁCIA MITIGADA -





SÚMULA 469 DO STJ - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR INDENIZATÓRIO PARÂMETROS DENTRO DOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - VIABILIDADE DAS ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - VERBA HONORÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - SENTENCA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. (...) A cláusula que exclui da cobertura os chamados "tratamentos experimentais", sem especificá-los dificulta a compreensão da extensão da limitação por parte do consumidor, sendo mitigadas no caso concreto. É ilegal a negativa de cobertura por acometimento de doença grave. Os contratos de plano de saúde estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes. (...)" (Ap 126765/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/03/2017, Publicado no DJE 21/03/2017) "AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO LIMINAR, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS), NO SENTIDO DE DAR COBERTURA INTEGRAL A "TODOS OS **PROCEDIMENTOS** CLÍNICOS, HOSPITALARES. CIRÚRGICOS. ONCOLÓGICOS MEDICAMENTOSOS. (QUIMIOTERAPIA, HORMONIOTERAPIA ETC.) E OUTROS QUE. EM DECORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA, FOREM DECLARADOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DE SUA SAÚDE - CUSTEIO DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM A FÁRMACO ABIRATERONA (ZYTIGA) OU OUTRO QUE A VIER A SER INDICADO, SOB PENA DE MULTA - CASO DE EVENTUAL REITERAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - MULTA FIXADA POR HORA - MATERIA JA DEVIDAMENTE ENFRENTADA EM AGRAVOS ANTERIORES - RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - ABUSIVIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INCLUSIVE QUANTO A MULTA. - RECURSO DESPROVIDO. "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgRg no AREsp n. 624.402/RJ, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015)". (AgInt no AREsp 918.635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)" (Al 105024/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2017, Publicado no DJE 27/03/2017) Portanto, a alegação de que os procedimentos não encontram cobertura, não é motivo suficiente para negativa no fornecimento, até mesmo pelo fato de se tratar de uma relação consumerista. Tampouco há de se admitir que ausência de previsão no rol da ANS sirva, também, de motivo para o não fornecimento dos procedimentos. Aliás, o entendimento jurisprudencial demonstra não se tratar de rol não taxativo, admitindo o fornecimento de outros procedimentos não listados. Diante dessas considerações, conheço do recurso, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002533-13.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM MARCOSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO - ALEGAÇÃO DE LESÃO PRÉ-EXISTENTE JÁ INDENIZADA EM PROCESSO ANTERIOR ACATADA - ACIDENTE EM QUESTÃO NÃO AGRAVOU A LESÃO JÁ EXISTENTE - APELADO NÃO NEGA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE ANTERIOR E NEM O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS MESMOS MOLDES SENTENCIADOS - INEXISTE PRECLUSÃO DA MATERIA SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO DO AUTOR - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PEDIDO IMPROCEDENTE ART.487, I NCPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -Evidenciado que no acidente em questão, ocorrido em 22.09.2016, não ocorreu qualquer agravamento na lesão já indenizada anteriormente, no acidente de 07.02.2013, não tem direito o autor a nova indenização, e muito menos a complementação; Pleito improcedente. Sentença Reformada. DECISÃO MONOCRÁTICA Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. contra a sentença de ID:26762003, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório DPVAT nº 1002533-13.2017.8.11.0041, proposta em seu desfavor por WILLIAM MARCOSKI, que julgou parcialmente procedente, condenando a apelante ao pagamento de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), referente a indenização de seguro DPVAT; corrigidos monetariamente pelo INPC da data do acidente, 22.09.2016, e acrescido de juros de mora de 1% da data da citação. Condenou ainda a vencida requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%, nos termos do art. 85, §2º do novo CPC. Em suas razoes de ID:26762007, alega: (i) que o autor já foi indenizado pela mesma lesão, em acidente anterior ocorrido em 07.02.2013, juntando copia dos autos de nº 31262-08.2013.8.11.0041, que comprova a pré-existência da lesão na face na mesma gradação. Pugnando ao final pelo provimento do presente apelo para julgar a presente ação improcedente. Contrarrazões ID:26762011, rebatendo a tese recursal; pugnando pela manutenção da bem lançada sentença. Síntese necessária. DECIDO. No tocante a alegada anterioridade de lesão na estrutura facial 50%, já indenizada em processo iudicial anterior referente a acidente diverso ocorrido em 07.02.2013, que constatou a mesma lesão (crenio-facial) e no mesmo grau (50%); em que pese a alegação unicamente agora em grau recursal, esta deve ser reconhecida e levada em consideração para que se evite o locupletamento da parte e se priorize a verdade real no presente pleito. Nesse sentido: "JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM FASE POSSIBILIDADE. VERDADE REAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS DEVERES DA PARTE E PROCURADORES. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1) - Admite-se a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, e que seja observado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de sacrificar a busca pela verdade e real e ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2) - Na hipótese vertente, a entidade previdenciária, em sede recursal, promoveu a juntada do procedimento administrativo referente ao pagamento dos direitos rescisórios do autor, comprovando, indene de dúvidas, que ele recebeu tudo o que lhe era devido, tendo em vista que foram colacionados o recibo assinado pelo requerente, a nota de empenho, a nota de liquidação e a nota de pagamento, o qual foi realizado por cheque. 3) - Não há que se falar em litigância de má-fé do autor. Entrementes, diante da robusta comprovação do pagamento das verbas rescisórias, impõe-se bem como as respectivas causídicas da necessária observâncias dos deveres da parte e dos procuradores, conforme previsto no artigo 77, inciso II, do NCPC . 4) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 03168391720128090087 (TJ-GO) Jurisprudência Data de publicação: 19/12/2016) Assim sendo evidenciado que no acidente em questão, ocorrido em 22.09.2016, não ocorreu qualquer agravamento na lesão já indenizada anteriormente, no acidente de 07.02.2013, não tem direito o autor a nova indenização, e muito menos a complementação. Isto posto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar a presente lide improcedente, com fulcro no art.487, I do NCPC; e condeno o autor vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pelo prazo de 5 anos, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. RELATOR.

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011369-26.2016.8.11.0041





Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB - DF18116-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZETE DE SOUZA PEDROSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12921-O (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando o consumidor não reconhece a origem da cobrança, o encargo probatório fica a cargo do fornecedor, sendo que, no caso concreto, não foi comprovada à relação jurídica entre os litigantes, caracterizando inscrição indevida de nome no cadastro dos inadimplentes. 2. A inscrição de nome em órgão de proteção ao crédito, por débito inexistente, configura ato ilícito passível de reparação, e o dano moral, daí decorrente, presume-se, dispensando a produção de prova. 3-A fixação do valor da indenização deve-se levar em conta as condições do ofendido, ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação busca, na medida do possível, compensar o constrangimento sofrido pelo lesionado intimidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa. 4- A Súmula 385/STJ somente é aplicável quando existam em nome do devedor débitos legítimos inscritos anteriormente. Relatório. Recurso de apelação cível interpostos por Banco PAN S/A contra a sentença proferida nesta ação de Indenização por Danos Morais nº 0011369-26.2016.8.11.0041, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiaba/MT, que restou assim consignado: Diante do exposto, enfrentadas as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, inciso 1 do CPC, JULGO PROCEDENTE 0 pedido inicial, para DECLARAR a inexistência do débito aqui litigado. RATIFICO a tutela deferida nos autos. CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00(seis mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo indice INPC/IBGE a partir desta data, importância que considero ponderada, razoável e proporcional ao dano verificado. CONDENO, ainda, o demandado, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua 0 § 2° do art. 85 do CPC, e considerando o desfecho processual e o valor da condenação, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nas razões recursais,(id.26828970-pag.1) aduz o banco apelante, que a sentença do juízo a quo merece ser reformada, no sentido de afastar a obrigação de indenizar, para tanto alega que (i) inexiste conduta ilícita, vez que agiu no exercício regular de seu direito; (ii) não é devida qualquer indenização de natureza moral, inclusive pelo fato do apelado ser devedor contumaz, não podendo assim, imputado ao banco/apelante qualquer responsabilidade Alternativamente pugna pela redução do valor da indenização; (iii) os juros de mora e a correção monetária sejam fixados a partir do arbitramento da r. sentença. Contrarrazões (id.26828976-pag.1) pela manutenção da sentença ora objurgada. Fundamentação e Decisão. Procedo à decisão unipessoal, termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, questão já exaustivamente debatida neste sodalício mato-grossense e no colendo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Ressai dos autos que a parte autora/apelada teve seu nome inscrito nos bancos de dados do SPC/SERASA (ID 26826490 pag 5), decorrente de descumprimento de contrato junto à empresa/apelante, no valor de R\$ 45.842.88 (guarenta e cinco mil oitocentos e guarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$2.629,08 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e oito centavos), que entendeu a autora ser indevida. Nesse sentido, a controvérsia a ser analisada reside em aferir acerca dos alegados danos morais que a autora aduz ter sofrido em decorrência da inscrição reputada indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Nessa esfera, é entendimento pacificado que em ações da espécie, quando o consumidor não reconhece a origem da cobrança, o encargo

probatório quanto à existência do suposto débito recai sobre o fornecedor de bens e serviços, não em razão da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º inciso VIII do CDC, mas sim pelo fato da impossibilidade material da construção de prova negativa, ou seja, não tem como o consumidor comprovar que não contratou os serviços ou que adquiriu bens do fornecedor, aplicando-se aqui teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Ressalta-se, que a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, quando feita de forma indevida, por si só, é causa geradora de danos morais, passíveis de indenização. Compulsando os autos, observa-se que a Instituição Financeira/Apelante não desincumbi-se de seu ônus, conforme preconiza o art. 373, II do CPC, ficando apenas na esfera de meras alegações. Nesse sentido confira-se os julgados abaixo: "CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. 1. A parte ré postula a reforma da sentença para afastar ou reduzir o valor da condenação ao pagamento indenizatório a título de danos morais. 2. O autor alega ter seu nome inscrito junto a órgão de proteção ao crédito em razão de débito referente a serviço que nunca contratou com a ré, corroborando com os documentos informativos de fl.09 e 11. 3. Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na cobrança que gerou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. No caso, não se desincumbiu do encargo, conforme art. 333, inciso II, do CPC. 4. Igualmente, o recurso apresentado pela empresa ré, ora recorrente, não transcende a meras alegações abstendo-se seguer de rebater sobre se a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito foi efetivamente devida, tampouco juntou documentos que comprovem a existência de contrato entre as partes. Assim, restando incontroversa a alegação trazida na peça inicial. 5. Ademais, a documentação acostada aos autos em sede de contestação (fls.64 a 69) não possui o condão de comprovar a aludida contratação, por se tratar de prova... produzida unilateralmente que, aliás, nada esclarece no que tange ao débito referido. 6. Contudo, não se verifica nos autos qualquer pretexto explicativo ou comprobatório acerca da suposta dívida. Consequentemente, resta indevida a inscrição negativa do nome do autor em órgão de proteção ao credito, desta forma configurando o dano moral in re ipsa. 7. Em relação ao quantum indenizatório R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este merece ser mantido, tendo em vista ser adequado ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/RS - Recurso Cível Nº 71005739578, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015) "ACÓRDÃO APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO SPC/SERASA. CHEQUE ΕM CLONADO RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A fraude faz parte do risco da atividade do fornecedor de serviço, devendo estes tomar medidas mais eficazes para evitá-las. 2. O fato de terceiro, para romper o nexo de causalidade, precisa ser causa exclusiva para a ocorrência do dano, o que não acontece no presente caso.3. A simples inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido, sendo desnecessária a efetiva prova do dano. 4. A indenização arbitrada pelo juiz singular está dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte. 5. Recurso conhecido e não provido." (TJ/AL - APL 00003374320128020064 AL 0000337-43.2012.8.02.0064, Relatora Desa. Elisabeth 12/03/2015, 2^a Câmara Cível, Publicação, Nascimento, iulgamento 18/03/2015) Desse modo não merece prosperar a alegação da Instituição Financeira de que agiu conforme os preceitos legais e que sua atitude não feriu a honra da autora/apelante, principalmente pelo fato que restou devidamente comprovado nos autos que o único contrato realizado pela autora/apelada, junto ao banco/apelante, refere-se à um empréstimo consignado cujo valor mensal de R\$1.107,19 (um mil cento e sete reais e dezenove centavos),(id. 26826490-pag.1), não sendo plausível querer





imputar ao consumidor, a falha cometida pela própria instituição financeira, que não refutou especificamente os fatos narrados pela autora na exordial, limitando-se a alegar que esta não demonstrou nos autos a ocorrência do abalo sofrido a gerar a indenização aos danos morais e a ilicitude do Banco em sua conduta, visto que agiu no exercício regular de seu direito. No que tange a alegação da empresa/apelante de que a autora é devedora contumaz, não merece prosperar. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a Súmula 385/STJ dispõe que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Da analise do documento, observa-se que de fato existe uma negativação anterior à aqui discutida datada de 23/10/2015, no valor de R\$827,70 apresentada pelo Banco Fiat, e R\$931,86 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) apresentada pela AMBEV s/a, no entanto, conforme informação prestada pela própria autora/apelada, e não impugnada pelo banco/apelante, trata-se de restrição supostamente indevida, que inclusive já é objeto de discussão através da ação declaratória em andamento sob nº 11368-41.2016.811.0041 junto à 8ª vara cível de Cuiabá-MT, em fase de proferimento de sentença, portanto, não há que se falar em aplicação da sumula 385 do STJ. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ AO CASO -AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO -RECURSO DO BANCO REQUERIDO DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso, porque embora o autor tenha tido seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, verifica-se que a inscrição fora posterior a data da inscrição feita pelo banco requerido. (...) (Ap 24754/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2017, Publicado no DJE 07/04/2017) Quanto à anotação no valor de R\$149,80 (cento e guarenta e nove reais e oitenta centavos, note-se que a inclusão foi 23/05/2016 (id.26828972-pag.1), ou seja posterior à negativação aqui discutida (20/12/2015), tornando inaplicável a Súmula n. 385/STJ. Desta configurado o ato ilícito perpetrado pela Instituição Financeira/apelante, diante da negativação indevida do nome autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, o dever de reparar os danos suportados é corolário lógico decorrente da prescindibilidade da comprovação. No que tange ao quantum fixado, é certo que se trata de questão bastante criteriosa, em face da ausência de regras legais, ficando ao arbítrio do Julgador a fixação de um justo valor a fim de compensar o abalo sofrido pela vítima. Vê-se que a sentença recorrida não está a merecer reformas, como sabido, o valor indenizatório tem por objetivo proporcionar ao Apelado um lenitivo, confortando-a pelo desconforto moral a que foi submetido, tendo em vista a inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, e, de outro lado, serve como fator de punição para que a Apelante, reanalise sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos, porém sempre respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, entendo que a fixação do valor do dano moral pelo juízo monocrático em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser mantidos. Neste sentido: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. "Quantum" indenizatório majorado de R\$1.000,00 para R\$7.880,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros a contar do ato ilícito e correção monetária a partir do arbitramento. Recurso provido em parte." (TJ/SP - Processo APL 00082518320148260400 SP 0008251-83.2014.8.26.0400 Órgão Julgador 36ª Câmara de Direito Privado Publicação 29/08/2015 Julgamento 27 de Agosto de 2015 Relator Des. Milton Carvalho) "INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO- Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de indevida inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes, não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida. - O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição." (TJ/MG - Processo AC 10236120003389001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL Publicação 01/03/2016 Julgamento 24 de Fevereiro de 2016 Relator

Des. Domingos Coelho). Com essas considerações, de forma monocrática e nos termos do art. 932, IV do CPC, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em atendimento ao que determina o art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho elaborado pelo patrono da parte autora/apelante em grau recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial a ele devida, que foi fixada na r. sentença, em 15% (quinze por cento) para o patamar de 17% (dezessete por cento). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos à instância de primeiro grau, para os fins de direito. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. - Relator -

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0017561-63.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA IVONETE DA SILVA (APELANTE) BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON BELCHIOR OAB - MT21150-A (ADVOGADO)

VLADIMIR DE LIMA BRANDAO OAB - MT5812-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

DIVINA IVONETE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON BELCHIOR OAB - MT21150-A (ADVOGADO) VLADIMIR DE LIMA BRANDAO OAB - MT5812-O (ADVOGADO)

JULIANA NOGUEIRA OAB - MT42441-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

'APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO E MUTUO - CRÉDITO ROTATIVO ASSOCIADO A CONSIGNADO- ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS -CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO -COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO -MAJORADO - VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA-REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO- ART. 42 DO CDC - RECURSO DO BANCO/APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DA SRª DIVINA IVONETE DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1-1. Quando o consumidor não reconhece a origem da cobrança, o encargo probatório fica a cargo do fornecedor, sendo que, no caso concreto, em virtude da desídia do banco/apelante, caracterizou a inscrição indevida do nome da autora/apelada no cadastro dos inadimplentes. 2. A fixação do valor da indenização deve-se levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação busca, na medida do possível, compensar o constrangimento sofrido pelo lesionado na intimidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Majora-se o quantum indenizatório para R\$10.000,00, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade 3- O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adocão de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. 4-A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. 5- Em razão da conduta nitidamente dolosa perpetrada pelo banco requerido, os valores pagos a maior, devem ser devolvidos em dobro ao autor, nos termos o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Relatório. Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostas respectivamente por Banco Bradesco S.A e Divina Ivonete da Silva, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Varzea Grande/MT, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e Repetição de Indébito nº 0017561-63.2014.8.11.0002, cujo dispositivo restou assim consignado: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de dano moral, cujo valor deveré ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, pelo indice INPC/IBGE (SL'1mula362 STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados do evento danoso





(Sumula 54, STJ). Condeno, ainda, o requerido a restituir, de forma simples, os Valores pagos indevidamente pela autora que superam o Valorde R\$ 1.500,00,os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento de cada prestação, pelo indice INPC/IBGE (Sumula 362, STJ), aplicando-se juros de mora de 1% a.m., contados da citação a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Outrossim, confirmo a liminar deferida nos autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e na verba honorária, esta arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional, 0 local da prestação dos serviços e o tempo despendido (art. 85 § 2° CPC/2015). Transitado em julgado, aguarde o cumprimento Voluntario da obrigação no prazo de quinze (15) dias, findo o qual, não havendo qualquer manifestação, ordeno sejam os autos remetidos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. As providências necessarias. Nas razões recursais (ID.27070986-pag-1), o Banco/Apelante (i) Aduz que a sentença monocrática merece reforma, para tanto, (i) fala que a apelada firmou com o Banco/ apelante contrato de uso de cartão de crédito devidamente formalizado e assinado, sendo a modalidade de contratação amplamente explicada e evidenciada desde o início, sendo que a forma de contratação sempre foi exposta de maneira clara à apelada; (ii) fala da inexistência de ato ilícito em relação à cobrança dos débitos ora discutidos, bem como da impossibilidade de inversão do ônus da prova prevista no CDC, ante a ausência de verossimilhança das alegações apresentada na exordial; (iii) que caso seja mantido o entendimento monocrático, que o valor indenizatório seja minorado, atendendo ao princípio da razoabilidade e equidade, a fim de evitar que a indenização constitua enriquecimento sem causa; (iv) fala ainda, que não há que se falar em devolução dos valores cobrados da apelada, tampouco em dobro, visto que, não existiu qualquer conduta ilícita de sua parte, assim, não se admite a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, ao caso em tela. Por fim, que o presente recurso seia conhecido e provido para reformar a sentenca quo, julgando improcedente o pedido exordial. Contrarrazões da Autora/Apelada vieram (ID. 27070993 pag.1), pela manutenção da sentença objurgada. Nas razões recursais (id.27070992-pag.1), a apelante Divina Ivonete da Silva, pugna pela reforma da sentença objurgada, para que o Banco/apelante proceda a devolução em dobro dos valores supostamente descontados ilegalmente de sua conta corrente, bem como que o quantum indenizatório mais adequado ao caso concreto, para isso, sugere o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por entender ser razoável e proporcional . Banco Bradesco vieram (id.27071011-pag.1), As contrarrazões do desprovimento do recurso da autora/apelante. Fundamentação e Decisão. Aspectos pertinentes aos tratados no presente recurso de apelação cível já estão sedimentados, quer neste sodalício mato-grossense, quer junto ao Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, com espeque no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, prescindo de levar este feito a julgamento e égide dos precedentes a respeito do assunto, procedo ao julgamento monocrático do recurso aviado. Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada pela autora/apelada, em razão da suposta falha na prestação de serviços que culminou em dívida que alega ser indevida. Nesse diapasão, conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, argumentando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa feita, não há mais que se discutir quanto à incidência da legislação consumerista aos contratos bancários, bastando que estejam devidamente configuradas as posições de fornecedor e consumidor, disciplinadas pelos artigos 3º e 2º do CDC, respectivamente, o que é demonstrado no caso em apreço. Além disso, o ônus da prova acerca da existência de débito é de responsabilidade do fornecedor (empresa), a teor do disposto no art. 14, § 3°, I e II, do CDC, in verbis: "Art. 14". O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Inicialmente, insta consignar que o Código de Defesa do Consumidor contém normas de ordem pública e interesse social, inarredáveis pela vontade das partes, alçando a informação clara e precisa, sobre os diversos produtos e serviços colocados no mercado, à

condição de direito básico e estabelecendo a proteção contratual do consumidor, caso se dificulte a compreensão da natureza e alcance do negócio (art. 6º, III, c/c art. 46, ambos da Lei 8.078/90). Trata-se do princípio da transparência e da teoria da confiança, que trazem em seu conteúdo a importância da clareza e precisão da informação prestada pelo fornecedor ao consumidor, a fim de se evitar que este, parte hipossuficiente da relação, seja enganado ou mesmo induzido a erro. Assim, o entendimento doutrinário: "O direito à informação assegurado no art. 6°, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (arts. 30,31,34,35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts. 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrário, art. 51, I, IV, XIII, c/c art. 6°, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (a contrário, art. 42, parágrafo único, c/c art. 6°, III), ainda mais nos contratos cativos de longa duração, ... pois, se não se sabe dos riscos naquele momento, não pode decidir sobre a continuação do vínculo ou o tipo de prestação futura, se contínua; se não sabe quanto pagar ou se houve erro na cobrança ou se está discutindo quanto pagar, necessita a informação prestada pelo fornecedor deve ser adequada, por questões óbvias, ao destinatário do bem de consumo. Sobre as diversas nuances do direito à informação, colhe-se importantes lições doutrinárias: Portanto, o direito à informação impõe ao fornecedor um comportamento positivo, de municiar o consumidor de todos os elementos cognitivos necessários antes da aquisição de determinado produto ou serviço, de modo que eventual silêncio ou insuficiência dos dados fornecidos implica em violação do dever de informação. No caso dos autos, resta patente a falha no cumprimento do dever de informação pela instituição financeira, pois o contrato firmado com o consumidor (id.27069999-paq.4) é notadamente confuso, uma vez que o mesmo instrumento trata de duas modalidades negociais distintas, a saber, "empréstimo consignado" e de "cartão de crédito consignado", sendo que o usado pelo consumidor foi o de Cartão de Crédito Autorização para Desconto em Folha no valor mínimo da compra utilizada. De fato, ao consumidor comum me parece sobremaneira complicado entender o que realmente está contratando, e assim acaba por ficar nas mãos do funcionário que lhe atendeu. Assim, revela-se totalmente compreensível e justificável o engano perpetrado pela parte autora, que ao entabular um contrato junto à instituição/apelante de aquisição de cartão de crédito, vindo posteriormente adquirir uma dívida de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e passados um tempo e sem plausível, começaram a ser descontado mensalmente prestações indeterminadas do valor mínimo da fatura do referido cartão de crédito em seu beneficio, gerando um refinanciamento automático da dívida restante, evidenciando vício de consentimento por parte banco/apelante, consistente no erro substancial e inescusável, posto que acreditou, o consumidor, ter contraído empréstimo consignado desconto das parcelas em sua folha de pagamento, quando, na verdade, fez adesão a empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Destarte, é bem provável que o mútuo apenas se concretizou por ter o consumidor se enganado - tendo em vista a falta de informação adequada e clara - achando que efetuaria o pagamento por meio de parcelas descontadas em sua folha de pagamento. Vejamos o entendimento acerca do caso: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO VIA SAQUE DE NUMERÁRIO MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO CONSIGNADO DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA. PROCESSO OBSCURO DE ROLAGEM E INCREMENTO DA DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. PAGAMENTO AUTOMÁTICO INDEVIDO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - Configura vício de consentimento (na figura do dolo) o empréstimo consignado cujo contratante é induzido a erro quanto à forma de quitação da dívida, pensando estar abatendo o saldo devedor via descontos mensais e sucessivos diretamente em seu benefício previdenciário quando, em verdade, está apenas "rolando a dívida", na medida em que o desconto apenas quita a parcela mínima constante da fatura do cartão de crédito ao qual aderiu (inexistindo previsão expressa e clara nesse sentido no instrumento contratual). - O desconto indevido de considerável número de parcelas junto ao benefício previdenciário do autor, processado mediante conduta instituição financeira, configura ato violador de direitos da personalidade,





ensejando reparação por danos morais. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.001816-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2015, publicação da súmula em 15/05/2015) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIBERAÇÃO DO VALOR E COBRANÇA COMO SE FORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - NULIDADE DO CONTRATO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL - DANOS MORAIS -OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL. - A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação de cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual, o que dá causa ao reconhecimento da nulidade do contrato. - Há dano moral no fato de uma instituição financeira induzir cliente a erro, oferecendo-lhe determinado linha de crédito e procedendo à cobrança da dívida como se se tratasse de outra, com encargos muito mais elevados, com o que deu causa, ainda, à chamada "perda do tempo útil". - Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. (TJMG. AC n. 1.0000.16.080791-3/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/0016 publicação da súmula em 13/12/2016) EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LIBERAÇÃO DO VALOR NO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - NULIDADE DO CONTRATO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - A indução do consumidor em erro, ao acreditar que estava contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, se tratava da contratação de cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual e que ocasiona a nulidade do contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.175445-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016) (grifamos) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - ANULAÇÃO DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -REQUISITOS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Deve ser anulado o contrato pactuado em desrespeito ao direito de informação clara e adequada assegurada ao consumidor. 2. O contrato em tela induz o consumidor a erro por acreditar estar pactuado um contrato de empréstimo consignado em separado do contrato de cartão de crédito. 3. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 4. É indispensável para a procedência do pedido, em responsabilidade civil contratual, o inadimplemento da obrigação prevista no contrato. 5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 6. O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida. 7. Sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.316531-6/002, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2016, publicação da súmula em 08/06/2016)(grifamos) De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e são anuláveis mediante a demonstração de erro substancial na declaração de vontade do contratante (CC, arts. 113, 138 e 139), o que admite a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, ao caso em tela, devendo ser mantida a condenação. A conduta da parte ré viola o princípio da boa-fé contratual e enseja nulidade do contrato nos termos ajustados em decorrência da verificação de erro substancial acerca da natureza, objeto e características do produto oferecido. Portanto, afasta-se a tese de inexistência de ato ilícito sustentada pelo banco Apelante, sendo certo que o caso dos autos é de evidente inadequação dos serviços prestados pelo recorrente, o que, via de consequência, igualmente exclui a tese de

exercício regular do direito, comportamento do banco apelante, no sentido de cumprir a determinação judicial. Desta feita, incontroverso o abuso de direito na conduta levada a efeito pela instituição financeira, ante a exigência de uma dívida impagável, porquanto os valores debitados diretamente na folha do servidor referem-se tão somente aos juros e taxas oriundos da operação de refinanciamento da parcela mínima do cartão, sem amortização do saldo devedor, um verdadeiro absurdo. Aliado a tudo isso, a autora/apelada teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, assim, a simples inscrição quando feita de forma indevida, por si só, é causa geradora de danos morais, passíveis de indenização. Compulsando os autos, observa-se que o Banco/Apelante não carreou aos autos nenhum documento probatório capaz de desincumbi-lo de seu ônus, conforme preconiza o art. 373, II do CPC, ficando apenas na esfera de meras alegações, inclusive, como forma de tentar se eximir de sua obrigação, admitiu provável fraude impetrada por terceiros alheio a lide, tentando imputar a culpa à autora/apelada pela falta de zelo com seus documentos. "CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. 1. A parte ré postula a reforma da sentença para afastar ou reduzir o valor da condenação ao pagamento indenizatório a título de danos morais. 2. O autor alega ter seu nome inscrito junto a órgão de proteção ao crédito em razão de débito referente a serviço que nunca contratou com a ré, corroborando com os documentos informativos de fl.09 e 11. 3. Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na cobrança que gerou a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. No caso, não se desincumbiu do encargo, conforme art. 333, inciso II, do CPC. 4. Igualmente, o recurso apresentado pela empresa ré, ora recorrente, não transcende a meras alegações abstendo-se seguer de rebater sobre se a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito foi efetivamente devida, tampouco juntou documentos que comprovem a existência de contrato entre as partes. Assim, restando incontroversa a alegação trazida na peça inicial. 5. Ademais, a documentação acostada aos autos em sede de contestação (fls.64 a 69) não possui o condão de comprovar a aludida contratação, por se tratar de prova... produzida unilateralmente que, aliás, nada esclarece no que tange ao débito referido. 6. Contudo, não se verifica nos autos qualquer pretexto explicativo ou comprobatório acerca da suposta dívida. Consequentemente, resta indevida a inscrição negativa do nome do autor em órgão de proteção ao credito, desta forma configurando o dano moral in re ipsa. 7. Em relação ao quantum indenizatório R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este merece ser mantido, tendo em vista ser adequado ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/RS - Recurso Cível Nº 71005739578, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015) No que tange ao quantum fixado, tenho comigo que assiste razão a autora/apelante no que concerne a majorar o valor indenizatório, de modo que, em se tratando de questão bastante criteriosa, em face da ausência de regras legais, fica ao arbítrio do Julgador a fixação de um justo valor a fim de compensar o abalo sofrido pela vítima. Relembrando que na apuração do dano moral, o bem jurídico tutelado, é a honra, e o bom nome do indivíduo, e não simplesmente a recomposição do patrimônio. Busca-se por meio da reparação por danos morais, a diminuição do sofrimento experimentado pelo lesado. Esses, realmente, são os critérios que devem ser observados pelo magistrado da causa, atentando-se que ao mesmo tempo em que deve cuidar, para que a indenização não se torne um instrumento de vingança ou enriquecimento ilícito do prejudicado, não pode permitir o arbitramento do seu valor, a ponto de torná-lo indiferente à capacidade de pagamento do ofensor. Dessa forma, verifica-se que o juízo de piso não logrou êxito ao atribuir o valor indenizatório, pois não avaliou de forma soberana e imparcial, a fim de proporcionar de forma adequada a prestação jurisdicional, com o merecido conforto material, como forma de compensação; assim, levando-se em consideração o potencial econômico e social da parte obrigada, bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso, visando reparar, de um lado, os danos causados àquela pessoa prejudicada e, de outro, servir de meio de inibição ao causador do dano, para que práticas iguais não se





repitam. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no AREsp: 456331 RS 2013/0421044-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização pelos danos morais decorrentes de inclusão indevida do nome em cadastro restritivo de crédito, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percucientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$6.000,00 (seis mil reais). 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ - AgRg no AREsp: 214523 RS 2012/0165565-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)" Nesse contexto, tenho comigo que o valor atribuído a titulo de danos morais pelo ilustre magistrado, não se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem ser majorados. Nessa linha de raciocínio, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades que cercam o caso concreto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra suficiente para compensar os desconfortos pelos quais passou a autora. Quanto a insurgência em relação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no beneficio da autora/apelada, razão lhe assiste. O artigo 42, parágrafo único, do CDC, fixa: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifo nosso) Cabível, portanto, a repetição em dobro do indébito. Consigna-se, ainda, que é desnecessária a comprovação da má-fé por parte da prestadora de serviço, pelo consumidor, cabendo àquela comprovar causa que afaste a pretensão, ou seja, o engano justificável, o que não restou demonstrados nos autos em estudo. Nesse sentido, segue a jurisprudência do c. STJ deste e. Sodalício: "O Tribunal a quo assentou, com base nas provas dos autos, que a cobrança referente à prestação de água e esgoto, no caso, é indevida, e que a agravante não demonstrou engano justificável ao realizar a referida cobrança, impondo-se a restituição em dobro do indébito apurado." CAPITAL AgRg no AREsp 159.249/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. em: 17/05/2012 - Dje 25/05/2012). Ainda: O STJ já assentou que o consumidor que teve indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, valores relativos a contrato inexistente, por culpa da instituição financeira, faz jus

ao recebimento em dobro das quantias descontadas, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC (STJ AREsp 972028/MS). Vale ressaltar que, o nexo de causalidade, dessa forma, pauta-se na ligação entre a má prestação de serviço pelo banco apelante, configurada na fragilidade do sistema disponibilizado ao consumidor, que permite a contratação de financiamento por um terceiro estelionatário gerando transtornos ao consumidor. Sendo assim, conclui-se que houve defeito na prestação do serviço, atribuível à empresa/apelante, já que demonstrado não haver qualquer vinculação jurídica ou fática entre esta e a apelada decorrente do contrato que originou o crédito cobrado. Com essas considerações, de forma monocrática e nos termos do art. 932, IV do CPC e sumula 568 do STJ, conheço de ambos os recursos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Banco Bradesco S.A e dar PARCIAL PROVIMENTO da apelante/AUTORA, no sentido de majorar os danos morais determinados na sentença para R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora, nos termos da sentença monocrática. Majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora/apelante, de 15% para 18%, levando em consideração o que dispõe o § 11, do artigo 85 do CPC/15, ou seja, sobre o valor da condenação. Intimem-se. Cumpram-se. Ao depois de transitar em julgado esta decisão, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. - Relator -

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019064-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA FERNANDES MIELKE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019064-35.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019068-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

THOMAZ EDSON PETRUCCI E CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019068-72.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019078-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA DA CONCEICAO AQUINO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019078-19.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019085-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. C. V. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO RONDON GAHYVA OAB - MT13216-O (ADVOGADO)

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA OAB - MT18636-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. D. M. G. (AGRAVADO)





Certifico que o Processo nº 1019085-11.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019100-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ANTONIO GUBERT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019100-77.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Pauta de Julgamento

"Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 14:00 horas, no Plenário 04, Segunda-feira (Ato Regimental n. 10/2017-TP) do Egrégio Tribunal de Justiça.'

Apelação 148757/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano: 148757 / 2017

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

APELANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS ADVOGADO(S): Dr(a). ANDREZZA ALVES MEDEIROS - PROCURADORA **FEDERAL**

APELADO(S): ALTEMIR ANTONIO CASANOVA ADVOGADO(S): Dr. RICARDO ROBERTO DALMAGRO

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 153533/2017 -Classe: **CNJ-198 COMARCA** DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 153533 / 2017

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS APELANTE(S): NUILE DIAS MIRANDA E OUTRO(s) ADVOGADO(S): Dr. EDIVILSON JOSE GUIMARAES

Dr(a), OUTRO(S)

APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). DÉBORA LETÍCIA **OLIVEIRA** VIDAL

PROCURADORA DO ESTADO

Apelação 19636/2018 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Protocolo Número/Ano: 19636 / 2018

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

APELANTE(S): ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E

DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO(S): Dr. PATRICK ALVES COSTA

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES ADVOGADO(S): Dr(a). FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação / Remessa Necessária 110064/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 110064 / 2016

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SINOP ADVOGADO(S): Dr(a). NATALY HEITOR MARTINI INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S): Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR

DO ESTADO

INTERESSADO/APELADO: ODAIR MARIANO

ADVOGADO(S): Dr(a). LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO -

DEFENSOR PÚBLICO

Apelação / Remessa Necessária 119322/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 119322 / 2016

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

ADVOGADO(S): Dr(a). ROBERT LUIS DE SOUZA CONCEIÇÃO -

PROCURADOR FEDERAL

INTERESSADO/APELADO: ANA NEUZA RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO(S): Dr(a). MAYLSON DOS SANTOS TORRES

Dra. CLAIRE INES GAI MATIELO

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação / Remessa Necessária 148764/2017 - Classe: CNJ-1728

COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 148764 / 2017

RELATOR: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ADVOGADO(S): Dr(a). MATEUS ALVES ARAÚJO - PROCURADOR

INTERESSADO/APELADO: POLYANA MARINA DA SILVA BISPO ADVOGADO(S): Dra. ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI

Dr(a). OUTRO(S)

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO em Cuiabá, aos 13 dias do mês de Dezembro de 2019.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0025287-68.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

CREUSA MARIA PINTO DA SILVA (APELANTE)

DEIZINETE DIAS DA SILVA GONCALVES (APELANTE)

DEA DO NASCIMENTO CAMPOS (APELANTE)

DIVINA ETERNA BORGES DOS SANTOS (APELANTE)

ERANIL MARIA DOS SANTOS (APELANTE)

ELIZETE OLIVEIRA SILVA (APELANTE)

DINALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (APELANTE)

DARLENE GLORIA OLIVEIRA DIAS (APELANTE)

DALVA BARRETO (APELANTE)

DILMA MARIA SUBTIL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARLENE GLORIA OLIVEIRA DIAS (APELADO) DEA DO NASCIMENTO CAMPOS (APELADO) CREUSA MARIA PINTO DA SILVA (APELADO)

DALVA BARRETO (APELADO) ELIZETE OLIVEIRA SILVA (APELADO) ERANIL MARIA DOS SANTOS (APELADO)

DINALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (APELADO) DIVINA ETERNA BORGES DOS SANTOS (APELADO)

DEIZINETE DIAS DA SILVA GONCALVES (APELADO)

DILMA MARIA SUBTIL (APELADO) MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0025287-68.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CREUSA MARIA PINTO DA SILVA - CPF: 329.433.001-44 (APELANTE), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA - CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), DIVINA ETERNA BORGES DOS SANTOS - CPF: 978.090.391-72 (APELANTE), DEIZINETE DIAS DA SILVA GONCALVES - CPF: 292.776.801-30 (APELANTE), DEA DO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 137.895.701-68 (APELANTE), DALVA BARRETO - CPF: 487.281.951-91 (APELANTE), DILMA MARIA SUBTIL -CPF: 357.250.281-00 (APELANTE), DINALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA - CPF: 175.816.561-87 (APELANTE), DARLENE GLORIA OLIVEIRA DIAS - CPF: 345.698.201-15 (APELANTE), ERANIL MARIA DOS SANTOS -CPF: 384.174.131-20 (APELANTE), ELIZETE OLIVEIRA SILVA - CPF:





437 622 806-06 (APELANTE) MUNICIPIO DF CUIABÁ 03.533.064/0001-46 (APELADO), ENIO SOLER DO AMARAL JUNIOR - CPF: CNPJ: 102.831.728-00 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE), MINISTERIO **PUBLICO** ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA - CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), CREUSA MARIA PINTO DA SILVA - CPF: 329.433.001-44 (APELADO), DALVA BARRETO - CPF: 487.281.951-91 (APELADO), DARLENE GLORIA OLIVEIRA DIAS - CPF: 345.698.201-15 (APELADO), DEA DO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 137.895.701-68 (APELADO), DEIZINETE DIAS DA SILVA GONCALVES -292.776.801-30 (APELADO), DILMA MARIA SUBTIL - CPF: 357.250.281-00 (APELADO), DINALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA - CPF: 175.816.561-87 (APELADO), DIVINA ETERNA BORGES DOS SANTOS - CPF: 978.090.391-72 (APELADO), ELIZETE OLIVEIRA SILVA -CPF: 437.622.806-06 (APELADO), ERANIL MARIA DOS SANTOS - CPF: 384.174.131-20 (APELADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ 03.533.064/0001-46 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E PROVEU O RECURSO ADESIVO DE CREUSA MARIA PINTO DA SILVA E OUTROS. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - RECURSO DA PARTE AUTORA -REALIZAÇÃO DE CÁLCULO VÍNCULADO À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO - CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS -ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). De acordo com o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ato sentencial não pode ser condicionado a evento futuro e incerto. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Cuiabá, e Recurso Adesivo interposto por Creusa Maria Pinto da Silva e Outros, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Creusa Maria Pinto da Silva e Outros, rejeitou a prejudicial de mérito relativa à prescrição, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Fixa, também, que os juros moratórios, a partir da citação válida, serão de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei nº 11.960/2009, e, após, incidirá o

percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, e, relativo à correção monetária, esta será pautada pelo INPC, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o advento da Lei nº 11.960/2009, após o indexador será a TR, até 25-3-2015, em sequência, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em R\$ 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Contra o ato sentencial então, o Município de Cuiabá interpõe seu recurso, a defender a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em face de que o termo final da prescrição foi a reestruturação da carreira do servidor em questão, esta que ocorreu com o advento da Lei Municipal nº 92/2003. No mérito, defende que os servidores do Poder Executivo não fazem recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Pugna, ao final, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios sejam observados e estipulados no momento da liquidação da Sentença, bem como, que os honorários advocatícios arbitrados sejam minorados. Em sede recursal, o outro Recorrente pugna para que seja suprimido da parte dispositiva o tocante ao condicionamento da atualização do crédito com a eventual implementação do regime de subsídio ao Autor, em face de que isso, em tese, fere ditame legal hodierno. Instados a se manifestar, apenas o Autor apresenta contrarrazões ao recurso, no ID nº 3340769, oportunidade em que rechaça os argumentos da municipalidade. A Procuradoria-Geral de Justica, no ID nº 5636740, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1029290-44.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CRISTINA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA OAB - MT12040-O (ADVOGADO) MARCELO BARROS LOPES OAB - MT9462-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1029290-44.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MARIA CRISTINA SILVA - CPF: 29293758172 (APELANTE). MARCELO BARROS LOPES 710.391.201-72 (ADVOGADO), CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA - CPF: 276.537.491-00 (ADVOGADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO -CNPJ: 03.507.415/0007-30 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ACÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA -OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA SEM OPORTUNIZAR AUTOR A SE MANIFESTAR - REC. PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Conforme defendido pelo princípio da não surpresa, representado pelo artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Magistrado proferir qualquer decisão sem que as partes tenham sido oportunizadas a se manifestar, ainda que a decisão seja para reconhecer uma nulidade, que pode ser registrada de ofício. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Maria Cristina Silva, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceria Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de





Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu a ocorrência da prescrição no feito, e, por conseguinte, extinguiu o processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, em sede de preliminar, argumenta que houve infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que não foi oportunizado a se manifestar sobre a prescrição, antes de seu reconhecimento. No mérito, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por consequinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2910432, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3414688, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0055326-48.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARACI CONCEICAO DOS SANTOS (APELANTE)

TELMA CRISTINA GOMES (APELANTE)

TARITT CAMPOS AKERLEY (APELANTE)

NILZENIR MARQUES DE OLIVEIRA (APELANTE) MARCIA GONCALINA MACIEL DIAS (APELANTE)

GIANNA DARCYA RONDON MONGE DOS SANTOS (APELANTE)

ELZA MARIA DAS DORES SILVA (APELANTE) ANA LUIZA MORAES DE ALMEIDA (APELANTE)

ARENIL MARIA VIANA DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS OAB - MT8874-B (ADVOGADO) EVERTON BENEDITO DOS ANJOS OAB - MT12464-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0055326-48.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ARACI CONCEICAO DOS SANTOS - CPF: 106.977.721-87 (APELANTE), DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - CPF: 842.735.501-72 (ADVOGADO), ARENIL MARIA VIANA DE SOUZA - CPF: 387.992.601-82 (APELANTE), ANA LUIZA MORAES DE ALMEIDA - CPF: 241.280.661-68 (APELANTE), ELZA MARIA DAS DORES SILVA - CPF: 442.631.631-68 (APELANTE), GIANNA DARCYA RONDON MONGE DOS SANTOS - CPF: 713.087.761-87 (APELANTE), MARCIA GONCALINA MACIEL DIAS - CPF: 535.613.921-72 (APELANTE), NILZENIR MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 569.827.201-87 (APELANTE), TARITT CAMPOS AKERLEY - CPF: 689.826.151-72 (APELANTE), TELMA CRISTINA GOMES - CPF: 912.142.701-15 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELADO), EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - CPF: 693.623.781-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA -AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA -PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações

referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Provido. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ARACI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. (Id.4444895) O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. (ld.4444900) Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 4444905, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 4728540, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT. 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011389-02.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISEIS RODRIGUES DA SILVA (APELADO) MADALENA VIEIRA SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160-A (ADVOGADO)

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0011389-02.2014.8.11.0004 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MADALENA VIEIRA SOUZA - CPF: 840.319.991-00 (APELADO), ERIN LEONEL VILELA - CPF: 868.273.751-53 (ADVOGADO), MOISEIS RODRIGUES DA SILVA - CPF: 555.236.171-72 (APELADO), Estado de Mato Grosso (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE). ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA - CPF: 069.301.167-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PRECEITO COMINATÓRIO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova





mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Cível da Comarca de Barra do Garças, que, nos autos da Ação Ordinária c/c Preceito Cominatório c/c Cobrança de Diferenças Remuneratórias Pretéritas c/c Danos Morais ajuizada por Madalena Vieira Souza e Moiseis Rodrigues da Silva, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 70% (setenta por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 50/98. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Embora intimado, o Recorrido não apresenta contrarrazões, consoante certidão juntada no ID nº 3835692. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5525570, emite seu parecer no sentido de anular a r. Sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0022738-51.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS LEANDRO GARCIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O (ADVOGADO)

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO) ADEMYR CESAR FRANCO OAB - MT14091-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0022738-51.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MARCOS LEANDRO GARCIA - CPF: 902.982.760-20 (APELANTE), HILDA COELHO MARTINS BARROS DE FREITAS - CPF: 008.332.151-91 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO

GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), ADEMYR CESAR FRANCO - CPF: 415.870.491-04 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - CPF: 262.196.808-20 (ADVOGADO), CARLOS REZENDE JUNIOR - CPF: 053.966.508-85 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDDAE PASSIVA - PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS -RECURSO PROVIDO - SENTENCA ANULADA. Por ser o principal responsável pela receita da UNEMAT, e ser o ordenador de suas despesas com o pessoal, o Estado de Mato Grosso pode figurar no polo passivo da ação, in casu. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federai,s estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justica. Recurso Provido. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MARCOS LEANDRO GARCIA, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que ficou suspensa por força da assistência judiciária gratuita. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. (Id.3463332) Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 3463336, a Apelação, em preliminar ilegitimidade passiva, e, no mérito, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3608431, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000922-67.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LEITE DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO) ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000922-67.2016.8.11.0006





Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ANTONIO LEITE DA SILVA - CPF: 572.267.331-53 (APELANTE), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - CPF: 712.279.701-53 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ANTÔNIO LEITE DA SILVA, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arquida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e condenou, também, o Requerente no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2806021, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3055937, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 27 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0051632-37.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GENTIL BENILTON BARROS FILHO (APELADO) UEMERSON DOS SANTOS RODRIGUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEMERSON LEITE DE SOUZA OAB - MT20626-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0051632-37.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [UEMERSON DOS SANTOS RODRIGUES - CPF: 022.083.101-79 (APELADO), HEMERSON LEITE DE SOUZA - CPF: 691.197.161-68 (ADVOGADO), GENTIL BENILTON BARROS FILHO - CPF: 873.646.201-25 (APELADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO - CNPJ: 03.507.415/0004-97 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ:

03.507.415/0001-44 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de URV ajuizada por Uemerson dos Santos Rodrigues e Gentil Benilton Barros Filho, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento das Leis Complementares Estaduais nº 72/2000, 155/2004 e 231/20005. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido deixa o prazo transcorrer in albis, consoante certidão juntada no ID nº 3978354 - fl. 2. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5871268, emite seu parecer, no sentido de que a Sentença deve ser anulada. É o relatório. Inclua-se em





pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006291-97.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EMILIANO MENDONCA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS ANDRADE MARINHO OAB - MT20915-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1006291-97.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [EMILIANO MENDONCA SILVA -CPF: 01128446189 (APELANTE), VINICIUS ANDRADE MARINHO - CPF: 031.129.401-48 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV -PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS -RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Emiliano Mendonça Silva, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, deixou, contudo, de arbitrar os honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça concedida ao Autor. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Aponta, também, que não há qualquer documento que ateste a reestruturação da carreira do Recorrente, o que afastaria qualquer hipótese de ocorrência do instituto. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2580855, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2887754, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 19 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024120-45.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EFRAIM AUGUSTO GONCALVES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO) MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO) ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0024120-45.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [EFRAIM AUGUSTO GONCALVES - CPF: 02242306111 (APELANTE), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR - CPF: 037.010.321-14 (ADVOGADO), CAMILA SIRTOL PARREIRA - CPF: 016.388.651-24 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - DEFASAGEM SALARIAL - AVERIGUAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUMENTO SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À EQUIVALÊNCIA DA PERDA DO PODER AQUISITIVO - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. [...] A não demonstração cabal de que a lei que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos absorveu a recomposição do percentual atinente à errônea conversão da moeda do cruzeiro real para URV, deve-se afastar a tese de que inexiste diferença a ser paga, o que somente será constatado na liquidação da sentença, com a realização da perícia contábil. (N.U 0016405-03.2015.8.11.0003, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/9/2018, Publicado no DJE 28/9/2018). R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Efraim Augusto Gonçalves, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, oriundo da ação de cobrança nº 24120-45.2016.8.11.0041, promovida contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu que o Exequente não faz jus ao direito vindicado, por existirem causas impeditivas e extintivas da obrigação. O Recorrente, então, assevera que, ao contrário do que foi arguido pelo Magistrado Singular, teria direito à incorporação da diferença referente à URV, eis que houve a efetiva defasagem salarial no momento da transição, o que, inclusive, foi confirmado por sentença pretérita, no processo que derivou o cumprimento em discussão. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e o cumprimento prossiga de maneira regular. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 3144166, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3866131, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008552-69.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DA LUZ PORTELLA (APELANTE) ANDRE ALVES DA SILVA REIS (APELANTE) FELIPE ALEXANDRE COLETA ARRUDA (APELANTE)

AESIO NOGUEIRA SANTANA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008552-69.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [AESIO NOGUEIRA SANTANA -CPF: 655.363.551-04 (APELANTE), IRINEU PEDRO MUHL - CPF: 812.097.037-34 (ADVOGADO), ANDRE ALVES DA SILVA REIS - CPF: 941.046.541-91 (APELANTE), FELIPE ALEXANDRE COLETA ARRUDA -CPF: 013.640.291-70 (APELANTE), FRANCISCO DA LUZ PORTELLA - CPF: 690.759.481-15 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA NOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Aesio Noqueira Santana e Outros, contra a Sentenca proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Diferenças nos Vencimentos ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, deixou, contudo, de arbitrar os honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça concedida ao Autor. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2367548, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justica, no ID nº 2847026. emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021843-56.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA LEONCIO DE ARRUDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO)

ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0021843-56.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA

APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MARIA SONIA LEONCIO DE ARRUDA -72880236134 (APELANTE), MARCIA NIFDERI E 535.434.911-72 (ADVOGADO), ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR - CPF: 037.010.321-14 (ADVOGADO), CAMILA SIRTOL PARREIRA -016.388.651-24 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - DEFASAGEM SALARIAL - AVERIGUAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUMENTO SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À EQUIVALÊNCIA DA PERDA DO PODER AQUISITIVO -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. [...] A não demonstração cabal de que a lei que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos absorveu a recomposição do percentual atinente à errônea conversão da moeda do cruzeiro real para URV, deve-se afastar a tese de que inexiste diferença a ser paga, o que somente será constatado na liquidação da sentença, com a realização da perícia contábil. 0016405-03.2015.8.11.0003, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/9/2018, Publicado no DJE 28/9/2018). R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Maria Sonia Leoncio de Arruda, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, oriundo da ação de cobrança nº 21843-56.2016.8.11.0041, promovida contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu que o Exequente não faz jus ao direito vindicado, por existirem causas impeditivas e extintivas da obrigação. O Recorrente, então, assevera que, ao contrário do que foi arguido pelo Magistrado Singular, teria direito à incorporação da diferença referente à URV, eis que houve a efetiva defasagem salarial no momento da transição, o que, inclusive, foi confirmado por sentença pretérita, no processo que derivou o cumprimento em discussão. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e o cumprimento prossiga de maneira regular. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2757589, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3474653, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003682-78.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR CATARINA SAMPAIO (APELANTE) MARTA GOMES DO NASCIMENTO (APELANTE)

MARIA EULALIA ALVES DE CASTRO (APELANTE) ROSANGELA MARIA MOREIRA (APELANTE)

MILTON OLIVEIRA BRITO (APELANTE)

EVA COMEO DO MACOMENTO (APELANTE)

EVA GOMES DO NASCIMENTO (APELANTE)

JUREMA NEVES ALVES DE CASTRO OLIVEIRA (APELANTE)

GLAUCIA MENDES DEL CORSO (APELANTE)

WILSON GOMES PEREIRA (APELANTE)

SERGIO LUIZ CHAVES DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS TADEU MAGALHAES OAB - MT14827-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1003682-78.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994]





Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ADEVAIR CATARINA SAMPAIO -CPF: 10377891134 (APELANTE), DOUGLAS TADEU MAGALHAES - CPF: 023.111.991-70 (ADVOGADO), EVA GOMES DO NASCIMENTO - CPF: 03447040840 (APELANTE), GLAUCIA MENDES DEL CORSO - CPF: 80074588168 (APELANTE), JUREMA NEVES ALVES DE CASTRO OLIVEIRA - CPF: 24179272172 (APELANTE), MARIA EULALIA ALVES DE CASTRO - CPF: 32944861115 (APELANTE), MARTA GOMES DO NASCIMENTO - CPF: 32278330187 (APELANTE), MILTON OLIVEIRA BRITO - CPF: 10902996134 (APELANTE), ROSANGELA MARIA MOREIRA - CPF: 314.491.741-91 (APELANTE), SERGIO LUIZ CHAVES DOS SANTOS - CPF: 59596406787 (APELANTE), WILSON GOMES PEREIRA 23016108100 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO CNP.I: 03.507.415/0020-07 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA -OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Adevair Catarina Sampaio e Outros, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Declaratória c/c Cobrança de Diferenças Remuneratórias ajuizada contra o Estado de Mato Grosso, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, deixou, contudo, de arbitrar os honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça concedida ao Autor. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2875506, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3963689, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1009774-64.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA CIPA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1009774-64.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Provas, Índice de

11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - CPF: 006.343.301-01 (ADVOGADO), EVA FERREIRA DA SILVA - CPF: 453.536.891-00 (AGRAVANTE), MUNICIPIO DE SAO PEDRO - CNPJ: 37.464.948/0001-08 (AGRAVADO), EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - CPF: 690.343.541-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - URV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - NATUREZA DE DESPACHO - NÃO RECORRÍVEL (ARTS. 1.001 E 1.015 CPC) -RECURSO NÃO CONHECIDO. A determinação concernente à utilização de perícia judicial já realizada em processos análogos a dos autos é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (art. 203, §§ 2º e 3º do CPC), sendo, portanto, manifestação judicial irrecorrível nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por EVA FERREIRA DA SILVA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que, nos autos do Cumprimento de Diferenças Remuneratórias Pretéritas (122-15.2014.811.0010), promovido em face do Município de São Pedro da Cipa, determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a prova pericial contábil, realizada nos autos de Códigos 56465, 56548, 56671, 57646, 56505, 56775, 56315, 57647, 56792 e 55605, em curso perante o Juízo, porque produzida para desate de questão controvertida comum (id 1108801). A Agravante explica que o seu processo foi julgado procedente e passou para fase de liguidação por arbitramento. Aduz que a aludida liquidação não foi realizada porque o Magistrado a quo pretende fazer uso da prova emprestada pericial, realizada em 10 (dez) processos de URV, que tramitam naquela Comarca. Assevera que opôs Embargos de Declaração, por não concordar com a utilização de prova emprestada, bem como, aduz questões acerca da validade de documentos, da preclusão de prova documental e, ainda, da impugnação dos resultados dos cálculos. Diz que os laudos são tendenciosos, simplórios e realizados sem a documentação necessária e que, com substrato nos mesmos documentos utilizados pelo perito judicial, o assistente técnico, que atuou na perícia de Jaciara, encontrou uma defasagem da ordem de 23% (vinte e três por cento). Reitera que não há possibilidade de se utilizar prova emprestada, inclusive porque os documentos juntados, específicos de outros servidores, não são de todas as categorias e nem da mesma data base. Sustenta que, se utilizar da única perícia para profissionais de setores diferenciados, sem justificar como os valores foram encontrados, não deve ser tal elemento válido judicialmente. Alega que tem direito de ter os seus questionamentos da perícia esclarecidos, bem como de indicar assistente técnico e quesitos. Preconiza que os quesitos apresentados não foram respondidos pela perita do Juízo, e comparada a perícia de Jaciara com a do Município de São Pedro da Cipa, a diferença é brutal, pois esta é extremamente simples e cheia de falhas, e aquela é bem mais complexa, com todos os cálculos e documentação. Insiste em que tem direito de ter os questionamentos da perícia esclarecidos, e como não o foram, não pode essa prova pericial ser utilizada como prova emprestada em todos os outros 52 (cinquenta e dois) processos em trâmite, como quer levar a efeito o julgador singular. Argumenta que a Prefeitura de São Pedro da Cipa não tem documentação, nem lei, referente à conversão do cruzeiro real para URV, de modo que descabe parecer técnico com base em suposições e hipóteses, e torna a prova imprestável para ser utilizada. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo à decisão impugnada e, no mérito, a sua desconstituição, haja vista a impossibilidade de utilização da perícia realizada nos processos 56465, 56548, 56671, 57646, 56505, 56775, 56315, 57647, 56792 e 55605, como prova emprestada, sob pena de cerceamento de defesa. Liminar deferida. A Parte Agravada apresentou as contrarrazões (id nº 4884299). A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 6813794, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta.





Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000655-07.2014.8.11.0096

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÚBA (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CENTROESTE RESIDUOS LTDA. - EPP (RECORRIDO)
MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT (RECORRIDO)

MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

(RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEBER AMILCAR DE SA STABILE OAB - MT3283-B (ADVOGADO) RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT11972-O (ADVOGADO) BRUNO GARCIA PERES OAB - MT14280-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000655-07.2014.8.11.0096 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Edital, Revogação] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CENTROESTE RESIDUOS LTDA. -EPP - CNPJ: 09.255.903/0001-98 (JUÍZO RECORRENTE), BRUNO GARCIA PERES - CPF: 954.756.301-78 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT - CNPJ: 04.214.704/0001-18 (RECORRIDO), MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP - CNPJ: 07.657.198/0001-20 (RECORRIDO), CENTROESTE RESIDUOS LTDA. - EPP -CNPJ: 09.255.903/0001-98 (RECORRIDO), BRUNO GARCIA PERES - CPF: 954.756.301-78 (ADVOGADO), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÚBA (JUÍZO RECORRENTE), RONY DE ABREU MUNHOZ - CPF: 010.178.181-42 (ADVOGADO), HEBER AMILCAR DE SA STABILE - CPF: 017.723.498-95 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA — IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXTENSÃO DA PUNIBILIDADE DE LICITAR - APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS — PRECEDENTE DO STJ — SEGURANCA RATIFICADA, O Superior Tribunal de Justica é assente no sentido de que: A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaúba/MT, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela CENTROESTE Ambiental Coleta. Transporte E Limpeza Urbana LTDA - ME, contra ato coator do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena e Pregoeiro Oficial do Município, concedeu a segurança para determinar a anulação da decisão que habilitou a empresa Máxima Ambiental no certame licitatório, em função da referida empresa encontrar-se impossibilitada de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública por um período de 02 (dois) anos, sanção que se findará somente em 27/11/2015. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela ratificação da sentença (ID 3062996). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1000046-62.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT14150-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON QUIRINO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON JOAO COLLE OAB - MT10190-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000046-62.2016.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Licenças / Afastamentos] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [FABIO MARTINS JUNQUEIRA (APELANTE), MARIA DAS GRAÇAS SOUTO (APELANTE), MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 (APELANTE), WESLEY LEANDRO DAMASCENO -CPF: 021.061.611-31 (ADVOGADO), EDSON QUIRINO DE OLIVEIRA - CPF: 130.287.438-17 (APELADO), GERSON JOAO COLLE 643.501.349-72 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA. E M E N T A APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA -LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO -SERVIDOR PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 006/94 - LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 - POSSIBILIDADE - EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA - RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. Em que pese o artigo 101 §2º da Lei Complementar Municipal nº 006/1994, possua previsão de licença não remunerada para concorrer a mandato eletivo, o disposto na norma municipal deve ser observado à luz das disposições legais vigentes. Em sendo competência privativa da União legislar acerca de direito eleitoral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), deve-se verificar o respeito da norma acima com a legislação federal pertinente, que no caso é a Lei Complementar de nº 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal. A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta dos Estados, na alínea "I" do inciso II do art. 1º. E a Resolução n.º 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o prazo de desincompatibilização deferido aos servidores públicos de carreira, ou seja, os detentores de cargo efetivo, será de três meses, o que, de fato, retrata a hipótese dos autos. Não se desconhece que o pedido de pagamento de vencimentos anteriores ao ajuizamento da ação constitucional (writ), encontra óbice no disposto no parágrafo 4°, do art.14, da Lei nº 12.016/2009, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nº 269 e nº 271. Tampouco, se desconsidera, o art. 14, § 4°, da Lei nº 12.016/2009, contudo, sobre o tema em questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração. R E L A T Ó R I O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 1000046-62.2016.8.11.0055 INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO TANGARÁ DA SERRA INTERESSADO/APELADO: EDSON QUIRINO DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação Cível, interposto pelo Município de Tangará da Serra/MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível daquela Comarca que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000046-62.2016.8.11.0055, impetrado por Edson Quirino de Oliveira, concedeu a ordem e, por consequência, tornou definitiva a liminar, condenando o Apelante ao pagamento dos valores devidos ao Recorrido (licença remunerada), durante parte do período de desincompatibilização do serviço público, referente a 1.7.2016 a 15.8.2016, à época, da concorrência ao pleito





eleitoral municipal de 2016 ao cargo de Vereador. Em síntese, aduz o Apelante que, o ato sentencial merece reforma, uma vez que, inexiste qualquer base legal que fundamente o pedido do Recorrido, para, que, seu afastamento seja reconhecido como Licença para Atividade Política com Remuneração, durante o período de julho/2016, sendo que, em seu requerimento datado em 22.7.2016, este não apresentou o seu registro de candidatura na Justiça Eleitoral, condição necessária para o deferimento da licença remunerada nos termos do artigo 101 § 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 006/1994. Reforça, ademais, que, a dicção do mencionado artigo, demonstra que a licença para exercer atividade política durante o período entre a sua escolha em convenção partidária como candidato e a véspera da sua candidatura, será concedida sem direito à remuneração. Por essas razões, requer o conhecimento do Apelo e o seu provimento, para, que, seja a sentenca reformada e, por consequência, a segurança denegada. As contrarrazões vieram ao ID n. 595870, pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento da Apelação (ID n. 625340). Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta. Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019. Marcio Aparecido Guedes Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000688-56.2017.8.11.0107

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA (RECORRIDO)

FEDERACAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO OAB - MT17232-A (ADVOGADO)

PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA OAB - MT20613-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000688-56.2017.8.11.0107 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Contribuição Sindical] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [FEDERACAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 21.309.578/0001-02 (RECORRIDO), PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA - CPF: 041.520.631-65 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA - CNPJ: 01.614.521/0001-00 (JUÍZO RECORRENTE), MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA - CNPJ: 01.614.521/0001-00 (RECORRIDO), FEDERACAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 21.309.578/0001-02 (JUÍZO RECORRENTE), PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA - CPF: 041.520.631-65 (ADVOGADO), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ (JUÍZO RECORRENTE). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO - CPF: 044.317.619-18 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA —CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — CONTRIBUIÇÃO SINDICAL — DUAS ENTIDADES DE CLASSE — CISÃO DE ENTIDADES SINDICAIS —IMPOSSIBILIDADE — PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL —PREVALÊNCIA DA ANTERIORIDADE DA CONSTITUIÇÃO — SEGURANÇA CONCEDIDA- SENTENÇA RATIFICADA. Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados e sendo idênticas, também, as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, de acordo com o princípio da unicidade sindical. Na cisão de entidades sindicais, a medida está condicionada a determinados requisitos, dentre eles a identificação da existência de categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos sindicados congregados, filiados à Federação, isto é, da diversidade das

categorias contempladas. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Ubiratã/MT, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Federação dos Servidores e Funcionários Públicos das Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso — FESSPE/MT, contra ato coator do Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de repassar quaisquer valores para outra entidade sindical, referente ao exercício de 2017. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela ratificação da sentença (ID 6072757). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0021846-11.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ALLAN VICTOR RODRIGUES DE FARIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO) MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0021846-11.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ALLAN VICTOR RODRIGUES DE FARIAS -73102849172 (APELANTE), MARCIA NIEDERLE 535.434.911-72 (ADVOGADO), CAMILA SIRTOL PARREIRA -016.388.651-24 (ADVOGADO), MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO -CNPJ: 03.507.415/0004-97 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - DEFASAGEM SALARIAL - AVERIGUAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUMENTO SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À EQUIVALÊNCIA DA PERDA DO PODER AQUISITIVO -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. [...] A não demonstração cabal de que a lei que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos absorveu a recomposição do percentual atinente à errônea conversão da moeda do cruzeiro real para URV, deve-se afastar a tese de que inexiste diferença a ser paga, o que somente será constatado na liquidação da sentença, com a realização da perícia contábil. (N.U 0016405-03.2015.8.11.0003, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/9/2018, Publicado no DJE 28/9/2018). R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Allan Victor Rodrigues de Farias, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, oriundo da ação de cobrança nº 21846-11.2016.8.11.0041, promovida contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu que o Exequente não faz jus ao direito vindicado, por existirem causas impeditivas e extintivas da obrigação. O Recorrente, então, assevera que, ao contrário do que foi arguido pelo Magistrado Singular, teria direito à incorporação da diferença referente à URV, eis que houve a efetiva defasagem salarial no momento da transição, o que, inclusive, foi confirmado por sentença pretérita, no processo que derivou o cumprimento em discussão. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e o cumprimento prossiga de maneira regular. Instado a se





manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2713236, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3865493, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1001796-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DARLY DE SOUZA PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR OAB - MT13945-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001796-65.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR - CPF: 293.114.461-49 (ADVOGADO), DARLY DE SOUZA PEREIRA - CPF: 688.522.661-00 (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA -PRESUNÇÃO LEGAL A FAVOR DA POSTULANTE- DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFICIO - RECURSO PROVIDO . Se as circunstâncias da causa demonstram a incapacidade financeira da parte de arcar com os custos processuais, é o caso de deferir a concessão do benefício da justiça gratuita. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARLY DE SOUZA PEREIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Obrigacional de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Ressarcimento Por Preterição com Pedido de Tutela de Urgência n. 1001796-65.2019.8.11.0000, proposta pelo Agravante em face do Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo Recorrente, por entender que não restou comprovada a falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais, bem como determinou a intimação do agravante para realizar o depósito das custas e taxas. O agravante é servidor público Militar, e, recebe uma renda mensal líquida de R\$ 6.196,06 (seis mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), e, ajuizou esta Ação Obrigacional, pleiteando a imediata retificação da ficha funcional do Agravante, de forma que passe a constar da mesma que o autor restou promovida a graduação de 1º Sargento em 05 de setembro de 2015, bem como a realizar a promoção em ressarcimento de preterição graduação de Subtenente PM em 5 de Setembro de 2018. O valor das custas processuais cinge-se a importância de R\$ 2.487,06 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Afirma que formulou pedido de justiça gratuita, porquanto não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família. Aduz que carreou aos autos declaração de pobreza e três últimos holerites. Assevera que o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido de que basta a formulação do requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo provimento do recurso, com a concessão definitiva dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante. Efeito suspensivo indeferido (Id. 6710713). A Fazenda Pública Estadual não apresentou contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de dezembro de 2019 MARCIO APARECIDO

GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001460-02.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSIVANIA PEREIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MOISES DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001460-02.2017.8.11.0048 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ROSIVANIA PEREIRA DA SILVA - CPF: HILARIO 004.120.091-88 (APELADO), AMARAL NETO CPF. 967.312.731-04 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA -15.023.955/0001-31 (APELANTE), KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO - CPF: 037.212.081-45 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MOISES DOS SANTOS - CPF: 415.345.061-87 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE NA CONDENAÇÃO - AUTAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA NO DISPOSITIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENCA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justica. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, se a atuação da parte não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas no rol do artigo 80 do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Município de





Juscimeira, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juscimeira, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Rosivania Pereira da Silva, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Municipal nº 672/2005. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Bem como, pugna pela condenação do Recorrido em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 3858166, apresenta contrarrazões, e rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5191699, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000738-96.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE POCONE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS GUIMARAES RODRIGUES GOUVEIA OAB - MT16928-0 (ADVOGADO)

SERGIO PAULA ASSUNCAO OAB - MT11580-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MEYRINALVA FURTADO DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000738-96.2015.8.11.0028 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIROI Parte(s): [MEYRINALVA FURTADO DOS SANTOS - CPF: 362.397.981-34 (APELADO), RICARDO FERREIRA GARCIA - CPF: 110.797.078-40 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE POCONE - CNPJ: 03.162.872/0001-44 (APELANTE), LUCAS GUIMARAES RODRIGUES - CPF: 013.511.961-89 (ADVOGADO). SERGIO ASSUNCAO - CPF: 327.592.231-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOBSERVÂNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INEPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENCA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3° E 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. O Magistrado é detentor de todas as provas, ou seja, a realização de perícias, oitivas, ou qualquer outra modalidade de averiguação de alegações, é somente produzida sob seu entendimento, salvo exceções, em que a confecção de provas é indispensável à resolução do litigio. A dedução de que a ausência de documento dificultou a realização da defesa é inverídica, nos casos em que se observa que as manifestações são realizadas independentes da prova, em tese, faltante. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Município de Poconé, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campinápolis, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Meyrinalva Furtado dos Santos, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, de prescrição, e da impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto, determinou que a fixação dos referidas deveriam ser realizados no momento da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/1998. Ainda em sede de preliminar, argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, em face de que não foi procedida a audiência de instrução e julgamento, tampouco realizada as provas pleiteadas em sede de contestação. Destarte, assevera também, que a inicial é inepta, em face da ausência de planilhas na inicial, bem como que o pedido formulado pelo Requerente, ora Recorrido, é impossível, já que não houve defasagem salarial. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido apresenta contrarrazões, no ID nº 2037811, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no Apelo. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2574962, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009624-83.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: JOSE COSTA (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:





LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA CIPA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT8548-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

Outros interessados

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1009624-83.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Provas, Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - CPF: 006.343.301-01 (ADVOGADO), JOSE COSTA - CPF: 531.608.271-00 (AGRAVANTE), MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA CIPA -CNPJ: 37.464.948/0001-08 (AGRAVADO), EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - CPF: 690.343.541-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - URV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA -AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - NATUREZA DE DESPACHO - NÃO RECORRÍVEL (ARTS. 1.001 E 1.015 CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO. A determinação concernente à utilização de perícia judicial já realizada em processos análogos a dos autos é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (art. 203, §§ 2º e 3º do CPC), sendo, portanto, manifestação judicial irrecorrível nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por José Costa, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que, nos autos do Cumprimento de - Diferenças Remuneratórias Pretéritas (848-86.2014.811.0010), promovido em face do Município de São Pedro da Cipa, determinou a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a prova pericial contábil, realizada nos autos de Códigos 56465, 56548, 56671, 57646, 56505, 56775, 56315, 57647, 56792 e 55605, em curso perante o Juízo, porque produzida para desate de questão controvertida comum (id 109640). O Agravante explica que o seu processo foi julgado procedente e passou para fase de liquidação por arbitramento. Aduz que a aludida liquidação não foi realizada porque o Magistrado "a quo" pretende fazer uso da prova emprestada pericial, realizada em 10 (dez) processos de URV, que tramitam naquela Comarca. Assevera que opôs Embargos de Declaração, por não concordar com a utilização de prova emprestada, bem como, aduz questões acerca da validade de documentos, da preclusão de prova documental e, ainda, da impugnação dos resultados dos cálculos. Diz que os laudos são tendenciosos, simplórios e realizados sem a documentação necessária e que, com substrato nos mesmos documentos utilizados pelo perito judicial, o assistente técnico, que atuou na perícia de Jaciara, encontrou uma defasagem da ordem de 23% (vinte e três por cento). Assevera que não há possibilidade de se utilizar prova emprestada, inclusive porque os documentos juntados, específicos de outros servidores, não são de todas as categorias e nem da mesma data base. Sustenta, ainda, que se utilizar da única perícia para profissionais de setores diferenciados, sem justificar como os valores foram encontrados, não deve ser tal elemento válido judicialmente. Preconiza que os quesitos apresentados não foram respondidos pela perita do Juízo, e comparada a perícia de Jaciara com a do Município de São Pedro da Cipa, a diferença é brutal, pois esta é extremamente simples e cheia de falhas, e aquela é bem mais complexa, com todos os cálculos e documentação. Insiste em que tem direito de ter os questionamentos da perícia esclarecidos, e como não o foram, não pode essa prova pericial ser utilizada como prova emprestada em todos os outros 52 (cinquenta e dois) processos em trâmite, como quer levar a efeito o julgador singular. Argumenta que a Prefeitura de São Pedro da Cipa não tem documentação, nem lei, referente à conversão do cruzeiro real para URV, de modo que descabe parecer técnico com base em suposições e hipóteses, e torna a prova imprestável para ser utilizada. Por

fim, pugna pelo efeito suspensivo à decisão impugnada e, no mérito, a sua desconstituição, haja vista a impossibilidade de utilização da perícia realizada nos processos 56465, 56548, 56671, 57646, 56505, 56775, 56315, 57647, 56792 e 55605, como prova emprestada, sob pena de cerceamento de defesa. Liminar deferida. A Parte Agravada apresentou as contrarrazões (id nº 2130099). A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2199158, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002196-50.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON DO CARMO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES OAB - SP137816 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MANOEL JOAQUIM DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

CIRCOM COML INDL RIZ CENTRO OESTE DE MATO GROSSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

RUBENS CELSO RODRIGUES CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002196-50.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, CND/Certidão Negativa de Débito] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES -CPF: 122.738.958-28 (ADVOGADO), FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), NELSON DO CARMO -220.063.118-91 (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVADO), CIRCOM COML INDL RIZ CENTRO OESTE DE MATO GROSSO LTDA - CNPJ: 03.754.876/0001-11 (TERCEIRO INTERESSADO), MANOEL JOAQUIM DA COSTA - CPF: 244.722.208-49 (TERCEIRO INTERESSADO), RUBENS CELSO RODRIGUES CORREA - CPF: 802.840.788-91 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - CANCELAMENTO DAS CONTRIÇÕES PATRIMONIAIS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS REALIZADAS ANTES DA PERFECTIBILIZAÇÃO DO INSTITUTO - RECURSO NÃO PROVIDO. As constrições patrimoniais realizadas só são nulas, nos casos em que o processo é extinto em razão da prescrição intercorrente, nos casos em que as medidas são realizadas após a perfectibilização do instituto. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Nelson do Carmo contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Cáceres, que, nos autos da Execução Fiscal nº 379-14.1998.8.11.0006 (Código 6707) promovida pelo Estado de Mato Grosso, indeferiu pedido de levantamento de valores conscritos em favor do Executado. O Agravante, então, assevera que os valores devem ser estornados às contas de origem, em razão de que foi reconhecida a prescrição intercorrente no feito, e, por consequência, os autos foram extintos, o que justificaria o pedido realizado. Pugna, portanto, pela reforma da decisão, a fim de que os valores penhorados sejam levantados. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 551446, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça os argumentos tecidos pelo Agravante. Houve, ainda, pedido liminar, este que tinha o escopo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que foi parcialmente deferido, consoante se abstrai na decisão de ID nº 460595. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 1º de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/12/2019





Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008798-70.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA SOARES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE GONCALVES DA SILVA OAB - MT15471-O (ADVOGADO)

EDUARDO FRAGA FILHO OAB - MT6818-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO CESAR CLEMENTE OAB - MT14340-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0008798-70.2014.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [HELENA SOARES DA SILVA - CPF: 362.637.291-04 (APELANTE), EDUARDO FRAGA FILHO 452.541.336-00 (ADVOGADO), CRISTIANE GONCALVES DA SILVA - CPF: 005.812.181-16 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (APELADO), JULIANO CESAR CLEMENTE - CPF: 474.193.771-20 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV -PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - OBRIGAÇÃO QUE SE RENOVA - PRESCRIÇÃO APENAS DO TRATO SUCESSIVO HÁ MAIS DE 5 ANOS - ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS -RECURSO PROVIDO - SENTENCA ANULADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justica. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Helena Soares da Silva, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Município de Rondonópolis, acolheu a preliminar de prescrição arguida, a extinguir o processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, assevera que se trata de obrigação de trato sucessivo, o que, por si só, afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o direito se renova dia a dia, o que, por conseguinte, faz com que o instituto só afete os valores devidos há mais de 5 (cinco) anos, em consonância com o Decreto nº 20.910/1932. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e tenha regular prosseguimento. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2395994, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2985484, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT. 04/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0033666-95.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN OAB - MT4501-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0033666-95.2014.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Estaduais] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.750.189/0001-28 (JUÍZO RECORRENTE), VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN - CPF: 523.024.901-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.750.189/0001-28 (RECORRIDO), VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN - CPF: 523.024.901-34 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (JUÍZO RECORRENTE), JUÍZO DA 1º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - EFEITOS CONCRETOS -EXIGÊNCIA DE TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (TSE) SOBRE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO FISCAL (DAR) - ILEGALIDADE. ART. 90, §1°, II, DA LEI N° 4.547/1982 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA RATIFICADA. Em razão dos efeitos concretos gerados pela incidência tributária do ente estadual, é cabível a ação mandamental para proteção de direito líquido e certo do impetrante, afastando-se, nesses casos, a incidência da Súmula nº 266/STF. A norma que oferecia supedâneo à exigência de taxa de serviço estadual sobre a emissão de documentos de arrecadação fiscal foi fulminada por este Tribunal de Justiça na Ação Direta Inconstitucionalidade nº 51410/2015. A ratio decidendi defendida no Acórdão que declarou a inconstitucionalidade é a de que a emissão dos documentos de arrecadação não revela qualquer contraprestação útil por parte do Estado ao contribuinte, servindo apenas à atividade fazendária de recolhimento de tributos. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Federação das Industrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT, contra ato coator do Gerente de Informações de outras receitas da SEFAZ - Secretaria De Estado De Fazenda De Mato Grosso, concedeu a segurança tornando inexigíveis as Taxas de Serviços Estaduais -TSE, em face das indústrias substituídas pela impetrante. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela ratificação da sentença (ID 6072757). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 21 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E LATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1000875-08.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR OAB - MT17020-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODOLFO JORGE RODRIGUES DE ARRUDA (APELADO) ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1000875-08.2016.8.11.0002 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [RODOLFO JORGE RODRIGUES DE ARRUDA - CPF: 62739670168 (APELADO), IRINEU PEDRO MUHL - CPF: 812.097.037-34 (ADVOGADO), ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA SA - CPF: 83970843120 (APELADO), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 (APELADO), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 (REPRESENTANTE), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 (APELANTE), SADORA XAVIER FONSECA CHAVES - CPF: 992.880.441-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR - CPF: 035.482.211-06 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS -ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferenca decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Município de Várzea Grande, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Rodolfo Jorge Rodrigues de Arruda e Aleksandra Aparecida da Silva Sa, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Municipal nº 3.505/2010. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no

momento da reestruturação da carreira. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 2502313, apresenta contrarrazões, e rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2821629, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 8 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0015495-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WILAME ALVES DE ALMEIDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO) ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0015495-22.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [WILAME ALVES DE ALMEIDA -CPF: 56807058420 (APELANTE), ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR - CPF: 037.010.321-14 (ADVOGADO), CAMILA SIRTOL PARREIRA - CPF: 016.388.651-24 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - DEFASAGEM SALARIAL - AVERIGUAÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUMENTO SALARIAL QUE NÃO CORRESPONDE À EQUIVALÊNCIA DA PERDA DO PODER AQUISITIVO -ENTENDIMENTO SOLENE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. [...] A não demonstração cabal de que a lei que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos absorveu a recomposição do percentual atinente à errônea conversão da moeda do cruzeiro real para URV, deve-se afastar a tese de que inexiste diferença a ser paga, o que somente será constatado na liquidação da sentença, com a realização da perícia contábil. 0016405-03.2015.8.11.0003, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/9/2018, Publicado no DJE 28/9/2018). R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Wilame Alves de Almeida, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos do Cumprimento de Sentença, oriundo da ação de cobrança nº 15495-22.2016.8.11.0041, promovida contra o Estado de Mato Grosso, reconheceu que o Exequente não faz jus ao direito vindicado, por existirem causas impeditivas e extintivas da obrigação. O Recorrente, então, assevera que, ao contrário do que foi arguido pelo Magistrado Singular, teria direito à incorporação da diferença referente à URV, eis que houve a efetiva defasagem salarial no momento da transição, o que, inclusive, foi confirmado por sentença pretérita, no processo que derivou o cumprimento em discussão. Pugna, portanto, pela anulação da Sentença, a fim de que o processo retorne à comarca de origem, e o cumprimento prossiga de maneira regular. Instado a se manifestar, o Recorrido rechaça, no ID nº 2785033, a Apelação, a rebater, ponto a ponto, os argumentos aduzidos no referido recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3867631, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 25 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão:





Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006450-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO ALVES DE LARA PINTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO) EMMANUEL OLIVEIRA NETO OAB - MT13354-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1006450-74.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [BRUNO ALVES DE LARA PINTO - CPF: 010.157.581-50 (APELADO), GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - CPF: 022.732.461-70 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), EMMANUEL OLIVEIRA NETO - CPF: 178.057.671-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENCA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de URV ajuizada por Bruno Alves de Lara Pinto, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto,

determinou que a fixação dos referidas deveriam ser realizados no momento da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 231/2005. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Embora intimado, o Recorrido não apresenta contrarrazões. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 5780468, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT. 04/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0030707-20.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA BISSOLI AGUIAR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO)

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0030707-20.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [VERA LUCIA BISSOLI AGUIAR - CPF: 356.518.301-20 (APELADO), ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - CPF: 712.279.701-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 924.435.911-15 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SERVIDOR VINCULADO À UNEMAT - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV -EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - INDEXADORES QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O RECUSO REPETITIVO DE TEMA Nº 810 - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Por ser o principal responsável pela receita da UNEMAT, e ser o ordenador de suas despesas com o pessoal, o Estado de Mato Grosso pode figurar no polo passivo da ação, in casu. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos





para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Vera Lucia Bissoli Aguiar, rejeitou a prejudicial de mérito relativa à prescrição, e preliminar de ilegitimidade passiva arquida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Fixa, também, que os juros moratórios, a partir da citação válida, serão de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei nº 11.960/2009, e, após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, e, relativo à correção monetária, esta será pautada pelo INPC, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o advento da Lei nº 11.960/2009, após o indexador será a TR, até 25-3-2015, em sequência, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de prejudicial de mérito, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 74/2000. Como preliminar, o Recorrente aponta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, eis que a UNEMAT possui personalidade jurídica, logo, a demanda deveria ser ajuizada contra a mencionada autarquia. No mérito, aponta que os Poder Executivo não servidores do fazem jus recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 3852325 e seguintes, rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Agravado. A Procuradoria-Geral de Justica, no ID nº 4509429, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 22 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0016020-72.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 4º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

COCALIDER COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA - EPP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

MARIO EDUARDO MARQUARDT OAB - MT10915-O (ADVOGADO) SOELITA DAYANE MARTINS SILVA OAB - MT18204-O (ADVOGADO) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0016020-72.2014.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Anulação de Débito Fiscal] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [COCALIDER COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA - EPP - CNPJ: 00.423.738/0001-61 (JUÍZO RECORRENTE), MARIO EDUARDO MARQUARDT - CPF: 569.857.541-04 (ADVOGADO), SOELITA DAYANE MARTINS SILVA - CPF: 023.275.841-75 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE), COCALIDER COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA - EPP - CNPJ: 00.423.738/0001-61 (RECORRIDO), MARIO EDUARDO MARQUARDT - CPF: 569.857.541-04 (ADVOGADO), SOELITA DAYANE MARTINS SILVA - CPF: 023.275.841-75 (ADVOGADO), **ESTADO** DE MATO **GROSSO** CNPJ: 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE), DE MATO GROSSO ESTADO 03.507.415/0005-78 (JUÍZO RECORRENTE), JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO -COBRANÇA DE ICMS - REGIME ESTIMATIVA POR OPERAÇÃO E ESTIMATIVA COMPLEMENTAR - ARTS. 87-J A 87-J-5 DO RICMS/MT -ALTERAÇÃO DE ASPECTOS DA NORMA TRIBUTÁRIA QUE CONTRARIA A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Apesar de haver autorização legal para que a cobrança por regime de estimativa seja regulada por normas complementares, tal atribuição não pode se dar ao arrepio do princípio da estrita legalidade tributária, segundo a qual os elementos típicos do tributo devem ser estipulados por lei em sentido estrito e não por Decreto. Reconhecida a ilegalidade dos artigos 87-J a 87-J-5 do RICMS/MT, a autoridade coatora deve se abster de realizar os lançamentos de débitos fiscais advindos dos regimes deles decorrentes [Estimativa por Operação e Estimativa Complementar]. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos da Ação Anulatória, proposta por COCALIDER Comércio De Refrigerantes LTDA, em desfavor do Estado de Mato Grosso julgou procedente o pedido para anular o débito fiscal constituído por meio do DAR nº 999/03.981.892-28 (ID 6012123). A parte autora alega que adquiriu um veículo semirreboque da Empresa Fachini S/A, conforme a nota fiscal n° 44.623, entretanto, que o cálculo do **ICMS** por estimativa padece inconstitucionalidade apurado por meio da metodologia prevista no art. 30, V, da Lei 7.098/98, regulamentado pelos arts. 87-J a 87-J-5 do Decreto 392/2011 da SEFAZ. A Procuradoria Geral de Justiça não apresentou manifestação. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013394-04.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA PORTO OAB - MT15256-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVON DE MELLO TRELHA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUCELI DE FATIMA PLETSCH OAB - MT16261-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0013394-04.2015.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA





APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [IVON DE MELLO TRELHA - CPF: 253.298.980-72 (APELADO), FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 01.367.770/0001-30 (APELANTE), THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA PORTO - CPF: 014.890.761-07 (ADVOGADO), JUCELI DE FATIMA PLETSCH - CPF: 809.590.671-91 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SERVIDOR VINCULADO À UNEMAT - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - INDEXADORES QUE DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM O RECUSO REPETITIVO DE TEMA Nº 810 -HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENCA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Em razão de a Unemat possuir personalidade jurídica, e autonomia financeira e administrativa, é parte legítima para figurar no polo passivo, ou ativo, de contendas judiciais. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Ivon de Mello Trelha, rejeitou a prejudicial de mérito relativa à prescrição, e preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Fixa, também, que os juros moratórios, a partir da citação válida, serão de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei nº 11.960/2009, e, após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, e, relativo à correção monetária, esta será pautada pelo INPC, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, até o advento da Lei nº 11.960/2009, após o indexador será a TR, até 25-3-2015, em sequência, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, entretanto, determinou que a fixação dos referidas deveriam ser realizados no momento da liquidação da Sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de prejudicial de mérito, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria o advento da URV em 1994. Como preliminar, o Recorrente aponta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que a

relação jurídico-processual deveria ser estabelecida entre o Recorrido e o Estado de Mato Grosso. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso e reforma do ato sentencial, a fim de que seja afastado o direito concedido pelo Magistrado Singular. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 2197264 e seguintes, rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Agravado. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2315929, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000742-18.2015.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM AQUINO (JUÍZO

RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MARCILENE PEREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)

MUNICÍPIO DE DOM AQUINO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO DIAS COUTINHO NETO OAB - MT11003-A (ADVOGADO)

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB - MT17553-O (ADVOGADO)

MARIELLY DIVINA ESPIRITO SANTO OAB - MT10795 (ADVOGADO)

VALDIR SCHERER OAB - MT3720-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000742-18.2015.8.11.0034 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Índice da URV Lei 8.880/1994, Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MARCILENE PEREIRA DE SOUZA -CPF: 387.988.161-87 (JUÍZO RECORRENTE), VALDIR SCHERER - CPF: 313.551.960-00 (ADVOGADO), RENATO DIAS COUTINHO NETO - CPF: 763.385.331-04 (ADVOGADO), CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - CPF: 998.449.821-20 (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE DOM AQUINO - CNPJ: 03.347.119/0001-23 (RECORRIDO), **EDMILSON** VASCONCELOS MORAES - CPF: 690.343.541-72 (ADVOGADO), MARIELLY DIVINA ESPIRITO SANTO - CPF: 866.412.981-91 (ADVOGADO), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM AQUINO (JUÍZO RECORRENTE), MARCILENE PEREIRA DE SOUZA - CPF: 387.988.161-87 (RECORRIDO), VALDIR SCHERER - CPF: 313.551.960-00 (ADVOGADO), CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - CPF: 998.449.821-20 (ADVOGADO). RENATO DIAS COUTINHO NETO - CPF: 763.385.331-04 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento





de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO EXMO. SR. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (RELATOR) Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa necessária de Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Aquino. que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARCILENE PEREIRA DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE DOM AQUINO que afastou a prejudicial levantada quanto à prescrição e, no mérito, julgou procedente os pedidos da inicial, condenando o Município de Dom Aquino ao pagamento das diferenças resultantes de cruzeiro real para URV, ocorrida no mês de março de 1994, no período compreendido aos cinco últimos anos ao ajuizamento da presente ação, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) que deverá incidir sobre todas as parcelas percebidas pela autora no período mencionado, bem como incorporar definitivamente nos vencimentos da requerente referido percentual fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Na inicial, alega a Autora que é servidora do Município de Dom Aquino, razão pela qual faz jus à recomposição salarial, uma vez que o Município, ao promover a conversão dos vencimentos dos servidores do Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, não teria observado o disposto na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, busca a condenação do Município de Dom Aquino para incorporar o percentual de onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento (11,98%) na sua remuneração, com o pagamento da diferença remuneratória referente às parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3037684, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 26 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002090-88.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUINA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FELIPE AVILA PRADO OAB - MT7910-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO BARROS DOS ANJOS (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002090-88.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [LUIS FELIPE AVILA PRADO - CPF: 515.115.170-34 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE JUINA CNPJ: 15.359.201/0001-57 (AGRAVANTE), CARLOS ALBERTO BARROS DOS ANJOS - CPF: 345.978.831-34 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO DO FEITO - PROVIMENTO Nº 13 DA CGJ-MT - IMPOSSIBILIDADE - COMANDO QUE CONTRARIA LEGISLAÇÃO FEDERAL - ARTIGO 401 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL E 2º, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO. Sem a necessária previsão legal, não há falar em modificação ou extinção e, tampouco, em suspensão ou exclusão da exigibilidade de crédito tributário, que fora regularmente constituído, a teor do que dispõem o artigo 2o, §1o, da Lei n. 6.830/80 e artigo 141 do CTN.As hipóteses de suspensão do crédito tributário necessitam estar previstas em lei, em strito sensu (Lei Complementar da União), não sendo o Provimento da CGJ/MT, portanto, hábil a determinar o arquivamento provisório das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais, de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs-MT. (MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/9/2018, Publicado no DJE 25/9/2018). R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Juína contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Juína, que, nos autos da Execução Fiscal nº 7895-32.2015.8.11.0025 (Código 116784) promovida contra Carlos Alberto Barros dos Anjos, determinou o arquivamento do processo, em razão do baixo valor da execução, nos termos do Provimento nº 13/2013 da CGJ-MT. O Agravante, então, aponta que o provimento que enseja o arquivamento é inconstitucional, e contraria comando previsto na legislação tributária, colaciona, também, precedentes dispostos pelos tribunais pátrios. Defende, portanto, que a decisão recorrida deve ser anulada, e o processo deve prosseguir, independente do valor da execução. Em razão da ausência de angularização processual, o Recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões. Houve, ainda, pedido liminar, este que tinha o escopo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, o que foi deferido, consoante se abstrai na decisão de ID nº 515357. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do que preconiza a Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justica. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 1º de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R ELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0049306-75.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS OAB - MG81921-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ADEMAR BORTOLINI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0049306-75.2013.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 90.051.160/0001-52 (JUÍZO RECORRENTE), ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - CPF: 230.873.907-04 (ADVOGADO), ADEMAR BORTOLINI -CPF: 066.939.540-49 (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (RECORRIDO), ADEMAR BORTOLINI - CPF: 066.939.540-49 (RECORRIDO), BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA -CNPJ: 90.051.160/0001-52 (RECORRIDO), ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - CPF: 230.873.907-04 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ADEMAR BORTOLINI - CPF: 066.939.540-49 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso. sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA —ARTIGO 216-M-1 DO RICMS/MT - COMÉRCIO ELETRÔNICO





- EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - INDEVIDA - IMPOSTO DEVIDO NA ORIGEM -SENTENÇA RATIFICADA. O Decreto nº 2.033/2009, alterou o RICMS/MT, acrescentando o dispositivo 216-M-1, que, nos incisos I e II, c/c § 1º, III, c/c § 2º do RICMS exige um adicional de 9% ou 18%, sobre o valor da operação de venda destinada a consumidor não contribuinte do imposto. Referida tributação é totalmente indevida, porque o recolhimento do ICMS, quando se trata de venda a consumidores finais residentes em outro Estado-Membro, se faz no de origem pela alíquota interna, consoante determinava o artigo 155, VII, b, da CF/88, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 87/2015, que vigia à época dos fatos. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Bortolini Indústria de Móveis Ltda, concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda, em face do impetrante, 'todas as normas infraconstitucionais que impõe a cobrança do ICMS no destino de operações interestaduais com mercadorias ou bens, entre consumidor final, não contribuinte do imposto, a não ser aquele aplicado pela Unidade Federativa de origem. Emerge dos autos que a sentença fundamenta quanto a ilegalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, em relação as operações comerciais descritas na inicial (não presencial e a distância e destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou pessoa natural domiciliada neste estado), com base no Protocolo n.º 21/2011. Sem recurso voluntário, o feito foi encaminhado a este Tribunal por força do art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009. A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela ratificação da r.sentença (ID 5999966). É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES RELATOR V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006324-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDEZUEL SIQUEIRA XAVIER (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1006324-24.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [EDEZUEL SIQUEIRA XAVIER - CPF: 36302546168 (APELADO), GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - CPF: 022.732.461-70 (ADVOGADO), ESTADO GROSSO CNPJ: 03.507.415/0020-07 (APELANTE), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO E RETIFICOU PARCIALMENTE A SENTENCA. E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV - PRESCRIÇÃO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - SERVIDOR DO EXECUTIVO -DIREITO AO ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO E NO PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS -FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PATAMAR QUE DEVE RESPEITAR OS LIMITES LEGAIS - ARTIGO 85, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES ARBITRADOS - FIXAÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO IRDR TEMA 810, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo,

orientação consolidada na Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). Em razão da iliquidez da Sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no momento da liquidação do referido ato, a observar os parâmetros estipulados no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Há de se afastar os índices apontados pelo Magistrado Singular no momento da fixação da correção monetária e juros moratórios, e determinar que os referidos sejam estipulados na liquidação de sentença, e devem se amoldar aos critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Repetitivo de tema nº 810. R E L A T Ó R I O RELATÓRIO Egrégia Câmara: Trata-se de Remessa Necessária com Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de URV ajuizada por Edezuel Siqueira Xavier, rejeitou a preliminar de prescrição arguida, e, no mérito, determinou que o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) fosse incluído à remuneração dos Requerentes, em face da defasagem no momento da conversão do Real para a URV. Condenou, também, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como, fixou os indexadores referentes à correção monetária e juros moratórios. O Recorrente, então, formula seu recurso, sendo que, em sede de preliminar, aponta que o direito vindicado está fulminado pela prescrição, eis que decorrido o quinquênio retratado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial do instituto seria a reestruturação da carreira, esta que ocorreu com o advento da Lei Complementar Estadual nº 231/05. No mérito, aponta que os servidores do Poder Executivo não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, pois o diferencial visado já foi incluído no momento da reestruturação da carreira. Assevera, também, que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados no momento do ato sentencial, em razão de a Sentença ser ilíquida, logo, pugna para que o percentual seja afastado, e de que este seja fixado apenas na liquidação da decisão, em face do que dispõe o artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, para que os índices compreendidos a título de correção monetária e juros moratórios devem ser observados e estipulados no momento da liquidação do ato sentencial, também. Instado a se manifestar, o Recorrido, no ID nº 2515115, apresenta contrarrazões, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos no pelo Apelante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 3270300, emite seu parecer, no sentido de que, in casu, não há interesse público capaz de ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V OTORELATOR Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/12/2019

que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações

referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007737-64.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON SIERRA (AGRAVANTE)

NEIZE MACHADO DUTRA SIERRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - SP311043-A (ADVOGADO)

CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - MT5476-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANER DAMASCENO MOURAO OAB - MG86509 (ADVOGADO)

MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB - MG110856 (ADVOGADO)

DAVID ANTUNES DAVID OAB - MG84928 (ADVOGADO)

CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB - MG84933 (ADVOGADO)

Outros Interessados:





MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007737-64.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Imissão, Energia Elétrica, Servidão Administrativa] Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES Turma Julgadora: [DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - CPF: 005.057.241-54 (ADVOGADO), WILSON SIERRA - CPF: 174.444.469-20 (AGRAVANTE), NEIZE MACHADO DUTRA SIERRA - CPF: 77747089104 (AGRAVANTE), CELSO REIS DE OLIVEIRA - CPF: 390.312.259-91 (ADVOGADO), PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 24.875.996/0001-47 (AGRAVADO), CRISTIANO AMARO RODRIGUES CPF: 034.562.216-22 (ADVOGADO), DAVID ANTUNES DAVID - CPF: 000.394.146-98 (ADVOGADO), JANER DAMASCENO MOURAO - CPF: 039.876.066-73 (ADVOGADO), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA - CPF: 041.356.096-19 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - DEPÓSITO PRÉVIO CONSTATADOS EM AVALIAÇÃO UNILATERAL - IRRELEVÂNCIA -ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI № 3.365/41 - URGÊNCIA CONSTATADA -AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PRESCINDÍVEL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. É entendimento solene do Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 deve ser relativizado, no que tange a avaliação iudicial prévia, nos casos em que é constatada a urgência na necessidade da imissão prévia na posse. R E L A T Ó R I O Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Wilson Sierra e Neize Machado Dutra Sierra, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Alta Floresta, que, nos autos da de Constituição de Servidão Administrativa 1001564-03.2017.8.11.0007 (PJe) promovida por Paranaita Ribeirãozinho Transmissora de Energia S/A, deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel dos Agravantes, a condicionar este ato ao depósito prévio de indenização, no valor correspondente à R\$ 55.483,92 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais noventa e dois centavos). O Agravante, em síntese, alega que os requisitos necessários para a imissão provisória na posse, estes que são dispostos no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não foram respeitados, o que justificaria a reforma da decisão impugnada. Assim, requer a reforma da decisão, a fim de que a imissão provisória de posse seja possibilitada apenas após o cumprimento dos requisitos obrigatórios. O pedido liminar foi apreciado no ID nº 929288, em que, como se observa, restou indeferido a antecipação da tutela recursal. O Agravado, no ID nº 1027352, apresenta contrarrazões ao recurso, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos pelo Agravante. A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 1118961, emite seu parecer, no sentido de não haver interesse público, in casu, apto a justificar sua intervenção. É o relatório. Inclua-se em pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 29 de novembro de 2019. MARCIO APARECIDO GUEDES Relator V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/12/2019

Decisão do Relator

APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA № 124696/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB 16689/mt, Dr(a). CIBELLY DE JESUS AMARAL - OAB 18559/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/mt, Dr(a). IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - OAB 26022-B/MT), INTERESSADO/APELADO - C. E. M. N. S. REPRESENTADO POR SEUS PAIS, MAURÍCIO NASCIMENTO DA SILVA E LUCIANA MARTINS DA SILVA (Advs: Dr(a). LEANDRO JESUS PIZARRO TORRANO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 16979-B/MT)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A: "(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para apreciar os Recursos interpostos e a Remessa Necessária, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Conservados os efeitos dos atos decisórios já proferidos até a sua reapreciação pelo Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos, na forma determinada." DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 47431/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA APELANTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM - PROCURADORA FEDERAL - OAB 1950397), APELADO(S) - JUDNEI ARRUDA DA SILVA (Advs: Dr. Danielli Moraes de Oliveira - OAB 9367/mt)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A: "(...) Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Judnei Arruda da Silva. Compulsando os autos, verifica-se que, foi suscitado o conflito de competência, por entender que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região seria o competente para processar e julgar o presente recurso. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que houve a juntada do ofício nº 011480/2019-CPDP, comunicando que foi proferida decisão nos autos do Conflito de Competência, cujo parte final foi redigida nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, conheço do Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora suscitado. [...] Desse modo, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a declaração de Competência. Cumpra-se." DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018782-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO GONINI BENICIO OAB - SP195470 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Marfrig Global Foods S.A., nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a sua inadmissibilidade.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018790-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS MARTINS GOMES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Feitas essas considerações, mantenho incólume a decisão que determina a remessa dos autos ao Juizado Especial e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 932, inciso IV, c, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017322-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALTER CARLOS VIDORI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANA NUCCI ENSIDES OAB - MT14014-O (ADVOGADO) JOAO BATISTA ANTONIOLO OAB - MT14281-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (AGRAVADO)





Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL SCHILO OAB - 004.682.690-45 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a decisão recorrida que determinou à Agravante o pagamento das verbas periciais, até o julgamento final deste recurso pelo Colegiado.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018787-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEONIDES FATIMA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT8249-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DO MUNICÍPIO DE JUÍNA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NÃO CONCEDO, o pedido de antecipação da tutela

recursal postulada.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019064-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA FERNANDES MIELKE (AGRAVADO)

Des(a). MARCIO VIDAL

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015980-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE ALMEIDA OAB - MT20758-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Assim, deixando o Agravante de preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o recolhimento do preparo, com base no art. 932, inciso III, NÃO CONHEÇO do Recurso de Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1008790-71.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE RONDONÓPOLIS (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

LUZIA SOARES OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT11716-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Apelação Cível n. 146039/2017 - Classe: CNJ-198 (N. Único 0000703-29.2016.8.11.0020 - Código: 70031) - Comarca de Alto Araguaia-MT, sendo Apelante(s) - EDUARDO SIMÃO LIMA (Adv.: Dr. Rubson Pereira Guimarães-OAB/MT 18839-O) e Apelado(s) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv.: Dr. Diego de Maman Dorigatti - Procurador do Estado)

"Em cumprimento aos artigos 1º, inciso VIII, 7º, § 3º, 28º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 018/2013/TP, INTIMO o Ilmo. Sr. Dr. **RUBSON PEREIRA GUIMARÃES-OAB/MT 18839-O**, para efetuar o pagamento das custas do

Recurso de Apelação (fl. 154-TJ)."

Apelação Cível n. 156929/2017 - Classe: CNJ-198 (N. Único 0001230-41.2013.8.11.0034 - Código: 32533) - Comarca de Dom Aquino-MT, sendo Apelante(s) - JOARY RODRIGUES CAMPOS (Adv.: Dr. Elson Rezende de Oliveira-OAB/MT 12452) e Apelado(s) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv.: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho - Procurador do Estado)

"Em cumprimento aos artigos 1º, inciso VIII, 7º, § 3º, 28º, §§ 1º e 2º, todos da Resolução nº 018/2013/TP, INTIMO o Ilmo. Sr. Dr. ELSON REZENDE DE OLIVEIRA-OAB/MT 12452, para efetuar o pagamento das custas do Recurso de Apelação (fl. 1215-TJ)."

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019

SILBENE NUNES DE ALMEIDA

Diretora da 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019068-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

THOMAZ EDSON PETRUCCI E CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019068-72.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006626-45.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEOVANI LUIZ MUNARI LOTHAMMER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ONEIDA NAVES RIBEIRO OAB - MT5697-O (ADVOGADO)

GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA OAB - MT13978-A (ADVOGADO)

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - MT10910-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, os autos devem permanecer neste egrégio Tribunal de Justiça para ser julgado. Verifica-se ainda, que foi formulado pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento aos Ids. nº 23488478 e 26998996, tendo em vista que o Juiz singular retratou da decisão agravada, conforme cópia da decisão em anexo. Dessa forma, e em conformidade com o art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que surta seus efeitos legais.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016159-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER ROBES UBRAUS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARAMADSON BARBOSA DA SILVA OAB - MT20257-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido requerido.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018166-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEOVANI ALONSO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO PIERUCCI DE SOUZA OAB - MT11273/B (ADVOGADO)





Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SAPEZAL (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do acima exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de

tutela recursal.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019078-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA DA CONCEICAO AQUINO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019078-19.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1013458-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WANNYA TEREZINHA DE SOUZA COELHO MESQUITA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR MONTEIRO MORAIS COELHO OAB - MT23653/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MARCIO LUIZ DE MESQUITA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Isso posto, com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

antecipada recursai.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013458-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WANNYA TEREZINHA DE SOUZA COELHO MESQUITA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR MONTEIRO MORAIS COELHO OAB - MT23653/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MARCIO LUIZ DE MESQUITA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010603-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AUGUSTO GAONA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISLAINE BALDO OAB - MT20510/O (ADVOGADO)

THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9874-A (ADVOGADO)

MONIQUE FACCIN VILELA OAB - MT17724-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0033845-29.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: ILGA LAIER (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RUBENS FALBOTA OAB - MT10171-O (ADVOGADO) VANIA REGINA MELO FORT OAB - MT4378-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

NEGO PROVIMENTO apelo e, de ofício RETIFICO em parte, o julgado para adequá-lo ao Tema 905 - do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com relação aos juros de mora e correção monetária.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000776-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA DE SOUZA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003049-67.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PUBLICA DA CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON LUIZ MUNHOZ DA SILVA (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO DIAS DOS SANTOS OAB - MT17132-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008554-94.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA INACIO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLON ARTHUR PANIAGO DE OLIVEIRA OAB - MT15828-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO

(AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EMILIO BIANCHI NETO OAB - MT4165 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007790-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIXON BRASIL LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)





Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1017996-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA PEREIRA BATISTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005598-18.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SOLIMARA MARIA MACHADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO GEHM OAB - MT16063-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS ASSUNCAO NUNES OAB - MT22694-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1002420-45.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS MACEDO DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS MACEDO DOS SANTOS OAB - SP379190-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1011039-12.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE DE MORAES ORNELA DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002611-27.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

MARIA LUCIMEIRE DE MOURA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT9862-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004307-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO

GROSSO (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT21705-A (ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1035067-10.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0020-07

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MARYNEIDA DE ARRUDA MORAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA DAS GRACAS SILVA FILQUEIRAS OAB - MT17030-A

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0030210-06.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

POSSIDONIO JOSE GUIDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO OAB - MT1752-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013926-08.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ALENCAR LIBANO DE PAULA OAB - MT16175-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BERTOCCO MEIRELLES & JUSTO SS - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SHIRLEI MESQUITA SANDIM OAB - MT5257-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CATIA MARIA JUSTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIO BERTOCCO MEIRELLES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019085-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. C. V. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO RONDON GAHYVA OAB - MT13216-O (ADVOGADO)

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA OAB - MT18636-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. D. M. G. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019085-11.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019100-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ANTONIO GUBERT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019100-77.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005424-41.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA NEZEIR ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1018695-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO CAVALCANTI GARCIA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN OAB - MT5925-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0027145-71.2013.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DE LARA FERNANDES (APELANTE) LORIVO VALDOMIRO BATAIOLI (APELANTE)

YEDA FERNANDES (APELANTE)

SILVIA DE LARA PINTO FERNANDES (APELANTE) ADRIANA FERNANDES SERRANO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004953-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOVA NAZARE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS OAB - MT20299/A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELLEN MENDES LOPES ROCHA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO RODRIGUES DE AZEREDO OAB - GO49293 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004579-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD OAB - MT-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JORACY ALVES RIBEIRO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005855-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004626-80.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA II - SPE LTDA. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ANGELICA SILVA DA COSTA ZANATA OAB - MT13335-O (ADVOGADO)

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013337-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ASSIS BATISTA XAVIER (AGRAVANTE)

JAMIR DA CRUZ XAVIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITHA LAILA RIBEIRO OAB - MT14887-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 27 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no PLENÁRIO 04.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013289-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIND DAS INDS DE LAMINADOS E COMPENSADOS DO EST DE MT

(EMBARGANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)

DIEGO DEL BARCO AZEVEDO OAB - MT14940-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIND DAS INDS DE LAMINADOS E COMPENSADOS DO EST DE MT (EMBARGADO)

(EIVIDARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO DEL BARCO AZEVEDO OAB - MT14940-A (ADVOGADO)

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do $\S~2^\circ$ do art. 1023 CPC.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0045090-03.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNDIAL PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX NASCIMENTO OAB - MT20736-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DURCE ARRUDA DO AMARAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVOILSON FERREIRA MAIA OAB - MT18522-O (ADVOGADO)

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003091-12.2014.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

RUBENS APARECIDO DOS SANTOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0003091-12.2014.8.11.0007 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES

KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO /

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001511-03.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PIETRO FREITAS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 0001511-03.2018.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006642-71.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO GERALDO VOZNIAK OAB - MT12979-A (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS OAB - MT15741-A (ADVOGADO)

EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO OAB - MT18159-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO COLETA DE ALMEIDA - ME (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0006642-71.2009.8.11.0040 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0024620-48.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VANILTO NOGUEIRA FIXINA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALE ARFUX JUNIOR OAB - MT6843-A (ADVOGADO)

TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA OAB - MT7031-A (ADVOGADO)

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0024620-48.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0048986-54.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUARA (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MONTEIRO SOBRAL (APELADO) IRENE PEREIRA BRANDAO (APELADO)

ENEIDE SOUZA COELHO ALENCAR (APELADO)

ERCILIA SILVA PEREIRA (APELADO)

SALVIANA CORREA DA CRUZ (APELADO)

ATAIDE LUIZ GOMES (APELADO)

ANA MARIA COELHO (APELADO) ELISA DE JESUS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE OAB - MT8650-O





(ADVOGADO)

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0048986-54.2015.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019044-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HOTEL CAPITAL LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILUZE SILVA MULLER PINHEIRO OAB - MT10523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019044-44.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019050-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA SANTOLIN VIANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO MILHAREZI MENDONCA OAB - MT9148-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019050-51.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019055-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILBERTO ALLIEVI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON JOSE FRANCO OAB - MT6188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019055-73.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1019057\text{-}43.2019.8.11.0000$

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS OAB - MT15741-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019057-43.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019071-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEOVAN FARIA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019071-27.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019118-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER JOSE SILVA NASCIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Delegado de Polícia da Comarca de Brasnorte/MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019118-98.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014038-90.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CANARANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALTER CUSTODIO DA SILVA OAB - MT19491-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDA DE ABREU DIAS (AGRAVADO) CLAUDOMIR INACIO DE MELO (AGRAVADO) MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (AGRAVADO)

MALEVAL ALVES RESENDE (AGRAVADO)

SILVANIA MESQUITA DE MORAES (AGRAVADO)

NATALINA DE JESUS (AGRAVADO)

EDIVANIA MOURA DA SILVA (AGRAVADO)

FLAVIA CRISTINA MAROSTICA (AGRAVADO)

GILMAR JANDREI SCHWAAB (AGRAVADO)

JOAO CESAR PEREIRA AGUIAR (AGRAVADO)

CLAUDIONOR DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – URV – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REALIZADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – DETERMINAÇÃO FIXADA NO ACÓRDÃO – RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Determinado no acórdão a prévia liquidação para apuração do percentual, e, do quantum da defasagem remuneratória, é evidente que não poderia se utilizar de simples cálculo aritmético, visto que o seu objeto exige, que se proceda a liquidação por arbitramento". (N.U 1007392-98.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/07/2019, Publicado no DJE 03/07/2019)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011965-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HOMEM DE MELO OAB - MT6613-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





LUCAS HENRIQUE HINO OAB - SP306061 (ADVOGADO)

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA OAB - SP2084250A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO STJ – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 166 – "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." 2. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0500012-26.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ERAI MAGGI SCHEFFER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA OAB - MT11004-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVÊNIO Nº 52/1991 - DECRETOS EXECUTIVOS Nº 1.225/2012, 1285/2012 E 1.289/2012 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. Por demandar dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança o questionamento acerca da ilegalidade de diferencial de alíquota de ICMS, que deve ser discutido através das vias ordinárias.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018254-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DEMORI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA OAB - MT21608-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Essas, as razões por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte). Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1013765-14.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR DE OLIVEIRA TAVARES OAB - MT15300-O (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI OAB - SP113573-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA CDA – MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DA DÍVIDA – SÚMULA 112 - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. "A SUSPENSÃO da EXIGIBILIDADE do CRÉDITO só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, no qual não consta a possibilidade de SUSPENSÃO por meio de SEGURO GARANTIA." (N.U 1002634-08.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/05/2019,

Publicado no DJE 21/05/2019) Súmula 112 – "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1006220-24.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSA MORAES DE ARAUJO (AGRAVADO)

ROSA MARIA GONCALVES DE ARAUJO (AGRAVADO)

ROSA SANTANA SILVA (AGRAVADO)

ROSA MARIA JORGE PERSONA (AGRAVADO)

ROSA TAQUES (AGRAVADO)

ROSA MARIA POMPEU DE BARROS DALTRO (AGRAVADO)

ROSALIA DAS GRACAS MACIEL (AGRAVADO)

ROSA MARIA SOARES (AGRAVADO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (AGRAVADO)

ROSA MARQUES DA SILVA (AGRAVADO) ROSA MARIA DIAS GUSMAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA OAB - MT3565-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INSURGÊNCIA -APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." (REsp. 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso parcialmente provido

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1014666-79.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PACHER OAB - MT14421-O (ADVOGADO) GERALDO UMBELINO NETO OAB - MT10209-O (ADVOGADO) FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ADESÃO AO REFIS-MT – RECONHECIMENTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS INDICADOS – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - AUSENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, implica renúncia de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei Estadual nº 10.433/2016. 2. Ausentes os requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela de urgência, entre eles o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, não há de se falar em deferimento da medida liminar almejada, notadamente ao se considerar a necessidade de maior instrução probatória para o deslinde da questão, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1012743-18.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA (AGRAVANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 151 DO CTN -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...) (STJ - REsp: 1113959 RJ 2009/0048881-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2010) 2. Nos termos do artigo 151, incisos I, ao VI do CTN, a exigibilidade do crédito tributário suspende pela moratória, pelo depósito do seu montante integral, pelas reclamações, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação e pelo parcelamento, hipóteses que não se verificam no mandamus.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1004759-11.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO) MARIA SEBASTIANA DA SILVA NETA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT9862-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS SALARIAIS - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - HOMOLOGADO -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF - SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE 1. O reconhecimento da procedência do pedido da impetrante pelo ente público interessado importa na extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC/73. (ReeNec 127993/2016, Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara Cível, Julgado em 06/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) 2. "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1014212-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO ANDRE DE MATOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLY DE OLIVEIRA MATOS OAB - MT17386-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL – LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE — EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a cientificação pessoal do candidato, afronta os princípios da publicidade e da razoabilidade". (N.U 1003285-56.2018.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/05/2019, Publicado no DJE 24/05/2019)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012532-79.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EURENICE DOS REIS GONCALVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HITLER SANSAO SOBRINHO OAB - MT17757-A (ADVOGADO) RODRIGO ALBERTASSE SALES OAB - MT17591-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — HONORÁRIOS PERICIAIS – PEDIDO DE REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RESOLUÇÃO 232/2016 DO CNJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, devem ser fixados consoante tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justica.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1004121-12.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA

GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

LUCICLEIA MORAIS ARRUDA (RECORRIDO)

FUNDACAO DE SAUDE DE VARZEA GRANDE-FUSVAG (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBSON DA SILVA OAB - MT17056-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1004121-12.2016.8.11.0002 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [LUCICLEIA MORAIS ARRUDA - CPF: 69291322172 (JUÍZO RECORRENTE), ROBSON DA SILVA - CPF: 707.370.371-72 (ADVOGADO), MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 (RECORRIDO), MUNICÍPIO DE CNPJ: 03507548000110 (REPRESENTANTE), VÁR7FA GRANDE FUNDACAO DE SAUDE DE VARZEA GRANDE-FUSVAG - CNPJ: 01.049.458/0001-06 (RECORRIDO), LUCICLEIA MORAIS ARRUDA - CPF: 69291322172 (RECORRIDO), JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE). MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS). ROBSON DA SILVA - CPF: 707.370.371-72 (ADVOGADO), JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO), FUNDACAO DE SAUDE DE VARZEA GRANDE-FUSVAG -CNPJ: 01.049.458/0001-06 (JUÍZO RECORRENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio





da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §20 DA CF - DIREITO SOMENTE AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, OBSERVADO O QUE FOR DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF- SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A nulidade do contrato temporário acarreta o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Quanto à atualização do débito, por meio de juros e correção monetária, os índices deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, observado o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001927-23.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (APELANTE)

WENDELL PEREIRA NEVES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RICARDO FERREIRA GOMES OAB - MT11837-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WENDELL PEREIRA NEVES (APELADO) MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RICARDO FERREIRA GOMES OAB - MT11837-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0001927-23.2018.8.11.0055 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento Médico-Hospitalar, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)] Relator: Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [WENDELL PEREIRA NEVES - CPF: 040.191.261-27 (APELANTE). MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CNPJ: 03.788.239/0001-66 (APELANTE), MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA -CNPJ: 03.788.239/0001-66 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), JOSE RICARDO FERREIRA GOMES - CPF: 003.581.331-81 (ADVOGADO), JOSE RICARDO FERREIRA GOMES - CPF: 003.581.331-81 (ADVOGADO), WENDELL PEREIRA NEVES - CPF: 040.191.261-27 (APELADO)] A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REMOÇÃO PARA HOSPITAL COM LEITO DE UTI COM EQUIPE DE NEUROLOGIA E BUCOMAXILOFACIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL -APLICAÇÃO DO ART. 196 DA CRF/88 - CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE -INTERPRETAÇÃO DA EC 80/2014 - RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA RATIFICADA. 1. A norma do art. 196 da Carta Magna não pode ser considerada como diretriz programática, ficando adstrita à previsão orçamentária para sua execução, mas deve privilegiar o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. À luz dessa norma, portanto, cabe aos entes da federação, igualmente responsáveis, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo a cirurgia e vaga em leito de UTI uma das formas de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. 2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público à Defensoria Pública, que, por essa razão, não mais faz jus aos honorários de sucumbência, devendo prestar sua função institucional de forma integral e gratuita.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0030791-84.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)
MARIA DIAS DE MORAES E CRUZ (APELANTE)
MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-A (ADVOGADO) MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO OAB - MT14941-O (ADVOGADO)

ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0030791-84.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Nulidade, Enquadramento] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (APELANTE), ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - CPF: 607.806.221-20 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), MARIA DIAS DE MORAES E CRUZ - CPF: 344.393.661-04 (APELANTE), ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA - CPF: 650.471.171-20 (ADVOGADO), MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - CPF: 161.619.631-91 (ADVOGADO), VIEIRA PASSOS ALEX 629.435.371-87 (ADVOGADO). MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), MPEMT - CUIABÁ - FEITOS GERAIS (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO ESTADO E DESPROVEU OS DEMAIS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA -REJEITADAS - CONVERSÃO DE CONTRATO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA -ART. 19 DO ADCT - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA -MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA- DESCABIDA - RECURSOS DA SERVIDORA E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS, RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 2. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício (TJMT, 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 3. Descabido o redirecionamento da multa diária ao agente público, pois não participou do processo. 4. Recursos conhecidos, com o provimento da apelação do Estado de Mato Grosso e desprovimento dos

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0027416-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)





DENILDA MARIA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-A (ADVOGADO)

ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-A (ADVOGADO)

JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT OAB - MT12055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0027416-75.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), DENILDA MARIA DA SILVA - CPF: 314.143.031-49 (APELANTE), ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA - CPF: 650.471.171-20 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (REPRESENTANTE), ALEX VIEIRA PASSOS - CPF: 629.435.371-87 (ADVOGADO), JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT - CPF: 003.674.651-75 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0031-60 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos. relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - REJEITADAS -CONVERSÃO DE CONTRATO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO -ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos que afrontem o princípio do concurso administrativos Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 2. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício (TJMT, 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 3. Recursos conhecidos e desprovidos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011674-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PABREU AGROPECUARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO OAB - GO19964-A (ADVOGADO) FREDERICO SILVESTRE DAHDAH OAB - GO33393 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – RECUSA DE FORNECIMENTO - REFERÊNCIA A DÉBITO FISCAL EM NOME DE UM DOS SÓCIOS – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. "(...) o fato de um dos sócios de pessoa jurídica ser devedor do fisco, seja na qualidade de pessoa física ou de integrante de outra empresa que possua dívidas fiscais, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à entidade que mantém o pagamento de seus tributos em dia". (AgRg no RESP 851.704/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)". (TJMT-3ª Câm. Cível – Apelação/Remessa Necessária 80529/2014, Rela. Dra. VandymaraG. R. P.Zanolo, j. 15/09/2015, DJE 22/09/2015)

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000444-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. F. S. DOS SANTOS FILHO - ME (AGRAVANTE)

VALNEIDE FERNANDO SILVA DOS SANTOS FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO BEZERRA DOS SANTOS OAB - MT9521-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROCESSO SENTENCIADO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Evidencia-se a perda do objeto do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória se prolatada sentença de mérito no processo de origem.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1001162-06.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MG CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA I

CONSULTORIA DE OBRAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA NUNES ROCCO OAB - MT6737-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ISSQN – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO POLÍTICA – SÚMULAS 70, 323 E 547 STF - RECURSO PROVIDO. "A Administração Pública não pode submeter a emissão de auto de conclusão de imóvel ("HABITE-se") à quitação prévia de tributo, por constituir sanção política, cuja imposição é vedada nos termos das Súmulas nºs 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal." (Apelação / Remessa Necessária 125755/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/08/2014, Publicado no DJE 04/09/2014).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008338-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MARTINS JUNQUEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO FERNANDO SANTA ROSA AMBROSIO OAB - MT12976-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE





CONVERGE PARA A JUSTIFICATIVA DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E JULGAMETO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o recebimento da inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobretudo quando somados a um conjunto probatório seguro, que converge para a demonstração da necessidade do processamento da ação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0022594-43.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUCILANIA ALVES MOREIRA (APELANTE)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES OAB - MT40561-O

(ADVOGADO)

JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT OAB - MT12055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0022594-43.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Improbidade Administrativa] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), JUCILANIA ALVES MOREIRA - CPF: 396.353.761-20 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE (APELANTE), GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - CPF: 716.555.061-53 (ADVOGADO), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT - CPF: 003.674.651-75 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA -ART. 19 DO ADCT - APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA -RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O Recurso Especial N. 817.338-DF que reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de a própria Administração anular ato no qual houve violação direta do texto constitucional, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/99, não se aplica ao caso. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 4. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que

deferiram o benefício (TJMT, RAC 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018069-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALESKA CARDOSO (APELANTE)
ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO DA SILVA ALVES OAB - DF7621-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0018069-18.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Improbidade Administrativa] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), WALESKA CARDOSO - CPF: 487.581.671-53 (APELANTE), LEO DA SILVA ALVES - CPF: 222.970.810-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - CUIABÁ -PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO ESTADO E DESPROVEU OS DEMAIS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA -ART. 19 DO ADCT - SERVIÇO EM OUTROS ENTES PÚBLICOS -IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA- DESCABIDA - RECURSOS DA SERVIDORA E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS, RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. 1. O Recurso Especial N. 817.338-DF que reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de a própria Administração anular ato no qual houve violação direta do texto constitucional, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/99, não se aplica ao caso. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. "Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014." (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 4. "A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício (TJMT, 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 5. Recursos conhecidos, com o provimento da apelação do Estado de Mato Grosso e desprovimento dos demais.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0025973-89.2016.8.11.0041







VALMIR TAVARES DOS SANTOS (APELANTE) ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE) MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO DA SILVA ALVES OAB - DF7621-O (ADVOGADO)

GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES OAB - MT40561-O (ADVOGADO)

JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT OAB - MT12055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0025973-89.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Estabilidade] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), VALMIR TAVARES DOS SANTOS - CPF: 383.596.421-68 (APELANTE), LEO DA SILVA ALVES 222.970.810-49 (ADVOGADO), ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE (APELANTE), GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA - CPF: 716.555.061-53 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT - CPF: 003.674.651-75 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO ESTADO E DESPROVEU OS DEMAIS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS -ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PRAZO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA- DESCABIDA -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RECURSOS DO SERVIDOR E DA DESPROVIDOS, RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. 1. O Recurso Especial N. 817.338-DF que reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de a própria Administração anular ato no qual houve violação direta do texto constitucional, quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/99, não se aplica ao caso. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a de prova quando o tribunal de origem considerar produção substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. "Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014." (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 4. "À luz da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para obtenção do favor constitucional, além do exercício de função pública por cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição de 1988, é necessário que a estabilidade excepcional recaia sobre o cargo em que o servidor público foi contratado e que este não se caracterize como de provimento em comissão, em respeito ao art. 19, §2º, do ADCT da CF". (N.U 0018027-66.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/06/2019, Publicado no DJE 25/06/2019). 5.

Recursos conhecidos, com o provimento da apelação do Estado de Mato Grosso e desprovimento dos demais.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0028560-84.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

ROSANGELA MODESTO ALVES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT OAB - MT12055-O (ADVOGADO)

ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-A (ADVOGADO)

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0028560-84.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), JARLISON LEITE MARTINS - CPF: 017.307.721-88 (ADVOGADO), ROSANGELA MODESTO ALVES - CPF: 396.424.961-00 (APELANTE), ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA -650.471.171-20 (ADVOGADO), ALEX VIEIRA **PASSOS** GOVERNO DO ESTADO DE 629.435.371-87 (ADVOGADO), MATO GROSSO - CNPJ: 04.441.389/0002-42 (APELANTE), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT - CPF: 003.674.651-75 (ADVOGADO), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (REPRESENTANTE), MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO 03.507.415/0003-06 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO ESTADO E DESPROVEU OS DEMAIS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA -REJEITADAS - CONVERSÃO DE CONTRATO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA -ART. 19 DO ADCT - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS -NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDERAM ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA E PROGRESSÕES FUNCIONAIS -MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA- DESCABIDA - RECURSOS DA SERVIDORA E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS, RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 2. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício (TJMT, RAC 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 3. Descabido o redirecionamento da multa diária ao agente público, pois não participou do processo. 4. Recursos conhecidos, com o provimento da apelação do Estado de Mato Grosso e desprovimento dos demais





Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0030595-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA DE ALMEIDA PESTANA DE FRANCA (APELANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA OAB - MT6576-A (ADVOGADO) WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS OAB - MT14974-A (ADVOGADO) ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0030595-17.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Improbidade Administrativa] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), SELMA DE ALMEIDA PESTANA DE FRANCA - CPF: 632.797.541-00 (APELANTE), ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA - CPF: 650.471.171-20 (ADVOGADO), ALEX VIEIRA PASSOS - CPF: 629.435.371-87 (ADVOGADO), MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - CNPJ: 03.929.049/0001-11 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - CPF: 010.183.001-71 (ADVOGADO), MPEMT - CUIABA (APELADO), MPEMT -CUIABÁ - FEITOS GERAIS (APELADO), MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DO ESTADO E DESPROVEU OS DEMAIS RECURSOS. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA -REJEITADAS - CONVERSÃO DE CONTRATO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA -ART. 19 DO ADCT - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS -NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDERAM ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA E PROGRESSÕES FUNCIONAIS -MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA- DESCABIDA - RECURSOS DA SERVIDORA E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS, RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) 2. A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram 0 benefício (TJMT, RAC 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves). 3. Descabido o redirecionamento da multa diária ao agente público, pois não participou do processo. 4. Recursos conhecidos, com o provimento da apelação do Estado de Mato Grosso e desprovimento dos

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1009814-12.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELZA SAYOKO SASSAKI DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDVALDO JOSE DOS SANTOS OAB - MT12175-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1009814-12.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), ELZA SAYOKO SASSAKI DE OLIVEIRA - CPF: 853.382.571-49 (AGRAVADO), EDVALDO JOSE DOS SANTOS - CPF: 795.586.901-04 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral impostas à Fazenda Pública, , sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justica Federal, com destague para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008972-32.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

parcialmente provido.

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO DA COSTA LEITE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO DA COSTA LEITE OAB - MT6205-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008972-32.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), CARLOS ROBERTO DA COSTA LEITE - CPF: 394.696.548-20 (AGRAVADO), CARLOS ROBERTO DA COSTA LEITE -CPF: 394.696.548-20 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral impostas à Fazenda Pública, , sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de





mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1008976-06.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CELIO GARCIA (AGRAVADO) B GRECA E CIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CELIO GARCIA OAB - MT2809 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1008976-06.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), JOSE CELIO GARCIA - CPF: 117.487.531-34 (AGRAVADO), B GRECA E CIA LTDA JOSE CELIO GARCIA 76.501.956/0001-39 (AGRAVADO), 117.487.531-34 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral impostas à Fazenda Pública, , sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1011377-83.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MT POWER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM OAB - MT16759-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO TRIBUTÁRIO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR N° 1012269-81.2017.8.11.0000) — LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIA QUANDO NÃO TIVER POR FINALIDADE A COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS — AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 323/STF — AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA RETIFICADA — SEGURANÇA DENEGADA. O entendimento compendiado na Súmula 323/STF visa impedir a imposição das chamadas "sanções políticas" como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos, razão pela qual somente deve ser aplicada quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos, não relacionados às mercadorias apreendidas. Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual. A teor do que dispõe os incisos I e II do art. 985 do CPC, a tese jurídica fixado no IRDR será aplicada, desde já, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0500025-28.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EKATERINA DULOVESCHI DURAES OAB - GOA4195000 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO CARLOS DAMBROS OAB - MT13154-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INABILITAÇÃO DE LICITANTE — APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO — INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28 INCISO V DA LEI 8.666/93 — SENTENÇA RATIFICADA. Ao realizarmos a leitura do inciso V, artigo 28 da Lei 8.666/93 na íntegra, não resta duvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011455-69.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEOCLIDES DE OLIVEIRA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO) TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA OAB - MT3565-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1011455-69.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Juros, Correção Monetária] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO]





Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), DEOCLIDES DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 022.397.441-20 (AGRAVADO), RUSSIVELT PAES DA CUNHA - CPF: 595.154.491-20 (ADVOGADO), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA - CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - CPF: 151.398.677-53 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006059-85.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDINEI MAURO DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DAMANDAS REPETITIVAS (IRDR N° 1012269-81.2017.8.11.0000) -LEGALIDADE NA APREENSÃO DE MERCADORIA QUANDO NÃO TIVER POR FINALIDADE A COBRANCA DE DÉBITOS PRETÉRITOS — AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 323/STF — AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — RECURSO PROVIDO — SEGURANÇA DENEGADA. O entendimento compendiado na Súmula 323/STF visa impedir a imposição das chamadas "sanções políticas" como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos, razão pela qual somente deve ser aplicada quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos, não relacionados às mercadorias apreendidas. Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual. A teor do que dispõe os incisos I e II do art. 985 do CPC, a tese jurídica fixado no IRDR será aplicada, desde já, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1006412-20.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. M. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO DE BARROS CURADO OAB - MT10944-O (ADVOGADO) DIOGO EGIDIO SACHS OAB - MT4894-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. P. D. L. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - ATO interna corporis — SUSPENSÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO — IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRÉ-CONSTITUIDA - NECESSIDADE -REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR — INEXISTÊNCIA — RECURSO NÃO PROVIDO. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança é necessário prova pré-constituída a demonstrar a violação a direito líquido e certo, de modo que está concomitante de condicionada à presença seus pressupostos autorizadores, fumus boni iuris, ou a relevância do fundamento da impetração, e o periculum in mora. Logo, no caso, é juridicamente inadmissível conceder liminar em mandado de segurança para determinar a suspensão de processo administrativo que resultou na cassação de mandato eletivo de Vereador.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010987-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA OAB - MT3565-O (ADVOGADO)

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SIZALTINA LIMA DE O PORTELA (TERCEIRO INTERESSADO)

SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS (TERCEIRO INTERESSADO)

TONILA CONCALV

TEONILA GONCALVES DE MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TEREZA HELOIZA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

SILVIA MARTINS NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

SIRLEA DAS GRACAS MARQUES BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)

SINESIA LEDESMA NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

TEREZA ROSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

SIRLEY GONCALVES SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

SOLIMAN COELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

SOLANGE AZAMBUJA FIORAVANTI (TERCEIRO INTERESSADO)

SOFIA CONCEICAO BRUNA DE PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

SUZI MARIA DA SILVA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)

SONIA DEVEZA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

SONIA MARIA DE FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1010987-08.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0006-59 (AGRAVANTE), SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO - CNPJ: 15.007.842/0002-23 (AGRAVADO), TOMAS AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - CPF: 151.398.677-53 (ADVOGADO), BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA - CPF: 710.920.131-72 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), SILVIA MARTINS NOGUEIRA - CPF: 063.375.461-72 (TERCEIRO INTERESSADO), SIZALTINA LIMA DE O PORTELA - CPF: 10672834120 (TERCEIRO INTERESSADO), SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS - CPF: 062.116.901-34 (TERCEIRO INTERESSADO), SINESIA LEDESMA NASCIMENTO - CPF: 040.626.631-04 (TERCEIRO INTERESSADO), SIRLEA DAS GRACAS MARQUES BARROS -CPF: 208.108.141-53 (TERCEIRO INTERESSADO), SIRLEY GONCALVES SANTOS - CPF: 147.084.001-44 (TERCEIRO INTERESSADO), SOLANGE





AZAMBUJA FIORAVANTI (TERCEIRO INTERESSADO), SOLIMAN COELHO DA SILVA - CPF: 535.080.841-91 (TERCEIRO INTERESSADO), SONIA DEVEZA SANTOS - CPF: 240.857.821-34 (TERCEIRO INTERESSADO), DE FARIA - CPF: MARIA 043.876.271-15 (TERCEIRO INTERESSADO), SOFIA CONCEICAO BRUNA DE PINTO - CPF: 043.876.511-72 (TERCEIRO INTERESSADO), SUZI MARIA DA SILVA CUNHA - CPF: 298.588.871-91 (TERCEIRO INTERESSADO), TEREZA HELOIZA DE SOUZA - CPF: 229.881.571-20 (TERCEIRO INTERESSADO), TEONILA GONCALVES DE MIRANDA - CPF: 205.927.101-06 (TERCEIRO INTERESSADO), TEREZA ROSA DA SILVA - CPF: 079.726.951-72 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INSURGÊNCIA - APLICAÇÃO DOS TEMAS 905 DO STJ E 810 DO STF - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "As condenações judiciais de natureza administrativa em geral impostas à Fazenda Pública, , sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (REsp. 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005955-35.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

QUITERIA JOAQUIM DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE CRISTINA BERTE OAB - MT18455-O (ADVOGADO) JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR OAB - MT5646-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0005955-35.2014.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Aposentadoria por Invalidez] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [QUITERIA JOAQUIM DOS SANTOS - CPF: 677.556.584-49 (APELANTE). LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON - CPF: 921.379.111-91 (ADVOGADO), DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS - CPF: 632.654.601-00 (ADVOGADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29979036000140 (APELADO), JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - CPF: 770.857.361-00 (ADVOGADO), CAROLINE CRISTINA BERTE - CPF: 028.575.501-38 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERÍCIAL CONCLUSIVO -SUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA - AUSENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Ausente prova da incapacidade laboral temporária ou permanente não é devido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". (Ap 164388/2016, DES.

JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/01/2018, Publicado no DJE 20/02/2018) 2. Recurso desprovido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0038637-26.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO MARTINS TORHACS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCINI CORREA DA SILVA OAB - MT24370-A (ADVOGADO) GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0038637-26.2014.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) [Anulação de Débito Fiscal, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MARCELO MARTINS TORHACS - CPF: 22008324869 (APELADO), GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 495.513.371-15 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), FRANCINI CORREA DA SILVA - CPF: 034.298.281-80 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CIVEL -AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE CRÉDITO SALARIAL- FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - A CONTAR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA- OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO TEMA N. 905/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora contra a Fazenda Pública tem incidência a partir da citação válida. Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ, segundo o qual nas "condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Recurso provido em parte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000239-07.2013.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO LEAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMAURY FERREIRA OAB - GO7839-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0000239-07.2013.8.11.0021 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Anulação de Débito Fiscal] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CARLOS ROBERTO LEAO - CPF: 347.399.981-49 (APELADO), AMAURY FERREIRA - CPF: 134.685.291-04 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0002-25 (REPRESENTANTE), MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA





RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 85, §3°, II DO CPC – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A quantificação de valores relativos a HONORÁRIOS deve ser vista em cada caso, a despeito dos preceitos legais que regem a espécie. De toda forma, devem ser levados em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, dentre outros fatores pertinentes." (AgRg no REsp 1412783/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0034017-34.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

SISCON SISTEMA DE CONTABILIDADE AUDITORIA E REPRES LTDA - EPP

(RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAIANY ALLERSDORFER LESSA OAB - MT17655-O (ADVOGADO)

LEONARDO MENDES VILAS BOAS OAB - MT10121-O (ADVOGADO)

Outros Interessados

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0034017-34.2015.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SISCON SISTEMA DE CONTABILIDADE AUDITORIA E REPRES LTDA - EPP - CNPJ: 03.245.578/0001-04 (RECORRIDO), LEONARDO MENDES VILAS BOAS - CPF: 690.370.511-20 (ADVOGADO), DAIANY ALLERSDORFER LESSA - CPF: 024.259.441-76 (ADVOGADO), MUNICIPIO CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS). JUÍZO DA 1º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (RECORRIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANCA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO POLÍTICA -SÚMULAS 70, 323 E 547 STF - SENTENÇA RATIFICADA. "Mostra-se abusiva e ilegal, passível de ser sanada por via mandamental, a negativa do Fisco Municipal que condiciona a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, ao pagamento de débitos que entende devido pelo contribuinte, na medida em que o Ente Público Fiscalizador dispõe de meios próprios para cobrança de seus créditos." (ReeNec 105144/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/03/2019, Publicado no DJE 27/03/2019)

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0022808-68.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 4º VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(JUÍZO RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES OAB - MT14344-O (ADVOGADO)

Outros Interessados

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0022808-68.2015.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liberação de mercadorias] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES - CPF: 005.703.531-81 (JUÍZO RECORRENTE), ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES - CPF: 005.703.531-81 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (RECORRIDO), ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES - CPF: 005.703.531-81 (ADVOGADO), ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES 005.703.531-81 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (JUÍZO RECORRENTE), JUIZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - VENDA A CONSUMIDOR FINAL -APREENSÃO DE MERCADORIA - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. "Se afigura indevida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, nos casos de operação interestadual, antes da Emenda Constitucional nº 87/2015, quando a mercadoria fosse destinada a não contribuinte do imposto." (...) N.U 0002848-77.2014.8.11.0004, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/11/2018, Publicado no DJE 12/06/2019)

Intimação

Protocolo Número/Ano: 76224 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 76224/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 54731/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP

EMBARGANTE - LEANDRO MUSSI E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). CECÍLIA NOBRE TORRES - OAB 17453/O/MT, Dr(a). DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - OAB 19437/O/MT, Dr(a). JOSÉ PEDROSA NETO - OAB 13763/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - VITALE INDUSTRIAL NORTE S. A. (Advs: Dr. EDER JOSÉ AZEVEDO - OAB 9982-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 76342 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 76342/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 54731/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP

EMBARGANTE - LEANDRO MUSSI E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). CECÍLIA NOBRE TORRES - OAB 17453/O/MT, Dr(a). DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO - OAB 19437/O/MT, Dr(a). JOSÉ PEDROSA NETO - OAB 13763/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - VITALE INDUSTRIAL NORTE S. A. (Advs: Dr. EDER JOSÉ AZEVEDO - OAB 9982-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019044-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HOTEL CAPITAL LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILUZE SILVA MULLER PINHEIRO OAB - MT10523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019044-44.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 23:32:37 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA





Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000443-72.2017.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE GLORIA D OESTE (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUDIMILA TUANI FERREIRA LEMES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTE DE LAET E SOARES OAB - MT6119-A (ADVOGADO)

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT12669-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. A sentença está sujeita ao reexame, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, visto que a segurança foi deferida. Procedam-se às retificações necessárias. Intimem-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000443-72.2017.8.11.0098

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE GLORIA D OESTE (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUDIMILA TUANI FERREIRA LEMES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTE DE LAET E SOARES OAB - MT6119-A (ADVOGADO)

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT12669-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. A sentença está sujeita ao reexame, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, visto que a segurança foi deferida. Procedam-se às retificações necessárias. Intimem-se. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017850-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE ROSARIO OESTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR OAB - MT10777-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO RONDON SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, defiro o vindicado efeito suspensivo. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018574-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARINEZ DA SILVA (AGRAVANTE) LUCIA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Essa, a razão por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte). Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intime-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 9 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005994-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HERBERT COSTA THOMANN (AGRAVANTE) MOACIR ATAIDES THOMANN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBENIS PEREIRA JARA OAB - MT15967-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Essa, a razão por que declaro prejudicado o recurso, nos termos do artigo 1.018, última parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 51, XV, do RITJ/MT. Defiro, tão somente para fim recursal, a gratuidade da justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019050-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA SANTOLIN VIANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO MILHAREZI MENDONCA OAB - MT9148-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019050-51.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 09:04:26 e distribuído inicialmente para o Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019055-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILBERTO ALLIEVI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON JOSE FRANCO OAB - MT6188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (Fazenda Pública Estadual) (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019055-73.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 10:33:25 e distribuído inicialmente para o

Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019057-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE SORRISO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS OAB - MT15741-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019057-43.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 10:38:08 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018810-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

POLIMIX CONCRETO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - SP336974

(ADVOGADO)

MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES OAB - RN6530-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, à míngua de comprovação de justo receio de prática de ato ilegal ou abusivo, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator





Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1010663-55.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: E. D. M. G. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo: D. E. T. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO JUNNIOR OAB -

MT17616-O (ADVOGADO)
Outros Interessados:

M. C. E. T. B. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — APELAÇÃO Nº 1010663-55.2018.8.11.0041 — CLASSE 198 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO; APELADA: DANIELA ENORE TAQUES. Vistos etc. Recebo a apelação (Id. 10489486), nos termos dos artigos 1.010, § 3º e, 1.012, cabeça, do Código de Processo Civil, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Intimem-se a apelada para, no prazo de cinco (5) dias, regularizar a representação processual, uma vez que o substabelecimento (Id. 10489492) foi assinado por pessoa sem poderes para tanto, ante a revogação do instrumento de mandato. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Às providências. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018505-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMA PEREIRA LEAL BIGATON (AGRAVANTE) ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)

RENY KUHN (AGRAVANTE)

VANIA LUCIA ROSA LIMA (AGRAVANTE) TERESINHA SCHWAAB (AGRAVANTE) SONIA MARIA DA SILVA (AGRAVANTE) SILVANI MARIA TIRLONI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Sendo assim, tendo em vista que ficou demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao erário estadual, concedo o efeito suspensivo. Comunique-se ao douto Magistrado de origem (art. 1.019, I do CPC). Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal (art. 1.019, inciso III, do CPC). Intime-se. Desa. Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019071-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEOVAN FARIA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019071-27.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0035564-46.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0018-92 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BERNARDO DE SOUZA CORREA FILHO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDEZIO LIMA FERNANDES OAB - MT17309-O (ADVOGADO)
JOSE DE LIMA FERNANDES OAB - MT2234-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012682-60.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BUENO OAB - MT17439-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MORELI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009409-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VERONA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEZREEL MARCELO SOARES EVANGELISTA OAB - MT25039/O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ISTO POSTO, em decisão monocrática, com base no art. 51, I-B, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso, tendo em vista a perda do seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2019. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1021329-86.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

C.A. GOMES DA SILVA - EPP (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDINO ALEIXO JUNIOR OAB - MT16527-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Único: 1021329-86.2016.8.11.0041 Classe: NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liberação de mercadorias, Abuso de Poder] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [C.A. GOMES DA SILVA - EPP - CNPJ: 22.961.962/0001-40 (JUÍZO RECORRENTE), CLAUDINO ALEIXO JUNIOR - CPF: 857.677.271-04 (ADVOGADO), GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM POSTOS FISCAIS DA SEFAZ/MT (GFPF/SUCIT) (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (TERCEIRO INTERESSADO), **ESTADO** DE MATO GROSSO CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE), C.A. GOMES DA SILVA - EPP - CNPJ: 22.961.962/0001-40 (RECORRIDO), CLAUDINO ALEIXO JUNIOR - CPF: 857.677.271-04 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO





GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0006-59 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL IDÔNEA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF -INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido legislação estadual." contribuinte, conforme 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019118-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER JOSE SILVA NASCIMENTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

Delegado de Polícia da Comarca de Brasnorte/MT (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019118-98.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000223-39.2015.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT6660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO N. MORENO NETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

João Henrique de Paula Alves Ferreira OAB - MT11354-O (ADVOGADO) THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9874-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000223-39.2015.8.11.0100 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004512-20.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO GALDINO DO NASCIMENTO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILSON CARLOS FERREIRA OAB - MT14391-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0004512-20.2017.8.11.0011 - Classe APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi

digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007197-26.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL FERREIRA DE SANTANA (APELANTE)

MARIA DE FATIMA DA MATA (APELANTE)

SEVERIANO DE SOUSA NETO (APELANTE)

RONAIR PESSOA MAGALHAES (APELANTE)

FRANCISCO VITURINO ROCHA (APELANTE)

FRANCISCO LUIZ DE ASSUNCAO (APELANTE)

JOAQUINA ANGELICA DE OLIVEIRA (APELANTE)

INDALECIO AGUIAR DE OLIVEIRA (APELANTE) ADAO GONCALVES COELHO (APELANTE)

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (APELANTE)

CLAUDIONOR LUIZ DE FREITAS DOMINGUES (APELANTE)

BRIGIDA PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA MENEZES (APELANTE)

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (APELANTE)

ALVARICIO NORMANHA DA SILVA (APELANTE)

AURA MARIA DE CASTRO (APELANTE)

WALTER LUIZ TEIXEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0007197-26.2014.8.11.0004 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000780-74.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000780-74.2016.8.11.0008 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001225-61.2008.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA GARCIA TOLEDO OAB - MT13174-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA RODRIGUES MONTEIRO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0001225-61.2008.8.11.0012 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 0003113-27.2014.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO EVANGELISTA PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARTA JOSE RODRIGUES OAB - MT13901-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0003113-27.2014.8.11.0086 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000425-97.2014.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

IZABEL MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO PIMENTA DE FARIAS OAB - MT15715-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MT SAÚDE - INSTITUTO DE ASSITÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE MT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REGINA MACEDO GONCALVES OAB - MT505-O (ADVOGADO)

KELEN TAQUES SIQUEIRA MATTA OAB - MT14218-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0000425-97.2014.8.11.0052 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006769-98.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OREZINA GUSMAO DE ALMEIDA (APELADO)

ANTONIO JOSE DUARTE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0006769-98.2012.8.11.0041 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Terceira Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019056-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA ESTEFANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL CESAR DIAS AMORIM OAB - MT6470-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019056-58.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019090-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
P. R. C. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CLECIO FERLIN OAB - MT12564-O (ADVOGADO)

KEYTTNEE CAMPOS RODRIGUES OAB - 698.201.801-63 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. C. (AGRAVADO) Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019090-33.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019102-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAPIVARY AGROPASTORIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO BUONADUCE BORGES OAB - GO10114 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019102-47.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019104-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA MARTINS BATISTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NADIR JOSE GRANELLA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019104-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019114-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JULINERE GOULART BENTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOUTO ONORIO LAZZARI OAB - MT9381-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO GOMES NERY (AGRAVADO) LUIZ CARLOS SALESSE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019114-61.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010895-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCELIO LELIS DE SOUSA (AGRAVADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010895-59.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Alienação Fiduciária] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA





GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (AGRAVANTE), JUCELIO LELIS DE SOUSA - CPF: 384.299.851-15 (AGRAVADO), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 109.484.968-51 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -CONSTITUIÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR -MORA NÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e a teor da Súmula nº 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessário que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor ou que o protesto seja feito via editalícia, quando comprovado que foram esgotados todos os meios para a sua localização. Hipóteses que não restaram demonstradas nos autos.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012789-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO NAVARRO COTRIM (AGRAVANTE)

LUCIANA JAQUELINE RIBEIRO COTRIM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DONIZETH WILLIAN VEIGA DO NASCIMENTO OAB - MT20725-O

(ADVOGADO)

NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI OAB - MT14913-A (ADVOGADO)

ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ETEL APARECIDO DE CARVALHO (AGRAVADO)

ELZA GOMES DINIZ CARVALHO (AGRAVADO)

DE TERCEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO Número 1012789-70.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - CPF: 250.323.008-37 (ADVOGADO), ROGERIO NAVARRO COTRIM - CPF: 878.652.469-00 (AGRAVANTE), LUCIANA JAQUELINE RIBEIRO COTRIM 032.403.569-10 (AGRAVANTE), ETEL APARECIDO DE CARVALHO - CPF: 390.548.291-68 (AGRAVADO), ELZA GOMES DINIZ CARVALHO - CPF: 614.540.871-53 (AGRAVADO). DONIZETH WILLIAN VFIGA NASCIMENTO - CPF: 004.183.721-52 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESTA DECISÃO - NOVO PEDIDO - MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO - NÃO EVIDENCIADA - MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -PRECLUSA A VIA RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Escorreita a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, pois cediço que o pedido de antecipação de tutela convola-se em pedido de reconsideração quando o primeiro foi indeferido, e o segundo foi feito, extemporaneamente, sem haver mudança do quadro fático existente ao tempo do indeferimento. Não havendo interposição de recurso contra a primeira decisão, que supostamente causou o gravame arguido, restou preclusa a via recursal (art. 507, CPC).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004574-24.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0004574-24.2016.8.11.0002 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [SIMONE FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 019.572.511-58 (EMBARGADO), LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - CPF: 016.320.261-39 (ADVOGADO), OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (EMBARGANTE), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU EM PARTE OS EMBARGOS. EMENTA EMBARGOS DE DE APELAÇÃO - HONORÁRIOS DECLARAÇÃO RECURSO ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM GRAU RECURSAL - MAJORAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - ART. 85, § 2º DO CPC - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - SEM EFEITOS INFRINGENTES. O Tribunal ao desprover o recurso, pode majorar a verba honorária anteriormente fixada, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, desde que não ultrapassando o percentual máximo disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC, consoante disposição §11. No presente caso, tem-se que os honorários foram fixados por equidade e o seu montante ultrapassa o percentual máximo disposto do mencionado dispositivo processual, razão pela qual não há de se falar em majoração.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0018395-27.2014.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SUELI RAMOS HETZEL DE ARAUJO (APELANTE)

CRISTIANO JOSE QUAINI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA SANTOS SILVA OAB - MT26205-A (ADVOGADO)
DARI LEOBET JUNIOR OAB - MT21919-O (ADVOGADO)
WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA OAB - MT23350 (ADVOGADO)
JIANCARLO LEOBET OAB - MT10718-O (ADVOGADO)
ALCIR FERNANDO CESA OAB - MT17596-O (ADVOGADO)

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT9231-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA MARTINELLI (APELADO)

JOSE VALENTIN MARTINELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CESAR PONTES OAB - MT6181-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA 0018395-27.2014.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Reivindicação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JOSE VALENTIN MARTINELLI - CPF: 01350684953 (APELADO), LUIZ CESAR PONTES - CPF: 210.790.309-30 (ADVOGADO), MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA MARTINELLI - CPF: 00425479978 (APELADO), CRISTIANO JOSE QUAINI CPF: 635.418.400-30 (APELANTE), SANDRA SANTOS SILVA CPF: 630.962.182-34 (ADVOGADO), ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO - CPF: 32277148172 (APELANTE), SUELI RAMOS HETZEL DE ARAUJO - CPF: 391.071.671-72 (APELANTE), PATRICIA LOPES **VARGAS** 042.121.221-70 (ADVOGADO), ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO - CPF: 32277148172 (TERCEIRO INTERESSADO), DIEGO GUTIERREZ DE MELO -CPF: 905.736.761-00 (ADVOGADO), ALCIR FERNANDO CESA - CPF: 033.079.231-88 (ADVOGADO), **JIANCARLO** LEOBET CPF: 929.963.371-15 (ADVOGADO), DARI LEOBET **JUNIOR** CPF: 011.120.021-03 (ADVOGADO), WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA - CPF:





050.310.331-42 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS. E M E N T A APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA -PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO CORRÉU ACOLHIDA - PRECEDENTES DO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO -SENTENÇA ANULADA. Apontados pela apelante os motivos de seu inconformismo, contrapondo-os com os fundamentos lançados na sentença vergastada, ainda que de forma concisa, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade. A ação reivindicatória, por versar sobre direito real imobiliário, exige a citação do cônjuge do réu, por tratar-se de litisconsorte passivo necessário, cuja falta implica em nulidade absoluta. Exegese do art. 73, §1°, I, do CPC/15 (com correspondência no art. 10, § 1º, I, do CPC/73 vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação petitória). Sentença anulada a partir da citação, com remessa dos autos à origem para correção do ato.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012944-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LILIANE ESTELA GOMES OAB - SP196818 (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012944-73.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Rescisão / Resolução] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA **GONCALVES** Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM Parte(s): [LEONARDO RANDAZZO NOGUFIRA1 NFTO - CPF 023.288.028-00 (ADVOGADO), JERONIMO & JERONIMO JUNIOR LTDA -CNPJ: 11.430.677/0001-86 (AGRAVANTE), HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 54.305.743/0001-07 (AGRAVADO), LILIANE ESTELA GOMES - CPF: 258.898.228-02 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU - CLÁUSULA DE ELEICÃO DE FORO - EXECUCÃO PROVISÓRIA DE MULTA - JUÍZO INCOMPETENTE - REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE SÃO PAULO - TUTELA RECURSAL PARA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MULTA - INDEFERIMENTO - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE UMA AVALIAÇÃO MAIS DETALHADA - OBJETO DO MÉRITO RECURSAL - DECISÃO MANTIDA -PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Decisão monocrática devidamente fundamentada. Não vislumbrando os requisitos legais para concessão da tutela recursal em primeira análise, e nem fatos novos que levem à concessão de tal medida nesta oportunidade, há de se negar provimento ao agravo interno. É dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos legais, quando se decide clara e fundamentadamente todas as questões postas em

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1008073-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES OAB - RJ139141-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LARISSA APARECIDA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCAL YUKIO NAKATA OAB - MT8745-O (ADVOGADO)

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT7900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)

AVANCE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008073-97.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária] Relator: Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - CPF: 098.024.627-05 (ADVOGADO), GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 09.475.126/0001-97 (AGRAVANTE), LARISSA APARECIDA DA SILVA - CPF: 014.844.451-20 (AGRAVADO), AVANCE PARTICIPACAO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.885.598/0001-92 (TERCEIRO INTERESSADO), PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - CNPJ: 02.950.811/0001-89 (TERCEIRO INTERESSADO), SIDNEI GUEDES FERREIRA - CPF: 568.285.601-59 (ADVOGADO), MARCAL YUKIO NAKATA - CPF: 537.452.131-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVEDORA SOLIDÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO -INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 -"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ -REsp 1.333.349/SP - Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). 2 - Não é considerado excesso de execução a cobrança de todo o crédito feita a apenas um dos devedores solidários, pois é possível este insurgir-se posteriormente contra os demais, a fim de ser ressarcido na proporcionalidade que lhe compete.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 32509/2018 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 87441 / 2018. Julgamento: 11/12/2019. EMBARGANTE - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA CUIABÁ IV - SPE LTDA (Advs: Dr(a). JOSÉ WALTER FERREIRA JÚNIOR - OAB 152165/sp, Dr. RICARDO JOÃO ZANATA - OAB 8360/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - SIRGELEN GEYSE DA CONCEIÇÃO (Advs: Dr(a). HOANA LAYSLA DA SILVA BOSKA - OAB 18342/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DE VICIO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC.

O fato de a decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo o embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna o Acórdão omisso, obscuro ou contraditório.

Apelação 76692/2012 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 76692 / 2012. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO





FILHO - OAB 13604-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTEVINA CLEMENTINA DA SILVA COSTA (Advs: Dra. DANIELA FRATA DOS SANTOS - OAB 13675/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - COLLOR I E COLLOR II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA CAUSA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PLANO GOVERNAMENTAL - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO DA APURAÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICAVEL À ÉPOCA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Inviável a suspensão de ação de cobrança de expurgos inflacionários em razão da discussão da matéria na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165 e por estar o tema afetado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.797, já que não há ordem superior nesse sentido, e o pedido liminar formulado nesse sentido foi indeferido pelo STF.

É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, cujo termo inicial é a data da efetiva lesão, que no presente caso ocorreu a partir da vigência do plano governamental Bresser (junho/1987), Verão, Collor I (16/06/1990), Collor II (01/02/1991), entretanto, entre a data do protocolo da ação de cobrança e a data da efetiva lesão não transcorreu o referido prazo.

A correção monetária e os juros remuneratórios têm a mesma natureza do depósito em caderneta de poupança e com ele se confundem, sendo certo que estão longe de possuírem caráter acessório, por essa razão, o prazo prescricional aplicável à espécie é o mesmo vintenário, de que trata o artigo 177 do Código Civil revogado, com aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028, do vigente Código Civil.

Escorreito o entendimento consignado na sentença recorrida ao refutar a alegação ilegitimidade passiva ad causam defendida pelo Banco requerido, uma vez que as instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores existentes nas cadernetas de poupança, estão legitimadas a responderem pelas diferenças não repassadas, decorrentes dos planos econômicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — em entendimento submetido ao rito dos recursos repetitivos — consolidou-se no sentido de que é devida a correção monetária incidente sobre os saldos em cadernetas de poupança, no percentual de: Plano Bresser - 26,06%; Plano Verão: 42,72%; Plano Collor I: 84,32%; e Plano Collor II: 21,87%.

A diferença a ser restituída a favor da parte autora, deduzidos os índices já aplicados, deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, leia-se prejuízo, (Súmula 43, STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008146-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOELITON FERNANDES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARY NORBERTO DA SILVA OAB - MT11408-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008146-43.2019.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0036-90 (APELANTE), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 014.138.231-73 (ADVOGADO), JOELITON FERNANDES DA SILVA - CPF: 072.131.051-67 (APELADO), ARY NORBERTO DA SILVA - CPF: 208.590.581-15 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF:

444.850.181-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - VALOR MANTIDO - QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELO ART. 85 DO CPC E PRECEDENTES DO TJ/MT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fato da parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência mínima ou recíproca. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em consonância com os critérios impostos pelo art. 85 do CPC, em valor suficiente a remunerar o trabalho dos advogados, com o fito de não tornar aviltante o exercício da profissão.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1034851-15.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS OAB -

61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON NONAKA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1034851-15.2018.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (APELANTE), JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - CPF: 074.596.986-01 (ADVOGADO), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE), 545.071.201-44 (APELADO), NONAKA CPF: CORBELINO SIQUEIRA DALTRO - CPF: 000.971.781-10 (ADVOGADO), LUIZ HENRIQUE VIEIRA - CPF: 027.320.216-28 (ADVOGADO), SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - CPF: 654.724.201-30 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - IRRELEVÂNCIA - CERTIDÃO DE ATENDIMENTO DO SAMU CONTENDO A DESCRIÇÃO DO FATO E A INDICAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA, CONDIZENTE COM O HISTÓRICO CLÍNICO - NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELA VÍTIMA - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os documentos médicos existentes nos autos e o laudo pericial atesta que a invalidez parcial do autor decorreu de acidente de trânsito, restando, assim, evidenciado o

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007959-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEVERTSON JEAN RODRIGUES CAMARGO (EMBARGANTE)

KARLOS LOCK (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (EMBARGADO)

Outros Interessados:





THAWÃ EMANUEL BARBOSA CAMARGO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) LUCIA DA SILVA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO) KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO) CLEVERTSON JEAN RODRIGUES CAMARGO (PACIENTE)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1007959-61.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Alimentos] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [KARLOS - CPF: 024.967.141-73 (ADVOGADO), CLEVERTSON JEAN RODRIGUES CAMARGO - CPF: 420.457.971-04 (EMBARGANTE), KARLOS LOCK - CPF: 024.967.141-73 (EMBARGANTE), JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT (EMBARGADO), CLEVERTSON JEAN RODRIGUES CAMARGO - CPF: 420.457.971-04 (PACIENTE), KARLOS LOCK - CPF: 024.967.141-73 (ADVOGADO), LUCIA DA SILVA BARBOSA - CPF: 001.220.621-08 (TERCEIRO INTERESSADO), THAWÃ EMANUEL BARBOSA CAMARGO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE BEM ENFRENTOU OS TEMAS SUGERIDOS E APRESENTOU OS FUNDAMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PROVIMENTO DO RECURSO - MANIFESTO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA (ART. 1.022 DO CPC) - EMBARGOS REJEITADOS. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração têm a finalidade de expungir do julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, além de possibilitar a correção de erro material, não se destinando à rediscussão do mérito da causa, como pretende a parte embargante.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011665-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE ASSUNCAO SIQUEIRA DE MOURA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA OAB - MT7374-O (ADVOGADO)

LUIZ CORREA DE MELLO NETO OAB - MT11589-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** Número 0011665-48.2016.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [MARLENE ASSUNCAO SIQUEIRA DE MOURA - CPF: 241.782.761-15 (APELANTE), LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA - CPF: 571.415.091-00 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA GRANDE CUIABA EMPREENDEDORES MT - CNPJ: 04.904.878/0001-02 (APELADO), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO), LUIZ CORREA DE MELLO NETO - CPF: 708.592.561-20 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RAZÕES QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JULGADOR A QUO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS, RETRATANDO, INCLUSIVE, INOVAÇÃO

RECURSAL EM ALGUNS PONTOS - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE -CARÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 1.010, II, III E IV, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. As razões de apelação devem articular os fatos e os fundamentos com base nos quais se hostiliza a sentença recorrida. Cabe ao recorrente rebater e impugnar a fundamentação constante da sentença, demonstrando o seu equívoco e requerendo que nova decisão seja prolatada. Não obstante a parte apelante tenha pleiteado a reforma da sentença, não há qualquer ataque à sua fundamentação nas razões recursais. A relação entre as razões de reforma da decisão e os motivos desta, convencionou-se chamar de Princípio da Dialeticidade. Estando ausente essa relação, o recurso não deve prosseguir.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000815-64.2008.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(APELADO)

JOSE MARIO PUPIN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO) FABIANO JOAQUIM QUINEBRE OAB - MT12196-O (ADVOGADO)

ELIANA FERREIRA NEVES DOS SANTOS OAB (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000815-64.2008.8.11.0024 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) [Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JOSE MARIO PUPIN - CPF: 962.850.608-00 (APELANTE), MOSAR FRATARI TAVARES - CPF: 303.206.316-72 (ADVOGADO), ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 37.438.843/0001-84 (APELANTE), FABIANO JOAQUIM QUINEBRE - CPF: 872.939.861-49 (ADVOGADO), ELIANA FERREIRA NEVES DOS SANTOS -CPF: 901.983.281-68 (ADVOGADO), DUILIO PIATO JUNIOR - CPF: 318.172.111-53 (APELADO), DUILIO PIATO JUNIOR - CPF: 318.172.111-53 (ADVOGADO). ELIANA FERREIRA NEVES DOS SANTOS - CPF: 901.983.281-68 (ADVOGADO), FABIANO JOAQUIM QUINEBRE - CPF: 872.939.861-49 (ADVOGADO), JOSE MARIO PUPIN - CPF: 962.850.608-00 (APELADO), MOSAR FRATARI TAVARES - CPF: 303.206.316-72 (ADVOGADO), ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 37.438.843/0001-84 (APELADO), DUILIO PIATO JUNIOR - CPF: 318.172.111-53 (ADVOGADO), DUILIO PIATO JUNIOR -CPF: 318.172.111-53 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - CITAÇÃO DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de juros moratórios, uma vez que sua incidência só será possível em caso de improcedência da impugnação. A fase de cumprimento de sentença representa novo trabalho para o advogado, mostrando-se, portanto, injusta a ausência de fixação de novos honorários advocatícios a ele correspondentes, devendo ser aplicado o que disposto no art. 85, §1º, do CPC. Acrescenta-se, ainda, a orientação constante da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012621-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA MARIA PERES CALEFI (AGRAVANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SILVA ROSA OAB - MT15100-A (ADVOGADO) JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-A (ADVOGADO) JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791-O (ADVOGADO)

EDNEY LUIZ HEBERLE OAB - MT15191-A (ADVOGADO)

EDUARDO MARQUES CHAGAS OAB - MT13699-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INPASA AGROINDUSTRIAL S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA OAB - MT10082-O (ADVOGADO)

ANNE ISABELLE VIEIRA VILANDE DA LUZ OAB - PR83410-A (ADVOGADO)

FERNANDO MASCARELLO OAB - MT11726-O (ADVOGADO) XENIA MICHELE ARTMANN OAB - MT13697-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE IVO CALEFI (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1012621-68.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Imissão, Servidão, Servidão Administrativa] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [CAMILA SILVA ROSA - CPF: 738.581.371-20 (ADVOGADO), ANA MARIA PERES CALEFI - CPF: 995.306.271-49 (AGRAVANTE), JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS 267.709.178-07 (ADVOGADO), INPASA AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ: 29.316.596/0001-15 (AGRAVADO), EDUARDO MARQUES CHAGAS - CPF: 010.741.671-98 (ADVOGADO), EDNEY LUIZ HEBERLE 872.362.491-49 (ADVOGADO), JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE -CPF: 344.161.188-80 (ADVOGADO), FELIPE MATHEUS DE FRANCA - CPF: 927.908.281-72 (ADVOGADO), XENIA MICHELE GUERRA CPF: 011.501.261-32 (ADVOGADO). ARTMANN FERNANDO MASCARELLO - CPF: 027.221.699-24 (ADVOGADO), ANNE ISABELLE VIEIRA VILANDE DA LUZ - CPF: 018.534.750-92 (ADVOGADO), ESPÓLIO DE IVO CALEFI (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE - INTERESSE PÚBLICO URGENTE - EXPANSÃO DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS LEGAIS OBEDECIDOS - URGÊNCIA CONSTATADA - INDENIZAÇÃO - AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA - METODOLOGIA ADEQUADA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO -DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em caso de constituição de servidão administrativa, se o dominante alegar urgência e depositar o valor da indenização que entende devida, conforme prevê o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, ele deve ser imitido na posse do imóvel, não se mostrando necessária perícia judicial prévia, tendo em vista o risco de ver afetada toda a coletividade pela morosidade em iniciar a obra. O valor indenizatório oferecido pelo autor para fins de imissão na posse, encontrado por meio de laudo administrativo elaborado com base em elementos técnicos e de forma razoável, afigura-se, na hipótese, suficiente neste momento processual, até que se ajuste o quantum preciso da indenização devida, o que deverá ocorrer quando da realização da perícia judicial definitiva.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010718-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

I. -. I. D. A. C. L. -. M. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES OAB - MT26767/O (ADVOGADO)

EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR OAB - MT6820-O (ADVOGADO)

CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONCALVES OAB - MT12173/O (ADVOGADO)

EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR OAB - MT14702/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

U. C. C. D. T. M. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237-O (ADVOGADO)

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERCEIRA Número Único: 1010718-95.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - CPF: 002.080.701-50 (ADVOGADO), INAC -INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME -CNP.I: ALMEIDA 10.972.647/0001-39 (EMBARGANTE), **EMMANUEL** DF FIGUEIREDO JUNIOR - CPF: 486.898.741-00 (ADVOGADO), RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONCALVES - CPF: 772.420.501-97 (ADVOGADO), JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES -CPF: 405.404.481-68 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (EMBARGADO), GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES - CPF: 022.321.631-30 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS D DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO -EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão. "[...] A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida. [...]" (RHC 79785 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01696) Em agravo de instrumento contra decisão que versa sobre tutela provisória, a cognição se revela sumária, não exauriente, proferida com base no juízo de probabilidade, e, além disso, deve se ater às premissas colocadas à disposição do juízo a quo quando da análise preliminar, sob pena de supressão de instância.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016099-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LIDIANE MARCIA METELO DE ALMEIDA (AGRAVADO) MARIA DA CONCEICAO DE PINHO BOTELHO (AGRAVADO) LAURA TEREZINHA METELO (AGRAVADO)

LAURIANE METELO DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BRADESCO SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
CAIXA SEGURADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1016099-84.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - CPF: 918.859.651-68 (ADVOGADO), SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (AGRAVANTE), MARIA DA CONCEICAO DE PINHO BOTELHO - CPF: 138.806.591-68 (AGRAVADO), LIDIANE MARCIA





METELO DE ALMEIDA - CPF: 696.003.091-91 (AGRAVADO), LAURIANE METELO DE ALMEIDA - CPF: 823.970.071-34 (AGRAVADO), LAURA TEREZINHA METELO - CPF: 362.322.891-53 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), SOUZA GALVAO - CPF: FFI IPF 828.289.200-97 (ADVOGADO), BRADESCO SEGUROS S/A - CNPJ: 33.055.146/0001-93 (TERCEIRO INTERESSADO), CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO), ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (TERCEIRO INTERESSADO), TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - CONTRATOS REFERENTES A SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LIMITADO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DO CDC E AOS CONTRATOS NÃO VINCULADOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES -DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados em relação securitária referente aos imóveis construídos pelo SFH - Sistema Financeiro Habitacional, no entanto, a sua aplicabilidade e a possibilidade de inversão do ônus da prova estão limitados aos contratos firmados após a vigência do referido código e que não tenham cobertura do FCVS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1471367 / PR, AgRq no AREsp 538224 / RS e REsp 1483061 / RS.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1013967-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GESSIKA FERREIRA BORGES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1013967-96.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (APELANTE), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO). PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE), GESSIKA FERREIRA BORGES - CPF: 014.546.241-24 (APELADO), JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - CPF: 708.113.771-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVADOS OS INCISOS DO §2º DO ART. 85 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. A diferença entre o valor da indenização reclamada na inicial e aquele em que a seguradora é efetivamente condenada, não se mostra suficiente a justificar a sucumbência recíproca, principalmente porque, as ações dessa natureza (DPVAT) dependem de perícia médica a fim de apurar o grau de invalidez permanente, a fim de subsidiar a decisão do magistrado na fixação do montante indenizatório. O §8º do art. 85 do CPC dispõe que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°".

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1038791-22.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILVANICE MARIA DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1038791-22.2017.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS -CNPJ: 61.198.164/0001-60 (EMBARGANTE), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE), GILVANICE MARIA DOS SANTOS - CPF: 058.030.094-31 (EMBARGADO), LEMIR FEGURI - CPF: 182.017.171-04 (ADVOGADO), SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - CPF: 654.724.201-30 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA QUANDO DEVERIA SER SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. Na hipótese, insurge a embargante sobre a majoração dos honorários em fase recursal sobre o valor da causa, quando deveria ser sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença. O juízo fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Logo, a majoração da verba recursal deve ser fixada sobre esse montante

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003524-06.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE DE JESUS SANTOS RODRIGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO 1003524-06.2017.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [CRISTIANE DE JESUS SANTOS RODRIGUES - CPF: 326.693.498-97 (EMBARGADO), CARLOS ROBERTO GAMA FILHO - CPF: 654.687.161-00 (ADVOGADO), ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 03.467.321/0001-99 (EMBARGANTE), MAYARA BENDO LECHUGA - CPF: 995.999.531-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO -PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro





material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005153-32.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO CARDOSO DA SILVA (EMBARGANTE)

ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA (EMBARGANTE)

JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO RIBEIRO ARAUJO OAB - MT13984-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO OAB - MT9270-A (ADVOGADO)

FERNANDA GUSMAO PINHEIRO OAB - MT17251-O (ADVOGADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

LAIS PAULINO VILELA CAVALHEIRO OAB - MT15368/O (ADVOGADO)

CLEBER LEMES ALMECER OAB - MT11378/O (ADVOGADO)

PAULO CESAR MACHADO RIBEIRO (ADVOGADO)

LUCIANA JOANUCCI MOTTI OAB - MT7832-O (ADVOGADO)

IRLANE CAROLINA BARROS (ADVOGADO)

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-A (ADVOGADO)

ANNE BOTELHO CORDEIRO (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO MARI OAB - MT15803-O (ADVOGADO)

ANA CAROLINA SOUSA CEI (ADVOGADO)

ANDRESSA FREITAS BORGES OAB - MT14639 (ADVOGADO)

ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR OAB - MT14848-O (ADVOGADO)

RUBENS SOUZA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

DOUGLAS TADEU MAGALHAES OAB - MT14827-A (ADVOGADO)

FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER OAB - MT16524/O-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0005153-32.2014.8.11.0037 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA - CPF: 527.991.586-68 (EMBARGANTE), RODRIGO RIBEIRO ARAUJO - CPF: 044.261.816-66 (ADVOGADO), JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO - CPF: 482.676.786-20 (EMBARGANTE), RONALDO CARDOSO DA SILVA - CPF: 570.419.116-91 (EMBARGANTE). BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO), INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO - CPF: 952.212.631-49 (ADVOGADO), LUCIANA JOANUCCI MOTTI - CPF: 531.290.321-34 (ADVOGADO), CLEBER LEMES ALMECER - CPF: 988.860.101-68 (ADVOGADO), MARCO ANTONIO MARI - CPF: 020.997.781-75 (ADVOGADO), MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 864.725.691-34 (ADVOGADO), CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR - CPF: 014.481.821-31 (ADVOGADO), ANDRESSA FREITAS BORGES - CPF: 022.311.261-50 (ADVOGADO), FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER -CPF: 023.088.851-81 (ADVOGADO), DOUGLAS TADEU MAGALHAES -CPF: 023.111.991-70 (ADVOGADO), LAIS PAULINO VILELA CAVALHEIRO - CPF: 025.115.051-85 (ADVOGADO), FERNANDA GUSMAO PINHEIRO -CPF: 018.384.061-58 (ADVOGADO), IRLANE CAROLINA BARROS - CPF: 011.379.041-43 (ADVOGADO), PAULO CESAR MACHADO RIBEIRO - CPF: 961.464.511-34 (ADVOGADO), ANA CAROLINA SOUSA CEI - CPF: 860.299.242-49 (ADVOGADO), ANNE BOTELHO CORDEIRO - CPF: 757.542.742-20 (ADVOGADO), RUBENS SOUZA DE FIGUEIREDO - CPF: 002.870.481-95 (ADVOGADO), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA -CPF: 954.357.602-59 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora,

proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O prequestionamento da matéria para futuros recursos junto aos Tribunais Superiores só é admissível em sede de Embargos de Declaração, quando se há constatação clara de omissão e obscuridade na decisão atacada.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005572-69.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SERROU BARBOSA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO ALVES PINTO OAB - MT4738-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CALIMERO BORTOLON FERREIRA DE ANDRADE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO **PRIVADO** 1005572-69.2016.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [CALIMERO BORTOLON FERREIRA DE ANDRADE - CPF: 730.596.501-44 (EMBARGADO), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES -CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), JOSE SERROU BARBOSA - CPF: 156.508.711-91 (EMBARGANTE), JOSE APARECIDO ALVES PINTO - CPF: 318.095.021-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009825-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAMIRSON ALVES MURTINHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT15865-O

(ADVOGADO)

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-A (ADVOGADO) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009825-07.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Busca e Apreensão] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 007.454.531-04 (ADVOGADO), JAMIRSON ALVES MURTINHO - CPF: 946.889.661-72 (EMBARGANTE), BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ:





59.109.165/0001-49 (EMBARGADO), JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA - CPF: 004.110.331-90 (ADVOGADO), RICARDO NEVES COSTA - CPF: 137.285.858-07 (ADVOGADO), RAPHAEL NEVES COSTA - CPF: 279.112.988-07 (ADVOGADO), FLAVIO NEVES COSTA 170.446.138-37 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada a omissão apontada, é de ser acolhido os aclaratórios para o fim de fixar a verba honorária, conforme o disposto no art. 85, §2°, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1012080-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-A (ADVOGADO) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VASCULAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

(AGRAVADO)

ABERALDO DUARTE JUNIOR (AGRAVADO)

MARCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA DUARTE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-A (ADVOGADO)

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 1012080-35.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Contratos Bancários, Honorários Periciais] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [FLAVIO NEVES COSTA - CPF: 170.446.138-37 (ADVOGADO), BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0001-28 (AGRAVANTE), VASCULAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA -ME - CNPJ: 10.321.128/0001-00 (AGRAVADO), ABERALDO DUARTE JUNIOR - CPF: 510.799.765-15 (AGRAVADO), MARCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA DUARTE - CPF: 458.788.971-72 (AGRAVADO), RICARDO NEVES COSTA - CPF: 137.285.858-07 (ADVOGADO), RAPHAEL COSTA - CPF: 279.112.988-07 (ADVOGADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO REVISIONAL -PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC - PAGAMENTO RATEADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Segundo o Código de Processo Civil, a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que houver requerido a perícia e, na hipótese da prova ser pretendida por ambas as partes, o valor dos honorários periciais será rateado, conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1015322-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS DORES PLENS DE SOUZA AMARO (AGRAVADO)

MARIA ANTONIA DE MOURA (AGRAVADO)

EDSON MELQUESEDEC DE OLIVEIRA AMARO (AGRAVADO)

MARINALVA DE SOUZA (AGRAVADO)
ABEL LAURENTINO DE SOUZA (AGRAVADO)
JANE MARA MURILO DANTAS (AGRAVADO)
DIRCE RAMOS (AGRAVADO)
JACIRA BENEDITA DA CONCEICAO (AGRAVADO)
EROTILDES PEREIRA LEMES (AGRAVADO)
MARIA ELIETH PERCY DA CRUZ (AGRAVADO)
ANTONIO WELLINGTON NUNES DA SILVA (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015322-02.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - CPF: 918.859.651-68 (ADVOGADO), BRADESCO SEGUROS S/A - CNPJ: 33.055.146/0001-93 (AGRAVANTE), MARIA ELIETH PERCY DA CRUZ - CPF: 241.034.461-53 (AGRAVADO), ANTONIO WELLINGTON NUNES DA SILVA - CPF: 083.373.495-49 (AGRAVADO), JACIRA BENEDITA DA CONCEICAO - CPF: 531.803.211-72 (AGRAVADO), EROTILDES PEREIRA LEMES - CPF: 162.017.601-72 (AGRAVADO), JANE MARA MURILO DANTAS - CPF: 346.596.761-53 (AGRAVADO), DIRCE RAMOS - CPF: 383.519.511-53 (AGRAVADO), MARINALVA DE SOUZA - CPF: 654.283.581-49 (AGRAVADO), ABEL LAURENTINO DE SOUZA - CPF: 698.058.221-68 (AGRAVADO), MARIA ANTONIA DE MOURA - CPF: 850.841.901-53 (AGRAVADO), EDSON MELQUESEDEC DE OLIVEIRA AMARO - CPF: 015.799.468-60 (AGRAVADO), MARIA DAS DORES PLENS DE SOUZA AMARO - CPF: 015.992.571-14 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), FELIPE SOUZA GALVAO - CPF: 828.289.200-97 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - CONTRATOS REFERENTES A SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LIMITADO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DO CDC E AOS CONTRATOS NÃO VINCULADOS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados em relação securitária referente aos imóveis construídos pelo SFH - Sistema Financeiro Habitacional, no entanto, a sua aplicabilidade e a possibilidade de inversão do ônus da prova estão limitados aos contratos firmados após a vigência do referido código e que não tenham cobertura do FCVS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1471367 / PR, AgRg no AREsp 538224 / RS e REsp 1483061 / RS.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003117-12.2011.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO SOUZA OLIVEIRA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003117-12.2011.8.11.0008 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [ROGERIO SOUZA OLIVEIRA - ME - CNPJ: 04.768.283/0001-77 (EMBARGANTE), MARCO ANTONIO DE MELLO - CPF: 609.116.891-68 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGADO), MAURO PAULO GALERA MARI -





CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - OMISSÃO -TAXA DE REMUNERAÇÃO OPERAÇÕES EM ATRASO - DENOMINAÇÃO DIVERSA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SEMELHANCA DOS INSTITUTOS - CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS -IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO SANADO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Constatada a existência de omissão no julgado no que se refere à comissão de permanência, substituída pela denominação taxa de remuneração - operações em atraso, há de ser acolhida a presente irresignação, com efeito infringente, para admitir a cobrança da comissão de permanência de forma exclusiva para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, calculada pela taxa média de mercado, não podendo o valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, em observância às Súmulas 30, 294 e 472 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014613-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ABERALDO DUARTE JUNIOR (AGRAVADO)

VASCULAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME (AGRAVADO)

(AGRAVADO)

MARCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA DUARTE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-A (ADVOGADO)

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-A

(ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único. 1014613-64.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Honorários Periciais] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [FLAVIO NEVES COSTA - CPF: 170.446.138-37 (ADVOGADO), BANCO SAFRA S CNPJ: VASCULAR 58.160.789/0001-28 (AGRAVANTE), COMERCIO PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.321.128/0001-00 (AGRAVADO), ABERALDO DUARTE JUNIOR - CPF: 510.799.765-15 (AGRAVADO), MARCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA DUARTE - CPF: 458.788.971-72 (AGRAVADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora. proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL -APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 465, §3°, DO CPC - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. Apresentada pretensão honorária pelo perito, é necessário oportunizar a parte manifestar-se sobre a proposta nos autos, afim de evitar cerceamento de defesa e futuras nulidades processuais que poderão interferir na celeridade do processo, sob pena de violação ao art. 465, §3°, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004948-54.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUSCELINO FERREIRA DE QUEIROZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)
TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-O (ADVOGADO)
Outros Interessados:

ILZANETE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número 0004948-54.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA] Parte(s): [JUSCELINO FERREIRA DE QUEIROZ - CPF: 047.566.171-07 (APELADO), JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA - CPF: 708.113.771-72 (ADVOGADO), ILZANETE FERREIRA DE SOUZA - CPF: 933.606.571-87 (APELADO), seguradora Lider - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (APELANTE), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 559.363.421-15 (ADVOGADO), ILZANETE FERREIRA DE SOUZA - CPF: 933.606.571-87 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA - CPF: 834.453.581-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D $\tilde{\rm A}$ O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALOR MANTIDO - QUANTUM ADEQUADO AOS DEVIDOS PARÂMETROS IMPOSTOS PELO ART. 85 DO CPC E PRECEDENTES DO TJ/MT - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fato da parte autora não ter alcançado o quantum efetivamente pleiteado no momento do ajuizamento da inicial, não implica sucumbência mínima ou recíproca. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados consonância com os critérios impostos pelo art. 85 do CPC, em valor suficiente a remunerar o trabalho dos advogados, com o fito de não tornar aviltante o exercício da profissão.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 43131 / 2017

APELAÇÃO Nº 43131/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - GINCO URBANISMO LTDA (Advs: Dr(a). HÉLIO NISHIYAMA - OAB 12.919/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S. A. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GISELLE PAULO SÉRVIO DA SILVA - OAB 308505/sp, Dr. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - OAB 142452/sp, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - DOUGLAS FAUST E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). THIAGO OLIVEIRA AMADO - OAB 11506/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: APELANTE(S): GINCO URBANISMO LTDA

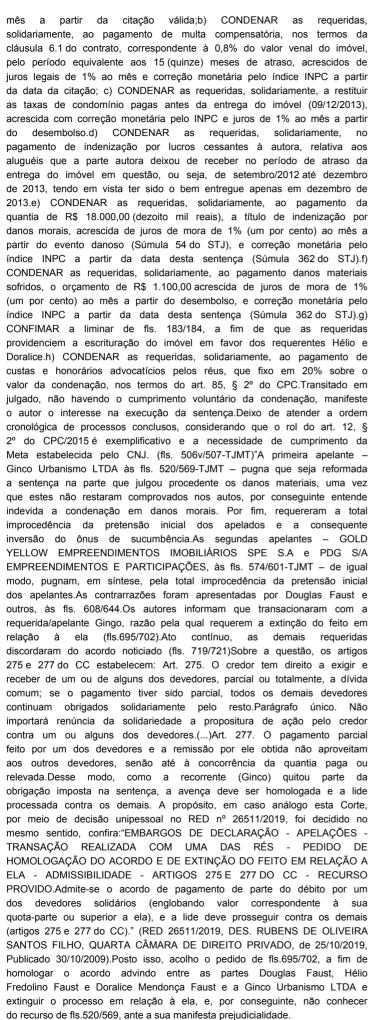
GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S. A. E OUTRO(s) APELADO(S):

DOUGLAS FAUST E OUTRO(s)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C AAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÃO REALIZADA COM UMA DAS PARTES - ACORDO E EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UMA DAS REQUERIDAS -ARTIGOS 275 E 277 DO CC - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE -RECURSO DA GINCO URBANISMO LTDA NÃO CONHECIDO - MANIFESTA PREJUDICIALIDADE.Advindo notícia nos autos acerca da celebração de acordo realizado entre os autores e uma das requeridas, a qual quitou parte da obrigação imposta na sentença, a avença deve ser homologada e lide processada contra os demais. Vistos. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por GINCO URBANISMO LTDA e GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A E OUTROS, contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais nº 12496-33.2015.811.0041 (código 976685), ajuizada pelos apelados em desfavor dos apelantes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para: "a) INVERTER a cláusula penal 6.1 do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, em favor do consumidor e, em consequência, CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento da multa contratual no percentual de 2% (dois por cento) do preço da atualizado do imóvel, acrescido de juros da mora na forma simples de 1% (um por cento) ao







Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos para posterior análise dos demais recursos.Cuiabá – MT, 12 de dezembro de 2019.Desa. Antônia Siqueira GonçalvesRelatora

Ass.: EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (RELATORA)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018591-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KAOUKAB FARAH (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SOUZA PONCE OAB - MT9202-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TARICK AMARAL FARAH (AGRAVADO)

ELIAS FARAH (AGRAVADO)

BADI FARAH (AGRAVADO)

ELIAS FARAH & CIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

LUTFI MIKHAEL FARAH (AGRAVADO)

MIKHAEL AMARAL FARAH (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA SILVA DE LIMA SUZANA OAB - MT11709-A (ADVOGADO) FERNANDA GARCIA GUIMARAES OAB - MT12.057 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ELIAS FARAH (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Diante desse quadro, entendo prudente conceder a tutela de urgência pleiteada até o julgamento de mérito do presente recurso. Com essas considerações, defiro a liminar, para atribuir efeito ativo ao presente recurso. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017183-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE BRAGA RENA DE LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO NAVES DA SILVA OAB - MT13663-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Desse modo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, bem como no art. 51, inciso I-B do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Uma vez transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as baixas e formalidades de estilo. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014775-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAISE SOARES PEREIRA FAGUNDES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES OAB - PR36620 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRAZ MARTINS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO RENATO RIBEIRO OAB - MT5789-O (ADVOGADO)

BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR OAB - GO30741 (ADVOGADO)

RODRIGO TAUIL ADOLFO OAB - MT8208-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPOLIO DE ELIANA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO) EDSON FREITAS FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1014775-59.2019.8.11.0000 EMBARGANTE: DAISE SOARES PEREIRA FAGUNDES EMBARGADO: BRAZ MARTINS INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: BRAZ MARTINS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL





Processo Número: 0008374-37.2012.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX UMBERTO SIMONETI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT OAB - MT18293-O (ADVOGADO)

GILSON TEIXEIRA CAMPOS OAB - MT7591-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS OAB - SP166496-O

(ADVOGADO)

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0008374-37.2012.8.11.0055 EMBARGANTE: FELIX UMBERTO SIMONETI EMBARGADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0050197-62.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OACY DA SILVA SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA FREIBERG OAB - RS55832-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-A (ADVOGADO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)0050197-62.2014.8.11.0041 AGRAVANTE: OACY DA SILVA SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta ao agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001075-62.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AUXILIADORA ROOHUYWA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0001075-62.2017.8.11.0110 EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. EMBARGADO: AUXILIADORA ROOHUYWA INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: AUXILIADORA ROOHUYWA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019056-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA ESTEFANO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL CESAR DIAS AMORIM OAB - MT6470-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019056-58.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 10:33:44 e distribuído inicialmente para o Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019090-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
P. R. C. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CLECIO FERLIN OAB - MT12564-O (ADVOGADO)

KEYTTNEE CAMPOS RODRIGUES OAB - 698.201.801-63 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. C. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico, que o processo de n. 1019090-33.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 15:20:43 e distribuído inicialmente para o Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019102-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAPIVARY AGROPASTORIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO BUONADUCE BORGES OAB - GO10114 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019102-47.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 16:20:05 e distribuído inicialmente para o

Des(a). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019104-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA MARTINS BATISTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NADIR JOSE GRANELLA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019104-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011872-51.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo:

VANILDES RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIANO RAMOS FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEONICE FIGUEIREDO DOS SANTOS NOVAIS OAB - MT24385/O (ADVOGADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 1011872-51.2019.8.11.0000, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 06/02/2020 HORÁRIO: 10h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA — Anexo Des. António Arruda — Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019114-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JULINERE GOULART BENTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOUTO ONORIO LAZZARI OAB - MT9381-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO GOMES NERY (AGRAVADO) LUIZ CARLOS SALESSE (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019114-61.2019.8.11.0000 — Classe:





AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013123-41.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ORION TURISMO EIRELI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE MARTINS (AGRAVADO)

J. B. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI OAB - MT4284-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

REALNORTE TRANSPORTES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

MESQUITA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Em face desta constatação, converto o julgamento em diligência para determinar nova intimação da recorrente, por seu advogado e pelo DJE, para efetuar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0040689-29.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NACIONAL EXPRESSO LTDA (APELANTE)

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELANTE)

NILSON PEREIRA DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB - MG128028-O (ADVOGADO) WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB - MG61344-B (ADVOGADO) MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO) GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB - MG79396-O (ADVOGADO)

CLAUDIA BRUNO LEMOS OAB - MT12355-A (ADVOGADO)

DENIS ATANAZIO OAB - SP229058 (ADVOGADO)

MELQUISEDEC JOSE ROLDAO OAB - MT22161-A (ADVOGADO)

BRUNA NASSIF DE MORAIS OAB - MG185109 (ADVOGADO)

MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA OAB MT8655-O

(ADVOGADO)

LARISSA SOARES GUIMARAES OAB - MG128116-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON PEREIRA DE ARAUJO (APELADO)

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELADO)

NACIONAL EXPRESSO LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENIS ATANAZIO OAB - SP229058 (ADVOGADO)

CLAUDIA BRUNO LEMOS OAB - MT12355-A (ADVOGADO)

LARISSA SOARES GUIMARAES OAB - MG128116-O (ADVOGADO)

MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT8655-O

(ADVOGADO)

BRUNA NASSIF DE MORAIS OAB - MG185109 (ADVOGADO) MELQUISEDEC JOSE ROLDAO OAB - MT22161-A (ADVOGADO) MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO) GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB - MG79396-O (ADVOGADO) FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB - MG128028-O (ADVOGADO)

WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB - MG61344-B (ADVOGADO)

Diante disso, e considerando o pedido de não conhecimento do apelo vindicado pelo requerente em sede de contrarrazões, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/15), oportunizo à apelante que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos aptos a demonstrar a sua hipossuficiência, ou que efetue o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme estabelecido no art. 1.007, §4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005513-81.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA MARIA DE SOUZA LIMA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT OAB - MT18199-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611-A

(ADVOGADO)

RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO 1005513-81.2016.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Competência, Telefonia] Relator: Des(a). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS] Parte(s): [JULIANA MARIA DE SOUZA LIMA - CPF: 072.442.266-83 (EMBARGANTE), FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT - CPF: 650.713.951-34 (ADVOGADO), TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (EMBARGADO), AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE - CPF: 016.896.611-51 (ADVOGADO), FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR -CPF: 345.856.801-87 (ADVOGADO), JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - CPF: 817.505.527-87 (ADVOGADO), RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - CPF: 024.636.341-03 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso. sob a Presidência Des(a). DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA CANCELADO - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer dos requisitos elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005813-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

CRISLAINE VEIGA OAB - MT15425-O (ADVOGADO)

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007-O (ADVOGADO)

ARIADINE GROSSI OAB - MT19442-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO SERRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Isso posto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Se transcorrido in albis o prazo recursal, procedam-se com as devidas baixas.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000786-88.2006.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA CANDIDA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATHERINE NUNES DE SOUZA OAB - MT11422-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUSSARA MARIA UCHINO KIHARA (APELADO)

ROBERTO MODA KIHARA (APELADO)

EDUARDO NODA KIHARA (APELADO)

MARIA DA GLORIA IBIAPINA PARENTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO NODA KIHARA FILHO OAB - MT10816-B (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000786-88.2006.8.11.0022 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído





automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Quarta Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019039-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA OAB - MT17802-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)

RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019039-22.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019041-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MIGUEL DE ARRUDA PELISSARI OAB - MT15112-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019041-89.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019048-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHAEL KEVIN DA SILVA VARJAO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019048-81.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019059-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALZIRA GOMES NAOUM (AGRAVANTE)

MOUNIR NAOUM (AGRAVANTE)

WILLIAM HABIB NAOUM (AGRAVANTE)

LUCIA GOMES NAOUM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILION FLEURY NETO OAB - GO31561-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019059-13.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019066-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUILSON CRUZ DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019066-05.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019082-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODILIO BALBINOTTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBIN ALVES MARTINS (AGRAVADO) JUREMA BARBOSA MARTINS (AGRAVADO) TEREZA MARTINS OLIVEIRA (AGRAVADO)

GERALDO ALVES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019082-56.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019084-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NERY GONCALVES DE MENEZES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE DOURADO MACHADO ROCHA OAB - MT19105-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (AGRAVADO) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019084-26.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019087-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019087-78.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019091-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OTONI ALVES DE LIMA NETO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019091-18.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1019096-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VARZEA GRANDE PAINEIS EIRELI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO MAUZOLO DA SILVA CAVALCANTI (AGRAVADO) CORTUME STEPHAN SOCIEDADE ANONIMA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019096-40.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019097-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELEONIR ZONTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019097-25.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019099-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
D. E. B. F. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: F. A. C. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019099-92.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019112-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO EULLER BARROS ROCHA OAB - MT12140-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARLEI DA COSTA RIBEIRO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019112-91.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003678-82.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE BESERRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1003678-82.2018.8.11.0037 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL –

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - CONDENAÇÃO ÍNFIMA - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Inexiste má-fé quando a parte age no estrito exercício do direito de ação. II - Os honorários advocatícios devem ser elevados quando fixados em valor irrisório.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 54769 / 2019 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 54769/2019 - CLASSE CNJ - 1231 COMARCA DE VILA RICA EXCIPIENTE - ARCOBRÁS - COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. (Advs: Dra. ANA FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO - OAB 5494/mt, Dr. JEAN LUIS TEIXEIRA - OAB 4737/mt), EXCEPTO - IVAN LÚCIO AMARANTE - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VILA RICA

Decisão: Por isso, concedo o efeito suspensivo ao incidente. O magistrado recusou a suspeição e alegou a ausência de qualquer fundamento jurídico para amparar o pedido (fls. 102/179). Colha-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem-me os autos. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Relator

Protocolo Número/Ano: 146457 / 2016 APELAÇÃO N° 146457/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS APELANTE(S) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (Advs: Dr. MARCO ANDRÉ HONDA FLÔRES - OAB 9708-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESPÓLIO DE SAMIR BADIN (Advs: Dr. SOUVENIR DAL' BÓ JÚNIOR - OAB 11058/mt)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A - Posto isso, homologo o acordo de fis 298/298 e, em razão da perda superveniente do objeto, com amparo no art. 932, III, do CPC, não conheço do Recurso, visto que está prejudicado. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa imediata destes autos. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019039-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA OAB - MT17802-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)

RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019039-22.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 19:40:51 e distribuído inicialmente para o Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019041-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE DIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MIGUEL DE ARRUDA PELISSARI OAB - MT15112-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019041-89.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 20:22:33 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1008710-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIETH REIS CALCADOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (AGRAVADO)

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (AGRAVADO)

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

NELSON DO ESPIRITO SANTO DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
EDINEY HENRIQUE LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TEREZA DIAS DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0020538-08.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SANTARINO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (EMBARGANTE)

SANTANDER CAPITALIZACAO S/A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO DA SILVA ALVES OAB - MT11167-O (ADVOGADO) KRIKOR KAYSSERLIAN OAB - SP26797-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER CAPITALIZACAO S/A. (EMBARGADO)

SANTARINO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KRIKOR KAYSSERLIAN OAB - SP26797-O (ADVOGADO)

DIOGO DA SILVA ALVES OAB - MT11167-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001821-20.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PIERINA WAUTOMO REWE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0007291-78.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

COMPACTA SERVICE LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONI CEZAR CLARO OAB - MT20186-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UALES MARTINS SILVA (EMBARGADO)

JOSÉ ADÃO NAITZEL (EMBARGADO)

E. K. S. F. M., representado por sua genitora VALDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI OAB - MT10050-O (ADVOGADO)

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012572-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - MT16308-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATA FRANCISCA DA SILVA (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017699-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANNE GESSIKA DOS SANTOS SALDANHA DIAS (AGRAVANTE)

RODOLFO LUIS DOS SANTOS SALDANHA (AGRAVANTE) ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALDANHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR OAB - MT4102-A (ADVOGADO) CLAITON LUIZ PANAZZOLO OAB - MT16705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS ALBERTO SALDANHA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIO MARQUES DIAS JUNIOR OAB - MT6398-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1017699-43.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SALDANHA. RODOLFO LUIS DOS SANTOS SALDANHA. FABIANNE GESSIKA DOS SANTOS SALDANHA DIAS AGRAVADO: LUIS ALBERTO SALDANHA Visto. Insatisfeita, a parte agravante retorna aos autos pugnando, em apertada síntese, pela reconsideração da decisão monocrática (id nº 25749497), que não atribuiu o efeito ativo ao recurso. A despeito de tudo, nota-se que o pedido de reconsideração apenas reproduz, em outras linhas, os argumentos já deduzidos pelo agravante nos Autos do recurso, os quais, contudo, foram expressamente rechaçados por ocasião da apreciação do recurso em sede de cognição sumária. De todo modo, vale consignar que, primeiro, dado o tempo decorrido, não há atualidade que justifique qualquer medida urgente em relação às prestações alimentícias vencidas em julho e agosto de 2019 e, segundo, conforme a própria decisão agravada, cumpre ao agravante indicar sua própria conta bancária em primeiro grau de jurisdição. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração, e mantenho incólume a decisão precedente. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019048-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHAEL KEVIN DA SILVA VARJAO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019048-81.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 08:28:03 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012740-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER CAVALCANTE GODOY (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR OAB - MT7044-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IGNACIA MARIA ALVES (EMBARGADO)





Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA MARIANI BARAZETTI OAB - MT21074-O (ADVOGADO)

ADRIANE MARCON OAB - MT4660-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

I. A. C. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019059-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALZIRA GOMES NAOUM (AGRAVANTE)

MOUNIR NAOUM (AGRAVANTE)

WILLIAM HABIB NAOUM (AGRAVANTE) LUCIA GOMES NAOUM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ILION FLEURY NETO OAB - GO31561-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A

(AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019059-13.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 10:53:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018822-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENILSON FERNANDES SANTANA (EMBARGADO)

SELMA MARIA RIZZI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL MAZZUTTI NETO OAB - MT16647-O (ADVOGADO)

LAISA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT18588-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CASSIA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIO SERGIO DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARINA DE PINA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) HELIO RIBEIRO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

TIELIO NIBELINO I IETIO (TENCELINO INTENESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do $\S~2^\circ$ do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019066-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUILSON CRUZ DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019066-05.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 11:28:36 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008272-20.2009.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

DIAS CAVALHEIRO & CIA LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI OAB - MT10050-O

(ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIAS CAVALHEIRO & CIA LTDA - ME (APELADO)

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO DE GODOI OAB - MT10050-O (ADVOGADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Posto isso, nos termos do artigo 932, IV, "a" e "b", CPC, nega-se provimento ao recurso do banco e, no mais, nega-se provimento ao recurso adesivo da empresa autora. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018065-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA MARTINS DOS REIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO) THYAGO RIBEIRO DA ROCHA OAB - MT24296-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO OAB - MS10337-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa e intime-se a parte adversa para oferecer resposta em 15 dias. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018065-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA MARTINS DOS REIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALLEX SANDRO MINGOTI REGO OAB - MT15093-O (ADVOGADO) THYAGO RIBEIRO DA ROCHA OAB - MT24296-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BUSINESSINCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

(AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO OAB - MS10337-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018830-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL ARCANJO MATEUS FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(AGRAVADO)

LINCOLN T. BELLO & CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte adversa para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018817-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA CAIRO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA PALMIERI FERREIRA CORREA DA COSTA OAB - MT8064O (ADVOGADO)

RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT7445-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F 1 AUTO POSTO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO RONDON GAHYVA OAB - MT13216-O (ADVOGADO) FERNANDA BRANDAO CANCADO OAB - MT14488-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a





agravada para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018817-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA CAIRO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA PALMIERI FERREIRA CORREA DA COSTA OAB - MT80640

(ADVOGADO)

RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT7445-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F 1 AUTO POSTO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO RONDON GAHYVA OAB - MT13216-O (ADVOGADO)

FERNANDA BRANDAO CANCADO OAB - MT14488-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018839-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP98628-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LEDA BISPO LIMA DE SOUZA (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018839-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP98628-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LEDA BISPO LIMA DE SOUZA (AGRAVADO)

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018762-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RUI MIGUEL REIS SERIGADO DIAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNALDO COLLI OAB - MT18247-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FREDERICO DE OLIVEIRA DAUD (AGRAVADO)

Intimação ao agravante para efetuar o pagamento do preparo, no valor de R\$ 155,88, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto

protesto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018762-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RUI MIGUEL REIS SERIGADO DIAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNALDO COLLI OAB - MT18247-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FREDERICO DE OLIVEIRA DAUD (AGRAVADO)

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso. Cuiabá, 13 de dezembro de

2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019082-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODILIO BALBINOTTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBIN ALVES MARTINS (AGRAVADO) JUREMA BARBOSA MARTINS (AGRAVADO) TEREZA MARTINS OLIVEIRA (AGRAVADO)

GERALDO ALVES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019082-56.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019084-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NERY GONCALVES DE MENEZES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE DOURADO MACHADO ROCHA OAB - MT19105-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (AGRAVADO) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019084-26.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000505-45.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON POLETINI (APELANTE)

ANA PAULA SOUZA PIOVEZAN POLETINI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEMERSON LUIZ MARTINS OAB - MT11223-B (ADVOGADO)

LEOPOLDO LOADYR DA SILVA JUNIOR OAB - MT6757-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Visto. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado ao id. 27874978. Por conseguinte, julgo prejudicado o apelo. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1017816-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER MARTINS DE CARVALHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR OAB - MT15138-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. H. D. C. C. (EMBARGADO)

M. E. D. C. C. (EMBARGADO)

KEILLA KETHER DA COSTA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT20906-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos, e desde logo advirto o embargante da litigância de má-fé que envolve a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013498-42.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REFORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA





(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT14230-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI OAB - SP211495-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019087-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB - SP273843-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019087-78.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019091-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OTONI ALVES DE LIMA NETO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019091-18.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019097-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELEONIR ZONTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019097-25.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 15:56:43 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019099-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
D. E. B. F. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: F. A. C. (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019099-92.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 15:57:16 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019096-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VARZEA GRANDE PAINEIS EIRELI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO MAUZOLO DA SILVA CAVALCANTI (AGRAVADO) CORTUME STEPHAN SOCIEDADE ANONIMA (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019096-40.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 15:52:38 e distribuído inicialmente para o Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000503-72.2018.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOTORANTIM S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A

(ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - MT14469-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO TSEREAMAROPTI XAVANTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019039-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA OAB - MT17802-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)

RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA (AGRAVADO)

(AGRAVADO)

Ante o exposto, ATRIBUO efeito ativo ao recurso para determinar que o agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria do agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019112-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO EULLER BARROS ROCHA OAB - MT12140-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARLEI DA COSTA RIBEIRO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019112-91.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001701-36.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE) BANCO BMG SA (APELANTE) BANCO BONSUCESSO S.A. (APELANTE)

BANCO DAYCOVAL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) ANA CLAUDIA MARCONDES LIMA CAIRES OAB - MG8440 (ADVOGADO) EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-A (ADVOGADO)

RAFAEL ANTONIO DA SILVA OAB - SP244223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





BEATRIZ LIMA ESCHHOLZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMARO CESAR CASTILHO OAB - MT4384-B (ADVOGADO)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Ao ensejo, advirto às partes da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, VII, 81, 1.021, §4°, e 1.026, §§2° e 3°, todos do Código de Processo Civil, salientando que a assistência judiciária gratuita não exime o litigante do pagamento de multas processuais eventualmente impostas nos autos, nos termos do artigo 98, §4°, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015139-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO NICOLI (AGRAVANTE) NICOLI AGRO LTDA - ME (AGRAVANTE)

ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (AGRAVADO)

FIAGRIL LTDA (AGRAVADO) BAYER S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773-O

(ADVOGADO)

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT11449-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO CARNEIRO SABA OAB - SP247408 (ADVOGADO)

LARISSA MANCINI DE OLIVEIRA OAB - SP333651 (ADVOGADO)

CELSO UMBERTO LUCHESI OAB - SP76458-O (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES GARDELIN OAB - SP132650-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1015139-31.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: ALESSANDRO ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI, NICOLI AGRO LTDA - ME AGRAVADO: FIAGRIL LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., BAYER S.A. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AGRAVANTE - ARTS. 998 E 999 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO E POR ISSO NÃO CONHECIDO (ART. 932, III, DO CPC/2015). O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do Recurso (arts. 998 e 999 do CPC). Agravo Interno de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada postulada no Agravo de Instrumento n. 1015139-31.2019.8.11.0000. Pede a reconsideração do decisum do relator ou a sua reforma pela 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. É o relatório. Os agravantes requereram a desistência do Agravo Interno, bem como a renúncia ao prazo recursal (id nº 24111454). O artigo 998 do CPC assim estabelece: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A pretensão se enquadra perfeitamente na hipótese do dispositivo legal transcrito. Pelo exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, não conheço do Recurso, visto que está prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. Ante a renúncia do prazo recursal (id nº24111454), certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa imediata deste Agravo Interno. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013149-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. T. S. D. M. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA OAB - MT14506-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. D. V. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA OAB - MT14506-O (ADVOGADO)

ROXILENE DE SOUZA ROCHA COVARI OAB - MT20919-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso. Ao ensejo, advirto o embargante da pena de multa que incorre àquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000489-14.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ODILA MARQUES DE CAMPOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT4493-O

(ADVOGADO)

ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA OAB - MT13752-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO AUGUSTO PEREIRA LEITE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO) JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MT18900-O (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)

MOACYR DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

KASUAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (TERCEIRO

INTERESSADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004217-24.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE SANTOS DA CRUZ (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AUREO CANDIDO COSTA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEANCARLO RIBEIRO OAB - MT7179-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013518-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO RODRIGUES GIMENES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE BRUNO DOS SANTOS OAB - MT17327-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MÁRIO LUIZ GRIEBELER (TERCEIRO INTERESSADO) JOSÉ RODRIGUES GIMENES (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0059927-34.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA DE JESUS VALENTE (EMBARGANTE)

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (EMBARGANTE)

UGREITO MAYCON DA SILVA (EMBARGANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES OAB - MT9995-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA OAB - MT10097-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA DE JESUS VALENTE (EMBARGADO) UGREITO MAYCON DA SILVA (EMBARGADO)

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA OAB - MT10097-O (ADVOGADO) MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES OAB - MT9995-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000458-26.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ROBERTO BENEDITO (EMBARGANTE) RIVANIA MARIA PEDROSO RUAS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES OAB - MT8502-O (ADVOGADO)

SOLANGE DA COSTA SILVA OAB - MT15270-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE WOUTER DE GROOT (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA OAB - MT11973-O (ADVOGADO)

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LEENDERT DE GROOT (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015192-46.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REFORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRENO DE ALMEIDA CORREA OAB - MT15802-A (ADVOGADO) BRUNO DEVESA CINTRA OAB - MT14230-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO (EMBARGADO) TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI OAB - SP211495-O (ADVOGADO) TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA OAB - PR26713-P (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MASSA FALIDA DE OLVEPAR DA AMAZÔNIA S/A IND. E COMÉRCIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000124-18.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS ROBERTO SILVA MORETTI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO FILIPAK OAB - MT11551-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

LIDIANY SILVA NUNES OAB - MT19877-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NARIA LUCIA ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006663-46.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

NADIR LUIZA DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARMANDO OTAVIO MARCONDES GUIDIO OAB - MT2356-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONILSON ALMEIDA ARARIA (EMBARGADO) MARIA ANTONIA SILVA ARARA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR MARTINS DIAS OAB - MT198750-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004630-91.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

AGOSTINHO FLACH (EMBARGANTE) ROSA SCHORR FLACH (EMBARGANTE) GERSON ALTOE (EMBARGANTE)

SIDNEIA FLACH ALTOE (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO) DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR OAB - MT9061-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTINERS ADVISORS CORP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES OAB - SP99939-O (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI OAB - SP138630-O (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002963-75.2008.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA SCHORR FLACH (EMBARGANTE) AGOSTINHO FLACH (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO BULHOES DOS SANTOS OAB - MT8182-O (ADVOGADO) ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN OAB - MT14480-O (ADVOGADO) DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR OAB - MT9061-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTINERS ADVISORS CORP (EMBARGADO)

SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR OAB - PR17134-O (ADVOGADO)

CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES OAB - SP99939-(ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI OAB - SP138630-O (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018970-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA LEITE DA SILVA (AGRAVADO)

A. F. D. S. C. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIME DA CRUZ BORGES ASSUMPCAO OAB - MT11793-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intimem-se, advertindo-se a parte agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021274-89.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CROACIA COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO

LTDA - EPP (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA OAB - MT11670-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA APARECIDA DA SILVA (APELADO)

JULIANO FERNANDES DOS SANTOS SILVA (APELADO)

UNIAO TOTAL ENGENHARIA LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014435-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO OAB - PE19595

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALDO ANICEZIO DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KENI MARLOVA FORGIARINI OAB - MT16610-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0001536-14.2015.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

DELMITES LOPES GALVAO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA MAROSO PICCININ OAB - MT19172-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DONIZETE MARTINS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTELA MARIS PIVETTA OAB - MT6722-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Milton Garcia (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Edvaldo Jose dos Santos (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002495-69.2017.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON LEITE DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN OAB - MT9299-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS DO CARMO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BENEDITO RUBENS DE AMORIM OAB - MT3785-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ADERSO RUFINO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)
ADERVANDE PEREIRA DE AVILA (TERCEIRO INTERESSADO)
CIRILO RIBEIRO DE MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)
JAILTON MARCOS RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)
EVANDRO DUARTE MAIA (TERCEIRO INTERESSADO)
ARNATANNI GOMES LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)
JONES ALVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
JAIME JORGE RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE JERONIMO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)
LEVI FERNANDES LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)
WELLER CARDOSO PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

CARLOS DO CARMO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

RENATO DE OLIVEIRA ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1004650-82.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DAURI FELIX DUTRA (APELANTE) ANA DOMINGAS RAMOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO PIRES ATALA OAB - MT6062-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI (APELADO)
SIMONE DE FATIMA ANICETO GIRALDELLI (APELADO)
SIDINEI APARECIDO GIRALDELLI (APELADO)
SANDRA MARIA ANICETO GIRALDELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMMUEL APARECIDO GIRALDELLI OAB - MT14718-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017257-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALICE APARECIDA HUCULAK IMADA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO) JADERSON ROCHA REINALDO OAB - MT24389-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOACIR RODRIGUES DE CARVALHO (AGRAVADO)

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO OAB - MT6524-B (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO DA CUNHA CROSARA OAB - MT11056/O
(ADVOGADO)

CLAUDIA AMELIA LIMA DE CASTRO GUIM OAB - MT9223 (ADVOGADO) ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS OAB - MT7322-A (ADVOGADO) JOSEMAR HONORIO BARRETO JUNIOR OAB - MT8578-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 86837 / 2013 APELAÇÃO Nº 86837/2013 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). FABRÍCIA BARROS DE PAIVA - OAB





11872/mt, Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ERZILA DE MIRANDA MUNIZ E OUTRO(S) (Advs: Dr. LUIZ GUSTAVO GIARETTA - OAB 10172/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Ante a inércia do apelante em cumprir a determinação de fl. 278, e visto que os autos tratam de Ação de Cobrança, na qual os autores (apelados) pretendem a condenação do Banco a pagar os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, o feito deve permanecer sobrestado até que seja apreciado o Recurso Extraordinário 626.307, devendo a secretaria providenciar arquivo próprio para guarda e conservação destes e dos demais autos em que forem proferidos semelhantes despachos.Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -Relator

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000010-39.1997.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMIR ARANTES PIRES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN OAB - MT4848-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000010-39.1997.8.11.0011 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000185-27.2015.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

AMENAIDE ANTONIA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILENA RODRIGUES DA SILVA OAB - MT15446-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB - SP327026-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000185-27.2015.8.11.0100 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0045150-10.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORAH DE CARVALHO CARIOCA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE (APELADO)

VICTOR DA SILVA ARRUDA (APELADO)

SARIOLLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (APELADO)

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (APELADO)

 $\hbox{L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME (APELADO)}\\$

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO GILBERT MARTINS OAB - PR23922-O (ADVOGADO)

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O

(ADVOGADO)

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI OAB - MT10579-O (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA OAB - MT19662-O
(ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0045150-10.2014.8.11.0041 - Classe:

APELAÇÃO CÍVEL (198) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000694-31.2017.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

VITURINA PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO MARTINES GONCALVES DE AMORIM OAB - MT21353-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BERTOLINA PEREIRA DA SILVA (APELADO)

DAIANA KAROLINA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RINALDO SOUZA FAUSTINO OAB - MT22867-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000694-31.2017.8.11.0053 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1019045-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

(SUSCITANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

Direito da 4ª Vara Especializada Bancária (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1019045-29.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1019045-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

(SUSCITANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

Direito da 4ª Vara Especializada Bancária (SUSCITADO)

Certifico, que o processo de n. 1019045-29.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 08:11:44 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019061-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON ROCHA MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA MAGALHAES SANTOS GAKIYA OAB - MT25830/B

(ADVOGADO)

RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT15559-O (ADVOGADO)

EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB - MT24627-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10640





Certifico que o Processo nº 1019061-80.2019.8.11.0000 - Classe: PETIÇÃO (241) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-152 ACÃO RESCISÓRIA Processo Número: 1019074-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO (AUTOR) SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO OAB - MT6174-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BORGES & SOUZA LTDA - ME (RÉU) BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1019074-79.2019.8.11.0000 - Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019061-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON ROCHA MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA MAGALHAES SANTOS GAKIYA OAB MT25830/B

(ADVOGADO)

RAFAEL RODRIGUES SOARES OAB - MT15559-O (ADVOGADO)

EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB - MT24627-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Certifico, que 1019061-80 2019 8 11 0000 foi o processo de n. protocolado no dia 13/12/2019 10:56:57 e distribuído inicialmente para o

Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA Processo Número: 1016086-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

OTILIO RIBEIRO NETO OAB - MT13332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVOJA SERVICOS LTDA - ME (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) MANOEL DOMINGOS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com intimação aos patronos da Parte Autora: ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a Correspondência Devolvida da Parte Ré, pela Empresa de Correios e Telégrafos Brasileira, pelo seguinte motivo: "MUDOU-SE".

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019072-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISLIENE AUXILIADORA CORREA DE MAGALHAES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO OAB - MT6707-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019072-12.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019095-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIDA SOARES BOTTARI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUSY LANI DESIDERI OAB - SP367833 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Procurador-Geral de Justica do Ministério Público do Estado de Mato

Grosso (IMPETRADO)

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA **ADMINISTRATIVA** DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019095-55.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019111-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NADIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX VIEIRA PASSOS (IMPETRADO)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO) MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019111-09.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-211 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo Número: 1019119-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO SINDENERGIA DA CONSTRUCAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA NOGUEIRA FERREIRA OAB - MT13538/O (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA OAB - MT6124-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019119-83.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ. ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1006966-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GESSICA PEREIRA MARTINS COSTA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO CASTILHO DE MORAES OAB - MT24310-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a





TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018605-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATALAIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - MT24493-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009, denego o mandado de segurança. Intime-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator"

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1016811-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE BRAGA RENA DE LIMA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IDERLOM ROCHA CARAPIA FILHO OAB - MT24446-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação à agravada para apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014959-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA ALVES DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINCOLN WALTER DENIER HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT11754-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação à agravada para apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2°, do CPC.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019072-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISLIENE AUXILIADORA CORREA DE MAGALHAES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO OAB - MT6707-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019072-12.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019095-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIDA SOARES BOTTARI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUSY LANI DESIDERI OAB - SP367833 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato

Grosso (IMPETRADO)

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019095-55.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018635-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB - AC3204 (ADVOGADO) MARCIO D ANZICOURT PINTO OAB - AC3391 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, consequentemente, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC e, por via oblíqua, denego a segurança, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora"

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008663-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANO KEIJI TAGUCHI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PABLO CORTEZ LOI OAB - MT11152-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Ante o exposto, diante da ausência de quaisquer vícios na decisão proferida, rejeito os aclaratórios, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora"

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009845-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESA BRAUN NOVACZYK (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI OAB - MT12200-B (ADVOGADO) DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA OAB - MT4914/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013624-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:





SOANI DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA LUIZA GREGORIO AZEVEDO OAB - MT19388-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013205-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LARISA SULEK VAZ GUIMARAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA LUZIA FREIRE DE BRITO OAB - MT18065/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014214-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIANE ROCHA CAMARGO VASCONCELOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATIANA PEREIRA DE VASCONCELOS OAB - MT5725-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA

APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013491-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILLA MELLO BUCCO FERRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO VICTOR SILVA ESPER OAB - RO9079 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014403-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PRISCILA PIERINI FINGOLO RASCADO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO DOS SANTOS CEZAR OAB - MT14428-A (ADVOGADO) MICHELLE AZEVEDO FILHO OAB - MT16239-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019111-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NADIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX VIEIRA PASSOS (IMPETRADO)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO) MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019111-09.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015137-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA CELENE SENNA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINCOLN WALTER DENIER HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT11754-O

(ADVOGADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014975-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SORAIA OLIVASTRO TEIXEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - MT5476-A (ADVOGADO)

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - SP311043-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010097-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAIDES LAZARETTI MASUTTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO GIOVANI NICHELE OAB - MT7705-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, em juízo de retratação, revogo a liminar anteriormente concedida (id. 8743663); reconheço a ilegitimidade passiva ad causam; declaro extinto o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, por via oblíqua, denego a segurança, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Certidão Classe: CNJ-211 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo Número: 1019119-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





SINDENERGIA - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA NOGUEIRA FERREIRA OAB - MT13538/O (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA OAB - MT6124-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO - SEMA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019119-83.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010097-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAIDES LAZARETTI MASUTTI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO GIOVANI NICHELE OAB - MT7705-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Com essas considerações, em juízo de retratação, revogo a liminar anteriormente concedida (id. 8743663); reconheço a ilegitimidade passiva ad causam; declaro extinto o presente mandamus, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, por via oblíqua, denego a segurança, ex vi do art. 6°, §5°, da Lei n° 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora"

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013133-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIOS COELHO LOPES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT5403-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015253-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LARISA SULEK VAZ GUIMARAES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA LUZIA FREIRE DE BRITO OAB - MT18065/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação precedente, como preconizado no artigo 485, inciso V, do CPC, por consequência, denego a segurança almejada, restando prejudicado a análise do agravo. A impetrante, ora agravada, é isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 10, inciso XXII da Constituição Estadual. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades devidas. Publique-se e cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018990-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REPORMIX REPRESENTACOES LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE YUKIE FUKUI OAB - MT13589-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANALISTA ADMINISTRATIVO DA SEFAZ - JUNIOR C. ARRUDA

(IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Dessa forma, com fulcro nos arts. 6º, §5º e 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, DENEGANDO-O, apenas com relação ao Secretário de Fazenda. Considerando que o mandado de segurança foi impetrado, também, contra ato do Analista Administrativo da SEFAZ, remetam-se os autos ao Primeiro Grau, com urgência, diante do pedido de liminar. Deixo de aplicar o artigo 10 do CPC, uma vez que se trata de mandado de segurança, regido por lei especial. Intime-se. Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora"

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014325-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARIRCE DA SILVA FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WIRAN DA SILVA OAB - MT11861-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Primeira Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019083-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACERES MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019083-41.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019107-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2º VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019107-69.2019.8.11.0000 — Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019124-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





FABIO FERNANDES FREITAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO MOREIRA MARINHO OAB - MT18791-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juizo da 8 vara criminal de Cuiaba (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019124-08.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 77342 / 2018 APELAÇÃO Nº 77342/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JOSE GERALDO RIVA (Advs: Dr(a). CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB 46106/DF, Dr(a). GEORGE ANDRADE ALVES - OAB 250016/SP, Dr(a). RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB 26966/DF), APELADO(S) - MINISTERIO PUBLICO

Decisão: "Com essas considerações, **DETERMINA-SE** o sobrestamento do feito até pronunciamento do c. STJ, nos REsp nº 1824370/MT e 1835990/MT, com suspensão do prazo prescricional."

Ass.: EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 40155 / 2019 APELAÇÃO N° 40155/2019 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE COLÍDER APELANTE(S) - JOSIMAR JESUS DA SILVA (Advs: Dr(a). ERICO RICARDO DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 18118-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "Nesse quadro, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer deste recurso, por ser inadmissível (RITJMT, art. 51, I-B). Com essas considerações, recurso **NÃO CONHECIDO**. Publique-se. Intime-se."

Ass.: EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018871-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOURIVAL DA CRUZ DIAS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

THIAGO DA SILVA BATISTA RONDON (PACIENTE)

DANIEL DOS SANTOS RAMALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO PAULO ALVES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

"(...) Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar. (...)".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1018246\text{-}83.2019.8.11.0000$

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO POUSO MIRANDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TÓXICOS

DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

REGINALDO DA SILVA (PACIENTE)

"(...) Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar. (...)".

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019083-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACERES

MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019083-41.2019.8.11.0000 - Classe:

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016914-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON ROSSINI PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ROSSINI PEREIRA OAB - MT9086-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SUELEN VESCOVI ASSUNCAO PETERIT (VÍTIMA) WENDER PEREIRA DE CAMPOS (PACIENTE)

ANDERSON ROSSINI PEREIRA OAB - MT9086-B (ADVOGADO)

"Vistos, etc., (...)Por todo o exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 51, inciso XV, do RITJMT, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e julgo PREJUDICADO o pedido deduzido nestes autos. Procedidas às comunicações e registros necessários, arquivem-se. Publique-se. Intime-se."

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018598-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIANA ALVES RIBEIRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DIANA ALVES RIBEIRO OAB - MT20370-O (ADVOGADO)

JUSSARA RODRIGUES DAS NEVES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA OAB - MT25038/O (ADVOGADO)

"(...)defiro o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente Jussara Rodrigues das Neves pelas seguintes medidas cautelares menos onerosas: (a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (b) obrigação de manter atualizado seu endereço, comunicando imediatamente ao juízo qualquer alteração; (c) comparecimento a todos os atos do processo; e (d) proibição de visitar unidades prisionais e/ou centros socioeducativos. O alvará de soltura deverá ser expedido na origem, após admoestação da paciente quanto às medidas cautelares diversas da prisão ora fixadas. Intimem-se. Solicitem-se informações. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça."

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015173-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMIR OSVANDO FRANCO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA DA COMARCA DE PONTES E LACERDA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

AMIR OSVANDO FRANCO OAB - MT18616-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JESSICA PIRES DE CAMARGO (VÍTIMA)

ALESSANDRO GONCALVES ALECRIM (PACIENTE)

Vistos etc. Nas informações complementares (ID 28143986) o juízo singular noticiou a revogação da prisão preventiva combatida, com a expedição de alvará de soltura ao paciente. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal propalado na inicial, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019107-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS MATO GROSSO

(IMPETRADO)





Certifico que o Processo nº 1019107-69.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003375-14.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIMERE FERNANDES FRANCO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLA DA SILVA OLIVEIRA OAB - GO36806 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CAMPO VERDE (APELADO)

Outros Interessados:

DANIEL SOARES OLIVEIRA (VÍTIMA)

Com essas considerações, pedido NÃO CONHECIDO. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, baixem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Des. MARCOS MACHADO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018457-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARILENE ALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILENE ALVES OAB - MT7474-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 12.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADRIANO CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ADRELIANO ARRUDA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOHNNY DA COSTA MELO (TERCEIRO INTERESSADO)

JEAN CAIO SILVA NOGUEIRA (PACIENTE)

ISAIAS DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIAS RODRIGUES JACINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

EDSON MARQUES SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

ALESON ALEX DE SOUZA (VÍTIMA)

Vistos etc. A impetrante não carreou aos autos cópia da decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente [decretou a prisão preventiva], não havendo a possibilidade de analisar a suposta ilegalidade sustentada na inicial. Sendo assim, determino a intimação da impetrante para que adite a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018735-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO (IMPETRANTE)

FLAVIO DE PINHO MASIERO (IMPETRANTE) JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO DE PINHO MASIERO OAB - MT13967-O (ADVOGADO) JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO OAB - MT21707-O (ADVOGADO)

ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO OAB - MT23400-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUANA RIBEIRO GASPAROTTO (TERCEIRO INTERESSADO)

 ${\tt WALDEMAR\ ISOTTON\ (TERCEIRO\ INTERESSADO)}$

EDSON GONCALVES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO OAB - MT21707-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADENIR RODRIGUES AUGUSTO (TERCEIRO INTERESSADO) AFRANIO CESAR MIGLIARI (TERCEIRO INTERESSADO)

HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS (PACIENTE)

ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO OAB - MT23400-O

(ADVOGADO)

FLAVIO DE PINHO MASIERO OAB - MT13967-O (ADVOGADO)

Sendo assim, determino a intimação dos impetrantes para que aditem a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018721-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA OAB - MT25244/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D" OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUZIANO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JANDIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

WAGNER APARECIDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

WELLIGHTON GOMES SANTIAGO (TERCEIRO INTERESSADO)

UANDERSON GUIMARÃES (TERCEIRO INTERESSADO)

VITOR HIAGO ANDRADE BRUNO (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCAS DA SILVA PAIXAO (TERCEIRO INTERESSADO)

MAXIMO FRUTUOSO CONSTANTINO (TERCEIRO INTERESSADO)

MIRIAN GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL KRUTSCH (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

EDIVAN TEOFILO ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

JEAN MAICK HOJMASKI SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA (PACIENTE)

JACQUELINE OLIVEIRA MESQUITA OAB - MT25244/O (ADVOGADO)

ANDRE DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

A impetrante não carreou aos autos cópia da decisão que impôs a custódia cautelar ao paciente, não havendo a possibilidade de analisar a suposta ilegalidade sustentada na inicial. Sendo assim, determino a intimação da impetrante para que adite a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014633-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAUROZAN CARDOSO SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MAUROZAN CARDOSO SILVA OAB - MT18725-O (ADVOGADO)

ALLAN MARTINS OLIVEIRA BOSAIPO (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos etc. Em consulta à movimentação do feito na origem (Autos n. 23924-38.2017.8.11.0042), constata-se que o juízo singular proferiu sentença de mérito, declarando extinta a punibilidade do paciente, pela prescrição, restando superada a discussão quanto ao procedimento penal. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal propalado na inicial, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, ante a perda do objeto. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital. Desembargador PAULO DA CUNHA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018708-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARIELE LIBER MACHADO (VÍTIMA)

RAFIC MOHAMAD YASSINE (PACIENTE)

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)





"Vistos, etc. (...), indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Solicitem-se informações. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça."

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019124-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO FERNANDES FREITAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO MOREIRA MARINHO OAB - MT18791-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juizo da 8 vara criminal de Cuiaba (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019124-08.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0003661-10.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXSSANDRO TORNES (APELADO)

Outros Interessados:

FABIANE GRAZIELA PESENTE (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0003661-10.2016.8.11.0045 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Segunda Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019076-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. H. M. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: J. D. 6. V. C. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019076-49.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019077-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL D OESTE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019077-34.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019080-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ OAB - MT22471-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1. Vara Criminal de Sinop (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ALISSON SERGIO JOSE DE LIMA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019080-86.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019121-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANE LOPES ALVES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUIRATINGA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

TEYLON ANTUNES DOS SANTOS (PACIENTE)

IAGO RODRIGO DOS SANTOS ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RENATO GUIMARAES NOVAIS (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1019121-53.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1009942-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZELTON SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - COLNIZA (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ELIZEU GOMES CUNHA (VÍTIMA)

E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PRELIMINARES: PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL -AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS -INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO FEITA EM AUDIÊNCIA - RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO EM TODOS OS ATOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA - RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS -INTIMAÇÃO VIA EDITAL - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INSUBSISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - (MÉRITO) -PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - DECISÃO QUE CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE -PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO PROLATADA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PROVA QUE NÃO TRADUZ A DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO PELOS JURADOS - CRIVO DA SOCIEDADE -COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Se em audiência o réu se apresentava devidamente representado por advogado constituído e, no momento do interrogatório confirmou sua outorga a este, não há que alegar nulidade por ausência de procuração ou substabelecimento. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que não se verifica in casu. Não há falar-se em excesso quando, verificado o comedimento da linguagem, sob o ângulo dos termos da pronúncia, o Juízo limita-se à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação. (...). (HC 160698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-08-2019





PUBLIC 15-08-2019); Cabe à sociedade julgar os crimes dolosos contra a vida e seus conexos, e, somente assim não ocorrerá quando for manifestamente improcedente a imputação. Existindo demonstração da materialidade e indícios de autoria, não evidenciando, de plano, a tese defensiva, torna-se inviabilizada a pretensão de se absolver o recorrente por ausência de provas.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000306-24.2008.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - POCONÉ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIS DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB MT4493-O

(ADVOGADO) **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO - ABOLITIO CRIMINIS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - MUNIÇÃO DE USO RESTRITO NÃO POSSIBILITA A REGULARIZAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, NÃO PODE SER ABRANGIDA PELO BENEFÍCIO DA NOVATIO LEGIS - DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PRORROGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.706/2008 - TIPICIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI N. 10.826/2003 NÃO ABRANGIDA PELA VACATIO LEGIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A abolitio criminis temporária para a conduta de posse de arma de fogo ou munições de uso proibido teve termo final em 24 de outubro de 2005. As prorrogações posteriores contemplam tão-somente a posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido. "[é] atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido" (HC n. 346.077/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2016).

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0002091-05.2013.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo: M. -. C. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo:

G. T. G. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLY GAVIOLI OAB - MT18740-O (ADVOGADO)

ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR OAB - MT6908-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

K. P. S. (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULMERÁVEL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA -IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENSÃO CONDENATÓRIA INVIABILIDADE - CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA -DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A palavra da vítima constitui importante elemento de prova quando de trata de delicta carnis. Entretanto, merece prevalecer a absolvição, calcada na insuficiência de provas, quando as carreadas aos autos não se mostrarem suficientemente seguras para amparar um édito condenatório.

Acórdão Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0000179-46 2007 8 11 0085

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE DE ABREU (EMBARGANTE)

MPEMT - TERRA NOVA DO NORTE (EMBARGANTE) JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (EMBARGANTE)

CLODOMIR DE SOUZA MACEDO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIA DE SOUZA OAB - MT20024-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FELIPE DE ABREU (EMBARGADO)

CLODOMIR DE SOUZA MACEDO (EMBARGADO)

JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (EMBARGADO)

MPEMT - TERRA NOVA DO NORTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT11324-O (ADVOGADO)

JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR OAB - MT3735-O (ADVOGADO)

LUCIA DE SOUZA OAB - MT20024-A (ADVOGADO)

FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA OAB - MT10082-O (ADVOGADO)

IRINEU PAIANO FILHO OAB - MT6097-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSE VICENTE HARTMANN (VÍTIMA)

ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

LUCIANO CASAGRANDE (TERCEIRO INTERESSADO)

CLAUDEMIR SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ODAIR BARROS DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ PEDRO MARANGON FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA -OMISSÃO CONSTATADA - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE - EMBARGOS ACOLHIDOS. Merecem acolhimento os embargos de declaração opostos, a fim de retificar o dispositivo do acórdão para fazer constar o reconhecido da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação ao embargante.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 82474 / 2018 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 82474/2018 - CLASSE CNJ - 413 COMARCA DE NOVA MUTUM AGRAVANTE(S) - MINISTERIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - GUILHERME DE SOUZA (Advs: Dr(a). ANTONIO GÓES DE ARAÚJO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 19279-O/MT)

DECISÃOMONOCRÁTICA

"... Posto isso, em sintonia com o parecer ministerial, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil e no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo extinto este processo pela prejudicialidade do pedido, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de seu objeto..."

Ass.: EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018916-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDNO DAMASCENA DE FARIAS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA PRETA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOSILAINE ALVES DE RAMOS (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EDNO DAMASCENA DE FARIAS OAB - MT11134-O (ADVOGADO) AISLAN DANIEL BARBOSA (VÍTIMA)

JOAO NUNES OURIVES (PACIENTE)

"(...) Ante o exposto, por não visualizar, de plano, situação que denote manifesta ilegalidade, indefiro a liminar vindicada, devendo a insurgência defensiva ser objeto de deliberação definitiva após a tramitação regular do habeas corpus. (...)"





Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017752-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
J. N. V. (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

JASMIM NEVES VALLES OAB - MT27657/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 7. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JASMIM NEVES VALLES OAB - MT27657/O (ADVOGADO)

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

B. C. B. D. S. (PACIENTE)

"(...) Assim, sem maiores delongas, converto o julgamento da presente ação constitucional em diligência para, nos termos do parecer da PGJ lançado no ld 27793992, determinar a intimação da impetrante para que apresente, no prazo de 5 dias, "a decisão que indica a substituição da prisão da paciente pelas medidas cautelares diversas, a fim de melhor analisar o pedido vindicado neste writ". (...)".

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019076-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

L. H. M. A. (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLEN CANDIDO LOPES OAB - MT11608-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 6. V. C. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019076-49.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019077-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL D OESTE (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019077-34.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019080-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ OAB - MT22471-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1. Vara Criminal de Sinop (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ALISSON SERGIO JOSE DE LIMA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019080-86.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017738-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ROBERTO HENRIQUE CORDEIRO DE SOUZA (VÍTIMA) RAUENES ALVES ARAUJO (PACIENTE)
JEFFERSON DOS SANTOS SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
HIGOR JUNIO SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
ADERITO LUCAS SOARES QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)

À vista do exposto, concedo a ordem de liminar vindicado neste habeas corpus, EXCLUSIVAMENTE, em favor de Rauenes Silva Araújo, para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas [art. 2019 CPP], consistentes nas seguintes condições: 1) Comparecimento, em juízo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês para justificar e comprovar suas atividades; 2) Comparecimento a todos os atos processuais para o qual for intimado; 3) Comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo, no qual poderá ser notificado dos futuros atos processuais; 4) Proibição de se ausentar do território da Comarca sem autorização judicial; 5) Não se envolver em outro fato criminalmente ilícito. 6) Inclusão em Monitoramento eletrônico. 7) Recolhimento domiciliar, final de semana e feriado e no período noturno dos dias de semana, das 19:00 às 06:00 horas do dia seguinte. Expeça-se, o juiz singular, o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, além de outras medidas cautelares caso a autoridade julgue necessário ao caso. Alerte-se o denunciado que a violação das medidas cautelares fixadas, isoladas ou cumulativamente, poderá ensejar a revogação do benefício ora concedido. Colham-se junto ao juízo singular, as imprescindíveis informações que entendo necessárias, devendo ser instruídas com cópia dos autos, inclusive, de eventuais decisões e da denúncia, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1), que deverão conter considerações de caráter jurídico imprescindíveis para a compreensão do tema. Deve ainda o douto informações complementares magistrado oferecer em modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado. Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justica. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018440-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITIQUIRA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES OAB - MT20328-O (ADVOGADO) ARTHUR PEREIRA DE FREITAS DIONIZIO (PACIENTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

À vista do exposto, concedo a ordem de liminar vindicado neste habeas corpus, EXCLUSIVAMENTE, em favor de Arthur Pereira de Freitas Dionizio, para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas [art. 319 CPP], consistentes nas seguintes condições: 1) Comparecimento, em juízo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês para justificar e comprovar suas atividades; 2) Comparecimento a todos os atos processuais para o qual for intimado: 3) Comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo, no qual poderá ser notificado dos futuros atos processuais; 4) Proibição de se ausentar do território da Comarca sem autorização judicial; 5) Não se envolver em outro fato criminalmente ilícito. 6) Inclusão em Monitoramento eletrônico. 7) Recolhimento domiciliar, final de semana e feriado e no período noturno dos dias de semana, das 19:00 às 06:00 horas do dia seguinte. Expeça-se, o juiz singular, o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, além de outras medidas cautelares caso a autoridade julgue necessário ao caso. Alerte-se o denunciado que a violação das medidas cautelares fixadas, isoladas ou cumulativamente, poderá ensejar a revogação do benefício ora concedido. Colham-se junto ao juízo singular, as imprescindíveis informações que entendo necessárias, devendo ser instruídas com cópia dos autos, inclusive, de eventuais decisões e da denúncia, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item considerações de caráter jurídico 7.22.1), que deverão conter imprescindíveis para a compreensão do tema. Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares quaisquer





modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado. Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0012290-79.2016.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS EDUARDO RODRIGUES STOCCO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DECIO JOSE TESSARO OAB - MT3162-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"...A defesa do apelante interpôs recurso de apelação criminal, pugnando, com fulcro no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o desejo de apresentar as razões recursais nesta segunda instância (Id 27142958). Assim sendo, intime-se o causídico subscritor da referida peça, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais que julgar pertinentes. Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018998-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. H. D. C. S. (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS OAB - MT12839-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 7. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

A. R. F. D. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. D. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

A. L. T. B. (PACIENTE)

VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS OAB - MT12839-O (ADVOGADO)

M. J. D. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

H. S. D. Q. (TERCEIRO INTERESSADO)

G. A. R. (TERCEIRO INTERESSADO)

B. C. D. P. C. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. F. A. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

"Vistos, I. (...) Por todo exposto, concedo parcialmente a liminar vindicada neste habeas corpus em favor do paciente André Luís Torres Baby, para retirar o monitoramento eletrônico do paciente, porém, afigura-se mais recomendável que o paciente deve comunicar todos os deslocamentos ao Juízo, com apresentação da documentação pertinente, bem como quando retornar se apresentar em juízo no dia seguinte ao retorno. Por fim, ressalto que o descumprimento das limitações impostas, importará em imediata expedição de mandado de prisão. Colham-se as imprescindíveis informações que entendo necessárias, devendo ser instruídas com cópia dos autos, inclusive, de eventuais decisões, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1), que deverão conter considerações de caráter jurídico imprescindíveis para a compreensão do tema, inclusive, com respeito a formalidade a ser adotada com a vigência do Provimento n.º 47/2013-CGJ. Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares e quaisquer modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado. Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Comunicações e providências."

Intimação Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 1015844-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO (EMBARGANTE)

TARCISIO LUIZ BRUN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO LUIZ BRUN OAB - MT16191-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDERSON COUTO DE ARAUJO (PACIENTE)

ANA MARIA TAVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ELIANE SIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEBER PEDRO LIMA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO OAB - MT25379/O (ADVOGADO)

TARCISIO LUIZ BRUN OAB - MT16191-O (ADVOGADO)

"...Assim, sem mais delongas, diante da evidente impossibilidade de analisar os argumentos contidos na petição de pp. 1.698 (ld. 27803482), deixo de conhecê-la, cabendo aos impetrantes se insurgir contra as decisões do juízo das execuções por meio de recurso próprio". Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016395-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS DUARTE DE ARAUJO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LEANDRO APARECIDO DA SILVA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JONAS DUARTE DE ARAUJO OAB - MT25807/O (ADVOGADO)

ICARO EDUARDO SANTOS DE AZEVEDO (VÍTIMA)

"...Logo, dou por extinta sem exame de fundo a vertente relação jurídico-processual, diante do desaparecimento do interesse processual, à conta da perda superveniente do objeto". Glenda Moreira Borges Relatora convocada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016928-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO KOCH (IMPETRANTE) WILLIAM DOS SANTOS PUHL (IMPETRANTE)

KARINA ROMAO CALVO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO KOCH OAB - MT7299-A (ADVOGADO) WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067-O (ADVOGADO)

KARINA ROMAO CALVO OAB - MT19370-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ERIVELTON FERREIRA ALVES (PACIENTE)

KARINA ROMAO CALVO OAB - MT19370-A (ADVOGADO)

WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

M. D. O. A. (VÍTIMA)

CARLOS ALBERTO KOCH OAB - MT7299-A (ADVOGADO)

"...Por todo o exposto, nos termos do artigo 659 da Lei Instrumental Penal e no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido deduzido nestes autos e determino o seu arquivamento".

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018813-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADERMO MUSSI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MAICON SILVA HUPP (PACIENTE)

ADERMO MUSSI OAB - MT2935-A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PETERSON SANTOS DE CAMPOS (VÍTIMA)

CARLOS EDUARDO TRALDI (VÍTIMA)

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (VÍTIMA)

TIAGO MIRANDA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)





"Vistos, etc. (...) ,defiro em parte a liminar vindicada, tão somente para revogar a prisão preventiva decretada no Processo n. 0003494-90.2019.8.11.0011, código 273175, referente ao crime de furto qualificado. Expeça-se alvará de soltura, observando-se, contudo, que o paciente deverá permanecer em custódia por força da prisão preventiva decretada no Processo n. 0003489-68.2019.8.11.0011, código 273166, concernente aos delitos de homicídio qualificado tentado, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse de drogas para consumo pessoal. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 5 dias, preste as informações que reputar pertinentes. Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se."

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016801-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DICKSON DIEGO CAMPOS DEBESA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DICKSON DIEGO CAMPOS DEBESA OAB - MT22483-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

GILBERTO DOS SANTOS (VÍTIMA)

DICKSON DIEGO CAMPOS DEBESA OAB - MT22483-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSIVALDO DA CONCEICAO (PACIENTE)

"...Logo, dou por extinta, sem exame de mérito, a presente ação constitucional, ante a perda superveniente do objeto".

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019121-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANE LOPES ALVES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUIRATINGA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

TEYLON ANTUNES DOS SANTOS (PACIENTE)

IAGO RODRIGO DOS SANTOS ALVES (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RENATO GUIMARAES NOVAIS (VÍTIMA)

Certifico, que o processo de n. 1019121-53.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 18:12:21 e distribuído inicialmente para o

Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018880-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADMILSON FRANCISCO DE MOURA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÊSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DE VARZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados: P. R. D. S. S. (VÍTIMA)

CLEIDE PEREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

M. D. P. D. S. (VÍTIMA)

ADIMAS DE LANA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Dessa forma, indefiro a inicial, e julgo extinto o presente habeas corpus, sem análise do mérito, o que faço na forma do artigo 51, incisos XIV do Regimento Interno deste sodalício. Intime-se e cumpra-se. Após as formalidades de praxe, arquive-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018258-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ROGERIO MENDES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ROGERIO MENDES OAB - MT16057-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

PEDRO RICARDO D'ÁVILA MACHADO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

RAQUEL SOUZA GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

LAYANE CRISTINA BIRNFELD (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO DE BARBA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDIARA KARINNY LOPES BRITO (PACIENTE)

MARIANA REIS MOSCATELLI DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

RAYANE DANIELI AUGUSTA DE CRISTO (TERCEIRO INTERESSADO)

GABRIEL REINALDO LOPES DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)

GREICY PEREIRA NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)

FLAVIANO ALVES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

GUSTAVO MIGUEL SCHWERTZ (TERCEIRO INTERESSADO) LAILA LUCIANA VIEIRA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

GUILHERME FELIPE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS ROGERIO MENDES OAB - MT16057-O (ADVOGADO)

EDUARDO SILVA DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR a paciente ANDIARA KARINNY LOPES BRITO nos termos contidos na decisão lançada no Id.26808983, em 04/12/2019, nos autos do habeas corpus nº. 1017285-45.2019.811.0000. Dê-se ciência ao impetrante representante da cúpula Ministerial. Cumpra-se. Comunicações e providências.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 59614 / 2019 APELAÇÃO Nº 59614/2019 -CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - HUMBERTO MELO BOSAIPO (Advs: Dra. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 130011/SP)

INTIMAÇÃO DA DRA. ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS PARA, NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º DO CPP, APRESENTAR RAZÕES

RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (RELATOR)

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0006749-46.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

(APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ALMEIDA ALVES JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA DE PAULA ALMEIDA OAB - MT22220-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0006749-46.2017.8.11.0037 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBFIRO

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0039362-70.2018.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE KRUGER PIMENTEL (APELADO)

FELIPE VICTOR SOARES DO NASCIMENTO (APELADO)

FABIA REGINA BARBOSA (APELADO)

ROGERIO GOMES JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT10572-O (ADVOGADO) MARINEY FATIMA NEVES OAB - MT10737-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 0039362-70.2018.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Terceira Câmara Criminal

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019070-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADIMAS DE LANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADMILSON FRANCISCO DE MOURA OAB - MT21516/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA DE VARZEA GRANDE

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019070-42.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019075-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019075-64.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019079-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019079-04.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019088-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
I. N. (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZAUL NUNES OAB - MT12211-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 2. V. D. C. D. P. (IMPETRADO)

L. B. S. T. (IMPETRADO)

A. F. D. R. (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1019088-63.2019.8.11.0000 — Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019089-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: F. H. L. (IMPETRANTE) J. V. G. D. S. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo: FABIO HELENE LESSA OAB - MT16633-O (ADVOGADO)
JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA OAB - MT12246-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

Outros Interessados:

J. A. R. (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019089-48.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019108-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY OAB - MT16989-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS-MT

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

KLEVERSON DOUGLAS SANDES GALVAO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019108-54.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019120-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE OAB - MT24538-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

13ª Vara Criminal de Cuiabá (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019120-68.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 1008058-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (EMBARGANTE)

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GIOVANNI ZEM RODRIGUES (PACIENTE)

Número Único: 1008058-31.2019.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Assunto: [Extorsão, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA] Parte(s): [ULISSES RABANEDA DOS SANTOS 961.230.011-91 (ADVOGADO), GIOVANNI ZEM RODRIGUES -609.415.101-15 (EMBARGANTE), RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - CPF: 036.738.271-70 (ADVOGADO), Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (EMBARGADO), GIOVANNI RODRIGUES - CPF: 609.415.101-15 (PACIENTE), ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - CPF: 961.230.011-91 (EMBARGANTE), RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - CPF: 036.738.271-70 (EMBARGANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA





SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONTRAVENÇÃO PENAL, EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - OPERAÇÃO MANTUS - ORDEM CONCEDIDA COM MEDIDAS CAUTELARES - RESIDE NO MESMO IMÓVEL QUE UM DOS CORRÉUS - MANTER CONTATO COM ESTE -ACÓRDÃO DEVE SER EXPLICITO EM RELAÇÃO A POSSIBILIDADE DO JUÍZO A QUO DE REVOGAR, SUBSTITUIR E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - ATO DE INTELIGÊNCIA E LÓGICA -FINALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS - EVITAR ENCONTROS E CONTATOS ENTRE OS AGENTES - § 5º DO ART. 282, DO CPP - O JUIZ PODERÁ, DE OFÍCIO REVOGAR AS MEDIDAS CAUTELARES OU SUBSTITUIR OU DECRETÁ-LA MEDIANTE CONTRADITÓRIO - EMBARGOS REJEITADOS. A intenção das medidas cautelares imposta é justamente evitar que a suposta organização criminosa investigada continue as suas atividades, sem que ocorra encontros e contatos entre os investigados na perpetuação da atividade ilícita. Observa-se que poderá o juiz revogar a medida cautelar, de ofício, quando verificar a falta de motivo para a sua subsistência, mas, quando se tratar de substituí-la ou de voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (parágrafo 5º), deverá abrir o contraditório, não havendo assim necessidade de o acórdão explicitar esta possibilidade ao juízo a quo. A decisão judicial com se sabe e uma ato de inteligência e lógica do seu prolator e, portanto, são notórios as razões das medidas que foram impostas em face dos que são acusados de delito de organização criminosa, o que se ressai sobre a manutenção do animus e todas elas são para evitar, em tese, as infrações penais por eles cometidos.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1007710-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

C. A. D. J. F. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTOLINA ALVES DE LIMA OAB - MT11165-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. -. P. (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) M. A. V. (VÍTIMA)

1007710-13.2019.8.11.0000 Classe: **RECURSO** Número Único: SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicídio Simples, Tráfico Internacional de Pessoas, Crime Tentado] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [CARLOS ALBERTO DE JESUS FERREIRA - CPF: 009.539.941-04 (RECORRENTE), BERTOLINA ALVES DE LIMA - CPF: 162.279.301-30 (ADVOGADO), MIRIAN ALVES VEIGA - CPF: 065.577.061-52 (VÍTIMA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (RECORRIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS), MPEMT PARANATINGA _ (RECORRIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ART. 121, §2º, INC. IV, C/C 14, INC. II, E ART. 213, §1°, TODOS DO CP - INSURGIMENTO - PRETENSÃO RECURSAL - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - DÚVIDA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS - CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA A ANÁLISE APROFUNDADA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO -IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CONCRETAMENTE A VIABILIDADE DE ANÁLISE PELOS JURADOS - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. A sociedade é quem deve julgar os crimes dolosos contra a vida e somente assim não ocorrerá quando for manifestamente improcedente a imputação, como aquela que se mostra de forma tão clara e precisa que dispense o exercício da tarefa constitucional dos jurados. Existindo dúvidas sobre as circunstâncias que envolveram o fato, impõe-se o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000349-07.2015.8.11.0095

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI CARDOSO DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE OAB - SP53553-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - PARANAÍTA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) WELLINGTON COSTA (VÍTIMA)

Número Único: 0000349-07.2015.8.11.0095 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Homicídio Simples] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [CLAUDINEI CARDOSO DA COSTA - CPF: 700.467.111-98 (APELANTE), WELLINGTON COSTA - CPF: 017.481.873-41 (VÍTIMA), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE -CPF: 546.242.318-72 (ADVOGADO), MPEMT - PARANAÍTA (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - VEREDICTO CONDENATÓRIO - ART. 121. CAPUT DO CP - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE DO JULGAMENTO -EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA -DECISÃO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - REALIDADE FÁTICA E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO HÁBIL A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO - QUALIDADE DO VEREDICTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICCÃO - SOBERANIA - ART. 5°. XXXVIII. "C". DA CF/88 - RECURSO DESPROVIDO. Decidindo os jurados ex conscientia propria, com o assento constitucional da soberania dos veredictos conforme artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea c -, deve-se restringir ao máximo e não ampliá-la, a hipótese do juízo de cassação via decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, enquanto nas apelações em relação a decisões de juízes singulares ocorre um reexame da matéria decidida no pronunciamento jurisdicional, ao alcançar-se os veredictos, realiza-se apenas a apreciação da regularidade do que os jurados declararam.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003158-58.2018.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAN DE SOUZA CAVALCANTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694-O

(ADVOGADO)

THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES OAB - MT3402-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 0003158-58.2018.8.11.0064 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), WILLIAN DE SOUZA CAVALCANTE - CPF: 016.534.601-99 (APELANTE), THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES - CPF: 134.625.801-59 (ADVOGADO), ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 022.639.401-89 (ADVOGADO), MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C





Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A "APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENCA CONDENATÓRIA - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/2006] - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO APTO A EVIDENCIAÇÃO DA TRAFICÂNCIA - DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PENA-BASE MOTIVOS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - CONDUTAS INERENTES AO TIPO PENAL -FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PROCEDENTE - REDIMENSIONAMENTO APLICADO - NÃO ELEVAÇÃO DA PENA-BASE PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006 - QUANTUM ACRESCIDO DE FORMA CORRETA - TERCEIRA FASE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, §4°, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MINORANTE DE FORMA CUMULATIVA - NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM SIMETRIA E PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO - IMPROCEDENTE -INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 47 DESTA CORTE, DO ART. 33, § 3°, E ART. 59, AMBOS DO CP, E DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA DO RECORRENTE. Em sede de tráfico ilícito de entorpecente é irrelevante é o argumento de ausência de prova da venda, se o agente é preso em flagrante em poder de quantidade de cocaína e maconha, sendo o fato corroborado pelo depoimento de testemunhas colhidos em Juízo e as demais provas dos autos, de modo a afastar a desclassificação para a posse voltada ao uso individual. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, devem ser devidamente fundamentadas para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais e do Estado Democrático de Direito. In casu, faltando fundamento idôneo, em clara afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna, deve ser afastada da primeira fase da dosimetria a consideração negativa da dos motivos e consequências do crime, entretanto, a quantidade e natureza da substância entorpecentes prestam a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Para a incidência do redutor previsto no §4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais, que no caso em apreço, o acusado, detêm ações penais em tramite. A pena de multa foi dosada em simetria e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada O estabelecimento do regime inicialmente fechado funda-se nas circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal e, ainda, no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como na inteligência do Enunciado Orientativo nº 47 deste Tribunal".

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0006710-46.2018.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELTON SCHWINGEL OAB - MT14175-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - PORTO ALEGRE DO NORTE (APELADO)

Outros Interessados:

GILVANIA MARIA DA SILVA (VÍTIMA) PAULO SERGIO BASTO DA SILVA (VÍTIMA)

VANDERLEI CARVALHO JUNIOR (VÍTIMA)

MARCELO CARVALHO JUNIOR (VÍTIMA)

V. G. X. B. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SOLANGE BASTO DA SILVA (VÍTIMA)

D. P. C. (VÍTIMA)

Número Único: 0006710-46.2018.8.11.0059 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Furto, Crimes de Trânsito] Relator: Des(a). RUI RAMOS

RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [D. P. C. - CPF: 067.719.321-17 (VÍTIMA), SOLANGE BASTO DA SILVA -CPF: 034.658.731-06 (VÍTIMA), PAULO SERGIO BASTO DA SILVA - CPF: 035.908.021-97 (VÍTIMA), GILVANIA MARIA DA SILVA 065.929.761-28 (VÍTIMA), MARCELO CARVALHO JUNIOR 052.680.982-50 (VÍTIMA), VANDERLEI CARVALHO JUNIOR CPF. 074.858.681-44 (VÍTIMA), V. G. X. B. - CPF: 055.986.521-02 (VÍTIMA), Junior Alves de Oliveira (APELANTE), NELTON SCHWINGEL - CPF: 297.105.619-87 (ADVOGADO), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (APELADO), MPEMT - PORTO ALEGRE DO NORTE (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, POR 07 VEZES E NO ART. 309 DO CTB -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA EMPREGADA CAUSANDO TEMOR ÀS VÍTIMAS - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE -PERIGO DE DANO EVIDENCIADO -APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 STJ IMPROCEDÊNCIA –CONDENAÇÃO MANTIDA. O anúncio do assalto, mediante grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo, se mostra elemento apto à caracterização do crime de roubo, restando preenchidas os elementares do delito descrito no art. 157 do Código Penal. É cediço que para caracterizar o crime de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, é imprescindível a demonstração do efetivo perigo de dano exigido pelo elementar do tipo. No caso em comento, o conjunto probatório demonstrou a ocorrência de perigo concreto de dano, já que o agente conduzia a motocicleta sem a observância dos deveres de cuidado e cautela, sendo certo que perdeu o controle quando empreendia fuga da polícia militar. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduza a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000147-83.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DARIAN APARECIDO BEZERRA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLUCIA ALVES DE SOUZA TOLON OAB - MT21059-O (ADVOGADO)

FRANK MONEZZI SOARES OAB - MT24820-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) CASSIA BARBOZA DE SA (VÍTIMA)

Número Único: 0000147-83.2018.8.11.0011 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Dano Qualificado, Crimes de Trânsito, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Resistência] Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), DARIAN APARECIDO BEZERRA SILVA - CPF: 039.456.291-79 (APELANTE), MARLUCIA ALVES DE SOUZA TOLON -CPF: 943.219.061-72 (ADVOGADO), FRANK MONEZZI SOARES - CPF: 700.117.531-53 (ADVOGADO), Cassia Barbosa de Sa (VÍTIMA). MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), CASSIA BARBOZA DE SA - CPF: 062.371.281-40 (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a





Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL — ENTREGAR BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO — RECURSO DEFENSIVO — PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO — PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMETIDOS — RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em absolvição, quando as provas materiais e testemunhais carreadas aos autos, ainda que o réu negue categoricamente cometimento dos ilícitos penais, dão suporte a condenação pelos delitos de embriaguez ao volante, entrega de bebida alcoólica à menor de idade, resistência e dano qualificado.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0002120-07.2012.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BREINER RANGEL OLIVEIRA MOURA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT21035-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - BARRA DO GARÇAS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0002120-07.2012.8.11.0004 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medic] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [BREINER RANGEL OLIVEIRA MOURA - CPF: 730.057.971-04 (APELANTE), IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS - CPF: 039.126.781-70 (ADVOGADO), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT -BARRA DO GARÇAS (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 273, § 1º-B, I DO CP - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ÀQUELA PREVISTA NOS ARTIGOS 334-A DO CP OU 33. CAPUT DA LEI DE DROGAS - VIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DO ART. 273, § 1º-B DO CP DECLARADA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HABEAS CORPUS Nº 239363/PR PELO STJ - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS PARA REDUZIR A PENA -IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP QUE SE DESTINAM A FIXAR A PENA. REGIME E POSSIBLIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - FATORES EXTERNOS AO ELEMENTO DO TIPO PENAL - ARGUMENTO DE QUE OS MEDICAMENTOS SE DESTINAVAM AO PRÓPRIO RECORRENTE - NÃO ACOLHIMENTO -ELEMENTOS DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR A MERCANCIA DO PRODUTO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4° DA LEI Nº 11.343/06 EX OFFICIO - ACUSADO PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MINORANTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS -INVIÁVEL - PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - ART. 44, I, DO CP -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em virtude do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239363/PR, necessária a aplicação desta tese no presente caso. Consequentemente, há que se desclassificar a conduta descrita no artigo 273, § 1º-B, I do Código Penal para àquela descrita no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, ante o princípio da especialidade. Sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, como ocorre no caso em tela, não servindo, portanto, para reduzir a reprimenda. A mercancia dos produtos apreendidos foi suficientemente confirmada pelas provas

coligidas no bojo dos autos, a saber, confissão extrajudicial do apelante, confirmada pelos depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, afastando, assim, a tese defensiva. A retratação em juízo do acusado encontra barreira no Enunciado nº 11 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça. Necessário reconhecer, de ofício, a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de drogas, em virtude de o apelante cumular os requisitos autorizadores da minorante. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude de não atender o disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000384-26.2016.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

ALOISIO ALMEIDA PARANHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALMIR DE SOUZA GIMENES OAB - MT5636-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

SILVIA REJANE SILVA ALMEIDA (VÍTIMA)

ALISSON SILVA ALMEIDA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0000384-26.2016.8.11.0064 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Ameaça, Dano Qualificado, Violência Doméstica Contra a Mulher] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), ALOISIO ALMEIDA PARANHA - CPF: 571.556.581-20 (APELANTE), VALMIR DE SOUZA GIMENES - CPF: 035.269.608-79 (ADVOGADO), SILVIA REJANE SILVA ALMEIDA - CPF: 790.266.801-04 (VÍTIMA), ALISSON SILVA ALMEIDA (VÍTIMA), MPEMT -RONDONÓPOLIS (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A "APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA -ART. 147 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CÓDIGO PENAL COM IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 11.340/06- IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÓRIO -CRIME IMPOSSÍVEL QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA [ART.17 DO CP] E ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO DELITO DE DANO QUALIFICADO ANTE A AUSÊNCIA PROBATÓRIA - TESES INSUBSISTENTES - INVIABILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INDENE NOS AUTOS DEPOIMENTOS CONCISOS E HARMÔNICOS - REANÁLISE DOSIMÉTRICA DA PENA - POSSIBILIDADE - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO VETOR CULPABILIDADE EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA -PENA-BASE REDIMENSIONADA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL VIABILIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA DE OFÍCIO -PRETENDIDO AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SUPORTADOS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO PORÉM, NA DOSIMETRIA OPERADO DE OFICIO O REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR AO PATAMAR MINIMO LEGAL. A desvaloração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal exige fundamentação idônea, não prestando para negativá-las elementos intrínsecos ao tipo penal. Afastada a negativação atribuída a determinadas circunstâncias judiciais, entende-se legítima a reanálise da dosimetria imposta na reprimenda para sua correção, redimensionando-a. Provado o ato ilícito, o dano se presume, porque decorrente da natural repercussão, ficando o magistrado obrigado a fixar o quantum mínimo de indenização, por cuidar de efeito automático [e implícito] de toda condenação.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003936-04.2013.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO MARINO DE MELO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR GUILHERME MOYA OAB - MT20235-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

JESSICA DOS SANTOS DIAS BARBOSA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0003936-04.2013.8.11.0064 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Ameaça, Seqüestro e cárcere privado, Violência Doméstica Contra a Mulher] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), EDUARDO MARINO DE MELO - CPF: 032.368.531-58 (APELANTE), VICTOR GUILHERME MOYA - CPF: 042.957.081-35 (ADVOGADO), JESSICA DOS SANTOS DIAS BARBOSA - CPF: 035.504.111-11 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), HELTON BECHER - CPF: 666.955.201-78 (TERCEIRO INTERESSADO), REGES LEMES FERREIRA DE SOUZA - CPF: 800.373.051-15 (TERCEIRO INTERESSADO), MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - CONDENAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS -PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA DE MANEIRA ROBUSTA A MATERIALIDADE DELITIVA - VERSÃO DA VÍTIMA QUE NÃO DELIMITA ADEQUADAMENTE AS ELEMENTARES DO CONSTRIGIERE - PRESTÍGIO AO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Torna-se temerário um decreto condenatório fundamentado apenas nas declarações da vítima. Logo existindo dúvidas quanto a autoria delitiva, impõe-se a absolvição, ante a incidência do princípio do in dubio pro reo.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000787-24.2018.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DIAS BARBOSA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES OAB - MT16540-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 0000787-24.2018.8.11.0064 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Receptação] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A), RUI RAMOS RIBEIROI Parte(s); IPROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), FERNANDO DIAS BARBOSA - CPF: 023.601.251-76 (APELANTE), DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - CPF: 357.495.248-17 (ADVOGADO), LEANDRO RAMON RODRIGUES LOPES - CPF: 031.590.901-32 (ADVOGADO), MPEMT - RONDONÓPOLIS (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - FRAGILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5°, LVII DA CARTA MAGNA E O ART. 155, DO CPP - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO -ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para embasar o decreto condenatório a prova deve demonstrar a realidade do delito, bem como, inequivocamente caracterizar a autoria por parte do imputado. Se a prova não se mostra sensata quanto a este último ponto, impõe-se a solução mais adequada, qual seja, a absolvição por falta de provas suficientes para a condenação, ensejando a incidência da parêmia

"in dubio pro reo".

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001850-77.2012.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

AMILTON CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ OAB - MT14783-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - DIAMANTINO (APELADO)

Outros Interessados:

VANESSA CHRISTHINA RAMOS DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO) MARIO JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ENICA MARIA RONDON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 0001850-77.2012.8.11.0005 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência, Favorecimento pessoal] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [Amilton Carlos Oliveira Guimaraes (APELANTE), MARCOS WAGNER SANTANA VAZ - CPF: 580.827.271-87 (ADVOGADO), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (APELADO), AMILTON CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES (APELANTE), MPEMT - DIAMANTINO (APELADO), MARIO JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 040.904.431-80 (TERCEIRO INTERESSADO), VANESSA CHRISTHINA RAMOS DE ARRUDA - CPF: 008.881.341-00 (TERCEIRO INTERESSADO), ENICA MARIA RONDON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA -TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA -ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PROVAS -REALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS -ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES E USUÁRIO DE ENTORPECENTES - MEIO DE PROVA IDÔNEO - REDUCÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL -PREJUDICADO - PENA DETERMINADA NO PATAMAR MÍNIMO PELO JUÍZ SINGULAR - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE -ACUSADO REINCIDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITOS - DESCABIMENTO - PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - ART. 44, I, DO CP -RECONHECIMENTO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COMO CAUSA DE AUMENTO DO CRIME DE TRÁFICO - INVIÁVEL - NÃO UTILIZAÇÃO DA ARMA PARA ASSEGURAR O COMETIMENTO DE TRÁFICO DE DROGAS -DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR (STJ) - RECURSO DESPROVIDO. Existindo prova da materialidade delitiva, alicercado em provas materiais seguras, mormente depoimento de declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e apreensão da substância ilícita, além de declaração de usuário de drogas, não se pode falar em absolvição. Fixada a pena-base do crime de tráfico no patamar mínimo, resta prejudicada a análise de pleito recursal pretendendo a redução da pena, na primeira fase, para o mínimo. Incabível o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ante a reconhecida reincidência do apelante. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude de não atender o disposto no art. 44, I, do Código Penal. Reconhecidos os desígnios autônomos das condutas de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de foco, descabe cogitar o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV da Lei de Drogas.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0010291-47.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ALISON ALEX SILVA SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT21802-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





MPEMT - PONTES E LACERDA (APELADO)

Outros Interessados:

LUCIOMAR MACHADO FILHO (VÍTIMA) DENIS RODRIGUES FREITAS (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DANIELA SCARAMUZZA EID (VÍTIMA)

Número Único: 0010291-47.2017.8.11.0013 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.), Estatuto da criança e do adolescente] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [ALISON ALEX SILVA SANTOS -CPF: 061.698.191-03 (APELANTE), PAMELA MORINIGO DE SOUZA - CPF: 039.556.831-50 (ADVOGADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), MPEMT - PONTES E LACERDA (APELADO), DANIELA SCARAMUZZA EID -CPF: 170.470.288-70 (VÍTIMA), LUCIOMAR MACHADO FILHO - CPF: 063.608.778-64 (VÍTIMA), **DENIS RODRIGUES FREITAS** (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, CORRUÇÃO DE MENOR E ENTREGA DE ARMA A MENOR - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PROVADO POR OUTROS MEIOS ADMITIDOS EM DIREITO - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MENOR PARTÍCIPE E TESTEMUNHAS. ALIADO À CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO - PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS PARA REDUZIR A PENA - IMPOSSIBILIDADE -CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP QUE SE DESTINAM A FIXAR A PENA, REGIME E POSSIBLIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRD - FATORES EXTERNOS AO ELEMENTO DO TIPO PENAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prova pericial não é o único meio hábil para comprovar a existência de qualificadoras, podendo ser suprida por outros meios, como na presente hipótese, os depoimentos de testemunhas, vítima, confissão espontânea do acusado e declarações do menor partícipe. Há provas suficientes nos autos para embasar o decreto condenatório, mormente àquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, nos termos das declarações dos menores envolvidos nas práticas delituosas, aliados à confissão espontânea do recorrente. Sendo as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, como ocorre no caso em tela, não servindo, portanto, para reduzir a reprimenda.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0011276-36.2011.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

JADER JUNIOR BUENO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES OAB - MT24463-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JADER JUNIOR BUENO (APELADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES OAB - MT24463-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CARLOS DENIZ OLIVEIRA BARBOSA (VÍTIMA)

LIANE BOTELHO DE MOURA (VÍTIMA)

ALEXANDRE VELASCO FREIRE (VÍTIMA) CLEMILSON OTAVIANO DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SELMA DE OLIVEIRA LEITE (VÍTIMA)

VIVIANE TAVARES ARAUJO (VÍTIMA)

Número Único: 0011276-36.2011.8.11.0042 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

(417) Assunto: [Homicídio Simples, Homicídio Qualificado, Crime Tentado] Relator: Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELANTE), JADER JUNIOR BUENO - CPF: 046.578.441-05 (APELADO), CLEDNEI LIBORIO FELICIANO -CPF: 860.812.761-04 (ADVOGADO), CARLOS DENIZ OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 487.025.521-91 (VÍTIMA), LIANE BOTELHO DE MOURA - CPF: 893.917.641-34 (VÍTIMA), ALEXANDRE VELASCO FREIRE (VÍTIMA), CLEMILSON OTAVIANO DA SILVA - CPF: 794.015.461-34 (VÍTIMA), SELMA DE OLIVEIRA LEITE (VÍTIMA), VIVIANE TAVARES ARAUJO - CPF: 893.531.701-25 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE), CLEDNEI LIBORIO FELICIANO 860.812.761-04 (ADVOGADO), JADER JUNIOR **BUENO** 046.578.441-05 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - CPF: 054.643.171-20 (ADVOGADO), KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - CPF: 054.643.171-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DEFENSIVO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. E M E N T A "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART.121, §2°, INC.III E IV DO CP) EM DESFAVOR DE 01 VÍTIMA E CINCO HOMICÍDIOS TENTADOS. TOTALIZANDO O6 (SEIS) QUALIFICADOS (ART.121,§2°, INC.III E IV C/C. ART.14, INC.II DO CP) - VÍTIMAS ATIGINDAS POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA "FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO" - 1). RECURSO DA DEFESA - PRELIMINARES 1.1). NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA LEITURA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AOS AUTOS - INVIABILIDADE - DOCUMENTO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM OS FATOS RETRATADOS NOS AUTOS E IMPUTADOS AO AGENTE, DESNECESSÁRIA SUA JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL - JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DE QUE EVENTUAIS NULIDADES DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SÃO DE NATUREZA RELATIVA E, COMO TAL, EXIGEM A DEMONSTRAÇÃO DE EFEITO PREJUÍZO PELA PARTE DITA PREJUDICADA - MÁXIMA "PAS DE NULLITE SANS GRIEF" - PRELIMINAR REJEITADA - 1.2) NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA MENÇÃO PELA ACUSAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA SESSÃO PLENÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - "ROL DE ANTECEDENTES DO RÉU NÃO ESTÁ DENTRE OS DOCUMENTOS CUJA APRESENTAÇÃO É PROIBIDA. ART. 479". [STJ, HC Nº 356.839/SC, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. EM 09.08.2016] DOCUMENTOS QUE SE TRADUZEM COMO VERDADEIRA PARTE INTEGRANTE DE TODA E QUALQUER AÇÃO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - 1.3) NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO O DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE - IMPERTINÊNCIA - SINGELA REFERÊNCIA À PRONÚNCIA OU DEMAIS DECISÕES PRESENTES NOS AUTOS QUE NÃO POSSUEM DENSIDADE APTA A NULIFICAÇÃO DO JULGAMENTO [PRECEDENTES DESTA CORTE AP Nº 20604/2011] -PRELIMINAR REJEITADA - 2) MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - COTEJO HARMÔNICO - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS - INSUBSISTÊNCIA -CONTEXTO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA ACOMODAR A DECISÃO DOS JURADOS - PERTINÊNCIA DA DECISÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO- EXISTINDO DUAS OU MAIS VERSÕES ADMISSÍVEIS DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDAS, A OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DELAS NÃO É CAUSA IDÔNEA PARA ANULAR O JULGAMENTO -SOBERANIA - ART. 5°, XXXVIII, 'C' DA CF/88 - 3). RECURSO MINISTERIAL REVISÃO DOSIMÉTRICA - MAJORAÇÃO DA REQUESTRADA - IMPERTINÊNCIA - BASILAR ESTABELECIDA EM QUANTUM SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NO VETOR CULPABILIDADE - PLEITO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE DA PENA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "D" E REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA A ATENUANTE DESCRITA NO ART. 65, INC. I, AMBOS DO CP INVIABILIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA QUE PREPONDERA SOBRE QUALQUER AGRAVANTE, SEJA DE CARÁTER





SUBJETIVO OU OBJETIVO - COMPENSAÇÃO OPERADA EM JUÍZO MANTIDA - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 APLICADA PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONCERNENTE A CONTINUIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DO STJ -RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA NO PONTO VERTIDO. Não há que falar em decisão manifestamente contrária à evidência dos autos quando, existindo mais de uma versão do fato delituoso, o Conselho de Sentença acolhe a tese que lhe pareca mais convincente, mostrando-se, neste caso, inadmissível a desconstituição da decisão, sob pena de flagrante afronta ao princípio da soberania dos vereditos, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. "[...] 1. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. [...]." (STJ, HC nº 105.077/SP)

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016747-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENAN PINTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN PINTO OAB - MT19906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO HENRIQUE VEIGA DE SOUZA (VÍTIMA)

KENIO SANTANA SOUSA (PACIENTE)

RENAN PINTO OAB - MT19906-A (ADVOGADO)

E M E N T A HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA LIBERDADE - GRAVIDADE DO CRIME PERPETRADO QUE É INERENTE AO TIPO PENAL -ENCARCERADO PRIMÁRIO E SEM OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS -AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE MANIFESTA DO PACIENTE - MEDIDAS MENOS SEVERAS QUE SÃO SUFICIENTES À HIPÓTESE CONCRETA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. Embora de natureza grave o delito imputado ao beneficiário deste writ, diante da inexistência de elementos concretos que demonstrem que a gravidade extrapola aquela prevista abstratamente no tipo penal, impede-se considerá-la para justificar o decreto da prisão preventiva, principalmente se o suspeito é primário, sem outros registros criminais, com família constituída e domicílio certo, uma vez que todo esse contexto afasta a inferência de que se trata de sujeito perigoso ao meio social, de modo a tornar suficiente a sua vinculação ao processo mediante o cumprimento de restrições menos severas, dispostas no art. 319 do CPP, que, de forma mais branda, também garantirão a ordem pública. Constrangimento ilegal evidenciado. Prisão preventiva substituída por medidas alternativas. Ordem concedida.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018959-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR OAB - MT2212800A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) CLOVIS DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR OAB - MT2212800A (ADVOGADO)

LUIZ CARLOS CECÍLIO (TERCEIRO INTERESSADO) WISLEN GONCALVES CECILIO (PACIENTE)

OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

"(...) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente WISLEN GONÇALVES CECILIO. (...)"

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019075-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019075-64.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019070-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADIMAS DE LANA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADMILSON FRANCISCO DE MOURA OAB - MT21516/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA DE VARZEA GRANDE

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019070-42.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019079-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO - MT (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019079-04.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 14:12:15 e distribuído inicialmente para o Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019088-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: I. N. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

IZAUL NUNES OAB - MT12211-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 2. V. D. C. D. P. (IMPETRADO)

L. B. S. T. (IMPETRADO)

A. F. D. R. (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1019088-63.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019065-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO OAB - MT20621-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCIO MONTEIRO SANTANA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019065-20.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.





Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019038-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA (IMPETRANTE)

CICERO MANOEL DOS SANTOS FILHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA OAB - MT21801-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUÍZO CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019038-37.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019108-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY OAB - MT16989-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS-MT

(IMPETRADO)
Outros Interessados:

KLEVERSON DOUGLAS SANDES GALVAO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019108-54.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000007-18.2011.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO RODRIGUES PERES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB - MT14924-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Sendo assim, de forma monocrática, e em consonância com o parecer da i. Procuradoria-Geral de Justiça, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto por Ronaldo Rodrigues Peres e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL na ação penal n.º 0000007-18.2011.8.11.0036 – código 16581, que tramitou no d. Juízo da Vara Única da Comarca de Guiratinga/MT, para, com supedâneo no art. 107, IV e art. 109, VI c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do ora apelante. Intime-se o apelante. Após, cientifique-se a i. Procuradoria-Geral de Justiça. Sobrevindo a preclusão recursal, revisem-se os autos e acaso inexistam pendências, providencie-se a 'baixa' de praxe no acervo deste Relator. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019. Des. Gilberto Giraldelli Relator

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019120-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK RAFAEL DA SILVA LEITE OAB - MT24538-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

13ª Vara Criminal de Cuiabá (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019120-68.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-418 RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1019051-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE SOARES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LUCAS MOREIRA MILHOMEM OAB - MT21907-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSE CARLOS MENDONCA PERES (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 1019051-36.2019.8.11.0000 - Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) — originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0014087-45.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO DA SILVA GOMES (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ANA MARIA DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

Certifico que o Processo nº 0014087-45.2018.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO

CRIMINAL

Processo Número: 0000235-17.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000235-17.2019.8.11.0002 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019049-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. A. D. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON THADEU VITA FERREIRA OAB - GO28410 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2. V. C. D. C. D. B. D. G. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019049-66.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1019069-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGUINEL LUIS AMORIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT14885-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO FILHO DE ALMEIDA PORTELA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019069-57.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019081-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON CARDOSO ALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLINGTON CARDOSO ALVES OAB - DF56550 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

VAGNO CHARLES ALVES DA SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019081-71.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL **Processo Número:** 1019086-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ECLEZIO SILVA GALVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DALTRO NETO OAB - MT11644/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1019086-93.2019.8.11.0000 – Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1008348-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Único: 1008348-46.2019.8.11.0000 Classe: MANDADO SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Assunto: [Pena Privativa de Liberdade] Relator: Des. MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES. MARCOS MACHADO, DES. GILBERTO GIRALDELLI, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. RUI RAMOS RIBEIRO] Partes: [DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE), Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta - MT (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 02.528.193/0001-83 (IMPETRANTE), JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDIÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA - DECISÃO QUE PROIBIU VISITA ÍNTIMA E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E PRODUTOS HIGIÊNICOS PELOS FAMILIARES AOS DETENTOS - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS

DEFICIÊNCIAS ESTRUTRAIS DA CADEIA - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS RESPONSABILIDADE DO **ESTADO** ENTENDIMENTO DO E. STF - PONDERAÇÃO - DIREITO DIFUSO À SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS INDIVIDUAIS DOS PRESOS -OBSERVÂNCIA DAS NORMATIVAS DA UNIDADE GESTORA DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE ADMINISTRA O SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA PERMITIR VISITA ÍNTIMA E ASSISTÊNCIA MATERIAL (ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE) VINCULADA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2019/SAAP/SESP DE MATO GROSSO. O art. 41 da LEP assegura direitos subjetivos aos presos, dentre os quais alimentação suficiente e vestuário (inciso I), assistência material (inciso VII) e visita social do cônjuge, companheira (o), parentes e amigos (inciso X), nada dispondo sobre o direito à visita íntima [destinada ao relacionamento sexual dos encarcerados]. O direito dos presos à visita íntima é incontroverso, de modo que são inúmeras as lides em que se discutiu, não a sua existência, mas a concreção em condições de respeito à dignidade humana e preservação da intimidade da pessoa, embora carente de previsão legal em ato normativo originário (STJ, REsp 1389952, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016). Todavia, nenhum direito se reveste de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público podem legitimar, excepcionalmente, medidas restritivas (STF, MS 23.452, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.5.2000). O direito dos presos à visita íntima é incontroverso, de modo que são inúmeras as lides em que se discutiu, não a sua existência, mas a concreção em condições de respeito à dignidade humana e preservação da intimidade da pessoa, embora carente de previsão legal em ato normativo originário (p. ex.: STJ, REsp 1389952, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016). Todavia, nenhum direito se reveste de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público podem legitimar, excepcionalmente, medidas restritivas (STF, MS 23.452, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.5.2000). A proibição de entrada de alimentos e produtos higiênicos foram impostas em razão das deficiências estruturais da Cadeia Pública (calor excessivo, falta de ventilação e aeração adequadas, infiltrações etc.), situação de fato corroborada por todos os agentes do Sistema de Justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário). No entanto, constituem sério fator de risco para mais transtornos (p. ex. briga entre presos, rebelião, fugas etc.), o que agrava a situação vivenciada, de modo a aumentar a insegurança no interior da unidade prisional. O e. STF reconheceu que o Estado é o maior responsável pelo estado de coisas inconstitucionais que se passa no sistema penitenciário (ADPF 347/DF), de modo que não se afigura razoável que as mazelas identificadas sejam ainda "debitadas na conta" dos presos, mediante proibição irrestrita dos direitos assegurados na LEP (arts. 3° e 41).

DIREITOS DOS PRESOS - LEP, ART. 3º E 41, I E VII) - SUPERLOTAÇÃO E

Conflito de Jurisdição 58606/2019 - Classe: CNJ-325 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 58606 / 2019. Julgamento: 05/12/2019. SUSCITANTE - JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES, SUSCITADO - JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CÁCERES. Relator: Exmo. Sr. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA ENTRE A VARA CRIMINAL COMUM E A QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS CRIMINAIS ALUSIVOS À PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA DA COMARCA DE CÁCERES – CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELOS TIO, BISAVÔ E PADRINHO DE MENOR DE 14 ANOS, VALENDO-SE DE RELAÇÃO DOMÉSTICA – APLICABILIDADE DO ART. 5.°, INC. I DA LEI N.° 11.340/06 – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E SUBMISSÃO DA VÍTIMA – QUESTÃO DE GÊNERO EVIDENCIADA – COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA COM COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI MARIA DA PENHA – CONFLITO PROCEDENTE.

- Se o procedimento administrativo penal apura violência sexual praticada em razão do gênero da vítima e no contexto das relações domésticas e familiares entre tio, bisavô, padrinho de menor de quatorze anos que vinha sendo abusada dos seus oito aos dez anos de idade, com a ocorrência de





opressão, dominação e submissão da criança em relação aos seus supostos agressores, tem lugar na hipótese a incidência da regra dos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11.340/2006;

- Conflito de jurisdição julgado procedente para o fim de fixar a competência do MM. Juízo suscitado, qual seja, o da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres, que detém competência privativa para processar e julgar os feitos criminais alusivos à prática de crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019049-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. A. D. A. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON THADEU VITA FERREIRA OAB - GO28410 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2. V. C. D. C. D. B. D. G. (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019049-66.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 09:01:47 e distribuído inicialmente para o Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

Mandado de intimação Classe: CNJ-375 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo Número: 1018050-16.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JIMMY ROHLING DUPIM CARVALHO (SUSCITANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO LUIS DA SILVA OAB - MT16561-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SINOP (SUSCITADO) JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL (SUSCITADO)

Outros Interessados:

MARCOS VINICIUS PEREIRA RICARDI (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, incisos I-B, XIV e XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Exaurido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e a respectiva 'baixa' no acervo deste Relator. Cumpra-se.

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1018405-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO DE JESUS PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS OAB - MT13025-O

(ADVOGADO)

MARCELO FELICIO GARCIA OAB - MT7297-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) LUCAS MATEUS SILVA DE AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)

Assim, diante da instrução deficiente, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 321, caput, e 485, inc. I, do NCPC (aplicados, aqui, por força do art. 3°, do CPP), no art. 625, § 3°, do CPP, e no art. 51, inc. XIV, do RI/TJMT. Procedam-se aos registros, anotações e intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Às providências. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1019069-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGUINEL LUIS AMORIM DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT14885-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO FILHO DE ALMEIDA PORTELA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019069-57.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Mandado de intimação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA

CRIMINAL

Processo Número: 1018638-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO DUBIELLA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUEL LIMA COSTA OAB - MT19534-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FELIZ NATAL

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ANTONIO SANTOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR VINDICADA para suspender provisoriamente a exigibilidade da multa aplicada, bem como a inscrição do impetrante no cadastro dos maus devedores e o protesto, até o julgamento do mérito deste mandamus pelo órgão colegiado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, colacionando aos autos documentos que que considere imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019081-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON CARDOSO ALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLINGTON CARDOSO ALVES OAB - DF56550 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

VAGNO CHARLES ALVES DA SILVA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019081-71.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Certidão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL Processo Número: 1019086-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ECLEZIO SILVA GALVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DALTRO NETO OAB - MT11644/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária (REQUERIDO)

Certifico, que o processo de n. 1019086-93.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 14:57:51 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1018601-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON CAMPOS MASCARENHAS JORGE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB - GO10722 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

A meu viso, é flagrante a inadequação do meio, tendo em vista que a ação de revisão criminal não se presta ao exercício de novo juízo de valor

Disponibilizado - 16/12/2019





sobre as mesmas provas que embasaram o édito condenatório, as quais, diga-se, sequer foram trazidas aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de revisão criminal, por falta de pressuposto de admissibilidade, na forma do art. 625, 3°, do CPP. Comunicações necessárias. Transitado em julgado, arquive-se. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019058-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA AZEREDO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA AZEREDO DA SILVA OAB - MT16670-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE COMODORO-MT

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

CARLOS ROGERIO ALMEIDA REIS (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019058-28.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Secretaria de Câmara Especial

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019038-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA (IMPETRANTE)

CICERO MANOEL DOS SANTOS FILHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA OAB - MT21801-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUÍZO CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019038-37.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019040-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA DE ALMEIDA CINTRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARY SELMA DE ALMEIDA CINTRA RONDON OAB - 314.545.851-53

(PROCURADOR)

DAMARIS ALVES CHAVES OAB - MT22691-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - EPP

(AGRAVADO)

COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

(AGRAVADO)

AGEMED SAUDE S/A (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019040-07.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019058-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA AZEREDO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA AZEREDO DA SILVA OAB - MT16670-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE COMODORO-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CARLOS ROGERIO ALMEIDA REIS (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019058-28.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019065-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO OAB - MT20621-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCIO MONTEIRO SANTANA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019065-20.2019.8.11.0000 — Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019038-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA (IMPETRANTE)

CICERO MANOEL DOS SANTOS FILHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILSON DA SILVA OAB - MT21801-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUÍZO CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT (IMPETRADO)

Fundamento e DECIDO. Desde logo, verifico que a hipótese em exame, sem qualquer sombra de dúvidas, enquadra-se em nenhuma das restritas hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Resolução n.º 71/2009 do CNJ e no art. 1º da Resolução n.º 010/2013/TP deste eg. Tribunal de Justiça para análise em Plantão Judiciário. E com efeito, é inadmissível que o Plantão seja considerado um prolongamento do expediente normal de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, apto a analisar indiscriminadamente quaisquer pretensões vindicadas, em especial quando é possível o aguardo da apreciação do pedido pelo órgão fracionário competente, no horário normal de expediente. Justamente por isso, as hipóteses cabíveis de exame via Plantão Judiciário devem ser interpretadas restritivamente, somente encontrando justificativa em caso de urgência imediata e inquestionável, cuidando-se, todavia, para que tal instrumento não constitua subterfúgio para burlar as regras de distribuição e competência. No caso em exame, verte da prova pré-constituída e da Certidão disponível no ID 28294990, que o paciente está preso preventivamente há mais de 6 (seis) meses e já teve a legalidade da custódia cautelar examinada pela c. Terceira Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça no HC n.º 1010943-18.2019.8.11.0000, da relatoria do Exmo. Des. Rondon Bassil Dower Filho; a evidenciar a inexistência de plausíveis motivos para a impetração excepcional do habeas corpus durante o Plantão Judiciário, bem podendo o impetrante tê-lo manejado no horário normal do expediente. Por conseguinte, não cuidando os autos de matéria submetida às restritas hipóteses do Plantão Judiciário, DEIXO DE APRECIAR a liminar reclamada em favor de CICERO MANOEL DOS SANTOS FILHO. Sobrevindo o reinício do expediente forense, distribuam-se os autos, na forma regimental. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019. Desembargador GILBERTO GIRALDELLI Relator Plantonista

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019040-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVA DE ALMEIDA CINTRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARY SELMA DE ALMEIDA CINTRA RONDON OAB - 314.545.851-53

(PROCURADOR)

DAMARIS ALVES CHAVES OAB - MT22691-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - EPP







COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AGRAVADO)

AGEMED SAUDE S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA OAB - SC28329 (ADVOGADO) NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC4854600A (ADVOGADO)

Assim, à luz de tais argumentos, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À DECISÃO AGRAVADA. Sobrevindo o reinício do expediente forense, distribuam-se os autos, na forma regimental. Intime-se. Cumpra-se.

Seção de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1019093-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - MT17981-A (ADVOGADO)

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458-A (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

Outros Interessados:

GABRIELA DOMINGAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738-A (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 1019093-85.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019109-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - MT17981-A (ADVOGADO)

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

Outros Interessados:

REGINALDO APOLINARIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019109-39.2019.8.11.0000 — Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019093-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - MT17981-A (ADVOGADO) ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458-A (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

Outros Interessados:

GABRIELA DOMINGAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738-A (ADVOGADO) Certifico que o Processo nº 1019093-85.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019109-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - MT17981-A (ADVOGADO)

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458-A (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

REGINALDO APOLINARIO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1019109-39.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Seção de Direito Público e Coletivo

Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019043-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON SILVA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES OAB - MT17413-0

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019043-59.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019063-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO MUHL OAB - MT25518 (ADVOGADO) IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILTON BORGES BORGATO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019063-50.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019103-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LINDOMAR APARECIDO TOFOLI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MORAES DE OLIVEIRA OAB - MT12913-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DELEGADO GERAL DA POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019103-32.2019.8.11.0000 – Classe:





MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019043-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON SILVA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE MORAES OAB - MT17413-C

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019043-59.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 12/12/2019 21:30:08 e distribuído inicialmente para o Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019063-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO MUHL OAB - MT25518 (ADVOGADO)

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILTON BORGES BORGATO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019063-50.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 13/12/2019 11:19:37 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019103-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LINDOMAR APARECIDO TOFOLI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MORAES DE OLIVEIRA OAB - MT12913-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DELEGADO GERAL DA POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO

GROSSO (IMPETRADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019103-32.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

Coordenadoria de Recursos Humanos

Portaria Presidência

PORTARIA N. 1589/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, o servidor LUCAS VANNI HOLPERT, matrícula 32682, CPF n.º 027.007.751-04, Técnico Judiciário - PTJ, para desempenhar as funções de Gestor Administrativo 3 - PDA-FC, do Serviço de Expediente e Processamento da 2ª Instância, da Divisão de Cadastro de Pessoal de 2ª Instância, do Departamento de Recursos Humanos, no período de 07/01/2020 a 16/01/2020, durante o afastamento da titular ELENICE DE MELLO PAIM CORDEIRO PIEDADE, matrícula 3596, em usufruto de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça (assinado digitalmente) PORTARIA N. 1606/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, a servidora MAIRA BATISTA DE LIMA MORAES ROCHA, matrícula 11671, CPF n.º 790.815.251-15, Técnico Judiciário - PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE - II, do Departamento de Obras, da Coordenadoria de Infraestrutura, no período de 25/11/2019 a 14/12/2019, durante o afastamento do titular DIOGO GONÇALVES, matrícula 9353, em usufruto de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça (assinado digitalmente)

Decisão do Presidente

DECISÃO N. 3413/2019-PRES

CIA 0750157-25.2019.8.11.0086

Trata-se de Ofício formulado por Luciana de Souza Cavar Moretti, Juíza de Direito e Diretora da Comarca de Nova Mutum, no qual solicita o pagamento extemporâneo à Credenciada Fernanda Laurini Rutsatz, Psicóloga do Bem Viver, referente à novembro/2019, sob a justificativa de que inicialmente a credenciada teve problemas na geração do comprovante de pagamento do ISS quando o pagou pelo aplicativo bancário. Após comparecer na agência bancária e anexar o devido documento no sistema, houve atraso na assinatura eletrônica dos responsáveis, ante o inevitável acúmulo de serviço, o que impossibilitou o envio dos documentos para o Funajuris em tempo hábil.

Instado a se manifestar, juntou os documentos que atestam a prestação dos serviços da credenciada (andamento n. 8).

Pois bem.

Considerando que o profissional credenciado é remunerado por abono variável, de cunho indenizatório, por sua atuação em favor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 22, III, da Instrução Normativa-CRH n. 09/2019, excepcionalmente, ACOLHO a justificativa apresentada, razão pela qual AUTORIZO a reabertura do Sistema GPSem para inclusão da Nota Fiscal, das contribuições previdenciárias e demais documentos imprescindíveis para pagamento da produtividade em prol da credenciada F ernanda Laurini Rutsatz, matrícula 36354 (Psicóloga), que atua na Comarca de Nova Mutum, referente ao mês de novembro/2019.

Posteriormente, AUTORIZO o respectivo pagamento, por meio de indenização, em prol da credenciada que atua na Comarca de Nova Mutum, referente ao mês de novembro/2019.

Cientifique-se à requerente acerca do teor da presente decisão, bem como para fiscalizar e evitar o encaminhamento extemporâneo dos documentos (artigo 19, § 4º do Provimento n. 16/2016/CM e da Instrução Normativa – CRH n. 09, de 15.04.2019).

Ao Departamento de Recursos Humanos e FUNAJURIS para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3411/2019-PRES

CIA 0750176-50.2019.8.11.0015

A credenciada Marilene Fátima Pereira, conciliadora da Comarca de Sinop, solicitou a reabertura do prazo no sistema GPSem para fins de inclusão dos documentos atinentes à produtividade, sob a justificativa de que por um lapso ocasionado pelo acúmulo de audiência, não ocorreu, dentro do prazo, o envio dos documentos para o Funajuris.

Instada a se manifestar, a Gestora Geral da Comarca de Sinop apresentou a certidão de produtividade devidamente assinada (andamento n. 8).

Considerando que o profissional credenciado é remunerado por abono variável, de cunho indenizatório, por sua atuação em favor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 22, III, da





Instrução Normativa-CRH n. 09/2019, excepcionalmente, ACOLHO a justificativa apresentada, razão pela qual AUTORIZO a reabertura do Sistema GPSem para inclusão das Notas Fiscais, das contribuições previdenciárias e demais documentos imprescindíveis para pagamento da produtividade da credenciada Marilene Fátima Pereira (Conciliadora) que atua na Comarca de Sinop.

Posteriormente, AUTORIZO o respectivo pagamento, por meio de indenização, em prol da credenciada Marilene Fátima Pereira (Conciliadora), referente ao mês de novembro/2019.

Comunique-se à Diretoria do Foro da Comarca para fiscalizar e evitar o encaminhamento extemporâneo dos documentos (art. 12, §3º do Provimento n. 40/2008/CM e da Instrução Normativa – CRH n. 09, de 15.04.2019).

Ao Departamento de Recursos Humanos e FUNAJURIS para providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 113/2019.

Solicitante: Sr. Antônio Sérgio de Miranda

Decisão nº 3376/2019-PRES

Referência: 0073369-83.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, DEFIRO o pedido para desconversão de 90 (noventa) dias de licença-prêmio do período de 07/11/2014 a 07/11/2019. À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 114/2019.

Solicitante: Sr. Robério Rodrigues de Almeida

Decisão n° 3392/2019-PRES

Referência: 0075248-28.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 10.06.2014 a 10.06.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $Publique-se.\ Comunique-se.\ Arquive-se.\ Cumpra-se.$

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 480/2019.

Solicitante: Sra. Santana Carvalho Lins

Decisão n° 3384/2019-PRES

Referência: 0749242-56.2019.8.11.0027

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 04.04.2014 a 04.04.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} Publique-se.\ Comunique-se.\ Arquive-se.\ Cumpra-se.$

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

 ${\tt Desembargador} \ {\tt CARLOS} \ {\tt ALBERTO} \ {\tt ALVES} \ {\tt DA} \ {\tt ROCHA},$

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 481/2019.

Solicitante: Sr. Raniere Farias Pinto

Decisão n° 3381/2019-PRES

Referência: 0749528-73.2019.8.11.0014

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 25.03.2013 a 25.03.2018, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 482/2019.

Solicitante: Sra. Valtemir Aparecido da Silva

Decisão n° 3402/2019-PRES

Referência: 0749510-59.2019.8.11.0044

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO o pedido, razão pela qual CONCEDO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao período de 14.09.1988 a 14.09.1993, e 90 (noventa) dias relativo ao período de 14.09.2013 a 14.09.2018, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se, Comunique-se, Cumpra-se,

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 486/2019.

Solicitante: Sra. Elieni de Sousa Prates Pinto

Decisão nº 3405/2019-PRES

Referência: 0749711-17.2019.8.11.0023

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 18.10.2004 a 18.10.2009, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 479/2019.

Solicitante: Sra. Isabel Cristina de Souza Neves

Decisão n° 3387/2019-PRES

Referência: 0749581-90.2019.8.11.0002

[...

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 16.08.2014 a 16.08.2019, bem como AUTORIZO o pagamento de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, em folha corrente.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3424/2019-PRES

CIA 0077275-81.2019.8.11.0000

O Gestor Administrativo da Diretoria do Fórum da Comarca de Lucas do Rio Verde, por intermédio do Ofício n. 281/2019-DF, de 09.12.2019, solicita autorização para reabertura do prazo no sistema GPSem para fins de inclusão dos documentos atinentes à produtividade da fisioterapeuta MILENA RAMOS BACCARO ZEVIANI, matrícula 35361, sob a justificativa de que, "possivelmente por uma falha no sistema não foi efetuado o registro da assinatura do gestor, o que ocasionou então a perda do prazo por parte da credenciada".

Pois bem.

Considerando que o profissional credenciado é remunerado por abono





variável, de cunho indenizatório, por sua atuação em favor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 22, III, da Instrução Normativa-CRH n. 09/2019, excepcionalmente, ACOLHO as justificativas apresentadas, razão pela qual AUTORIZO a reabertura do Sistema GPSem para inclusão da Nota Fiscal, das contribuições previdenciárias e demais documentos imprescindíveis para pagamento da produtividade da fisioterapeuta credenciada MILENA RAMOS BACCARO ZEVIANI, referente ao mês de novembro de 2019.

Posteriormente, AUTORIZO o respectivo pagamento, por meio de indenização, em prol da credenciada MILENA RAMOS BACCARO ZEVIANI, referente ao mês de novembro de 2019.

Cientifique-se o requerente acerca do teor da presente decisão, bem como para fiscalizar e evitar o encaminhamento extemporâneo dos documentos (artigo 19, §3º do Provimento n. 016/2016/CM, bem como da Instrução Normativa — CRH n. 09, de 15.04.2019).

Ao Departamento de Recursos Humanos e FUNAJURIS para providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 484/2019.

Solicitante: Sra. Valdevina Antunes da Guia

Decisão nº 3416/2019-PRES

Referência: 0749583-60.2019.8.11.0002

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 45 (quarenta e cinco) dias referente ao quinquênio 1998/2003 e 90 (noventa) dias de licença-prêmio, referente ao quinquênio 2003/2008, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 490/2019.

Solicitante: Sra. Elaine Cristina Martins Lemos

Decisão n° 3432/2019-PRES

Referência: 0749981-10.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 13.3.2011 a 13.3.2016, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 491/2019.

Solicitante: Sra. Nilcelaine Tófoli

Decisão n° 3433/2019-PRES

Referência: 0750234-86.2019.8.11.0004

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 24.4.2014 a 24.4.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} \mbox{Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.}$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

 ${\tt Desembargador} \ {\tt CARLOS} \ {\tt ALBERTO} \ {\tt ALVES} \ {\tt DA} \ {\tt ROCHA},$

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 493/2019.

Solicitante: Sra. Dargite Sbruzzi Prieto

Decisão n° 3430/2019-PRES

Referência: 0750243-89.2019.8.11.0055

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 20.4.1995 a 20.4.2000, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 494/2019.

Solicitante: Sra. Naiara Rodrigues Góes

Decisão nº 3429/2019-PRES

Referência: 0747146-44.2019.8.11.0035

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 3.11.2014 a 3.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 498/2019.

Solicitante: Sra. Sandra de Lima Longui

Decisão n° 3431/2019-PRES

Referência: 0749634-57.2019.8.11.0039

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licença-prêmio de 11.11.2012 a 11.11.2017, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 505/2019.

Solicitante: Sra. Tereza Demetrio

Decisão nº 3438/2019-PRES

Referência: 0747369-52.2019.8.11.0049

[...

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 60 (sessenta) dias da licença-prêmio de 03.11.2014 a 03.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 508/2019.

Solicitante: Sra. Barbara Graziela Ventura Furlan Ferreira

Decisão n° 3440/2019-PRES

Referência: 0750285-41.2019.8.11.0055

[....]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 12.11.2014 a 12.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias dicença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00





(trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 511/2019.

Solicitante: Sr. Mauro Sérgio Pereira de Oliveira

Decisão nº 3439/2019-PRES

Referência: 0750567-41.2019.8.11.0003

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 30 (trinta) dias da licenca-prêmio de 20.4.1995 a 20.4.2000, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 492/2019.

Solicitante: Sra. Eleomar Sofia de Anunciação Cruz

Decisão nº 3426/2019-PRFS

Referência: 0749545-51.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 60 (sessenta) dias da licença-prêmio de 21 11 2014 a 21 11 2019

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 60 (sessenta) dias licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 497/2019.

Solicitante: Sr. Antônio Carlos de Oliveira

Decisão nº 3436/2019-PRES

Referência: 0748324-33.2019.8.11.0001

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 21.08.2012 a 21.12.2017, mediante disponibilidade orçamentária financeira

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justica

DECISÃO N. 3383/2019-PRES

PEDIDO DE PAGAMENTO DE URV 82/2018

CIA 0731049-08.2018.8.11.0001

Originara-se o vertente feito com requerimento formulado por Franklin da Silva Botof, ex-servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a fim de obter o levantamento e pagamento dos créditos de URV.

O Departamento de Recursos Humanos prestou informação sobre o histórico funcional do requerente (fl. 04).

Em derradeira tramitação, e com escopo de atualizar o cenário dos autos, o Departamento de Pagamento de Pessoal apresentou a Informação n. 1511/2019-DPP (fl. 21), por meio da qual registrou, em apertada síntese, na apuração da seguinte verba pendente de pagamento:

URV 01/2003 a 11/2006 e 13º/2006: R\$ 19.252,87 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados pelo INPC e juros até 09/2019.

Pois bem

A atual Administração está empenhada no pagamento de todos os

passivos. Contudo, encontra obstáculo na questão orçamentária.

Não obstante o cenário atual de contingenciamento orçamentário vivenciado, recentemente algumas verbas foram pagas Administração.

Tão logo seja possível, pretende a atual Administração quitar o valor indicado na Informação n. 1511/2019-DPP.

Assim, considerando o cenário atual de contingenciamento orçamentário vivenciado, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração na execução do orçamento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mostra-se inviável acolher, nesse momento, o pedido de pagamento manejado pelo ex-servidor Franklin da Silva Botof.

Não obstante, DETERMINO a inclusão dos valores devidos ao peticionário no cronograma de pagamento dos passivos respeitando a Resolução n. 01/2010/TP, a ser pago oportunamente conforme disponibilidade orçamentária e financeira, bem como juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Por derradeiro, quando da efetivação do pagamento, DETERMINO que o Departamento de Pagamento de Pessoal proceda à transferência do crédito para a conta indicada pelo requerente.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justica.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 489/2019.

Solicitante: Sra. Brandina dos Santos Portela

Decisão n° 3449/2019-PRES

Referência: 0747527-48.2019.8.11.0004

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 26 04 2014 a 26 04 2019

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 495/2019.

Solicitante: Sra. Adriana Constantina da Silva Decisão nº 3451/2019-PRES

Referência: 0074833-45.2019.8.11.0000

[...] Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 24.11.2014 a 24.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 496/2019.

Solicitante: Sra. Maria dos Anjos Pinheiro de Amorim

Decisão n° 3452/2019-PRES

Referência: 0750121-44.2019.8.11.0001

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 75 (setenta e cinco) dias da licença-prêmio de 04.05.2013 a 04.05.2018, mediante disponibilidade orçamentária financeira

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se, Comunique-se, Cumpra-se,

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.





(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 499/2019.

Solicitante: Sra. Gicelia Pedra Capioto

Decisão nº 3462/2019-PRES

Referência: 0076334-34.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 30.07.2013 a 30.07.2018, mediante disponibilidade orçamentária e financeira

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 501/2019.

Solicitante: Sr. Fatimo Nunes de Siqueira

Decisão nº 3461/2019-PRES

Referência: 0076277-16.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 22.11.2014 a 22.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 503/2019.

Solicitante: Sr. José Ivanilson Vieira Campos

Decisão n° 3457/2019-PRES

Referência: 0749787-59.2019.8.11.0017

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 16.11.2014 a 16.11.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} Publique-se.\ Comunique-se.\ Arquive-se.\ Cumpra-se.$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 504/2019.

Solicitante: Sra. Irayde Agostinha da Silva Barros

Decisão n° 3442/2019-PRES

Referência: 0076684-22.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 28.09.2014 a 28.09.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} \mbox{Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.}$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 506/2019.

Solicitante: Sra. Célia Gama Carvalho

Decisão n° 3459/2019-PRES

Referência: 0749885-83.2019.8.11.0004

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 16/11/2014 a 16/11/2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 507/2019.

Solicitante: Sr. Francisco José Carvalho Marcílio

Decisão nº 3456/2019-PRES

Referência: 0750116-22.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 1º.12.2014 a 1º.12.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 510/2019.

Solicitante: Sra. Urichelli Gorgete Souza Nicastro

Decisão nº 3453/2019-PRES

Referência: 0750280-60.2019.8.11.0009

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 22.04.2013 a 22.04.2018, mediante disponibilidade orçamentária e financeira

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENCA PRÊMIO 512/2019.

Solicitante: Sra. Kátia Flavia Beé

Decisão nº 3450/2019-PRES

Referência: 0750625-89.2019.8.11.0085

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 03.05.2014 a 03.05.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 513/2019.

Solicitante: Sra. Jucileide Silveira Pereira

Decisão n° 3444/2019-PRES Referência: 0750353-75.2019.8.11.0027

r 1

[----]





Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 1º.8.2014 a 1º.8.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 514/2019.

Solicitante: Sra. Juirdes Maria Silva Santos

Decisão nº 3445/2019-PRES

Referência: 0750638-49.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 31.08.2014 a 31.08.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $Publique-se.\ Comunique-se.\ Arquive-se.\ Cumpra-se.$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 516/2019.

Solicitante: Sr. Julio Cezar Rodrigues dos Anjos

Decisão nº 3446/2019-PRES

Referência: 0077015-04.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 31.08.2014 a 31.08.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} \mbox{Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.}$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 517/2019.

Solicitante: Sra. Antinio Pinheiro da Costa

Decisão n° 3463/2019-PRES

Referência: 0750782-55.2019.8.11.0055

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 28.10.2014 a 28.10.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

 $\label{publique-se} \mbox{Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.}$

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

 ${\tt Desembargador\ CARLOS\ ALBERTO\ ALVES\ DA\ ROCHA},$

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 518/2019.

Solicitante: Sra. Valdenilza de França Oliveira

Decisão n° 3460/2019-PRES

Referência: 0749630-71.2019.8.11.0022

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de

1°.12.2014 a 1°.12.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 500/2019.

Solicitante: Sra. Ângela Cristina Stiirmer

Decisão n° 3455/2019-PRES

Referência: 0075050-88.2019.8.11.0000

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 17.08.2014 a 17.08.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 509/2019.

Solicitante: Sra. Luciana Palácio Pilatti

Decisão n° 3454/2019-PRES

Referência: 0750283-71.2019.8.11.0055

[....]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 23.08.2014 a 23.08.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 515/2019.

Solicitante: Sr. Nilson Duarte da Silva Junior

Decisão n° 3441/2019-PRES

Referência: 0750512-96.2019.8.11.0001

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 28 10 2014 a 28 10 2019

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIEDE LICENÇA-PRÊMIO 466/2019.

Solicitante: Sr. José Ambrósio de Farias

Decisão n° 3291/2019-PRES

Referência: 0748364-97.2019.8.11.0006

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1°, §1° da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 29.07.2014 a 29.07.2019.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de





licença-prêmio em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

Atos do Presidente

ATO N.º 1673/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 61/2016, NU. 0150579-21.2016.

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº. 1404/2019-DRH, de 23/10/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 10607, em 25/10/2019, concernente à nomeação do Senhor CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 012.653.801-80, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário - PTJ, da Comarca de Ribeirão Cascalheira, por não ter tomado posse em tempo hábil.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1674/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, artigo 96, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, artigos 35, inciso LII e 290, inciso I do RITJ/MT,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 8.814/2008, de 15.01.2008, que instituiu o "Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso".

CONSIDERANDO a classificação no Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 22/2015/GSCP, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9675, de 10.12.2015, homologado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9836,

CONSIDERANDO a informação Nº 5477/2019-DRH, e a decisão presidencial proferida nos autos de Pedido de Nomeação 61/2016, NU. 0150579-21.2016,

RESOLVE:

Nomear, o candidato abaixo relacionado, obedecendo a classificação estabelecida pelo Edital n. 6/2016/GSCP, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário-PTJ, na Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT.

Classificação Nome CPF

9º (Ampla Concorrência) CAÍQUE PORFÍRIO GUIMARÃES 033.692.671-52 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1675/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 24/2016, NU. 0150289-06.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em parte, o Ato nº 982/2019-DRH, de 08/08/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 10554, em 12/08/2019, concernente à nomeação dos Senhores ANDERSON DE OLIVEIRA MENZOTTI, inscrito no CPF sob o nº 706.776.971-04 e RODRIGO LASSANCE MONICE, inscrito no CPF sob o nº 007.758.419-86, para exercerem efetivamente o cargo de Analista Judiciário - PTJ, da Comarca de Cuiabá, por não terem tomado posse em tempo hábil.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1676/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 24/2016, NU. 0150289-06.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em parte, o Ato nº 984/2019-DRH, de 08/08/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 10554, em 12/08/2019, concernente à nomeação do Senhor VITOR ALEXANDRE DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 011.625.631-17, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário - PTJ, da Comarca de Cuiabá, por não ter tomado posse em tempo hábil.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria Administrativa

Departamento Administrativo

Portaria Presidência

PORTARIA Nº 1517/2019-PRES O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Documento de Oficialização da Demanda - DOD n. 9/2019-DSI visando a contratação de empresa para digitalização de processos judiciais ;RESOLVE:Art. 1º - Instituir a Equipe de Planejamento de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de processos judiciais a fim de possibilitar ao jurisdicionado uma maior celeridade na tramitação das ações, além de economia com custos de impressão e uso de papel ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Art. 2º - A equipe será composta pelos Geyza Alice Pacheco Bianconi, Mat. 8601 (Integrante servidores:1 demandante);II - Thomas Augusto Caetano, Mat. 5544 (Integrante demandante substituto);III - Cássio Rodrigo Attilio Barbosa Garcia, Mat. 36098 (Integrante de Execução)IV - Matheus Henrique Freire de Amorim, Mat. 32902 (Integrante de Execução Substituto)V - Guilherme Felipe Schultz, Mat. 29717 (Integrante técnico); VI - Rafael Brecailo Kloeckner, Mat. 13014 (Integrante técnico substituto); VII - Marco Antônio Molina Parada, Mat. 5548 (Fiscal e integrante administrativo) VIII – Anderson Domingues Augusto, Mat. 10082 (Fiscal e Integrante administrativo substituto);Art. 3° - Cabe à Equipe elaborar estudos técnicos preliminares, Plano de Trabalho, se exigido, e Termo de Referência ou Projeto Básico da Aquisição/contratação objeto do artigo 1º desta Portaria, autuado sob os 266/2019 (CIA n. autos Processo Administrativo do n. 0072998-22.2019.8.11.0000), observando-se as respectivas Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Cuiabá, 27 de novembro Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA de 2019 Presidente do Tribunal de Justicatable

PORTARIA Nº 1517/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Documento de Oficialização da Demanda – DOD n. 9/2019-DSI visando a contratação de empresa para digitalização de processos judiciais ;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Equipe de Planejamento de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de processos judiciais a fim de possibilitar ao jurisdicionado uma maior celeridade na tramitação das ações, além de economia com custos de impressão e uso de papel ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A equipe será composta pelos servidores:

I – Geyza Alice Pacheco Bianconi, Mat. 8601 (Integrante demandante);

II – Thomas Augusto Caetano, Mat. 5544 (Integrante demandante substituto);

 III – Cássio Rodrigo Attilio Barbosa Garcia, Mat. 36098 (Integrante de Execução)

 IV – Matheus Henrique Freire de Amorim, Mat. 32902 (Integrante de Execução Substituto)





V – Guilherme Felipe Schultz, Mat. 29717 (Integrante técnico);

VI - Rafael Brecailo Kloeckner, Mat. 13014 (Integrante técnico substituto);

VII – Marco Antônio Molina Parada, Mat. 5548 (Fiscal e integrante administrativo)

VIII – Anderson Domingues Augusto, Mat. 10082 (Fiscal e Integrante administrativo substituto);

Art. 3º - Cabe à Equipe elaborar estudos técnicos preliminares, Plano de Trabalho, se exigido, e Termo de Referência ou Projeto Básico da Aquisição/contratação objeto do artigo 1º desta Portaria, autuado sob os autos do Processo Administrativo n. 266/2019 (CIA n. 0072998-22.2019.8.11.0000), observando-se as respectivas competências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Despacho

RECURSO CÍVEL INOMINADO 941/2013 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. , Protocolo: 941/2013, RECORRENTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs:Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO), RECORRIDO(S) - DEVAIR DE FREITAS CAETANO (Advs:Dr(a). IZAIAS DOS SANTOS SILVA JÚNIOR), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Fls. 195 "(...) Vistos, etc. Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III do CPC. Remetam-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Valdeci Moraes Siqueira - Juíza Relatora

Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000642-60.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Dr. Cássio Leite de Barros Netto (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000642-60.2019.8.11.9005 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. LÚCIA PERUFFO - CONVOCADA.

Acórdão

ACÓRDÃOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 284/2019 - Classe: I-10 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARANATINGA.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA Protocolo Número/Ano : 284 / 2019

RECORRENTE(S): EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) JOCILDO ANDRADE DE MEDEIROS

RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão:

Ementa:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO

CONHECIDO

Não se admite a interposição de recurso em sentido estrito Juizado Especial Criminal, pois ausente previsão legal.

Inviável aplicação subsidiária do CPP para admissão do recurso, pois incompatível com os princípios norteadores da atuação desta Justiça Especializada, notadamente, a celeridade e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 310/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA Protocolo Número/Ano : 310 / 2019

APELANTE(S): GABRIEL ALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): Dra JACQUELINE GEVIZIER N. RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA APELADO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ORDEM DE "COLOCAR AS MÃOS NA CABEÇA" - NÃO COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A palavra do policial militar, embora de extrema relevância e de _

presumida veracidade, não pode ser o único meio de prova a fundamentar a condenação.

- Assim, resta evidente a insuficiência de provas a respeito da prática do ato criminoso, fato que impõe a aplicação do principio in dublo pro reo, conduzindo à absolvição do acusado.
- 3. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 488/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA Protocolo Número/Ano : 488 / 2019

APELANTE(S): ALEXSANDRO DA SILVA FRANÇA

ADVOGADO(S): Dr. (a) JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão:

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPRIEDADE - CONDUTA TÍPICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28. da lei no 11.343/2006.

2.O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidadp e privacidade, pois tem pôr finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidpole da pessoa humana.

3.O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em crimes que envolvem entorpecentes, mesmo sendo pequena a quantidade apreendida, 'pois â norma visa resguardar a saúde pública.

4. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 711/2019 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POCONÉ.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA Protocolo Número/Ano : 711 / 2019

RECORRENTE(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(S): DR. EDYEN VALENTE CALEPPIS

DR. EVANDRO CEZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

RECORRIDO(S): CARMINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) VERA LUCIA DE SOUZA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: "POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Ementa

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C





INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FATURA

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE

NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - NÃO COMPROVADA - COÍRANÇA INDEVIDA - IMPEDIMENTO DE CORTE DO

FORNECIMENTO DE ENERGIA - MANTIDO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IN DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É legítima a cobrança de recuperação de consumo de energia, desde que o procedimento de aferição da irregularidade observe o regramento estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu no caso em apreco.

Cobrança que se mostra indevida, obstando o corte do

fornecimento de energia. '

Não comprovado o pagamento da fatura questionada, não há que se falar em repetição do indébito.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 286/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA.

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA Protocolo Número/Ano: 286 / 2019

APELANTE(S): JULIO POMPEO FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO **GROSSO**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 377/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA Protocolo Número/Ano: 377 / 2019

APELANTE(S): RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO(S): DR GUNDHER GOMES DUARTE

DR. LUAN EUZÉBIO DEBO ORTH

APELADO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO Ementa:

APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ARTIGO 331 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. MANIFESTO DESRESPEITO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, BEM COMO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 489/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA.

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA Protocolo Número/Ano: 489 / 2019

APELANTE(S): WESLEY CARLOS DORA

ADVOGADO(S): Dr. (a) JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO Ementa

APELAÇÃO-CRIME. DESACATO. ARTIGO 331 DO CP. TIPICIDADE. RECEPÇÃO DO TIPO PENAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCONVENCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 574/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA Protocolo

Número/Ano: 574 / 2019

APELANTE(S): JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE OLIVIEIRA

ADVOGADO(S): DR. EDUARDO STÉFANO MAZZUTTI

APELADO(S): KLEBER MARTINS VICTOR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ARTIGOS 139 E 140 DO CP. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS DIFFAMANDI E INJURIANDI - A MACULAR A HONRA ALHEIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Laura de Andrade Ribeiro Martine - Gestora Judiciária

E-mail: turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

ACÓRDÃOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2019.

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2019

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 425/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO.

Protocolo Número/Ano: 425 / 2019 RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): RENAN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. MOACIR GONÇALVES NETO - DEFENSOR PÚBLICO APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL — CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESACATO — ARTIGO 331 DO CP — INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS — CONDUTA TÍPICA — INTENÇÃO DE DESPRESTIGIAR SERVIDOR PÚBLICO — DOLO EVIDENCIADO — AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS CONDENATÓRIA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO.

Ainda que os Tratados Internacionais gozem de posição supralegal no ordenamento jurídico é inviável sua aplicação dissociada das demais espécies normativas, não lhe sendo lícito conferir caráter absoluto a direito (liberdade de expressão), em detrimento de outro direito, quando a Constituição Federal não fez essa diferenciação.

A liberdade de expressão não abarca acessos cometidos de forma gratuita com termos pejorativos, mesmo porque, ainda que a liberdade de expressão encontre amparo na Constituição e naquela Convenção Internacional, não goza de caráter absoluto.

Se a ofensa fora proferida no intuito de depreciar o servidor, restou violado o prestígio da Administração Pública, situação que demonstra o dolo da conduta.

Estando o convencimento do magistrado em plena consonância com as provas produzidas, inviável o pleito de absolvição.

Sentenca mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 582/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 582 / 2019 RELATOR(A): DRA, LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): WALDIVINO MARQUES DE SOUZA NETO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO — INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO —





INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA — RECURSO PROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

De rigor, portanto, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sentença reformada.

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 584/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 584 / 2019 RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): FABIANO RANILSON SAFFE DE MORAES ADVOGADO(S): DR LEONARDO ANDRÉ DA MATA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO — ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO — INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA — RECURSO PROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

De rigor, portanto, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sentença reformada.

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 601/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 601 / 2019 RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO APELANTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): HIAGO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL— POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO — ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO — INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA — RECURSO PROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e

não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

De rigor, portanto, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sentença reformada.

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 605/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 605 / 2019 RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL— POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO — ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO — INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA — RECURSO PROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

De rigor, portanto, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sentença reformada.

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 614/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 614 / 2019 RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO(S): REATRIZ DE SOLIZA CARVALHO

APELADO(S): BEATRIZ DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos em enígrafe a eminente

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL— POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO — ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO — INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA — RECURSO PROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.





O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

De rigor, portanto, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Sentença reformada.

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1696/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 1696 / 2017

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): LUCIANO SOUZA CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada,- em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão ¡punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1714/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 1714 / 2017

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): GERLANDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): ANSELMO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 178/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 178 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): EDVALDO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

Disponibilizado - 16/12/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.

Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal. 1 Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 210/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 210 / 2018

RECONHECIDA.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): PETER FABIO MARINO BORGES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO -

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 219/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 219 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): FLAVIO DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 222/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 222 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): PETER FABIO MARINO BORGES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 251/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 251 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): LUIZ SANDRO PIMENTEL DE SOUSA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 4. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 5. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 6. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 311/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 311 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): KLEVER DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE
ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 4. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 5. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 6. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 346/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 346 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): EDNO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Fmenta:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - 'MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a dáta deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita 'está a pretensão punitiva do Estado,
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 357/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 357 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ADENIR FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 7. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 9. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 366/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 366 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): DEIVID RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO • PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO pa PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição; com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 416/2018 - Classe: I-2 JUIZADO





ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 416 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): LEANISSON NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. O prazo prescricional do crime de posse de droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n.o 11.343/06, é de 02 (dois) anos. Sendo o acusado men& de 21 anos na data do fato, como no caso em apreço, a prescrição corre pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.
- 2. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato, decorridos mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- 3. Extingue-se a punibilidade do apelado, em razão da prescrição, com . base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 ç/c art.,107 do Código Penal.
- 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 433/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 433 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): LUIS FERNANDO RODRIGUES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): WESLLEY MAYK DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 7. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 434/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 434 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): RODRIGO MATEUS ORMENEZE

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE

ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE •DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 8. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 9. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 10. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 449/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 449 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): HELIO RIBEIRO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - 'MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a dáta deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita 'está a pretensão punitiva do Estado,
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 480/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 480 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ROGENILSON AFFONSO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 11. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 12. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 13. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 760/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA.

Protocolo Número/Ano: 760 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): LUCAS MARADONA DA SILVA

ADVOGADO(S): Dra JACQUELINE GEVIZIER N. RODRIGUES DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:





APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA POSSE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

- As provas produzidas na instrução criminal são aptas a fundamentar a certeza da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu na denúncia.
- 2. Portanto, praticando a parte ré uma das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/06, não há que se falar em atipicidade e, consequentemente, inviável a tese absolutória apresentada no recurso, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 805/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 805 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JESIMIEL HENRIQUE RODRIGUES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO.

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1.O prazo prescricional do crime de posse dê droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 11.343/06, é de 02 (dois) anos. Sendo o acusado menor de 21 anos na data do fato, como no caso em apreço, a prescrição corre pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.
- 2. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato, decorridos mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- 3.Extingue-se a punibilidade do apelado, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 4.Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1413/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 1413 / 2018

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES

TADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ROBERTO PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): GLEIDSON ROCHA DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO.

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada,- em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão ¡punitiva estatal, resta

prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 24/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 24 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): VALDENIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE
ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROUDICIALIDADE DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a dáta deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita 'está a pretensão punitiva do Estado,
- 2. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 112/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 112 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): MATHEUS ALENCAR COSTA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. O prazo prescricional do crime de posse de droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n.o 11.343/06, é de 02 (dois) anos. Sendo o acusado menor de 21 anos na data do fato, como no caso em apreço, a prescrição corre pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.
- 2. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato, decorridos mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- 3. Extingue-se a punibilidade do apelado, em razão da prescrição, com . base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 ç/c art.,107 do Código Penal.
- 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 113/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 113 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): VICTOR HUGO NUNES DOS SANTOS ALENCAR VIEIRA ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO.

Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR DO FATO CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO -





INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PROUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 1. O prazo prescricional dó crime de posse de droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei .n.º 11.343/06, é de 02 (dois) anos. Sendo o acusado menor de 21 anos na data do fato, como no caso em apreço, a prescrição corre pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.
- 2. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato, decorridos Mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- 3. Extingue-se a punibilidade do apelado, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 158/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA.

Protocolo Número/Ano: 158 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dra. ALINE PEREIRA FERREIRA, Dr. NELSON OLIVEIRA

BATISTA, Dra. BÁRBARA LURDES NUNES ANICÉSIO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS EM JUÍZO - .PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IN OUSIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A palavra da vítima, embora de extrema relevância, não pode ser o único meio de prova em- situações onde possível a produção de provas outras.
- 2. No caso em apreço, a suposta ameaça foi não foi proferida diretamente à vítima, mas sim aos seus funcionários, todavia, nenhum deles foi ouvido em juízo. Assim, a alegação da vítima restou desacompanhada de quaisquer outros elementos que lhe emprestassem confiabilidade.)
- 3. Foram ouvidos em juízo apenas a vítima e o acusado que, evidentemente, apresentaram versões contraditórias a respeito dos fatos.
- 4. Assim, resta evidente a insuficiência de provas a respeito da prática do ato criminoso, fato que impõe a aplicação do principio in dubio pro reo, conduzindo à absolvição do acusado.
- 5. Recurso conhecido e provido

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 203/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 203 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): KLEBERSON CESAR DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES DO FATO - CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CÁLCULO SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFICIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA.

- 14. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data deste julgamento, e considerando a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
- 15. Extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.
- 16. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 277/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA.

Protocolo Número/Ano: 277 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): LORRAINY FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO(S): Dra JACQUELINE GEVIZIER N. RODRIGUES DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – AUSENTE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DA ACUSADA – PRELIMINAR REJEITADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A alegação de insanidade mental está amparada no fato de que a apelante era usuária de drogas fato que, por si só, é insuficiente para amparar a tese, mormente porque ausente dúvida sobre higidez mental da acusada.
- 2. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 502/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 502 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): DANIEL VALDIVINO GOMES ALVES CORREIA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI No. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- 1. Consoante entendimento majoritário do' Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28. da lei no 11.343/2006.
- 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é
- o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 530/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 530 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): JULIANA MARTINES ANDRADE ADVOGADO(S): Dr. (a) TASSIANA ABUD CHAUD

APELADO(S): DAMARES DE SOUZA NETO ADVOGADO(S): Dr. Aleir Cardoso De Oliveira

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA-CRIME - INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - SENTENÇA DECLAFIATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROCURAÇÃO QUE NÃO CUMPRE OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP - REGULARIZAÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Para a validade da ação penal nos crimes de ação penal privada é necessário que o instrumento de mandato seja conferido com poderes especiais expressos, além de fazer menção ao fato criminoso, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal (STJ - RHC: 33790 SP





2012/0189707-4; Relata: Ministra 'Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2014).

- 2. Não sanada nulidade no prazo decadencial do art. 38 do CPP, deve ser extinta a punibilidade por força da decadência, na forma do $\,$
- art. 107, inc. IV do Código Penal.

3. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 567/2019 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA.

Protocolo Número/Ano : 567 / 2019

Protocolo Numero/Ano : 567 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELADO(S): NATALINO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. (a) SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES, Dr.(a)

WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS

APELADO(S): ZEFERINO ANTUNES DE FRANÇA

ADVOGADO(S): Dr. (a) JARBAS ANTONIO DIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO . MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Ausente provas de vício de consentimento a ensejar a rescisão do contrato havido entre as partes, deve ser mantida a sentença de improcedência.
- Não comprovado o adimplemento da dívida, mantem-se a procedência do pedido contraposto.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 578/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 578 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): HIAGO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI No. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - -AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS - DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da Conduta prevista no art. 28, da lei no 11.343/2006.
- 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6. Recurso conhecido e Provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 585/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 585 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): WADISLEY MENEZES SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI No. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - -AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS - DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da Conduta prevista no art. 28, da lei no 11.343/2006.
- 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6. Recurso conhecido e Provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 594/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 594 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): WILSON VIEIRA REIS JUNIOR

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL POSSE DE DROGAS • PARA CONSUMO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CALCULO, SOBRE A PENA IN ABSTRATO - INEXISTÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO -.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

- 1.O prazo prescricional do crime de posse de droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n. 11.343/06, é de 02 (dois) anos.
- 2.Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato a prescrição corre. pela metade (art. 115 do CP), assim, decorridos mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- $3. Extingue\mbox{-se}$ a punibilidade, em razão da prescrição, com base nos artigos 30 da Lei no 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal.

Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 611/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 611 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): ADILSON FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão:

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI No. 11.343/06- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei no 11.343/2006. •
- 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.





- 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumó, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 620/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

ESPECIAL CIVEL E CINIMINAL DE BAINNA DO GAINÇA

Protocolo Número/Ano: 620 / 2019

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): LOANIZE PEREIRA DE MELO E LEANDRO FELIX

ITACARAMBI

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DOS RECURSOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LOANIZE PEREIRA DE MELO E RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AO RECURSO DE LEANDRO FELIX ITACARAMBI

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI No. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS 'DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E:DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMÁNA - ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRIC.IONAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei no 11.343/2006.
- 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6. O prazo prescricional do crime de posse de droga para uso pessoal, nos termos do artigo 30 da Lei n.o 11.343/06, é de 02 (dois) anos.
- 7. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato a prescrição corre pela metade (art. 115 do CP),, assim, decorridos mais de 01 (um) ano da data em que o fato ocorreu até o presente momento e inexistindo causas interruptivas, prescrita está á pretensão punitiva estatal em relação ao réu Leandro Félix Itacarambi, na forma do artigo 30 da Lei 11.340/2006 c/c artigos 107 e 115 do Código Penal.
- 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1234/2016 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 1234 / 2016

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): PAULO CESAR COSTA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela

prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.

- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1442/2016 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 1442 / 2016

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JHON KENNEDY NASCIMENTO RIBAS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1412/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 1412 / 2017

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): THAIS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 191/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 191 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

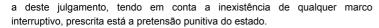
Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até







- Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 198/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 198 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JUSSANIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 205/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 205 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): EDSON ADRIANO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 212/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 212 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): EDISON BISPO DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 223/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 223 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): MAXSUEL MENDES VIEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 242/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 242 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): NELSON CHARLES ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 252/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 252 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ROBENILSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:





APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 270/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 270 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): GILBERTO BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 278/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 278 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO APELADO(S): FERNANDO CIRQUEIRA ALVES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 304/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 304 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): HENRIQUE MIRANDA MARTINS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE

RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 351/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 351 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JOÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 360/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 360 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): WARLES ALVES BENTO ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 388/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 388 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA





ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 408/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA.

Protocolo Número/Ano: 408 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): GUILHERME APARECIDO MENDES

ADVOGADO(S): DR. LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE OU PROFISSÃO. TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA. ART. 282 DO CP. HABITUALIDADE COMPROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 414/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 414 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): IRON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 435/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 435 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MILTES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 439/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 439 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): VINICIUS ROCHA OLIVIERI

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 485/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 485 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ALTAIR DE ANDREA JUNIOR

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 490/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 490 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): WERISCLEY CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente





Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO. Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 567/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 567 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): EVA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 577/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 577 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 588/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 588 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): JORCELINO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 667/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 667 / 2018

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): TIAGO SILVA DUARTE

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 94/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 94 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): BRUNO FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- 1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 134/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.





Protocolo Número/Ano: 134 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): WESLEN DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. MENOR DE 21 (VINTE UM ANOS) À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. In casu, verifica-se que após a interposição do recurso de Apelação, devido o transcurso do prazo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- 2. Isso porque, o art. 30 da Lei 11.343/2006 dispõe que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas para o crime de posse de drogas. Ocorre que o Apelado, na data do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, sendo, portanto, beneficiário da redução de metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP.
- 3. Desta forma, considerando que entre a data do fato e o presente julgamento, já houve o transcurso de prazo superior a 01 (um) ano, sem que exista qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade do Apelado.
- 4. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Apelado, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 115 do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal.
- 5. Prescrição reconhecida de oficio.
- 6. Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 228/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 228 / 2019

 ${\sf RELATOR}({\sf A}) : {\sf DRA}. \ {\sf LAMISSE} \ {\sf RODER} \ {\sf FEGURI} \ {\sf ALVES} \ {\sf CORREA}$

APELANTE(S): MATHEUS HENRIKE DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) ADEMILSON NAVARRETE LINHARES - DEFENSOR PUBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 309 DO CTB. DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PERIGO DE DANO. ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO PENAL POSITIVADOS. CONDUTA DE PERIGO QUE APERFEIÇOA A INFRAÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 579/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 579 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): WASHINGTON MARIA PERES E WALDIVINO MARQUES DE SOUZA NETO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada (intimidade, privacidade, etc.), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 581/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARCAS.

Protocolo Número/Ano: 581 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): JOSHUA UCANAY ARENAS E LETICIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada (intimidade, privacidade, etc.), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 588/2019 - Classe: I-2 JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 588 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): JOSÉ CARLOS SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. MENOR DE 21 (VINTE UM ANOS) À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

- In casu, verifica-se que após a interposição do recurso de Apelação, devido o transcurso do prazo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- 2. Isso porque, o art. 30 da Lei 11.343/2006 dispõe que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas para o crime de posse de drogas. Ocorre que o Apelado, na data do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, sendo, portanto, beneficiário da redução de metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP.
- Desta forma, considerando que entre a data do fato e o presente julgamento, já houve o transcurso de prazo superior a 01 (um) ano, sem que exista qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento





da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade do Apelado.

- 4. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Apelado, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 115 do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal.
- 5. Prescrição reconhecida de oficio.
- 6. Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 608/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 608 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): LUCAS SOUZA CORADO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada (intimidade, privacidade, etc), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 618/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 618 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): GUILHERME ARRUDA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. MENOR DE 21 (VINTE UM ANOS) À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. In casu, verifica-se que após a interposição do recurso de Apelação, devido o transcurso do prazo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- 2. Isso porque, o art. 30 da Lei 11.343/2006 dispõe que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas para o crime de posse de drogas. Ocorre que o Apelado, na data do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, sendo, portanto, beneficiário da redução de metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP.
- 3. Desta forma, considerando que entre a data do fato e o presente julgamento, já houve o transcurso de prazo superior a 01 (um) ano, sem que exista qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade do Apelado.
- 4. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Apelado, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 115 do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

- 5. Prescrição reconhecida de oficio.
- 6. Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 623/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 623 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): WESLEY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada (intimidade, privacidade, etc), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 625/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 625 / 2019

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): WESLEY SOUSA DIAS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada (intimidade, privacidade, etc), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

Laura de Andrade Ribeiro Martine – Gestora Judiciária

E-mail: turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

ACÓRDÃOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2019

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 285/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA.

Protocolo Número/Ano: 285 / 2019





RELATOR(A): DRA. LUCIA PERUFFO

APELANTE(S): EVERSON PEREIRA LUCCA (NOME SOCIAL: NATÁLIA)

ADVOGADO(S): Dr. (a) JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO — ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — SENTENÇA CONDENATÓRIA À PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE — INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ — PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ABSOLVIÇÃO POR INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA OU MODIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA — INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — NORMA CONSTITUCIONAL — ARTIGO QUE TUTELA A SAÚDE PÚBLICA — IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — PLEITO DE ISENÇÃO PREJUDICADO — PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CORRETAMENTE APLICADA — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, II, DA LEI 11.343/06 — SENTENCA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à própria vida.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 não fere, pois, os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, não podendo ser aceita a tese de que o indivíduo possui direito ao próprio corpo, na medida em que, como visto, o referido dispositivo tem por finalidade proteger os direitos constitucionais indisponíveis ligados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Inviável, pois, o reconhecimento do princípio da insignificância por se tratar de norma que visa a proteger a saúde pública.

Estando a convicção do magistrado fundamentada nas circunstâncias comprovadas nos autos e, principalmente, no fato de existir condenação anterior, correta a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada.

Nos termos do artigo 28, II, da Lei nº11.343/06 não sendo o caso aplicação de pena de advertência, de rigor a imposição, na ordem imposta pelo referido dispositivo, de pena de prestação de serviços à comunidade.

Resta prejudicado o pedido para reconhecimento da hipossuficiência e de isenção do pagamento das custas processuais quando tal pleito foi reconhecido na sentença.

Sentença mantida

Recurso desprovido

ACÓRDÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2019.

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA RECURSAL ÚNICA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 171/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA. Protocolo Número/Ano : 171 / 2018

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): HELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO MELO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRESENÇA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 82, § 1° da Lei 9.099/95). É possível a interposição do recurso para posterior apresentação das razões recursais desde que este último ato ocorra dentro do prazo recursal de 10

(dez) dias, conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. É intempestivo o recurso inominado quando as razões recursais são apresentadas após o décimo dia, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 600/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE PARANATINGA.

Protocolo Número/Ano: 600 / 2018

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): WAGNER PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DEFENSOR CRISTIANO BRUNO - DEFENSOR PÚBLICO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO PELO APELADO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. DESTINAÇÃO DOS VALORES. ENTIDADES SOCIAIS DEVEM ESTAR CADASTRADAS PARA RECEBEREM RECURSOS DERIVADOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – RESOLUÇÃO N. 154/2012 DO CNJ DO CNJ E CNGCMT. JULGADOS TJMT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 147/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI.

Protocolo Número/Ano: 147 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): BRUNO DE OLIVEIRA PRIMO

ADVOGADO(S): Dr. (a) RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO E NEM DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARAR DOS POLICIAIS MILITARES. TENTATIVA DE FUGA EM ALTA VELOCIDADE. CONDUTA QUE COLOCA PESSOAS EM RISCO. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. TIPICIDADE DO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 193/2019 - Classe: I-3 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA.

Protocolo Número/Ano: 193 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA

IMPETRANTE(S): PRISCILLA BRAGA ALVES

ADVOGADO(S): Dr. ELDER VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: DR. FÁBIO PETENGILL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA VISANDO A PUBLICAÇÃO DE ATA DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS PRIMITIVO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE A PROVIDÊNCIA POSTULADA JÁ FOI TOMADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ocorre a perda do objeto do Mandado de Segurança que pretendia a juntada/disponibilização do termo de audiência realizada nos autos primitivo, que em sua manifestação à autoridade apontada como coatora informa que a providência pleiteada já foi tomada.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 222/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Protocolo Número/Ano: 222 / 2019

RELATOR(A): DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS

APELANTE(S): SANDRA REGINA ZANARDO

ADVOGADO(S): Dr. (a) FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO – DEPOIMENTO DOS





MÉDICOS PLANTONISTAS - MEIO IDÔNEO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ANTECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 670/2018 - Classe: I-3 JUVAM -JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE CUIABÁ.

Protocolo Número/Ano: 670 / 2018

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO AUTORIDADE COATORA: RODRIGO ROBERTO CURVO

IMPETRADO: JUVAM - JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARROZO

ADVOGADO(S): Dr. EDUARDO ISHIDA GUIMARÃES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGOU A SEGURANÇA.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DE GALOS. INDICIOS DE RINHA DE GALOS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 756/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO.

Protocolo Número/Ano: 756 / 2018

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

APELANTE(S): BRUNA FERNANDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dra BRUNA DE PAIVA CANESIN - DEFENSORA PÚBLICA APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE RESISTÊNCIA — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA — SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA — INOCORRÊNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA PARA DESOBEDIÊNCIA — NÃO CABIMENTO -RESISTÊNCIA À ORDEM LEGAL MEDIANTE VIOLÊNCIA — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES E APTOS A SUSTENTAR O DECRETO SANCIONATÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL — APELO DESPROVIDO.

1. É incabível o acatamento do pleito visando à absolvição do recorrente do delito de RESISTÊNCIA, porquanto a materialidade e a autoria delitiva deste fato estão comprovadas nestes autos, mormente nas palavras dos policiais militares que efetuaram sua PRISÃO, que estão em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dos quais se extrai que houve RESISTÊNCIA, mediante violência, a ordem legal dos agentes públicos.

2. Apelo desprovido.

"HABEAS CORPUS" 1289/2018 - Classe: I-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CLÁUDIA.

Protocolo Número/Ano: 1289 / 2018

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE

CLÁUDIA

AUTORIDADE COATORA: THATIANA DOS SANTOS

IMPETRANTE(S):JIANCARLO LEOBET IMPETRANTE(S): ALCIR FERNANDO CESA

IMPETRANTE(S): DARI LEOBET JUNIOR

IMPETRANTE(S): WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA

PACIENTE(S): MARCOS LEVI BERVIG

ADVOGADO(S): DR. DARI LEOBET JUNIOR, DR. WESLEY DE ALMEIDA PEREIRA, Dr. (a) JIANCARLO LEOBET, DR ALCIR FERNANDO CESA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGOU A SEGURANÇA.

HABEAS CORPUS. DELITO CAPITULADO NO ART. 50 DA LEI 9.605/98. TERMO CIRCUNSTANCIADO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA CELERIDADE. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERTADA. FALTA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA. NULIDADE NÃO VEFtIFICÁVEL. HABEAS

CORPUS DENEGADO.

- 1 A celeridade processual que se impõe às demandas dos Juizados Especiais, incluindo-se ai, o de natureza Criminal, não permite a procrastinação na prática dos atos processuais tendentes á composição da lide judicial.
- 2 Paciente que não apresentava requisitos para ser parte em transação
- 3 Nulidade não verificada.
- 4 ORDEM DENEGADA

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 149/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE.

Protocolo Número/Ano: 149 / 2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

APELANTE(S): ERASMO CARLOS DOURADO

ADVOGADO(S): DR. UBIRAJARA VICENTE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO SUBS

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE RECEPTAÇÃO CULPOSA — CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES E APTOS A SUSTENTAR O DECRETO SANCIONATÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 180, §3º DO CÓDIGO PENAL — APELO DESPROVIDO.

- 1. Evidenciada a autoria e materialidade delitivas, não prospera o pedido de absolvição do acusado com relação à prática de RECEPTAÇÃO com fundamento apenas no desconhecimento da origem ilícita ou da procedência do bem.
- 2. A materialidade da infração restou demonstrada através do boletim de ocorrências (fls.07/08), também as declarações prestadas judicialmente, como na fase inquisitória.
- 3. Condenação à pena de 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.
- 4. Apelo desprovido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 191/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO.

Protocolo Número/Ano: 191/2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

APELANTE(S): BRUNO KAIQUE DE AQUINO CASTRO

ADVOGADO(S): Dr. MOACIR GONÇALVES NETO - DEFENSOR PÚBLICO APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE DESOBEDIÊNCIA — TRAFEGAR COM VEÍCULO OFERECENDO PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA -CABIMENTO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE POLICIAL MILITAR DE PARADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES E APTOS A SUSTENTAR O DECRETO SANCIONATÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 330, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 309 DA LEI Nº 9.503/97 — APELO DESPROVIDO.

1 - É incabível o acatamento do pleito visando à absolvição do recorrente do delito de DESOBEDIÊNCIA, porquanto a materialidade e a autoria delitiva deste fato estão comprovadas, mormente boletim de ocorrência (fls. 07/11), termo de declarações (fl. 14), bem como através das declarações prestadas em juizo pela testemunha da acusação e pelo autor do fato (fl. 32), que estão em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dos quais se extrai que houve desobediência e que o autor fugiu da ordem legal dos agentes públicos colocando a vida de terceiros em risco.

2 - Apelo desprovido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 221/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO.

Protocolo Número/Ano: 221 / 2019





RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

APELANTE(S): ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO(S): Dr. FELIPE DE MATTOS TAKAYASSU - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE DESACATO — OFENSA PROFERIDAS A POLICIAIS MILITARES - CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA — NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES E APTOS A SUSTENTAR O DECRETO SANCIONATÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL – APELO DESPROVIDO.

- 1. É incabível o acatamento do pleito visando à absolvição do recorrente do delito de desacato, porquanto a materialidade e a autoria delitiva deste fato estão comprovadas, mormente boletim de ocorrência (fls. 08/09), termo de declarações (fl. 10/17), bem como através das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas da acusação, que estão em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dos quais se extrai que houve desacato dos agentes públicos.
- 2. Condenado o autor dos fatos a pena definitiva em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
- 3. Apelo desprovido

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 225/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI. Protocolo Número/Ano: 225 / 2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO APELANTE(S): RONY DE SOUZA UMBELINO

ADVOGADO(S): Dr. (a) RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE DESOBEDIÊNCIA — FUGA DE BARREIRA POLICIAL - CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS—NÃO CABIMENTO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE POLICIAL MILITAR DE PARADA — CONFISSÃO DO ACUSADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES E APTOS A SUSTENTAR O DECRETO SANCIONATÓRIO QUANTO AO CRIME DO ART. 330, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL — APELO DESPROVIDO.

- 1. É incabível o acatamento do pleito visando à absolvição do recorrente do delito de DESOBEDIÊNCIA, porquanto a materialidade e a autoria delitiva deste fato estão comprovadas, mormente boletim de ocorrência (fls. 10/11), termo de declaração e própria confissão do acusado.
- 2. Todos os documentos estão em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dos quais se extrai que houve desobediência e que o autor fugiu da ordem legal dos agentes públicos.
- 3. Condenação do autor dos fatos a pena de 15 (quinze) dias de detenção, com regime inicial de cumprimento aberto, substituída por pena restritiva de direitos a ser estabelecida pelo juízo da execução penal.
- 4. Apelo desprovido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 587/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 587 / 2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): KELVIN JHONE JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes à autonomia privada (intimidade, privacidade, etc), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3. Sentença reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 616/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 616 / 2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): JHONNY GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes à autonomia privada (intimidade, privacidade, etc.), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2- O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade fisiea do usuário. O direito a uma saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
- 3 Sentença reformada.

Inconstitucionalidade incidental afastada.

4 - Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 621/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 621 / 2019

RELATOR(A): DR. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO(S): REGIS LUZ RODRIGUES

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais pertinentes à autonomia privada (intimidade, privacidade, etc), pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 2. O bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física dó usuário. O direito a urna saúde coletivamente saudável, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a





todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida

- 3. Sentenca reformada.
- 4. Inconstitucionalidade incidental afastada.
- 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 593/2018 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 593 / 2018 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): ELTON JHEIMES CORONEL

ADVOGADO(S): DR. LAERTE JACIEL SCALCO ACENDINO - DEFENSOR

PÚBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL — PROCESSO PENAL — CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICILIO — ARROMBAMENTO — APELO DEFENSIVO — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICILIO — INCABÍVEL — PROVAS SUFICIENTES DO DOLO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS

- 1. Não há que se falar em absolvição pelo delito de invasão de domicílio se a autoria restou provada, especialmente, em face de laudo técnico que comprovou o dano praticado pelo réu na janela da residência da vitima e da oitiva de testemunha.
- 2. Destarte, para que não pairem dúvidas, saliento que não deve também ser considerada a hipótese de ausência de dolo especifico, vez que o crime de violação de domicílio é de mera conduta, consumando-se, portanto, com

simples fato de o agente perpetrar as condutas.

- 3. Apelação Criminal improvida
- 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 276/2019 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE NOVO SÃO JOAQUIM.

Protocolo Número/Ano: 276 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): WALTENE SOUTO DA CRUZ

ADVOGADO(S): Dr. (a) YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DA PENA ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Réu condenado por infringir o artigo 147 do Código Penal, depois de ameaçar matar a vítima e seu marido.
- 2 A materialidade e a autoria foram provadas pelos depoimentos da vítima e de testemunha, que se mostraram lógicos e coerentes.
- 3- O dolo de ameaça se apresenta quando a vítima efetivamente se mostra apavorada pela promessa de um mal iminente e plausível. Emoção e paixão não excluem a imputabilidade.
- 4 A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao tipo penal, decotando-se os eventuais excessos, contudo, no caso dos autos, inexistem excessos que configurem o aumento da pena da forma aplicada.
- 5 Apelação parcialmente provida.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 591/2019 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 591 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): KESLLEY MOREIRA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA

Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente

CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1°, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 598/2019 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 598 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): GUSTAVO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1°, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 603/2019 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 603 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): FABIO REIS VITORIO DA COSTA

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA

PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Não ocorre a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 610/2019 - Classe: I-2 JUIZADO **ESPECIAL**

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 610 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): GUSTAVO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE





CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, ate mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 612/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano : 612 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO(S): THALITA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Dr. (a) LINDALVA DE FATIMA RAMOS - DEFENSORA PUBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade de droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, ate mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 660/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL UNIFICADO DE CUIABÁ. Protocolo Número/Ano : 660 / 2019 RELATOR(A): DRA. PATRÍCIA CENI APELANTE(S): MARIA HELENA CRESQUI

ADVOGADO(S): Dra. ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR, DR. NELSON

FREITAS NETO

APELADO(S): MIRIAN CARLA CARVALHO BRIANTI

ADVOGADO(S): DR. RURALDO N. MONTEIRO FILHO, DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO

Ementa:

APELAÇÃO-CRIMINAL. CALÚNIA E INJÚRIA. ARTIGOS 138 E 140 DO CP. FALTA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRREGULARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- I. Cuida-se de queixa crime aforada pela Apelante MARIA HELENA CRESQUI em desfavor da Apelada MIRIAN CARLA CARVALHO BRIANTI, dando-o como incursa nas sanções dos artigos 138 e 140 do Código Penal.
- 2. A queixa-crime, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração que atenda aos requisitos do art. 44, do Código de Processo Penal, dela devendo constar o instrumento de mandato, com a descrição do fato, ainda que de forma sucinta.
- É possível o saneamento da irregularidade, desde que o Querelante o faça dentro do prazo decadencial Neste sentido, já se manifestou esta E. Turma Recursal e também o C. STJ.

Laura de Andrade Ribeiro Martine - Gestora Judiciária

E-mail: turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

Intimação

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8011755-22.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO JOAO DE MORAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA OAB - MT12291-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Vistos, etc. O presente recurso estava incluído em pauta para a SESSÃO de 21/10/2019, sendo juntada a certidão de julgamento em 22/10/2019, o qual teve o seu voto lançado no mesmo dia 22/10/2019. Ao invés de protocolar os embargos e ao final requerer a devolução de prazo ante o lançamento do voto atrasado, preferiu ganhar tentar ganhar tempo protocolando apenas pedido de devolução de prazo. O acórdão foi disponibilizado em prazo razoável, não havendo qualquer prejuízo às partes. Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo recursal. Advirto, desde já, que a oposição de embargos com caráter manifestamente protelatório implicará na imposição das medidas legalmente previstas no artigo 1.026, §2º, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito — Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 8014239-10.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO APARECIDO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA OAB - MT12291-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos. Analisando os autos, verifico que o Recorrido manifestou no Id.21766957, sob a alegação de demora na disponibilização do Acórdão. No entanto, nota-se que o julgamento do Acórdão foi realizado na sessão do dia 29.10.2019 (terça-feira) e foi disponibilizado no sistema no dia 31.10.2019 (quinta-feira), logo, inexiste atraso na disponibilização do Acórdão ou um grande lapso temporal entre o julgamento e disponibilização. Ademais, saliento que nos termos do Enunciado nº 85 do FONAJE o prazo recursal iniciar-se-á da data da Sessão de Julgamento, in verbis: "ENUNCIADO 85 — O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro — São Luis/MA)." Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Baixem os autos à origem para as providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002620-85.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA PEREIRA MAGALHAES AMORIM (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embargos de Declaração nº 0002620-85.2017.8.11.0008 Embargante: MARIA PEREIRA MAGALHÃES AMORIM EmbargadO: MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES JUIZ RELATOR: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO UNÂNIME – OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA – EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO





DESCABIMENTO -EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada e em votação unânime, inexiste falar em julgamento omisso, contraditório ou obscuro, sendo o caso de não acolhimento dos embargos. Nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. RELATÓRIO E VOTO Pretende a embargante o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificar decisão monocrática alegando contradição na decisão que deu provimento ao recurso inominado, julgando o feito extinto por prescrição. Pois bem. Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. É recurso de hipótese vinculada, somente podendo ser interposto nos casos mencionados, sendo vedada a sua utilização como espécie de sucedâneo recursal ou visando à rediscussão do mérito da ação julgada. A respeito do tema, o Mestre José Carlos Barbosa Moreira disserta o seguinte: "Com publicação da sentença de mérito, exaure-se, em princípio, a competência funcional do órgão de primeiro grau, no tocante à apreciação da lide (art. 463 CPC), é defeso ao Juiz alterá-la, ainda que se convença de não ter julgado corretamente". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. (...) 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1123898/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011). Em que pese os termos da oposição, verifico que a decisão monocrática abordou toda a matéria levada à discussão em sede recursal e decidiu, dar provimento ao recurso da Embargada. Destaco que, não obstante as alegações do Embargante, o Embargado se insurgiu contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, pugnando pela ausência do direito ao reajuste perquirido, o que faz, assim, por devolver ao Judiciário a análise sobre a procedência ou não da demanda. Outrossim, o Embargado não só apresentou razões meritórias sobre o direito perquirido pela Embargante, como defendeu a realização da recomposição salarial, não existindo, destarte, qualquer cerceamento de defesa. Verifico, assim, que há mera insurgência da parte contra os termos do acórdão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Assim, no presente caso, a embargante não pretende a correção de ponto obscuro, contraditório, dúbio ou omisso existente no porque ausente qualquer omissão, contradição até obscuridade. Com relação à alegação de julgamento extra petita, frise-se que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alega a qualquer tempo e inclusive, decidida de ofício. Por fim, nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. Em caso de eventuais novos embargos de declaração, será fatalmente aplicada multa pelos embargos protelatórios. É como voto. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0003769-87.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSENI MARTINS DE SOUZA SERTAO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embargos de Declaração nº 0003769-87.2015.8.11.0008 Embargante: ROSENI MARTINS DE SOUZA SERTAO EmbargadO: MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES JUIZ RELATOR: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO UNÂNIME -OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA - EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES -REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO DESCARIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS Os declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada e em votação unânime, inexiste falar em julgamento omisso, contraditório ou obscuro, sendo o caso de não acolhimento dos embargos. Nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de preguestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. RELATÓRIO E VOTO Pretende a embargante o acolhimento dos embargos com infringentes para modificar decisão monocrática alegando contradição na decisão que deu provimento ao recurso inominado, julgando o feito extinto por prescrição. Pois bem. Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. É recurso de hipótese vinculada, somente podendo ser interposto nos casos mencionados, sendo vedada a sua utilização como espécie de sucedâneo recursal ou visando à rediscussão do mérito da ação julgada. A respeito do tema, o Mestre José Carlos Barbosa Moreira disserta o seguinte: "Com a publicação da sentença de mérito, exaure-se, em princípio, a competência funcional do órgão de primeiro grau, no tocante à apreciação da lide (art. 463 CPC), é defeso ao Juiz alterá-la, ainda que se convença de não ter julgado corretamente". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. (...) 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1123898/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011). Em que pese os termos da oposição, verifico que a decisão monocrática abordou toda a matéria levada à discussão em sede recursal e decidiu, dar provimento ao recurso da Embargada. Destaco que, não obstante as alegações do Embargante, o Embargado se insurgiu contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, pugnando pela ausência do direito ao reajuste perquirido, o que faz, assim, por devolver ao Judiciário a análise sobre a procedência ou não da demanda. Outrossim, o Embargado não só apresentou razões meritórias sobre o direito perquirido pela Embargante, como defendeu a realização da recomposição salarial, não existindo, destarte, qualquer cerceamento de defesa. Ademais, o aludido artigo 10 do NCPC não tem aplicabilidade aos Juizados Especiais, diante dos princípios utilizados no julgamento, dentre eles: simplicidade e celeridade, a não se coadunar com as travas impostas aos feitos da Justiça Comum, incompatíveis com os trâmites dos Juizados Especiais. Além de ser um microssistema próprio, a LJEF diz claramente que aos Juizados "se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto





na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995" (LJEF, artigo 1º), e esta, quanto aos processos cíveis, não menciona, em regra, outro diploma legal; ao contrário, traz, em si, toda a regulamentação necessária para a sua aplicação (como regime de provas, forma de peticionamento, modo de ser das audiências, etc). Como exceções, a Lei 9.099/1995 prevê no seu processo de execução a aplicação do CPC "no que couber" (LJE, artigo 52, "caput"), ou na extinção do processo, quando remete "além dos casos previstos em lei" (LJE, artigo 51, "caput"). E, ainda, o artigo 53, da LJE, que prevê aplicação do CPC em relação à execução de título executivo extrajudicial. Inclusive, o FORÚM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE editou o Enunciado 16 com a seguinte redação: ENUNCIADO 161 -Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte -MG) (FONAJE, 2015). Observa-se que tem ocorrido grande erro dos advogados em misturar o Sistema dos Juizados Especiais com o Sistema da Justica Comum, numa tentativa de se aplicar indistintamente os institutos do NCPC aos Juizados Especiais, porém, tais somente terão aplicação específica e naquilo que assim o disser, sendo este relator contra a chamada "cepecilização dos Juizados Especiais" (expressão cunhada nos FONAJES). Verifico, assim, que há mera insurgência da parte contra os termos do acórdão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Assim, no presente caso, a embargante não pretende a correção de ponto obscuro, contraditório, dúbio ou omisso existente no acórdão, até porque ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Com relação à alegação de julgamento extra petita, frise-se que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alega a qualquer tempo e inclusive, decidida de ofício. Por fim, nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. Pelo exposto, CONHECO dos Embargos Declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. Em caso de eventuais novos embargos de declaração, será fatalmente aplicada multa pelos embargos protelatórios. É como voto. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001053-84.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

RODEDAN NUNES DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1001053-84.2019.8.11.0055 Recorrente(s) RODEDAN NUNES : SANTOS Recorrida(s): VIVO S/A DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada aos autos (id. 26029544), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente o pleito inicial e procedente o pedido contraposto, condenando o reclamante ao pagamento dos valores de R\$ 196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos), com correção monetária pelo INPC, desde a data do respectivo vencimento e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ainda, condenou a parte autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Em argumento recursal, o recorrente alega a ausência de relação jurídica entre as partes, bem como a ocorrência de danos morais. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida, em preliminar, impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante

decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Inicialmente, constata-se que o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente não foi apreciado pelo Juízo singular. Assim, defiro tal pleito, ressalvadas as hipóteses legais de revogação posterior do benefício. Da análise dos documentos lançados aos autos (id. 26029524), constata-se que o recorrente teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela recorrida, no valor de R\$ 196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos), sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando apenas faturas e telas sistêmicas, que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. TELAS SISTÊMICAS/FATURAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual a Recorrente postula pela declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida oriunda de suposto débito com a empresa Recorrida. 2. Diante da negativa da Recorrente em ter celebrado contrato com a empresa Recorrida, cabia a esta o ônus de provar a regularidade da contratação, entretanto, não acostou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência das negociações. 3. Ao contrário do afirmado na origem, telas sistêmicas/faturas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pela consumidora. 4. Possível fraude perpetrada por terceiro, cuja responsabilidade é da empresa Recorrida ao não tomar as cautelas necessárias ao contratar, certificando-se da identidade de quem contrata consigo. 5. Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade da dívida cobrada pela empresa Recorrida. 6. No que tange ao dano moral, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da existência de anotações preexistentes em nome da Recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, a respeito das quais não veio aos autos notícias da sua ilegalidade. 7. Sentença reformada. 8. Recurso conhecido parcialmente provido. (Recurso Inominado 0018894-42.2017.8.11.0003, 2ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso, Relatora Juíza Lamisse Roder Feguri Alves Correa, julgado em 17/07/2018) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrente no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da





decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No caso, é inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justica, uma vez que as outras 14 (quatorze) anotações existentes em nome do autor são posteriores à inscrição discutida nos autos (02/04/2015), conforme extrato de negativação anexado no id. nº 26029526 e consulta procedida junto aos cadastros de inadimplentes: ----- C O N S U L T A D E B A L C A O SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CDL CUIABA/MT ----- NOME: RODEDAN NUNES DOS SANTOS DATA NASCIMENTO: 21/11/1994 CPF: 064 749 461-21 ------ NADA CONSTA SPC - CDL CUIABA/MT* Obs: *Não constam registros de SPC na Entidade ----- CONSULTA EM OUTROS consultante. BANCOS DE DADOS ----- REGISTRO(S) DE SPC DE OUTRAS BASES -----OMNI ENT.ORIGEM: CDL - IPIAU / BA DATA VENCIMENTO: 20/01/2015 COMPRADOR CONTRATO/FATURA: 636598629413601 VALOR: 165.38 DATA INCLUSAO: 26/10/2016 * CREDOR: VIA MOTOS & MOTOS ENT.ORIGEM: CDL - TANGARA DA SERRA / MT DATA VENCIMENTO: 26/04/2016 TIPO: COMPRADOR CONTRATO/FATURA: 36478 VALOR: 333,39 DATA INCLUSAO: 04/10/2016 * CREDOR: VIA MOTOS & MOTOS ENT.ORIGEM: CDL - TANGARA DA SERRA / MT DATA VENCIMENTO: 15/05/2016 TIPO: COMPRADOR CONTRATO/FATURA: 700,00 DATA INCLUSAO: 04/10/2016 * CREDOR: **ELETROKASA** ENT.ORIGEM: CDL - JATAI / GO DATA VENCIMENTO: 17/05/2015 TIPO: CONTRATO/FATURA: COMPRADOR 9780 VALOR: 621.39 DATA INCLUSAO: 05/07/2015 -----ENTIDADES DE ORIGEM -----ENT.ORIGEM: CDL - IPIAU / BA ENDEREÇO: RUA 2 DE JULHO, 67, 1 ANDAR BAIRRO: CENTRO CIDADE: IPIAU / BA * ENT.ORIGEM: CDL -TANGARA DA SERRA / MT ENDEREÇO: RUA GUMERCINDO ANTONIETTI MARQU QUES, 97-S BAIRRO: JARDIM RIO PRETO CIDADE: TANGARA DA SERRA / MT * ENT.ORIGEM: CDL - JATAI / GO ENDEREÇO: R MANOEL INACIO, 10 BAIRRO: VILA SANTA MARIA CIDADE: JATAI / GO --------- RESULTADO ------>Consta(m) um total de 4 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). ----- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). --------- * Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. -----NUM.PROTOCOLO: 002.200.830.864-5 10/12/2019 17:49:12-horario de Brasilia-FIM ----- Contudo, homenagem ao princípio da razoabilidade, as mesmas devem influenciar no quantum indenizatório. A propósito: RECURSO CÍVEL INOMINADO -DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO -SÚMULA n.º 385 DO STJ - EXISTÊNCIA RESTRIÇÃO POSTERIOR A QUESTIONADA NOS AUTOS - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO E. STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No caso em testilha, verifico que a parte recorrida possui restrição posterior (OI S/A - R\$ 276,03 - 31/01/2017) à realizada pela empresa recorrente, motivo pelo qual tenho que a mesma deve ser considerada para critérios de fixação do quantum indenizatório. (...) (Recurso Inominado nº 0015980-74.2018.811.0001, Relator: Juiz Sebastião de Arruda Almeida, 1ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso, julgado em 09/07/2018) (grifei) No que tange ao quantum indenizatório, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar o recorrente pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o

enriquecimento indevido. Também, como medida de caráter pedagógico. considerando-se, conforme o sobredito acima, a existência de outras restrições em nome do autor, não obstante a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Em consequência, afasto a condenação em litigância de má-fé, visto não restar demonstrado que o recorrente/reclamante tenha praticado qualquer uma das condutas previstas no art. 80, do Código de Processo Civil. De mesmo modo, restando evidenciada a ilegitimidade do débito discutido nos autos, há que se reconhecer a improcedência do pedido contraposto. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para declarar a inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos), e condenar a recorrida/reclamada ao pagamento em favor do recorrente/reclamante quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária medida pelo INPC, a partir desta decisão. Ainda, para julgar improcedente o pedido contraposto, afastando a condenação por litigância de má-fé. Por fim, determino à secretaria do Juizado de origem que expeça ofício ao órgão de proteção ao crédito, a fim de proceder a exclusão do nome da parte autora do cadastro, no que diz respeito a presente dívida. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000623-54.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

FRANTHYESCO GIMENES MORALIS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT22120-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Douto Juízo de Direito do Juizado Especial de Cáceres (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)
MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Segurança n.º: 1000623-54.2019.8.11.9005 Impetrante: de FRANTHYESCO GIMENES MORALIS Impetrado(a): EXMA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES/MT Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pela parte Impetrante FRANTHYESCO GIMENES MORALIS, devidamente qualificada nos autos, contra ato da EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA TITULAR do Juizado Especial Cível da Comarca de Cáceres/MT. Na exordial, a parte Impetrante afirmou que ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, e pleiteou a condenação em obrigação de fazer obrigação de fazer, a fim de que fosse promovido e nomeado, no cargo para o qual foi classificado pelo EDITAL Nº 01/2018/SECITEC, isto é, o cargo de Professor (Nível Superior) graduação em qualquer curso na área de informática. Cáceres-MT. e respectiva posse. Em suma, aduziu que o Juízo impetrado inicialmente indeferiu seu pedido liminar pleiteado nos autos do processo nº 1005987-38.2019.8.11.0006, sob o argumento de que a tutela de urgência requerida carece de provas e merece a oitiva da parte adversa. Giza que não existe outro remédio processual capaz de evitar o dano de difícil reparação que está na iminência de sofrer, razão da impetração do presente "mandamus". Com base em tais argumentos postulou "... Seja concedida medida liminar, pugnando-se seja suspensa a e. decisão impetrada, prolatada nos Autos 1005987-38.2019.8.11.0006 (Ref. ld. n. 25925293), a fim de conceder-se a liminar para determinar-se a imediata nomeação de FRANTHYESCO GIMENES MORALIS no cargo para o qual se sagrou classificado no EDITAL Nº 01/2018/SECITEC, a saber, cargo de Professor (Nível Superior) - graduação em qualquer curso na área de informática, Cáceres-MT, impondo-se ainda a respectiva posse, segundo os termos e prazos legais....". No mérito, requereu "... a concessão definitiva da segurança pretendida, confirmando-se a liminar pleiteada, cassando-se, definitivamente, os termos da e. decisão impetrada (Ref. Id. n. 25925293), prolatada nos Autos n. 1005987-38.2019.8.11.0006...". É a síntese. Decido. A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa





jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.°, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7.o, III que o Juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]". A par dessas premissas, analisando sumariamente os presentes autos, entendo inexistir fundamento à pretensão liminar postulada pelo Impetrante. Assiste razão à decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de conhecimento. O conteúdo dos fundamentos considerados pelo juízo impetrado extrai-se o seguinte, in vebis: "... Segundo consta da inicial, o Requerente prestou concurso público regido pelo Edital nº 01/2018/SECITEC, de 04 de junho de 2018, para o cargo de Professor Nível Superior, com perspectiva de lotação no município de Cáceres-MT, para o qual ficou classificado em 2º lugar, passando a integrar o quadro de cadastro de reserva. Requerente sustenta que a candidata aprovada em 1º lugar apresentou declaração expressa quanto a desistência definitiva de nomeação e pedido de exclusão de lista de classificação do concurso em pauta, passando o Requerente a figurar dentro do número de vagas, entendendo nascer seu direito a nomeação. [...] Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pelo Requerente, observa-se a ausência elementos que evidenciem a probabilidade do direito, posto que os fatos narrados e documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar questões de grande relevância, considerando que, quando do protocolo da presente demanda a validade do concurso já havia expirado. Assim, tem-se que o direito reclamado depende de dilação probatória...". Ora, é temerária a emissão de qualquer decisão antes de ouvir a parte adversa, podendo-se resultar num provimento judicial de forma injusta e que poderá representar em maiores prejuízos aos demandantes, especialmente levando-se em consideração o que dispõe o §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 c/c com o art. 1º e §1º da Lei nº 8.437/92, ipsis litteris: "§ 2 Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." "art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.". Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Intime-se o litisconsorte passivo para prestar informações, querendo, também no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação. Às providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO JUIZ DE DIREITO RELATOR

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013658-67.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES CURVO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR OAB - MT13945-O (ADVOGADO)

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Agravo de Instrumento: 1013658-67.2018.8.11.0000 Processo 1º Grau: 45360-32.2012.811.0041 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO Agravado(s): FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc... Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que lhe move FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES, a qual homologou os cálculos da execução e fixou os juros e correção

monetária com marcos e índices com os quais não concorda. A decisão impugnada fora proferida, nos seguintes termos, conforme conteúdo que cito: Os juros moratórios incidentes sobre o crédito devem ser os aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto a data inicial, é certo que por se tratar de débito oriundo de responsabilidade contratual líquida, em que a mora é ex re, são devidos juros moratórios desde a data do vencimento da obrigação, in casu, a data da emissão da certidão, até a expedição ofício requisitório (14/07/2014). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, e, a partir de 30.6.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao 1º-F, da Lei n o 9.494/97, deverá ser utilizado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), nos termos da decisão do STF no RE 870947/SE, julgado em 20/09/2017, em sede de repercussão geral , que reconheceu a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para incidir nas condenações em face da Fazenda Pública. Para a correção monetária, a data inicial também deverá ser a data da emissão da certidão até 14/07/2014. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordância das partes, DETERMINO a expedição do precatório complementar, nos termos do art. 910 e ss do CPC/2015, observando os honorários contratuais. Fica prejudicada qualquer alegação do Estado quanto aos índices de correção monetária e juros, assim como quanto às respectivas datas iniciais de incidência, considerando a decisão proferida pelo STF, em repercussão geral. Após a expedição, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Requereu o Agravante seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo totalmente provido, com fins de determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária para o período posterior a data de 29/06/2009 (advento da lei nº11.960/2009) e o IPCA-E após a data de 25/03/2015. O presente recurso fora distribuído ao E. Tribunal de Justiça que declinou da competência em favor desta Turma Recursal, conforme decisão que cito: Essas, as razões por que: i) determino ao Juízo da Primeira Instância que proceda à remessa dos autos de origem ao Juizado Especial da Fazenda Pública; e ii) declino da competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Comuniquem-se o Juízo. Procedam-se à redistribuição. A parte Agravada apresentou contrarrazões e, concordando com os termos do recurso, requereu o provimento do agravo de instrumento. O Ministério Público declinou da manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mérito do presente recurso se refere à insurgência do Estado de Mato Grosso quanto à homologação dos cálculos da execução pelo juízo a quo, razão pela qual pretende a aplicação da TR como índice de correção monetária para o período posterior a data de 29/06/2009 (advento da lei n°11.960/2009) e o IPCA-E após a data de 25/03/2015. A parte Agravada concordou com o pedido. Pois bem. A matéria acerca da atualização dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947. O julgamento ocorreu no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki. Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros aplicáveis a condenações da Fazenda Pública. moratórios inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta





extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Portanto, a despeito da insurgência da parte Agravante e a pretensão de aplicação da Taxa Referencial ao caso, destaco que razão não lhe assiste, pois a decisão impugnada fora proferida em conformidade com o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do R\$ 870947. Nesse julgamento a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial, tal como justificado na origem pelo magistrado a quo: O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, e, a partir de 30.6.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao 1°-F, da Lei n o 9.494/97, deverá ser utilizado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), nos termos da decisão do STF no RE 870947/SE, julgado em 20/09/2017, em sede de repercussão geral , que reconheceu a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para incidir nas condenações em face da Fazenda Pública. Portanto, não há reparo a ser feito na decisão impugnada, posto que prolatada em consonância com entendimento adotado pela Suprema Corte em julgamento de recurso com repercussão geral. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; Iqualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado tanto pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por esta Turma Recursal, de modo que o recurso deve ser desprovido monocraticamente. Ante o exposto, monocraticamente. CONHECO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, posto que tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida na integralidade. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1000480-65.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA BORGES MOURA CABRAL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA OAB - MT21354-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

CERTIDÃO CERTIFICO que foi interposto Agravo Interno no prazo legal, de acordo com o disposto no art. 1.070 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão monocrática proferida. . . Procedo a intimação da parte contrária para apresentar suas Contrarrazões ao Agravo Interno. Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019 WLADIMIR ORMOND MATTIOLI ANALISTA JUDICIÁRIO

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1018591-91.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SALVINA DOS SANTOS VIDAL (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON CHAVES DE OLIVEIRA OAB - MT12291-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1018591-91.2017.8.11.0041 Recorrente(s) : ESTADO DE MATO GROSSO Recorrida(s): SALVINA DOS SANTOS VIDAL DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao encaminhar os autos para este Juízo (id. 8309264), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7285882), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), em razão da perda salarial decorrente da URV. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição guinguenal; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos profissionais do SUS; Violação ao disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id nº 8298987, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), em razão da perda salarial decorrente da URV. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é 0 entendimento do Superior Tribunal de ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PÚBLICO. URV. 1. As remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças anteriores nos 05 (cinco) anos remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais





do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupou cargo da carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS, que foi reestruturada pelas Leis Complementares nº 7360/2000 e 8269/2004, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput. da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000626-09.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA NUCIA DE MARCHI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA NUCIA DE MARCHI OAB - MT4647/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (AGRAVADO)

TIM CELULAR S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Agravo de Instrumento nº 1000626-09.2019.8.11.9005. Agravante: Andreia Nucia de Marchi. Agravada: Tim Celular S.A. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo do Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá proferida no processo nº 1011779-85.2019.8.11.0001. Trata-se, portanto, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em feito que tramita sob o rito da Lei 9.099/95, a qual não prevê recurso contra as decisões interlocutórias. Desse modo, dada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais, o recurso interposto é inadmissível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71004962452, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/06/2014). No termos do art. 932, III do CPC/2015, incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquive-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1000626-09.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA NUCIA DE MARCHI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA NUCIA DE MARCHI OAB - MT4647/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (AGRAVADO)

TIM CELULAR S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Agravo de Instrumento nº 1000626-09.2019.8.11.9005. Agravante: Andreia Nucia de Marchi. Agravada: Tim Celular S.A. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo do Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá proferida no processo nº 1011779-85.2019.8.11.0001. Trata-se, portanto, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em feito que tramita sob o rito da Lei 9.099/95, a qual não prevê recurso contra as decisões interlocutórias. Desse modo, dada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais. o recurso interposto é inadmissível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 71004962452, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/06/2014). No termos do art. 932, III do CPC/2015, incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquive-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0012209-75.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

(RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) JOSILDA EUADE CAMPOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Processo nº 0012209-75.2012.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Mato Grosso Governo do Estado. Recorrida: Josilda Euade Campos. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de processo encaminhado a esta Turma Recursal para apreciação de reexame necessário de sentença, cujo valor do benefício econômico não suplanta 60 salários mínimos, proferida contra ente federativo. Em conformidade com o disposto no art. 496. I. do CPC a decisão lavrada pelo Juízo Fazendário, contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município e respectivas autarquias e fundações de direito público, deve ser reexaminada pelo respectivo Órgão Jurisdicional Revisor. Todavia, esse mesmo dispositivo legal traz algumas hipóteses de exclusão dessa obrigatoriedade revisional, elencadas pelo critério do valor econômico debatido, senão vejamos: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III -100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. Além disso, nas causas decididas no Juizado Especial da Fazenda Pública, o legislador expressamente aboliu o chamado reexame necessário, previsto na Legislação Processual Comum, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009, que estabelece: "Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". Assim, diante da expressa previsão legal de que não há reexame necessário nas causas que tramitam no Juizado Especial da





Fazenda Pública, por ser manifestamente inadmissível, deve ser negado seguimento ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal como remessa necessária. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe o art. 932, caput, do Código de Processo Civil. Em consonância com o texto legal, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias." . Registro, por fim, que pelo Ofício nº 83/2017 -CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. Ante o exposto, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal para fins de reexame necessário, com fulcro no art. 11. da Lei 12.153/2009 c/c o art. 932, caput, do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010200-10.2016.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES INTERLAGOS LTDA - ME

(RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLO ANDRADE SANTOS OAB - MT16836-A (ADVOGADO) GILBERTO DOS ANJOS SILVA JUNIOR OAB - MT23667-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERSON GREGORIO LUNDQUIST JUNIOR (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT19920-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 8010200-10.2016.8.11.0026. Recorrente: Centro de Formação de Condutores Interlagos Ltda. ME. Recorridos: Gerson Gregorio Lundquist Junior. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -ABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9099/95 - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Na espécie, impõe-se a declaração de deserção do recurso interposto aos autos, ante a não comprovação da hipossuficiência alegada aliada à ausência de recolhimento do preparo. O preparo compreende, além do recolhimento bancário, a apresentação no processo das guias de pagamento. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932. IV. Letra A. do Código de Processo Civil/15, no Enunciado 102 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais e na Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Negado seguimento ao recurso inominado. DECISÃO Grosso MONOCRÁTICA Vistos, etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, o preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão que negou o benefício da gratuidade de justiça e determinou a comprovação da hipossuficiência ou a recolhimento do preparo no prazo de 48 horas. A recorrente não cumpriu a determinação para juntada de documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos. No âmbito dos Juizados Especiais, o preparo do recurso inominado é ato complexo, compreendendo não só o próprio recolhimento, mas também a apresentação das respectivas guias, tudo a ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independente de intimação. Como se trata de prazo processual fixado em horas, sua contagem ocorre de minuto a minuto e passa a correr imediatamente após a interposição do recurso ou da intimação da decisão que indefere o pedido de AJG e determina a comprovação do recolhimento das custas e suas respectivas guias. Portanto, embora o presente recurso inominado tenha sido interposto no prazo legal, não foram trazidas provas acerca da hipossuficiência alegada, tampouco comprovado o recolhimento do preparo. De se concluir, portanto, que falta ao recurso a condição de

admissibilidade mínima, ante a não comprovação do pagamento do preparo, no prazo legal das 48 horas, sendo inadmissível o recurso. Nos termos do art. 932, III do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, em razão da deserção. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001264-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NICOLAS MASSAHARU ISHITANI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA DE MOURA SANTOS OAB - MT24032-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Agravo de Instrumento: 100126491.2019.8.11.0000 Processo 1º Grau: 1472-47.2018.811.0091 Origem: VARA ÚNICA DE NOVA MONTE VERDE Agravante(s): NÍCOLAS MASSAHARU ISHITANI Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc... Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por NICOLAS MASSAHARU ISHITANI contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE/MT, que, nos autos da Ação de Execução de Honorários Dativos, ajuizada em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido liminar foi indeferido quando da análise no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com posterior remessa do feito a esta Turma Recursal em razão do declínio de competência feita pelo juízo a quo em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Constou da decisão proferida pela Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, o seguinte: Da análise dos autos originários, por meio de consulta feita pelo site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - PJE, verifiquei que em 15-7-2019, o juízo a quo proferiu decisão determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Monte Verde, ante a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da lide. Dessa forma, declaro a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciar este recurso, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Conservados os efeitos dos atos decisórios já proferidos até a sua reapreciação pelo Juízo competente. O Ministério Público declinou da manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme exposto pela Des. Relatora Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, na decisão que remeteu o processo a esta Turma Recursal, juízo a quo proferiu decisão determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Monte Verde, ante a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da lide. Portanto, considerando que no âmbito dos Juizados Especiais o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento das custas e despesas processuais, resta prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO PREJUDICADO O PRESENTE agravo de instrumento. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, pois inaplicáveis à espécie. Transitada esta em julgado, ao arquivo, com todas as baixas pertinentes. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010622-67.2014.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

EDIR APARECIDA ALVES DE CARVALHO ORO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLIANI RASPINI OAB - MT14330-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB - MT17298-A (ADVOGADO) FERNANDA FERREIRA EL JAMEL OAB - MT14341-O (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 8010622-67.2014.8.11.0086 Vistos, etc. Rejeito o pedido de devolução do prazo recursal, uma vez que o acórdão foi disponibilizado antes do término do prazo recursal, em tempo hábil à interposição de eventuais recursos, motivo pelo qual não há que se falar em restituição de prazo. Intimem-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial de origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010319-04.2017.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

VALDOMIRO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ OAB - MT16066-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando o desarrazoado prazo para disponibilização do acórdão, DEFIRO o pedido formulado no ID 16121967, devolvendo-se o prazo recursal às partes. II. Às providências. III. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010032-41.2017.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

LIRIO KESSLER (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ OAB - MT16066-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando o desarrazoado prazo para disponibilização do acórdão, DEFIRO o pedido formulado no ID 16121967, devolvendo-se o prazo recursal às partes. II. Às providências. III. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001007-79.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT19772-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Inominado nº 1001007-79.2019.8.11.0028. Origem: Especial Cível de Poconé. Recorrente: Justino Pereira dos Santos. Recorrido: Banco Bradesco S/A. EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DO TEMPO DE ESPERA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, INCISO IV, LETRA A, DO CPC/15 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O tempo de espera em fila de Banco, superior ao previsto na lei municipal, embora possa causar transtorno, por si só, não gera dano moral in re ipsa. 2. Nega-se seguimento ao recurso inominado, que visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização a título de dano moral, se a decisão recorrida, está em conformidade com a jurisprudência da Turma Recursal. 3. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, no

Enunciado 102 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais e na Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. 4. Negado seguimento ao recurso inominado. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Retiro este processo da pauta de julgamento do dia 03/12/2019. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado movido contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral, em razão da espera para atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na lei Municipal. Entretanto, a Turma Recursal Única tem reiteradamente decidido que o simples fato de haver demora em atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na lei municipal, embora possa gerar transtornos e aborrecimentos, por si só, não gera dano moral in re ipsa. Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - REsp n º 1.422.960 - SC - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti -J. 27.03.2012 - Publ. DJe 09.04.2012)". No julgamento do agravo regimental acima mencionado, a Ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, colacionou em seu voto a seguinte ementa: 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflicões, angústia e deseguilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". No mesmo sentido, o julgado a seguir transcrito: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL -INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA -OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENCA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7-STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7-STJ). 3.- Recurso Especial improvido". (STJ - REsp n º 1.340.394 - SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - J. 07.05.2013 -Publ. DJe 10.05.2013) No julgamento deste Recurso Especial, eis a manifestação do Ministro Sidnei Beneti, em seu voto: "9.- No mais, guando se fala em abalo moral, há de ser ter em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848-SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13-09-2011; e REsp 1234549-SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10-02-2012; REsp 1232661-MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15-05-2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636-PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16-10-2006. Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do Banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal nº 5.163-99, da cidade de Franca-SP, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com





remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes - não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. 10.- No caso concreto, a Sentença e o Acórdão do Tribunal de origem analisaram e afastaram a ocorrência de dano moral. Assinalou a Sentença o seguinte (e-STJ fls. 110): "(...). Ao avaliar o feito, percebe-se que não há um sofrimento psíquico ou moral que enseje uma indenização. Há apenas um mero aborrecimento ou desconforto que se tem que suportar por viver em sociedade." De igual modo, como já mencionado, a Turma Recursal Única, em julgamentos de casos idênticos, tem reiteradamente decidido que a simples demora de atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na Lei Municipal, não tem o condão de gerar dano moral in re ipsa. Embora a espera para atendimento na instituição financeira possa causar desconforto, dissabor e aborrecimento, isso não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Eis algumas decisões da Turma Recursal única, nesse sentido: "INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FATO CAPAZ DE GERAR O DANO MORAL. Embora o tempo de espera em fila de estabelecimento bancário por lapso superior ao permissivo legal configure ato ilícito, esse fato, por si só, não autoriza a presunção de ocorrência de dano moral (damnum in re ipsa), sendo necessária a comprovação dos prejuízos extrapatrimoniais no caso concreto". (Recurso Inominado nº 0028821-14.2012.811.0001 - Rel. Juiz Hildebrando da Costa Marques - J. 15.10.2014). "RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FILA DE BANCO - EXCESSO DE TEMPO EM ESPERA NA FILA DO BANCO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA -INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE PROVAS DE ABALO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O tempo de espera em fila de Banco por tempo acima do limite legalmente previsto, embora configure ato irregular, não enseja, por si só, a responsabilização da Instituição Bancária por danos morais. Situação que não se enquadra na hipótese de dano moral in re portanto, exige comprovação dos danos morais, situação vexatória, humilhante ou violadora de direitos da personalidade". (RI. 483/2014, DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da publicação no DJE 16/07/2014) "RECURSO INOMINADO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL "IN RE IPSA" - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO IMPROVIDO. A permanência em fila de banco por tempo superior ao previsto na Lei Municipal não gera dano moral "in re ipsa". (Recurso Inominado nº 0040010-86.2012.811.0001 - Rel. Juiz Valmir Alaércio dos Santos - J. 27.05.2014) De acordo com o art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor corrigido da causa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal;" "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa." Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou

o Enunciado nº 102, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias". Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Assim, como a presente lide versa sobre a simples demora no atendimento em instituição financeira, que visa reformar a sentença que julgou improcedente a pretensão de obter indenização a título de dano moral, deve ser negado seguimento ao recurso inominado por estar à decisão recorrida de acordo com o entendimento da Turma Recursal Única, de que não há dano moral in re ipsa. Pois, no caso em concreto, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte reclamante, quanto ao dano que alega ter sido sofrido, ônus que lhe incumbia. Ante o exposto, conheço o recurso inominado e monocraticamente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, eis que a pretensão do recorrente confronta com a jurisprudência da Turma Recursal Única e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face ao disposto no art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, no Enunciado nº 102 do FONAJE e Súmula nº 01 da Turma Recursal Única. Condeno o recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 98, § 3º do CPC. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Intimem-se. Cumpra-se. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001835-78.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA

GRANDE (RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Processo nº 0001835-78.2016.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO. Reclamado: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de processo encaminhado a esta Turma Recursal para apreciação de reexame necessário de sentença, cujo valor do benefício econômico não suplanta 60 salários mínimos, proferida contra ente federativo. Em conformidade com o disposto no art. 496, I, do CPC a decisão lavrada pelo Juízo Fazendário, contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município e respectivas autarquias e fundações de direito público, deve ser reexaminada pelo respectivo Órgão Jurisdicional Revisor. Todavia, esse mesmo dispositivo legal traz algumas hipóteses de exclusão dessa obrigatoriedade revisional, elencadas pelo critério do valor econômico debatido, senão vejamos: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público." Além disso, nas causas decididas no Juizado Especial da Fazenda Pública, o legislador expressamente aboliu o chamado reexame necessário, previsto na Legislação Processual Comum, nos termos do art. 11 da Lei





12.153/2009, que estabelece: "Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". Assim, diante da expressa previsão legal de que não há reexame necessário nas causas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser manifestamente inadmissível, deve ser negado seguimento ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal como remessa necessária. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe o art. 932, caput, do Código de Processo Civil. Em consonância com o texto legal, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias." . Registro, por fim, que pelo Ofício nº 83/2017 -CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. Ante o exposto, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal para fins de reexame necessário, com fulcro no art. 11, da Lei 12.153/2009 c/c o art. 932, caput, do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0015979-59.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR SPERANZA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR SPERANZA JUNIOR OAB - MT15290-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT14885-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Retiro este processo da pauta de julgamento do dia 19/11/2019. O recorrente requer a concessão do benefício da justiça gratuita aduzindo não lhe ser possível efetuar o recolhimento das custas de interposição do presente recurso. Segundo se extrai dos autos, o recorrente é empresário. Assim, constatando a existência de evidências de que o recorrente pode arcar com custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, pois aparenta não se tratar de uma pessoa com parcos recursos, deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça, conforme autoriza o art. 99, § 2º do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Efetue o recorrente o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser julgado deserto. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001324-68.2009.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA ALEXANDRINA RIBEIRO ITO (RECORRENTE)

RESTAURANTE E EVENTOS XARALOA LTDA - ME (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO LUIZ PALHARI OAB - MT19255 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER (RECORRIDO)

WALDEMIR JOSE PADILHA SILVA (RECORRIDO)

ENGESAN CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES OAB - MT14544-O (ADVOGADO) ARIADNE PADILHA SILVA OAB - MT16930-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Vistos, etc. Retiro este processo da pauta de julgamento do dia 19/11/2019. Verifico que a recorrente Restaurante e Eventos Xaraloa LTDA - ME, requer a concessão do benefício da justiça gratuita aduzindo não lhe ser possível efetuar o recolhimento das custas de interposição do

a pessoas jurídicas, para tanto, exige-se a comprovação da impossibilidade da parte arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o entendimento do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1623582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). No caso, não foi apresentada a movimentação financeira do recorrente ou qualquer documento que permitisse a aferição da alegada incapacidade financeira. Assim, constatando a existência de evidências de que o recorrente pode arcar com custas do processo sem prejuízo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justica, conforme autoriza o art. 99, § 2º do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a recorrente Restaurante e Eventos Xaraloa LTDA - ME, para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

presente recurso. É certo que há possibilidade de concessão do benefício

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000324-39.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

(RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOCORRO APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411-A (ADVOGADO)

Vistos, etc... As partes celebraram acordo. Nos termos dos artigos 487, III, "b" c/c 354, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o referido acordo e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8012170-05.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA GONCALINA PEREIRA LEITE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA PINHEIRO REGO OAB - MT14215-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando o desarrazoado prazo para disponibilização do acórdão, DEFIRO o pedido formulado no ID 12244467, devolvendo-se o prazo recursal às partes. II. Às providências. III. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000065-47.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA MARIA DA SILVA - ME (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILCECLEIDE FATIMA DE OLIVEIRA OAB - MT6607-A (ADVOGADO) MAURICIO BUENO MAGALHAES OAB - MT7509-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MITSUI ALIMENTOS LTDA (RECORRIDO) BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO) REBECA WOLFF MANIERI OAB - SP256350-A (ADVOGADO) MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

Recurso Inominado nº: 1000065-47.2019.8.11.0028 - PJE - M.A. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POCONÉ Recorrente (s): PATRICIA MARIA DA SILVA - ME Recorrido (s): BANCO BRADESCO S/A Juíza Relator: DRA. PATRÍCIA CENI Vistos, etc. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" In casu, a Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, mormente quando a própria autora informa ser empresária, o que comprova a possibilidade em recolher as custas processuais. e а m Ω https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjre va_Comprovante.asp (Mesmo documento apresentado pela autora em sua inicial id. 25112157) É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vêm criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim, uma análise mais minuciosa de cada caso, visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva do benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justiça". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 60, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - Al: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do

pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido" (STJ – Ag. Reg. nº 7324 – 4ª Turm. – Min. Rel. Fernando Gonçalves – 10/02/2004) Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Cumpra-se. PATRÍCIA CENI Juíza de Direito-Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8011028-63.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEI TRINDADE DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RELINDES GOMES DA SILVA MAGALHAES OAB - MT164710-A

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando o desarrazoado prazo para disponibilização do acórdão, DEFIRO o pedido formulado no ID 11760459, devolvendo-se o prazo recursal às partes. II. Às providências. III. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1003296-29.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO) CARLA SPRIZAO PONCE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO) KATIA REGINA DE OLIVEIRA MOGLIA OAB - MT5014-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA Recurso nº: 1003296-29.2016.8.11.0015- JC - PJE Origem: 6ª VARA DA COMARCA DE SINOP (Em declínio de Competência do TJMT) Parte Autora: CARLA SPRIZAO PONCE Reclamado: MUNICIPIO DE SINOP Juíza Relatora: Dra. PATRÍCIA CENI Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso encaminhado a esta Turma Recursal para apreciação de reexame necessário. Observo que na sentença elaborado pelo Juiz de Direito (ID 5020068), consta o seguinte: "Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos à Egrégia Corte de Justiça deste Estado para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC c/c Súmula 490 do STJ.". Em cumprimento à referida decisão a Secretaria encaminhou o referido processo ao E. Tribunal de Justiça, no qual foi declinada competência a esta Turma Recursal, para reexame necessário. De fato o inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, há obrigatoriedade de a decisão do Juiz de Direito, contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ser reexaminado pelo Tribunal, in verbis: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;" Contudo, o mesmo artigo preceitua a hipóteses de exclusão dessa obrigatoriedade em seu § 3º, que dispõe: "§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas





autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa." Dessa forma, como o limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública é de 60 (sessenta) salários mínimos, com a entrada em vigência do Código de Processo Civil/2015, estaria fora das causas que há necessidade do reexame necessário pelo órgão de segundo grau de jurisdição. Além disso, nas causas decididas no Juizado Especial, seja ele Federal ou da Fazenda Pública, o legislador expressamente aboliu o chamado reexame necessário, previsto no artigo supra colacionado. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 13, diz o seguinte: "Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". A Lei 12,153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu art. 11, da mesma forma estabelece: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". Assim, diante da expressa previsão legal de que não há reexame necessário nas causas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser manifestamente inadmissível, deve ser negado seguimento ao recurso encaminhado equivocadamente à Turma Recursal como remessa necessária. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, é o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar a recurso manifestamente inadmissível, seguimento improcedente. prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 102, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, decisão monocrática, poderá negar seguimento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias". Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, em face ao disposto no art. 11 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no Enunciado nº 102 do FONAJE e na Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal para fins de reexame necessário. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002516-89.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO) ROBERTO CARLOS CAMILO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS MELGAR NASCIMENTO OAB - MT17735-O (ADVOGADO) LUIZ IORI OAB - MT7865-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso encaminhado a esta Turma Recursal para apreciação de reexame necessário. Observo que na sentença elaborado pelo Juiz de Direito (ID 5020068), consta o seguinte: "Após, não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos à Egrégia Corte de Justiça deste Estado para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC c/c Súmula 490 do STJ.". Em cumprimento à referida decisão a Secretaria encaminhou o referido processo ao E. Tribunal de Justiça, no qual foi declinada competência a esta Turma Recursal, para reexame necessário. De fato o inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, há obrigatoriedade de a decisão do Juiz de Direito, contra os interesses da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ser reexaminado pelo Tribunal, in verbis: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;" Contudo, o mesmo artigo preceitua a hipóteses exclusão dessa obrigatoriedade em seu § 3º, que dispõe: "§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III -100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 40 Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa." Dessa forma, como o limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública é de 60 (sessenta) salários mínimos, com a entrada em vigência do Código de Processo Civil/2015, estaria fora das causas que há necessidade do reexame necessário pelo órgão de segundo grau de jurisdição. Além disso, nas causas decididas no Juizado Especial, seja ele Federal ou da Fazenda Pública, o legislador expressamente aboliu o chamado reexame necessário, previsto no artigo supra colacionado. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 13, diz o seguinte: "Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu art. 11, da mesma forma estabelece: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". Assim, diante da expressa previsão legal de que não há reexame necessário nas causas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser manifestamente inadmissível, deve ser negado seguimento ao recurso encaminhado equivocadamente à Recursal. como remessa necessária. monocraticamente, negar seguimento а recurso manifestamente inadmissível, é o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 102, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,





prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias". Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar sequimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, em face ao disposto no art. 11 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no Enunciado nº 102 do FONAJE e na Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal para fins de reexame necessário. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito -Relatora

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010216-43.2011.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (RECORRENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

OI MOVEL S.A. OAB - 05.423.963/0001-11 (REPRESENTANTE) ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB - MT13241-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE AMAURY PEREIRA (RECORRIDO)

MARIA DE FATIMA MENDES SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE GIL LOPES OAB - MT6771-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Vistos, etc... Determino a redistribuição do feito a Dra. Valdeci Moraes Siqueira, uma vez que é a juíza preventa para a análise do recurso, em razão da existência de decisão pretérita de sua Relatoria na movimentação nº 88 (Projudi) e ID 25989100, nos termos do artigo 80, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Cumpra-se. Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000618-32.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA /MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito/Relator RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1000618-32.2019.8.11.9005 PARTE RECORRENTE (S): MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT PARTE RECORRIDA (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão concessiva de tutela jurisdicional de urgência, proferida pelo Juízo Especializado da Saúde, da Comarca de Várzea Grande, determinando ao Município recorrente realizar a transferência da parte agravada para Unidade de Terapia Intensiva - UTI, com suporte cardiológico (conforme indicação médica anexa), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em hospital da rede pública de saúde apta a tratar da patologia que a acomete, tendo-se como prioridade os locais mais próximos da cidade onde se encontra o paciente, para que o deslocamento tenha o menor desgaste possível ou a utilização do meio de transporte adequado à dimensão da enfermidade. Em atento exame à peça exordial da demanda judicial principal (proc. 1018696-20.2019.8.11.0002), observa-se que foi dado à causa o valor inicial de R\$ 200.000,00. Pela petição constante do ID 26801938, daqueles autos, já se postula o valor de R\$ 118.830,00 para custeio de transporte aéreo e tratamento médico. Esse cenário fático-jurídico sinaliza que a

demanda contra a Fazenda Pública extrapola o valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, limitada a quantia equivalente a 60 salários mínimos, e de consequência, fica comprometida a competência jurisdicional desta Turma Recursal estadual, como Unidade Judiciária Revisora. Desse modo, declino da competência jurisdicional do presente Recurso de Agravo de Instrumento ao e. Tribunal de Justiça, determinando o seu urgente encaminhamento, com as baixas de praxe. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Despacho Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1000609-70.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E

DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DA

COMARCA DA CAPITAL (SUSCITADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: 1000609-70.2019.8.11.9005 Vistos, etc. 1-Constato que o presente conflito negativo de competência foi distribuído para a Turma Recursal Única por equívoco, eis que o juízo suscitante é da Décima primeira vara criminal especializada — Justiça Militar, e o juízo suscitado é o do Juizado Especial Criminal Unificado, não detendo a TRU de competência para julgar o conflito. Portanto, com as considerações acima, devolvo o feito ao TJMT, para as devidas verificações, e distribuição com as baixas cabíveis na TRU, POIS A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PRESENTE CONFLITO É DO TJMT. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1000615-77.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA

PÚBLICA DA COMARCA DE JUÍNA - MT (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA - MT (SUSCITADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: 1000615-77.2019.8.11.9005 Vistos, etc. 1-Constato que o presente conflito negativo de competência foi distribuído para a Turma Recursal Única por equívoco, eis que o juízo suscitante é o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Juína e o juízo suscitado é a 2° Vara da comarca de Juína, não detendo a TRU de competência para julgar o conflito. 2 - Verifico que a presente ação foi ajuizada em data longínqua de 18/11/2010. Observa-se que a Lei nº 12.153/2009, estabelece em seus artigos 23 e 24 que: Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos. Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23. Ou seja, o artigo 24 da lei proíbe a remessa de ações aos Juizados da Fazenda Pública PARA TODAS AS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA CRIAÇÃO. Registro que a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública se deu apenas em 05/12/2011, pela resolução nº 016/2011/PRES. 3 - Registro ainda que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. A Portaria conjunta n. 555 do TJMT, de 23 de abril de 2019, estabeleceu em seu art. 6°, parágrafo único: Art. 6° Fica vedada a utilização da ferramenta de distribuição no PJe de processos físicos digitalizados para aqueles que não derivem da aplicação do IRDR-URV, bem como a remessa de processos físicos para os juizados especiais (Lei n. 12.153/2009). Parágrafo único. De igual modo, fica vedada a remessa de feitos executivos ou em fase de cumprimento de sentença. (destaquei) Estando em fase executiva, pela previsão da portaria 555 do TJMT, em tese, o feito deverá continuar o tramite na vara comum. Portanto, APESAR DAS ARGUMENTAÇÕES ACIMA DEVOLVO O FEITO AO TJMT, QUE É O LOCAL COM COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E VARA COMUM.





Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8012033-23.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

KARIN DAYANE DE SOUZA LEITE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CINTIA NAGILA SANTOS PINHEIRO OAB - MT21004-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando o desarrazoado prazo para disponibilização do acórdão, DEFIRO o pedido formulado no ID 11766455, devolvendo-se o prazo recursal às partes. II. Às providências. III. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001257-24.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VILMA APARECIDA ALBERTO MACIEL (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT18383-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: GOLBERY (RECORRIDO)

TRAVEL CORP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVERTON GANDOLFI JARDIM OAB - SC26943-A (ADVOGADO)

Nº do Recurso: 1001257-24.2018.8.11.0004 - CH RECORRENTE: VILMA APARECIDA ALBERTO MACIEL RECORRIDOS: TRAVEL CORP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e OUTRO Vistos, etc. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justica gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, a Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que a impeça de pagar as custas processuais, mormente quando no próprio feito se discute suposto dano moral decorrente de contratação de viagem internacional ao Japão. É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vem criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim. uma análise mais minuciosa de cada caso. visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva do benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justiça". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, Publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos

termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 6o, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - Al: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -Aq. Reg. nº 7324 - 4ª Turm. - Min. Rel. Fernando Gonçalves - 10/02/2004) Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação da parte Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Retire-se de pauta. Cumpra-se. PATRÍCIA CENI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8011412-26.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MERACIL DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA PINHEIRO REGO OAB - MT14215-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Vistos, etc... Vieram-me os autos conclusos para apreciar pedido de devolução do prazo recursal. É sabido que, em se tratando de Juizado Especial, o prazo recursal inicia-se da sessão de julgamento, conforme Enunciado 85 do FONAJE. Dispõe o Enunciado 85 do FONAJE: ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luís/MA). Ademais, é praxe que os acórdão, em regra, sejam disponibilizados para lançamento no próximo dia útil seguinte ao julgamento, no entanto algumas vezes são confeccionados em momento posterior devido ao número de processos o que justifica a data no lançamento do voto e acórdão. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado e, acaso operado este, DETERMINO a baixa dos autos à origem. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1013569-33.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

NEIRES ALVES DE SOUSA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA BORGES SOUZA DA MATTA OAB - MT6582-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA Vistos etc. 1 — Verifico que a parte Recorrida juntou novos documentos em sede de contrarrazões recursais (ID 8120929); 2 — Assim, intime-se à Recorrente para se manifestar sobre a juntada dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, volte-me concluso para agendamento de nova sessão de julgamento. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito — Relator





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002166-66.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA SILVA MILHOMEM (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT15984-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FELICIANO LYRA MOURA OAB - MT15758-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL 1002166-66.2018.8.11.0004 Vistos, etc. Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III do CPC. Remetam-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000979-48.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARISA CLARETE GERMANY (RECORRENTE)

MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPANELLI (RECORRENTE)

ELZENI MOREIRA DE OLIVEIRA (RECORRENTE) MARIA AUGUSTA MACARIA (RECORRENTE) ECIY VIEIRA DE ALMEIDA ATAYDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO COELHO DAMIN OAB - MT10781-O (ADVOGADO) GILMAR ANTONIO DAMIN OAB - MT8111-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Recursos nº.: 0000979-48.2015.8.11.0003 Origem: 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis Recorrente(s): ECIY VIEIRA DE ALMEIDA ATAYDE e outras Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Vistos, etc. Constato que o feito acima fora enviado de forma equivocada para a Turma Recursal/Juizados Especiais, visto que o valor da causa ultrapassa o teto desta Justiça especializada. Senão vejamos: Disciplina o art. 2º da Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) que: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Distribuída no ano de 2015, à causa foi dado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que, quando da distribuição da presente demanda, vigia o Decreto nº 8.381/2014, do qual estabelecia o salário mínimo no montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Ou seja, o valor da causa quando da distribuição da ação era de 101,52 salários-mínimos, acima, portanto, do teto de 60 salários previsto na lei, não sendo ação da competência dos Juizados da Fazenda Pública. Desta feita, tem-se que a presente causa ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais, não sendo, destarte, o caso de aplicação do entendimento firmado no IRDR nº 85560/2016. do qual inclusive aponta o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos previstos em Lei. ISTO POSTO, com a máxima vênia ao nobre relator, devolvo o feito, para nova análise da competência pelo mesmo, não sendo ato de desobediência, e sim visando a celeridade para as partes, pois seria totalmente contraproducente ser aviado eventual conflito de competência, com perda de tempo e energia a todos envolvidos, no aguardo do reconhecimento da competência de ambos os feitos para a tramitação regular a continuar na Justiça Comum, diante dos valores envolvidos nos feitos; Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1011383-90.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONILSON RONDON BARBOSA OAB - MT6764-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DORALICE TOCANTINS RIBEIRO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1011383-90.2016.8.11.0041 Recorrente (s) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ Recorrida (s): DORALICE TOCANTINS RIBEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 7527776), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 560846), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento do percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, cujo valor será apurado em liguidação de sentença. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição do fundo de direito; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos servidores públicos do Executivo municipal pelas Leis nºs 4594/2004; 93/2003; 94/2003; 152/2007 e 153/2007; Violação ao art. 85, § 4°, II, do CPC. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio do Ofício nº 87/2017-CPC/NFDTIPI, informou que irá se manifestar apenas nos processos que envolverem interesse público capaz de justificar tal intervenção, seja em razão da matéria (saúde), ou em razão das partes (menores e incapazes), o que não é o caso dos autos, razão pela qual não houve a sua remessa para manifestação. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento do percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias 1. decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira,





com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora é servidora pública municipal aposentada, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis nºs 93/2003, 94/2003, 152/2007 e 153/2007, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Executivo do Município de Cuiabá/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2016, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1020446-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SOUZA DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Recursos nº.: 1020446-08.2017.8.11.0041 Origem: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): JOSE SOUZA DA SILVA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Vistos, etc. Constato que o feito acima fora enviado de forma equivocada para a Turma Recursal/Juizados Especiais, visto que o valor da causa ultrapassa o teto desta Justiça especializada. Senão vejamos: Disciplina o art. 2º da Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) que: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Distribuída no ano de 2017, à causa foi dado o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Ocorre que, quando da distribuição da presente demanda, vigia o Decreto nº 8.948/2016, do qual estabelecia o salário mínimo no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ou seja, o valor da causa quando da distribuição da ação era de 60,83 salários-mínimos, acima, portanto, do teto de 60 salários previsto na lei, não sendo ação da competência dos Juizados da Fazenda

Pública. Desta feita, tem-se que a presente causa ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais, não sendo, destarte, o caso de aplicação do entendimento firmado no IRDR nº 85560/2016, do qual inclusive aponta o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos previstos em Lei. ISTO POSTO, com a máxima vênia ao nobre relator, devolvo o feito, para nova análise da competência pelo mesmo, não sendo ato de desobediência, e sim visando a celeridade para as partes, pois seria totalmente contraproducente ser aviado eventual conflito de competência, com perda de tempo e energia a todos envolvidos, no aguardo do reconhecimento da competência de ambos os feitos para a tramitação regular a continuar na Justiça Comum, diante dos valores envolvidos nos feitos; Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010670-60.2013.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CELSO PEREIRA DE PAIVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON TADEU LAMIM OAB - MT16012-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULINO MIGUEL DA SILVA PRODUCOES - ME (RECORRIDO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Autos n°: 8010670-60.2013.8.11.0086 Conforme decisão no 21268627, a justica gratuita foi indeferida, e caso não ocorresse o recolhidas as custas, o recurso seria deserto. Vejamos: Vistos em correição, etc. Recebo o Recurso Inominado interposto apenas em seu efeito devolutivo, sem gratuidade recursal, considerando pesquisa anexo. Desta forma, intime-se a parte Recorrente para recolher o preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser deserto. Intime-se a parte Recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, e/ou caso já tenha sido apresentadas, encaminhe-se os presentes autos para uma das Egrégias Turmas Recursais Estaduais, para a soberana apreciação do recurso interposto. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. No ID 21268629 houve certidão da secretaria: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação retro sem manifestação da Parte Interessada, nestes termos, o recurso interposto está deserto." Portanto, o presente recurso não teve juízo de admissibilidade em primeiro grau, devendo retornar para regular prosseguimento do feito, sendo encaminhado para a Turma Recursal em nítido equívoco. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0049806-73.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN CLARO DA CHAGA (RECORRENTE)

ELISANGELA DUARTE DOS SANTOS (RECORRENTE) RONY ROGERIO SANTOS DE SOUSA (RECORRENTE)

FRANCISCO ELOI DE MIRANDA FILHO (RECORRENTE)

ELBERSON GAMES DA CONCEICAO (RECORRENTE)

CICERO RODRIGUES MOTA JUNIOR (RECORRENTE)

VALTER OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CORBELINO BIANCARDINI OAB - MT12710-O (ADVOGADO) IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DE PRETENSÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA CORRESPONDENTE, SENDO ESTE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DEFASAGEM -





PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, 4. Em caso de eventual direito material ter sido evidenciado, ainda assim, ocorrida a prescrição da pretensão, diante do marco inicial ser a reestruturação da carreira, de muito ultrapassada em relação ao momento de distribuição da ação. 5. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou prescrito o direito subjetivo de pretensão em relação aos pleitos contidos na petição inicial da presente demanda de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente lide, oportunidade em que pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pedidos da exordial. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando da "... carreira dos Profissionais da Carreira Militar, cuja a Lei Complementar nº 231/2005, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei nº 6.528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também

dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 -Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peca de OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, contestação. veio ainda encartado 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos





abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adocão do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreco e profunda JAYME VERÍSSIMO Atenciosamente. Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas

abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2015_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número 4615293. Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO





DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.(A / S) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A / S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.(A / S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.(A / S) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 231/2005, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita

autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justica anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000071-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

B2W COMPANHIA DIGITAL (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ62192-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNOMAR BARBOSA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA GOMES DA ROSA OAB - MT8487-A (ADVOGADO)

Vistos, etc. Determino que a Recorrida Ednomar Barbosa da Silva, junte aos autos extratos do cartão de crédito utilizado na compra do produto, referente aos meses de fevereiro até junho de 2019, para fins de verificar se houve o estorno alegado pela Recorrente, a fim de que não ocorra a devolução em dobro e injusta do valor do produto ao Autor. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001139-88.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO BRUCE LEITE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)





GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 07/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL.

PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. 1. As diferenças remuneratórias conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator





Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1004885-92.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECORRENTE)

LUIS CARLOS CECONELLO JUNIOR (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS CECONELLO JUNIOR (RECORRIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando que não houve o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos nos ID's 12602501 e 12602510, bem ainda as disposições insertas no Enunciado 166 do FONAJE[1], determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda a regularização do feito. II. Por oportuno, retire-se o processo da pauta de julgamento designada para o dia 19/09/2019. III. Às providências. IV. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA [1] ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1010689-87.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA CRISTINA LISBOA COSTA (RECORRENTE)
ANDREIA FERREIRA MODESTO (RECORRENTE)
BENEDITO RIBEIRO DE AMORIM (RECORRENTE)
IVANI PEREIRA DE SOUZA PORTELA (RECORRENTE)
LOEDILZA MILICIA DA SILVA (RECORRENTE)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

DANIEL ZAMPIERI BARION OAB - MT7519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

LOEDILZA MILICIA DA SILVA (RECORRIDO)

IVANI PEREIRA DE SOUZA PORTELA (RECORRIDO)

BENEDITO RIBEIRO DE AMORIM (RECORRIDO)

ANDREIA FERREIRA MODESTO (RECORRIDO)

ANGELA CRISTINA LISBOA COSTA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL ZAMPIERI BARION OAB - MT7519-O (ADVOGADO)

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de

declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2.





In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO RECURSO veiamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1011390-82.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EMILIANO ANTONIO BASTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO – MÉRITO - URV – AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS – RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 – AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a", DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear

da URV. pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016. que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que os servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peca de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que "... no caso dos servidores integrantes da Carreira Militar, a Lei Complementar n. 231 de 15 de dezembro de 2005 reestruturou, por completo, suas carreiras, implementando o subsídio e destacando cargos e atribuições, além, obviamente, de promoverem generoso aumento salarial...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de





competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com peça de contestação, veio ainda encartado а OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na

oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME CAMPOS DE Governador do Estado" (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da





URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E. em pesquisa no (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2015_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, abatimento compensação ou aumentos gualguer em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. pode ser acessado no endereco http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob número 4615293. 0 Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.(A / S) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A / S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.(A / S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.(A / S) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado endereco eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 231/2005 - Servidores Integrantes da Carreira Militar -, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a





pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de seguer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espegue na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1017725-20.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RUBENS DA SILVA NOVAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA PATRICIA DOURADO AMORIM OAB - MT9217-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ESCORREITA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E SÚMULA Nº 11 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e a data do ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei nº 20.910/32 e ainda RE 561836/RN-STF e o julgamento dos embargos de

declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo, 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 11 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição, tomando-se como termo a data da reestruturação da carreira, no que tange da eventual defasagem ocorrida pela equivocada conversão da URV, de modo que o recurso aviado pugnou pelo provimento e acolhimento das pretensões da inicial. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11 - O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20.910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: "ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. As diferenças remuneratórias decorrentes da OCORRÊNCIA. 1. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE





DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016).". Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016).". Ainda, o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 11 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000014-45.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA ESCOBAR (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JBS S/A (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB - SP303249-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1000014-45.2018.8.11.0004. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que julgou deserto o Recurso interposto pela parte embargante na ld. nº 8347158 (ld na origem nº 17607428), ante a ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo legal, apesar da parte embargante ter sido regularmente intimada da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, em sede de juízo de admissibilidade recursal. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe contradição na decisão impugnada, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de ld nº 19744490, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão lançada nos autos, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada na decisão recorrida. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000980-14.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROZENIR FERNANDES CARDOZO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA № 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores





atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos sequintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar nº 07/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE

561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000167-88.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ OAB - MT21941-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LIGIA FERMIANO MARIN (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOMES DE FREITAS OAB - MT14968/O (ADVOGADO)
IGNEZ MARIA MENDES LINHARES XAVIER OAB - MT4979-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA № 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de





Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentenca que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas Leis Complementares nºs 67/1994, 94/1998 e 13/2008, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. As diferenças remuneratórias decorrentes 1. conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico

remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheco do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0001342-67.2014.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETE RESENDE DE MAGALHAES SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HOTERLENE LOPES DE MORAES OAB - MT15133-A (ADVOGADO) CHRISTIANO CESAR DA SILVA OAB - MT14688-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TESOURO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO OAB - MT14267-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0001342-67.2014.8.11.0036. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guiratinga. Recorrente: Elizabete Resende de Magalhaes Santos. Recorrido: Município de Tesouro. E M E N T A – DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. A





reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das salariais decorrentes da URV. Precedente: Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data da distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco Prescrição verificada de ofício. Recurso prejudicado. Relatório. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A parte recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais Extraordinário recebidas. No julgamento do Recurso 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a inciso VI, da Constituição 22, da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, do servidor, resultante da equivocada conversão Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) âmbito do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de

Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO **TEMPORAL** POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESD 1451549/AL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa o cargo de Telefonista





cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal nº 239/2001, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2001, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação das referidas leis e data da distribuição da demanda (14/11/2014) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487. Il do CPC. Declaro prejudicado o recurso interposto pela parte autora e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3° do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000642-60.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

Dr. Cássio Leite de Barros Netto (IMPETRADO)

Mandado de Segurança: 100642-60.2019.811.9005 Processo 1º Grau: 100227761.2019.811.0086 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA MUTUM Impetrante(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Impetrado(s): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA MUTUM Interessado: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS Vistos, etc... Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA MUTUM, autoridade apontada coatora, visando à suspensão dos efeitos da decisão liminar que lhe determinou que remova a informação de restrição sobre o veículo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao final, requereu a exclusão da multa arbitrada e, sucessivamente, a redução do seu valor e que seja fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento das obrigações de fazer imposta à Impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucional que tem por objetivo proteger direito líquido e certo, comprovado por meio de prova pré-constituída, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim dispõe o artigo 5°, LXIX da Constituição Federal, verbis: Art. 5º (omissis) (omissis) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Além de previsão constitucional, o Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, a qual impõe alguns requisitos a serem preenchidos para utilização do referido remédio constitucional. Dentre os requisitos exigidos para a impetração de mandado de segurança exige-se a existência de ato "ilegal ou com abuso de poder", bem como a existência de direito "líquido e certo". É sabido que se considera um ato ilegal "quando este é expedido sem a observância dos requisitos indispensáveis a sua validade, ou seja, agente competente para a prática do ato, forma própria e correta para a prática do ato, finalidade do interesse público e motivo existente"[1]. Por outro lado, por abuso de poder "deve-se entender quando a autoridade pública ao desempenhar determinado ato, ultrapassa aos limites ou a suas

atribuições legais"[2]. No caso em apreço, entende a parte Impetrante que agiu com ilegalidade e com abuso de poder o magistrado a quo quando deferiu o pedido liminar nos autos principais. Compulsando os autos, verifico que a impetrante se insurge em face da decisão interlocutória proferida nos autos principais, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar que lhe determinou que remova a informação de restrição sobre o veículo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Embora a lei não apresente parâmetros obrigatórios para a fixação da astreintes, cabe ao juiz agir com prudência a fim de arbitrar multa que seja, segundo o mandamento legal, suficiente ou compatível com a obrigação, devendo o magistrado procurar a adequação, isto é, o juízo de possibilidade de a multa realmente servir para provocar o cumprimento da obrigação, segundo a visão que o juiz tenha da causa. A multa por descumprimento de ordem judicial não tem o propósito de penalizar o inadimplente e muito menos prejudicá-lo economicamente. Destina-se a garantia da eficácia do provimento judicial e, assim, é necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto. Na prática, as astreintes devem guardar certa proporção com o dano experimentado pelo credor, em função da obrigação inadimplida, o que significa dizer que deve ser fixada em valor razoável, consoante as condições econômico-financeiras do devedor, sob pena de tornar-se ineficaz. No entanto, acima de tudo, impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e equivalência, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o devedor sacrifício maior do que o necessário, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência se posiciona no sentido de que em se tratando de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida é imprescindível a comprovação de se tratar de decisão teratológica. A mera insurgência ou inconformismo quanto aos termos da decisão não caracteriza a decisão como ilegal ou teratológica. A posição adotada pelo juiz, segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentada, não pode ser encarada como ato ilegal e nem configura decisão teratológica. Inexistindo decisão teratológica e nem havendo ato ilegal praticado, inexiste um dos requisitos do artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), de modo que a inicial deve ser indeferida. Assim se posiciona a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09. NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR ILEGAL OU TERATOLÓGICA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (Mandado de Segurança Nº 71006717607, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Francisco Franco, Julgado em 24/03/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09. Não há como se considerar ilegal ou teratológica decisão que indeferiu a tutela antecipada, sob a fundamentação de que ausentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausente a verossimilhança do direito alegado. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (Mandado de Segurança Nº 71005117890, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/09/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO, AINDA QUE CONTRÁRIA AO NÃO É DA PARTE. TERATOLÓGICA DESARRAZOADA, NÃO OCORRENDO ILEGALIDADE QUE DEVA SER REPARADA POR ESTA ESTREITA VIA. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 71002957082, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 09/06/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. (Mandado de Segurança Nº 71007771256, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 11/06/2018) Portanto, agiu a autoridade apontada coatora segundo suas convicções e fundamento-a nas provas dos autos, razão pela qual não verifico a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, nem decisão teratológica, razão pela qual deve a petição inicial do presente mandamus ser indeferida de plano, por ausência de tal requisito indispensável. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Por fim, destaco que a decisão atacada se trata de decisão interlocutória, de modo que não se trata de decisão





recorrível, pois não se admite recurso nesta fase, podendo a matéria ser rediscutida em eventual sentença. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CLARA TENTATIVA DE RECURSO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 71008019374, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 07/02/2019) Deste modo, seja por ausência de ato arbitrário ou ilegal, seja por se tratar de decisão interlocutória irrecorrível, a petição inicial há de ser indeferida. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora Cumpra-se. https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5516 [2] https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=5516

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001025-28.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JANIO ROSA ELIAS FLORENTINO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha. é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem

como a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 672/2005, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO veiamos: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser





devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003117-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMILSON DEVINO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado nº 1003117-17.2016.8.11.0041. Origem: Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Ademilson Devino da Silva. E M E N T A -DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. 3. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). 4. Desse modo, as diferencas salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Recurso conhecido e provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração da parte autora, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. A parte recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se

de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO **TEMPORAL** POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI





DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) URV. POSTERIOR E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa o cargo vinculado à CEPROTEC, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 154/2004, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2004, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as pretendidas pela diferencas salariais parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (04/03/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Por fim, registra-se que o feito tramitava na Vara Especializada da Fazenda Pública, mas após

resolução do IRDR nº 85560/2016, foi remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Como é cediço, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos por procedimento diferenciado, estabelecido na Lei Nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/95. Nesse sistema, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, não incidem honorários sucumbenciais em primeiro grau. Os honorários sucumbenciais são devidos apenas em grau recursal, se vencido o recorrente, razão pela qual afasto, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas pelo Juízo a quo. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0016075-28.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) CELINA MARTINS SOLANO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO) FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO) KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ELAINE MARTINS GOMES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DECLINADO DO TJMT PARA TRU: 0016075-28.2011.8.11.0041 Vistos, etc. 1-Constato que a presente ação fora ajuizada em data longínqua de 13/05/2011, como se observa abaixo, pelo print do protocolo, senão vejamos: 2-Oberva-se que a Lei 12.153/2009, que é a Lei que trata dos Juizados da Fazenda Pública, estabelece em seus artigos 23 e 24 que: Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos. Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23. 3-Ou seja, o artigo 24 da lei proíbe a remessa de ações aos Juizados da Fazenda Pública PARA TODAS AS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA CRIAÇÃO, DEVENDO SER APLICADA NESTA DEMANDA, NA MEDIDA EM QUE A INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA SE DEU APENAS EM 05/12/2011, PELA RESOLUÇÃO Nº 016/2011/PRES. 4 - Verifico ainda que no presente feito, a parte autora é incapaz, sendo acostado à fl. 87 o Termo de Curatela provisória da reclamante. 5- Portanto, com a máxima vênia e com o objetivo de nova verificação pelo Desembargador Relator, com o objetivo de dar celeridade ao feito que já vem de longa data tramitando sem a solução definitiva, sem suscitar o conflito de competência, devolvo o feito ao relator, para que reavalie a sua posição despachada no ID 7721338 pois ali somente se observou o valor da causa, porém, outras questões estão a implicar no presente feito, com expressa disposição legal vedando tal remessa; 6-Desta feita, determino a devolução do feito ao TJMT, ao relator de origem, para as devidas verificações, com as baixas cabíveis na TRU. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001988-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO GOMES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO) FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado nº 1001988-74.2016.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Estado





de Mato Grosso, Recorrido: Ronaldo Gomes, E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV -REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. 3. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). 4. Desse modo, as pretendidas pela parte autora encontram-se diferencas salariais superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Recurso conhecido e provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração da parte autora, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. A parte recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial

recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justica trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos





servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa o cargo vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso cuja carreira foi reestruturada pela Lei Estadual nº 7.360/2000, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2000, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (12/02/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Por fim, registra-se que o feito tramitava na Vara Especializada da Fazenda Pública, mas após resolução do IRDR nº 85560/2016, foi remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Como é cediço, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos por procedimento diferenciado, estabelecido na Lei Nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/95. Nesse sistema, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, não incidem honorários sucumbenciais em primeiro grau. Os honorários sucumbenciais são devidos apenas em grau recursal, se vencido o recorrente, razão pela qual afasto, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas pelo Juízo a quo. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1006014-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO CAMPOS LEITE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado nº 1006014-18.2016.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Carlos Eduardo Campos Leite. Recorrido: Estado de Mato Grosso. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da

Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pelo autor encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data da distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e não provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justica Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que declarou a prescrição da pretensão estampada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. O recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição declarada na sentença e julgado procedente o pedido inicial. O recorrido nas contrarrazões recursais pugna pelo improvimento do recurso. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, do Código de Processo Civil, pois comprovadas as hipossuficiências financeiras. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente pretende a reforma da sentença ao argumento de que, nos moldes do Decreto Federal 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, o fundo de direito, em operações de trato sucessivo, não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, esse entendimento vinha sendo aplicado pelos tribunais pátrios para afastar a ocorrência da prescrição nas ações em que se pretendia o recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Todavia, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante





necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no

ARESD 1451549/AL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que o requerente ocupa o cargo de Professor de Desenvolvimento Social cuia carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 7.554/2001, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2001, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo do autor, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pelo autor encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (29/04/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente a sentença, nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. Arcará o recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001965-41.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ELTONIO ERNST & CIA LTDA - ME (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AILTON FUSTINONI OAB - MT23162-A (ADVOGADO)

GEISA LIZIANY DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB - MT21993-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. I. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no caso de acolhimento dos Embargos opostos no ID 7712643, retire-se o processo da pauta de julgamento designada para o dia 12/06/2019 e intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem-me os autos conclusos. III. Às providências. IV. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001057-37.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALLAN REVELINO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE APARECIDA DA SILVA OAB - MT6467-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO – MÉRITO - URV – AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS – RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 – AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a", DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula





nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peça de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que "... no caso dos servidores integrantes da Carreira Militar, a Lei Complementar n. 231 de 15 de dezembro de 2005 reestruturou, por completo, suas carreiras, implementando o subsídio e destacando cargos e atribuições, além, obviamente, de promoverem generoso aumento salarial...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Em primeiro lugar, reportando-se aos Embargos de Declaração para correção de erro material interpostos no id. 19883463, registro que assiste razão à parte Embargante no tocante ao erro material praticado pela decisão proferida no id. 16073453, de modo que, sem mais delongas, faço juízo de retratação para revogá-la, bem como torná-la sem efeito, admitindo a ocorrência de erro material, e desde já ratificando a existência de interposição de recurso pela parte Agravante, segundo consta do id. 5601088. Superada essa questão passo a analisar as razões e contrarrazões recursais. Antes de adentrar no mérito da matéria

colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os nºs 053/2017/SGFP/SEGES е 122 CM/SGP/SEGES/2016. acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48 /94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado





Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, aue recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes

descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994. sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no d R ٩ 0 - 1 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2015 dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da





Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob 0 número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.(A / S) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A / S): RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.(A / S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.(A / S) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente,

regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 231/2005 - Servidores Integrantes da Carreira Militar -, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000318-69.2018.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo: VIVO S.A. (RECORRENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO BRASILINO GONCALVES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-A (ADVOGADO)

: 1ª TURMA RECURSAL **TEMPORÁRIA** 1000318-69.2018.8.11.0028 Recorrente(s) VIVO S/A Recorrido(s) ALESSANDRO BRASII INO **GONCALVES** DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa a recorrente reformar monocrática lançada nos autos (id. 24127113), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou procedente o pedido inaugural, condenando a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00





(cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso. Ainda, julgou improcedente o pedido contraposto, bem como declarou a inexistência do débito negativado, no valor de R\$ 248,17 (duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Em argumento recursal, a recorrente alega: 1) Aceitação das telas como meio de prova válida; 2) Do valor da condenação - violação do artigo 944 CC. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, objetiva desnaturar os efeitos da sentença recorrida que foi de encontro com entendimento pacificado nesta Turma Recursal, passo diretamente à apreciação da matéria. Da análise dos documentos lançados nos autos (id. 24127083), constata-se que o recorrido teve o seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito pela recorrente, sendo que tal fato, por si só, induz a presunção de que haja abalo ao crédito e responsabilidade caso não se tenha justificativa para tal. Por outro lado, tenho que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a contratação pelo autor do serviço que originou o débito negativado, apresentando telas sistêmicas que se tratam de provas unilaterais e não possuem o condão de comprovar a efetiva contratação. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SUPOSTA FRAUDE. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIGEM DOS DÉBITOS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS. DOCUMENTOS UNILATERAIS, DESPROVIDOS DE FORÇA PROBATÓRIA. ANOTAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.500,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007204894, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 31/10/2017) (grifei) Logo, tenho que indevida a inclusão do nome do recorrido no órgão de proteção ao crédito, dando ensejo à ocorrência de dano moral. Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. Ou seja, a constatação do dano moral no caso concreto se satisfaz pela simples verificação da inclusão indevida do nome do recorrido no órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) (grifei) No caso, é inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a outra anotação existente em nome do autor é posterior à inscrição discutida nos autos (06/11/2014), conforme

B A L C A O SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO Consulta efetuada na: CUIABA/MT -----ALESSANDRO BRASILINO GONCALVES DA SIL A DATA NASCIMENTO: 25/07/1992 CPF: 043.130.931-09 -----NADA CONSTA - CDL CUIABA/MT* Obs: *Não constam registros na Entidade consultante. ----- CONSULTA EM OUTROS BANCOS DE DADOS -----REGISTRO(S) DE SERASA ----- * CREDOR: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBU ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN DATA VENCIMENTO: 12/11/2019 TIPO: COMPRADOR CONTRATO: 0000396731201911 VALOR: 57,02 DATA INCLUSAO: 06/12/2019 ----------- *ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN ENDEREÇO: AL.DOS QUINIMURAS, 187 BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04068-900 -----RESULTADO ---------->Consta(m) um total de 1 registro(s), sendo detalhado(s) o(s) acima apresentado(s). ------- Verificar o(s) valor(es) atual(is) do(s) debito(s) junto ao(s) credor(es). ----- * Esta consulta apresenta informações de registros efetuados nas bases privadas do SPC Brasil e da Serasa. Demais informações, originadas de outros bancos privados ou públicos, devem ser acessadas junto aos órgãos de origem. ----- NUM.PROTOCOLO: 002.200.736.670-6 10/12/2019 16:00:01-horario de Brasilia-FIM ----- Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a mesma deve influenciar no quantum indenizatório. A propósito: RECURSO CÍVEL INOMINADO - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS -COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA n.º 385 DO STJ - EXISTÊNCIA RESTRIÇÃO POSTERIOR A QUESTIONADA NOS AUTOS - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO E. STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No caso em testilha, verifico que a parte recorrida possui restrição posterior (OI S/A - R\$ 276,03 - 31/01/2017) à realizada pela empresa recorrente, motivo pelo qual tenho que a mesma deve ser considerada para critérios de fixação do quantum indenizatório. (...) (Recurso Inominado nº 0015980-74.2018.811.0001, Relator: Juiz Sebastião de Arruda Almeida, 1ª Turma Recursal Temporária do Estado de Mato Grosso, julgado em 09/07/2018) (grifei) Relativamente ao quantum indenizatório, tenho, todavia, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, fixado no decisum deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de adequá-lo aos normativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e dou-lhe parcial provimento para reduzir o montante indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, mantida no mais a r. sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

consulta abaixo: ----- C O N S U L T A D E

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000974-55.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NILZA DA SILVA OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1000974-55.2016.8.11.0041 Classe CNJ: 460 Origem: 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá Recorrente: Estado de Mato Grosso Recorrido(s): NILZA DA SILVA OLIVEIRA Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos Data do Julgamento: 08 de outubro de 2019 DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA URV –





CARREIRA QUE POSTERIORMENTE SOFREU REESTRUTURAÇÃO -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "A" DO CPC -RECURSO PROVIDO. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. Recurso provido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pelo Recorrente em epígrafe, contra a sentença que Julgou parcialmente procedente o pedido elencado na presente ação e condenou o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, sobre a monta encontrada deverá ser descontada a contribuição previdenciária e imposto de renda, observando-se ainda a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura deste feito. Defende o Recorrente que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrida integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no ARESP 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justica também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 -Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. **ANÁLISE** DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME





JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRq no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). A decisão objurgada simplesmente acolheu os fatos alegados na petição inicial, sem nenhuma elucidação sobre como eram efetuados os pagamentos dos servidores, se houve pagamento de diferenças, recomposição salarial, quais eram as normas que vigoraram época, se houve reestruturação da carreira, enfim aprofundamento sobre os fatos, muitos deles são públicos e notórios, pois originaram de Leis e Decretos. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a parte Recorrida é ou era servidora pública estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, onde foi empossada no cargo de Assistente do SUS em 2004. A Carreira Dos Profissionais do Sistema Único de Saúde — SUS foi reestruturada por meio da Lei n° 7.360 de 14 de dezembro de 2000 e Lei n° 8.269 de 29 de dezembro de 2004, onde foram definidos os subsídios para a categoria, e, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Deve ser ressaltado que se não fosse acolhida a preliminar de prescrição, mesmo assim o autor não teria êxito nesta demanda, porque anteriormente sua carreira teve recomposição salarial com a finalidade específica de repor a perda da URV, por meio da Lei Estadual nº 6.258, de 15/09/1994, em percentual superior ao pretendido neste feito, de forma que se realizado o cálculo da diferença a receber daria saldo zero. Inclusive a respeito desse tema a Turma Recursal Única, editou a Súmula nº 10, in verbis: SÚMULA 10. Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito a pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real par Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.258, de 15/09/1994. O relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO e reconheço a ocorrência da prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, reformo a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0004093-95.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDMUNDO PENI RU (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WELTON ESTEVES OAB - MT11924-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentenca que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a municipalidade vislumbrou a ausência do direito alegado inclusive pela ocorrência da sua prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 35/2003, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco





para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lancado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO veiamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO DECLARAR a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem

como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0003120-43.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA OAB - 15.023.971/0001-24

(REPRESENTANTE)

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA ALVES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANA GREGORIO LIMA OAB - MT9539-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo, 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a municipalidade vislumbrou a ausência do direito alegado inclusive pela ocorrência da sua prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a





Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal nº 35/2003, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO DECLARAR a prescrição de fundo de direito, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justica Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002768-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADENIR GREGORIA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONE RUBENS DA SILVA GONSALES OAB - MT17665-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - INGRESSO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA - SÚMULA DA FAZENDA PÚBLICA Nº 11 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V. "a" DO NCPC C/C SÚMULA № 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Ultrapassados o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras e o ajuizamento da demanda, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 20910/32 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. 3. O entendimento está sedimentado pelas Súmulas da Fazenda Pública de nºs 10 e 11 publicadas em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, 4. Sentenca que merece ser reformada, 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A municipalidade aduziu a ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar





provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (Nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 11 da Fazenda Pública, nos sequintes termos: "SÚMULA Nº 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pelas LC's 93/03, 94/2003, LC 152/2007, LC 153/2007, bem como pela Lei Municipal nº 4.594/2004, que dispôs sobre a reestruturação das carreiras da presente municipalidade, sendo o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, bem ainda o marco para basear que a presente lide fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, do Decreto Lei 20910/32. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: CIVIL E ADMINISTRATIVO. "PROCESSUAL URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) No mesmo diapasão foi a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda no mesmo julgado acima noticia-se que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar

dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Posto isso, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a prescrição de fundo de direito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1012704-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADENITA LOPES DE LIMA NUNES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUTE DE LAET E SOARES OAB - MT6119-A (ADVOGADO)

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT12669-O (ADVOGADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a", DO NCPC C/C A SÚMULA Nº 02 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de modo que a sentença deve ser reformada para improcedência dos pedidos da petição inicial. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, aduzindo o Estado de Mato Grosso Recorrente que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também, que os servidores do Poder Executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês naquela época, bem como que no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela ocasião, o então governador apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos





servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994, assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peca de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças; e, ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver. Em sede de contrarrazões a parte Recorrida rebateu as alegações da prescrição, invocando o DECRETO FEDERAL nº 20.910/32 e ainda a Súmula nº 85 do STJ e a Súmula nº 443 do STF, que não acolhe a prescrição do fundo de direito (situação jurídica fundamental), restando as parcelas do último quinquênio anterior à propositura da demanda; aduziu mais, que o pagamento sob a rubrica "Dif.Conv. MP-482-URV" não induz de forma automática à recomposição salarial quando da conversão equivocada da moeda, pois apenas juntar as fichas salarias não seria o bastante para demonstrar tal perda da recomposição da moeda pela Medida Provisória 482, convertida em Lei 8880/94 e que os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, repisando, no mais os pleitos da exordial, no que tange do direito à incorporação do percentual de 11,98% a título de URV, inclusive aos servidores do Poder Executivo, aplicando-se ao mesmo o artigo 168 da CF, e que eventuais aumentos em si mesmo, não suprimem o direito da recomposição da conversão errada da moeda anteriormente ocorrida. Por fim, afirmou que a parte Recorrente não comprovou que a Lei 50/1998 ou o Estatuto Lei 6528/1994 supriu os valores pretendidos na demanda, bem como que o ente estatal também comprovou que Lei Complementar nº 50/1998 tenha regulamentada. Assim, pugnou pela manutenção integral da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do Ofício nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório necessário. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos: c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade de o relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios nºs 053/2017/SGFP/SEGES е 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento

suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da parte Recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peca de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque educadores (30%), bem como buscando corrigir sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do enseio para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DF CAMPOS do Estado" Governador (destaca-se) (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou





os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que tem que se ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994.". Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no R t d 0 - 1 (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2015_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não

fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O acessado pode ser no endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.(A / S): MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A / S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.(A / S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.(A / S) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da





Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, CONHEÇO do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, inciso I, do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 02 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso V, "a", do NCPC. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato de o Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, caso este feito

tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem com as baixas e anotações pertinentes de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005456-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ELIEZER HERCULANO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT15120-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA RECURSO INOMINADO - MÉRITO -FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMETOS AUSÊNCIA DE DIFERENCAS **SALARIAIS** RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, IV, "a" DO NCPC C/C SÚMULA Nº 01 DA TRU E SÚMULA Nº 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, IV, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula nº 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula nº 10 da TRU em matéria afeto à Fazenda Pública que trata do tema em análise. 2. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos como pretende a autora de onde a sentença deve ser mantida. 3. O entendimento está sedimentado pela Súmula da Fazenda Pública de nº 10 publicada em 16/09/2019 pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. 4. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado interposto pelo servidor público do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou improcedentes os seus pleitos iniciais de implantação de URV e ainda de pagamentos de valores atrasados, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ajuizamento da demanda, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a procedência dos pleitos exordiais. Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal pela reestruturação da carreira correspondente, sendo este o início do prazo prescricional, pela aplicação do julgado em Repercussão Geral RE 941.449-MT, bem como foi feito pagamento sob rubrica "Dif.Conv. MP -482-URV", fazendo ainda alusão ao Recurso de Apelação Cível 37117/2017, que assim reconheceu, inexistindo qualquer defasagem salarial; Aduziu também que os servidores do executivo não faziam jus a tal direito, por receberem no dia 20 de cada mês, naquela





época, bem como, no ano de 1994, pela Lei 6.528/94 de 15/09/1994, segundo o ementário / mensagem do Governador do Estado naquela época, o mesmo apontou que a Lei enviada era com o objetivo de recompor as defasagens dos servidores, numa média de recomposição de 18%, e, algumas categorias ainda com maior recomposição, inclusive da URV, de onde o Ofício / Mensagem 48/94 datado de 02/09/1994 assim demonstrou a intenção / finalidade da recomposição salarial era para cobrir também a defasagem / recomposição da URV em patamares acima dos 11,98% pretendidos na presente demanda. Acostou ainda, juntamente com a peca de recurso, vários documentos. Por derradeiro, acrescentou que em se tratando de "... servidor(a) da Educação Básica, cuja Lei Complementar nº 50/1998, que reestruturou a carreira, o quadro remuneratório do(s) apelante(s), as eventuais diferenças remuneratórias existentes estão alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a ação foi proposta após mais de 5 anos da publicação da lei...". Pugnou ao final: a) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ausência de valores a serem recebidos, pelos pagamentos a título de diferenças e ainda a ausência de valores a título de URV, pelo fato da recomposição pela Lei 6528/94 ter sido no patamar de 31,17%, acima do percentual pretendido da URV, inexistindo defasagem alguma a se resolver, com o consequente desprovimento do recurso aviado. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO Nº 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que o relator pode, monocraticamente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula nº 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA Nº 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula nº 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 -Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, acostados com a peça de contestação, ali segundo informação da própria Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no

TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, contestação. veio 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a





mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV. Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois já devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos os envolvidos. E, em pesquisa no site do IBGE (https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc_ipca_2015_ dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e/ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na época da reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À

PERCEPCÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem abatimento compensação ou em razão remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereco eletrônico http://www.stf.ius.br/portal/autenticacao/ sob número 4615293. 0 Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.(A / S): MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A / S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE .: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.(A / S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.(A / S) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem abatimento qualquer compensação ou em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode acessado endereco eletrônico ser no http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4615293. Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à





percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 5 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 20.910/32, bem como também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, como por exemplo, a Lei Complementar nº 50/1998 que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas, digo isso apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial da parte autora. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo "ab initio" o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas, a não merecer reparos a sentença objurgada. Posto isso, conheço do recurso inominado aviado e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95, com seus fundamentos e acrescidos aos fundamentos aqui esposados, de forma monocrática, com espeque na Súmula nº 01 da TRU c/c Súmula nº 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, inciso IV, "a", do NCPC. Diante do resultado do julgamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, ambas suspensas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, caso este feito tenha sido iniciado pela Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Por último, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem

como, com o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, ou ao próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, providenciando-se ainda as baixas pertinentes na Vara Cível de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar e julgar a presente demanda quando do seu retorno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALEX NUNES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Relator

Decisão

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0005220-50.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9° e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5° O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis:





"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justiça Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios"; Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi ius (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o prazo prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninguém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, esta dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002610-12.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDELUCIA SANTANA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justica e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9° e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justiça Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios"; Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o prazo





prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninguém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, esta dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001751-25.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAIDE MEIATO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

. Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5° O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justica Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios"; Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o prazo prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninquém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a





finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, esta dispõe: "Nas relacões jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002305-57.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LINO HOEPPERS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9° e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às

regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justiça Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios": Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o prazo prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninguém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justica, esta dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0002618-18.2017.8.11.0008





Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justiça Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios"; Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e

aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justica que reconheceram que o prazo prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninguém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, esta dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se, Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito – Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0004551-94.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALZENI RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Vistos etc. A parte Reclamante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática que, por reconhecer a ocorrência da prescrição, deu provimento e julgou improcedente a pretensão da parte Recorrida que pretendia receber a indenização no percentual de 11,98% a título de URV, referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega haver nulidade da decisão embargada, em razão de existir cerceio





ao direito artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por não ter sido arguida na razões recursais e ainda decisão surpresa. Afirma haver contradição da decisão embargada, pois não estão prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Ao final requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão monocrática e que seja sanada a omissão/contradição com relação à afronta ao Decreto 20.910/32, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça e que seja dado prosseguimento com relação ao mérito e negado provimento ao recurso do Município. E caso rejeitado o recurso, requer que seja pronunciado a respeito da aplicação do Decreto 20.910/32, art. 9° e 10 do Código de Processo Civil, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 1022, I e II da legislação processual civil. É o breve relato. Fundamento e decido. Principalmente nos processos em trâmite no Juizado Especial, deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o magistrado deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Quanto ao art. 9º do Código de Processo Civil este dispõe: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Ora, neste caso houve a inteposição do recurso pelo Município réu, visando a reforma da sentença e a parte autora foi intimada e apresentou suas contrarrazões, por isso não há como reconhecer que não foi previamente ouvida. Quanto ao art. 10 do mesmo Código, este dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Neste aspecto, no Juizado Especial há maior liberdade para o Magistrado determinar as provas a serem produzidas, bem como pode apreciá-las, com especial valor às regras da experiência comum, é o que dispõe o art. 5º da Lei 9.099/95, in verbis: "Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". Também no Juizado Especial ao decidir Julgador deve adotar em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, para atender aos fins sociais da lei, eis às exigências do bem comum, o art. 6º da Lei 9.099/95, dispõe: "Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei alegando ignorância, de acordo com o artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, in verbis: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Deve ser ressaltado que mesmo na Justiça Comum, em alguns casos, o Juiz de Direito tem liberdade de decidir com base em fatos inexistentes ou não alegados no processo, se estes forem públicos e notórios, é o que dispõe o art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios"; Deve ser ressaltado ainda que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz de Direito, pois o art. 194 do Código Civil que proibia o julgador de reconhecê-la ex-officio, foi revogado pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Assim, se o Juiz de Direito que tem o deve de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, ao caso concreto. Uma vez exposto o fato, deve aplicar o direito ao caso, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. É a aplicação dos princípios narra mihi factum dabo tibi ius (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Ora, a Lei municipal que reestruturou a carreira dos servidores municipais e fixou os vencimentos é fato notório, principalmente entre os servidores municipais, não há como alegar e muito menos reconhecer a ignorância (artigo 3º a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). As decisões do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o prazo prescricional para o servidor público pleitear direito referente à URV, passa a fluir com a edição da lei que promoveu a reestruturação também é fato público e notório. Em se tratando de fato notório o Juiz de Direito pode, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois em sendo fato notório não depende de prova, e ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, por isso não vislumbro a ocorrência de decisão surpresa. A decisão surpresa que o legislador proíbe é que haja decisão sobre fatos não alegados ou alegados por uma das partes sem dar oportunidade à parte contrária de contrapô-los. Não há como

reconhecer ser decisão surpresa o simples reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, quando a presente ação foi ajuizada, a contar da edição da lei que reestruturou a carreira, em razão de ser fato público e notório, e de estar previsto em lei, que ninguém pode alegar ignorância, bem com estar em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a alegação de haver contradição da decisão embargada, por não estarem prescritas as parcelas compreendidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo, em face ao disposto no Decreto 20.910/32, isso é o que se denomina de rediscussão da matéria. O mérito da decisão não pode ser modificado por meio de Embargos de Declaração, que tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Quanto a aplicação da aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, esta dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No entanto, a referida Súmula atinge somente as parcelas que não estivem prescritas, ela não tem o condão de ressuscitar um direito já morto e sepultado, pela ocorrência, há muito tempo, da prescrição integral, cujo prazo quinquenal passou a fluir da data da edição da lei que reestruturou a carreira do servidor que pertence a parte embargante. Na decisão está amplamente demonstrado o entendimento dessa matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, por serem tempestivos, porém rejeito-os. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1021812-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE JULIANA SOUZA DUTRA (RECORRIDO) FATIMA APPARECIDA BUDOIA (RECORRIDO) LAURA GARCIA DUARTE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso de Apelação nº.: 1021812-19.2016.8.11.0041- JC - PJE Origem: 5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (EM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO TJMT). Apelante(s): MUNICÍPIO DE CUIABÁ Apelado(s): ALINE JULIANA SOUZA DUTRA Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni EMENTA -DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV -CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria





autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AqRq no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR PROCESSUAL REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos

vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22.9.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). Registre-se que nos anos de 2003 e 2007 foram editadas as Leis nºs 4594/2004 e 220/2010, referentes aos servidores da educação, além das Leis Complementares nºs 93/2003, 94/2003, 152/2007, 153/2007 e 154/2007, as quais promoveram reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Cuiabá, sendo assim, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente à URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma





seguintes recursos foram julgados neste sentido: Recursal os 0009705-72.2015.8.11.0015, 0001070-05.2015.8.11.0015, 1016496-25.2016.8.11.0041, 0017502-36.2014.8.11.0015 e 1014156-11.2016.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007855-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE ANSELMO DE MATOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL. A súmula 10 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". RELATÓRIO O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA É sabido que no ano de 1994, fora editado o Decreto do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para

a URV, e logo após entrou em vigor a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda na data de 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, que transcrevo abaixo: OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos educadores (30%), bem como buscando corrigir sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME CAMPOS Governador do Estado" VERÍSSIMO DE (destaca-se) (documentos anexos) Registra-se ainda que, posteriormente, no mês de novembro de 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Isto é, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994, e em novembro de 1994, sucedeu novo reajuste concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei nº. 6583 de 13/12/1994. Desta forma, de acordo com exposto, infere-se que o pleito é totalmente improcedente, bem como ressalto que em alguns casos semelhantes, na fase de liquidação não houveram valores a serem liquidados, mormente quando é nítido que inexiste qualquer recomposição a ser realizada. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos iulgados neste sentido: 1000485-17.2017.8.11.0030, 0001526-21.2013.8.11.0048, 0000079-15.2014.8.11.00311, 0000046-81.2016.8.11.0022, 0000046-81.2016.8.11.0022 e 1020817-69.2017.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar





provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932. V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005697-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE OAB - MT22961-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMILSON JOSE DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACÃO DE COBRANCA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os

princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRq no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível





compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL 11/06/2019 - Publ. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). Registre-se que nos anos de 2003 e 2007 foram editadas as Leis nºs 4594/2004 e 220/2010, referentes servidores da educação, além das Leis Complementares nºs 93/2003, 94/2003, 152/2007, 153/2007 e 154/2007, as quais promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Cuiabá, sendo assim, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente à URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da

conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos foram julgados neste sentido: 0009705-72.2015.8.11.0015, 0001070-05.2015.8.11.0015, 1016496-25.2016.8.11.0041, 0017502-36.2014.8.11.0015 e 1014156-11.2016.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007126-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO) LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação





Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL Ε URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no ARESP 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior

Tribunal de Justica também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 -Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL CIVII Ε ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** 22.9.2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferencas remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). Registre-se que nos anos de 2003 e 2007 foram editadas as Leis nºs 4594/2004 e 220/2010, referentes aos servidores da educação, além das Leis Complementares nºs 93/2003, 94/2003, 152/2007, 153/2007 e 154/2007, as quais promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Cuiabá, sendo assim, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de





Justica, a partir de então cessou o direito de receber diferencas referente à URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma seguintes recursos foram julgados neste sentido: Recursal os 0009705-72.2015.8.11.0015, 0001070-05.2015.8.11.0015, 1016496-25.2016.8.11.0041. 0017502-36.2014.8.11.0015 e 1014156-11.2016.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1022921-68.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL LAURIANO PEREIRA LEITE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

APARECIDO QUEIROZ DA SILVA OAB - MT18345-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - ACÃO DE URV AUSÊNCIA DF COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DECURSO DO PRAZO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - RECURSO DESERTO. Estando o recurso em desacordo com a disposição do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, em dissonância com Tribunal Superior e ainda em dissonância com o entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, pode ser negado o seguimento ao recurso, monocraticamente. No caso dos autos, observa-se que O Recorrente, mesmo intimado para recolher o preparo recursal, quedou-se inerte. Assim, a deserção deve ser reconhecida, uma vez que não colacionou a guia de recolhimento do preparo, a fim de comprovar o efetivo pagamento das custas recursais. Decisão monocrática em face ao disposto da Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso a que se nega o seguimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. No caso em comento, o presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. A sentença do juízo de piso JULGOU EXTINTA a ação, ante o fato de ter ocorrido a prescrição quinquenal. Ocorre que, está Magistrada revogou a Justiça Gratuita anteriormente concedida, de forma genérica, pelo juízo a quo, pois, o Recorrente não comprovou sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, assim como verificou-se que os Recorrentes são militares, o que demonstra a possibilidade do Recorrente em recolher as custas. Saliento, ainda, que apesar do Autor insurgirem contra o indeferimento, alegando insegurança jurídica, visto que, o benefício da gratuidade de justiça já havia sido concedido nos autos, esclareço ao recorrente, que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. Inclusive, qual deve ser deferido com cautela e concedida a pessoas que não possuam condições de arcar com as custas processuais, fato que não se enquadra ao presente caso, sendo notório que o recorrente é servidor público. Além do mais, ressalta-se que o recorrente anexou holerites que demonstram ter condições de efetuar o pagamento. Portanto, MANTENHO inalterada a decisão proferida no id.8014914. Desta forma, tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para recolhimento do preparo, tal impõe-se em deserção. Outrossim, o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4°, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente se mostre incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justica afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forcoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ AI: 00624606720138190000 R.I 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, por não restar clarividente a incapacidade e poder





financeiro do Autor em arcar com as custas processuais. conforme fundamentado na decisão em id.15700464, sua revogação foi medida imposta, e, mesmo que o Autor tenha posteriormente trazido à baila pedido de reconsideração, esta não foi suficiente para convencer que lhe assiste o preenchimento dos referidos pressupostos para concessão de gratuidade, vez que não se constatou o estado de miserabilidade alegada. Além do mais, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente quando a justiça gratuita foi devidamente cassada; e o Autor intimado para proceder ao pagamento em 48 horas, prazo este que ignorou, não apresentando qualquer documento da comprovação do pagamento. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo necessidade de intimação pessoal, reabrindo-se prazo para novo pagamento. Com isso, tendo em vista que a justiça gratuita pode ser revista e requerida a qualquer tempo, e verificada mais uma vez que o Autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, posto que não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeca de pagar as custas processuais. Deste modo, entendo que a decisão de id.15700464 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com doutrina e a jurisprudência, conforme restou esclarecido. Desse modo, tendo em vista o prévio indeferimento da justiça gratuita, o qual mantenho, e inexistindo recolhimento do preparo recursal, a deserção é medida que impõe, consoante a orientação do Enunciado nº 80 do FONAJE: Enunciado nº 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1°, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL). Portanto, ausente um pressupostos de admissibilidade, inviável conhecer do recurso interposto. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso inominado, por lhe faltar requisito de admissibilidade, qual seja, o pagamento integral das custas processuais. No mais determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Tendo em vista a redistribuição do presente feito para o Juizado Especial, automaticamente aplica-se a sistemática das custas e honorários da Lei 9099/95, prevalecendo está sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, mormente quando em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado. Desta forma, equivalendo o não conhecimento do recurso a ser vencida a parte recorrente, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, esta deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000065-47.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA MARIA DA SILVA - ME (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILCECLEIDE FATIMA DE OLIVEIRA OAB - MT6607-A (ADVOGADO) MAURICIO BUENO MAGALHAES OAB - MT7509-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MITSUI ALIMENTOS LTDA (RECORRIDO) BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO) REBECA WOLFF MANIERI OAB - SP256350-A (ADVOGADO) MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº: 1000065-47.2019.8.11.0028 – PJE – M.A. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POCONÉ Recorrente (s): PATRICIA MARIA DA SILVA - ME Recorrido (s): BANCO BRADESCO S/A Juíza Relator: DRA. PATRÍCIA CENI Vistos, etc. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" In casu, a Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, mormente quando a própria autora informa ser empresária, o que comprova a possibilidade em recolher as custas processuais. а m 0 https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjre va_Comprovante.asp (Mesmo documento apresentado pela autora em sua inicial id. 25112157) É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vêm criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim, uma análise mais minuciosa de cada caso, visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva do benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justica". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'" (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 6o, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento" (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - AI: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido" (STJ -Ag. Reg. nº 7324 - 4ª Turm. - Min. Rel. Fernando Gonçalves - 10/02/2004) Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTICA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Cumpra-se. PATRÍCIA CENI Juíza de

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1029674-07.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VITORINO MARTINS DE ALMEIDA (RECORRIDO)





Advogado(s) Polo Passivo:

ESLY GERALDO PINHEIRO OAB - MT16549-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justica no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: **PROCESSUAL** CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2.

In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justica também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 01/07/2019) PROCESSUAL 11/06/2019 -Publ. DJE CIVIL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA SÚMULAS JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este





Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). Registre-se que nos anos de 2003 e 2007 foram editadas as Leis nºs 4594/2004 e 220/2010, referentes aos servidores da educação, além das Leis Complementares nºs 93/2003, 94/2003, 152/2007, 153/2007 e 154/2007, as quais promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Cuiabá, sendo assim, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente à URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma sequintes recursos foram julgados neste sentido: 0009705-72.2015.8.11.0015, 0001070-05.2015.8.11.0015, 1016496-25.2016.8.11.0041. 0017502-36.2014.8.11.0015 e 1014156-11.2016.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010149-27.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (RECORRENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB - MT13241-S (ADVOGADO) OI MOVEL S.A. OAB - 05.423.963/0001-11 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELINA MARQUES PINTO DUARTE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT3535-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Julgamento: 18/02/2014. T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação





de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados. independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justica, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à (TJ-PE de AGV: 2819761 PE unanimidade votos. 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO **NECESSIDADE** DE AOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN

2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para seguintes feitos julgados por esta Turma 0010109-48.2014.811.0019. 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8. 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de





Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, Turma 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002. 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003179-38.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA REGINA DE OLIVEIRA MOGLIA OAB - MT5014-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLANGE ALVES DE SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO) THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do

marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRq no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRq no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferencas salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória,





porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 -Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22.9.2016). **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes limitadas no tempo quando houver ocorrido a posteriores, ficam reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRq no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). No caso dos Servidores do Município de Sinop, ao que consta, houve a reestruturação da carreira por meio da Lei Municipal nº 568, de 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura, estabelece o Lotacionograma, regulamenta as atribuições dos cargos, institui o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências" que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, em consonância com a jurisprudência do colendo

Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, a partir de 25/10/1999, quando ocorreu a reestruturação da carreira dos servidores do Município de Sinop, iniciou-se a fluir o prazo prescricional quinquenal e encerrou-se no dia 25/10/2004. Colaciono abaixo Lei nº 568/1999: Como a presente ação somente foi distribuída após a data supramencionada, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV restou, estava prescrito conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos foram julgados 0009705-72.2015.8.11.0015, 0001070-05.2015.8.11.0015, sentido: 0007298-59.2016.8.11.0015, 0017502-36.2014.8.11.0015 e 0003180-74.2015.8.11.0015, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000583-08.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR JOSE FIALHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-A (ADVOGADO) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES





EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 0001764-62.2009.8.26.0242, 17646220098260242 SP Relator: Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença

(TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE AGV: 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DF ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para seguintes feitos julgados por esta Turma 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito





gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Turma quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, Recursal. 001.2010.033.383-8, 011.2010.048.562-9, 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002. 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático.

De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria iá sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal. monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1002043-08.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANAILTON JOSE DOS SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES. INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC





acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Relator: Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à (TJ-PE 2819761 PE unanimidade de votos. AGV: 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL.

MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE ADEQUAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS** DF PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para seguintes feitos julgados por esta Turma 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IPSA. MONTANTE FIXADO. PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do





enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AqRq no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, Turma 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Processo monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um

recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000594-04.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIANA CRISTINA PEQUENO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CLAUDIO FERREIRA DE SOUSA OAB - MG132608 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Tangará da

Serra/MT, Dr. Angelo Judai Junior, (IMPETRADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA Autos nº-1000594-04.2019.8.11.9005 Processo: Mandado de Segurança com pedido de liminar Impetrantes: SEBASTIANA CRISTINA PEQUENO DE SOUZA Impetrado: Dr. Angelo Judai Junior, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT. Litisconsorte: AMILTON WIEDERKEHR e JAIR WIEDERKEHR Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato acoimado de ilegal perpetrado pelo Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, Dr. Angelo Judai Junior, que indeferiu no processo originário nº. 8011193-97.2015.8.11.0055, a suspensão da penhora de 30% sobre os subsídios da autora, in verbis. "VISTOS. Em análise ao pedido do ID 15413206, verifica-se que o disposto no art. 833, IV, do CPC de 2015, não pode servir de escudo protetor à inadimplência, de forma a que, tratando-se de devedor assalariado, se veja totalmente imune às consequências do débito assumido, tornando vazia a finalidade legal de satisfação do credor e da solução do conflito posto em Juízo. Essa assertiva se aplica com ainda maior amplitude no âmbito dos Juizados Especiais, diante dos seus princípios próprios, em especial o princípio da efetividade, segundo o qual o processo deve apresentar-se como instrumento apto para resolver o litígio. Por outro lado, o executado deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família, de modo que a execução, ex vi legis, deve ser procedida de maneira que menos lhe seja gravosa. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em nosso sentir, abrange tão-somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família. Assim, o limite de 30% sobre o salário do devedor pode ser penhorado, ainda mais no caso como o em apreço, em que o valor bloqueado foi insuficiente para o pagamento do crédito exequendo. (...) Com tais considerações. DEFIRO o requerimento do ID 15413206. determinando a expedição de ofício ao empregador do executado, sendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT, para que proceda depósito mensal na Conta Única do Poder Judiciário, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do devedor, até o limite do valor exeguendo (R\$ 25.175,94). Uma vez efetivada com sucesso a penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 854, § 2°, do CPC de 2015 e designe-se data para audiência de conciliação (art. 53 e §§, da Lei nº 9.099/95). No tocante ao pedido da executada para ver desconstituída a penhora que recaiu sobre valores depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco, alegando que trata-se de conta salário, verifica-se que não merece acolhimento Analisando o contra cheque e extrato do ID 15327758 verifico que do montante bloqueado, apenas o valor de R\$ 76,86 é oriundo do remanescente de créditos feito pelo empregador da executada, ao passo que o bloqueio do valor de R\$ 100,00 se deu em razão de um depósito efetuado pela própria executada. Assim, mesmo que fosse reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado, esta recairia somente em relação ao valor de R\$ 76,86. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial é possível o bloqueio do montante equivalente a 30% do salário, conforme já deliberado nesta decisão. Assim, INDEFIRO o pedido do ID 15327758 e mantenho a penhora do ID 15227221. Caso a diligência seja infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.





Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 19 de dezembro de 2018. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito" Afirma a impetrante que a determinação de bloqueio ultrapassa o limite de 30% permitido, notadamente quando já possui desconto de 20% sobre seus proventos, proveniente de outra determinação judicial referente a processo da Justiça do Trabalho. Ao final reguer o deferimento da liminar, que conceda a imediata suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora impetrada, que manteve a determinação da penhora de 30% sobre seus subsídios, afirmando que caso contrário, sofrerá com a penhora de 50% de seus proventos, impactando diretamente em seu orçamento e subsistência. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, após detido de exame dos autos principais n.º 8011193-97.2015.8.11.0055, chego à conclusão de que o pedido de concessão de liminar deve ser parcialmente deferido, haja vista que a manutenção da determinação da penhora de 30% dos subsídios da impetrante, com o percentual de 20% já determinando em outro feito acabará por acarretar danos à subsistência da autora. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Aliás, a Lei 12.016/09, em seu artigo 1º, da mesma forma, assevera, in verbis: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Desta forma, a despeito dos argumentos trazidos pela impetrante em sua súplica inicial, vislumbro, através da análise de suas razões e da documentação acostada nos autos principais, a plausibilidade mínima necessária, bem como os pressupostos legais autorizativos de concessão da medida liminar. De mais a mais, os requisitos processuais exigidos para concessão da medida de urgência, nos moldes do artigo 300, caput, do NCPC, são fundamentalmente o fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade do direito perquirido, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA FUMUS BONI IURIS No caso em comento, observa-se que a impetrante é pessoa hipossuficiente, sendo que certo que a manutenção da determinação da penhora de 30% conforme determinada nos autos principais, acabará por trazer efeitos nefastos à sua sobrevivência, mormente quando não percebe mensalmente subsídio de grande monta. Destarte, há provas nos autos que demonstram que a autora já vem tendo descontos mensais em seus proventos no importe de 20% destes, o que é facilmente aferido através dos documentos carreados no ID. 25688953, vejamos: PERICULUM IN MORA In casu, apesar de a decisão objurgada ter sido prolatada em Dezembro de 2018, é certo que a determinação para que os descontos ocorressem somente fora expedida em Outubro de 2019, momento em que a impetrante, imediatamente buscou a presente via mandamental, demonstrando que já vem sendo descontado de seus proventos 20% referente a determinação da Justiça do Trabalho, conforme visto alhures. Além disso, o próprio Município, agindo de forma cautelosa já comunicou ao Juízo impetrante que o cumprimento na decisão judicial acabaria por acarretar desconto superior ao permitido no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode ser aferido através do ID. 26170204, onde há ofício encaminhado ao Juízo, assinado pelo Prefeito Municipal de Tangará da Serra, vejamos: Portanto, é evidente o periculum in mora no presente caso, mormente quando resta evidenciado que a impetrante busca a concessão da medida para limitar a penhora em seus subsídios em patamares que não prejudique seu orçamento doméstico, possibilitando a manutenção mínima de dignidade. Importante salientar que a aplicação da medida não visa aprovar a inadimplência, sendo certo que a prática de não se pagar é extremamente nefasta à economia, sendo sobretudo antiética. Contudo, é papel da Justiça estabelecer medidas parcimoniosas para que a parte devedora não seja condenada a sobreviver em condições de subsistência. Destarte, o deferimento pretendido no presente writ é cabível parcialmente, sendo que, visando a continuidade da quitação do débito, deve ser mantida a penhora de 10% dos subsídios da impetrante, sendo certo ainda que, ao término das

penhoras mensais de 20% realizadas por determinação da Justiça do Trabalho, deverá ser restabelecida a penhora de 30% determinada na decisão objurgada, possibilitando assim, a quitação integral do débito. Desta forma, é certo que as razões apresentadas e as questões levantadas possuem sustentação suficiente para demonstrar o fumus boni iuris, bem como o perigo da demora. Pelas razões acima expostas, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela jurisdicional pretendida nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei n.º 9.099/95, para suspender parcialmente os efeitos da decisão objurgada, determinando que em relação ao débito discutido no feito 8011193-97.2015.8.11.0055 sejam descontados tão somente 10% sobre os subsídios da autora, até o julgamento do presente mandado de segurança, cuja decisão será comunicada oportunamente. Saliento mais uma vez que ocorrendo o término das penhoras mensais de 20% realizadas por determinação da Justiça do Trabalho, deverá ser restabelecida a penhora de 30% determinada na decisão objurgada, até a quitação integral do débito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 (dez) dias, em conformidade com o artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009. Em caso de retratação do juízo, esta deverá ser comunicada para adoção das providências cabíveis. Cite-se o Litisconsorte passivo necessário, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem-me conclusos para o agendamento de sessão de julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de Dezembro de 2019. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000817-19.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO PEREIRA DE ARRUDA OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. OAB - 02.449.992/0001-64 (REPRESENTANTE)
FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ TURMA RECURSAL ÚNICA Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator EMENTA: RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAL SUPERIOR - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DÉBITO INEXISTENTE -INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "a" DO NCPC -PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 02 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, §4° do NCPC. Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO monocraticamente. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Cível Inominado tirado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial encartado na demanda indenizatória proposta pela parte recorrente em desfavor da parte recorrida, na qual visava à condenação da recorrida no pagamento de indenização, a título de danos morais, em virtude da inscrição indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito inexistente. Em suas razões recursais, a parte recorrente invoca os seguintes argumentos fático-jurídicos: 1. Da conduta ilícita. 2. Da existência de dano moral indenizável. 3. Do valor indenizatório a título de danos morais. Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. A parte recorrida apresentou contrarrazões, rebatendo as alegações da parte recorrente e pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida. DECIDO Com lastro no que dispõe a alínea "a", inciso V do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a Súmula 02 da Turma Recursal Única de Mato Grosso, e, considerando que o tema fático-jurídico abordado no presente recurso se encontra em confronto com o atual entendimento uníssono deste Colegiado Recursal, passo ao julgamento monocrático do mesmo. Pois bem. No que tange ao mérito, analisando-se a documentação encartada aos autos, bem como, as afirmações das partes





litigantes, conclui-se que o nome da parte recorrida foi apontado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, por débito inexistente. Saliento que, se a empresa credora informa a existência de débitos em aberto, cabe à mesma o ônus de provar a prestação dos serviços, a teor do disposto no inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, entendo que restou configurada a responsabilidade civil da empresa recorrente, uma vez que, a mesma não comprovou a existência de relação jurídica junto ao recorrido. Dessa forma, tenho que a prestação do serviço pela empresa recorrente foi deficiente, pois ficou evidenciada nos autos a indevida inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, por débito inexistente e, por isso, deve responder objetivamente pelos danos causados, face à sua condição de prestador de serviços que lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado (art. 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor). Calha saber se a negativação indevida gera ou não o dano moral. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)" O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente dano. Recurso não provido. (TJ-SP de 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242. Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇAO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, mantida. JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO

TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE AGV: 2819761 PF 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **NECESSIDADE** DE ADEQUAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS, MÉRITO, INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA, DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para Turma sequintes feitos julgados por esta 0011889-06.2016.811.0002, 0024052-52.2015.811.0002, 001.2009.030.450-0, 001.2010.033.383-8. 0014550-29.2014.811.0001. 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002. 0021136-16.2013.811.0002. 0033063-11.2015.811.0001, 0018116-83.2014.811.0001, dentre tantos. No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO





DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Recursal, quais sejam: 0011889-06.2016.811.0002, Turma 0024052-52.2015.811.0002, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0047992-20.2013.811.0001, 0014550-29.2014.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0021136-16.2013.811.0002, 0033063-11.2015.811.0001. 0018116-83.2014.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido à Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. E, levando-se em conta os argumentos acima esposados, entendo razoável a estipulação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para recompor os prejuízos morais da parte recorrente, para o caso em testilha, pois que, se afigura em conformidade com a extensão dos danos efetivamente sofridos, a sua reparabilidade, além da finalidade pedagógica em relação à empresa recorrida. O relator pode monocraticamente DAR PROVIMENTO PARCIAL a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, V, "a" do Novo Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de

facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: A - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal." (sublinhei). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V. "a", do Novo Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reformar a r. sentença, declarando inexistente os débitos (R\$ 197,28) "sub judice", bem como, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte recorrente, com a incidência de juros de 1% a.m., a partir do evento danoso e correção monetária, pelo indexador do "INPC", a partir desta decisão, mantendo-se quanto ao mais, na integralidade, a r. sentença fustigada. Diante do provimento parcial do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, deixo de estabelecer as verbas sucumbenciais, em face do êxito recursal. Eventual aviamento de Agravo Interno meramente protelatório, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4° do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se Preclusa a via recursal, retornem os autos ao Juizado de origem. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator.

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000632-16.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA DUFFEKE DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT14764-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juizo do Juizado Especial Cível de Juina (IMPETRADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ TURMA RECURSAL ÚNICA Dr. Sebastião de Arruda Almeida — Juiz de Direito/Relator Mandado de Segurança n.º1000632-16.2019.8.11.9005 Parte impetrante: ZILDA DUFFEKE DA SILVA Litisconsorte passivo n e c e s s á r i o : M U N I C I P I O D E J U Í N A

Vistos, etc... Após detido de exame dos autos, bem como do feito n.º 10006926520168110025, chego à conclusão de que o pedido de concessão de liminar deve ser deferido parcialmente, pois a documentação constante nessas demandas judiciais revela aparentemente, deve ser acolhido o pleito de concessão de Justiça Gratuita, em razão da comprovada limitação de renda auferida pela parte impetrante, pois, os elementos probatórios indiciam que se trata de servidora pública municipal, cuja remuneração tem sido bastante comprometida com o custeio das despesas de tratamento médico, pagamento de financiamento imobiliário, além daquelas pessoais regulares, fato que sinaliza para a existência do chamado fumus boni juris. Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, esta se mostra evidente diante da possibilidade de deserção do recurso cível inominado manejado pela parte impetrante, sendo prudente a concessão provisória da Justiça Gratuita, permitindo-se a tramitação do aludido recurso cível inominado. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, excepcionalmente, defiro em parte a liminar postulada na peça exordial, para o fim de admitir, provisoriamente, o prosseguimento do recurso cível inominado que foi manejado pela parte impetrante, com o deferimento da Justiça Gratuita, até ulterior deliberação judicial, salvo se houver qualquer outro empecilho processual à admissibilidade recursal, questão a ser avaliada pelo Juízo Monocrático. Notifique-se a Autoridade tida por coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Concomitantemente, cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, para,





querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os termos da presente demanda judicial. Decorridos os prazos legais das fases processuais acima indicadas, ao MP para a sua judiciosa manifestação, se for o caso. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1000580-20.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ARLINDO JOSE HERGESELL (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito/Relator Recurso de Agravo de Instrumento 1000580-20.2019.8.11.9005. Parte Agravante ARLINDO JOSÉ (s): HERGESSEL. Parte Agravada (s): ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos, etc. Após detido de exame dos autos, chego à conclusão de que o presente Recurso de Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que desafia decisão interlocutória proferida no âmbito do Juizado Especial Fazendário estadual, porém, fora das hipóteses contempladas no art. 3.º da Lei n.º 12.153/2009, pois assim são escritos o aludido Dispositivo Normativo e o seu art. 4.º: Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Art. 4o Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentença. Assim é da jurisprudência hodierna, senão vejamos: TJ-RS - Agravo de Instrumento Al 71005906417 RS de publicação: 25/01/2016 Ementa: INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRA DECISÃO INTERI OCUTÓRIA **RFCURSO RECURSO** INADMISSÍVEL. A lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nº 12.153/2009, somente admite recurso contra decisão que concede medida cautelar e antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação, bem como a possibilidade de interposição de recurso inominado contra a sentença. Inadmissível, assim, Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 71005906417, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 18/01/2016). Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000641-75.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

nº. 1000641-75.2019.8.11.9005 DECISÃO Mandado de Segurança MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo Juízo do Oitavo Juizado Especial Cível de Cuiabá Dr. Wladys R. Freire do Amaral, que determinou o seguinte: Vistos, etc... Cuida-se de reclamação cível com pedido de tutela de urgência para que a parte reclamada "apresente nos autos o boleto para quitação antecipada do empréstimo 929.425 (contrato em anexo), com prazo mínimo de vencimento de 20 (vinte) dias, deduzidos os juros proporcionais referentes ao período adiantado". É o breve relato. Fundamento e decido. Preleciona o artigo 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desse modo, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos requisitos acima transcritos, máxime a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o periculum in mora, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito é facilmente percebida pelas

afirmações declinadas na inicial e pelos documentos acostados aos autos. que demonstram que a parte reclamante celebrou com a reclamada contrato de empréstimo consignado para pagamento em 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 111,84 (cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), cuja última parcela está prevista para 10/01/2021, tendo solicitado administrativamente a emissão do boleto de quitação antecipada em 04/05/2018, por meio de Notificação Extrajudicial, que teria sido ignorada pela parte ré. Assim, existe probabilidade do direito para que a reclamada emita o boleto de quitação antecipada do empréstimo consignado 929.425, observando as prescrições contratuais de liquidação antecipada, devendo conceder o prazo de 20 dias para vencimento do boleto que será emitido. No que se refere ao periculum in mora, é fácil constatar que o aguardo no trâmite processual é capaz de causar sérias lesões financeiras a parte reclamante, já que estará impedida de quitar antecipadamente o contrato, usufruindo o sistema de amortização da dívida previsto contratualmente. Sobre o assunto: "OBRIGAÇÃO DE FAZER - BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA - MULTA - Ação ajuizada pela agravada com pedido de tutela de urgência para emissão de boleto para quitação antecipada de empréstimo - Deferimento -Decisão mantida - Arts. 139, IV, c.c. 536, § 1°, e 537, § 5°, CPC/2015 - RECURSO DESPROVIDO " (TJ-SP 22262324120178260000 SP 2226232-41.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 03/04/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2018) "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO - Carência da ação -Alegação de falta de interesse de agir - Descabimento - Hipótese em que a Autora não logrou êxito na via administrativa, evidente o interesse jurídico para submeter a questão ao Poder Judiciário - Preliminar afastada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO - Pretensão à imediata emissão de boleto bancário para liquidação antecipada de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Inércia da Instituição Financeira no fornecimento do documento - Determinação para emissão do boleto, sob pena de multa - Não comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação - Manutenção da decisão nesse particular - Astreinte fixada em valor razoável - Sentença mantida - Recurso improvido.". (TJ-SP 10182940520178260482 SP 1018294-05.2017.8.26.0482, Relator: de Oliveira, Data de Julgamento: 08/05/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2018) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SOLICITAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DÉBITO. MORA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO RETIDO. ASTREINTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO RETIDO: Analisado e enfrentado o Agravo Retido, pois cumpridas as exigências do artigo 523 do CPC. TUTELA ANTECIPADA. EMISSÃO DE BOLETO: Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada Tutela confirmada na sentença mantida.". sentença. (Apelação Cível Nº 70068216043, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 07/04/2016) Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado para DETERMINAR que a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, emita o boleto de quitação antecipada do empréstimo consignado 929.425, observando as prescrições contratuais de liquidação antecipada, concedendo o prazo de 20 dias para vencimento do boleto que será emitido, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais). A Impetrante defende haver risco de irreversibilidade da medida, alegando que em caso de improcedência da ação, o Banco não poderia reaver seu dinheiro. Ao final requer: "a revogação da liminar concedida, vez que a mesma causa excesso prejuízo ao Banco do Brasil, e enriquecimento ilícito à parte autora, considerando as peculiaridades do caso, bem como o valor pleiteado na demanda x o valor teto da multa arbitrado. " É o relatório necessário. Decido. A decisão proferida pelo juízo a quo não se reveste de teratologia e nem mesmo viola direito líquido e certo. O listisconsorte Celso Augusto de Mello apenas ajuizou ação para ter seu direito de quitar o empréstimo de forma antecipada, sendo que inclusive encaminhou notificação extrajudicial ao Impetrante há cerca de um ano, solicitando a emissão de boleto para quitação, pedido este não atendido. A amortização dos juros pelo pagamento antecipado é direito do Autor, não havendo qualquer violação de direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que inclusive vai se beneficiar, recebendo de forma antecipada o pagamento do débito do Autor, SENDO DIREITO INEXORÁVEL DA PARTE PAGAR A DÍVIDA DE FORMA ANTECIPADA, SENDO VEDADO





AO BANCO IMPETRANTE SE NEGAR A EMITIR O BOLETO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO. Apesar do impetrante alegar prejuízos de não receber, verifica-se total confusão em suas argumentações, pois com a emissão do boleto para pagamento, quem irá receber efetivamente é o próprio Banco Impetrante, não se entendendo de onde existe o risco de não receber, alegado de forma equivocada em sua peça processual. Outro ponto de importância é a insurgência em relação à multa, em caso de não cumprimento da liminar, de onde, com o cumprimento da determinação judicial, além de inexistir prejuízo alegado a multa não subsistirá também, sem prejuízo algum. Para conceder mandado de segurança é necessário estar presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, direito líquido e certo, bem como que a decisão atacada seja ilegal ou haja abuso de poder, nos termos do disposto no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016, de 07.08.2009, in verbis: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. As alegações da Impetrante não têm respaldo na Lei 9.099/95. O art. 10 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre". Ante o exposto, por não vislumbrar a existência do direito líquido e certo da Impetrante, ou que a decisão impugnada seja ilegal ou haja abuso de poder, que são requisitos para a concessão da segurança, nos termos do disposto no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016, de 07.08.2009, em consonância com o estatuído no art. 10 da referida Lei, monocraticamente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO este feito. Transitado em julgado arquivem-se estes autos. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquive-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1000598-41.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MARQUES BARBOSA OAB - MT15340/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IZABEL PEREIRA DE SOUZA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ TURMA RECURSAL ÚNICA Dr. Sebastião de Arruda Almeida — Juiz de Direito/Relator Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1000598-41.2019.8.11.9005 Parte agravante: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS Parte Agravada: IZABEL PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc... Após detido de exame dos autos, bem como do feito n.º 1013638-33.2019.8.11.0003, chego à conclusão de que o pedido de concessão de efeito suspensivo à r. decisão interlocutória fustigada deve ser deferido parcialmente, pois a documentação constante nessas demandas judiciais revela que o debate judicial envolve o fornecimento de medicamento, sem, no entanto, definição quanto ao tempo de duração da obrigação imposta ao Município recorrente, fato econômico que implica na delimitação da competência jurisdicional do Juízo Especial Fazendário, fato que sinaliza para a existência do chamado fumus boni juris. Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, esta se mostra evidente diante da possibilidade de, em plena tramitação processual, ser a demanda extinta pela incompetência jurisdicional, com danos irreparáveis,

principalmente, à parte agravada, pois o corte no fornecimento medicamentoso no futuro, poderá lhe acarretar prejuízos à saúde e à própria vida. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, excepcionalmente, defiro parcialmente o efeito suspensivo recursal, para limitar o custo do fornecimento medicamentoso tratado na r. decisão objurgada, ao valor de alçada do Juizado Especial da fazenda Pública, até ulterior deliberação judicial. Cumpram-se as demais providências contidas nos incisos III, IV, V e VI, ambos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013677-73.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL ZAMPIERI BARION OAB - 694.560.381-49 (PROCURADOR)

Parte(s) Polo Passivo:

SELMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito/Relator RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1013677-73.2018.8.11.0000 PARTE RECORRENTE (S): MUNICIPIO DE CUIABÁ PARTE RECORRIDA (S): SELMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão concessiva de tutela jurisdicional de urgência, determinando ao Município recorrente realizar prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem o necessário para a internação da requerente em unidade de terapia intensiva, nos termos da solicitação médica acosta aos autos, preferencialmente pela rede pública e, na sua falta, pela rede privada, sob pena de responder pelo crime de desobediência Em razão dos efeitos do IRDR n.º 85560/2016, foi declamada a competência para exame do presente Recurso a este Colegiado Recursal. Ocorre que, atento exame à principal (proc. n.º 1031174-74.2018.8.11.0041), observa-se que já houve composição definitiva da lide judicial, com sentença transitada em julgado, restando evidente a perda do objeto recursal aqui registrado. Por tais razões, declaro prejudicado o objeto do presente Recurso de Agravo de Instrumento, e por isso, não conheço do mesmo, determinando o seu arquivamento, tudo na forma do que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito/Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO
Processo Número: 1001200-97.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA APARECIDA FRANCISCO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT10309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA – DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO – RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do





NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Relator: Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição, 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença - AC: 23080011101 ES 023080011101, (TJ-ES JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00

(dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à (TJ-PE de AGV: unanimidade votos. 2819761 PE 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NECESSIDADE DF PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para julgados feitos esta por Turma 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8. 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado





pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Turma Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, 001.2010.033.383-8, 011.2010.048.562-9. 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. In casu, o quantum fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) guarda relação com os critérios acima, devendo ser mantido, prestigiando-se a sentença objurgada e considerando o valor da restrição no total de R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos), e a existência de apontamento posterior. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio

tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com as decisões superiores, em especial a Súmula 22 da TRU, e ainda, em desacordo com os entendimentos da própria Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, porém com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justiça anteriormente concedida, nos moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000820-71.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FATIMA DAS DORES E SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CELINO DA SILVA OAB - MT12961-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. A Recorrente alega que o autor possui relação jurídica, não se desincumbindo, porém, do ônus que lhe competia, na medida em que deixou de juntar qualquer documento que comprovasse sua versão. Logo, resta configurado o ato ilícito decorrente da negativação, do qual tem a Recorrente o dever de repará-lo. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e





motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP 0001764-62.2009.8.26.0242. 17646220098260242 SP Relator: Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à unanimidade de votos. (TJ-PE AGV: 2819761 PE 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **NECESSIDADE** DE ADEQUAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para seguintes feitos julgados por esta Turma Recursal: 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8. 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2.





O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002. 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. In casu, o quantum fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) guarda relação com os critérios acima, devendo ser mantido, prestigiando-se a sentença objurgada e considerando o valor da restrição de R\$ 351,62, sendo apontamento único. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso

aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0002706-27.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANIA APARECIDA DIAS DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de **EMBARGOS** Direito-Relator DΕ DECLARAÇÃO 0002706-27.2015.8.11.0008. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (Id nº 21066957) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de 28149498, constatou-se a tempestividade dos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1017980-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida — Juiz de Direito-Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1017980-75.2016.8.11.0041. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (Id nº 20804997) que negou provimento ao Recurso Cível Inominado interposto





pela parte embargante. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de Id nº 28150494, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002656-98.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

Municipio de Barra do bugres (RECORRENTE)

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVONE DA CRUZ DIAS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-C (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator **EMBARGOS** DΕ DECLARAÇÃO 0002656-98.2015.8.11.0008. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 21066953) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de 28152507, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003236-75.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA SANTANA DE SOUSA ARRUDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO) MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI OAB - MT13266-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de EMBARGOS DΕ DECLARAÇÃO Direito-Relator 1003236-75.2016.8.11.0041. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 20802502) que negou provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargante. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de Id nº 28150497, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHECO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002402-28.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONEY MARCOS FERREIRA OAB - MT10316-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE FRANCA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-C (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator EMBARGOS DΕ DECLARAÇÃO 0002402-28.2015.8.11.0008. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (Id nº 21065996) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de ld nº 28152511, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000458-88.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:





MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA JULIA SE BALAO OAB - MT8272-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA CRISTIANE FERREIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT13561-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de EMBARGOS DΕ DECLARAÇÃO 0000458-88.2015.8.11.0008. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 21065994) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de 28152516, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000479-64.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARMELINDA BATISTA DE SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT13561-O (ADVOGADO)

MARIA JULIA SE BALAO OAB - MT8272-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de **EMBARGOS** DΕ DECLARAÇÃO Direito-Relator 0000479-64.2015.8.11.0008. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (Id nº 21065987) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de Id nº 28152523, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1009611-92.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RITA JERONIMO DE ARAUJO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11588-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator **EMBARGOS** DΕ DECLARAÇÃO 1009611-92.2016.8.11.0041. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 20990486) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de ld nº 28153463, constatou-se a tempestividade dos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002571-33.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SCHILO OAB - MT9954-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSILENE GONCALVES BARBOSA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de DΕ **EMBARGOS** DECLARAÇÃO Direito-Relator 0002571-33.2017.8.11.0044. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 21521963) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de 28153485, constatou-se a tempestividade dos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se





acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0006147-58.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARI LEOBET JUNIOR OAB - MT21919-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZENAIDE ROCHA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DOS SANTOS RICHOPPO OAB - MT21462-O (ADVOGADO) BARBARA FORTUNA SILVA OAB - MT20965-A (ADVOGADO)

LUCIANO GABRIEL PERSZEL NETO OAB - MT15315-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator EMBARGOS DΕ DECLARAÇÃO 0006147-58.2016.8.11.0015. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 20198992) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de ld no 27366954, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões. CONHECO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORÉM. REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0002038-32.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIBELLY DE JESUS AMARAL OAB - MT18559-O (ADVOGADO) ADRIANO SOUZA PAULINO OAB - MT16689-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MILTA DA CRUZ BARALDI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS EMIDIO CEZAR OAB - MT16426-A (ADVOGADO) SUELEN CRISTINA VIANA CORA OAB - MT22342-O (ADVOGADO) EVERTON SCHULTZ DE BARROS OAB - MT22432-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de

EMBARGOS DΕ DECLARAÇÃO Direito-Relator 0002038-32.2016.8.11.0037. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 21892489) que deu provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargada. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de ld nº 27393494, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver, os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000504-02.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

IVANICE NOVO BERGAMASCO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS EMIDIO CEZAR OAB - MT16426-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINE OTTONELLI OAB - MT17269-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de **EMBARGOS** DΕ DECLARAÇÃO Direito-Relator 1000504-02.2017.8.11.0037. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ld nº 21892481) que negou provimento ao Recurso Cível Inominado interposto pela parte embargante. Em suas razões recursais a parte embargante alega que existe omissão e/ou contradição no acórdão editado, porque não considerou aspectos fático-jurídicos retratados nos autos. Na certidão de Id nº 27393498, constatou-se a tempestividade dos embargos declaratórios. Pois bem. A meu ver. os presentes embargos declaratórios mostram a irresignação da parte embargante com a decisão prolatada, sendo que, a finalidade de sua interposição é de rediscutir a matéria fático-jurídica que foi detalhadamente articulada quando da apreciação recursal. Isto porque, o Julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os pontos e/ou dispositivos constitucionais ou legais trazidos pelas partes litigantes nos autos, quando os fundamentos da decisão editada mostrarem-se suficientes para a composição da lide. Desse modo, sou da opinião de que os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais contempladas no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, subsidiado pelo art. 1022 do Código de Processo Civil. Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, REJEITO-OS. Transitada em julgado, retornem os autos ao Juizado de origem. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8010192-93.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DIANA VITAL ROCHA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A. (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:





OI MOVEL S.A. OAB - 05.423.963/0001-11 (REPRESENTANTE)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S
(ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - RECURSO CONTRA DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE COM A EDIÇÃO DE SÚMULA DA TURMA RECURSAL SOB O NÚMERO 22 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, com a edição da Súmula 22, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, bem como, fixou indenização por danos morais pelos transtornos e dissabores sofridos pelo consumidor. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente da prova de dano. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Relator: Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇAO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o

nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à unanimidade votos. (TJ-PE AGV: 2819761 PE de 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADÍMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para sequintes feitos julgados por esta Turma Recursal: 0010109-48.2014.811.0019, 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8. 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001,





0019351-19 2013 811 0002 0024393-18.2014.811.0001. 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. E para sepultar de vez a celeuma existe ainda a Súmula 22 desta mesma turma recursal, assim redigida: SÚMULA 22: "A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade "in re ipsa", salvo se houver negativação preexistente." (Aprovada em 19/09/2017). No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IN RF IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. INADIMPLENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por 0010109-48.2014.811.0019, Recursal. quais sejam: 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20 2013 811 0001 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em

relação à questão conceitual, ou seia, se determinado assunto iá foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal. monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com 22 da Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação mantida, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000777-28.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ROGERIO MARQUES MORAIS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093-A (ADVOGADO) PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAL SUPERIOR - EXISTÊNCIA DE SÚMULA SOB O NÚMERO 385 NO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "a" DO NCPC - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Estando a sentença em desacordo com a decisão já pacificada em Tribunal Superior, no caso o STJ, com Súmula editada sob o número 385 e ainda em dissonância com o entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, pode ser DADO O PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 02 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, §4° do NCPC. Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO monocraticamente PARA FIXAR O DANO MORAL DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou parcialmente o pleito da exordial e declarou inexistente o débito apontado em cadastro de inadimplentes, DEIXANDO DE FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS





MORAIS PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385-J DO STJ. Porém. tal decisão de primeiro grau está em total desacordo com o que fora delineado na Súmula 385 do STJ, senão vejamos: Súmula nº 385 : "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento ". Ou seja, somente não se concede o dano moral, se, e somente se a inscrição de referência seja precedida de outra inscrição não discutida em juízo, apenas nesses casos. A matéria já está mais do que sedimentada perante a Turma Recursal, nos seguintes julgamentos: 0011407-34.2011.811.0001, 0011709-63.2011.811.0002 e 027205-33.2014.811.001, dentre outros tantos. Verificando Magistrado de primeiro grau aplicou a Súmula 385 do STJ de maneira equivocada, merece o devido reparo em sede de julgamento em segundo grau. Calha saber se a negativação indevida gera ou não o dano moral. Esse assunto já vem debatido de longa data nos Tribunais Superiores, sendo que, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa.. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) O mesmo entendimento permeia ainda inúmeros outros Tribunais pelo país afora, confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL DEVIDO. A própria negativação indevida do nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar danos morais, eis que presumíveis os prejuízos causados, independentemente prova de dano. Recurso não provido. 17646220098260242 SP 0001764-62.2009.8.26.0242, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABALO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇAO INDEVIDA SPC E SERASA. ATO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇAO DA CONDENAÇAO FIXADA PELO MAGISTRADO DE PISO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. O apelante praticou ato ilícito ao inserir erroneamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência do art. 186 do CC. 2. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida no SPC e SERASA, bastando apenas ser provado a efetiva inscrição. 3. O valor fixado na sentença à título de condenação por dano moral atendeu a extensão do dano causado. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença (TJ-ES - AC: 23080011101 ES 023080011101, JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2009)" "CIVIL, PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justica, já definiu, acertadamente que a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra é evidente nestes casos. 2- O valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) fixado à título de danos morais atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda levou em conta os fatores relacionados às condições das partes bem como à gravidade do dano no caso concreto, concretizando, assim, a satisfação da vítima sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. 3- O fornecimento de energia elétrica caracteriza negócio jurídico de natureza contratual e assim sendo, os juros da mora, em responsabilidade contratual incidem a partir da citação. (art. 405, Código Civil). 4- Recuso improvido à (TJ-PE unanimidade votos. AGV. 2819761 PF de 0017345-14.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 25/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 181)" "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA PARCELA. SPC. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO NECESSIDADE AOS PRINCÍPIOS DF PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O EVENTO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO FEITO COM MODERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN. Apelação. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Jul. 08/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR, ORA APELADO, NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO SPC E SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER FIXADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOMENTE A PARTIR DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU OS DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRN. Apelação 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura. Jul. 04/06/2009) (TJ-RN - AC: 7269 RN 2009.007269-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Câmara Cível)" De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, a simples inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, não sendo necessário ao consumidor demonstrar nada além do que a própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Calha o destaque para seguintes feitos julgados por esta Turma 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 0010109-48.2014.811.0019. 001.2009.030.450-0, 0014550-29.2014.811.0001, 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. No que tange ao valor da indenização, este deve ser proporcional, justa e razoável, sendo que os valores fixados pelo juízo de primeiro grau estão dentro de tais parâmetros, bem como, dentro dos parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justica, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do





direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprido o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso em tela (R\$ 12.440,00, por inscrição indevida). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 577584 SP 2014/0207968-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1213857 RS 2010/0179365-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a revisão do quantum indenizatório nas condenações por danos morais, nos casos em que o valor fixado se revelar ínfimo ou exorbitante. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, não é exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão de indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, visto que observadas as peculiaridades do caso concreto e obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 536343 MG 2014/0151793-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)" "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 98762 SP 2011/0219512-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)" Estes mesmos parâmetros de julgamentos, no que tange à valoração, também são observados nos inúmeros recursos já julgados por Recursal, quais sejam: 0010109-48.2014.811.0019, Turma 011.2010.048.562-9, 001.2010.033.383-8, 001.2009.030.450-0. 0014550-29.2014.811.0001. 0047992-20.2013.811.0001, 0016871-37.2014.811.0001, 0019351-19.2013.811.0002, 0024393-18.2014.811.0001, 004134691.2013.811.0001, 0046587-80.2012.811.0001, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo que, exatamente o que se discute nestes autos, sendo a questão da valoração subjetiva e impossível de ser sumulada e cada caso tem as suas peculiaridades, sendo perfeitamente possível o julgamento monocrático. E, levando-se em conta os argumentos acima esposados, fixo o valor da indenização pelos danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Importante registrar que a negativação anterior foi discutida no feito nº 1000776-43.2017.8.11.0086, onde foi declarado a inexistência do debito. O relator pode monocraticamente DAR PROVIMENTO PARCIAL a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, V, "a" do Novo Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: A - súmula do Supremo Tribunal Federal, do

Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Novo Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para EXCLUIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ E CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CORRIGIDOS PELO INPC A PARTIR DESTA DATA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (18/03/2017) mantidos os demais termos da sentença, nos moldes do artigo 46 da Lei 9099/95. Diante do provimento parcial do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas ou honorários advocatícios. Eventual aviamento de Agravo Interno meramente protelatório, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente**

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CADERNO DE ANEXOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 15 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução n. 15/2017/TP, para modificar as competências da 3ª e da 4ª Varas Criminais da Comarca de Sinop, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do Egrégio Órgão Especial, na Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 12 de dezembro de 2019, nos autos da Proposição n.14/2019 (CIA 0045697-03.2019.8.11.0000).

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir, à 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Sinop, as seguintes competências:

UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
3ª VARA CRIMINAL	Processar e julgar, privativamente, as execuções penais provisória e definitiva; dar cumprimento às disposições da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, às cartas rogatórias e de ordem, e às cartas precatórias criminais que tenham por escopo cumprir e/ou regularizar mandados de prisão, e por fim, realizar correições nos presídios.
4ª VARA CRIMINAL	Processar e julgar, privativamente, as ações penais relativas aos crimes previstos na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde a fase do inquérito policial, com exceção das ações relativas às infrações penais de menor potencial ofensivo previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dar cumprimento das cartas precatórias de sua competência.

Art. 2º As demais unidades judiciárias da Comarca Sinop, permanecerão com a competência inalterada.

Art. 3º Os Juízes de Direito da 3ª e da 4ª Vara Criminal e o Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Sinop, sob a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário, adotarão imediatamente as medidas indispensáveis à implementação das alterações de competência determinadas nesta Resolução, inclusive quanto à redistribuição dos executivos de pena em curso na 4ª Vara Criminal de Sinop.

Parágrafo Único. O Departamento de Aprimoramento da Primeira Instância efetuará as adequações necessárias no SEEU.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 17 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução n. 12/2017/TP, para modificar as competências da 1ª e da 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões, bem como da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do Egrégio Órgão Especial, na Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 12 de dezembro de 2019, nos autos Diversos n. 2/2018 (CIA 0012639-43.2018.8.11.0000).

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir, à 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões, à 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões e à Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis, as seguintes competências:

UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
1º Vara Especializada de Família e Sucessões	Processar e julgar os feitos envolvendo as matérias de família e sucessões, bem como as ações de jurisdição voluntária, mediante distribuição alternada e igualitária com a 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões.
2º Vara Especializada de Família e Sucessões	Processar e julgar os feitos envolvendo as matérias de família e sucessões, bem como as ações de jurisdição voluntária, mediante distribuição alternada e igualitária com a 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões.
Vara Especializada da Infância e Juventude	Processar e julgar, exclusivamente, os procedimentos de natureza cível e infracional previstos na Lei n. 8.069, de 7 de julho de 1990 (ECA) e da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE), e a inspeção da(s) unidade(s) socioeducativa(s) da Comarca de Rondonópolis, as cartas precatórias de sua competência, bem como cartas precatórias de Família e Sucessões.

Art. 2º As demais unidades judiciárias da Comarca de Rondonópolis, permanecerão com a competência inalterada.

Art. 3º Os Juízes de Direito da 1ª e da 2ª Varas de Família e Sucessões e da Vara Especializada da Infância e Juventude e o Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Rondonópolis, sob a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário, adotarão imediatamente as medidas indispensáveis à implementação das alterações de competência determinadas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 18 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução n. 5/2018/TP, para modificar as competências do Primeiro e do Segundo Juizado Especial da Comarca de Rondonópolis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do Egrégio Órgão Especial, na Sessão Extraordinária Administrativa realizada em 12 de dezembro de 2019, nos autos Diversos n. 2/2019 (CIA 0002775-44.2019.8.11.0000).

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir, ao Primeiro e ao Segundo Juizado Especial da Comarca de Rondonópolis, as seguintes competências:

UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
1° JUIZADO ESPECIAL	Processar e julgar os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mediante distribuição alternada e igualitária com o 2º Juizado Especial; bem como os feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e as cartas precatórias de sua competência.
2° JUIZADO ESPECIAL	Processar e julgar os feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, mediante distribuição alternada e igualitária com o 1° Juizado Especial; bem como os feitos dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as cartas precatórias de sua competência.

Art. 2º As demais unidades judiciárias da Comarca de Rondonópolis, permanecerão com a competência inalterada.

Art. 3º Os Juízes de Direito do 1º e do 2º Juizado Especial e o Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Rondonópolis, sob a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário, adotarão imediatamente as medidas indispensáveis à implementação das alterações de competência determinadas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1481/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 010/2013/TP, de 16.5.2013, que institui neste Sodalício o Serviço de Plantão Judiciário,

CONSIDERANDO que o plantão de final de semana iniciará após o horário final do expediente de sextas-feiras e terá o seu término no início do horário de expediente no primeiro dia útil subsequente,

CONSIDERANDO que o plantão diurno semanal funcionará das 8 (oito) horas às 11 (onze) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos e o noturno das 19 (dezenove) horas e 01 (um) minuto, até às 7 (sete) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos,

RESOLVE:

"Ad Referendum", do Egrégio Órgão Especial, estabelecer a Escala de Plantão Judiciário que funcionará aos sábados, domingos, feriados e nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, nos meses de janeiro a dezembro de 2020:

JANEIRO/2020				
Início	Término	Plantonista	Substituto	
19h01min do dia	11h59min do dia			
07.01.2020	10.01.2020	Luiz Carlos da Costa	Juvenal Pereira da Silva	
10.01.2020	17.01.2020	Juvenal Pereira da Silva	Sebastião Barbosa Farias	
17.01.2020	24.01.2020	Sebastião Barbosa Farias	Rondon Bassil Dower Filho	
24.01.2020	31.01.2020	Rondon Bassil Dower Filho	Pedro Sakamoto	
	•	FEVEREIRO/2020	•	
Início 19h01min do dia	Término 11h59min do dia	Plantonista	Substituto	
31.01.2020	07.02.2020	Pedro Sakamoto	Rubens de Oliveira Santos Filho	
07.02.2020	14.02.2020	Rubens de Oliveira Santos Filho	Gilberto Giraldelli	
14.02.2020	21.02.2020	Gilberto Giraldelli	Mário Roberto Kono de Oliveira	
21.02.2020	28.02.2020	Mário Roberto Kono de Oliveira	Nilza Maria Pôssas de Carvalho	
		MARÇO/2020		
Início	Término	Plantonista	Substituto	
19h01min do dia	11h59min do dia			
28.02.2020	06.03.2020	Nilza Maria Pôssas de Carvalho	Marilsen Andrade Addário	
06.03.2020	13.03.2020	Marilsen Andrade Addário	Helena Maria Bezerra Ramos	
13.03.2020	20.03.2020	Helena Maria Bezerra Ramos	Antônia Siqueira Gonçalves	
20.03.2020	27.03.2020	Antônia Siqueira Gonçalves	Orlando de Almeida Perri	
		ABRIL/2020		
Início	Término	Plantonista	Substituto	
19h01min do dia	11h59min do dia			
27.03.2020	03.04.2020	Orlando de Almeida Perro	Paulo da Cunha	
03.04.2020	10.04.2020	Paulo da Cunha	Maria Aparecida Ribeiro	
10.04.2020	17.04.2020	Maria Aparecida Ribeiro	Sebastião de Moraes Filho	
17.04.2020	24.04.2020	Sebastião de Moraes Filho	Márcio Vidal	
24.04.2020	01.05.2020	Márcio Vidal	Guiomar Teodoro Borges	
		MAIO/2020		
Início 19h01min do dia	Término 11h59min do dia	Plantonista	Substituto	
01.05.2020	08.05.2020	Guiomar Teodoro Borges	Clarice Claudino da Silva	

	T						
08.05.2020	15.05.2020	Clarice Claudino da Silva	Alberto Ferreira de Souza				
15.05.2020	22.05.2020	Alberto Ferreira de Souza	Maria Erotides K. Baranjak				
22.05.2020	29.05.2020	Maria Erotides K. Baranjak	Marcos Henrique Machado				
	JUNHO/2020						
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
29.05.2020	05.06.2020	Marcos Henrique Machado	Dirceu dos Santos				
05.06.2020	12.06.2020	Dirceu dos Santos	José Zuquim Nogueira				
12.06.2020	19.06.2020	José Zuquim Nogueira	Rui Ramos Ribeiro				
19.06.2020	26.06.2020	Rui Ramos Ribeiro	Serly Marcondes Alves				
		JULHO/2020					
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
26.06.2020	03.07.2020	Serly Marcondes Alves	Guiomar Teodoro Borges				
03.07.2020	10.07.2020	Guiomar Teodoro Borges	Gilberto Giraldelli				
10.07.2020	17.07.2020	Gilberto Giraldelli	Rondon Bassil Dower Filho				
17.07.2020	24.07.2020	Rondon Bassil Dower Filho	Helena Maria Bezerra Ramos				
24.07.2020	31.07.2020	Helena Maria Bezerra Ramos	Maria Aparecida Ribeiro				
		AGOSTO/2020					
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
31.07.2020	07.08.2020	Maria Aparecida Ribeiro	Clarice Claudino da Silva				
07.08.2020	14.08.2020	Clarice Claudino da Silva Rubens de Oliveira Santos Fill					
14.08.2020	21.08.2020	Rubens de Oliveira Santos Filho	Paulo da Cunha				
21.08.2020	28.08.2020	Paulo da Cunha	Juvenal Pereira da Silva				
		SETEMBRO/2020					
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
28.08.2020	04.09.2020	Juvenal Pereira da Silva	Márcio Vidal				
04.09.2020	11.09.2020	Márcio Vidal	Rui Ramos Ribeiro				
11.09.2020	18.09.2020	Rui Ramos Ribeiro	Mário Roberto Kono de Oliveira				
18.09.2020	25.09.2020	Mário Roberto Kono de Oliveira	Antônia Siqueira Gonçalves				
25.09.2020	02.10.2020	Antônia Siqueira Gonçalves	Alberto Ferreira de Souza				
		OUTUBRO/2020					
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
02.10.2020	09.10.2020	Alberto Ferreira de Souza	Maria Erotides K. Baranjak				
09.10.2020	16.10.2020	Maria Erotides K. Baranjak	Dirceu dos Santos				
16.10.2020	23.10.2020	Dirceu dos Santos	Marcos Henrique Machado				
23.10.2020	30.10.2020	Marcos Henrique Machado	Orlando de Almeida Perri				
		NOVEMBRO/2020					
Início	Término	Plantonista	Substituto				
19h01min do dia	11h59min do dia						
30.10.2020	06.11.2020	Orlando de Almeida Perri	João Ferreira Filho				
06.11.2020	13.11.2020	João Ferreira Filho	Luiz Carlos da Costa				
13.11.2020	20.11.2020	Luiz Carlos da Costa	Pedro Sakamoto				
20.11.2020	27.11.2020	Pedro Sakamoto	Sebastião de Moraes Filho				
20.11.2020	27.11.2020	DEZEMBRO/2020	Sebastiao de Moraes Filho				
Início	27.11.2020 Término		Sebastiao de Moraes Filho Substituto				
Início 19h01min do dia	27.11.2020 Término 11h59min do dia	DEZEMBRO/2020 Plantonista	Substituto				
Início 19h01min do dia 27.11.2020	27.11.2020 Término 11h59min do dia 04.12.2020	DEZEMBRO/2020 Plantonista Sebastião de Moraes Filho	Substituto Marilsen Andrade Addário				
Início 19h01min do dia	27.11.2020 Término 11h59min do dia	DEZEMBRO/2020 Plantonista	Substituto				

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 9 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça/MT

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1602/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 231 do COJE e do Provimento n. 28/2014/CM, de 16/10/2014;

CONSIDERANDO a edição da **Portaria nº 1420/2019-PRES,** disponibilizada no DJE nº 10626, em 26/11/2019, que estabelece a escala de Plantão dos Juízes da Primeira Instância deste Estado durante o Recesso Forense, no período de **20/12/2019 a 6/1/2020**;

CONSIDERANDO o despacho exarado em 2/12/2019, no expediente CIA. 0747802-06.2019.8.11.0001;

RESOLVE:

Alterar, em parte, a Portaria nº 1420/2019-PRES, de 26/11/2019, para

constar:

CUIABÁ e SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER					
VARAS CÍVEIS					
Início	Término	Juiz Plantonista			
15h do dia 19.12.2019	19h do dia 20.12.2019	Yale Sabo Mendes			
19h do dia 20.12.2019	19h do dia 21.12.2019	Paulo de Toledo Ribeiro Junior			
19h do dia 21.12.2019	19h do dia 23.12.2019	Carlos Roberto Barros de Campos			
19h do dia 23.12.2019	19h do dia 27.12.2019	Alex Nunes de Figueiredo			
19h do dia 27.12.2019	19h do dia 30.12.2019	Jones Gattas Dias			
19h do dia 30.12.2019	19h do dia 03.01.2020	Gleide Bispo Santos			
19h do dia 03.01.2020	19h do dia 05.01.2020	Rita Soraya Tolentino de Barros			
19h do dia 05.01.2020	11h59m do dia 07.01.2020	Sérgio Valério			

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça/MT